UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO

PROVOCAÇÃO E REAÇÃO HOMICIDA:

REFLEXÕES CRÍTICAS ACERCA DA FRAGILIDADE HUMANA EM FACE DA RESPOSTA PENAL

VANESSA VILLELA DE BIASSIO

Orientadora: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito,
Especialidade de Ciências Jurídico-Criminais

2021

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO

PROVOCAÇÃO E REAÇÃO HOMICIDA:

REFLEXÕES CRÍTICAS ACERCA DA FRAGILIDADE HUMANA EM FACE DA RESPOSTA PENAL

VANESSA VILLELA DE BIASSIO

Orientadora: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito,
Especialidade de Ciências Jurídico-Criminais

Júri:
- Presidente: Doutor Dário Manuel Lentz de Moura Vicente, Professor Catedrático e Presidente do Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Vogais:
- Doutor Mário João Ferreira Monte, Professor Catedrático
  Escola de Direito da Universidade do Minho
- Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Professor Associado
  Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
- Doutora Maria Fernanda dos Santos Martins da Palma Pereira, Professora Catedrática
  Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
- Doutor Paulo Manuel Mello de Sousa Mendes, Professor Catedrático
  Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
- Doutora Sílvia Isabel dos Anjos Caetano Alves, Professora Associada
  Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
- Doutora Helena Marisa Pinheiro Costa Morão, Professora Auxiliar
  Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2021

"Toda a vida (ainda das coisas que não têm vida) não é mais que uma união. Uma união de pedras é edifício: uma união de tábuas é navio: uma união de homens é exército. E sem essa união, tudo perde o nome e mais o ser. O edifício sem união é ruína: o navio sem união é naufrágio: o exército sem união é despojo. Até o homem (cuja vida consiste na união de alma e corpo) com união é homem, sem união é cadáver".

(**Padre Antônio Vieira**)

"Tenho tanto sentimento
Tenho tanto sentimento
Que é frequente persuadir-me
De que sou sentimental,
Mas reconheço, ao medir-me,
Que tudo isso é pensamento,
Que não senti afinal.
Temos, todos que vivemos,
Uma vida que é vivida
E outra vida que é pensada,
E a única vida que temos
É essa que é dividida
Entre a verdadeira e a errada.
Qual porém é a verdadeira
E qual errada, ninguém
Nos saberá explicar;
E vivemos de maneira
Que a vida que a gente tem
É a que tem que pensar".

(**Fernando Pessoa**)

DEDICATÓRIA

Aos meus filhos, com amor.

AGRADECIMENTOS

No decurso dos anos de pesquisas, estudos e viagens além-mar que permearam a presente tese, pessoas entraram e saíram da minha vida por diversos motivos. Agradeço a todas pelo importante papel que desempenharam neste percurso. Entretanto, sinto a necessidade de gravar meu agradecimento de maneira particular a algumas: a Professora Doutora Maria Fernanda Palma, minha orientadora, pela honrosa oportunidade de aprender e amadurecer ao longo da investigação.

Aos meus colegas do Doutorado pela amizade e companheirismo na jornada que dividimos.

Ao Professor Doutor Reinéro Antônio Lérias, que desde as aulas do Mestrado, além de incentivador, sempre foi generoso ao dividir dois de seus bens inestimáveis: tempo e conhecimento

Agradeço à Escola Nacional da Magistratura (ENM) pela oportunidade de aperfeiçoamento oferecida, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que autorizou meu afastamento das funções jurisdicionais durante o período presencial do curso, viabilizando a concretização deste projeto e, da mesma forma, aos meus companheiros de gabinete e Fórum.

Por fim, aos meus amados filhos pela paciência e compreensão quanto à minha ausência.

RESUMO

A presente tese tem por objetivo discutir a problemática existente no sistema brasileiro de resposta penal à reação homicida sob o influxo da violenta emoção após injusta provocação da vítima. Adota-se como problema jurídico concreto a disposição legal que veda o reconhecimento da inimputabilidade em casos de emoção e paixão. As teorias filosóficas contemporâneas partem da convicção de que não é possível compreender a existência do homem sem considerar sua experiência emocional. Ao longo do século XX, os debates e as pesquisas sobre emoções e o sistema cognitivo ampliaram-se a outros campos do saber passando também pela psicologia, psicanálise e neurociências, cujos estudos, em uma visão mais integrada do ser humano, dirigiram-se às implicações do afastamento do dualismo cartesiano mente/cérebro. Na medida em que se reconhece o indivíduo como um conjunto complexo e indissociável, impulsionado à prática de crimes por amor, ira, paixão, ciúmes, desespero e dor, tônica explorada pela literatura científica e não científica igualmente, demonstra-se a necessidade da interlocução do Direito Penal com outras áreas do saber, em uma visão complementar e interdisciplinar. Sob este viés, a tese abordará, como questão central, o impacto da provocação no juízo de censurabilidade imposto ao autor do crime de homicídio, ao discutir questões afetas à violenta emoção sob enfoque dos estados passionais em sentido amplo, em situações não configuradoras de anomalia psíquica ou decorrentes de rupturas de relacionamentos amorosos. Apoiada no reconhecimento de que a opção legislativa disposta nos arts. 26 e 28, inc. I do Código Penal Brasileiro revela abordagem simplista ao descuidar da existência de efeitos emocionais intensos, retoma-se a discussão desta problemática sob outras lentes ao pensar um velho problema em uma nova perspectiva e concluir pelo inadequado tratamento da questão.

Palavras-Chave: Provocação e Reação Homicida. Vitimologia. Homicídio sob Violenta Emoção. Relevância das Emoções e Direito Penal.

ABSTRACT

The present thesis aims to discuss the problem existing in the Brazilian system of criminal response to the homicidal reaction under the influx of violent emotion after unfair provocation of the victim. As a concrete legal problem, the legal disposition that prohibits the recognition of inimputability in cases of emotion and passion is adopted. Contemporary philosophical theories start from the conviction that it is not possible to understand the existence of man without considering his emotional experience. Throughout the twentieth century, debates and researches on emotions and the cognitive system expanded to other fields of knowledge, including psychology, psychoanalysis and neurosciences, which studies, in a more integrated view of the human being addressed to the implications of move away from Cartesian mind / brain dualism. To the extent that the individual is recognized as a complex and inseparable set, driven by the practice of crimes of love, anger, passion, jealousy, despair and pain, a tonic explored by scientific and non-scientific literature alike, the need for interlocution is demonstrated of Criminal Law with other areas of knowledge, in a complementary and interdisciplinary view. Under this bias, the thesis will address, as its central issue, the impact of provocation in the judgment of objection imposed on the perpetrator of homicide, when discussing issues related to the violent emotion under the focus of passionate states in a broad sense, in situations that do not configure psychic anomaly or stemming from broken love relationships. Supported by the recognition that the legislative option set forth in articles 26 and 28, I of the Brazilian Criminal Code, reveals a simplistic approach to neglecting the existence of intense emotional effects, the discussion of this problem is resumed in other lenses when thinking an old problem in a new perspective and concluding by the inadequate treatment of the issue.

Keywords: Provocation and Homicidal Reaction. Victimology. Homicide under Violent Emotion. Relevance of Emotions and Criminal Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **09**

ESTUDO DE CASOS
PONDERAÇÕES ACERCA DE UM CONTEXTO COMPLEXO **17**

PARTE I
OS FUNDAMENTOS

1 O ESTADO DA ARTE SOBRE A INFLUÊNCIA DA VÍTIMA ENQUANTO ELEMENTO CHAVE NA PRÁTICA DO CRIME **21**
1.1 "Redescobrimento" da Vítima e sua Contribuição para o Delito: da Vitimologia ao Protagonismo **23**
1.2 Vitimodogmática – Novas Abordagens Teóricas **35**
1.3 O Papel da Vítima e a Teoria da Imputação Objetiva **49**
1.3.1 Breves notas acerca do desenvolvimento histórico da teoria da imputação objetiva **51**
1.3.2 Moderna Teoria da Imputação Objetiva: as contribuições de Roxin e Jakobs **61**
1.4 O Papel da Vítima na Imputação da Culpabilidade ao Agente – Autocolocação da Vítima em Perigo e suas Repercussões **78**
2 PROVOCAÇÃO E VIOLENTA EMOÇÃO: DA CONCESSÃO DA LEI À FRAGILIDADE HUMANA À PRESUNÇÃO *JURIS ET DE JURE* **89**
2.1 Doutrina Inglesa da Provocação: da Perda do Autocontrole ao Inquérito de Razoabilidade **90**
2.2 Doutrina Americana da Provocação: o Homicídio no Calor da Paixão **104**
2.3 Violenta Emoção no Direito Penal Brasileiro – Breves Apontamentos Históricos **108**
2.4 Análise das Razões Assumidas como Argumento no Tratamento da Violenta Emoção no Código Penal Brasileiro de 1940 ..... **115**
2.4.1 Violenta emoção como questão de política criminal **115**
2.4.2 Adoção da teoria da actio libera in causa **125**

PARTE II
POR UM DIREITO PENAL INTEGRADOR DAS EMOÇÕES

3 SOB DOMÍNIO DA VIOLENTA EMOÇÃO: *NIHIL NOVI SUB SOLI*? **136**
3.1 Direito Penal Português e a Compreensível Emoção Violenta **137**
3.2 Ira e Medo Insuperável – os Dois Gigantes da Alma e o Desafio da Compreensão das Emoções **152**
3.2.1 O gigante negro **154**
3.2.2 O gigante rubro **158**
3.3 Submissão do Agente ao Estado Passional **169**
3.4 Homicídio sob Violenta Emoção – Estado da Arte no Direito Penal Brasileiro **180**

4 PROVOCAÇÃO E REAÇÃO HOMICIDA – CONSTRUÇÃO DE UMA BASE INTERDISCIPLINAR NA INTERFACE DAS EMOÇÕES E DIREITO PENAL 188
4.1 Relevância das Emoções e Direito Penal 188
4.2 O Lugar das Emoções no Debate Contemporâneo da Filosofia 197
4.3 Fragmentos da Subjetividade Humana: o Caminho do *Pathos* e o *Homo Emotionalis* 219
4.4 Neurociências e Emoções: o Homem Neuronal 244
4.4.1 Neurociências e direito penal: "thinking out of the box" **254**
4.5 Impacto da Provocação na Reação Homicida: Novas Perspectivas 269
4.6 Resposta Penal e Interdisciplinaridade: um Diálogo Possível para Construção de um Direito Penal Integrador das Emoções 276

CONCLUSÕES 291

REFERÊNCIAS 298

INTRODUÇÃO

Profusas são as discussões a respeito das emoções[1] em busca da compreensão do ser humano e seus paradoxos,[2] contudo, tal constatação não desmerece a relevância e a conveniência de sua interpelação na presente tese, na medida em que se reconhece o indivíduo como um conjunto complexo e indissociável, impulsionado a prática de crimes por amor, ira, paixão, ciúmes, desespero e dor, tônica explorada pela literatura científica e não científica, igualmente.[3]

A amplitude da temática levou Silva Melero a afirmar ser verdade que a paixão impulsiona o delito por causas multíplices que devem ser consideradas em relação ao estado e à capacidade reativa da consciência passional e que o delito passional abarca toda uma gama e variedades de atos humanos, que tem como impulso a paixão.[4]

A partir de uma visão aristotélica, Duff constrói relevante concepção acerca das emoções como questão de vital importância em nossa agência racional, ao considerar que são estruturadas e fornecem conteúdo substancial para nossa compreensão do mundo – não como um mundo despojado de fatos, mas um mundo de significados, valores e razões de agir. Assim, ter medo, raiva ou gratidão é ser movido[5] por um julgamento sobre alguma perspectiva sobre o mundo.[6]

---

1 Emoção será designada durante a tese de maneira genérica, sem ditingui-la de sentimentos, com relação a seu influxo sobre o estado mental do autor de crime.

2 No mesmo sentido: CASADO, Cristina; COLOMO, Ricardo. *Un Breve Recorrido por la Concepción de las Emociones em la Filosofía Occidental: a parte rei*. *In* ***Revista Filosófica***, nº 47, p. 112-114 e 118-122. 2006. Disponível em: <http://serbal.pntic.mec.es/~cmunoz11/casado47.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2016.

3 VILLANUEVA SARMIENTO, Ibeth. *Crimen Pasional y Género Femenino desde un Abordaje Intrapsíquico*. *In* ***Revista Psicogente***, vol. 09, nº 15, p. 106-118. Caracas: Universidad Simón Bolívar, jun. 2006. No mesmo sentido: NEVES, João Curado. **A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 17. ROBINSON, Jenefer. ***Deeper Than Reason:*** *emotion and its role in literature, music and art*. Oxford: Clarendon Press Oxford, 2005.

4 SILVA MELERO, Valentín. *Consideraciones sobre el Delito Passional*. *In* ***Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales***, nº 03, p. 457-476. 1952. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1952-30045700476>. Acesso em: 16 fev. 2019.

5 Assim também: "[...] *we are motivated by emotions; emotions motivate us* [...]" (GARDNER, John. *The Logico of Excuses and the Racionality of Emotions*. *In* ***Legal Research Paper Series***, nº 25. Oxford: University of Oxford. 2008. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1261764>. Acesso em: 15 mai. 2019).

6 DUFF, Robin Antony. ***Criminal Responsibility and the Emotions:*** *if fear and angry can eculpate, why not compassion?* 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/272390472_Criminal_Responsibility_and_the_Emotions_If_Fear_and_Anger_Can_Exculpate_Why_Not_Compassion>. Acesso em: 14 mai. 2019.

Afirma Duff, que o fato de sermos mais medrosos, mais irritados ou mais gratos do que esperado, não ocorre apenas por tratar-se de emoções e sim porque nossa compreensão racional do mundo muitas vezes, neste e em outros aspectos, é falível e que, a maioria das pessoas, até pessoas de virtude moderada, são suscetíveis de ter sua racionalidade prática perturbada por fortes emoções.[7]

As teorias filosóficas contemporâneas partem da convicção de que não é possível compreender a existência do homem sem considerar sua experiência emocional. Nas últimas duas décadas a abordagem filosófica das emoções tem caminhado no sentido de associar perspectivas e estudos mais amplos, voltados para a interdisciplinaridade e concepção científicas.

A expansão das investigações voltadas para esta temática demonstra sua complexidade e apontam para a necessária interlocução do Direito Penal com outras áreas do saber (*v.g.* filosofia, psicologia, sociologia, neurociências) em uma visão interdisciplinar, reconhecedora da complexidade e vulnerabilidade humanas, que evidencia a relevância da interpelação das emoções no Direito Penal e seu papel quanto à determinação da responsabilidade penal[8] do autor de homicídio praticado sob violenta emoção após a provocação da vítima.

Verifica-se destas situações a intensidade do conflito estabelecido na relação emocional existente entre autor e vítima disposto em um processo complexo desencadeante de um confronto violento, cujo desfecho é o homicídio. Sob outro aspecto, observa-se da dinâmica da intensidade emocional vivenciada pelo agente diante de determinadas situações, que o delito pode ser visto como exteriorização da projeção negativa de sentimentos experimentados anteriormente pelo autor em relação à vítima, em uma dimensão temporal mais duradoura reanimada pelo confronto em situações designadas provocantes.

Sob este viés, o estudo do papel das emoções presentes na conduta criminosa do agente com a decorrente investigação de seus efeitos no comportamento, no

---

7 DUFF, Robin Antony. ***Criminal Responsibility and the Emotions:*** *if fear and angry can eculpate, why not compassion?* 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/272390472_Criminal_Responsibility_and_the_Emotions_If_Fear_and_Anger_Can_Exculpate_Why_Not_Compassion>. Acesso em: 14 mai. 2019.

8 GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ***Emociones, Responsabilidad y Derecho***. Marcial Pons: Madrid, 2009, p. 145.

processo de raciocínio e decisões, é de extrema importância para uma mudança dialética com vistas ao desenvolvimento de respostas jurídicas mais justas.

A partir deste contexto, a opção em tratar a questão sob a perspectiva do sistema penal brasileiro apresenta-se como fundamental, ainda mais quando cotejado seu tratamento diante do Código Penal português e outras legislações que abordam a temática em bases diversas, voltadas para o reconhecimento dos efeitos dos estados emocionais intensos quando da prática do crime de homicídio.

O Código Penal português, no art. 133º, dispõe a respeito do Homicídio Privilegiado, diversamente do Código Penal brasileiro, vez que não apresenta restrições ao reconhecimento da violenta emoção como causa de inimputabilidade, o que, como veremos, conduz entendimentos quanto à tal possibilidade, em casos especiais e extremos, a teor do disposto no art. 20º do mesmo Código.

Como se verá ao longo do trabalho, retomar a discussão acerca da violenta emoção no sistema penal brasileiro mostrou-se necessária visto que há décadas assenta-se sobre a justificativa de "consolidação do pensamento" e, portanto, incoerente, sob a perspectiva de que o Direito enquanto reflexo da sociedade, não é estático, modifica-se, evolui e segue em constantes transformações.[9]

Desse modo, a tese abordará como questão central o impacto da provocação no juízo de censurabilidade imposto ao autor do crime de homicídio, a partir da análise das modificações sofridas por ele quando tomado por intenso estado emotivo no que tange às suas decisões e, assim, retratar a problemática existente quanto à sua interpretação, desconsiderando situações que se enquadram como anomalias psíquicas: pensar um velho problema numa nova perspectiva.

Como consequência, busca demonstrar que a opção legislativa presente nos arts. 26 e 28, inc. I do Código Penal brasileiro quanto à temática em questão não se sustenta, vez que, ao considerar a relevância do comportamento da vítima como influente na conduta do autor do crime em estado de violenta emoção, atenuando sua pena, amparou-se em uma abordagem simplista, reduzida a uma lógica cartesiana com

---

9 "Não está na natureza do direito ser absoluto e imutável. O direito modifica-se e evolui como qualquer obra humana. Cada sociedade tem seu direito, com ela se formando e se desenvolvendo, como ela se transformando e, enfim, com ela seguindo sempre a evolução de suas instituições, de seus costumes e de suas crenças" (COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Ediouro, 1989, p. 211).

ênfase em modelos mecanicistas[10], descuidando dos efeitos de estados emocionais intensos.

Nestes termos, a pesquisa procura certificar que a disposição constante do Código Penal brasileiro a respeito das emoções se encontra em descompasso com o Princípio da Culpabilidade, na medida em que situações emotivas intensas são capazes de levar o autor do crime a um estado de transtorno, ainda que transitório, suscetível de equiparação aos distúrbios mentais e, portanto, sujeito à averiguação por intermédio de perícia.

Sob tal perspectiva, busca-se a retificação do desvio constante do dispositivo penal brasileiro que dispõe acerca do homicídio praticado sob violenta emoção ao dispor expressamente quanto a realização da avaliação pericial do autor, viabilizando a análise de sua condição mental no momento do crime e, consequentemente, a presença dos requisitos para atribuição de sua responsabilidade criminal.

Para uma melhor análise da problemática, a tese foi dividida em duas partes. A primeira tem como objetivo definir a base da investigação e como ponto de partida para discussão do problema de pesquisa. Assim, o primeiro capítulo apresenta soluções doutrinárias relevantes quanto ao reconhecimento do comportamento da vítima como fator expressivo na gênese do fato criminoso e suas implicações quanto à responsabilidade do autor.

Desta maneira, a intervenção da vítima será analisada a partir da vitimologia, vitimodogmática e das propostas da Teoria da Imputação Objetiva, com vistas a demonstrar a contribuição destas discussões doutrinárias na avaliação da culpabilidade do autor do fato ao atribuir relevância ao comportamento da vítima.

---

10 Assim: "Não podemos, assim, prescindir de análises científicas sobre o funcionamento da mente, do corpo e, enfim, de pessoa, em situações identificáveis como estados emocionais, de acordo com uma visão de pendor mecanicista. Neste contexto, importa determinar em que medida tais estados condicionam o comportamento – se são a sua causa ou, apenas, uma leitura concomitante, pela consciência, do que é vivida" (PALMA, Maria Fernanda. Modelos de Relevância das Emoções no Direito Penal e sua Relação com Diferentes Perspectivas Filosóficas e Científicas. Emoções e Culpa nas Sociedades Multiculturais. *In* **Emoções e Crime – Filosofia, Arte e Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2013, p. 117).

O segundo capítulo inicialmente procura demonstrar a importância de pesquisas juscomparativistas como contribuição para uma visão mais abrangente do fato criminoso ao destacar o contexto das mudanças operadas na construção da Doutrina da Provocação, desenvolvida ao longo de séculos e que firmou raízes na *common law*.

Conquanto os sistemas jurídicos inglês e americano não sejam os únicos a adotá-la (*v.g.* Canadá, África do Sul, alguns estados da Austrália, Índia), considerou-se sua influência na construção desta Doutrina para justificar sua aproximação na discussão do sistema penal brasileiro que, embora, construído em base tradicional diversa, pode perfeitamente beneficiar-se das discussões que cercaram as modificações operadas nestes sistemas jurídicos até os dias atuais.

Neste esteio, sob fundamentos diversos, denota-se que as discussões nestas jurisdições nas últimas décadas dispensaram especial ênfase à pesquisa acerca da capacidade e compreensão do estado emocional do agente em resposta ao incidente provocante para construção dos fundamentos das sanções penais e suas implicações para a defesa.

Consoante será demonstrado, a doutrina e jurisprudência penal brasileira pouco têm discutido a respeito da relevância das emoções para o Direito Penal. Tal situação será apresentada, em postura crítica, quando da análise da evolução histórica da violenta emoção no Direito Penal brasileiro e as razões assumidas como argumentos para a alteração do tratamento da violenta emoção no Código Penal de 1940.

A segunda parte da investigação pretende construir o caminho para um Direito Penal integrador das emoções, reconhecendo sua presença como base das relações sociais e destacando a importância de seu estudo de seu papel no Direito Penal. A partir daí, pretende responder à questão que compreende a inconsistente solução penal imposta ao autor que pratica o crime de homicídio sob o influxo de intensa emoção, nos termos atuais.

Deste modo, o terceiro capítulo inicialmente apresentará o tratamento da violenta emoção no sistema Penal português como contributo para o enriquecimento das reflexões advindas de uma aproximação deste ordenamento jurídico ao considerar sua influência na formação do Direito Penal brasileiro. Neste horizonte, “se as ideias não tem

nacionalidade, qualquer disciplina de rigor – receba ou não o nome de 'ciência' – deve estar sempre aberta à provocativa e revigorante influência dos ventos teóricos que sopram de e para outras direções".[11]

A seguir, serão analisados os *cases studies* propostos sob a perspectiva do medo e da ira com o objetivo de responder as seguintes indagações formuladas: as reações emocionais intensas podem levar à diminuição ou limitação da possibilidade de atuação do agente? A reação à provocação pode resultar do acúmulo de eventos relacionados? Os critérios aplicados como base à exigência do autocontrole do agente sob o domínio da violenta emoção permanecem intactos?

A legislação e doutrina brasileira não apresentam ressalva entre emoções astênicas (desespero, medo, tristeza etc.) e estênicas (irritação, ira, cólera etc.)[12] como propulsoras da ação do agente, aceitando, portanto, que qualquer emoção intensa pode dominar o autor, que nesta condição comete um homicídio. Sob esse viés abordaremos a ira e o medo insuperáveis, apontados como móveis da ação criminosa nos casos supramencionados.

Calha a distinção entre o ordenamento brasileiro e à legislação portuguesa que trata do medo presente no excesso de legítima defesa (art. 33º, nº 2), visto que dispositivos penais brasileiros não seguiram a mesma sorte quanto à sua exculpação expressa.

---

11 MOURA, Bruno de Oliveira. **A Não-Punibilidade do Excesso na Legítima Defesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 25.

12 "A literatura costuma diferenciar duas classes de afetos, fluidamente delimitadas. Os afetos astênicos ou defensivos (medo, pânico, espanto, ansiedade, luto, depressão, angústia) são intensos estados emocionais baseados na fraqueza e conduzem a reações de fuga, afastamento ou recusa. Os afetos estênicos ou agressivos (raiva, cólera, indignação, combatividade, sede de vingança, ciúme, inveja) são intensos estados emocionais baseados na força e levam à reações de violência ou brutalidade" (MOURA, Bruno de Oliveira. **A Não-Punibilidade do Excesso na Legítima Defesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 94). Acerca do excesso da legítima defesa no Direito alemão: "Segundo a opinião majoritária, o excesso da legítima defesa, nos termos do § 33 StGB, deve ser categorizado – apesar da posição que ocupa entre as causas de justificação dos §§ 32 e 34 StGB – como causa de exculpação. Ele pressupõe que o autor exceda os limites da legítima defesa (ao menos, também) por conta de uma, assim chamada, *emoção astênica*: nomeadamente desorientação, terror ou susto. Já emoções estênicas, como a raiva, a indignação ou a vingança não estão abrangidas pela pelo âmbito de aplicação da norma. Para a opinião majoritária, também no caso de um excesso consciente na legítima defesa, deve-se considerar o § 33 StBg". (HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. **Direito Penal Parte Geral.** Tradução da 2ª edição alemã e comentários de adaptação para o o direito brasileiro de Orlandino Gleizer. Prefácio Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2019, pp.184-185).

Adiante, a investigação tratará da submissão do agente ao estado passional e, ao analisar os *cases studies* sob esta ótica, buscará demonstrar a possibilidade de que reações emocionais intensas possam conduzir a diminuição ou limitação da capacidade da compreensão de seus atos pelo agente, no momento do crime.

Neste ponto e por oportuno, cumpre esclarecer que a abordagem da presente tese não está direcionada às questões de gênero, violência doméstica ou especialmente àquelas que se referem ao término de relacionamentos amorosos como eixo principal, mas a discussão de questões afetas à violenta emoção sob enfoque dos estados passionais[13] em sentido amplo.

Não obstante a oportunidade do tema, desde já se ressalva, como delimitação do objeto de estudo, que esta investigação não tem, por óbvio, a pretensão de dar resposta a todos os problemas colocados a partir da questão da culpabilidade em sentido *macro*. Vários outros poderiam apontar-se, como as teorias que cercam sua compreensão e formulação, a questão da liberdade entre outras. Contudo, neste trabalho visa-se tratar das limitações impostas na questão da violenta emoção no sistema penal brasileiro e neste contexto será apresentado o estado da arte.

Finalmente, o quarto capítulo está voltado para a construção de uma base interdisciplinar a partir do pensamento de Edgar Morin[14] quanto à compreensão do Direito como um sistema complexo. Assim, buscará enfrentar o problema de pesquisa sob o aspecto multidimensional ao destacar o problema penal da relevância das emoções,

---

13 "Na doutrina penalista portuguesa têm sido utilizadas, para designar o mesmo fenómeno, as expressões 'estados afectivos', 'estados de afecto', 'acções de afecto' ou 'estado passional' ou referido ao homicídio, 'homicídio passional'. 'Estados de afecto' é a tradução literal da expressão geralmente utilizada em língua alemã, e tem a vantagem de relacionar imediatamente o problema com a *praxis* alemã; aliás, afecto e *Affekt* têm a mesma raiz" (NEVES, João Curado. **A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 22). Assim: "No específico horizonte do Direito Penal, os denominados 'fatos afetivos' ou 'delitos de afeto' são definidos com as 'condutas puníveis ocorridas sob a influência de uma forte excitação afetiva'" (MOURA, Bruno de Oliveira. **A Não-Punibilidade do Excesso na Legítima Defesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 89).

14 "A patologia moderna da mente está na hipersimplificação que não deixa ver a complexidade do real. A patologia da ideia está no idealismo, onde a ideia oculta a realidade que ela tem por missão traduzir e assumir como a única real. A doença da teoria está no doutrinarismo e no dogmatismo, que fecham a teoria nela mesma e a enrijecem. A patologia da razão é a racionalização que encerra o real num sistema de idéias coerente, mas parcial e unilateral, e que não sabe que uma parte do real é irracionalizável, nem que a racionalidade tem por missão dialogar com o irracionalizável" (MORIN, Edgard. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 15).

especialmente no campo da culpabilidade e investigará o lugar das emoções na filosofia, psicologia e neurociências, como contributo para o tratamento da questão. Abordará novas perspectivas sobre o impacto das emoções na reação homicida, para, ao final, propor a solução a partir dos argumentos subscritos no estudo em um projeto conciliador.

Esses são alguns dos caminhos que pretende percorrer a presente tese em busca da melhor compreensão do indivíduo, seguindo-se a metodologia jurídica no âmbito do jurisprudencialismo proposto por Castanheira Neves[15] ao eleger um problema de pesquisa existente (problema jurídico concreto) e analisá-lo sob a perspectiva da filosofia, psicanálise e neurociências, em um diálogo complementar e interdisciplinar para, ao final, propor a alteração do tratamento dispensado à violenta emoção após injusta provocação da vítima no Direito Penal brasileiro, como resposta ao problema jurídico suscitado.

15 NEVES, António Castanheira. **O Actual Problema Metodológico da Intepretação Jurídica**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. NEVES, António Castanheira. **Metodologia Jurídica:** problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. NEVES, António Castanheira. Método Jurídico. *In* NEVES, António Castanheira. **Digesta:** escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, 2 vol.

ESTUDO DE CASOS
PONDERAÇÕES ACERCA DE UM CONTEXTO COMPLEXO

Com o objetivo de discutir a questão exposta como problema de pesquisa e aplicar a hipótese desenvolvida a partir da perspectiva adotada e considerando a difícil opção dentre uma constelação de possibilidades, selecionamos dois processos a serem tratados como *cases studies*, levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.[16]

Caso 1 – O Medo Insuperável: M.G.[17] foi levado a julgamento pelo homicídio praticado contra A.B.M. (homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e surpresa). Narra à denúncia, que M.G. aproximou-se da vítima que estava sentada em um banquinho e sem que pudesse esboçar defesa, sacou de uma faca de cozinha, desferindo-lhe um golpe que o atingiu no abdômen, vindo a falecer. Tal fato teria ocorrido porque M.G. estava a jogar sinuca com terceira pessoa e a vítima "deu palpite" no seu jogo, o que o levou a perder a partida.

Segundo os depoimentos prestados por M.G., ele afirmou que conhecia a vítima há mais de dez anos e que sempre A.B.M. zombava dele dizendo que "homem do tamanho dele colocava no bolso e batia na bunda" e, ainda, que abusaria sexualmente dele e de sua esposa e, ainda, que em data pretérita, a vítima após desfazer de M.G. o agrediu à cintadas no interior de um bar. Disse M.G. que as zombarias e ofensas aconteciam todas as vezes que a vítima o encontrava e, na data dos fatos, durante a partida de sinuca, novamente a vítima afirmou por diversas vezes "que não tinha nem tamanho de homem e que o levaria em seu bolso para bater em casa". Diante do ocorrido, M.G. pagou sua conta e resolveu ir embora, quando foi advertido por outra pessoa que estava no bar para tomar cuidado, pois A.B.M. já havia esfaqueado outras duas pessoas. M.G. foi embora, conversou com sua esposa em casa sobre o sucedido e logo depois decidiu retornar ao bar. Declarou que, como estava assustado, aproximou-se de A.B.M., atingindo-o com uma faca que

---

16 "Cabe enfatizar, neste ponto, por oportuno, que o julgamento efetuado pelos membros que compõem o Conselho de Sentença realiza-se sob a égide do sistema da íntima convicção (RTJ 132/307), que, além de dispensar qualquer fundamentação, acha-se constitucionalmente resguardado tanto pelo sigilo das votações quanto pela soberania dos veredictos (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, 'b' e 'c')" (STF – *Habeas Corpus* nº 107.906/SP – Rel. Min. Celso de Mello – j. 08/04/2015). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC107906.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2019).

17 Processo Crime registrado sob o nº 0000183-57.2005.8.16.0039 – Ação Penal de Competência do Júri, Comarca de Andirá/PR.

sempre trazia consigo para os serviços de jardinagem. Alegou que não pretendia matá-lo, mas somente assustá-lo e que desferiu a facada "por estar com muito medo, haja visto o histórico de provocações e agressões sofridas" por ele e praticadas por A.B.M.

Testemunhas ouvidas em juízo relataram ter presenciado a vítima insultando e provocando M.G., tanto na data dos fatos como em datas pretéritas, como também tinham conhecimento da personalidade agressiva de A.B.M., o qual, inclusive, já havia esfaqueado duas pessoas.

M.G. foi pronunciado[18] nos termos da denúncia e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado pela prática de homicídio simples (art. 121, *caput,* do Código Penal), à pena de 06 (seis) anos de reclusão. A defesa alegou em plenário como tese a legítima defesa que foi afastada, não havendo requerimento para votação de quesito referente ao Homicídio Privilegiado ou interposição de recurso quanto à condenação.

Caso 2 – A Ira: A.A.F.[19] foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri pelo homicídio de G.O. (homicídio qualificado por motivo fútil – art. 121, § 2º, inc. II do CP). Narra à denúncia que A.A.F. após tomar conhecimento das agressões físicas contra sua filha (criança) e também contra sua ex-companheira praticadas pela vítima, foi ao encontro desta para esclarecer os fatos e de posse de uma arma de fogo, efetuou quatro disparos contra G.O., que entrou em óbito.

Em seus depoimentos, A.A.F. afirmou que seu ex-cunhado J.C. (também denunciado) foi procurá-lo para contar que G.O. teria agredido fisicamente J. (sua ex-companheira) e T. (sua filha) e juntos decidiram ir até a Fazenda onde G.O. se encontrava para conversar sobre o ocorrido. Lá chegando, G.O. passou a proferir xingamentos, "partindo para cima" de A.A.F., oportunidade em que J.C. entregou-lhe um revólver que trazia consigo, quando pensou "ou atiro, ou morro"; na sequência, desferiu dois disparos com a intenção de assustar a vítima, os quais atingiram a parede da casa. Em continuação, G.O. "teria partido para cima com mais raiva", puxando A.A.F. para o interior da residência,

---

[18] O procedimento dos crimes levados a julgamento pelo Tribunal do Júri é dividido em duas fases: a primeira, denominada fase de instrução, quando são analisadas as provas do processo e, a segunda, consistente no julgamento em plenário de Júri. A pronúncia refere-se a decisão que encerra a primeira fase da ação penal, por intermédio da qual o juiz, uma vez convencido da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria ou participação, determina que o acusado seja levado a júri popular.

[19] Processo Crime registrado sob o nº 0001035-66.2014.8.16.0039 – Ação Penal de Competência do Júri, Comarca de Andirá/PR.

agredindo-o com a intenção de tirar a arma de suas mãos, momento em que entraram em luta corporal quando foram efetuados outros disparos, não sabendo precisar quantos foram.

Testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a arma utilizada para a prática do crime era da vítima, contudo J.C. havia localizado o objeto no mesmo dia em sua residência, decidindo guardá-lo consigo. Declararam que tinham conhecimento de que G.O. era agressivo e no dia dos fatos passou a "espancar" J. (ex-companheira de A.A.F.) e também a criança T. (filha de A.A.F.) que tentava defender a mãe das agressões.

A.A.F. foi pronunciado nos termos da denúncia e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri foi condenado pela prática de homicídio simples (art. 121, *caput,* do Código Penal) à pena de 06 (seis) anos de reclusão. A defesa alegou em plenário como tese a legítima defesa que foi afastada, não havendo requerimento para votação de quesito referente ao Homicídio Privilegiado ou interposição de recurso quanto à condenação.

Os episódios narrados anteriormente demonstram que os agentes teriam agido sob o domínio de violenta emoção em situações que, teoricamente, se amoldariam à figura típica do Homicídio Privilegiado (embora não se tenha discutido tal tese em suas defesas): o primeiro alega ter atuado dominado pelo medo; o segundo, pela raiva.

Casos como os ora apresentados e que refletem conflitos da vida real,[20] demonstram que nem sempre situações confrontacionais resultam em cenários claros quanto à responsabilização penal, eis que não se encaixam nos paradigmas que envolvem bem e mal, culpado e inocente, vítima e criminoso; muitas vezes situam-se em uma zona nebulosa onde todos os conceitos se misturam. Esses espaços gris geram controvérsias acerca das consequências penais suscitadas a partir da contribuição da vítima para a consecução do crime.

---

[20] Assim: "A menos que alguma mutação biológica altere o caráter geral do homem como espécie, é impossível acreditar que possa haver uma sociedade sem conflito ou competição" (STORR, Anthony. **A Agressividade Humana**. São Paulo: Benvirá, 2012, p. 95).

PARTE I
OS FUNDAMENTOS

CAPÍTULO I – O ESTADO DA ARTE SOBRE A INFLUÊNCIA DA VÍTIMA ENQUANTO ELEMENTO CHAVE NA PRÁTICA DO CRIME

"E ouvi também isto, embora a palavra pese rudemente sobre vossos corações: o assassinato é censurável por seu próprio assassínio.
E o roubado não está isento de culpa por ter sido roubado.
E o justo não é inocente das ações no iníquo.
Sim, o agressor é, muitas vezes, a vítima do agredido.
E mais comumente ainda, o condenado carrega o fardo para o inocente e o irreprochável.
Vós não podeis separar o justo do injusto e o bom do malvado, porque ambos caminham juntos diante da face do sol, exatamente como os fios branco e negro são tecidos juntos.
E quando o fio negro se rompe, o tecelão verifica todo o tecido e examina também o tear.
Se um dentre vós põe em julgamento a esposa infiel, que pese também na balança o coração de seu marido e lhe meça a alma com cuidado.
E aquele que deseja fustigar o ofensor, que examine a alma do ofendido.
E se um dentre vós pretende punir em nome da retidão e derrubar a árvore do mal, que observe as raízes da árvore; e, na verdade, verá as raízes do bem e do mal, do frutífero e do estéril, entrelaçadas no coração silencioso da terra.
E vós, juízes que desejais ser justos, que julgamento pronunciareis contra aquele que, embora honesto na carne, é ladrão no espírito?
E como punireis aquele que assassina o corpo, mas é, ele próprio, assassinado no espírito?
E como processareis aquele que, impostor e opressor nas suas ações, é também molestado e ultrajado?
E como punireis aqueles cujos remorsos já são maiores que seus delitos?
Não é o remorso uma justiça aplicada por esta mesma lei que desejais servir?
E, contudo, não podeis impor o remorso ao coração do inocente, nem retirá-lo do coração do culpado.
Espontaneamente, ele gritará na noite para que os homens despertem e reconsiderem.
E vós que desejais compreender a justiça, como a compreendereis sem examinar todas as ações na plenitude da luz? [...]".
(O Crime e o Castigo, Gibran Khalil Gibran em **O Profeta**, 1923)

Em uma análise voltada ao ponto central do delito sob a ótica de seus atores, inafastável a ponderação acerca do comportamento da vítima como fator expressivo na gênese do fato criminoso e suas implicações quanto à responsabilidade do autor.

Tal viés ostenta caráter tão antigo quanto à própria existência do homem, *exempli gratia* o Código de Ur Nammu (cerca de 2040 a.C.) e Código de Hammurabi (cerca de 1694 a.C.)[21], que abordavam o castigo levando em consideração o tipo de vítima e de

[21] Em referência crítica a denominação de 'código': "Chama-se-lhes geralmente «códigos», erradamente, aliás, pois não contêm senão um pequeno número de disposições (30 a 60 artigos), relativas a questões de detalhe, e não uma exposição sistemática e completa do direito ou de uma parte do direito. São antes recolhas de textos jurídicos agrupados de uma maneira que parece ilógica, mas seguindo aquilo que parece ser o «mecanismo instintivo da associação de ideias. Estes textos não parecem terem sido leis, mas antes, como lhes chama o Código de Hammurabi, *dinât misharim*, ou seja, julgamento de direito, ensinamentos indicando o caminho aos juízes. [...] Mas as recolhas de direitos cuneiformes não conhecem qualquer sistematização do direito, qualquer doutrina jurídica". (GILISSEN, John. Introdução histórica do Direito. Trad. A.M. Hespanha *et all.* 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 61). Também: BOTTÉRO, Jean. **No começo eram os deuses**. Tradução de Marcelo Jacques de Morais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. SABADELL, Ana Lucia. *Tormenta juris*

delinquente; a Lei das XII Tábuas (450 a.C.) ao dispor sob a admissão da vingança privada; a Lei Mosaica e o Código de Manu (redigido entre os séculos II a.C. e II d.C.), ao tratarem dos sacrifícios.[22]

Julio B. Mayer, destaca que as discussões que envolvem o papel das vítimas, embora atual, não se trata de um problema novo e não é um papel específico do Direito Processual Penal, tampouco do Direito Penal material, unicamente. Na verdade, trata-se uma questão do sistema penal em seu conjunto, dos fins que persegue e das funções que abrange o Direito Penal e os meios de realização para alcançar esses fins e cumprir essas tarefas.[23]

Sob esse prisma, a intervenção da vítima pode alcançar maior impacto ao colocar-se acento na análise de sua contribuição para a gênese do delito, reconhecendo-se a responsabilidade de todos os atores envolvidos no fato criminoso ao distanciar-se do dualismo maniqueísta presente na perspectiva do culpado *versus* inocente.

Neste contexto, a mudança do discurso e enfrentamento da dinâmica que permeia a ocorrência do crime ao considerar a intervenção da vítima permite a identificação e compreensão do fenômeno criminoso desde uma perspectiva mais ampla ao outorgar relevância a tal atuação no que tange à análise da conduta do autor e, consequentemente, quanto à atribuição de sua responsabilidade quanto ao resultado produzido.

Importa destacar que a presente abordagem não tem a pretensão de detalhar todo o desenvolvimento histórico das questões que envolvem a vítima e o sistema penal, mas apenas aproximar sua referenciação histórica de forma sucinta como ponto de partida para a discussão do problema de pesquisa que trata especialmente da relação de enfrentamento existente entre autor e vítima sob um viés predominantemente emocional ao incidente provocador.

---

permissione. Tortura e Processo Penal na Península Ibérica (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 21.

22 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos:** o processo penal sob a perspectiva da vítima. Juruá: Curitiba, 2012, p. 41. Veja-se também: Código de Urukagina de Lagash – 2.350 a.C.

23 MAYER, Julio B. *La Victima y el Sistema Penal*. *In* ***De los Delitos y de las Víctimas***. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1992, p. 190.

1.1 "Redescobrimento" da Vítima e sua Contribuição para o Delito: da Vitimologia ao Protagonismo

A vítima[24] como sujeito principal do delito encontrou seu status de protagonista na denominada "Idade de Ouro"[25] nos primórdios da civilização com a fase da vingança privada ou justiça privada,[26] período identificado muitas vezes pelo exercício do poder punitivo sob responsabilidade da própria vítima ou sua família, por intermédio do *pater familias*.[27]

A respeito do período primitivo[28], Mário Júlio de Almeida Costa assevera a rudeza das sanções referentes à aplicação do direito penal entre os povos do Ocidente

---

24 Para a Organização das Nações Unidas (ONU, Resolução nº 40/34 de 1985): "Entendem-se por 'vítimas' as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como conseqüência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder" (Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em: 20 jun. 2018).

25 OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A Vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 17-18. No mesmo sentido: ANDRADE, Manuel da Costa. **A Vítima e o Problema Criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1980, p. 16. DRAPKIN, S. ***Israel****: el derecho de las víctimas*. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*. Madrid: DTR, 1964, p. 374. CORDEIRO, Euller Xavier. Vitmodogmática: uma análise dogmática do comportamento da vítima. *In* **Estudos Contemporâneos de Vitimologia**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora UNESP, 2011, p. 25. A denominada "Idade de Ouro" corresponde ao direito romano primitivo, o direito germânico e parte do direito medieval. (ULZURRUN LLUCH, Marina Sanz Díez de. *La víctima ante el Derecho. La regulación jurídica de la vícitima en el Derecho Internacional, en el Derecho Europeo y en Derecho positivo español. In* Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*.* Vol. LVII, 2004, p.220. Disponível em: < https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-2004-10021900310> acesso em 14.02.2020). Também: SCHAFFER, Stephen. **The victim and his criminal: a study in functional responsability**. 1ª ed. New York: Random House, 1968.

26 "[...] o que predominava era a brutalidade, a crueldade, as atrocidades, a malícia e a perfídia. Nessas condições dificilmente merecerá credibilidade a afirmativa de que na época primitiva teve maior facilidade em alcançar seu direito que as épocas posteriores [...]" (VON IHERING, Rudolf. **A Luta pelo Direito**. Tradução de Pietro Nasetti. São Paulo: Martin Claret, 20033, p. 33-34).

27 MADLENER, Kurt. *El Redescubrimiento de la Víctima por las Ciencias Penales*. *In* ***Cuadernos del Instituto de Investigaciones Científicas***, nº 10, p. 47. Cidade do México: Lex, 1989, p. 47. Também: CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal:** orientado para a vítima de crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 24.

28 Acerca do convívio do homem no meio social e os conflitos daí decorrentes: "Nenhum homem fez dádiva gratuita de parte de sua liberdade com vista ao bem público; uma tal quimera não existe senão na ficção; se fosse possível, cada um de nós quereria que os pactos que vinculem os outros não nos vinculassem; cada homem se coloca no centro de todas as combinações do globo. Multiplicação do género humano, de si mesma insignificante, mas de longe superior aos meios que a estéril e desamparada natureza oferecia para satisfazer as necessidades que cada vez mais se encruzilhavam entre si, reuniu os primeiros selvagens. As primeiras uniões formaram necessariamente outras para resistirem às primeiras, e assim o estado de guerra passou do indivíduo para as nações. (BECCARIA,

peninsular, quando os condenados à morte "eram lançados do alto dos rochedos e os parricidas apedrejados diante das fronteiras", tal violência das penas, segundo o Autor, "correspondem à barbaridade dos costumes e à dureza do homem primitivo, encontrava legitimação, como no geral das sociedades arcaicas, nos planos mitológico e religioso, domínios onde se exaltavam a guerra e a vingança".[29]

Sob a mesma perspectiva afirma Marcelo Caetano que a aplicação do direito nos casos concretos pertencia ao patriarca familiar ou ao chefe da *tribu*, autoridades a um tempo políticas e religiosas que, ao definirem a norma, inspiravam-se "nos manes ou divindades de quem tinham o poder e de cujo culto eram sacerdotes". Desta maneira, o Direito "vinha marcado de um sêlo religioso que o tornava sagrado. Não era só o Poder dêste mundo que sancionava a lei, mas também as forças invisíveis do outro".[30]

A vítima, portanto, era idealizada como principal sujeito na punição do agressor, incumbindo-lhe repreender a prática de um ilícito, com a busca da recomposição do dano suportado pela conduta do infrator. Como exemplo dessa justiça privada, cita-se a máxima "olho por olho, dente por dente", inserta na Lei de Talião. A vingança, destarte, constituía o alicerce na solução do conflito penal, conjuntura que implicava o uso da força e emprego acentuado de violência.[31]

A partir do surgimento das primeiras organizações sociais mais estrututuradas, percebeu-se que o sistema em vigor demonstrava inconvenientes resultantes da recorrente desproporção da reação da vítima e possíveis respostas em cadeia que provocavam maior violência e conflitos sociais, tornando necessária a

---

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas.** Tradução de José Faria da Costa. Revista por Primola Vingiano. 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017, p.65).

29 COSTA, Mario Júlio de Almeida. **História do Direito Português**. 4ª edição revista e actualizada. Coimbra; Almedina, 2010, pp. 91-92. Também: LEITE, André Lamas. Notas sobre os crimes omissivos no contexto do Direito penal das Ordenações. *In* **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. Ano III.

30 FERNANDEZ, Ernesto; RÊGO, Anibal. **História do Direito Português.** Súmula das lições proferidas pelo Exmo. Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa, 1941. Também: SECCO, Antonio Luiz Henriques Secco. Da Historia do Direito Criminal Portuguez desde os mais Remotos Tempos. *In* **Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ)**, ano 4º (1872), nº. 191. CARVALHO, Américo A. Taipa de. Condicionalidade sócio-cultural do Direito penal. *In* **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Vol LVIII, 1982, t. 2. Estudos em Homenagem aos Profs. Doutores M. Paulo Merea e G. Braga Cruz, pp. 1039-1145.

31 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos:** o processo penal sob a perspectiva da vítima. Juruá: Curitiba, 2012, p. 47. Por todos: ANDRADE, Manuel da Costa. **A vítima e o problema criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1980.

intervenção da comunidade.[32] Desta maneira, a vítima e seus parentes passam a procurar um "representante da comunidade, ou autoridade pública, a quem cabia verificar se eram obedecidas determinadas regras formais e se a *vindicta* não ultrapassava os limites estabelecidos pelas normas de índole religiosa ou jurídica em vigor". [33]

Giuseppe Bettiol apresenta ressalvas à afirmação de que referido período se caracterizou como fase da vingança privada, pois, segundo ele, não restou demonstrado que a autoridade familiar (a quem era confiada a persecução dos crimes) pudesse ser inserida num sistema privatístico, na medida em que o *pater familias* não agia como "depositário do sistema privado, mas como uma autoridade política e, portanto, pública, sendo a família a primeira forma de organização política".[34]

Ao final da Idade Média a vítima já via diminuído seu papel na solução dos litígios, na medida em que se consolidava o poder das monarquias, quandos reis, senhores

---

32 ULZURRUN LLUCH, Marina Sanz Díez de. *La víctima ante el Derecho. La regulación jurídica de la vícitima en el Derecho Internacional, en el Derecho Europeo y en Derecho positivo español. In* Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*.* Vol. LVII, 2004, p.220. Disponível em: < https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-2004-10021900310> acesso em 14.02.2020. Assim: "O sistema de responsabilidade colectiva e de vingança privada domina a Europa ocidental até aos séculos XII-XIII, para apenas desaparecer em seguida de modo muito lento; permanecem sobrevivências até aos séculos XVI e XVII. No Hainaut, por exemplo, no século XIV o chefe de família (*kieftain*) tem a obrigação de propor e de prosseguir a «guerra» se um mal foi feito a um dos membros do seu grupo; a família da vítima poderá resgatar a guerra pagando uma soma que será partilhada, ficando metade para o *kieftain* e a outra metade para os membros do grupo familiar lesado. A responsabilidade individual aparece no direito penal das cidades a partir do século XII ou, duma forma mais geral, nos sécs. XIII e XIV; apenas o autor do delito é punido (penas corporais ou multa). Começa-se também a aderir a uma certa noção, ainda muito vaga, de culpa; assim, Beaumanoir admite que os loucos e as crianças não podem ser punidos «porque não sabem o que fazem». (GILISSEN, John. Introdução histórica do Direito. Trad. A.M. Hespanha *et all.* 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 752). Ver: FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 2004, p. 43.

33 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos:** o processo penal sob a perspectiva da vítima. Juruá: Curitiba, 2012, p. 47. Por todos: ANDRADE, Manuel da Costa. **A vítima e o problema criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1980.

34 BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Tradução e notas de Paulo José da Costa Junior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, *apud*, OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A Vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 18. Em sentido próximo Cancio Meliá aponta Mawby/Walklate (*Critical Victimology*) como críticos a esta interpretação, desde a perspectiva empírica: CANCIO MELIÁ, Manuel. ***Conducta de la Víctima e Imputación Objetiva en Derecho Penal:*** *estudio sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas*. Tese – Doutorado. Orientador: Agustín Jorge Barreiro. Madrid: Universidad Autónoma de Madrid. 1997. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/xmlui/handle/10486/4402>. Acesso em: 28 jan. 2019. Também: SCHAFFER, Stephen. **The victim and his criminal: a study in functional responsability**. 1ª ed. New York: Random House, 1968. Ver: CORREIA, Eduardo. **Estudos sobre a evolução das Penas no Direito Português.** *In* Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. LIII, 1977. CABRAL DE MONCADA, Luís. **O Duelo na Vida do Direito**. *In* Estudos da História do Direito, Vol. I. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1948.

feudais e a Igreja estabeleceram exorbitante rigor penal[35] ao tomarem para si a atribuição quanto à punição dos delitos. [36]

Com o advento do Estado Moderno a transição da administração da justiça da esfera privada para a esfera pública estabelece a assunção pelo Estado quanto ao monopólio de legislar e administrar a justiça em matéria penal[37], atribuindo-se ao órgão estatal a persecução penal e a punição do infrator. Neste panorama, o Direito penal desponta como matéria de ordem pública, protagonizando a atuação do Estado e do acusado na busca pela aplicação da lei de maneira mais humanizada, ocasionando a neutralização da vítima[38] a partir da materialização do processo inquisitivo.[39]

Argumenta Winfried Hassemer que a neutralização da vítima e a generalização do seu interesse além de constituírem características do Direito Penal estatal, são também "aquisições internas do controle social do desvio". Segundo ele, situações de vingança, reações sociais de medo da criminalidade que chegavam à justiça privada e à linchamentos, indicariam que a vítima seria uma dupla ameaça aos direitos humanos, de modo que:

---

35 Acerca dos arbítrios presentes neste período veja: FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 2004, p. 67.

36 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos:** o processo penal sob a perspectiva da vítima. Juruá: Curitiba, 2012, p. 47. Por todos: ANDRADE, Manuel da Costa. **A vítima e o problema criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1980.

37 Por todos: MENDES, Paulo de Sousa. **O torto intrinsecamente culposo como condição necessária da imputação da pena.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 248 e segs.

38 Assim: "O percurso tomado pela evolução da tradição jurídica ocidental traduziu-se num esbatimento do protagonismo da vítima de crime, outrora figura primeira no cenário da "questão criminal". A afirmação da ideia de que a resposta penal representa, em primeira linha, o interesse da sociedade, não se centrando, por isso, na satisfação de interesses das vítimas, como teria sido o caso noutras épocas da história do direito, terá, lateralmente, determinado esse "apagamento". (BRITO, Susana, Em torno da indemnização às vítimas de crimes violentos. *In* **Direito e Ciudadania**. Ano IV, nº 14. Instituto de Derecho Penal Europeo e Internacional. Universidade Castilla de La Mancha, 2002, pp. 43-56). Também: "*Criminólogos y penalistas (García-Pablos de Molina, 1988; Hassemer, 1984; Schneider, 1982; Rodríguez Manzanera, 1989; Landrove, 1990; entre otros) analizando la evolución de sus disciplinas, consideran que la criminologia tradicional, esto es, la positivista, polarizo toda la explicación del comportamiento delictivo en torno a la persona del infractor; todos sus esfuerzos de elaboración el delito basándose principalmente en las características biológicas y psicológicas del delincuente. La víctima era considerada como un mero objeto neutro, pasivo, que nada tenía que aportar a la génisis del hecho criminal*" (HERRERO ALONSO, Carmen; GARRIDO MARTÍN, Eugenio. ***La Víctima:*** *el gran olvido social*. 2017. Disponível em: <http://institutodepsicologiasocialmanuelaleman.org/wp-content/uploads/2017/05/revista-psicosocial-01-texto-02-herrero.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2018).

39 Nesse sentido: "As primeiras e justas preocupações voltaram-se para o réu, não para vítima. Com a influência do Iluminismo e da Escola Clássica as penas são humanizadas: repudiam-se os castigos corporais; eliminam-se ou se limitam bastante a pena de morte; extirpam-se as penas infamantes. Desenvolvem-se, principalmente sobre os auspícios da Escola Positiva, estudos sobre a pessoa do delinquente. [...] A vítima está relegada a plano inferior, esquecida pelos estudiosos". (FERNANDES, Antonio Scarance. **O Papel da Vítima no Processo Penal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 16)

> "[...] ela corre o risco de tornar-se o autor, respondendo à violência com violência, à lesão com lesão; o fato de que se socializa o interesse da vítima justifica o perigo de grupos sociais que estão vinculados ou que se sentem vinculados diretamente com a vítima, juntem-se às campanhas de vingança ou de prevenção em face do autor ou daqueles que se detêm com isso". [40]

A concentração da responsabilidade na resolução de conflitos em mãos do Estado[41] foi denominada por Gunther Teubner como *juridificação*, na qual: "[...] os conflitos humanos são inteiramente despojados de sua dimensão existencial própria através do formalismo jurídico e desnaturados em virtude da respectiva submissão a processos de resolução de natureza jurídica [...]".[42]

Igualmente neste contexto, o debate doutrinal a respeito da evolução[43] da teoria do bem jurídico em sua posição majoritária toma como referência os pressupostos

---

40 HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal (*Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*)**. Tradução da 2ª edição alemã, revisada e ampliada, de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 114. No mesmo sentido: PABLOS DE MOLINA, Antonio García. ***Tratado de Criminología***. 3ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003, p. 115-116. Entre outros: FERNANDES, Antonio Scarance. **O Papel da Vítima no Processo Penal**. São Paulo: Malheiros, 1995. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A Vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

41 Assim: "Porventura em nenhuma outra disciplina jurídica como nesta surgirá uma tão nítida relação de supra/infra-ordenação entre o Estado soberado, dotado do *ius puniendi*, e o particular sumetido ao império daquele; como nenhuma outra será tão visível a função estatal de preservação das condições essenciais da existência comunitária e o poder estatal de, em nome daquela preservação, inflinfir pesadas consequências para a liberdade e o património. [...] Verificados [...] os pressupostos da intervenção, o *ius puniendi* estadual surge como coisa pública, por inteiro subtraída à vontade dos particulares". (FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal. Parte Geral.** Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 14).

42 TEUBNER, Gunther. Juridificação**:** noções, caraterísticas, limites, soluções. Tradução de José Engrácia Antunes. *In* **Revista de Direito e Economia**, ano 14, p. 26. Coimbra, 1988, p. 26. No mesmo sentido: LANDROVE DÍAZ, Gerardo. ***Las Víctimas ante el Derecho Español***. 2018. Disponível em: <https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/4106/pg_173-214_penales21.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jun. 2018. SAAD-DINIZ, Eduardo; MARIN, Gustavo de Carvalho. Imputação Moral Orientada à Vítima como Problema de Imputação Objetiva. *In* **RIL**, nº 213, Brasília/DF, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p_113>. Acesso em: 19 mai. 2019. Ainda: MENDES, Paulo de Sousa. **O torto intrinsecamente culposo como condição necessária da imputação da pena.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

43 Ainda em postura crítica: "A equivocidade do conceito de bem jurídico, inspirado no conceito de *Rechtgut* – que tanto abrange dimensões pessoais como meramente comunitárias – a sua pouca densificação e a possibilidade de servir várias finalidades, torna cada vez mais pertinente utilizá-lo apenas como conceito exploratório de critérios limitadores das normas incriminadoras, que permitirá, em última análise reconhecer algumas características de que depende a legitimidade das mesmas" (PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal:** conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. Lisboa: AAFDL, 2019, p. 83). Por todos: ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Organização e Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.Também: SCHÜNEMANN, Bernd. *Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciencia jurídico-penal alemana. In Anuario de Derecho penal y ciencias penales.* Fascículo I, 1996, pp. 187-218. Disponível em: < https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1996-10018700218> acesso em 18 fev. 2020.

indispensáveis da vida em sociedade, tornando os interesses da vítima praticamente inexistentes no conceito de delito, que deixa de ser a agressão aos direitos da vítima, transformando-se em lesão contra bens juridicamente protegidos.[44]

De modo igual, a respeito do abandono dos interesses individuais da vítima e sua neutralização[45] pelo Direito Penal, Albin Eser esclarece que o estabelecimento do bem jurídico como ponto de referência político-criminal e como objeto material do conceito de delito, embora positivo, conduziu a uma marginalização da vítima individual como uma concepção unilateral da pena orientada em direção ao Estado.[46]

Nas palavras de Roxin bens jurídicos são definidos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseie nestes objetivos. [47]

---

44 REYNA ALFARO, Luis Miguel. *La Víctimas en el Derecho Penal Latinoamericano: presente y perspectivas a futuro*. *In* **EGUZKILORE**, nº 22, p. 138. San Sebastián. 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=193146>. Acesso em: 22 abr. 2018. Ver: ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte general. Fundamentos – la estrutura e la teoria del delito*. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña *et all*. Madrid: Civitas, 1997. tomo I, pp. 54 e seguintes. SOTTOMAYOR, Arménio. A voz da vítima. *In* **Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues**. Org. Jorge de Figueiredo Dias *et all*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. SCHÜNEMANN, Bernd. *Sistema del Derecho Penal y Vitimodogmática*. *In* ***La ciência del Derecho penal ante el nuevo siglo*****.** *Libro homenaje al Profesor Doctor Don José Cerezo Mir*. Editores José Luis Díez Ripollés *et all*. Madrid: Editorial Tecnos, 2003, pp. 159-172.

45 Quanto à neutralização das vítimas: LANDROVE DÍAZ, Gerardo. ***Las Víctimas ante el Derecho Español***. 2018. Disponível em: <https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/4106/pg 173-214 penales21.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 abr. 2018.

46 ESER, Albin. *Sobre la Exaltación del Bien Jurídico a Costa de la Víctima*. Tradução de Manuel Canció Meliá. *In* ***Quadernos de Conferencias y Artículos Universidad Externado de Colombia***, nº18, p. 09. Bogotá. 1988. Disponível em: <https://www.freidok.uni-freiburg.de/fedora/objects/freidok:3455/datastreams/FILE1/content>. Acesso em: 15 abr. 2018. Também: HERRERO ALONSO, Carmen; GARRIDO MARTÍN, Eugenio. ***La Víctima:*** *el gran olvido social*. 2017. Disponível em: <http://institutodepsicologiasocialmanuelaleman.org/wp-content/uploads/2017/05/revista-psicosocial-01-texto-02-herrero.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2018. Também: BOVINO, Alberto. ***Problemas del Derecho Penal Contemporâneo***. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1998, p. 90-91.

47 ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Organização e tradução de André Luís Callegari *et all*. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp. 18-19. Ver: JAKOBS, Günther. Proteção de Bens Jurídicos? Sobre a legitimação do Direito Penal. Tradução, apresentação e notas de Pablo Rodrigo Alfes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. Também: HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal (Einführung in die Grundlagen des Strafrechts).** Tradução da 2ª edição alemã, revisada e ampliada, de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. Ver: JAKOBS, Günther. **Proteção de Bens Jurídicos?** Sobre a legitimação do Direito Penal. Tradução, apresentação e notas de Pablo Rodrigo Alflen. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal:** sobre os fundamentos da doutrina penal; sobre a doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Bem Jurídico-Penal e engenharia Genética Humana.** Contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais. Prefácio Manuel da Costa Andrade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Quanto à conceituação do bem jurídico, Juarez Tavares argumenta que não poderia ser confundido com interesses juridicamente protegidos, estado social ou mera relação sistêmica, vez que é um "elemento da própria condição do sujeito e de sua projeção social e nesse sentido pode ser entendido, assim, como um valor que se incorpora à norma como seu objeto de referência real". Assim, para ele, "O bem jurídico na qualidade de valor e, consequentemente, inserido no amplo aspecto da finalidade da ordem jurídica, cumpre a função de proteção, não dele próprio, senão da pessoa humanam que é o objeto final de proteção da ordem jurídica".[48]

Argumenta Maria Fernanda Palma que "O bem jurídico em geral torna-se uma abstração desontologizada e sem substância, designando fins do Estado e não as coisas de que os indivíduos ou a sociedade carecem".[49] Sob esse raciocínio, a autora propõe um modelo argumentativo que recorre a uma "relação com o Estado democrático, a uma lógica de preservação da subjetividade e do reconhecimento dos interesses essenciais dos outros" e, portanto, não baseado tão somente na "proteção de bens jurídicos entendidos como interesses substanciais concretos, associados a condições existenciais individuais e coletivas".[50]

Como consequência destes fatos, observa-se a progressiva desconsideração da vítima das discussões das ciências criminais que dedicaram atenção à problematização da relação Estado e agente e, sob esta orientação, a vítima passa em um plano abstrato a ser vista como sujeito com interesses juridicamente protegidos e, posteriormente, com a

---

48 Segue o Autor: " [...] e constitui, portanto, o elemento primário da estrutura do tipo, ao qual se devem referir a ação típica e todos os demais componentes. Por objeto de referência real se deve entender aqui o pressuposto de lesão ou de perigo de lesão, pelo qual se orienta a formulação do injusto. Não há injusto sem a demonstração de efetiva lesão ou perigo de lesão a um determinado bem jurídico" (TAVAREZ, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 179-180). Sobre o tema ver: ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal. 2ª edição. Organização e Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.Também: DOLCINI, Emilio; MARINUCCI, Giorgio. Constituição e escolha dos bens jurídicos. *In* **Revista Portuguesa de Ciência Ciminal** nº 2, ano 4, 1994.

49 PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal:** conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. Lisboa: AAFDL, 2019, p. 41.

50 PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal:** conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. Lisboa: AAFDL, 2019, p. 83. Ver também: PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Ver também: COSTA ANDRADE, Manuel da. **Consentimento e Acordo em Direito Penal:** Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

ocorrência do crime, a ser considerada como "figura anônima que se dissolve na supraindividualidade do interesse protegido".[51]

Nesse contexto, o enfoque concentrado na estabilização do conteúdo da norma e consequente redução do papel da vítima permanece em crescimento e é defendido por autores como Günther Jakobs (funcionalismo sistêmico) e Michael Pawlik (concepção retributiva do delito)[52], como destaca Wagner Marteleto Filho ao analisar o pensamento sistemático desenvolvido por Pawlik cuja defesa evidencia a "necessidade de "estandardização" da dogmática, em oposição à volatilidade da política criminal, e à solução tópica de casos".[53] Nesta linha, acerca da neutralização da vítima, Hassemer afirma que "A *neutralização da vítima* no sistema penal não é casual; ela é uma característica essencial do Direito Penal e um pressuposto para que o Direito Penal possa cumprir suas tarefas". [54]

---

51 SAAD-DINIZ, Eduardo; MARIN, Gustavo de Carvalho. Imputação Moral Orientada à Vítima como Problema de Imputação Objetiva. *In* **RIL**, nº 213, Brasília/DF, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p113>. Acesso em: 19 mai. 2019. Ver também: ESER, Albin. *Acerca del Renacimiento de la víctima en el procedimiento penal. Tendencias nacionales e internacionales.* Trad. Fabricio O. Guariglia y Fernando J. Córdoba. *In* ***De los delictos y de las víctimas.*** Buenos Aires: Ad Hoc, 1992, pp. 13-52. SCHÜNEMANN, Bernd. *El Papel de la Víctima Dentro del Sistema de Justicia Criminal: un concepto de três escalas*. *In* ***La Víctima en el Sistema Penal***. Bernd Schünemann, Peter-Alexis Albrecht, Cornelius Prittwitz, George Fletcher. Lima: Lex, 2006.

52 PAWLIK, Michael. *Las competencias del ciudadano. Die Zuständigkeiten des Bürgers.* Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/303478556_Informe_sobre_la_discusion_-_Michael_Pawlik_Las_competencias_del_Ciudadano> acesso em 13.02.2020.

53 Prossegue o Autor: "Daí que se dê preferência, na construção do sistema e suas categorias, à filosofia prática em deterimento da política criminal (PAWLIK, 2012, 50), alcançando-se um sistema tendencialmente fechado". (MARTELETO FILHO, Wagner. Recensão a Michael Pawlik, *Das Unrecht des Bürgers. Grundlinien der Allgemeinen Verbrechenslehre*. *In* **Anatomia do Crime, v. 8**. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 152-153).

54 HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal (Einführung in die Grundlagen des Strafrechts).** Tradução da 2ª edição alemã, revisada e ampliada, de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 124.

O período de neutralização da vítima[55] perdurou até que as pesquisas vitimológicas começaram a despontar[56] a partir da segunda metade do século XX[57] como resposta ao Holocausto[58] sucedido durante a Segunda Guerra Mundial, cuja macrovitimização alcançou não somente judeus, mas também poloneses, ciganos, deficientes, homossexuais e negros, entre outras "classes" eleitas pelo III Reich como indesejáveis, supérfluas ou, nas palavras de Hannah Arendt, as denominadas *displaced persons*.[59]

Esse movimento subsequente ao término da Segunda Grande Guerra, provocou discussões quanto à necessária efetivação de instrumentos eficazes à tutela dos direitos fundamentais – visto já não serem aceitáveis os padrões trazidos pelo Estado Liberal do não intervencionismo[60] –, proporcionando a formalização de Declarações, Convenções e Pactos no intuito de difundir a disciplina acerca dos Direitos Humanos, os

---

55 Claudia Cruz Santos sublinha a inexatidão da afirmação recorrente quanto ao esquecimento da vítima pela justiça penal ao poderar acerca de questões afetas ao crime e suas dimensões: "Quando se compreende que o crime pode ter mais do que uma dimensão, compreende-se também que se devam abrir distintas possibilidades de resposta. Compreende-se a importância da resposta dada pela justiça penal àquela dimensão pública do crime e compreende-se que aí o papel da vítima não seja o principal (esse conflito, de que trata a justiça penalm entre a conduta do agente e valores essenciais para a comunidade é, portanto, um conflito que o Estado não roubou). Mas compreende-se também a necessidade de outras formas de resposta para aquela outra dimensão do crime, que é a dimensão interpessoal". (SANTOS, Claudia Cruz. Beccaria e a publicização da justiça penal à luz da contemporânea "descoberta da vítima" (a alteração ao Código de Processo Penal introduzida pela Lei nº. 130/2015, de 4 de Setembro, e o sentido da nova definição de vítima). *In* **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto.** V. 7, nº 7. 2015).

56 "A Vitimologia surgiu exatamente do martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração comandados por Adolf Hitler, sendo reconhecido como fundador da doutrina Vitimológica o notável advogado israelita Bynyamin Mendelsohn, Professor Emérito da Universidade Hebraica de Jerusalém. Como marco histórico Mendelsohn pronunciou na Universidade de Bucareste, em 1947, sua famosa Conferência: **Um Horizonte Novo na Ciência Psicossocial: A Vitimologia**" (OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal:** o crime precipitado pela vítima. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 09). Grifos no original. Ver também: BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Brasília/DF: Editora UnB, 2000.

57 Antonio García Pablos de Molina aponta quatro circunstâncias principais que influenciaram o ressurgimento da vítima em: PABLOS DE MOLINA, Antonio García. ***Tratado de Criminología***. 3ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003, p. 117.

58 OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A Vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 65.

59 LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos:** um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 147. Grifos no original. Também: QUERALT, Joan. *Víctima y Garantias: algunos camos sueltos. A propósito del Proyecto alternativo de reparación*. *In* SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***Política Criminal y Nuevo Derecho Penal***. *Libro Homenaje a Claus Roxin*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997, p. 147.

60 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos:** o processo penal sob a perspectiva da vítima. Juruá: Curitiba, 2012, p. 28.

quais finalmente foram positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos,[61] instituída em 1948, orientando-se, inclusive, quanto ao dever de solidariedade aos direito das vítimas.[62]

Deste modo, o marco teórico da consolidação da atual vitimologia – definida como estudo científico das vítimas[63] – e consequente mudança de paradigmas, deu-se com o I Simpósio Internacional realizado em Jerusalém (1973) e a primeira publicação especializada denominada *Victimology* (1976).

Posteriormente, outros simpósios internacionais foram realizados, o que possibilitou a potencialização de produções literárias e científicas em outros campos do saber: sociologia, filosofia, psiquiatria, psicologia, além de motivar a criação de associações internacionais, o que levou a Assembleia Geral das Nações Unidas a aprovar a Declaração dos Direitos Fundamentais das Vítimas em 29 de novembro de 1985.[64]

A partir dos estudos desenvolvidos por Benjamim Mendelsohn – a quem se concede a primazia no emprego da gênese do termo "vitimologia"[65] – sucedeu-se o enfoque científico dos problemas relacionados às vítimas dos delitos. Não obstante parte da doutrina indique Mendelsohn como precursor da vitimologia, outros autores referem Hans Von Henting como pioneiro dos estudos vitimológicos, com a obra *The Criminal and*

---

61 Norberto Bobbio destaca a importância da Declaração de 1948 na positivação dos direitos humanos: BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 101. Grifos do autor. Também: DOUZINAS, Costa. **O Fim dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Unisinos, 2009.

62 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, 3 vol., p. 434-435.

63 PABLOS DE MOLINA, Antonio García. ***Tratado de Criminología***. 3ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003, p. 111-112. Veja-se, também: KIRCHENGAST, Tyrone. ***The Victim in Criminal Law and Justice***. New York: Palgrave Macmillan, 2006.

64 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos:** o processo penal sob a perspectiva da vítima. Juruá: Curitiba, 2012, p. 62.

65 Ver: DÍAZ COLORADO, Fernando. *Una Mirada Desde las Victimas: el Surgimiento de la Victimologia Ensayo*. *In* ***Umbral Científico***, nº 09, p. 141-159. Madrid. 2006. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/304/30400915.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2018. Ainda: RENÉ BODERO, Edmundo. ***Orígenes y Fundamentos Principales de la Victimología***. 2014. Disponível em: <http://revistas.usfq.edu.ec/index.php/iurisdictio/article/view/543>. Acesso em: 02 abr. 2018. Ver também: GULOTTA, Guglielmo. ***La Vittima***. Roma: Giuffré Editore, 1976. ZAMORA GRANT, José. ***Derecho Victimal:*** *la víctima en el nuevo sistema penal mexicano*. Ciudad de Mexico: Inacipe – Instituto Macional de Ciencias Penales, 2016, p. 27. PABLOS DE MOLINA, Antonio García. ***Criminología:*** *fundamentos y princípios para el estudio científico del delito, la prevención de la criminalidad y el tratamiento del delincuente*. Lima: CEC-INPECCP Fondo Editorial, 2007, p. 137.

his Victim (1948), ao destacar a importância da relação delinquente-vítima para a gênese do fato criminoso.[66]

Igualmente a respeito do redescobrimento da vítima,[67] Manuel da Costa Andrade destaca dois fatores como instigadores: o primeiro, exógeno às ciências criminais que se refere às variadas formas de vitimizações agregadas pela atual sociedade (*v.g.*: catástrofes, erupções de violência, medo, pânico coletivo etc.). O segundo, intrínseco às ciências criminais, diz respeito ao rompimento com a denominada criminologia clássica, voltada ao delinquente para a perspectiva interacionista.[68]

As sistematizações apresentadas por Mendelsohn e Von Henting quanto à tipologia das vítimas baseadas em vários critérios foram objeto de severas críticas, inclusive dos movimentos feministas que rechaçavam as tendências reveladas de responsabilização da mulher, vítima principalmente de crimes sexuais.[69]

Contudo, em que pesem tais comentários, a mencionada abordagem tipológica permitiu que se buscasse uma nova compreensão do papel exercido pela

---

66 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos:** o processo penal sob a perspectiva da vítima. Juruá: Curitiba, 2012, p. 62. Também: SAAD-DINIZ, Eduardo; MARIN, Gustavo de Carvalho. Imputação Moral Orientada à Vítima como Problema de Imputação Objetiva. *In* **RIL**, nº 213, Brasília/DF, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p113>. Acesso em: 19 mai. 2019. Edgar Moura Bittencourt indica dezenas de trabalhos científicos sobre vitimologia anteriores à obra de Mendelsohn (1957) e posteriores à Conferência de Bucarest (1947), dentre eles o de H. Ellemberger (*Relations Osychologiques entre le Criminel e la Victim*, 1954) e de Hans Von Henting (*The Criminal and his Victim*, 1948). (BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1978, p. 27). Em sentido diverso: ZEDNER, Lucia. ***Victims***. 2ª ed. Oxford: OUP, 1997, p. 578. Em obra orientada ao homicídio provocado pela vítima, Wolfgang critica o fato de que as legislações se voltaram demasiadamente para a premeditação do crime pelo delinquente, emprestando mitigado foco aos motivos que indicam a significativa inter-relação entre a vítima e o ofensor (OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal:** o crime precipitado pela vítima. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 09).

67 Veja: HENDERSON, Lynne N. ***The Wrongs of Victmi's Rights***. Indiana: Maurer School of Law – Indiana University. 1985. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1922/>. Acesso em: 09 mai. 2019. Também: HENDERSON, Lynne N. ***Co-Opting Compassion:*** *the federal victim's rights amendment*. Nevada: UNLV – School of Law – Scholarly Commons. 2016. Disponível em: <https://scholars.law.unlv.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1896&context=facpub>. Acesso em: 09 mai. 2019. PABLOS DE MOLINA, Antonio García. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 66.

68 ANDRADE, Manuel da Costa. **A Vítima e o Problema Criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1980, p. 60. Em sentido aproximado: ZAMORA GRANT, José. ***La Víctima en el Nuevo Proceso Penal Acusatório***. 2ª ed. atual. e ampl. Ciudad de Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico – Instituto de Formación Profesional de la Procuraduría General de Justicia del Distrito Federal, 2014, p. 30.

69 BARROS, Flaviane de Magalhães. **A Participação da Vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 29. Também: JORGE, Alline Pedra. **Em Busca da Satisfação dos Interesses da Vítima Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 29.

vítima[70] como sujeito de postura ativa diante do fato criminoso – não mais vista como mero objeto –, com vistas ao reconhecimento de sua capacidade de influenciar no próprio delito, em sua estrutura, na dinâmica e prevenção.[71]

A emergência desse novo modelo vitimológico acaba por influenciar a criminologia tradicional que em seus primórdios direcionava-se somente ao estudo do crime e do delinquente e, nessa conformidade, a partir da década de 60, iniciam-se os estudos baseados no denominado "interacionismo" (*labelling approach*),[72] conhecido como "teoria da reação social" ou "teoria do etiquetamento", baseado em uma visão da sociedade não mais adaptada ao modelo de criminologia tradicional (até então vigente) e voltado para uma perspectiva de pluralismo axiológico: direcionado às instâncias de controle social.[73]

---

70 Acerca do surgimento de uma nova Vitimologia, nos anos 80: LARRAURI, Elena. ***Victimología:*** *¿quiénes son las víctimas? ¿cuales sus derechos? ¿cuales sus nececidades?* 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2520556>. Acesso em: 14 abr. 2018. No mesmo sentido: SAAD-DINIZ, Eduardo. O Lugar da Vítima nas Ciências Criminais como Estratégia de Pesquisa. *In* **O Lugar da Vítima das Ciências Criminais**. Eduardo Saad-Diniz (org.). São Paulo: LiberArs, 2017, p. 11-12 e 22-44. Ainda: SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***Innovaciones Teórico-Practicas de la Victmología en el Derecho Penal***. 2015. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2030810/07+-+Innovaciones+teorico+practicas.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2018. Acerca dos riscos quanto ao poder conquistado pela vítima na esfera penal: "O poder está nas mãos e na boca da vítima. É um desenvolvimento que fatalmente conduzirá a mais encarceramentos e recrudescimento das condições nas instituições penais". (CHRISTIE, Nils. Dilema do movimento de vítimas. *In* **Discursos Sediosos: Crime, Direito e Sociedade.** Rio de Janeiro: Editora Revan, a. 17, n. 19/20, 2012, p. 370).

71 PABLOS DE MOLINA, Antonio García; GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 82. Também: CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal:** orientado para a vítima de crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 108; HERRERA MORENO, Myriam. *Historia de la Victimología*. *In* ***Manual de Victimología***. Henrique Baca Baldomero, Enrique Echeburúa Odriozola e Josep Ma. Tamarit Sumalla (coords.). Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 63. SAAD-DINIZ, Eduardo; MARIN, Gustavo de Carvalho. Imputação Moral Orientada à Vítima como Problema de Imputação Objetiva. *In* **RIL**, nº 213, Brasília/DF, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p113>. Acesso em: 19 mai. 2019.

72 HASSEMER, Winfried. ***Persona, Mundo y Responsabilidad:*** *bases para una teoría de la imputación en derecho penal*. Colombia: Temis, 1999, p. 95. Acerca da tese central do enfoque do etiquetamento: "[...] a criminalidade não é característica de uma determinada conduta, mas o resultado de um proceso de atribuição, de uma estigmatização: *a criminalidade é uma etiqueta*, a qual é aplicada pela policía, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instancia formais de controle social". (HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal (*Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*)**. Tradução da 2ª edição alemã, revisada e ampliada, de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, pp. 101-102). Veja também: VILLARREAL SOTELO, Karla. ***Principios de Victimología***. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 18.

73 CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal:** orientado para a vítima de crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 37. Também: ZAMORA GRANT, José. ***La Víctima en el Nuevo Proceso Penal Acusatório***. 2ª ed. atual. e ampl. Ciudad de Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico – Instituto de Formación Profesional de la Procuraduría General de Justicia del Distrito Federal, 2014, p. 28.

Esta mudança de paradigmas com a introdução do *labeling approach*, segundo Alessandro Baratta, deu-se, sobretudo, em razão da influência de correntes sociológicas e de outras reflexões sobre o fenômeno criminal e o Direito Penal, que estabeleceram um paradigma alternativo ("reação social" ou "paradigma da definição") como uma tendência em abandonar as causas do comportamento criminoso para as "condições a partir das quais, em uma dada sociedade, os rótulos de criminalidade e o status criminal são atribuídos a certos comportamentos e a certos indivíduos, assim como para o funcionamento da reação informal e institucional (processo de criminalização)".[74]

Assim, ao partir desta nova perspectiva procurou-se demonstrar que as denominadas instâncias de controle social exerciam papel de destaque em todos os aspectos que envolvem a prática do crime, incluindo fatores identificados como vitimizantes, o que contribuiu para a percepção do papel relevante da vítima.

1.2 Vitimodogmática – Novas Abordagens Teóricas

Conquanto os estudos antes referidos inicialmente tenham se voltado para a contribuição da vítima na prática do delito com vistas à fixação da pena, as pesquisas vitimológicas[75] ampliaram-se e passaram a compreender o crime como um processo mais complexo e que envolve aspectos interdisciplinares, sociais e psicológicos; além de buscar a coleta de dados com vistas a estimar o problema da vitimização em razão de sua natureza e extensão.[76] Ademais, essa nova dimensão passa a perceber que a vítima é capaz de influir na prática do crime em toda sua extensão.

---

74 BARATTA, Alessandro. ***Criminología y Sistema Penal***. Buenos Aires: Euros S.R.L., 2004, p. 91-92. Ainda do mesmo Autor: BARATTA, Alessandro. ***Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal:*** *introducción a la sociología jurídico-penal*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004, p. 84). Também: DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia:** o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 411. GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio:** uma visão minimalista do direito penal. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 42-44. MASI, Carlo Velho. A Redescoberta da Vítima para o Direito Penal. *In* **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, nº 63, p. 94. São Paulo, dez./jan. 2015. SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

75 Ver: HASSEMER, Winfried. *Consideraciones sobre la Víctima del Delito*. *In* ***Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales***, tomo 43, fasc/mes 01, p. 244-245. Madrid. 1990. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46360>. Acesso em: 14 abr. 2018. ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte general – fundamentos, la estrutura de la teoria del delicto*. Madrid: Civitas, 2003, p. 562. BERISTAIN, Antonio. A Vitimologia Criadora de Novos Direitos Humanos. *In* **Vitimologia – Fascículos de Ciências Penais**, ano 05, vol. 05, nº 04, p. 03-24. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

76 No mesmo sentido acerca das circunstâncias responsáveis pelo redescobrimento da vítima: PABLOS DE MOLINA, Antonio García. ***Tratado de Criminología***. 3ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003, p. 117.

Como bem assevera Costa Andrade acerca destas mudanças, houve um alargamento da perspectiva vitimológica em relação àquela inicialmente proposta por Henting, o que não significou a "desvalorização desse campo numa abordagem etiológico-explicativa". Eis que, "[...] a vitimologia deverá, antes, continuar a privilegiar a *deviance* que exprime uma relação directa entre a vítima e delinquente".[77]

Neste diapasão, desenvolveram-se teorias cujos enfoques voltaram–se à denominada "precipitação da vítima" (*victim precipitation*)[78], as quais concentraram seus estudos quanto à sua participação na gênese do fato criminoso,[79] o que acarretou severas críticas[80] voltadas principalmente à ideia de que se pretendia responsabilizá-las por sua própria vitimização ao considerar-se, também, situações de provocação.

De acordo com as afirmações de von Hentig as vítimas se envolvem em comportamentos que influenciariam profundamente o resultado dos eventos de vitimização. Implica dizer que em tal propensão existiria uma característica presente em alguns indivíduos ou grupos que os faria mais propensos a tornarem-se vítimas de crimes, tornando, portanto, sua vitimização mais provável.[81]

Acerca das teorias a respeito de vitimização, veja-se: MEIER, Robert F.; MIETHE, Terance D. *Understanding Theories of Criminal Victimization*. *In* ***Crime and Justice***, vol. 17, p. 459-499. Boston, 1993.

77 ANDRADE, Manuel da Costa. **A Vítima e o Problema Criminal**. Dissertação para exame do Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Criminais da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra, 1980, p. 185.

78 POLK, Kenneth. *A Reexamination of the Concept of Victim-Precipitated Homicide*. *In* ***Homicides Studies***, vol. 01, nº 02, p. 141-168. New York, mai. 1997. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/249715323_A_Reexamination_of_the_Concept_of_Victim-Precipitated_Homicide>. Acesso em: 07 jun. 2018. Ainda: MUFTIC, Lisa R. *Victim Precipitation: Further Understanding the Linkage Between Victimization and Offending in Homicide*. *In* ***Homicide Studies***, 17(3), p. 239-254. 2012. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1088767912461785?journalCode=hsxa>. Acesso em: 12 jun. 2018. "*Victim precipitation refers to some overt, ifrntifiable conduct or omission on the parto f the vitim wich provokes na individual to commit a crime*" (GOBERT, James J. *Victim Precipitation*. *In* ***Columbia Law Review***, vol. 77, nº 04, p. 514. Washington D.C., mai. 1977).

79 Sobre o tema: HERRERA MORENO, Myriam. *Historia de la Victimología*. *In* ***Manual de Victimología***. Henrique Baca Baldomero, Enrique Echeburúa Odriozola e Josep Ma. Tamarit Sumalla (coords.). Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 69. Ainda: NEUMAN, Elías. ***Victimología****: en rol de la víctima en los delictos convencionales y no convencionales*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.

80 A propósito: "*Theoretical victimology became the object of unwarranted attacks and unfounded ideological criticism. It was portrayed by some (Clark and Lewis, 1977) as the 'art of blaming the victim'*" (FATTAH, Ezzat A. Victimology: past, present and future. *In* ***La Victimologie:*** *quelques enjeux*, vol. 33, nº 01. Valencia. 2000. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/crimino/2000-v33-n1-crimino142/004720ar.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2017). Também: OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A Vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 131.

81 LARRAURI, Elena. ***Victimología:*** *¿quiénes son las víctimas? ¿cuales sus derechos? ¿cuales sus nececidades?* 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2520556>. Acesso em: 10 abr. 2018.

Marvin Wolfgang ao conceber a expressão "*victim-precipitated crime*" buscou aplicá-la ao estudo de casos de homicídio ocorridos na Filadélfia, nos quais identificou que as vítimas teriam agido como um "precipitador direto e positivo no crime", em razão de ter sido quem primeiro iniciou a interação ou recorreu inicialmente à força física contra seu subsequente assassino.

Ao analisar 588 casos de homicídios violentos entre 1942 e 1952, na área da Filadélfia, Wolfgang constatou que cerca de 26% dessas ocorrências envolviam a situação denominada "precipitação da vítima", na medida em que esta teria sido a primeira a mostrar ou usar a arma letal ou dar o primeiro golpe durante uma discussão, desempenhando papel preponderante na gênese e execução do crime. Posteriormente, tal conceito acabou expandindo-se para incluir qualquer provocação ou facilitação do crime pela vítima.[82]

Wofgang destacou também em seus estudos o fato de legislações se voltarem demasiadamente para a premeditação do crime pelo delinquente, emprestando mitigado foco aos motivos que indicam a significativa inter-relação entre vítima e ofensor.[83]

Mendehlson e Henting já haviam investigado a respeito da precipitação em suas pesquisas, assim como Schafer, contudo, essas primeiras tipologias muitas vezes eram desenvolvidas por advogados que buscavam entender a correspondência entre a responsabilidade da vítima em relação àquela do autor e, portanto, vistas como tentativas para mitigar ao menos parcialmente, as ações do acusado.[84]

---

82 WOLFGANG, Marvin E. *Victim Precipitated Criminal Homicide*. *In* ***The Journal of Criminal Law, Criminology, and Policie Science***, vol. 48, p. 02. Maryland, mai./jun. 1957. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/8fa5/86da7b5f8caf07801a61f6e21f12fdf0c3d4.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018. DUPONT-MORALES, M. A. *Victimology*. *In* DUPONT-MORALES, M. A. *et al*. ***Handbook of Criminal Justice Administration***. Pennsylvania: Penn State University-Harrisburg. New York: Marcel Dekker Inc., 2001. TIMMER, Doug A.; NORMAN, William H. *The Ideology of Victim Precipitation*. *In* ***Criminal Justice Review***, vol. 09, p. 64. 1984. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/073401688400900209>. Acesso em: 22 abr. 2018.

83 OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal:** o crime precipitado pela vítima. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 09.

84 PETHERICK, Wayne. *Victim Precipitation: why we need to expand upon the theory*. *In* ***Forensic Research & Criminology International Journal***, nº 05. 2017. Disponível em: <http://medcraveonline.com/FRCIJ/FRCIJ-05-00148.php>. Acesso em: 15 abr. 2018. JORGE, Alline Pedra. **Em Busca da Satisfação dos Interesses da Vítima Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 29. OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A Vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 97. INGEBERG, Helen; GARLAND, Tammy. *Victim Blaming*. *In* ***Controversies in Victimology***. 2ª ed. Newark: Virginia Commonwealth University – Matthew Bender & Company, 2008, p. 24-25.

Tais questões foram exploradas por Ezzat A. Fattah ao argumentar a respeito dos atrasos provocados por críticas ferozes direcionadas às pesquisas teóricas relacionadas à vitimologia, que foram responsáveis por um efeito intimidador sobre os pioneiros dos estudos, na medida em que transformaram uma promissora disciplina científica em um campo de batalha ideológico. Deste modo, teriam deixado de estudar a contribuição da vítima para a gênese do crime, por receio de serem acusados como pró-criminosos e anti-vítimas, tornando tais análises quase como um assunto tabu.[85]

Evidencia Aya Gruber que a proposta de uma defesa criminal baseada na responsabilidade da vítima ou na sua contribuição para o crime, provoca respostas escandalizadas e "culpar a vítima" é quase universalmente considerado errado e inconsistente com os objetivos da teoria do Direito Penal.[86]

Contudo, o exame da responsabilidade da vítima faz parte do Direito Penal e das doutrinas da legítima defesa pessoal e de outrem, da doutrina da provocação e do uso da evidência da síndrome da mulher maltratada, as quais são exemplos da consideração do comportamento da vítima; pelo que, a intenção de enquadrar a atuação da vítima em uma categoria dogmática não constitui novidade absoluta.[87]

Autores como Dan M. Kahan argumentam a existência de um movimento amplo em direção à privatização da aplicação da lei penal que deixaria de ser uma prerrogativa estatal exclusiva.[88] Tal movimento é criticado por Aya Gruber sob argumento

---

Acerca da questão da vitimização sob ponto de vista psiquiátrico: DALRYMPLE, Theodore. **A Vida na Sarjeta:** o círculo vicioso da miséria moral. São Paulo: É Realizações Editora, 2014.

85 FATTH, Ezzat A. ***From Victimology of the Act to Victimology of Action***. 2017. Disponível em: <http://www.wolfpublishers.com/docs/69.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

86 GRUBER, Aya. *Victim Wrongs: the case for a general criminal defense based on wrongful victim behavior in anEra of victims' rights*. *In* ***76 Temp.*** L. Rev. 645. 2003. Disponível em: <http://scholar.law.colorado.edu/articles/523>. Acesso em: 05 mai. 2019. George P. Fletcher realiza interessante abordagem acerca da noção de distribuição de responsabilidade: FLETCHER, George P. *The Storrs Lectures: liberals and romantics at war – the problem of collective guilt*. *In* ***Yale Law Journal***, vol. 111, issue nº 07. 2002. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=4590&context=ylj>. Acesso em: 09 mai. 2019.

87 REY NAVAS, Fabio Iván. *La Corresponsabilidad de la Víctima en la Comisión de la Conducta Punible – Desde la Victimología a la Victimodogmática*. *In* ***Revista de Derecho Principia Iuris***, nº 15, p. 125-126. Tunja, 2011.

88 KAHAN, Dan. M. *Privatizing Criminal Law: strategies for provate norm enforcement in the inner city*. *In* **UCLA L. Ver**. **1859**. 1998-1999. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/uclalr46&div=45&id=&page=&t=1557147983>. Acesso em: 06 mai. 2019. Em sentido próximo veja: RAPPAPORT, John. *Criminal Justice*. *In* ***Columbia Law Review***, vol. 18, nº 08. Los Angeles, dec. 2018. Disponível em: <https://columbialawreview.org/wp-content/uploads/2018/12/Rappaport-CRIMINAL_JUSTICE_INC.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

de que as narrativas internalizadas pelos movimentos em favor dos direitos das vítimas dependeriam uma imagem fictícia de uma "vítima inocente" e do reconhecimento de que seus desejos são contrapostos aos do réu; de maneira que a lei não levaria em conta a existência de vítimas como atores ilícitos.[89]

No Direito brasileiro pouco se discute acerca das repercussões do comportamento da vítima na dogmática penal. O Código Penal atribui tal relevância na dosimetria da pena prevista no art. 59[90] (normatizada no art. 68), ao considerar sua conduta como fator significativo para a prática delituosa, levando à diminuição da pena imposta ao autor do fato,[91] não olvidando as disposições acerca da legítima defesa.[92] Também na Parte Especial são previstas hipóteses onde o comportamento da vítima é valorado quando da responsabilização penal do condenado, *v.g.*: art. 121, § 1º[93] (objeto de estudo do presente trabalho), art. 129, § 4º,[94] entre outros.

Ainda sob o enfoque da contribuição da vítima para o fato delitivo e desde uma perspectiva mais ampla, desenvolveu-se a denominada "vitimodogmática"[95]

---

89 HENDERSON, Lynne N. ***Co-Opting Compassion:*** *the federal victim's rights amendment*. Nevada: UNLV – School of Law – Scholarly Commons. 2016. Disponível em: <https://scholars.law.unlv.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsre dir=1&article=1896&context=facpub>. Acesso em: 09 mai. 2019. GRUBER, Aya. *Victim Wrongs: the case for a general criminal defense based on wrongful victim behavior in anEra of victims' rights*. *In* ***76 Temp.*** L. Rev. 645. 2003. Disponível em: <http://scholar.law.colorado.edu/articles/523>. Acesso em: 05 mai. 2019.

90 Art. 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como, ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...].

91 No Código Penal português a causa de atenuação especial da pena apresenta-se disposta no artigo 72º 2 b nos seguintes termos: "Art. 72: Atenuaçao especial da pena [...] 2. Para o efeito do disposto no número anterior, são consideradas entre outras, as circunstâncias seguintes: [...] b) ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida [...]".

92 Art. 25: Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

93 Art. 121: Matar alguém: [...] Caso de diminuição de pena. § 1º – Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

94 Art. 129: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] Diminuição da pena. § 4º – Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

95 "*La hipótesis central de esta Victimodogmática se basa en los descubrimientos de la Victimología de que ciertas víctimas provocan o favorecen el hecho delictivo, creando una 'co-responsabilidad' que influye sobre la calificación jurídicopenal de la conduta del autor, en términos de atenuar su responsabilidade o eximirla totalmente de ella*" (RODRÍGUEZ MANZANERA, Luis. *Derecho Victimal y Victimodogmática*. *In* ***EGUZKILORE – Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología***, nº 26, p. 131-141. San Sebastián. 2002. Disponível em: <https://addi.ehu.es/handle/10810/20997>. Acesso em: 10 abr. 2018). Ainda: ZAMORA GRANT, José. ***Derecho Victimal:*** *la víctima en el nuevo sistema penal mexicano*. Ciudad de Mexico: Inacipe – Instituto Macional de Ciencias Penales, 2016, p. 195. SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***La Victimo-Domatica en el Derecho Extranjero***. 2018. Disponível em: <https://www.ehu.eus/

(sobretudo na doutrina alemã que tem produzido maior volume de pesquisas acerca da temática) que se preocupa em analisar o comportamento da vítima como uma categoria de caráter dogmático que deve ser levada em consideração para a sistemática do delito, com a finalidade de excluir ou atenuar a responsabilidade do autor ao indicar um princípio de autorresponsabilidade que envolve um dever de autoproteção. Nesta concepção, portanto, a vítima assume papel ativo na prática do crime, atuando em distintas formas desde a gênese até a produção do fato delitivo.[96]

Como sublinha Edmundo Oliveira, a vitimodogmática tem propiciado tanto na doutrina quanto jurisprudência um interesse mais aprofundado em:

> [...] torno dos limites da tipicidade inerente às razões próprias em cada evento criminoso, de modo a se estabelecer a fronteira de resiliência da vítima com capacidade para superar o obstáculo ou a pressão da situação adversa. Busca-se assim, atribuir a punição do autor de forma mais justa, sem descuidar da possível identificação da corresponsabilidade ou co-culpabilização da vítima, ou até mesmo de sua plena autorresponsabilidade, emaranhada na teia que enreda seus infortúnios ou caprichos.[97]

Elena Larrauri destaca três pontos diferenciadores entre as denominadas "vitimologia" e "vitimodogmática":[98] o primeiro, quanto à afirmativa de que a vitimodogmática contrapõe os direitos das vítimas aos direitos dos delinquentes, enquanto a vitimologia se realiza fundamentalmente na teoria da pena, articulando o castigo do infrator para satisfação dos interesses da vítima como a introdução de medidas como o trabalho comunitário para reparar o mal; de maneira que os direitos (vítima x infrator) não se apresentariam de forma contraposta.

---

documents/1736829/2030810/11+-+Victimodogmatica.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018. REY NAVAS, Fabio Iván. *La Corresponsabilidad de la Víctima en la Comisión de la Conducta Punible – Desde la Victimología a la Victimodogmática*. *In* ***Revista de Derecho Principia Iuris***, nº 15, p. 124. Tunja, 2011.

96 LANDROVE DÍAZ, Gerardo. ***Las Víctimas ante el Derecho Español***. 2018. Disponível em: <https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/4106/pg_173-214_penales21.pdf?_sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jun. 2018. SANTIBÁÑEZ TORRES, María Elena. ***Algunas Consideraciones Victimodogmáticas em los Delitos Sexuales***. 2014. Disponível em: <http://arsboni.ubo.cl/index.php/arsbonietaequi/article/view/147>. Acesso em: 11 abr. 2018. SCHÜNEMANN, Bernd. *El Papel de la Víctima Dentro del Sistema de Justicia Criminal: un concepto de três escalas*. *In* ***La Víctima en el Sistema Penal***. Bernd Schünemann, Peter-Alexis Albrecht, Cornelius Prittwitz, George Fletcher. Lima: Lex, 2006, p. 27. VENTUROLI, Marco. ***La Vittima nel Sistema Penale Dall'oblio al Protagonismo?*** Napoli: Jovene Editore, 2015, p. 208-209.

97 OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal:** o crime precipitado pela vítima. Curitiba: Juruá, 2018, p. 35.

98 Acerca do conteúdo da vitimodogmática: VICENTE REMESAL, Javier de. La *Consideración de la Víctima Através de la Reparación del daño en le Derecho Penal Español: possibilidades actuales y perspectivas de futuro*. *In* ***Política Criminal y Nuevo Derecho Penal***. Libro Homenaje a Claus Roxin. J. M. Silva Sánchez (ed.). Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997, p. 180.

A segunda característica, segundo a autora, trata de um sentimento implícito de lamentação da vitimodogmática quando se dá um excessivo protagonismo da vítima amparando-se no temor de que isso dê lugar a uma demanda de penas excessivas com a assunção de uma "vítima punitiva"; o que implicaria em uma visão do Direito Penal e das vítimas cujo desafio constitui um dos pilares da nova vitimologia, de modo que apenas não lamenta o protagonismo da vítima, como se esforça em promovê-lo.

Finalmente, consoante Larrauri, a vitimodogmática enfatiza as necessidades econômicas da vítima que devem ser cobertas pelo Estado, produzindo uma certa "mercantilização da vítima", o que parece diferente com o propugnado pela nova vitimologia, que enfatiza que as necessidades que precisam ser satisfeitas não são apenas as econômicas (*v.g.* informação, participação e proteção contra a "vitimização secundária", criação de centros de mediação e reparação etc.).[99]

Percebe-se, portanto, o distanciamento da vitimodogmática de medidas reparatórias buscadas pela vitimologia ao dirigir-se às questões afetas à autocolocação da vítima em risco, provocação, possibilidade de renúncia a determinados bens jurídicos, além de discussões relativas à teoria do delito e da pena.

Por outro lado, Cancio Meliá, destaca a existência de certos traços comuns nas abordagens realizadas pela vitimodogmática: a) referem-se a construções elaboradas especificamente para o fenômeno da valoração da possível incidência do comportamento da vítima na determinação do comportamento do autor; e, b) trata-se de um fenômeno cuja amplitude excede o campo da dogmática penal.[100]

Nesse âmbito, Silva Sánchez ao reconhecer as dicotomias e polêmicas existentes a partir dos debates acerca da vitimodogmática acabou por apontar a ocorrência de um "dilema vitimodogmático" (Monika Frommel) onde sobressaem-se nessa ambivalência apenas duas possibilidades e seja qual delas for aceita, provocaria consequências indesejáveis: por um lado, ao rechaçar-se a tese da vitimodogmática, desconsiderar-se-ia o comportamento da vítima ao analisar-se a responsabilidade penal

---

99 LARRAURI, Elena. ***Victimología:*** *¿quiénes son las víctimas? ¿cuales sus derechos? ¿cuales sus nececidades?* 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2520556>. Acesso em: 14 abr. 2018.

100 ZAMORA GRANT, José. ***Derecho Victimal:*** *la víctima en el nuevo sistema penal mexicano*. Ciudad de Mexico: Inacipe – Instituto Macional de Ciencias Penales, 2016, p. 195.

do autor, o que implicaria em sobrecarregar esse último, imputando-lhe o fato delitivo por completo, vulnerando princípios como o da fragmentariedade e da necessidade ou da proporcionalidade da intervenção penal.

Por outro lado, ao descarregar essa possibilidade na vítima, poderíamos dar lugar a fenômenos negativos, como por exemplo, propiciar estratégias de responsabilização da vítima[101] e, em casos extremos, uma inversão fática dos papéis, instaurando-se um clima social de tensão, onde todos vejam no próximo um agressor e em si mesmos uma vítima favorecedora ou provocadora.[102]

As discussões advindas das pesquisas vitimodogmáticas acercaram-se, inclusive, da necessidade de sua criação ou de sua existência em ramo diferenciado da vitimologia, como também quanto à aplicação de seus princípios. Nestes termos, Vicente Remesal pondera que a vitimodogmática requer como pressuposto a abertura da teoria do delito às ciências empíricas e sociais, eis que partiria da verificação empírica da contribuição da vítima ao delito, o que se conhece como "predisposição vitimal".[103]

Em outro sentido, posiciona-se Roxin ao destacar que o ponto principal se refere em estabelecer como repercute o injusto na corresponsabilidade da vítima pelos fatos ocorridos e, principalmente se isso poderia dar lugar à exclusão do tipo ou da antijuridicidade. Desta feita, Roxin afasta os princípios da vitimodogmática na medida em que afirma que eles sejam aplicados em caráter geral e absoluto.[104]

Desde a perspectiva da vítima, segundo Silva Sánchez, a análise a respeito das teses vitimodogmáticas se apresenta como negativa, na medida em que implicaria em

---

101 Nesse sentido: FATTAH, Ezzat A. *Victimology: past, present and future*. *In* ***La Victimologie:*** *quelques enjeux*, vol. 33, nº 01, p. 06-36. Valencia. 2000. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/crimino/2000-v33-n1-crimino142/004720ar.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2018.

102 SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***La Victimo-Domatica en el Derecho Extranjero***. 2018. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2030810/11+-+Victimodogmatica.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

103 CANCIO MELIÁ, Manuel; FERRANTE, Marcelo; SANCINETTI, Marcelo A. ***Estudios sobre la Teoría de la Imputación Objetiva***. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p. 119. RODRÍGUEZ MANZANERA, Luis. *Derecho Victimal y Victimodogmática*. *In* ***EGUZKILORE – Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología***, nº 26, p. 131-141. San Sebastián. 2002. Disponível em: <https://addi.ehu.es/ handle/10810/20997>. Acesso em: 10 abr. 2018. VICENTE REMESAL, Javier de. La *Consideración de la Víctima Através de la Reparación del daño en le Derecho Penal Español: possibilidades actuales y perspectivas de futuro*. *In* ***Política Criminal y Nuevo Derecho Penal***. Libro Homenaje a Claus Roxin. J. M. Silva Sánchez (ed.). Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997, p. 179.

104 ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte geral – fundamentos. La estrutura de la teoria del delito*. Tradução e notas de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. 2ª ed. Civitas: Madrid, 1997.

provocar uma estigmatização social da vítima ao estimular sua autoculpabilização pelo delito, gerando vitimizações secundárias e invertendo-se os papéis na dinâmica do fato criminoso entre autor e vítima, o que levaria à promoção de um efeito de desconfiança e até mesmo ao retorno da vingança privada.[105]

Neste horizonte, a nomenclatura que tem prevalecido é aquela que analisa vitimização como primária, secundária e terciária; de modo que, a primária, diz respeito àquela causada pela prática do delito; a secundária, gerada pelas instâncias formais de controle e, finalmente, a terciária, a resultante do desamparo da assistência pública e social.[106]

Silva Sánchez identifica duas posições antagônicas que se desenvolveram na doutrina alemã quanto ao comportamento da vítima na designada vitimodogmática na década de 80: a primeira, minoritária, postula uma posição extrema que leva à exclusão da responsabilidade do autor do fato, cujo principal representante é Schünemann, mas conta também entre seus defensores Knut Amelung e Raimund Hassemer e, a segunda, posição moderada adotada principalmente por Hillenkamp, mas igualmente: Arzt, Günther, Winfried Hassemer e Kratzsc, defende que o comportamento da vítima pode ser considerado de modo geral no âmbito da aplicação da pena, produzindo uma atenuação da responsabilidade penal do autor.[107]

Tal posição (majoritária) fundamenta-se no fato de que, em determinadas ocasiões, o comportamento da vítima pode diminuir o conteúdo de antijuridicidade (danosidade social) da ação do autor ou a culpabilidade (possibilidade de receber em condições normais a motivação da norma). Sob o enfoque moderado, os princípios da

---

105 SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***La Expansión del Derecho Penal:*** *aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2ª ed. rev. e atual. Madrid: Civitas, 2001. Também: SANTIBÁÑEZ TORRES, María Elena. ***Algunas Consideraciones Victimodogmáticas em los Delitos Sexuales***. 2014. Disponível em: <http://arsboni.ubo.cl/ index.php/arsbonietaequi/article/view/147>. Acesso em: 11 abr. 2018. No mesmo sentido: RODRÍGUEZ MANZANERA, Luis. *Derecho Victimal y Victimodogmática*. *In* ***EGUZKILORE – Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología***, nº 26, p. 131-141. San Sebastián. 2002. Disponível em: <https://addi.ehu.es/handle/10810/20997>. Acesso em: 10 abr. 2018.

106 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos:** o processo penal sob a perspectiva da vítima. Juruá: Curitiba, 2012, p. 73.

107 Silva Sánchez menciona posição diferenciada defendida por H. L. Günther (SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***La Expansión del Derecho Penal:*** *aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2ª ed. rev. e atual. Madrid: Civitas, 2001, p. 55). Ainda: HASSEMER, Winfried. *Consideraciones sobre la Víctima del Delito*. *In* ***Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales***, tomo 43, fasc/mes 01, p. 244-245. Madrid. 1990. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ servlet/articulo?codigo=46360>. Acesso em: 14 abr. 2018.

proporcionalidade e fragmentariedade[108] do Direito Penal seriam considerados para solução dos casos, mais que o caráter de *ultima ratio*, atenuando-se a pena quando o risco é assumido pela vítima e buscado por ela, não quando ocorre de maneira inconsciente.[109]

Noutro vértice e em conformidade com a posição radical, destaca-se a vitimodogmática[110] concebida por Bernd Schünemann, que parte da ideia do Direito Penal como *ultima ratio* para proteção de bens jurídicos e apresenta tal regra como critério de interpretação de alguns tipos penais, a exemplo daqueles denominados na Alemanha de 'delitos de relação' (*Beziehungsdelikte*). [111]

Tal interpelação propõe que a vítima, por sua interação no delito, não mereceria ou necessitaria de proteção por parte do Direito Penal, o qual, a partir da visão de *ultima ratio* e, em uma interpretação teleológico-restritiva do tipo, assumiria um viés de dispensabilidade diante de situações em que a própria vítima tivesse à sua disposição meios eficazes para sua proteção[112].

---

108 Acerca da fragmentariedade do Direito Penal: SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***La "Victimo-Dogmatica" en el Derecho Español***. 2017. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2030810/16+-+Victimodogmatica+derecho.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2018.

109 SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***La Victimo-Dogmatica en el Derecho Extranjero***. 2018. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2030810/11+-+Victimodogmatica.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2018. VICENTE REMESAL, Javier de. La *Consideración de la Víctima Através de la Reparación del daño en le Derecho Penal Español: possibilidades actuales y perspectivas de futuro*. *In* ***Política Criminal y Nuevo Derecho Penal***. Libro Homenaje a Claus Roxin. J. M. Silva Sánchez (ed.). Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997, p. 180-181. SANTIBÁÑEZ SANTIBÁÑEZ TORRES, María Elena. ***Algunas Consideraciones Victimodogmáticas em los Delitos Sexuales***. 2014. Disponível em: <http://arsboni.ubo.cl/index.php/arsbonietaequi/article/view/147>. Acesso em: 11 abr. 2018.

110 REYNA ALFARO, Luis Miguel. *La Víctimas en el Derecho Penal Latinoamericano: presente y perspectivas a futuro*. *In* **EGUZKILORE**, nº 22, p. 138. San Sebastián. 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=193146>. Acesso em: 22 abr. 2018. GÓMEZ RIVERO, Maria del Carmen. *Víctimas Culpables: ¿victimodogmática, dogmática penal o intuición? In* ***Cuadernos de Política Criminal***, nº 113, p. 109. Madrid: Época II, set. 2014. SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal Parte Geral**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Santa Catarina: ICPC, 2015, p. 215-216. HERNÁNDEZ HIDALGO, Patricia. ***Análisis de la Violencia de Pareja Bidireccional Desde un Punto de Vista Victimodogmático***. 2018. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/17/recpc17-05.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2018. VICENTE REMESAL, Javier de. La *Consideración de la Víctima Através de la Reparación del daño en le Derecho Penal Español: possibilidades actuales y perspectivas de futuro*. *In* ***Política Criminal y Nuevo Derecho Penal***. Libro Homenaje a Claus Roxin. J. M. Silva Sánchez (ed.). Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997, p. 181.

111 Delitos em que o acontecimento punível consiste numa interação entre o autor e vítima. Ex: estelionato. "No caso do estelionato, a vítima não é merecedora de proteção quando está consciente da possibilidade de que as afirmativas do autor sejam falsas, ou seja, quando ela não erra, mas apenas duvida". (SCHÜNEMANN, Bernd. A posição da vítima no sistema penal: um modelo em três colunas. *In* **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.** Coordenador Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 116.)

112 *El Papel de la Víctima Dentro del Sistema de Justicia Criminal: un concepto de três escalas*. *In* ***La Víctima en el Sistema Penal***. Bernd Schünemann, Peter-Alexis Albrecht, Cornelius Prittwitz, George Fletcher. Lima: Lex, 2006. Ver também: SILVA JÚNIOR, Délio Lins e. **Imputação Objetiva e a Conduta da**

Schünemann opõe-se à solução apresentada pela perspectiva tradicional que adota a causa de justificação do consentimento da vítima e exclusão da punibilidade decorrente da concepção de que sendo a vítima considerada portadora do bem jurídico, deteria o poder de dispor de tal bem em muitos casos. Para ele, o correto seria partir dos princípios da necessidade e da adequação do direito penal "para a prevenção de danos sociais que não se deve punir quando é a vítima quem, desprezando conscientemente os próprios interesses, causa o dano social". [113]

Schünemann complementa que tal regra interpretativa decorre "não apenas do princípio constitucional da necessidade e da adequação da criminalização, como também de uma simples dedução das condições de eficácia intimidatória". Desta maneira, a vítima que ao renunciar aos seus próprios interesses ocasiona o dano social por seu comportamento deveria ser "contra-motivada a agir nesse sentido. E a vítima será tão mais eficazmente intimidada, se lhe for negada a proteção quando desprezar os seus próprios interesses". [114] Ademais, segundo o Autor, a fundamentação da vitimodogmática na ideia de *ultima ratio* "faz com que "deva ser compreendido também como uma limitação do direito penal capaz de limitar a discricionariedade legislativa". [115]

A ideia central deste posicionamento, em vista disso, é a de que o enfoque vitimológico posto em contato com os princípios gerais que fundamentam e limitam o *jus puniendi* do Estado poderia conduzir não apenas a atenuação da pena, mas também, em alguns casos, a uma total exclusão da responsabilidade criminal para o autor. Para tanto, elaborou-se um princípio de autorresponsabilidade (*Selbstverantwortungsprinzip*), ao qual se atribui dupla função. Por um lado, inspirar

---

Vítima. Curitiba: Juruá, 2010, p. 146-147. REYNA ALFARO, Luis Miguel. *La Víctimas en el Derecho Penal Latinoamericano: presente y perspectivas a futuro*. *In* **EGUZKILORE**, nº 22, p. 138. San Sebastián. 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=193146>. Acesso em: 22 abr. 2018.

113 *El Papel de la Víctima Dentro del Sistema de Justicia Criminal: un concepto de três escalas*. *In* ***La Víctima en el Sistema Penal***. Bernd Schünemann, Peter-Alexis Albrecht, Cornelius Prittwitz, George Fletcher. Lima: Lex, 2006. Ver também: SILVA JÚNIOR, Délio Lins e. **Imputação Objetiva e a Conduta da Vítima**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 146-147. REYNA ALFARO, Luis Miguel. *La Víctimas en el Derecho Penal Latinoamericano: presente y perspectivas a futuro*. *In* **EGUZKILORE**, nº 22, p. 138. San Sebastián. 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=193146>. Acesso em: 22 abr. 2018.

114 SCHÜNEMANN, Bernd. A posição da vítima no sistema penal: um modelo em três colunas. *In* **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.** Coordenador Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 117.

115 SCHÜNEMANN, Bernd. O direito penal é a *ultima* ratio da proteção de bens jurídicos! – Sobre os limites invioláveis do direito penal em um Estado de Direito liberal. In **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.** Coordenador Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 87.

futuras reformas legislativas que considerem o comportamento da vítima (perspectiva de *lege ferenda*) e, por outro, nortear a tarefa de interpretação dos tipos, propiciando restrições teleológicas dos mesmos (perspectiva de *lege lata*). A ideia é que a conduta do autor deixa de ser penalmente relevante (fora do tipo) quando a vítima não tenha se comportado de modo ao mencionado "princípio de autorresponsabilidade".[116]

Referido princípio despertou interesse a partir da decisão do Superior Tribunal de Justiça da Alemanha (BGH - *Bundesgerichtshof*[117]) no caso de uso da seringa de heroína em 1984 (BGHSt 32, p. 262). No *leading case* a Corte alemã, sob influência de um estudo de Schünemann ("Fahrlässige Tötung durch Abgabe von Rauschmitteln?" (Homicídio culposo através da entrega de tóxicos?), NStZ 1982, p. 60) modificou o entendimento anterior e negou a existência de um crime de homicídio, ao decidir que: "Autocolocações em perigo, desejadas e realizadas de modo responsável, não estão compreendidas no tipo dos delitos de homicídio ou lesões corporais, ainda que o risco que se assumiu conscientemente se realize. Aquele que instiga, possibilita uma tal autocolocação em perigo não é punível por homicídio ou por lesões corporais". [118]

O princípio de autorresponsabilidade, como fundamento de exclusão da responsabilidade do autor implicaria, portanto, em impelir a vítima à adoção de medidas de proteção e na medida em que ela assim não procedesse, tal conduta não seria aceita como relevante para o Direito Penal:

> "*El pretendido principio de autorresponsabilidad, que no está contenido en ninguna prescripción legal de imputación de la Parte general, es sobre todo utilizado para apartar a un lado los principios de imputación del domínio del hecho y del dolo, que sí están efetivamente regulados en la ley".* [119]

---

116 SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***La Victimo-Domatica en el Derecho Extranjero***. 2018. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2030810/11+-+Victimodogmatica.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2018. Assim também: GÓMEZ RIVERO, Maria del Carmen. *Víctimas Culpables: ¿victimodogmática, dogmática penal o intuición? In* ***Cuadernos de Política Criminal***, nº 113, p. 109. Madrid: Época II, set. 2014. MACHADO RODRÍGUEZ, Camilo Iván. *La Incidencia del Comportamiento de la Víctima en la Responsabilidad Penal del Autor (hacia uma teoría unívoca)*. *In* ***Revista Derecho Penal y Criminología***, nº 90, vol. XXXI, p. 89-113. Buenos Aires, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/451>. Acesso em: 28 mai. 2018.

117 Equivalente ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro.

118 ROXIN, Claus. **A Teoria da Imputação Objetiva**. *In* Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCC), vol. 38, 2002.

119 SCHÜNEMANN, Bernd. *Sistema del Derecho Penal y Vitimodogmática*. *In* ***La ciência del Derecho penal ante el nuevo siglo.*** *Libro homenaje al Profesor Doctor Don José Cerezo Mir*. Editores José Luis Díez Ripollés *et all*. Madrid: Editorial Tecnos, 2003, p. 171. Juarez Tavares compreende tal princípio como um critério de limitação da imputação ao esclarecer: "Salvo na hipótese de ação conjunta e vinculante, ninguém, em princípio, deve responder por ações defeituosas de terceiros. Ao invés, pode até mesmo confiar em que todos os demais atendam aos respectivos deveres de cuidado. Modernamente, está associado a esse dever ao *princípio da autorresponsabilidade*, que é, na verdade, um critério de

Acerca da temática, esclarece Juarez Tavares que por intermédio do princípio da autorresponsabilidade o resultado derivado de uma ação livre e inteiramente responsável de alguém, "só pode ser imputado a este e não àquele que o tenha anteriormente motivado". Desta maneira, considerando tratar-se de avaliação de liberdade pessoal, "a imputação depende, porém, do resultado concreto em referência ao tipo de delito que se quer examinar, sendo incabível uma solução geral, porque a regra será sempre de permissibilidade e não de proibição".[120]

Pelo exposto, nota-se que a abordagem vitidogmática encontra base em uma concepção político-criminal liberal que defende restrições à intervenção do Direito Penal nos casos em que a vítima não mereceria ou não necessitaria de proteção, o que motivou censuras que partem da ideia de que nenhum comportamento da vítima seria suficientemente relevante a ponto de privá-la de toda proteção penal.[121]

Neste diapasão, Cancio Meliá ao apresentar sua crítica afirma que a intenção de desenvolver uma "perspectiva vitimológica" na dogmática jurídico-penal esbarraria em sérios inconvenientes. Assim, uma "inspiração" vitimológica sem a adequada fundamentação material-normativa e sua inserção no sistema da dogmática jurídico-penal de modo sólido, a tornaria apenas uma etiqueta atrativa. De modo que a mera invocação da perspectiva "victimodogmática" não poderia levar à resolução do problema da influência do comportamento da vítima no sistema de imputação penal, dada sua debilidade decisiva configurada na carência de seu alcance em uma concepção dogmática geral.[122]

No mesmo sentido, Silva Sánchez assevera que os argumentos centrais de refutação seriam dois: o primeiro, de ordem metodológica, pelo qual se compreende não

---

limitação da imputação e não, propriamente, de limitação do dever de cuidado". (TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposo**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 315).

120 TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 231.

121 ALAS ROJAS, Diana Leonor. ***Comportamiento de la Víctima del Delito:*** *la autopuesta en peligro*. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5456410>. Acesso em: 03 jun. 2018. Nesta linha, Rodríguez Manzanera adverte que tal princípio modificaria as bases do Direito penal que deixaria de ser a proteção de bens e violaria o princípio da *extrema ratio*, fundamentando-se na ocorrência da intervenção penal somente quando da agressão a bens jurídicos relevantes. (RODRÍGUEZ MANZANERA, Luis. *Derecho Victimal y Victimodogmática*. *In* ***EGUZKILORE – Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología***, nº 26, p. 131-141. San Sebastián. 2002. Disponível em: <https://addi.ehu.es/handle/10810/20997>. Acesso em: 10 abr. 2018).

122 CANCIO MELIÁ, Manuel; FERRANTE, Marcelo; SANCINETTI, Marcelo A. ***Estudios sobre la Teoría de la Imputación Objetiva***. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p. 118-119.

ser possível, sem base legal, restringir os tipos para excluí-los da conduta do autor nos casos em que o comportamento da vítima fosse relevante. O segundo, de natureza político criminal, tendo em vista que a aceitação da postura radical daria lugar a um clima social de desconfiança ao Direito e um retorno às formas de justiça privada; isso porque, desconsideraria que uma das funções legítimas do Direito Penal é a pacificadora, que consiste em evitar um clima social geral onde todos se enxerguem como inimigos potenciais e sintam a necessidade de protegerem-se às margens do Direito.

Ainda dentre posições críticas à Vitimodogmática, Claus Roxin contraria a possibilidade defendida por Amelung e Schünemann de sua aplicação quanto a alguns tipos penais, em especial aos delitos de estelionato e falsificação de moeda. Assevera Roxin, que não é possível ao Direito Penal basear-se em tal princípio vitimológico, eis que não existem dados que sustentem a hipótese de que o legislador teve a intenção de fazer depender o merecimento ou a necessidade de pena com caráter geral de que a vítima adote as medidas de autoproteção exigíveis. Assim, teoricamente, seria possível definir o conceito desta maneira, mas adotar tal procedimento seria modificar a lei e não a interpretar, de modo que: "*un hurto segue siendo un hurto aunque la víctima haya procedido de modo sumamente descuidado con su propias cosas*".

Roxin argumenta que, sua oposição ao princípio vitimodogmático alcança dois aspectos: a) a perspectiva da derivação da subsidiariedade, ao discorrer que mesmo verdadeira a afirmação de que o Direito Penal é a *ultima ratio* da política social, significa afirmar apenas que não se pode impor uma pena quando o Estado tenha à sua disposição outros meios menos gravosos para solucionar conflitos sociais, mas não que renunciaria a intervir quando o cidadão pudesse proteger a si mesmo; e, b) segundo o ponto de vista político criminal, o princípio vitimológico também não seria desejável, eis que converteria a desconfiança e a obsessão por segurança em lei da convivência social, diminuindo a liberdade do cidadão. Finalmente conclui acerca da importância da conduta da vítima para graduação do injusto.[123]

Inobstante às críticas formuladas em torno dos argumentos apresentados pela perspectiva vitimodogmática, alinhamo-nos a Silva Sánchez quanto à possibilidade

---

123 ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte geral – fundamentos. La estrutura de la teoria del delito*. Tradução e notas de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. 2ª ed. Civitas: Madrid, 1997, p. 562-564.

de aplicação dos princípios da proporcionalidade e fragmentariedade como fundamentos condizentes ao denominado princípio vitimodogmático como ferramentas à disposição da dogmática penal para solução mais adequada às questões atinentes à relevância do comportamento da vítima.[124]

Por outro lado, não se descura que tais debates trouxeram à tona a necessidade de discussão de questões político-criminais confrontadas sob o enfoque da vitimodogmática, além da constatação de que uma argumentação fundamentada apenas neste critério não seria suficiente para solucionar todos os problemas que envolvem a repercussão do comportamento da vítima no sistema de imputação penal e que cercam o reconhecimento da necessidade de um reequilíbrio do sistema penal.[125]

Por fim, evidencia-se das discussões estabelecidas a complexidade das teses levantadas a partir do surgimento da nova vitimologia e da vitimodogmática, as quais apontam a imprescindibilidade de debates acerca do comportamento da vítima na gênese do crime em uma abordagem que afaste a ideia simplista da vítima inocente/autor culpado e ultrapasse o conceito negativo da vítima culpada (*blame the victim*) com a consequente estigmatização social.[126]

1.3 O Papel da Vítima e a Teoria da Imputação Objetiva

---

124 SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. *La Consideracion del Comportamiento de la Víctima en la Teoria Jurídica del Delito*. *In* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 34, p. 174. São Paulo, abr./jun. 2001. SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***La Victimo-Domatica en el Derecho Extranjero***. 2018. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2030810/11+-+Victimodogmatica.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2018.

125 Em sentido próximo: CANCIO MELIÁ, Manuel. ***Conducta de la Víctima e Imputación Objetiva en Derecho Penal Estudio sobre los Ámbitos de Responsabilidad de Víctima y Autor en Actividades Arriesgadas***. Tese – Doutorado. Orientador: Agustín Jorge Barreiro. Universidad Autónoma de Madrid. 1997. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/xmlui/handle/10486/4402>. Acesso em: 28 jan. 2019.

126 HERNÁNDEZ HIDALGO, Patricia. ***Análisis de la Violencia de Pareja Bidireccional Desde un Punto de Vista Victimodogmático***. 2018. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/17/recpc17-05.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2018. GÓMEZ RIVERO, Maria del Carmen. *Víctimas Culpables: ¿victimodogmática, dogmática penal o intuición? In* ***Cuadernos de Política Criminal***, nº 113, p. 106. Madrid: Época II, set. 2014. SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***La "Victimo-Dogmatica" en el Derecho Español***. 2017. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/ 1736829/2030810/16+-+Victimodogmatica+derecho.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2018. Veja-se também: CANCIO MELIÁ, Manuel. *Victim Behavior and Offender Liability: a european perspective*. *In* ***Buffalo Criminal Law Review***, vol. 07, nº 513. Buffalo. 2004. Disponível em: <https://www.researchgate.net/ publication/259731740 Victim Behavior and Offender Liability A European Perspective>. Acesso em: 16 jun. 2018.

Consoante abordado anteriormente, evidencia-se que a busca pela solução de situações que envolvem o papel da vítima no sistema de imputação ultrapassa o tratamento oferecido pela construção da denominada "vitimodogmática".[127]

Nesta perspectiva, Maximiliano Adolfo Rusconi afirma que as definições de conduta proibida na atualidade não se contentam apenas com a análise fática do que foi realizado, exigindo a ampliação do campo visual para incluir considerações acerca do rol de autores, da aceitação social de níveis de risco aceitos, tolerados ou exigidos, a respeito da autoproteção da vítima, da participação de terceiros, sobre a confiança razoável no comportamento correto do outro participante do ilícito e da atuação correta do autor.[128]

Em pauta nas discussões doutrinárias também se encontra a identificação da posição do comportamento da vítima dentro da teoria do delito, vez que para alguns deve ser considerada em nível de imputação objetiva; para outros, como uma mudança dentro do injusto penal ou da antijuridicidade material; enquanto outros apontam sua incidência a nível de culpabilidade do autor e, finalmente, alguns sustentam que se trata de um problema de certos tipos delitivos e não do Direito Penal em geral.[129]

No que diz respeito às situações que envolvem a exclusão da tipicidade pelo comportamento da vítima, apresentam-se algumas soluções dogmáticas, dentre elas os institutos da "compensação ou concorrência de culpas", o "consentimento"[130], a vitimodogmática (abordada anteriormente) e, finalmente, na teoria da imputação

---

127 "Segundo Manuel Cancio Meliá, a questão central das aproximações vitimodogmáticas é a de determinar se a corresponsabilidade da vítima no fato delituoso pode ter a influência sobre a valoração jurídica penal do comportamento do autor. Assim, 'vitimodogmática' visa à exclusão do crime dado o comportamento da vítima, através da redução teleológica dos tipos penais fundamentada na recondução a uma intervenção mínima do Direito Penal como corolário da *ultima ratio*" (MASI, Carlo Velho. A Redescoberta da Vítima para o Direito Penal. *In* **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, nº 63, p. 97. São Paulo, dez./jan. 2015).

128 RUSCONI, Maximiliano Adolfo. ***La Relevancia do Comportamiento Alternativo Conforme a Derecho en la Imputación Objetiva del Delito Imprudente***. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=174675>. Acesso em: 17 jul. 2018.

129 SANTIBÁÑEZ TORRES, María Elena. ***Algunas Consideraciones Victimodogmáticas em los Delitos Sexuales***. 2014. Disponível em: <http://arsboni.ubo.cl/index.php/arsbonietaequi/article/view/147>. Acesso em: 11 abr. 2018.

130 Por todos: COSTA ANDRADE, Manuel da. **Consentimento e Acordo em Direito Penal:** Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

objetiva:[131] a autocolocação em risco (Claus Roxin), a competência da vítima (Günther Jakobs) e a imputação à vítima (Cancio Meliá).[132]

Nesse contexto, emergem da Teoria da Imputação Objetiva as denominadas pela doutrina moderna como "ações a próprio risco"– casos em que a vítima participa do fato danoso além das hipóteses que envolvem consentimento –, com objetivo de esclarecer problemas dogmáticos que se encontram no contexto do tipo objetivo.

Desta maneira, as "ações a próprio risco" são também designadas pela doutrina como "autocolocação em risco" e, na presente pesquisa serão apresentadas em sentido *lato* como situações que englobam casos em que a própria vítima cria o risco para si mesma, colocando-se em perigo e, aqueles em que consente para que outrem assim o faça, possuindo consciência do risco (heterocolocação em risco).[133]

Por oportuno, esclarece-se que a abordagem da imputação objetiva na presente pesquisa tem por objetivo demonstrar sob a perspectiva da conduta da vítima, o reconhecimento do seu papel no contexto da valoração normativa da conduta do autor, com vistas a determinar se o mesmo pode resultar relevante e quais serão as consequências advindas de sua atuação em relação à responsabilidade penal daquele, sem investigar profundamente aspectos outros, atinentes à teoria, que escapam ao objetivo desta investigação.

1.3.1 Breves notas acerca do desenvolvimento histórico da teoria da imputação objetiva

A Teoria da Imputação Objetiva, como hoje a conhecemos, encontra referência filosófica nas obras de Platão quanto à ideia de "imputação" e "produção de algo de acordo com determinada norma, ou o acontecer de algo, segundo a lei que rege os

---

131 RUSCONI, Maximiliano Adolfo. ***Víctima e Ilicíto Penal:*** *algunas reflexiones sobre la victimodogmática*. 2017. Disponível em: <http://www.defensapublica.org.ar/JURISDICCIONAL/DOCTRINA.htm>. Acesso em: 03 jul. 2018. Também: DOMÍNGUEZ, Marcelo. ***Exclusión de la Tipicidad por el Comportamiento de la Vítima***. 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/5602929/EXCLUSI%C3%93N_DE_LA_TIPICIDAD_POR_EL_COMPORTAMIENTO_DE_LA_V%C3%8DCTIMA_Marcelo_Dom%C3%ADnguez>. Acesso em: 01 jul. 2018.

132 DOMÍNGUEZ, Marcelo. ***Exclusión de la Tipicidade por el Comportamiento de la Vítima***. 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/5602929/EXCLUSI%C3%93N_DE_LA_TIPICIDAD_POR_EL_COMPORTAMIENTO_DE_LA_V%C3%8DCTIMA_Marcelo_Dom%C3%ADnguez>. Acesso em: 01 jul. 2018.

133 LÓPEZ DÍAS, Claudia. *Acciones a Próprio Riesgo*. *In* ***Revista CENIPEC 25***, p. 115-174. 2006. Disponível em: <http://www.saber.ula.ve/bitstream/handle/123456789/23558/articulo5.pdf?sequence=2>. Acesso em: 12 jun. 2018.

acontecimentos da mesma espécie, ou ainda a transmissão de propriedades de uma coisa a outra conforme determinado princípio".[134]

Precedentes dos princípios da imputação também são apontados nas obras de Aristóteles que tomou como ponto de partida a esfera das estruturas jurídicas *a priori*, ao centrar-se nas categorias ontológicas, para determinar seus princípios. Desta feita, "uma ação somente poderia ser imputável se submetida ao âmbito de controle daquele que atua, de forma que poderia ter agido de outro modo".[135]

Segundo García Máynez, o pensamento de Aristóteles em torno do problema da imputação é, em parte, antecedente e, em parte, complemento da Teoria da Justiça, cujo ponto de partida de desenvolvimento trata do conceito de voluntário. Assim, para ele, voluntariedade é o atributo que permite aplicar a um comportamento os predicados de bom, mau, justo ou injusto, referindo-os ao autor. De maneira que, quando sustentamos que uma conduta é boa ou má, não só a qualificamos, senão a quem a executou, louvamos ou censuramos.[136]

Muito tempo depois, Samuel Pufendorf[137] reelabora a doutrina da imputação de Aristóteles ao aprofundar as investigações sobre as estruturas materiais da imputação, conceituando-as de maneira que as ações humanas passam a ser delimitadas ante os acontecimentos fortuitos, ou seja, apenas os resultados que dependam da vontade humana ou que sejam dominados por ela podem ser imputados a ele.[138]

---

134 PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Teorias da Imputação Objetiva do Resultado:** uma aproximação crítica de seus fundamentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 18.

135 MÁYNEZ GARCÍA, Eduardo. *La Doctrina Aristotélica de la Imputación*. *In* ***Dianóia***, vol. 18, nº 18. Madrid. 1972. Disponível em: <http://dianoia.filosoficas.unam.mx/files/9513/6996/8756/DIA72_Garcia_Maynez.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2018. Veja: PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Teorias da Imputação Objetiva do Resultado:** uma aproximação crítica de seus fundamentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 19. SANTIAGO CORDÍN, Nicolás. *El Renascer de las Teorias de la Imputación en la Dogmática Jurídico-Penal: ¿hacia una etapa superadora o involución a concepciones pre-científicas? In* ***Revista Derecho Penal y Criminología***, vol. XXXVI, nº 100, p. 93. 2015. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/ 4484/5127>. Acesso em: 21 out. 2018. MORRIS, Clarence (org.) **Os Grandes Filósofos do Direito:** leituras escolhidas em direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002. ALMEIDA, Felipe Lima de. **Causalidade e Imputação no Direito Penal**. Rio de Janeiro: GZ, 2013, p. 128.

136 MÁYNEZ GARCÍA, Eduardo. *La Doctrina Aristotélica de la Imputación*. *In* ***Dianóia***, vol. 18, nº 18. Madrid. 1972. Disponível em: <http://dianoia.filosoficas.unam.mx/files/9513/6996/8756/DIA72_Garcia_Maynez.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2018.

137 Por todos: MENDES, Paulo de Sousa. **O torto intrinsecamente culposo como condição necessária da imputação da pena.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

138 PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Teorias da Imputação Objetiva do Resultado:** uma aproximação crítica de seus fundamentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 21. Também:

Neste horizonte, Bernd Schünemann aponta as origens da ideia de imputação como presentes na teoria da imputação de Pufendorf, eis que a palavra alemã "*Zurechnung*" é uma tradução da palavra latina "imputação" e, igualmente como antecedente histórico, a contribuição de Hegel[139] como precursora da atual teoria da imputação objetiva, cujo conceito visava imputar ao sujeito entre uma multiplicidade de cursos causais, apenas aquele que pudesse ser considerado como sua obra.[140]

Acentua Paulo de Sousa Mendes a importância da concepção de Pufendorf eis que "foi quem trouxe a palavra *imputação (imputatio)*, para o léxico do *direito natural*, associando-lhe as definições necessárias à criação de um corpo de doutrina".[141] Assim:

> "O momento da *imputação da sanção* foi criado para acrescentar à imputação *ex debito* da acção moral ao autor e à responsabilidade do ator a dimensão da punibilidade segundo a *definição lega-positiva das penas e dos respectivos pressupostos, os crimes*. Era a chamada *imputação de direito (imputatio iuris)*: «[a] *umputatio iuris* tem o sentido de uma imputação da sanção (efeito jurídico) à pessoa»".[142]

No início do século XIX, Hegel idealiza um princípio onde o conceito de ação é explicado na esfera da teoria da imputação, de maneira que apenas os resultados que juntamente com a ação, representam uma unidade dominada pelo fim são passíveis de

---

ALMEIDA, Felipe Lima de. **Causalidade e Imputação no Direito Penal**. Rio de Janeiro: GZ, 2013, p. 129.

139 "118 – Transportada para a existência exterior, a ação que se desenvolve em todos os seus aspectos segundo as suas relações com a necessidade exterior tem resultados diversos. Tais resultados, como produtos de que a ação é a alma, são seus, pertencem à ação, mas esta, ao mesmo tempo, como fim projetado na extrensidade, fica entregue às forças exteriores que lhe acrescentam algo de muito diferente daquilo que ela é para si ea desenvolvem em resultados longínquos e estranhos. Também aqui a vontade possui o direito de só perfilhar os primeiros resultados, pois só esses estavam nos seus propósitos" (HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 105). Acerca da mesma referência histórica: STIVANELLO, Gilbert Uzêda. Teoria da Imputação Objetiva. *In* **R. CEJ**, nº 22, p. 70-75. São Paulo, jul./set. 2003. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/566>. Acesso em: 18 jul. 2018. Também: ALCOCER HUARANGA, Wilmer Nino. *Teoría de la Imputación Objetiva en la Jurisprudencia Peruana*. *In* ***Derecho y Cambio Social***. Lima. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5456411>. Acesso em: 24 nov. 2018.

140 SCHÜNEMANN, Bernd. ***Temas Actuales y Permanentes del Derecho Penal Después del Milênio***. Madrid: Editorial Tecnos, 2002, p. 72.

141 MENDES, Paulo de Sousa. **O torto intrinsecamente culposo como condição necessária da imputação da pena.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 35.

142 MENDES, Paulo de Sousa. *Op. Cit.* p. 247. Grifos no original. Ainda com Paulo de Sousa Mendes: "A palavra imputação era de uso vulgar, mas também era frequentemente utilizada no contexto da teologia. Samuel von Pufendorf trouxe a imputação para o léxico do direito natural, associando-lhe ademais as definições necessárias à criação de um corpo de doutrina. [...] A doutrina da imputação correspondia a um processo em três estádios, a saber i) a imputação da ação a um agente moral ou imputação de facto (Lat. *Imputatio facti*); ii) a chamada à responsabilidade do agente moral para se defender (responsabilidade-resposta); e iii) a imputação da sanção ao agente moral, em caso de comprovação judicial da culpabilidade do agente moral ou imputação de direito (Lat. *Imputatio iuris*)". (MENDES, Paulo de Sousa. **Causalidade Complexa e Prova Penal**. Coimbra: Almedina, 2018, p. 60).

imputação.[143] Embora questionada pela doutrina a aplicabilidade de seu conceito quanto aos delitos culposos, "vislumbra-se pela primeira vez a ação como uma totalidade plena de *sentido*, na qual é importante sua direção *final*, e não a pura causalidade".[144]

José Carlos Henriques aponta como preciosa a colaboração de Hegel[145] para a construção de uma teoria geral da imputação ao "pensar a ação humana imputável com exteriorização da vontade regente de suas finalidades". Assim, somente o que estivesse contido na vontade poderia ser atribuído a alguém como obra do agente, desprezando-se todo o concurso do acaso, que não pudesse receber a força direcionadora da vontade.[146]

Nas palavras de Roxin "as raízes histórico-espirituais da teoria da imputação objetiva remontam até a filosofia jurídica de Hegel. Dela é que Larenz, no ano de 1927[147], extraiu uma concepção da imputação objetiva, que logo depois foi aplicada por Honig especialmente na dogmática jurídico-penal".[148]

---

143 "115 – A finitude da vontade subjetiva na imediatidade da conduta consiste imediatamente no fato de ela supor, para que seja efetiva, um objeto exterior diversamente condicionado. O ato introduz uma alteração nesta existência dada, e a vontade é responsável por aquilo que a realidade alterada contém do predicado abstrato de ser minha. *Nota* – Qualquer dado, qualquer estado produzido constituem uma realidade exterior concreta que implica, por conseguinte, uma inumerável quantidade de circunstâncias. Todo elemento isolado que se apresenta como condição, origem ou causa de uma dessas circunstâncias e que contribui, portanto com algo que lhe é próprio pode ser considerado como responsável ou, pelo menos, como tendo a sua parte de responsabilidade. A inteligência formal em presença de uma realidade complexa (a Revolução Francesa, por exemplo) tem a escolher entre um número indefinível de circunstâncias às quais poderá imputar a responsabilidade do acontecimento" (HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 104).

144 PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Teorias da Imputação Objetiva do Resultado:** uma aproximação crítica de seus fundamentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 27-30. Grifos no original. Também: ALMEIDA, Felipe Lima de. **Causalidade e Imputação no Direito Penal**. Rio de Janeiro: GZ, 2013, p. 131.

145 "117 – a vontade atuante no seu fim encontra, na medida em que o orienta para uma existência dada, a representação das circunstâncias [...]. Tem, por isso, a vontade o direito de só reconhecer como ação sua aquela que ela se representou e de, portanto, só se considerar responsável por aquilo que sabe pertencer às condições em que atuou, por aquilo que estava nos seus propósitos. O que apenas lhe pode ser imputado como erro da vontade constitui o direito de exame. Transportada para a existência exterior, a ação que se desenvolve em todos os seus aspectos segundo as suas relações com a necessidade exterior tem resultados diversos. Tais resultados, com produtos de que a ação é a alma, são seus, pertencem à ação, mas esta, ao mesmo tempo, como fim projetado na extrinsecidade, fica entrege às forças exteriores que lhe acrescentam algo de muito diferente daquilo que ela é para su e a desenvolvem em resultados longínquos e estranhos. Também aqui a vontade possui o direito de só perfilhar os primeiros resultados, pois só esses estavam nos seus propósitos" (HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 104-105).

146 HENRIQUES, José Carlos. Origem as Teorias da Imputação Penal Objetiva: antecedentes históricos-filosóficos. *In* **PHRONESIS – Revista do Curso de Direito da FEAD**, nº 03. São Paulo, jun. 2007. Disponível: <http://revista.fead.br/index.php/dir/article/view/258>. Acesso em: 19 dez. 2018.

147 LARENZ, Karl. ***Hegels Zurechnungslehre und der Begriff der objektiveb Zurechnung*** (A teoria da imputação de Hegel e o conceito de imputação objetiva), de 1927.

148 ROXIN, Claus. A Teoria da Imputação Objetiva. *In* **Revista Brasileira de Ciências** Criminais. Trad. Luís Greco. São Paulo, Revista dos Tribunais, nº. 38, ano 9, abr.-jun/2002, p. 26. No mesmo sentido: "Não é difícil perceber a importância da contribuição de Karl Larenz. Ele não apenas trouxe para o âmbito

Larenz ao retomar o debate a respeito da imputação objetiva sob viés mecanicista de ação, elabora sua teoria de maneira diversa daquela defendida por Aristóteles, Pufendorf e Hegel, na qual, segundo Roxin, acaba por restringir a importância prática da ideia da concepção atual à exclusão do caso fortuito quando afirma que: "A imputação não é outra coisa que não a tentativa de distinguir o próprio ato de acontecimentos casuais".[149]

De acordo com Larenz, a teoria defendida por Hegel não encontrava soluções para os problemas relacionados às condutas culposas, vez que compreendia a ação como expressão da vontade e apenas o que estivesse compreendido nesta última seria considerado como produto do sujeito.[150] Assim, para ele, "somente a vontade domina o curso causal, somente para ela existe a possibilidade de transformar eventos em fato próprio. Imputação do fato é a relação de um acontecimento com a vontade".[151]

Entre o princípio do século XX até os anos 1930, prevalecia a abordagem direcionada ao sentido valorativo das categorias do delito o que conduziu numerosos penalistas (Sauer, Radbruch, Engish, entre outros) a asseverarem que os resultados imprevisíveis deviam ser excluídos do delito não porque não teriam sido causados pela conduta do autor – em relação ao que se opunha a teoria da causalidade adequada –, senão pela impossibilidade de desvalorar jurídico-penalmente tais processos.[152]

Assim, sob influência desse ambiente em 1930, Richard Honig publica um artigo[153] inspirado em Hegel onde afirma que imputável seria somente "*sólo aquel*

---

jurídico o debate filosófico sobre a imputação, como deu passo significativo no sentido de tornar claros o conceito, a natureza e a função da imputação objetiva no Direito". (ROCHA, Ronan. A Relação de Causalidade no Direito Penal. Coleção Ciência Criminal Contemporânea. Vol. 8. Coord. Cláudio Brandão. Belo Horizont: Editora D'Plácido, 2017, p.46).

149 ROXIN, Claus. A Teoria da Imputação Objetiva. *In* **Revista Brasileira de Ciências** Criminais. Trad. Luís Greco. São Paulo, Revista dos Tribunais, nº. 38, ano 9, abr.-jun/2002, p.27. HENRIQUES, José Carlos. Origem as Teorias da Imputação Penal Objetiva: antecedentes históricos-filosóficos. *In* **PHRONESIS – Revista do Curso de Direito da FEAD**, nº 03. São Paulo, jun. 2007. Disponível: <http://revista.fead.br/index.php/dir/article/view/258>. Acesso em: 19 dez. 2018. ALMEIDA, Felipe Lima de. **Causalidade e Imputação no Direito Penal**. Rio de Janeiro: GZ, 2013, p. 132.

150 SILVA JÚNIOR, Délio Lins e. **Imputação Objetiva e a Conduta da Vítima**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 31-32 e 44. FRANCO LOOR, Eduardo. ***Estudio de la Teoría de la Imputación Objetiva en Derecho Penal***. 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/estudio-de-la-teor% C3%ADa-de-la-imputaci%C3%B3n-objetiva-en-derecho-penal>. Acesso em: 05 nov. 2018.

151 ROCHA, Ronan. A Relação de Causalidade no Direito Penal. Coleção Ciência Criminal Contemporânea. Vol. 8. Coord. Cláudio Brandão. Belo Horizont: Editora D'Plácido, 2017, p. 45.

152 MIR PUIG, Santiago. *Significado y Alcance de la Imputación Objetiva en Derecho Penal*. *In* ***Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminologia***, vol. 05, nº 03. Madrid, 2003.

153 HONIG, Richard. **Kausalität und objektive Zurechnung** (Causalidade e Imputação Objetiva), 1930.

resultado que puede ser considerado como que há ocorrido 'sirviendo a los fines' (zeckaft)".[154] Schünemann esclarece que Honig recorreu a denominada "*perseguibilidad objetiva de una finalidad*" (*objektive Zweckhaftigkeit*[155]) para eliminar cursos causais guiados pela causalidade, distinguindo o critério decisivo de um "juízo de imputação autônomo, absolutamente independente do juízo causal". Assim, Honig completou expressamente a categoria do Direito natural da causalidade mediante a categoria normativa da imputação objetiva, de modo que o resultado da ação deveria ser imputável ao autor.[156]

Nas palavras de Paulo de Sousa Mendes, o pensamento de Honig permite uma "identificação total da imputação objectiva com a *teoria da adequação (Adäquanztheorie)* especialmente patente na conclusão de que a conduta humana só seria causa do resultado de um modo juridicamente relevante se pudesse ser pensada como orientável finalisticamemte para a produção ou evitação desse mesmo resultado".[157]

Honig, diversamente de Larenz[158], não destaca a imputação do comportamento, mas a imputação do resultado como questão relativa ao conceito de ação.

---

154 KINDHÄUSER, Urs. *El Tipo Subjetivo en la Construcción del Delito: una crítica a la teoría de la imputación objetiva*. *In* ***InDret – Revista para el Análisis del Derecho***, nº 04. 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2784602>. Acesso em: 19 dez. 2018. Ainda: BACILA, Carlos Roberto. **Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 64. SCHÜNEMANN, Bernd. ***Temas Actuales y Permanente del Derecho Penal Después del Milênio***. Madrid: Editorial Tecnos, 2002, p. 73. Ainda: MENDES, Paulo de Sousa. **Causalidade Complexa e Prova Penal**. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 114 e seguintes.

155 Critério da "Direcionabilidade objetiva a um fim" em: ROXIN, Claus. A Teoria da Imputação Objetiva. *In* **Revista Brasileira de Ciências** Criminais. Trad. Luís Greco. São Paulo, Revista dos Tribunais, nº. 38, ano 9, abr.-jun/2002, p. 27.

156 SCHÜNEMANN, Bernd. *Consideraciones sobre la teoría de la imputación objetiva*. *In* ***Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milênio****.* Madrid: Tecnos, 2002, pp. 73-74.

157 Segue o Autor: "Não seria exagerado concluirmos que a única preocupação de Honig se resumia à demonstração de que os processos causais irregulares ou aventureiros e, aliás por isso mesmo, incontroláveis pela vontade humana não seriam juridicamente relevantes mesmo se correspondessem na sua concretização aos íntimos desejos do agente". (MENDES, Paulo de Sousa. **O torto intrinsecamente culposo como condição necessária da imputação da pena.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 379-380). Também: "A fundamental contribuição de Honig permite não apenas compreender o porquê do surgimento da teoria da imputação objetiva, como também descortina a sua função na teoria do delito. A imputação objetiva não se destina a substituir a análise causal no ãmbito de conexão entre eventos, mas *valorar* essa conexão, ou seja, submetê-la a critérios normativos divididos basicamente em dois planos: criação de um risco proibido e realização desse risco no resultado". (ROCHA, Renan. **A Relação de Causalidade no Direito Penal.** Coleção Ciência Criminal Contemporânea. Vol. 8. Coord. Cláudio Brandão. Belo Horizont: Editora D'Plácido, 2017, P. 71).

158 Do ponto de vista de Marcelo A. Sancinetti, Larenz procura desvincular a adequação da causalidade. Deste modo, quando o resultado não é objetivamente previsível, a ocorrência causada pelo comportamento do causador não deve ser considerada como seu próprio fato, mas como evento casual, enquanto a questão de que se o autor em concreto "previu o resultado ou conseguia prevê-lo com suas aptidões individuais" é apenas um problema de imputação subjetiva no sentido de culpabilidade.

Segundo ele, a comprovação da relação de causalidade não seria suficiente para que certo resultado fosse atribuído a alguém, de maneira que a "finalidade objetiva, aliada à causalidade, fornece fundamento necessário para dotar de sentido a conduta humana".[159]

Neste horizonte, Paulo de Sousa Mendes destaca que a primeira vista as doutrinas modernas da imputação objetiva concernem a Larenz, contudo, o pensamento desenvolvido por Roxin conservaria apenas uma afinidade formal, baseada no uso da mesma expressão, que ganhou outro sentido "já não se trata de uma imputação (=atribuição) das consequências materiais da acção voluntária ao agente, mas antes de uma *imputação* (=subsunção do resultado lesivo) *no tipo objetivo* (*Zurechnung zum objektiven Tatbestand*)".[160]

Sustenta Bernd Schünemann que a concepção de Honig acerca da imputação objetiva foi seguida em 1931, por Engisch e depois em 1939, por Welzel em dois trabalhos fundamentais e absolutamente diferentes entre si, os quais, embora não tenham utilizado o termo "imputação objetiva", trataram a questão e seguiram desenvolvendo-na. Engisch partiu seu estudo da base da teoria da adequação, identificando-a com a teoria da infração do dever objetivo de cuidado, considerando-a imprescindível para restringir a falta de limites da teoria da equivalência das condições.

Ao utilizar o exemplo de dois casos (o da tormenta e outro, de uma lesão grave que logo provoca a morte do lesionado em uma situação de erro na aplicação da anestesia), Engisch nega o nexo de antijuridicidade com a fundamentação de que não havia se realizado o perigo que mostrava como proibida a conduta perigosa para a vida e, assim, encontra a formulação utilizada na definição dominante na atualidade quanto à imputação objetiva.[161]

Assevera Frisch que as críticas formuladas quanto à superficialidade das teorias da causalidade e as restrições mais recentes do tipo penal objetivo dos delitos de

---

(SANCINETTI. Marcelo A. *Observaciones sobre la Teoría de la Imputación Objetiva*. *In* ***Estudios sobre la Teoría de la Imputación Objetiva***. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p. 44).

159 PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Teorias da Imputação Objetiva do Resultado:** uma aproximação crítica de seus fundamentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 34-35. Ver: BUSTOS RAMÍREZ, Juan. ***Manual de Derecho Penal****: parte general*. 4ª ed. aum. e atual. por Hernán Hormazábel Malarée. Barcelona: PPU, 1994, p. 335.

160 MENDES, Paulo de Sousa. **O torto intrinsecamente culposo como condição necessária da imputação da pena.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 382-384. Grifos no original.

161 SCHÜNEMANN, Bernd. ***Temas Actuales y Permanentes del Derecho Penal Después del Milênio***. Madrid: Editorial Tecnos, 2002, p. 74.

resultado (agrupados hoje em dia sob a expressão teoria da imputação objetiva do resultado) – a partir do emprego dos conceitos introduzidos por Larenz e Honig –, colocaram em relevo que se trata mais do que a mera determinação do nexo causal; de maneira que, para que o resultado fosse imputado ao autor, deveriam ser cumpridas outras condições derivadas de considerações normativas. Desta feita, de acordo com o autor, a teoria da imputação objetiva não se encontraria em contradição com o discurso das teorias da causalidade, apenas buscaria melhorá-lo ou complementá-lo; razão pela qual, a teoria da imputação objetiva seria qualificada como teoria da adequação continuada ou como teoria da relevância desenvolvida.[162]

Sob a perspectiva da Teoria Finalista da Ação, Armin Kaufmann apresentou oposição veemente à abordagem da teoria da imputação objetiva, no artigo denominado: "*¿Atribuición objetiva en el delito doloso?*", onde sustenta:

> *Qué queda de la imputación objetiva? Un 'nexus' especial entre el resultado típico y el autor, que pudiese designarse como 'atribuición objetiva', no es posible. Lo que queda es un conjunto de topoi,*[163] *útil para la interpretación de este tipo o aquél, a veces para grupos de tipos*.[164]

Na mesma linha é o pensamento de Zaffaroni, para quem a principal contradição das teorias da imputação objetiva diz respeito ao fato de que, ao fundarem-se em critérios preventivistas, legitimam o poder punitivo e, portanto, ainda que algumas soluções sejam corretas, deixam aberta a porta para uma ampliação do poder punitivo.[165]

---

162 FRISCH, Wolfgang. ***Tipo Penal e Imputación Objetiva***. Madrid: Editoral COLEX, 1995, p. 26. Em sentido próximo: PIÑA ROCHEFORT, Juan Ignacio. *Causalidad e Imputación: algunas consideraciones acerca de su ubicación y relevancia em el derecho penal*. *In* ***Revista Chilena de Derecho***, vol. 30, nº 03, p. 516. Santiago, 2003. Ainda: CANCIO MELIÁ, Manuel. *Aproximación a la Teoría de la Imputación Objetiva*. *In* ***Imputação Objetiva y Dogmática Penal***. Mireya Bolaños González (coord.). Mérida: Producciones Karol C. A., 2005, p. 95. BACIGALUPO, Enrique. ***Manual de Derecho Penal:*** *parte general*. 3ª reimpr. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis S. A., 1996, p. 99. Em sentido contrário veja: SCHÜNEMANN, Bernd. ***Temas Actuales y Permanentes del Derecho Penal Después del Milênio***. Madrid: Editorial Tecnos, 2002, p. 83-84.

163 Em sentido contrário: "*La teoría de la imputación objetiva es el contexto teórico en el que se delinea el alcance objetivo real de las normas penales, de los tipos delictivos, no una mera tópica de problemas de imputación del resultado*" (CANCIO MELIÁ, Manuel. ***Aproximación a la Teoría de la Imputación Objetiva***. 2017. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aproximaci%C3%B3n-la-teor%C3%ADa-de-la-imputaci%C3%B3n-objetiva>. Acesso em: 30 jan. 2019).

164 KAUFMANN, Armin. *¿Atribuición Objetiva en el Delito Doloso? In* ***Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales***, tomo 38, nº 03. 1985. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46277>. Acesso em: 10 jan. 2019. Em discordância ao posicionamento de Kaufmann: SCHÜNEMANN, Bernd. ***Temas Actuales y Permanentes del Derecho Penal Después del Milênio***. Madrid: Editorial Tecnos, 2002, p. 87. Ver comentários acerca deste e outros posicionamentos críticos em MENDES, Paulo de Sousa. **O torto intrinsecamente culposo como condição necessária da imputação da pena.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p.381, nota 845.

165 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***Derecho Penal:*** *parte general*. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 469-470.

Schünemman, a nosso sentir com razão, se opõe à afirmação de que a teoria da imputação objetiva se refere a um desenvolvimento desnecessário, eis que a teoria da adequação[166] apontaria todos os pressupostos adicionais que deveriam agregar-se à causalidade para que haja uma relação juridicamente relevante entre ação e resultado.[167]

Segundo o autor, já Engisch havia reconhecido que a teoria da adequação não bastaria como único instrumento de correção da teoria da equivalência, pois existe toda uma série de constelações em que o curso entre a ação e o resultado é absolutamente previsível objetivamente – eis que não se encontra fora de toda a probabilidade –, mas que seria político-criminalmente insensato responsabilizar-se penalmente o autor do resultado. Assim, conclui Schünemann, que a teoria da adequação poderia fundamentar a eliminação de cursos causais inadequados, mas não a eliminação de cursos causais adequados socialmente e, com maior razão, não poderia resolver aqueles grupos de casos que se desenvolvem muito fora do âmbito de influência do autor em um curso causal absolutamente adequado, porém distante.[168]

Pertinente o esclarecimento de Maria Fernanda Palma acerca da temática: "a imputação objetiva foi reduzida à questão da causalidade entre a ação e o resultado por influência de uma identificação entre a objetividade e os critérios das ciências da natureza", eis que continuou a tratar da causalidade como tema central da tipicidade objetiva, mesmo baseando-se em percepções da ação não naturalistas. [169]

---

166 "A *teoria da adequação* (*Adäquanztheorie*) foi inventada, quase findo o século XIX, por um fisiólogo alemão, Johannes von Kries, mas só adquiriu uma formulação aceitávelcom Traeger, não obstante toda a controvérisa que ainda hoje rodeia a delimitação precisa da ideia que lhe subjaz" (MENDES, Paulo de Sousa. **Sobre a Capacidade de Rendimento da Ideia de Diminuição do Risco:** contributo para uma crítica à moderna teoria da imputação objectiva em direito penal. Lisboa: AAFDL, 2007, p. 18-19).

167 SCHÜNEMANN, Bernd. ***Temas Actuales y Permanentes del Derecho Penal Después del Milênio***. Madrid: Editorial Tecnos, 2002, p. 78.

168 SCHÜNEMANN, Bernd. *Op. Cit.* Assim: "Designadamente, a ideia de adequação é problemática porque a possibilidade de se atribuir caso a caso o evento lesivo ao sujeito agente como obra sua aumenta na razão inversa da pormenorização dos factos. Vale o mesmo dizer que quanto mais vaga for a descrição dos factos feita pelo julgador, tanto mais este avabará concluindo que a ocorrência do evento lesivo era previsível no momento da prática da acção, a ponto de se poder dizer que qualquer resultado descrito num tipo legal de crime é sempre previsível, caso não seja tomado em consideração minimamente o contexto da sua ocorrência" (MENDES, Paulo de Sousa. **Sobre a Capacidade de Rendimento da Ideia de Diminuição do Risco:** contributo para uma crítica à moderna teoria da imputação objectiva em direito penal. Lisboa: AAFDL, 2007, p. 21).

169 PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal:** parte geral – a teoria da infração como teoria da decisão penal. 3ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 105. Na visão de Sánchez-Ostiz, a teoria da imputação objetiva contém uma operação de comparação do fato conforme uma regra, pelo que cuidaria-se de um conjunto de aferição ou aplicação de uma balança – mais do que de uma operação de imputação em sentido estrito – sendo que tal operação recairia também sobre elementos subjetivos, pelo que não seria apenas

Sublinha a Autora acerca da desvinculação da teoria objetiva da pura causalidade nos crimes de resultado que corresponderia também a uma "exigência de acção (ao *act requirement*), pois só onde o resultado seja dominável pelo agente – e não puro acidente da sua actuação – se poderá atribuir a um determinado comportamento o significado de acção controlável normativamente".[170]

A respeito do vínculo entre a imputação objetiva e a relação causal, Ingeborg Puppe expressa:

> "Na base de qualquer imputação de natureza objetiva, encontra-se a relação causal entre a ação e o resultado. Qualquer exigência feita no plano da imputação objetiva constitui uma característica daquela relação causal. Uma ação é causal para um resultado se figurar como elemento necessário de uma condição suficiente e verdadeira do resultado de acordo com leis causais gerais".[171]

Parcela da doutrina circunscreve a teoria da imputação objetiva como teoria de imputação do resultado,[172] contudo, isso não corresponderia a *práxis* da doutrina dominante que acaba por incluir neste marco teórico avaliações pertencentes à determinação da conduta típica.[173] Por esta razão, com as contribuições de Frisch[174] e

---

objetiva. (SÁNCHEZ-OSTIZ, Pablo. ***La Libertad del Derecho Penal:*** *estudios sobre la doctrina de la imputacíon*. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2014, p. 105-110). *En passant:* LESCH, Heiko Hartmut. ***Injusto y culpabilidad en derecho penal***. Traducción de Ramón Ragues. Colombia: Universidad Externado de Colombia. Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofia del Derecho, 2001.

170 PALMA, Maria Fernanda. Questões Centrais da Teoria da Imputação e Critérios de Distinção com que Opera a Decisão Judicial sobre os Fundamentos e Limites da Responsabilidade Penal. *In* **Casos e Materiais de Direito Penal**. Maria Fernanda Palma (coord.). 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 56.

171 PUPPE, Ingeborg. **Estudos sobre imputação objetiva e subjetiva no Direito Penal.** Organização Beatriz Corrêa Camargo e Wagner Marteleto Filho. Trad. Luís Greco *et all*. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 19.

172 "A imputação *objetiva* do resultado consiste na atribuição do resultado de lesão do bem jurídico ao autor, como *obra dele*. A imputação do resultado pressupõe: a) *criação* de risco para o bem jurídico pela ação do autor; b) *realização* do risco criado pelo autor no resultado de lesão do bem jurídico. Em regra, a relação de causalidade entre ação e resultado representa *realização* do risco *criado* pela ação do autor e constitui fundamento suficiente para *atribuir* o resultado ao autor, como *obra dele* – mesmo na hipóteses de desvios causais que *ampliam* o risco de lesão do bem jurídico: a) a vítima é lançada do alto da ponte para se afogar nas águas do rio, mas já morre ao esfacelar a cabeça no pilar da ponte; b) a vítima não morre por efeito dos disparos de arma de fogo, mas por infecção determinada pela assepsia inadequada dos ferimentos. Nessas hipóteses, o resultado não é um produto *acidental*, mas a realização *normal* do perigo criado pelo autor e, portanto, *obra dele*. A imputação do resultado como *realização* do risco *criado* pelo autor tem a sua contrapartida teórica: **se** a ação do autor *não cria* o risco do resultado, ou se o risco criado pelo autor *nõ se realiza* no resultado, **então** o resultado não pode ser imputado ao autor" (SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. 5ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 122).

173 Bustos Ramírez posiciona-se acerca da localização sistemática da Imputação Objetiva no plano da antijuridicidade: RAMÍREZ, Bustos. ***Imputación Objetiva (Cuestiones Metodológicas y Sistemáticas)***. 2011. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/11/5_imputa cion-objetiva.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

174 "[...] a teoria da conduta típica de Frisch entende a realização do perigo desaprovado como exigência do tipo – e não como momento da ilicitude –, o que limita a teoria da imputação objetiva de resultados à imputação do resultado. Se o resultado é a expressão do risco residual consentido ou de riscos

Jakobs, um setor crescente na doutrina propõe compreender a teoria da imputação objetiva como revisão da teoria do tipo objetivo.[175]

1.3.2 Moderna teoria da imputação objetiva: as contribuições de Roxin e Jakobs

Primeiramente, insta esclarecer que o espaço restrito da presente tese não comportaria a abordagem da temática desenvolvida por outros autores cujas obras, sob diferentes orientações[176], são relevantes na construção da moderna teoria da imputação objetiva[177]. Sob essa perspectiva a opção foi direcionada à aproximação dos modelos propostos por Roxin e Jakobs devido a relevância jurídica que representam para delimitação segundo os fins deste trabalho, em especial quanto à análise da contribuição da vítima para o fato delituoso.

Verifica-se que predomina na doutrina o entendimento de que com o advento da teoria finalista de Welzel restou consolidada a percepção de que a "essência da ação humana concentra-se no seu direcionamento (finalidade) guiado pela vontade humana"[178]. Assim: "A atividade final é uma atividade dirigida conscientemente em razão de um fim, enquanto o acontecer causal não está dirigido em razão de um fim, mas é a resultante causal da consteção de causas existente em cada momento".[179]

---

secundários não desaprovados, faltará a realização do risco desaprovado tipicamente relevante" (PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Teorias da Imputação Objetiva do Resultado:** uma aproximação crítica de seus fundamentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 116).

175 CANCIO MELIÁ, Manuel. *Aproximación a la Teoría de la Imputación Objetiva*. *In* ***Imputação Objetiva y Dogmática Penal***. Mireya Bolaños González (coord.). Mérida: Producciones Karol C. A., 2005, p. 94-95. Ainda com o mesmo autor: CANCIO MELIÁ, Manuel. ***Líneas Básicas de la Teoría de la Imputación Objetiva***. 1ª reimpr. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2001, p. 71. No mesmo sentido: "Embora existam diversas propostas teóricas relativas à imputação objetiva, há relativo consenso quanto à sua posição sistemática: os critérios normativos propostos pela imputaçao objetiva situam-se no ámbito do tipo objetivo". (ROCHA, Ronan. A Relação de Causalidade no Direito Penal. Coleção Ciência Criminal Contemporânea. Vol. 8. Coord. Cláudio Brandão. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, pp. 41-42).

176 Em especial: Wofgang Frisch e Ingeborg Puppe. Nesse cenário de diversidade, Susana Aires de Sousa desenvolve seu estudo em defesa do denominado modelo da imputação causal, segundo o qual "a causalidade jurídica insere-se na doutrina da imputação de resultados e, por sua vez, a imputação há-de referir-se a uma ideia de *atribuição de responsabilidade*. [...] Assim, só é penalmente relevante uma conduta que cria um risco juridicamente desaprovado". (SOUSA, Susana Aires de. **A responsabilidade criminal pelo produto e o topos causal em direito penal:** Contributo para uma protecção penal de interesses do consumidor. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 423 e seguintes).

177 "A moderna teoria da imputação objectiva determinou uma mudança de perspectiva na compreensão da própria concepção da infracção criminal, representando não só um corte definitivo com o dogma causal, como também uma ruptura com o tradicional conceito de imputação". (SOUSA, Susana Aires de. *Op. Cit.* p. 423).

178 MASI, Carlo Velho. A Teoria da Imputação Objetiva e sua Influência na Moderna Dogmática Jurídico-Penal. *In* **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, nº 42, p. 40. São Paulo, jun./jul. 2011.

179 WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-Penal**. Uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução, prefácio e notas de Luiz Regis Prado. Posfácio de Cerezo Mir. 3ª edição revista e ampliada

Consoante argumenta Schünemann, Welzel estabeleceu a ação humana como estrutura absolutamente lógico-objetiva para o Direito penal, dintinguindo a característica decisiva da estrutura final, qual seja, a capacidade específica do ser humano prever em certa medida, possíveis consequências de sua ação, de estabelecer vários objetivos e direcionar essa ação de acordo com um plano para alcançar a execução desses propósitos[180]:

> "*A ação humana é exercício de uma atividade final. A ação é, portanto, um acontecimento final e não puramente causal. A finalidade, o caráter final da ação, baseia-se no fato de que o homem, graças ao seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as possíveis consequências de sua conduta, designar-lhe fins diversos e dirigir sua atividade, conforme um plano, à consecução desses fins"*. [181]

A sistemática proposta por Welzel que "tem como ponto de partida a concepção do homem como ser livre, digno e responsável, e que se encontra governada pelos valores fundamentais da segurança jurídica e da justiça substancial"[182] exerceu tamanha influência durante os anos cinquenta e sessenta do século passado ao ponto de tornar-se posição dominante, apresentando críticas rigorosas às concepções então vigentes, em especial à escola causalista.[183]

---

da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 31-32. Sobre o tema: "*Tenía razón Welzel al considerar que el Derecho debe respectar estructuras antropológicas como la capacidade de anticipación mental de objetivos cuando se dirige al hombre mediante normas. Desde luego, el ser humano no tuviera capacidade de adoptar o de dejar de adoptar decisiones teniendo en cuenta motivos normativos, sería inútil tratar de influir en el comportamiento humano mediante normas prohibitivas o preceptivas*" (MIR PUIG, Santiago. *Significado y Alcance de la Imputación Objetiva en Derecho Penal*. *In* ***Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminologia***, vol. 05, nº 03. Madrid, 2003). Também: SILVA JÚNIOR, Délio Lins e. **Imputação Objetiva e a Conduta da Vítima**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 55. PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Teorias da Imputação Objetiva do Resultado:** uma aproximação crítica de seus fundamentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 51.

180 SCHÜNEMANN, Bernd. ***El Sistema Moderno del Derecho Penal:*** *cuestiones fundamentales*. Montevideo: Editorial IB de F, 2012, p. 38-39). No mesmo sentido: HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal (Einführung in die Grundlagen des Strafrechts).** Tradução da 2ª edição alemã, revisada e ampliada, de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, pp. 304 e segs. PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Teorias da Imputação Objetiva do Resultado:** uma aproximação crítica de seus fundamentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 50-51

181 WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-Penal**. Uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução, prefácio e notas de Luiz Regis Prado. Posfácio de Cerezo Mir. 3ª edição revista e ampliada da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 31.

182 PRADO, Luiz Regis. Prefácio. *In* WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-Penal**. Uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução, prefácio e notas de Luiz Regis Prado. Posfácio de Cerezo Mir. 3ª edição revista e ampliada da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 20.

183 BACILA, Carlos Roberto. **Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 66. Também: SCHÜNEMANN, Bernd. ***Temas Actuales y Permanentes del Derecho Penal Después del Milênio***. Madrid: Editorial Tecnos, 2002, p. 76. GUARAGNI, Fábio André. **As Teorias da Conduta em Direito Penal:** um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista. 2ª ed.

Como descrito por Reyes Alvarado, os esforços de Welzel não se dirigiram simplesmente na busca em complementar as falhas da teoria causalista, mas pretenderam dotar o Direito Penal de um sistema que preenchesse as lacunas até então existentes, eis que para ele, a causalidade como estrutura ôntica seria incapaz de individualizar aquilo que interessa primordialmente ao Direito Penal, que é a conduta humana.[184]

Nesse panorama, a moderna teoria da imputação objetiva surge nos anos setenta com um artigo de Roxin publicado em um livro que homenageava Honig, sob o título 'Reflexões sobre a problemática da imputação no Direito Penal', onde argumenta que somente é imputável o resultado que pode ser finalmente previsto e dirigido pela vontade, de maneira que os resultados que não forem previsíveis ou dirigíveis pela vontade, não serão típicos.[185]

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 245-246. ALMEIDA, Felipe Lima de. **Causalidade e Imputação no Direito Penal**. Rio de Janeiro: GZ, 2013, p. 140.

184 REYES ALVARADO, Yesid. ***Fundamentos Teórico de la Imputación Objetiva***. 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46421>. Acesso em: 10 jan. 2019

185 ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte geral – fundamentos. La estrutura de la teoria del delito*. Tradução e notas de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. 2ª ed. Civitas: Madrid, 1997, p. 363. Ver: MIR PUIG, Santiago. *Significado y Alcance de la Imputación Objetiva en Derecho Penal*. *In* ***Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminologia***, vol. 05, nº 03. Madrid, 2003. SCHÜNEMANN, Bernd. ***Temas Actuales y Permanentes del Derecho Penal Después del Milênio***. Madrid: Editorial Tecnos, 2002, p. 76. Também: BACILA, Carlos Roberto. **Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 70. PRADO, Luiz Régis; CARVALHO, Érika Mendes. A Imputação Objetiva no Direito Penal Brasileiro. *In* **Revista dos Tribunais *On Line***. Ciências Penais, vol. 03, p. 81. São Paulo, jul. 2005. Ainda: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***Derecho Penal:*** *parte general*. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 470.

Sua concepção, fundada na política criminal, direciona-se para os fins do Direito Penal,[186] apresentando como fundamentos principais a prevenção geral, a prevenção especial e a limitação da pena por razões de Estado de Direito.[187]

Ao considerar as deficiências apresentadas pela Teoria da Condição e suas tentativas de solução de problemas suscitados por parte da causalidade adequada e, posteriormente, pela Teoria da Relevância Jurídica, Roxin formula sua Teoria dos Riscos como ideia central da Teoria da Imputação Objetiva.[188]

Defende Roxin que, para a existência de um *sistema frutífero*, três exigências deveriam ser satisfeitas: ordem e clareza conceitual, proximidade à realidade e orientação para fins políticos criminais e assevera, acerca da teoria que a imputação objetiva se chama "objetiva" não porque circunstâncias subjetivas lhe sejam relevantes,

---

186 ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Ver: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Claus Roxin, 80 anos. *In* **Revista Liberdades**, nº 07, p. 107. São Paulo, mai./ago. 2011. BACIGALUPO, Enrique. ***Manual de Derecho Penal:*** *parte general*. 3ª reimpr. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S. A., 1996. Ainda: "Deste modo, na versão atual, Roxin continua a ressaltar o valor das 'bases político-criminais da moderna teoria dos fins da pena', aplicados fundamentalmente á tipicidade e culpabilidade. Como resultados práticos, destaca: a) a atribuição do evento típico ao agente, no nível da tipicidade objetiva, por meio de critérios normativos de imputação objetiva, fundados na 'realização de um perigo não permitido dentro do fim de proteção da norma' e não mais mediante a mera constatação da causalidade no sentido naturalista (aos moldes da teoria da equivalência dos antecedentes, adotada no art. 13 do CP brasileiro), que é necessária mas não suficiente; b) a criação da categoria da *responsabilidade*, que preserva a culpabilidade fundada como dirigibilidade normativa como de necessária constatação, porém insuficiente para a imposição da pena, que dependeria ainda, segundo Roxin, da '[...] necessidade preventiva (especial ou geral) da sanção penal [...], de modo que a culpabilidade e as necessidades de prevenção limitam-se reciprocamente e somente em conjunto dão lugar à 'responsabilidade' pessoal do agente, que desencadeia a imposição da pena'" (GUARAGNI, Fábio André. **As Teorias da Conduta em Direito Penal:** um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 263-264). Em posição crítica: SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo***. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1992, p. 373.

187 SILVA JÚNIOR, Délio Lins e. **Imputação Objetiva e a Conduta da Vítima**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 70. Também: "*Fue Roxin quien se opuso al concepto de acción, por ser éste inamovible e incrustado en la estrutura del ser, cuando el tipo debe mirarse según los contenidos sociales y observar el comportamiento final en sentido jurídico, esto es, contemplarlo todo desde la óptica de la función político criminal. A Roxín interesa el concepto de acción en el ámbito normativo y no en el campo ontológico, y de allí parte para formular la imputación objetiva como criterio para estudiar primeramente los delitos culposos y luego los dolosos*" (FRANCO LOOR, Eduardo. ***Estudio de la Teoría de la Imputación Objetiva en Derecho Penal***. 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/ portal/conteudo/estudio-de-la-teor%C3%ADa-de-la-imputaci%C3%B3n-objetiva-en-derecho-penal>. Acesso em: 05 nov. 2018). Também: PAGLIUCA, Jose Carlos Gobbis. Estrutura da Imputação Objetiva: breve enfoque. *In* **Caderno Jurídico da ESMP**, ano 01, nº 01. Rio de Janeiro, abr. 2011.

188 LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *La Teoría de la Imputación Objetiva*. *In* ***Imputación Objetiva y Dogmática Penal***. Mireya Bolaños González (coord.). Universidad de Los Andes. Mérida: Producciones Karol C. A., 2005, p. 126-127). SILVA JÚNIOR, Délio Lins e. **Imputação Objetiva e a Conduta da Vítima**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 86-87. LARRAURI, Elena. ***Introducción a la Imputación Objetiva***. 2015. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/11/8_introduccion-a-la-imputacion-objetiva.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2018.

mas porque "a ação típica constituída pela imputação – o homicídio, as lesões, o dano etc. – é algo objetivo, ao qual, só posteriormente, se acrescenta o dolo, no tipo subjetivo".[189]

Para Roxin, um dos papéis essenciais presentes na Teoria da Imputação Objetiva consiste precisamente na exclusão do tipo objetivo de lesões de bens jurídicos produzidas por causalidade ou como consequência de um *versari in re illicita*, por infringirem o princípio da culpabilidade, vez que a necessidade da pena sob o aspecto da prevenção geral e princípio da culpabilidade[190] são os critérios político-criminais vetores do tipo.[191]

Roxin, fundamentado na doutrina elaborada por Honig passa a desenvolver critérios normativos de imputação para os delitos de resultado voltados para a construção de uma teoria desvinculada do dogma causal[192] cujo traço comum refere-se ao princípio

---

189 ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 122. Sob o ponto de vista defendido por Cancio Meliá: "*Desde el punto de vista aquí adoptado, ésta es la visión correcta de la teoría de la imputación objetiva: se trata de definir la conducta típica, más allá de elementos fácticos-naturales y de acidentes particulares de la infracción, normativamente como conduta con significado (objetivo) típico. Vista desde esta perspectiva, el peso esencial de la teoría – aplicable a cualquier infracción – estaria en los mecanismos dogmáticos de la imputación de la conducta como típica, pasando los problemas de imputación objetiva del resultado a convertirse en una especialidad de los delitos de resultados. Vista así, la teoría de la imputación objetiva es la traducción dogmática en la teoría del tipo de las corrientes jurídico-dogmáticas funcionales de las últimas décadas*" (CANCIO MELIÁ, Manuel. ***Aproximación a la Teoría de la Imputación Objetiva***. 2010. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aproximaci%C3%B3n-la-teor%C3%ADa-de-la-imputaci%C3%B3n-objetiva>. Acesso em: 30 jan. 2019).

190 ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte geral – fundamentos. La estrutura de la teoria del delito*. Tradução e notas de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. 2ª ed. Civitas: Madrid, 1997, p. 204.

191 ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte geral – fundamentos. La estrutura de la teoria del delito*. Tradução e notas de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. 2ª ed. Civitas: Madrid, 1997, p. 219. Desta maneira, ao defender o problema da imputação como questão de tipicidade, surgem contradições de caráter conceitual, apontadas por Bustus Ramírez: para que o resultado seja imputado ao autor, é necessário (se esta imputação é de caráter valorativo e não físico como a causalidade) que haja uma valoração por parte de alguma regra jurídica, o que não pode ocorrer na tipicidade, já que seu conteúdo necessário e logicamente é dado valorativamente apenas desde a norma proibitiva, que só valora atos e não resultados (BUSTOS RAMÍREZ, Juan. ***Manual de Derecho Penal****: parte general*. 4ª ed. aum. e atual. por Hernán Hormazábel Malarée. Barcelona: PPU, 1994, p. 334).

192 Assim: "*Solamente puede imputarse ao tipo objetivo un resultado causado por el actor cuando la conducta del autor hubiera creado, para el objeto de la acción, un peligro que no estuviera cubierto por un risco permitido, y este peligro se hubiera realizado también en el resultado concreto* [...]. *Entonces, se puede decir resumidamente que la imputación al tipo objetivo presupone la realizacón de un risco creado por el autor, no cubierto por el riesgo permitido dentro del alcance del tipo*" (ROXIN, Claus. ***La Imputación Objetiva en el Derecho Penal***. 2ª ed. Lima: Grijley, 2012, p. 80-81). Paulo de Sousa Mendes expressa que: "Os modernos critérios de imputação objectiva foram sendo paulatinamente estruturados em torno de determinadas constelações de casos. Mas houve uma evolução no pensamento de Roxin que o levou a imprimir uma certa organização a esses critérios, ligando-os a duas ideais estruturantes, uma com valor de *regra geral,* outra com valor de *excepção*: 1. Um resultado

do risco,[193] "com base no qual, partindo do resultado, importa saber se a conduta do autor criou ou não um risco juridicamente relevante de lesão típica de um bem jurídico".[194]

Desta maneira: "*Un resultado causado por el agente sólo se puede imputar al tipo objetivo si la conducta do autor ha creado um peligro para el bien jurídico no cubierto por un risco permitido[195] y esse peligro también se ha realizado en el resultado concreto*".[196] Nas palavras de Roxin, a imputação do tipo objetivo pressupõe que o resultado realizou-se precisamente por intermédio do risco criado ou incrementado pelo autor, de modo que se exclui uma imputação quando o autor, embora tenha criado um perigo[197] para o bem

causado pelo agente só deve ser subsumido no tipo objectivo se a conduta criou um perigo (= risco) não permitindo para o objecto da acção e ese perigo se concretizou efectivamente; 2. Excepcionalmente debe ser excluída a imputação objectiva se o *alcance do tipo (Reichweite des Tatbestandes*) não abranger o género de perigo criado pelo agente ou as consequências derivadas desse perigo". (MENDES, Paulo de Sousa. **O torto intrinsecamente culposo como condição necessária da imputação da pena.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 388-389).

193 Adverte Paulo de Sousa Mendes "[...] que a ideia da diminuição dos riscos apresentada por Roxin consubstancia-se num verdadeiro critério negativo de imputação objetiva nos delitos materiais, pois, por meio dele, sequer seria preenchida a tipicidade da conduta praticada quando por ele abarcada" (MENDES, Paulo de Sousa. Crítica à Idéia de Diminuição do Risco de Roxin. *In* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 14, p. 102-118. São Paulo, 1996).

194 BUSTOS RAMÍREZ, Juan. ***Imputación Objetiva:*** *cuestiones metodológicas y sistemáticas*. 2015. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/11/5_imputacion-objetiva.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2018. PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Teorias da Imputação Objetiva do Resultado:** uma aproximação crítica de seus fundamentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 64.

195 "*Bajo riesgo permitido debe entederse aquí una conducta que aunque creare un riesgo juridicamente relevante está permitida de manera general (independientemente el caso concreto!) y por ello excluye, de manera diferente a las causas de justicicación y a la imputación al tipo objeivo. El protótipo del riesgo permitido es la conducción de un auto respetando todas las reglas del tráfico rodado"* (ROXIN, Claus. ***La Imputación Objetiva en el Derecho Penal***. 2ª ed. Lima: Grijley, 2012, p. 96). Ainda: TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 227. Em posição crítica: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***Derecho Penal:*** *parte general*. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 479.

196 ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte geral – fundamentos. La estrutura de la teoria del delito*. Tradução e notas de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. 2ª ed. Civitas: Madrid, 1997, p. 363. Nesse ponto, Roxin não concorda com Puppe quando ela afirma: "[...] *que la afirmacion de la causalidade en sentido aquí entendido llevaría ya a la imputación de todo el suceso injusto. El elemento adicional del resultado de Puppe admite en el sentido de una modificación desventajosa para el objeto del bien jurídico solamente puede ser explicado como un elemento de imputación del tipo, lo que también se muestra por el hecho de que 'desvantajoso' é entendido como abstracción de la descripción típica de los delitos de resultado*" (ROXIN, Claus. ***La Imputación Objetiva en el Derecho Penal***. 2ª ed. Lima: Grijley, 2012, p. 88). Também: STRATENWERTH, Günther. ***Derecho Penal:*** *parte general I*. *El Hecho Punible*. Madrid: Thomson Civitas, 2005, p. 133. Ver ainda: MASCARENHAS JÚNIOR, Walter Arnaud. **Aspectos Gerais do Risco na Imputação Objetiva**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

197 Ver: PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal:** parte geral – a teoria da infração como teoria da decisão penal. 3ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 125. TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 226-227. Ainda: "*La imputación objetiva exige, por otra parte, un examen de la conexión teleológica entre la acción peligrosa y el resultado producido. Este resultado no puede proceder de cualquier acción, sino unicamente de uma acción peligrosa, determinante de un peligro efectivo, que progressivamente haya causado la lesión del bien jurídico protegido*" (TORIO LOPEZ, Angel. ***Naturaleza***

juridicamente protegido,[198] o resultado não se produz como consequência deste perigo, senão apenas como relação causal entre eles.[199]

Outro critério trata da exclusão da imputação na ausência da criação de perigo para o bem jurídico protegido, ou não criação de um risco juridicamente relevante, que implicaria afirmar sob este ponto de vista, que uma conduta que não põe em perigo de modo relevante um bem jurídico, acarretaria o resultado apenas por causalidade, eis que dessa maneira não poderia ser provocado.[200]

Finalmente, Roxin[201] expõe como critério para a imputação objetiva o âmbito de proteção da norma[202] ao considerar que a esfera de proteção da norma abrange apenas os danos diretos. Desta maneira, danos indiretos ou resultados que se encontrem fora do alcance da incriminação prevista na figura penal não serão atribuídos ao autor.[203]

---

y Ámbito de la Teoria de la Imputación Objetiva. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46279>. Acesso em: 24 nov. 2018).

198 Esclarece oportunamente Juarez Tavarez ao prefaciar a obra de Luís Greco: "[...] se o Direto Penal tem por função a proteção de bens jurídicos, entende que somente se justifica a proibição de ações que lhes sejam, pelo menos, perigosas, isto é, só as proibições que gerem um ganho social podem ser legitimadas" (GRECO, Luís. **Um Panorama da Teoria da Imputação Objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. X).

199 ROXIN, Claus. ***La Imputación Objetiva en el Derecho Penal***. 2ª ed. Lima: Grijley, 2012, p. 98. STRATENWERTH, Günther. ***Derecho Penal:*** *parte general I*. *El Hecho Punible*. Madrid: Thomson Civitas, 2005, p. 137. SCHÜNEMANN, Bernd. ***El Sistema Moderno del Derecho Penal:*** *cuestiones fundamentales*. Montevideo: Editorial IB de F, 2012, p. 123-124.

200 "*El principio de imputación de la creación de riesgos o elevación de riesgos se corresponde em lo esencial con el de la teoría de la adecución y con el principio desarrollado hace décadas por Larenz y Honig de la finalidad objetiva. Una conducta que no ha puesto em peligro relevante al bien jurídico protegido por la ley, solamente puede llevar al resultado de manera casual, de manera que este resultado no puede ser producido de manera final*" (ROXIN, Claus. ***La Imputación Objetiva en el Derecho Penal***. 2ª ed. Lima: Grijley, 2012, p. 88).

201 "*Con la realización del riesgo permitido ocorre enconces algo distinto que en la realización general del peligro, la cual solamente depende de la adecuación o de la previsibilidad del curso causal. Por certo que también es importante para la cuestión de la realización del riesgo no permitido saber si la conducta infractora del cuidado debido há tenido efectos causales y se estes efetos han incrementado el riesgo o si el incremento há alcanzado una medida relevante. Pero también allí donde el curso causal etuviera en uma relación plenamente adecuada con el riesgo no permitido, todavia puede excluirse la imputación del resultado cuando el impedir estas consecuencias no fuera el fin de protección, sino solamente un reflejo de protección del deber de cuidado*" (ROXIN, Claus. ***La Imputación Objetiva en el Derecho Penal***. 2ª ed. Lima: Grijley, 2012, p. 107-108).

202 Tório López reserva significado diverso mencionada expressão "proteção da norma" (TORÍO LÓPEZ, Angel. *Fin de Protección y Ámbito de Prohibición de la Norma*. *In* ***Estudios Penales y Criminológicos***, vol. X, p. 397. Buenos Aires, 1987. Também: OJEDA RODRÍGUEZ, Cuauhtémoc; GUERRERO AGRIPINO, Luís Felipe. ***Algunas Referencias sobre la Imputación Objetiva en Ámbito de la Teoría del Delito***, vol. 12, nº 02. Guanajuato: Acta Universitaria, mai./ago. 2003. Disponível em: <http://www.actauniversitaria.ugto.mx/index.php/acta/article/view/260>. Acesso em: 09 dez. 2018.

203 O Código Penal brasileiro, diferentemente do alemão dispõe acerca da tipificação da situação de participação em suicídio, punindo-se tanto a instigação, quanto o auxílio e induzimento ao suicídio (art. 122, do Código Penal). Assim: "[...] a legislação penal brasileira não prevê como crime nem o suicídio nem o autoperigo. Em relação ao suicídio, o Código Penal pune as ações de instigar, induzir e prestar auxílio, mas ações estas que devem se materializar na ação de autodestruição dolosa da própria vida.

Dentro de suas particularidades, o princípio de proteção da norma dividiu-se em outras vertentes: a) autonomia da vítima – inobstante a criação dos riscos, há situações em que a vítima tem ingerência importante na realização do resultado, fazendo com que ele não seja juridicamente imputável ao autor; b) atribuição a distintos âmbitos de responsabilidade; c) consequências secundárias de infração de uma proibição – casos em que da consequência de uma conduta proibida, surgem outras afetações a bens jurídicos não imputáveis ao autor; e, d) provocação imprudente de condutas arriscadas de salvamento – na situação daquelas condutas que além da lesão direta de bens jurídicos, ocasionam a afetação de outros como consequência da intervenção derivada para salvar os primeiros.[204]

Paulo de Sousa Mendes expressa que a teoria do risco proposta por Roxin, trata apenas da questão de "saber se o acontecimento preencheu ou não um dado resultado típico", sendo, portanto, insuficiente para lidar com a "definição do torto intrinsecamente culposo como ofensa à esfera dos direitos e da vontade de outrem, à maneira de Pufendorf".[205]

Por sua vez, Juarez Tavares pondera que embora a base funcional dos critérios propostos por Roxin possa ser contestada, podem eles "merecer acolhida na falta de outros indicadores, desde que subordinados às condições pessoais do sujeito e de sua liberdade contextual". Fundamenta a possível contestação: "[...] porque tem em vista que o injusto decorre, na verdade, da violação a deveres de organização e não da realização de uma conduta que ultrapasse os lindes da intervenção estatal".[206]

No que toca ao autoperigo, o código não prevê qualquer forma de incriminação quanto aos partícipes. Se a lei não incrimina a participação dolosa no autoperigo, isto é, na ação de pôr em perigo a própria vida, não poderá incriminar a participação nos resultados eventualmente decorrentes dessa ação de autoperigo" (TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 231-232).

204 OJEDA RODRÍGUEZ, Cuauhtémoc; GUERRERO AGRIPINO, Luís Felipe. ***Algunas Referencias sobre la Imputación Objetiva en Ámbito de la Teoría del Delito***, vol. 12, nº 02. Guanajuato: Acta Universitaria, mai./ago. 2003. Disponível em: <http://www.actauniversitaria.ugto.mx/index.php/acta/article/view/260>. Acesso em: 09 dez. 2018. Bacila caracteriza o sistema proposto por Roxin como completamente novo, na medida em que seu conceito de crime vincula-se aos fins que se propõe o Direito Penal, denominando-o de concepção "sistemática teleológica/político criminal" ao situá-lo numa espécie de "funcionalismo", eis que atribui ao Direito Penal e ao seu conceito de crime uma função. (BACILA, Carlos Roberto. **Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 71).

205 MENDES, Paulo de Sousa. **O torto intrinsecamente culposo como condição necessária da imputação da pena.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 391. Também em sentido crítico: HIRSCH, Hans Joachim. *Acerca de la teoría de la imputación objetiva*. Trad. Daniel Pastor. *In* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº50, set.-out/2004, pp. 9-37.

206 TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 224.

Outro é o enfoque proposto no sistema de imputação[207] apresentado por Jakobs que trata da pessoa autorresponsável[208] e parte da apreciação da posição social que esta ocupa em seu entorno, o que determinaria o desenvolvimento de seu papel na sociedade.[209]

Jakobs afirma que a hipótese base da teoria da imputação objetiva aponta que a ilicitude de um comportamento não pode ser apurada apenas tendo em conta as regras específicas de uma sociedade.[210] Assim, desenvolve sua teoria fundamentando-se na premissa de que cada cidadão possui uma esfera autônoma de organização que está obrigado a administrar, sem apropriar-se ou lesionar esferas jurídicas alheias.[211]

---

207 "Na senda de Luhmann, Jakobs entende o Direito Penal como um sistema *autopoiético* que se ditingue do mundo exterior, criando sua própria identidade, organizando-se de maneira que os atos sejam praticados por pessoas com capacidade jurídica, consideradas com mera portadoras de funções, sempre destinadas a manter a auto-regulação do sistema por meio de condutas" (SILVA JÚNIOR, Délio Lins e. **Imputação Objetiva e a Conduta da Vítima**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 64). Ainda: JAÉN VALLEJO, Manuel. ***Cuestiones Básicas del Derecho Penal***. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 1998, p. 124.

208 "*Actualmente es innegable la utilidad del principio de autorresponsabilidad en tanto elemento fundamental del sistema de imputación penal, destinado a la delimitación de ámbitos autónomos de organización y, por ende, a la atribuición de responsabilidades en actividades arriesgadas. En este sentido, el principio de autorresponsabilidad se configura precisamente a través de la adscrición de una esfera personal de autoorganización a su titular, de cuya administración y consecuencias és es y será el único responsable. Esto leva naturalmente a proyetar este principio en dos componentes que se entrelazan para su conformación: la autonomía y la responsabilidad personal que se deriva de su ejercicio*" (MEDINA FRISANCHO, José Luis. ***La Relevancia Jurídico-Penal de la Conducta de la Víctima en el Delito de Estafa:*** *especial referencia a las empresas del sistema financeiro*. 2018. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20160108_02.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018).

209 Luiz Regis Prado apresenta interessante comparação entre as teses defendidas por Roxin e Jakobs em: PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Teorias da Imputação Objetiva do Resultado:** uma aproximação crítica de seus fundamentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 122. Ver também: SILVA JÚNIOR, Délio Lins e. **Imputação Objetiva e a Conduta da Vítima**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 64. MEDINA FRISANCHO, José Luis. ***La Teoría de la Imputación Objetiva en el Sistema Funcional del Derecho Penal***. 2013. Disponível em: <https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a_20110307_01.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

210 JAKOBS, Günther. ***La Imputación Jurídico-Penal y las Condiciones de Vigência de la Norma***. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3808046>. Acesso em: 11 jan. 2019. Ainda: "[...] a conduta (causação), ainda como conduta adequada ou dolosa, apresenta-se de maneira manifestamente insuficiente para fundamentar por si só a imputação. A conduta (causação) unicamente afeta o aspecto cognitivo do fato ocorrido, daí que não aporte orientação social alguma. Se em todo *contrato social* todos houvessem de considerar todas as consequências possíveis a partir de um ponto de vista cognitivo, a sociedade permaneceria paralisada" (JAKOBS, Günther. **A Imputação Objetiva no Direito Penal**. 4ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 18). Ver: SANTIAGO CORDÍN, Nicolás. *El Renascer de las Teorias de la Imputación en la Dogmática Jurídico-Penal: ¿hacia una etapa superadora o involución a concepciones pre-científicas? In* ***Revista Derecho Penal y Criminología***, vol. XXXVI, nº 100, p. 116. 2015. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/4484/5127>. Acesso em: 21 out. 2018.

211 "*La hipótesis-base de la teoría de la imputación objetiva enuncia que un derecho de comportarse de una determinada manera, o, formulado de forma inversa, el ilícito de un comportamiento, no puede ser*

Para ele, a imputação objetiva do resultado ao sujeito ocorre pela infração de determinado rol[212] que é previsto normativamente e que gera expectativas de aceitação pela sociedade; de maneira que, confere-se ao sujeito um papel social atribuindo-lhe responsabilidades pela violação das expectativas da comunidade derivada deste.[213]

Segundo Jakobs, quando o contrato social é rompido em um curso lesivo, a ocorrência de tal fato poderia ser explicada ao menos por uma das seguintes situações: comportamento incorreto do autor; comportamento incorreto de terceiro, comportamento incorreto da vítima e, finalmente, um simples infortúnio. Assim, Jakobs baseia sua teoria em quatro princípios:[214] 1) o risco permitido: atuação adequada ao rol;[215] 2) o princípio da confiança: condutas realizadas a partir da existência de aceitação

---

determinado solamente teniendo en cuenta a un indiciduo aislado y a una norma, sino siempre teniendo en cuenta a las personas, esto es, atendiendo a las reglas específicas de una sociedad" (JAKOBS, Günther. ***Dogmática de Derecho Penal y la Configuración Normativa de la Sociedade***. Madrid: Thomson Civitas, 2004, p. 85).

212 JAKOBS, Günther. ***Sociedad, Norma y Persona en uma Teoría de un Derecho Penal Funcional***. Madrid: Cuadernos Civitas, 2000, p. 55. RUEDA MARTÍN, Ángeles. *Consideracciones Acerca de la Relevancia Penal de las Acciones Cotidianas en la Comisión de un Hecho Doloso*. *In* ***Revista Penal***, nº 09. Huelva: Universidad de Huelva. 2002. Disponível em: <http://rabida.uhu.es/dspace/handle/10272/12628>. Acesso em: 09 jan. 2019. LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Acciones a Propio Riesgo*. *In* ***Revista CENIPEC***, nº 25, p. 120. Madrid, jan./dez. 2006. Também: POLAINO-ORTIS, Miguel. *¿Qué es la imputación objetiva? In* ***Derecho Penal Funcionalista – Aspectos Fundamentales***. Azcapotzalco: Flores Editor, 2009, p. 75.

213 JAKOBS, Günther. *Op. Cit.*, p. 55. JAKOBS, Günther. **A Imputação Objetiva no Direito Penal**. 4ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 20. RUEDA MARTÍN, Ángeles. *Consideracciones Acerca de la Relevancia Penal de las Acciones Cotidianas en la Comisión de un Hecho Doloso*. *In* ***Revista Penal***, nº 09. Huelva: Universidad de Huelva. 2002. Disponível em: <http://rabida.uhu.es/dspace/ handle/10272/12628>. Acesso em: 09 jan. 2019. LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Acciones a Propio Riesgo*. *In* ***Revista CENIPEC***, nº 25, p. 120. Madrid, jan./dez. 2006. Também: POLAINO-ORTIS, Miguel. *¿Qué es la imputación objetiva? In* ***Derecho Penal Funcionalista – Aspectos Fundamentales***. Azcapotzalco: Flores Editor, 2009, p. 75. SANTIAGO NAGER, Horacio. *Origen de la Teoría de la Imputación Objetiva y el Problema del Aislamiento de las Normas Respecto de la Realidad*. *In* ***Contribuciones Críticas al Sistema Penal de la Post Modernidade***. *In memoriam* a Eduardo Santiago. Santiago: Universidad Central de Chile, 2007, p. 81. Ainda: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***Derecho Penal:*** *parte general*. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 473.

214 Gimbernat Ordeig defende a vigência de cinco critérios normativos integrantes da imputação objetiva, seriam eles: fim de proteção da norma; exclusão da imputação objetiva quando a ação dolosa causadora do resultado típico é objetivamente correta; consentimento da vítima no risco com fator excludente da imputação objetiva; casos de ausência (ou presença) de imputação objetiva quando entre a ação inicial dolosa ou imprudente e o resultado típico final se interpõe a conduta, também dolosa ou culposa, de um terceiro e, finalmente, o comportamento alternativo conforme o Direito vs teoria do incremento do risco (GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *As Vueltas con la Imputación Objetiva, la Participación Delictiva, la Omisión Impropia y el Derecho Penal de la Culpabilidad*. *In* ***Nuevo Foro Penal***, nº 82. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo= 5235039>. Acesso em: 10 jan. 2019).

215 Ver acerca do risco permitido: CANCIO MELIÁ, Manuel. ***Líneas Básicas de la Teoría de la Imputación Objetiva***. 1ª reimpr. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2001, p. 72. REYES ALVARADO, Yesid.

do rol normativamente determinado pelos demais atores sociais; 3) a proibição de regresso: ninguém deve responder pelo comportamento inadequado de outro; e, 4) as autocolocações em perigo: a vítima se expõe voluntariamente a um risco, seja em virtude de uma autocolocação em perigo, ou seja, de um risco criado pela própria vítima, ou da heterocolocação em perigo, isto é, quando o risco nasce da conduta praticada por terceiro, porém conhecido e aceito pela vítima.[216]

O risco permitido,[217] conforme Jakobs, é fundamentado na igualdade das pessoas, na medida em que todos podem exigir a liberdade de comportamento que os demais reclamam cotidianamente; assim, para que se tenha um comportamento como ilícito, este deve encontrar-se além do risco permitido, como no exemplo sugerido da condução de veículo respeitando-se as regras de trânsito.[218]

Quanto ao princípio da confiança, Jakobs afirma que os demais são, por sua parte, pessoas responsáveis e o mundo com o qual nos deparamos é configurado responsavelmente, razão pela qual, confiamos que o motorista de um veículo que segue pela rua irá parar seu automóvel ao avistar o sinal de parada.[219]

Fundamentos Teórico de la Imputación Objetiva. 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46421>. Acesso em: 10 jan. 2019.

216 GUARAGNI, Fábio André. **As Teorias da Conduta em Direito Penal:** um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 287. MÜSSIG, Bernd. ***Aspectos Teórico-Jurídicos y Teórico-Sociales de la Imputación Objetiva en Derecho Penal:*** *puntos de partida para una sistematización*. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2582621>. Acesso em: 21 jan. 2019. SANTIAGO NAGER, Horacio. *Origen de la Teoría de la Imputación Objetiva y el Problema del Aislamiento de las Normas Respecto de la Realidad*. *In* ***Contribuciones Críticas al Sistema Penal de la Post Modernidade***. *In memoriam* a Eduardo Santiago. Santiago: Universidad Central de Chile, 2007, p. 81. RUSCONI, Maximiliano Adolfo. ***Víctima e Ilicíto Penal:*** *algunas reflexiones sobre la victimodogmática*. 2017. Disponível em: <http://www.defensapublica.org.ar/JURISDICCIONAL/DOCTRINA.htm>. Acesso em: 03 jul. 2018.

217 De acordo com Zaffaroni, Jakobs sustenta que o risco permitido está relacionado à ponderação de interesses no estado de necessidade, porque só pode ser aceito quando a magnitude do risco é avaliável, como também, a utilidade e o prejuízo, em uma relação de custo benefício (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***Derecho Penal:*** *parte general*. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 473).

218 JAKOBS, Günther. ***La Imputación Jurídico-Penal y las Condiciones de Vigência de la Norma***. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3808046>. Acesso em: 11 jan. 2019. JAKOBS, Günther. **A Imputação Objetiva no Direito Penal**. 4ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 25.

219 JAKOBS, Günther. ***La Imputación Jurídico-Penal y las Condiciones de Vigência de la Norma***. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3808046>. Acesso em: 11 jan. 2019. JAKOBS, Günther. **A Imputação Objetiva no Direito Penal**. 4ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 26. Por oportuno, acerca do conceito de "sociedade de risco": MASI, Carlo Velho. A Teoria da Imputação Objetiva e sua Influência na Moderna Dogmática Jurídico-Penal. *In* **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, nº 42, p. 40 e 44-46. São Paulo, jun./jul. 2011.

No que diz respeito à denominada proibição de regresso, pondera que a comunidade com outro é apenas uma comunidade limitada e se ele se comporta de maneira incorreta, somente poderemos redirecionar-lhe a responsabilidade se essa comunidade também abarcar o comportamento incorreto; caso contrário, excluiria-se a responsabilidade do primeiro, como no caso da venda de uma faca que não responsabilizaria o vendedor por eventuais atos praticados pelo comprador contra outrem ou a si mesmo (caso de ação a próprio risco) utilizando-se daquele instrumento.[220]

Nas palavras de Rueda Martín, os problemas acerca da utilidade do critério da proibição de regresso sugerido por Jakobs surgem quando este afirma que o que determina o sentido de um comportamento não depende somente da configuração do comportamento, senão também do contexto em que este se apresenta, de modo que um contexto fortemente delitivo pode repercutir em um comportamento que por si só esteja estereotipado como adequado pela sociedade.[221]

Zaffaroni apresenta outra perspectiva acerca da fundamentação da teoria de Jakobs quanto à existência de um rol no âmbito do tipo doloso tratando-a como falaciosa, eis que na realidade não se sustentaria ao afirmar que o rol de bom cidadão impõe o dever de evitar a comissão de delitos. Ademais, segundo ele, no plano jurídico também não é sustentável a existência de uma posição de garante da vida alheia além daquela imposta por uma norma preceptiva deduzida do tipo da omissão de auxílio e, que, justamente por isso, não é uma posição de garante senão uma pauta geral de solidariedade social.

Segue o autor argumentando que Jakobs trata de substituir a proibição pela contrariedade de um rol, onde divide a totalidade da vida social em papéis

---

220 JAKOBS, Günther. ***La Imputación Jurídico-Penal y las Condiciones de Vigência de la Norma***. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3808046>. Acesso em: 11 jan. 2019. JAKOBS, Günther. **A Imputação Objetiva no Direito Penal**. 4ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 27.

221 RUEDA MARTÍN, Ángeles. *Consideracciones Acerca de la Relevancia Penal de las Acciones Cotidianas en la Comisión de un Hecho Doloso*. *In* ***Revista Penal***, nº 09. Huelva: Universidad de Huelva. 2002. Disponível em: <http://rabida.uhu.es/dspace/ handle/ 10272/12628>. Acesso em: 09 jan. 2019. Acresce-se que a principal crítica que se estabelece à teoria de Jakobs, segundo Santiago Nager, residiria no fato de que, ao invés de delimitar ou evitar a incursão em excesso de imputação, permite apenas seu agravamento, uma vez que dispensaria a lesão ou ameaça de um bem jurídico como dados ôntico e teleológico inevitáveis. (SANTIAGO NAGER, Horacio. *Origen de la Teoría de la Imputación Objetiva y el Problema del Aislamiento de las Normas Respecto de la Realidad*. *In* ***Contribuciones Críticas al Sistema Penal de la Post Modernidade***. *In memoriam* a Eduardo Santiago. Santiago: Universidad Central de Chile, 2007, p. 81).

compartimentados e, ao converter tais papéis em papéis jurídicos, jurisdicionam-se normas culturais, as quais, como conceitos sociológicos não poderiam ser levadas a tal situação, eis que, somente papéis institucionalizados podem ser exigidos juridicamente, mas não papéis individuais e menos ainda, papéis ilícitos, pelos quais seria impossível configurar a imputação objetiva. Conclui, finalmente, que a transferência sem limites do conceito de rol de uma disciplina descritiva para uma normativa é metodologicamente incorreta e politicamente perigosa.[222]

Schünemann refere que o fundamento da doutrina da imputação objetiva consiste em reconhecer duas questões: por um lado, que a teoria da adequação formula uma condição necessária, mas não suficiente para a imputação penal do resultado e, por outro, o que justifica a responsabilidade do autor pela produção do resultado é a utilidade preventiva-geral, enquanto sem tal utilidade não haveria sentido a imputação do resultado no Direito Penal. Alega ainda que: "*Se debe poder reprochar al autor que la norma de conducta que el há infringido era apropriada para impedir el resultado producido concretamente desde una perspectiva posterior al hecho*".[223]

Posição diversa é defendida por Paulo de Sousa Mendes ao manifestar-se criticamente quanto à aplicação da moderna teoria da imputação objetiva, eis que não poderia servir de critério basilar à teoria da infração criminal, na medida em que "juízos de valor transcendem as simples afirmações descritivas dos factos em apreciação". Especialmente em relação ao princípio do risco, expressa:

> "O princípio geral de imputação objetiva segundo o qual se exige que o autor tenha criado através da sua ação um risco juridicamente não permitido (averiguável *ex ante*) e que esse risco se tenha concretizado no resultado que ele efetivamente causou (averiguável *ex post*) para de dar por preenchido o tipo objetivo do delito em apreciação no caso concreto é uma exigência excessiva e injustificada à luz da função penal da não interferência nas esferas jurídicas alheias".[224]

---

222 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***Derecho Penal:*** *parte general*. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 475-476.

223 SCHÜNEMANN, Bernd. ***Temas Actuales y Permanentes del Derecho Penal Después del Milênio***. Madrid: Editorial Tecnos, 2002, p. 80-81.

224 MENDES, Paulo de Sousa. **Causalidade Complexa e Prova Penal**. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 116-117. Sob a mesma perspectiva em sentido crítico: MENDES, Paulo de Sousa. **O torto intrinsecamente culposo como condição necessária da imputação da pena.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 395-424. TAIPA DE CARVALHO, Américo. **Direito Penal – Parte Geral: Questões fundamentais, teoria geral do crime.** 3ª ed. Porto: Universidade Católica, 2016, pp. 319-325.

Em que pese à importância da temática abordada pela teoria da imputação objetiva especialmente quanto às propostas de Roxin e Jakobs, no Brasil, tal debate não obteve a abrangência dogmática comparável ao alcançado em países como Alemanha, Estados Unidos, Portugal e Espanha. O Código Penal brasileiro, após sua reforma (1984), em seu art. 13,[225] adotou a teoria da *conditio sine qua non* expressamente e tal opção legislativa assegurou a preservação do sistema finalista da ação, motivando parte da doutrina[226] e jurisprudência[227] pátrias a não acompanhar questionamentos acerca do modelo adotado,[228] entendendo-os como incompatíveis com os critérios normativos de imputação penal propostos pela teoria da imputação objetiva, embasando críticas

---

225 Art. 13 do Código Penal: O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

226 "A opção feita pelas modernas teorias da imputação objetiva – coerente com os seus pontos de partida – no propósito de atribuir o sentido a uma ação a partir de perspectivas puramente normativas e sem levar em consideração a estrutura finalista da ação humana como elemento limitador de qualquer valoração é totalmente discutível. Não obstante, é impossível argumentar em sentido contrário sem incidir na circularidade argumentativa que tão bem caracteriza o discurso funcionalista. O sentido social do tipo é perquirido, de acordo com essa concepção, com absoluta independência do conteúdo da vontade do autor, com base apenas em critérios objetivos, de ordem casuística" (PRADO, Luiz Régis; CARVALHO, Érika Mendes. A Imputação Objetiva no Direito Penal Brasileiro. *In* **Revista dos Tribunais *On Line***. Ciências Penais, vol. 03, p. 81. São Paulo, jul. 2005). "Os reflexos da *teoria da imputação objetiva* e suas versões devem ser muito mais modestos do que o *furor de perplexidades* que andou causando no continente latino-americano. Afinal, as únicas *certezas*, até agora, apresentadas pela teoria da imputação objetiva são a *incerteza* dos seus enunciados, a imprecisão dos seus conceitos e a insegurança dos resultados que pode levar quando comparamos as inúmeras propostas formuladas pela doutrina a respeito" (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direto Penal:** parte geral. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 1 vol., p. 718). Ver ainda: PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro:** parte geral. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 1 vol., p. 404-408.

227 *V.g.*: APELACÃO CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. ART. 309, CTB. DIREÇÃO NÃO HABILITADA GERANDO PERIGO DE DANO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Réu que conduzia motocicleta em via pública, sem a devida habilitação invadindo a via preferencial sem o devido cuidado, vindo a colidir em outro veículo, pratica o delito previsto no art. 309 do CTB, eis que evidente o perigo de dano à segurança viária. **2. Inaplicável, na espécie, a teoria da imputação objetiva, haja vista que, além de não recepcionada pelo ordenamento jurídico, a conduta do acusado efetivamente gerou perigo ao bem jurídico protegido pela norma.** RECURSO IMPROVIDO (TJ/RS – Recurso Crime RC nº 71003606803/RS – Relator: Cristina Pereira Gonzales – Data de Julgamento: 23/04/2012 – Turma Recursal Criminal – Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2012 – Grifei).

228 Acerca da insuficiência da teoria da adequação, Juarez Tavares afirma que por não ser propriamente uma teoria da causalidade, "[...] serve apenas de critério delimitador dessa causalidade, onde o processo produtor do resultado juridicamente proibido seja anormal ou atípico. Mesmo como teoria limitadora, ela é defeituosa, porque não apresenta, com o critério da prognose posterior objetiva, instrumentos seguros a delimitar objetivamente a responsabilidade do agente, sem recorrer ao dolo e à culpa ou à culpabilidade" (TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 220-221). Também: CAMARGO, Antonio Luís Chaves. **Imputação Objetiva e Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 135.

direcionadas, principalmente, à afirmação quanto à sua imprecisão e falta de clareza, especialmente no que se refere à definição de "risco".[229]

Em oposição às aludidas censuras, Juarez Tavares, ao apontar a insuficiência do critério da eliminação hipotética e dos princípios da teoria da condição, assevera, ao nosso sentir, com razão, que: "A teoria da imputação objetiva, portanto, não é uma teoria para atribuir, senão para restringir a incidência da proibição ou determinação típica sobre determinado sujeito".[230]

Desta maneira, compreendemos que o critério adotado pelo legislador brasileiro não se apresenta blindado à críticas como àquelas expressas por Ingeborg Puppe, no sentido de que a fórmula da *conditio sine qua non* apresenta-se equivocada inclusive do ponto de vista normativo, tendo em conta que ela acarreta "resultados normativamente inaceitáveis de sobredeterminação causal (*Mehrfachkausalität*) e nos casos de existência de uma chamada "causa substitutiva" (*Ersatzursache*), na medida em que ela permite que cada implicado possa se eximir de responsabilidade amparando-se no comportamento equivocado do outro".[231]

---

229 Neste sentido: PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Teorias da Imputação Objetiva do Resultado:** uma aproximação crítica de seus fundamentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 74. Também: LARRAURI, Elena. ***Introducción a la Imputación Objetiva***. 2015. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/11/8_introduccion-a-la-imputacion-objetiva.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2018.

230 TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 222. No mesmo sentido: BACILA, Carlos Roberto. **Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 150-159. GRECO, Luís. **Um Panorama da Teoria da Imputação Objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 14.

231 PUPPE, Ingeborg. **Estudos sobre imputação objetiva e subjetiva no Direito Penal.** Organização Beatriz Corrêa Camargo e Wagner Marteleto Filho. Trad. Luís Greco *et all*. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 25. Acerca da doutrina portuguesa Susana Aires de Sousa pondera: "[...] a teoria da causalidade adequada continua a ser tida por alguns autores como critério principal da imputação do resultado, no sentido de uma modificação do mundo exterior realizada pela conduta do agente". Segue a Autora: "Também, no pensamento doutrinal, seja sob a forma de causalidade adequada seja privilegiando-se a ideia de adequação, esta teoria mereceria o reconhecimento e, nalguns caosos, a a preferência dos autores; de um lado acentuando-se a sua natureza normativo-causal, no pensamento de autores como Eduardo Correia, Cavaleiro Ferreira ou José de Faria Costa; de outrp, sublinhando-se o seu carácter purtamente normativo assente na ideia de adequação e presivisibilidade como critério primeiro de imputação objectiva – para a qual se inclinam as propostas de Taipa de Carvalho ou de João Curado Neves". (SOUSA, Susana Aires de. **A responsabilidade criminal pelo produto e o topos causal em direito penal:** Contributo para uma protecção penal de interesses do consumidor. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 462-472). Assim, em defesa da Teoria da Causaidade Adequada veja-se: "[...] dizer que a conduta é perigosa é uma outra forma de afirmar que o resultado é uma consequência possível da acção. A diferença em relação à teoria da adequação consiste apenas numa outra forma de exprimir a mesma ideia, não havendo qualquer avanço sobre as dificuldades apontadas". (NEVES, João Curado. **Comportamento Lícito Alternativo e concurso de Risco**. Edição póstuma. Lisboa: AAFDL Editora, 2019, pp. 86-87). Reconhecendo a necessidade de correção da teoria da causalidade adequada: DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

Mesma linha defendida por Maria Fernanda Palma ao esclarecer que a teoria da *conditio sine qua non* não resolve casos que envolvem: casualidade hipotética, interrupção do nexo causal, características especiais da vítima, causas paralelas, imprevíseis ou não habituais e, de intervenção dolosa de outrem. Assim: "Os casos de causalidade virtual ou hipotética não são bem resolvidos, porque a conduta do agente lesou efetivamente o bem jurídico e seria enfraquecer proibições de factos lesivos negar que elas se aplicassem nos casos em que outras causas pudessem atingir de modo inevitável os mesmos bens".[232]

De qualquer sorte e independentemente das críticas notadamente recebidas da doutrina vinculada à corrente finalista da ação que demonstram certa impermeabilidade[233] às discussões surgidas com o advento da Teoria da Imputação Objetiva, pode-se observar que, de modo geral no Brasil, a jurisprudência[234]

---

232 Segue a Autora: [...]. A teoria da *causalidade adequada* vem restringir a *conditio sine qua non*. Segundo ela, uma conduta que é *conditio sine qua non* de um resultado é juridicamente relevante como causa do mesmo resultado, sempre que, colocada uma pessoa média no lugar do agente, antes da prática do crime, seja previsível aquele resultado. Adotando um critério de previsibilidade, esta teoria consegue resolver bem os casos de interrupção do nexo causal e das características especiais da vítima, mas na causalidade hipotética ou nas causas paralelas, enquanto ainda parte da *conditio*, não consegue obter uma resposta satisfatória. Todavia, a teoria da *causalidade adequada* tem dificuldades de aplicação que a tornam criticável independentememe das críticas que lhe advêm por prtender ser uma mera restrição da *conditio*. As dificuldades são as seguintes: 1ª) Não consegue identificar o concreto critério de previsibilidade, deixando nas mãos do julgador a definição do grau de conhecimento do observador médio. Não distingue uma previsibilidade do resultado abstrato de uma previsibilidade concreta relacionada com deveres especiais do agente ou capacidade de prognóstico. 2ª) Não resolve corretamente os casos de diminuição dos riscos". (PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal:** parte geral – a teoria da infração como teoria da decisão penal. 3ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 109-110).

233 Alguns autores brasileiros não mencionam a Teoria da Imputação Objetiva em suas obras ao abordarem a causalidade, *exempli gratia*: FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal:** parte geral. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 200-205. DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 316-323. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBINI, Renato N. **Manual de Direito Penal:** parte geral. São Paulo: Atlas, 2007, 1 vol., p. 97-102.

234 Como exemplos: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 302 DO CTB. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. TIPICIDADE OBJETIVA. DÚVIDA. TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. AUTOCOLOCAÇÃO EM RISCO PELA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. EMBRIAGUEZ DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. RISCO NÃO PERMITIDO CRIADO NÃO REALIZADO NO RESULTADO DANOSO. 1. Pela teoria da imputação objetiva, afasta-se a tipicidade objetiva da conduta em casos de autocolocação em risco pela vítima, tais como a hipótese em que o motorista, na condução de seu veículo em atenção às regras de tráfego, é surpreendido pela vítima que, de inopino, se lança à frente do automóvel em uma autoestrada, visando a atravessar irregularmente a via, militando em favor do acusado, neste caso, ainda, o princípio da confiança. 2. Não se pode reconhecer a tipicidade da conduta pelo só fato de o motorista estar embriado se, no caso concreto, esse risco não permitido por ele criado não tiver se realizado no evento danoso, o qual teria se dado independentemente dessa circunstância, pelo que, pela própria teoria da *conditio sine qua non*, a prévia ingestão de bebida alcóolica não pode ser tida como causa do crime (TJ/MG – APR nº 10460140014982001 MG – Relator: Marcílio Eustáquio Santos – Data do Julgamento: 27/09/2017 – 7ª Câmara Criminal – Data de Publicação: 06/10/2017). APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR 0 AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO

paulatinamente passou a reconhecer e aplicar principalmente a teoria defendida por Roxin[235]. O que levou Kai Ambos a afirmar a respeito desta perspectiva na América Latina: "No obstante, la preponderância de la teoría de ROXIN se muestra en el estudio casi excessivo de la teoría de la imputación objetiva [...] por lo que en todo caso y en relación

– RISCO PERMITIDO – TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA – AUTOCOLOCAÇÃO DA VÍTIMA EM RISCO – ABSOLVIÇÃO – RECURSO PROVIDO. Não restando devidamente comprovado que o réu descurou do dever objetivo de cuidado, de acordo com a Teoria da Imputação Objetiva o resultado não pode ser imputado ao agente quando decorrer da prática de um risco permitido. Havendo dúvidas razoáveis quanto a imprudência do réu e tratando-se de hipótese de autocolocação em risco por pessoa maior e capaz, sendo o perigo provocado pela própria vítima e proveniente de sua vontade, mesmo conhecendo o risco existente em sua ação, há exclusão da imputação por parte do acusado. Recurso provido contra o parecer (TJ/MS Apelação nº 00000592220128121113/MS – 0000059-22.2012.8.12.0013 – Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence – Data de Julgamento: 17/04/2017 – 2ª Câmara Criminal). *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO. VÍTIMA – MERGULHADOR PROFISSIONAL CONTRATADO PARA VISTORIAR ACIDENTE MARÍTIMO. ART. 121, § 3º E 4º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Para que o agente seja condenado pela prática de crime culposo, são necessários, dentre outros requisitos: a inobservância do dever de cuidado objetivo (negligência, imprudência ou imperícia) e o nexo de causalidade. 2. Vo caso, a denúncia imputa ao paciente a prática de crime omissivo culposo, na forma imprópria [...]. 4. Da análise singela dos autos, sem que haja necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, verifico que a ausência de nexo causal se confirma nas narrativas constantes na própria denúncia. 5. Diante do quadro delineado, não há falar em negligência na conduta do paciente (engenheiro naval), dado que prestou as informações que entendia pertinentes ao êxito do trabalho do profissional qualificado, alertando-o sobre a sua exposição à substância tóxica, confiando que o contratado executaria a operação de mergulho dentro das regras de segurança exigíveis ao desempenho de sua atividade, que mesmo em situações normais já é extremamente perigosa. 6. Ainda que se admita a existência de relação de causalidade entre a conduta do autor e a morte do mergulhador, à luz da teoria da imputação objetiva, seria necessária a demonstração da criação pelo paciente de uma situação de risco não permitido, não-ocorrente na hipótese [...] (STJ – HC nº 68.871/PR – 2006/0232748-1 – Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura – Data de Julgamento: 06/08/2009 – 6ª Turma – Data de Publicação: DJe 05/10/2009).

235 Para Damásio E. de Jesus, a teoria da imputação objetiva não é uma formulação acabada, vez que continua a ser alterada e discutida, não havendo, ainda, acordo na doutrina sobre a sua aplicação: "No Brasil, apesar da relevância daqueles que se posicionam contrários à sua admissão, fato é que ela se vem fazendo importante, recebendo cada vez mais aceitação" (JESUS, Damásio Evangelista de. **A Doutrina Brasileira e a Imputação Objetiva:** alguns posicionamentos. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3878/a-doutrina-brasileira-e-a-teoria-da-imputacao-objetiva>. Acesso em: 03 fev. 2019). Alguns autores que apresentam posicionamento favorável à teoria da imputação, utilizando seus argumentos: Luiz Flavio Gomes classifica as teorias da imputação como "conjunto de regras limitadoras e complementares do nexo de causalidade" (GOMES, Luiz Flavio. **Direito Penal:** teoria constitucionalista do direito – parte geral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 115-116); Capez aponta necessidade de um reestudo do dogma da causalidade (CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, 1 vol., p. 176); Paulo Busato, defensor da teoria da ação significativa de Vives Anton, não a aceita como teoria tendo em conta a inexistência de uma doutrina uniformizada, mas como "critério axiológico de imputação vinculado ao tipo objetivo de ação" (BUSATO, Paulo César. **Fatos e Mitos sobre a Imputação Objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008). Ver também: CAPEZ, Fernando. A Delimitação do Nexo Causal e o Crime de Homicídio: os influxos da teoria da imputação objetiva. *In* **Homicídio Crime Rei**. Laerte I. Marzagão Júnior (coord.). São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 77-108.

con América Latina se pude afirmar con F.C. SCHROEDER que "esta teoría ha substituído a la teoría final de la acción en cuanto a su importancia y a su observación...". [236]

Apresentadas, em linhas gerais, as principais propostas quanto à imputação objetiva, destaca-se que a postura assumida na presente pesquisa se alinha favoravelmente à sua aplicação. Contudo, tal posição não descura do reconhecimento de situações que ainda não encontraram soluções satisfatórias diante de falhas metodológicas apontadas pela doutrina e que, portanto, merecem maior reflexão.

1.4 O Papel da Vítima na Imputação da Culpabilidade ao Agente – Autocolocação da Vítima em Perigo e suas Repercussões

Consoante abordado anteriormente, não existe novidade em se discutir a respeito da importância que o comportamento da vítima tem para o Direito Penal (particularmente para o juízo de tipicidade objetiva), bem como, acerca da superação das elaborações teóricas de corte naturalístico que fundamentavam o esquema de atribuição da responsabilidade, a partir de construções dogmáticas de cunho normativo.[237]

Neste ponto, destaca-se a figura da autocolocação em perigo[238] descrita por Alas Rojas como resultado de uma elaboração jurisprudencial revelada inicialmente na Alemanha e utilizada nos casos em que restou comprovado que a vítima estava ciente do risco que enfrentava em relação ao seu bem jurídico individual.[239]

---

236 AMBOS, Kai. ***100 Años de la "Teoría del Delito" de Beling.*** *¿ Renacimiento del concepto causal de delito en el ámbito internacional? In* Revista Eletrónica de Ciencia Penal y Criminología. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/09/recpc09-05.pdf> acesso em: 9 abr. 2020.

237 MEDINA FRISANCHO, José Luis. ***La Imputación a la Víctima en los Delitos de Defraudación Patrimonial:*** *un estudio sobre el alcance e de la autorresponsabilidad de la víctima en las actividades económico-financeiras*. 2010. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20160108_02.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2019. No mesmo sentido: RUSCONI, Maximiliano Adolfo. ***Víctima e Ilicíto Penal:*** *algunas reflexiones sobre la victimodogmática*. 2017. Disponível em: <http://www.defensapublica.org.ar/JURISDICCIONAL/DOCTRINA.htm>. Acesso em: 03 jul. 2018.

238 "Também chamada de "imputação à vítima", a autocolocação em risco funda-se em dois postulados principais: a liberdade pessoal e o princípio da autorresponsabilidade, por meio da afirmação de que um Estado que trata seus cidadãos como moralmente imputáveis atribui a eles a responsabilidade pelas consequências de suas ações, inclusive com relação à possibilidade de uma autolesão ou autocolocação em risco (SAAD-DINIZ, Eduardo; MARIN, Gustavo de Carvalho. Imputação Moral Orientada à Vítima como Problema de Imputação Objetiva. *In* **RIL**, nº 213, Brasília/DF, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p113>. Acesso em: 19 mai. 2019).

239 ALAS ROJAS, Diana Leonor. ***Comportamiento de la Víctima del Delito:*** *la autopuesta en peligro*. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ servlet/articulo?codigo=5456410>. Acesso em: 03 jun. 2018.

Em que pesem os trabalhos desenvolvidos principalmente por Claus Roxin, Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá quanto à aplicação da denominada "autocolocação em risco pela vítima" e sua aceitação pacífica na jurisprudência alemã, Margarita Bonet Steva menciona autores como Horn e Weber, cujas posições contrárias estariam centradas no argumento de que sua admissão provocaria confusão ao raciocínio jurídico, visto que os problemas destacados poderiam ser resolvidos partindo-se de uma aplicação mais branda de institutos jurídicos já existentes e mais tradicionais.[240]

Como descrito por Alas Rojas, Horn criticou o argumento utilizado pelo BGH em uma sentença datada de 14 de fevereiro de 1983 que abordou um caso de uso compartilhado de entorpecentes adulterados com cafeína, que resultou na morte de um dos dependentes, sendo o sobrevivente absolvido com base da "autocolocação em risco". Conforme o julgado, a vítima conhecia o risco que compartilhavam e o perigo daí advindo, inclusive com o resultado morte, mesmo que não desejado.[241]

Segundo a autora, não obstante Horn tenha concordado com a sentença absolutória, ele desenvolve uma série de argumentos por intermédio dos quais se poderia chegar ao mesmo resultado da atipicidade da conduta, sem que se utilizasse o critério da autocolocação em perigo e se reconhecesse a figura de garante entre ambos.[242]

Schünemann apresenta postura diversa para resposta dos casos de facilitação ou impulso dado para que a vítima realize uma autocolocação em perigo. Para ele, o ângulo de solução decisivo estaria no reconhecimento político-criminal e vitimodogmático de que uma proteção dos bens jurídicos frente ao seu titular não é

---

240 BONET STEVA, Margarita. ***La Víctima del Delito (la Autopuesta en Peligro como Causa de Exclusión del Tipo de Injusto)***. *Monografía Ciencias Jurídicas*. Madrid: MC Graw Hill, 1999, p. 198.

241 ALAS ROJAS, Diana Leonor. ***Comportamiento de la Víctima del Delito:*** *la autopuesta en peligro*. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ servlet/articulo?codigo=5456410>. Acesso em: 03 jun. 2018. Ver: JESUS, Damásio Evangelista de. **Imputação Objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 58-59.

242 ALAS ROJAS, Diana Leonor. ***Comportamiento de la Víctima del Delito:*** *la autopuesta en peligro*. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ servlet/articulo?codigo=5456410>. Acesso em: 03 jun. 2018. YOUNES, Paulo Antoine Pereira. O Tráfico Internacional de Pessoas no Direito Brasileiro e Argentino e a Questão da Autocolocação da Vítima em Risco. *In* **Revista Linhas Jurídicas**, vol. 09, nº 08, p. 122-163. 2014. Disponível em: <http://periodicos.unifev.edu.br/index.php/LinhasJuridicas/article/view/140>. Acesso em: 10 jun. 2018.

possível e nem conveniente por intermédio do Direito Penal, de modo que as regras de cuidado não buscariam o fim de impedir autolesões da vítima.[243]

Em sentido próximo, observa Zamora Grant que uma questão é reivindicar para a vítima a assunção de um risco permitido e outra, bem diferente, é obrigá-la a assumir mecanismos de autoproteção. De modo que esses mecanismos para evitar a vitimização devem ser vistos como um direito e nunca como uma obrigação; razão pela qual, não poderiam ser relevantes juridicamente ou transcender a sentença.[244]

A partir de decisões prolatadas pelo Tribunal Federal Alemão, Roxin inicia o desenvolvimento do critério da autocolocação em perigo[245] e dentro do alcance do tipo[246] distingue três situações: a) a colaboração em uma autocolocação em perigo dolosa; b) a colocação em perigo de um terceiro consentida por este[247] (heterocolocação em perigo consentida); e, c) a imputação do resultado ao âmbito de responsabilidade alheio.[248]

---

243 E complementa: "*Naturalmente, ello sólo es así cuando la víctima actúa librementede un modo responsable y conoce la situação de peligro tan bien como el autor*" (SCHÜNEMANN, Bernd. ***Temas Actuales y Permanentes del Derecho Penal Después del Milênio***. Madrid: Editorial Tecnos, 2002, p. 88).

244 ZAMORA GRANT, José. ***La Víctima en el Nuevo Proceso Penal Acusatório***. 2ª ed. atual. e ampl. Ciudad de Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico – Instituto de Formación Profesional de la Procuraduría General de Justicia del Distrito Federal, 2014, p. 25.

245 MASI, Carlo Velho. A Teoria da Imputação Objetiva e sua Influência na Moderna Dogmática Jurídico-Penal. *In* **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, nº 42, p. 49. São Paulo, jun./jul. 2011). Ainda: Mir Puig: "[...] *la intervención de la víctima puede excluir la imputación del hecho a quien contribuye a causarle una lesión. Así sucederá en los casos de autopuesta en peligro por parte de la víctima en que participan (induciendo o cooperando) otras personas, así como en los de puesta en peligro de la víctima por parte de outro, cuando dicha puesta en peligro es imputable a la víctima*" (MIR PUIG, Santiago. *Significado y Alcance de la Imputación Objetiva en Derecho Penal*. *In* ***Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminologia***, vol. 05, nº 03. Madrid, 2003).

246 "*Por regla general, con la realización de un peligro no cubierto por un riesgo permitido, ya se ha dado la imputación al tipo objetivo. No obstante, cada vez se impone más y mas la consideración de que, en casos particulares, de todos os modos todavía, puede falar la imputación por el hecho de que el alcance del tipo, el fin de protección de la norma del tipo (o sea, la prohibición de matar, lesionar, danar etc.) no abarcaria resultados como los producidos, que el tipo no está destinado a evitar tales sucesos. Esta problemática juega un papel sobre todo en los delitos imprudentes*" (ROXIN, Claus. ***La Imputación Objetiva en el Derecho Penal***. 2ª ed. Lima: Grijley, 2012, p. 125).

247 "[...] *se refiere a la situación en que alguien no se lesiona a sí mesmo dolosamente, sino, conociendo los riesgos, hace que otro lo ponga en perigo*" (ROXIN, Claus. ***La Imputación Objetiva en el Derecho Penal***. 2ª ed. Lima: Grijley, 2012, p. 138).

248 "[...] *el fin de protección del tipo tampoco abarca ya aquellos resultados cuya evitación cae en el ámbito de responsabilidade de otro*" (ROXIN, Claus. ***La Imputación Objetiva en el Derecho Penal***. 2ª ed. Lima: Grijley, 2012, p. 150). Ver: VARGAS, Tatiana. *La "Desgraciada" Conducta de le Víctima: un problema de imputación*. *In* **Polít. Crim.**, vol. 09, nº 18, p. 338-370. 2014. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/politcrim/v9n18/art02.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2019. LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Acciones a Propio Riesgo*. *In* ***Revista CENIPEC***, nº 25, p. 119. Madrid, jan./dez. 2006.

Posiciona-se Roxin no sentido de que a exclusão da imputação no caso de uma colaboração em autocolocação em perigo dolosa, abrangeria uma parte importante de grupos de casos que a "antiga teoria da proibição de regresso" rejeitaria a causalidade do primeiro causante. Agora, segundo ele, pode reconhecer-se que esta teoria não representa um problema de causalidade senão de imputação e, desta forma, tem um núcleo correto.[249]

A segunda situação abordada por Roxin relaciona-se à colocação em perigo de outrem admitida por este (também denominada heterocolocação em perigo consentida) e compreenderia situações em que a própria pessoa, conhecedora dos riscos, não se coloca dolosamente naquela posição, mas deixa-se colocar em perigo por outrem.[250]

Nesta linha, adverte Schünemann que a doutrina crítica busca com frequência resolver estes casos por intermédio da figura do consentimento e não da imputação, sendo impossível a construção de casos em que a vítima não está de acordo com a ação do autor antes que ela seja realizada, eis que somente após a ação do autor, se expõe às consequências que surgem desta.[251]

Jakobs também desenvolveu estudos acerca da autocolocação da vítima em perigo onde afirma que entre autor, vítima e terceiros, deve ser determinado a quem compete, por si só ou junto com outros, a violação do papel de sua incumbência[252] e, a

---

249 ROXIN, Claus. ***La Imputación Objetiva en el Derecho Penal***. 2ª ed. Lima: Grijley, 2012, p. 138.

250 Roxin menciona (exemplo 3) a hipótese de um proprietário de um veículo, que devido ao consumo de álcool já não se encontra em condições de dirigir e permite a outro convidado da festa, por insistência deste, que o acompanhe no carro. O passageiro morre devido ao acidente causado pelo condutor embriagado. Assevera que a doutrina dominante e jurisprudência buscam resolver situações semelhantes com base na figura do consentimento do futuro ofendido. Tal posição, segundo ele, não seria viável, na medida em que, raramente se apresenta um consentimento ao resultado mesmo em casos de mera lesão, porque aquele que se expõe a um risco costuma confiar que tudo vai correr bem; deste modo, o consentimento a uma mera colocação em perigo poderia excluir o injusto somente se o resultado não fosse também uma parte essencial deste (ROXIN, Claus. *Op. Cit.* p. 139). No mesmo sentido: CANCIO MELIÁ, Manuel; FERRANTE, Marcelo; SANCINETTI, Marcelo A. ***Estudios sobre la Teoría de la Imputación Objetiva***. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p. 110. GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A Autocolocação da Vítima em Risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 105. LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Acciones a Propio Riesgo*. *In* ***Revista CENIPEC***, nº 25, p. 122-123. Madrid, jan./dez. 2006.

251 SCHÜNEMANN, Bernd. ***Temas Actuales y Permanentes del Derecho Penal Después del Milênio***. Madrid: Editorial Tecnos, 2002, p. 88. Também: LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Acciones a Propio Riesgo*. *In* ***Revista CENIPEC***, nº 25, p. 129-130. Madrid, jan./dez. 2006.

252 "[...] *hay que tomar en cuenta el rol desempeñado por la víctima, en cuanto dentro de este proceso, en la medida que es interactivo, no es un simple objeto o cosa, sino que mueve con capacidad de decisión propia y, por tanto, hay que tenerla en cuenta a la hora de determinar si realmente cae dentro de la protección*

partir da constatação deste descumprimento, haverá a responsabilização penal em razão de sua administração deficiente.[253] Diversamente da proposta de Roxin, Jakobs não aceita uma teoria baseada na distinção entre participação em autocolocação em perigo e heterocolocação em perigo consentida.[254]

Jakobs defende a denominada *competência (capacidade) da vítima*,[255] a ser considerada quando em virtude de seu comportamento (também por intermédio de seu consentimento)[256] dá razão para que a consequência lesiva lhe seja imputada. Nestas hipóteses "a modalidade de explicação não é a *fatalidade*, mas a *lesão de um dever de autoproteção* ou inclusive a *própria vontade*; as infrações dos deveres de autoproteção e a vontade se agrupam aqui sob o rótulo de *ação a próprio risco*".[257]

---

que se le dispensa al bien jurídico, al selecionar el legislador una determinada situación mediante el tipo legal (criterio de la autonomía de la víctima); lo que puede llevar también a planteamiento de despenalización o descriminalización generales, como el de los hurtos de los supermercados (sobre todo en el caso de los menore de edad) (BUSTOS RAMÍREZ, Juan. ***Imputación Objetiva:*** *cuestiones metodológicas y sistemáticas*. 2015. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/11/5_imputacion-objetiva.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2018).

253 JAKOBS, Günther. **A Imputação Objetiva no Direito Penal**. 4ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 23.

254 MEDINA FRISANCHO, José Luis. ***La Teoría de la Imputación Objetiva en el Sistema Funcional del Derecho Penal***. 2013. Disponível em: <https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a_20110307_01.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2019.

255 ALAS ROJAS, Diana Leonor. ***Comportamiento de la Víctima del Delito:*** *la autopuesta en peligro*. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ servlet/articulo?codigo=5456410>. Acesso em: 03 jun. 2018. Bustos Ramírez não aceita a defesa do critério como questão afeta ao resultado, mas à ação típica: BUSTOS RAMÍREZ, Juan. ***Imputación Objetiva:*** *cuestiones metodológicas y sistemáticas*. 2015. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/11/5_imputacion-objetiva.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2018.

256 No ordenamento jurídico brasileiro, o consentimento apresenta-se como causa supralegal da ilicitude, aceita pela jurisprudência em algumas situações, como nos seguintes julgados: TJ/RS – ACR nº 70078375557/RS – Relator: Isabel de Borba Lucas – Data de Julgamento: 26/09/2018 – Oitava Câmara Criminal – Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2018; TJ/RO – APL nº 00025507220118220008/RO – 00025550-72.2011.822.0008 – Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges – Data de Julgamento: 15/01/2015 – 1ª Câmara Criminal – Processo publicado no Diário Oficial em 20/01/2015. Contudo, existem tipos penais em que o consentimento é tido como elementar como no caso da invasão de domicílio (art. 150, CP), inviolabilidade dos segredos (art. 153, CP) e alguns delitos patrimoniais, nos quais havendo consentimento do titular do bem juridicamente protegido, a conduta será considerada atípica.

257 Assim: "[...] pode ser que a configuração de um *contato social* seja de competência não só do autor, mas também da vítima, inclusive num duplo sentido: pode ser que o próprio comportamento da víitima fundamente que se lhe impute a consequência lesiva, e pode ser que a vítima esteja na lastimável situação de encontrar-se nessa posição por obra do destino, por infortúnio. *Existe, portanto, uma competência (capacidade) da vítima.* A competência (capacidade) da vítima por seu comportamento é algo conhecido: o caso mais conhecido é o de consentimento. Mas também o infortúnio da vítima se reconhece, às vezes, como única possibilidade de explicação" (JAKOBS, Günther. **A Imputação Objetiva no Direito Penal**. *Op. Cit.* pp. 29-30).

No que se refere ao âmbito de responsabilidade da vítima, Jakobs assevera que o decisivo está em se determinar se "a vítima desempenhou papel de vítima ou, precisamente, o papel de alguém que configura tal situação, é dizer, de quem atua com próprio risco".[258]

Seguindo a concepção de Jakobs, Claudia López Días defende que as ações a próprio risco se fundamentam no denominado princípio da autorresponsabilidade, pelo qual restaria fundamentada a impunidade do partícipe em ações a próprio risco diante da competência própria da vítima para sua proteção, perante determinados perigos que afetam seus bens jurídicos. A autora descreve que para que a ação a próprio risco da vítima exclua a imputação de um terceiro, deveriam estar presentes três pressupostos básicos: a) a atividade de risco deve permanecer no âmbito de organização conjunta entre autor e vítima. Para que haja a autolesão, a vítima dever ter sob seu controle a decisão e sobre ele "se e como" se desenvolverá a situação perigosa; b) a vítima deve ser um sujeito responsável, com capacidade para calcular a dimensão do risco. O perigo deve ser conhecido ou cognoscível; e, c) o terceiro não deve estar em uma situação de proteção frente ao bem jurídico, ou seja, não deve ostentar uma posição de garante em relação à pessoa que se autocoloca em perigo.[259]

Jakobs argumenta que nos últimos decênios demonstrou-se que não é o elemento psíquico da vontade que fundamenta a competência da vítima, mas a ampliação de suas obrigações de autoproteção que se expressam no ato de vontade. Contudo, para ele, tal ampliação pode ocorrer sem que exista o mencionado elemento volitivo, ou seja, em uma conduta que tem o significado objetivo de uma aceitação da conduta perigosa alheia, são os casos de uma atuação a próprio risco. Refere-se às hipóteses em que o titular do bem jurídico incita a outrem a realizar uma conduta danosa sem uma forte razão para fazê-lo, desta maneira o outro não tem então a obrigação de proteger os bens do

---

258 Dispõe o § 203 StGB: "§ 203 – Violação de segredos privados. (1) Quem revela, de modo não autorizado, um segredo alheio, particularmente um segredo relativo à vida pessoal, ou um segredo industrial ou de negócios, que lhe tenha sido confiado ou lhe tenha chegado ao conhecimento de outro modo na condição de: [...]" (DECOMAIN, Pedro Roberto. **Código Penal Alemão**. Tradução de Comparação e Notas. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2014, p. 2.690). Ver: MACHADO RODRÍGUEZ, Camilo Iván. *La Incidencia del Comportamiento de la Víctima en la Responsabilidad Penal del Autor (Hacia uma Teoría Unívoca)*. *In* ***Revista Derecho Penal y Criminología***, vol. XXXI, nº 90, p. 89-113. Madrid. 2010. Disponível em: <http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/arti cle/view/451>. Acesso em: 28 mai. 2018.

259 LÓPEZ DÍAS, Claudia. *Acciones a Próprio Riesgo*. *In* ***Revista CENIPEC 25***, p. 115-174. 2006. Disponível em: <http://www.saber.ula.ve/bitstream/handle/123456789/23558/articulo5.pdf?sequence=2>. Acesso em: 12 jun. 2018.

instigador de um modo mais acurado que ele mesmo; portanto, a incitação produz-se a risco próprio.[260]

Por sua vez, Bernd Müssig defende uma orientação da teoria jurídico-penal com base em estruturas de autodescrição e da dogmática da imputação objetiva em um mesmo contexto de fundamentação, possibilitando: a) reconduzir aspectos assumidos, até o momento, na sistematização dos critérios de imputação a um amplo fundamento teórico do Direito Penal e da Teoria Social; b) viabilizar a caracterização dos critérios de imputação objetiva como regras genuinamente jurídicas de atribuição de responsabilidade.[261]

Finalmente, Cancio Meliá ao versar acerca da problemática trata a imputação ao âmbito de responsabilidade da vítima como instituição dogmática, juntamente com o risco permitido e a proibição de regresso, as quais, segundo ele, implicariam na afirmação da tipicidade do comportamento uma vez negada sua comprovação.[262]

Argumenta que a teoria da imputação objetiva vem reformular a tipicidade objetiva uma vez que importa na introdução de elementos valorativos que determinam quais são os limites de liberdade de atuação, atribuindo-se esferas de responsabilidade.[263]

Desta maneira, evidencia como valor normativo a autorresponsabilidade destacando-a como marco da imputação objetiva sob a denominação de imputação ao âmbito de responsabilidade da vítima,[264] a qual tem emprego nos casos em que o titular de um bem jurídico (vítima) empreende juntamente com outro (autor) uma atividade que pode produzir lesão a esse bem jurídico. Ademais, sustenta a configuração da imputação à vítima como instituição dogmática incluída no primeiro nível da imputação objetiva, qual seja a imputação do comportamento ou da conduta.

---

260 JAKOBS, Günther. ***Estudios de Derecho Penal***. Madrid: Editorial Civitas S. A., 1997, p. 221.

261 MÜSSIG, Bernd. ***Aspectos Teórico-Jurídicos y Teórico-Sociales de la Imputación Objetiva en Derecho Penal:*** *puntos de partida para una sistematización*. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2582621>. Acesso em: 21 jan. 2019.

262 CANCIO MELIÁ, Manuel. ***Líneas Básicas de la Teoría de la Imputación Objetiva***. 1ª reimpr. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2001, p. 72.

263 CANCIO MELIÁ, Manuel; FERRANTE, Marcelo; SANCINETTI, Marcelo A. ***Estudios sobre la Teoría de la Imputación Objetiva***. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p. 104-105.

264 Assim: "Nesse diapasão, elucidativos são os ensinamentos de Puppe (2001) quando afirma que no plano dogmático concretiza-se o âmbito de responsabilidade preferente da vítima, ou como em suas palavras, titular do bem jurídico atacado, quando se torna impune o autor que coloca em risco algum bem da vítima, exatamente porque *"o outro interveniente é idêntico com o titular do bem jurídico"* (SILVA JÚNIOR, Délio Lins e. **Imputação Objetiva e a Conduta da Vítima**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 168).

Frente a tal construção, alega que a atividade geradora do risco deveria preferencialmente ser imputada ao âmbito de responsabilidade da vítima, desde que presentes os seguintes requisitos: que a atividade permaneça no âmbito de organização conjunta da vítima e do autor; que a conduta da vítima tenha sido instrumentalizada pelo autor e, finalmente, que o autor não tenha um dever de proteção específico frente aos bens da vítima.[265]

Sob tal perspectiva, destaca que a organização conjunta não pode ser entendida como uma atividade compartilhada em que, de modo paralelo, em coautoria, tanto o autor quanto a vítima apresentam algum elemento de importância para a execução da atividade. Assim, quando a atividade geradora do risco não responda à organização conjunta (extralimitação da organização conjunta e deveres de cuidado na organização conjunta), as possíveis lesões não poderiam ser imputadas ao âmbito de responsabilidade da vítima.[266]

Cancio Meliá argumenta que a concepção de norma que fundamenta a imputação objetiva com sua abertura voltada à dimensão social da conduta típica, é o que permite introduzir o âmbito de responsabilidade da vítima na determinação da tipicidade da conduta do autor.[267] No que se refere ao denominado dever de autoproteção, adverte que tal tratamento poderia levar à ideia implícita de uma infração de deveres por parte da vítima, aproximando-a de referências à "imprudência" da vítima. Assevera, portanto, que a introdução da figura da vítima no sistema de imputação jurídico-penal não pode perder de vista que o marco do ordenamento não trata da imposição de responsabilidade ao titular do bem jurídico, o ponto de partida estaria sempre na exclusão da imputação em favor do autor.

---

265 "*La razón de ello está en que la esfera de autonomía de la víctima da lugar a una atribuición preferente de los posibles daños a su próprio ámbito de responsabilidad. En atención a ese carácter preferente del ámbito de responsabilidad de la víctima, la atribuición de los daños no puede seguir las mismas reglas que determinan, mediante la teoría de autoria y participación, cuál es el grado de responsabilidad que corresponde a los distintos intervenientes en un hecho consistente en la realización de una infracción que afecta a un tercero*" (CANCIO MELIÁ, Manuel. ***Aproximación a la Teoría de la Imputación Objetiva***. 2010. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aproximaci%C3%B3n-la-teor%C3%ADa-de-la-imputaci%C3%B3n-objetiva>. Acesso em: 30 jan. 2019).

266 CANCIO MELIÁ, Manuel. ***Conducta de la Víctima e Imputación Objetiva en Derecho Penal Estudio sobre los Ámbitos de Responsabilidad de Víctima y Autor en Actividades Arriesgadas***. Tese – Doutorado. Orientador: Agustín Jorge Barreiro. Universidad Autónoma de Madrid. 1997. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/xmlui/handle/10486/4402>. Acesso em: 28 jan. 2019.

267 CANCIO MELIÁ, Manuel. *Op. Cit*.

Dessarte, diante da perspectiva adotada, os pressupostos que tratam da interação entre vítima e autor são aqueles que se referem a uma organização conjunta como questão da vítima e não quanto à existência de "deveres" para esta; fazendo valer na imputação jurídico-penal o caráter autônomo da conduta da vítima. Assim, "*el criterio para la responsabilid positiva* [*de la víctima*] *sólo puede ser elaborado con base en el Código penal de modo indirecto*".[268]

Para tanto, utiliza-se a argumentação de que devido ao caráter de sujeito responsável que a vítima ostenta, as atividades arriscadas organizadas conjuntamente por vítima e autor encontram-se no âmbito de responsabilidade preferente daquela e, portanto, os danos eventualmente produzidos devem ser imputados à vítima (sem prejuízo de outras situações em que o autor pode ser exonerado em função de outras instituições gerais não específicas, que compõem a teoria da imputação). Deste modo, "*el sujeto que pone en peligro sus propios bienes de modo imputable, actúa a su propio riesgo; correlativamente, el comportamiento del outro sujeto interveniente no cumple el tipo objetivo*".[269]

Sob uma perspectiva vitimológica, Silva Sánchez defende a necessidade de uma adequada precisão do conteúdo das denominadas "medidas de proteção" a serem adotadas pela vítima como algo exigível e que implicariam na exigência de que esta não favoreça conscientemente a colocação em perigo (ou se intensifique conscientemente) a que estão submetidos os bens jurídicos de sua titularidade. Assim, a não adoção desta mínima proteção acarretaria na ausência de proteção penal ou, ao

---

268 CANCIO MELIÁ, Manuel. ***Conducta de la Víctima e Imputación Objetiva en Derecho Penal Estudio sobre los Ámbitos de Responsabilidad de Víctima y Autor en Actividades Arriesgadas***. Tese – Doutorado. Orientador: Agustín Jorge Barreiro. Universidad Autónoma de Madrid. 1997. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/xmlui/handle/10486/4402>. Acesso em: 28 jan. 2019. Cancio Meliá evidencia dois grupos de casos como de debate frequente pela doutrina: a) hipóteses em que a gênese do risco que acaba lesionando a vítima nas quais houve intervenção tanto da vítima como do autor (*v.g.* caso de entrega de substância estupefaciente, onde quem resulta lesionado ao fazer uso de tal substância); e, b) episódios em que a conduta descuidada da vítima produziu-se posteriormente ao comportamento do autor que lesiona ou põe em perigo os bens desta (*v.g.* caso em que uma vítima lesionada por um ataque doloso do autor, descuida de seus ferimentos ou se nega a receber tratamento médico) (CANCIO MELIÁ, Manuel; FERRANTE, Marcelo; SANCINETTI, Marcelo A. ***Estudios sobre la Teoría de la Imputación Objetiva***. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p. 84).

269 CANCIO MELIÁ, Manuel. ***Conducta de la Víctima e Imputación Objetiva en Derecho Penal Estudio sobre los Ámbitos de Responsabilidad de Víctima y Autor en Actividades Arriesgadas***. Tese – Doutorado. Orientador: Agustín Jorge Barreiro. Universidad Autónoma de Madrid. 1997. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/xmlui/handle/10486/4402>. Acesso em: 28 jan. 2019.

menos, em sua diminuição, reconhecendo, por isso, "âmbitos de responsabilidade" e "evitando a possível imputação ao autor de todos os efeitos lesivos de sua conduta".[270]

Constata-se da análise das interpelações apresentadas a evolução das discussões afetas à orientação à vítima com influência, inclusive, na teoria do injusto, especialmente no tocante à tipicidade, na medida em que passou a atribuir à vítima "a corresponsabilidade pela ocorrência de um determinado risco ou resultado danoso, originado de sua ação livre e consciente".[271] Contudo, a problemática que envolve tal intervenção em relação ao injusto ainda é uma questão pendente e pode dar razões (discurso) para a mudança cultural e jurídica.[272]

Neste horizonte, a introdução dos debates trazidos pela Teoria da Imputação Objetiva, em especial quanto à conduta da vítima, trouxe à agenda discussões afetas a novos parâmetros a partir das soluções apontadas, corroborando a idéia de que posições maniqueístas quanto ao papel exercido pelos atores criminais já não se apresenta como admissível. Desta maneira, com razão sustentam Silva Franco e Rui Stocco que "em inúmeros fatos delituosos, a vítima com sua conduta, contribuiu, eficientemente, para o comportamento criminoso". [273]

Como asseverado no início deste capítulo, o papel da vítima no Direito Penal moderno vem alcançando destaque, contudo, com inclusão limitada de pauta a respeito de sua contribuição para o crime e consequente integração sob uma perspectiva mais

---

270 SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***La "Victimo-Dogmatica" en el Derecho Español***. 2017. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2030810/16+-+Victimodogmatica+derecho.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2019.

271 SAAD-DINIZ, Eduardo; MARIN, Gustavo de Carvalho. Imputação Moral Orientada à Vítima como Problema de Imputação Objetiva. *In* **RIL**, nº 213, Brasília/DF, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p113>. Acesso em: 19 mai. 2019.

272 CANCIO MELIÁ, Manuel. ***Conducta de la Víctima e Imputación Objetiva en Derecho Penal Estudio sobre los Ámbitos de Responsabilidad de Víctima y Autor en Actividades Arriesgadas***. Tese – Doutorado. Orientador: Agustín Jorge Barreiro. Universidad Autónoma de Madrid. 1997. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/xmlui/handle/10486/4402>. Acesso em: 28 jan. 2019. Por oportuno: "A ordem jurídica, portanto, não é um amontoado de normas estáticas, cuja dinâmica se desenvolve dentro do próprio sistema, nem uma ordem moral, que se oriente por valores naturais ou extrajurídicos, mas normas que têm no sujeito sua razão de ser e que estão positivadas para serem concretamente perceptíveis e possam assim desempenhar uma determinada função" (TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 247).

273 SILVA FRANCO, Alberto; STOCCO, Rui. **O Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 1.059.

realista e completa sobre a vítima.[274] Ademais, tais construções implicam no reconhecimento de espaços de liberdade, nos quais a vítima é reconhecida como sujeito responsável pelos riscos advindos de suas próprias decisões, o que não pode ser ignorado pela dogmática penal.

Em uma abordagem integrativa, ganha evidência a constatação da necessidade de enfrentamento destas questões na valoração do caso concreto, reconhecendo-se a impossibilidade de uma interpelação padronizada em todos os cenários, reconhecendo-se as dificuldades de submetê-las a critérios idênticos e, ainda, que o tratamento atual acaba por vezes a desconsiderar o conjunto de circunstâncias e especificidades que as rodeiam.[275]

Neste viés, ao reconhecer-se a necessidade da separação entre os âmbitos de responsabilidade de autor e vítima, concedendo-se relevância dogmática à autonomia com que esta última se comporta, a atribuição da responsabilidade de cada um na ocorrência do fato delituoso dar-se-á de maneira mais justa.[276]

Desta maneira, evidencia-se das discussões doutrinárias referentes à vitimodogmática e Teoria da Imputação Objetiva relevantes contribuições quanto ao desapego de uma visão da vítima neutralizada na relação penal e que devem impactar na avaliação da culpabilidade do autor do fato criminoso, ao atribuir-se a responsabilidade considerando-se a relevância jurídico-penal da conduta assumida pela vítima quanto ao resultado lesivo, o que denota o reconhecimento do caráter pluridimensional do delito.

---

274 A respeito do papel da vítima no sistema penal americano ver: DUBBER, Markus Dirk. *The Victim in American Penal Law: a systematic overview*. *In* ***Buffalo Criminal Law Review***, vol. 03. 2018. Disponível em: <http://nclr.ucpress.edu/content/3/1/3>. Acesso em: 05 mai. 2019.

275 GÓMEZ RIVERO, Maria del Carmen. *Víctimas Culpables: ¿vitimodogmática, dogmática penal o intuición? In* **Revista Penal México**, nº 08. Ciudad de Mexico, mar./ago. 2015.

276 SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***La "Victimo-Dogmatica" en el Derecho Español***. 2017. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2030810/16+-+Victimodogmatica+derecho.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2018. MEDINA FRISANCHO, José Luis. ***La Imputación a la Víctima en los Delitos de Defraudación Patrimonial:*** *un estudio sobre el alcance e de la autorresponsabilidad de la víctima en las actividades económico-financeiras*. 2010. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20160108_02.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2019.

CAPÍTULO II – PROVOCAÇÃO E VIOLENTA EMOÇÃO: DA CONCESSÃO DA LEI À FRAGILIDADE HUMANA À PRESUNÇÃO *JURIS ET DE JURE*

"Docemente! Uma palavra ou duas antes de irdes. Prestei alguns serviços à República, o que é sabido. Mas sobre isso, basta. Peço-vos por favor que em vossas cartas, ao relatardes estes tristes fatos, faleis de mim tal como sou, realmente, sem exagero algum, mas sem malícia. Então a alguém tereis de referir-vos que amou bastante, embora sem prudência; a alguém que não sabia ser ciumento, mas, excitado, cometeu excessos, e cuja mão, tal como o vil judeu, jogou fora uma pérola mais rica do que toda sua tribo; a alguém com olhos vencidos e que embora pouco usados aos sentimentos moles, maior número de gotas derramaram do que as árvores da Arábia fazer soem com sua goma medicinal. Contai-lhes isso tudo. E também que em Alepo, certo dia, um turco de turbante e malicioso bateu num veneziano e em termos baixos falou do Estado, e que eu, pela garganta detendo aquele cão circuncidado, o feri deste modo, assim ... assim ...".

(William Shakespeare, **Otelo**)

Conforme referido anteriormente, a vítima pode apresentar uma atitude dinâmica perante o fato delitivo e tal situação não pode ser desconsiderada na formulação do juízo de responsabilidade penal e, sob este viés, destaca-se a importância do estudo do papel das emoções na vida social e seus efeitos no comportamento humano e, em especial, no Direito Penal.

Em que pese à doutrina e o ordenamento jurídico penal brasileiro não acolherem explicitamente a Doutrina da Provocação no que se refere ao delito de homicídio praticado sob violenta emoção após injusta provocação[277] da vítima (art. 121, § 1º do CP), é certo que a mesma exerceu influência não apenas nos países do sistema da *common law*,[278] possuindo abundante jurisprudência desenvolvida ao longo de muitos anos em diversas jurisdições.[279]

Nestes termos, evidencia-se a importância de pesquisas juscomparativistas na medida em que o conhecimento de sistemas jurídicos estrangeiros contribui para uma

---

277 O Código Penal brasileiro não apresenta definição quanto à natureza ou significado da provocação, diversamente de outros ordenamentos como aqueles que fazem parte da *common law*, valendo-se de conceitos de uso comum para sua distinção.

278 Nos Estados Unidos e outros países da *Common Law* o termo empregado é *provocation*. A respeito da regulação da *provocation* em Inglaterra, Índia e Austrália ver: YEO, Stanley. ***Unrestrained Killin and the Law:*** *provocation and excessive self denfense in India, England and Australia*. Calcutá: Oxford University Press, 2003. A previsão legal nos Estados Unidos está disposta em MPC. § 210.3 (contudo, difere do estabelecido por *case law* e das regulações existentes em alguns Estados), no Reino Unido, *Coroners and Justice Act* 2009, § 54; Canadá, *Candadian Criminal Code*, § 232; India, *Indian Penal Code*, *Section* 300 – *Exception* 1; Austrália, *New South Wales Crimes Act*, 1990, § 23.

279 PILLSBURY, Sam. M*isunderstanding Provocation*. *In* ***Journal of Law Reform***, vol. 43. Detroit: University of Michigan. Loyola – LA Legal Studies Paper. 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1504214>. Acesso em: 23 jun. 2019.

visão mais abrangente dos fatos criminosos com vistas ao fortalecimento da compreensão do direito em sentido macro, com o aperfeiçoamento das reflexões sobre o direito pátrio e consequente alargamento de aspectos argumentativos.

Portanto, a aproximação de tal pensamento tem por objetivo demonstrar a complexidade e o contexto das mudanças operadas na discussão da problemática e seus efeitos sobre a responsabilidade do autor do crime, razão pela qual será apresentado um breve relato acerca do desenvolvimento do tratamento dispensado à Doutrina da Provocação,[280] cuja gênese encontra-se na *common law*.

Por intermédio desse enfoque não se pretende realizar uma reconstrução exaustiva da evolução das posturas dogmáticas afetas à Doutrina da Provocação, mas destacar os pontos principais construídos para solução do problema objeto de pesquisa, ao considerar que no Brasil a doutrina penal pouco tem discutido acerca da relevância das emoções para o Direito Penal.

2.1 Doutrina Inglesa da Provocação: da Perda do Autocontrole ao Inquérito de Razoabilidade

A Doutrina da Provocação aflorou na Inglaterra como tese de defesa em homicídios nos séculos XVI e XVII,[281] período em que se esperava uma reação imediata

---

280 Assim: MOUSOURAKIS, George. *Culpable Homicide and the Provocation Defence in English Law: an historical and contemporary analysis*. *In* ***Housei Riron***, vol. 42, nº 01, p. 44. 2000. Disponível em: <http://dspace.lib.niigata-u.ac.jp/dspace/bitstream/10191/12586/1/42>. Acesso em: 12 out. 2017. Por todos: HORDER, Jeremy. ***Provocation and Responsibility***. New York: Clarendon Press Oxford, 1992. Ainda: "A análise feita por Jeremy Horder sobre a diminuição da responsabilidade por provocação é uma boa âncora para um esclarecimento mais preciso do sentido em que se poderá falar do valor moral de certas emoções" (PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 169).

281 Jeremy Horder aponta como equivocado o período apontado por diversos comentaristas sobre a história: "*It is an error to suppose that, if there was no doctrine of provocation before early modern times, provocation cannot have had an important effect on criminal responsability in medieval times*". Para ele, os primeiros casos que passaram pelos Tribunais, envolvendo Provocação ocorreram em meados do século XIV (HORDER, Jeremy. ***Provocation and Responsibility***. New York: Clarendon Press Oxford, 1992, p. 05-08). Mas, esclarece que o século XVII é tradicionalmente associado a dois importantes desenvolvimentos afetos à doutrina da provocação: HORDER, Jeremy. ***Provocation and Responsibility***. New York: Clarendon Press Oxford, 1992, p. 23-24). Ver também: GREEN, Thomas A. *The Jury and the English Law of Homicide, 1200-1600*. *In* ***Michigan Law Review***, vol. 74, p. 415. 1976. Disponível em: <http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1136&context=articles>. Acesso em: 27 mai. 2017. ASHWORTH, A. S. *The Doctrine of Provocation*. *In* ***The Cambridge Law Journal***, vol. 35, nº 02, p. 292-320. 1976. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4505937?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 29 mai. 2017. Acerca das raízes históricas da lei sobre homicídios no *common law*, resumidamente: DRESSLER, Joshua. *Rethink Heat of Passion: a defense in search of a rationale*. *In* ***Journal of Criminal Law and Criminology***, vol. 73, issue nº 02. 1982. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/

enquanto retaliação ao insulto, visto como réplica apropriada e, em obediência a certo "código de honra"[282] que retratava uma época em que os homens andavam armados e quando envolviam-se em brigas seguidas de homicídios, alegavam que a "paixão" superou o autocontrole e dominou a razão.[283] Tais situações faziam com que a resposta costumeira implicasse na defesa violenta da honra masculina, cuja defesa baseada em tal argumentação previa quatro categorias como respostas aceitáveis à provocação: [284]

viewcontent.cgi?article=6302&context=jclc>. Acesso em: 31 mai. 2017. Ainda: MOUSOURAKIS, George. *Culpable Homicide and the Provocation Defence in English Law: an historical and contemporary analysis*. *In* ***Housei Riron***, vol. 42, nº 01, p. 44. 2000. Disponível em: <http://dspace.lib.niigata-u.ac.jp/dspace/bitstream/10191/12586/1/42>. Acesso em: 27 mai. 2019. Também: SIMON, Jonathan. *How Should We Punish Murder*. *In* ***Bekerley Law Sholarship Repository – Marquette Law Review***, vol. 94, issue nº 04. 2011. Disponível em: <https://scholarship.law. marquette.edu/mulr/vol94/iss4/7/>. Acesso em: 23 jun. 2019. STEWART, Felicity; FREIBERG, Arie. *Provocation in Sentencing*. 2ª ed. *In* ***Setencing Advisory Council***. 2009. Disponível em: <https://www.sentencingcouncil.vic.gov.au/sites/default/files/publication-documents/Provocation%20In%20Sentencing%20Research%20Report%20Second%20Edition.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2017. COSS, GRAEME. *God is a Righteous Judge. Strong and Patient: as God is Provoked Every Day: a brief history of provocation in England*. *In* ***Sydney Law Review 570***. 1991. Disponível em: <http://classic.austlii.edu.au/au/journals/SydLawRw/1991/32.html>. Acesso em: 11 set. 2019.

282 Utilizada pela primeira vez em *Reg. vs. Mawgridge* (1707) pela defesa em resposta ao adultério: STEPHEN, James Fitzjames. ***A History of the Criminal Law of England***. Cambridge: Cambridge Library Collection – Cambridge University Press, 2014, 3 vol., p. 68 e ss. Também, nesse mesmo caso, segundo Ashworth, foi discutida a questão da suficiência ou insuficiência das provocações apresentadas por Lord Holt: ASHWORTH, A. S. *The Doctrine of Provocation*. *In* ***The Cambridge Law Journal***, vol. 35, nº 02, p. 292-320. 1976. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4505937?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 29 mai. 2017. Ver também o caso Bousserman, onde aceitou-se que o marido agravado tomasse a vida do desafeto, mas não do cônjuge adúltero: GREEN, Thomas A. *Societal Concepts of Criminal Liability for Homicide in Medieval England*. *In* ***Speculum 47***, nº 04. Detroit: University of Michigan – Law School Scholarship Repository. 1972. Disponível em: <http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1848&context=articles>. Acesso em: 27 mai. 2017. Sobre esse caso, Jeremy Horder pontua: "*Interestingly, at this time the cuckold almost invariably killed the male adulterer and not his adulterous wife. Doubtless, this reflected the view at that time that wives were men's property, not capable of rational moral decision-making, and thus not to be fully blamed for having been seduced*" (HORDER, Jeremy. ***Provocation and Responsibility***. New York: Clarendon Press Oxford, 1992, p. 24). Também: GREEN, Thomas A. *The Jury and the English Law of Homicide, 1200-1600*. *In* ***Michigan Law Review***, vol. 74, p. 415. 1976. Disponível em: <http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1136&context=articles>. Acesso em: 16 ago. 2017.

283 Estudo completo acerca desse período em: STEPHEN, James Fitzjames. ***A History of the Criminal Law of England***. 3 vol. London: MacMillan and Co. 1883. Disponível em: <https://archive.org/details/historyofcrimina03step>. Acesso em: 26 ago. 2017. Também: HALE, Matthew. ***The History of the Pleas of the Crown***. 1 vol. Philadelphia. 1847. Disponível em: <https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/1/15/Matthew_Hale%2C_Historia_Placitorum_Coron%C3%A6_%281st_American_ed%2C_1847%2C_vol_1%29.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

284 Para Asworth, as categorias eram baseadas na conduta ilegal do falecido, na medida em que diziam respeito a assaltos e adultério: ASHWORTH, A. S. *The Doctrine of Provocation*. *In* ***The Cambridge Law Journal***, vol. 35, nº 02, p. 295. 1976. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4505937?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 29 mai. 2017. Por outro lado, Horder afirma que as quatro categorias fazem referência à honra: HORDER, Jeremy. ***Provocation and Responsibility***. New York: Clarendon Press Oxford, 1992, p. 26-27. Ainda: ANDERSEN *vs.* UNITED STATES OF AMERICA. **170 U.S. 481, 510**. 1898. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/170/481/case.html>. Acesso em: 12 set. 2017.

> 1) resultasse de um insulto grosseiro; 2) sucedesse ao ataque direcionado a um parente, amigo ou afim; 3) derivasse do conhecimento de que um inglês era ilegalmente privado de sua liberdade e, finalmente, 4) tivesse por fundamento a verificação de um homem no ato de adultério com sua esposa.[285]

Como destaca Mousourakis, a base real desta defesa encontrava-se na alegada compaixão da lei quanto à fragilidade humana, fundada na convicção de que o acusado tornava-se tão sujeitado à paixão que sua capacidade de raciocinar e exercer seus julgamentos eram temporariamente suspensos.[286]

Neste contexto, a Doutrina da Provocação possibilitou que os acusados buscassem o denominado "benefício do Clero", com a intenção de serem favorecidos pelos princípios de sentenciamento mais brandos, previstos naquele ordenamento quando acusados da prática de crimes.[287]

A partir do século XIX o foco da provocação deixou de ser a ilicitude da conduta da vítima como base para reduzir a culpabilidade do acusado, direcionando-se à perda do autocontrole do agente, o que assinalou uma mudança da justificação para a desculpa parcial, além do rompimento com a classificação anterior que previa a aceitação de somente quatro abordagens.[288]

De acordo com Fernanda Palma, tal perspectiva foi responsável pela evolução de uma relação de proporcionalidade ou até mesmo de "justiça" da reação por intermédio de um enquadramento jurídico da vingança, para "a aceitação de situações de falta de controlo de si e de diminuição efectiva da liberdade". Esta evolução, segundo a Autora, foi determinante para que tanto o pensamento moral, quanto o jurídico,

---

285 "*The firts category was the general one of a grossly insulting assault. The second category can broadly be described as seeeing a friend, relative, or kinsman being attacked. The third category was the novel one: seeing an Englishman unlawfully deprived of his liberty. The fourth category was seeing a man in the act of adultery with one's wife*" (HORDER, Jeremy. ***Provocation and Responsibility***. New York: Clarendon Press Oxford, 1992, p. 24). Também: ASHWORTH, A. S. *The Doctrine of Provocation*. *In* ***The Cambridge Law Journal***, vol. 35, nº 02, p. 295. 1976. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4505937?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 29 mai. 2017.

286 MOUSOURAKIS, George. *Culpable Homicide and the Provocation Defence in English Law: an historical and contemporary analysis*. *In* ***Housei Riron***, vol. 42, nº 01, p. 44. 2000. Disponível em: <http://dspace.lib.niigata-u.ac.jp/dspace/bitstream/10191/12586/1/42>. Acesso em: 27 mai. 2019.

287 HORDER, Jeremy. ***Provocation and Responsibility***. New York: Clarendon Press Oxford, 1992, p. 11 e ss.

288 MOUSOURAKIS, George. *Op Cit*. BROUSSARD, D. Barret. *Principles for Passion Killing: an evolutionary solution to manslaughter mitigation*. *In* ***Emory Law Journal***, vol. 62, p. 191. 2006. Disponível em: <http://law.emory.edu/elj/content/volume-62/issue-1/comments/principles-for-passion-killing.html>. Acesso em: 12 set. 2017.

começassem "[...] a reconhecer que a fragilidade humana teria de implicar uma afectação profunda da censura do Direito e da própria Moral, restringindo a liberdade pessoal".[289]

Desta maneira, a própria perda do autocontrole do agente passa a ser aceita como razão para uma desculpa parcial de seu comportamento, distinguindo-o como moralmente menos culpado em relação aos demais criminosos.

Stewart e Freiberg apontam, de forma ilustrativa, o caso *Rex vs. Kirkhan* (1837)[290] para ressaltar que o reconhecimento da fragilidade humana[291] esboçada operou como razão da mudança para uma desculpa parcial, quando, em 1869, no caso *Regina vs. Welsh*,[292] o conceito de "homem razoável" foi introduzido como referência para medir a reação do réu à provocação como indicativo de proporcionalidade.[293]

Contudo, o primeiro caso apontado como referência à utilização do padrão do "homem razoável" não tratava de discussão acerca da Provocação, mas de uma situação de negligência abordada no caso *Vaughan vs. Menlove* (1837) a respeito de um incêndio ocorrido em um palheiro.[294]

---

289 PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 242.

290 "*Ratio: In order to reduce Killing of a person to the crime of manslaughter, there must not only be sufficient provocation, but the jury must be satisfied that the fatal blow was given in consequence of that provocation If A. had formed a deliberate design to kill B, and, after this, they meet and have a quarrel, and many blows pass, and A kill B , this will be murder, if the jury are of opinion that the death was in consequence of previous malice, and not of the sudden provocation. There is an external element to an assessment of the reasonableness of a man's actions. Coleridge J said: 'though the law condescends to human frailty, it will not indulge human ferocity. It considers man to be a rational being, and requires that he should exercise a reasonable control over his passions'. A man cannot pray in aid his own violent disposition to bolster a defence of provocation*" (REX *vs.* KIRKHAM. **1837 8 Car and P 115**. 1837. Disponível em: <http://swarb.co.uk/rex-v-kirkham-1837/>. Acesso em: 28 mai. 2017).

291 No mesmo sentido: "*From the 17th century the partial defence of provocation was introduced as a concession to human frailty; na understanding amon members of the comunity that in some cases the perpretation os lethal violence should not be punishable by death*" (FITZ-GIBBON, Kate. ***Homicide Law Reform, Gender and the Provocation Defence:*** *a comparative perspective*. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2014, p. 25).

292 "*Ratio: The judge directed the jury as to provocation saying that in order to reduce the crime to manslaughter, there should have been serious provocation, 'something which might naturally cause an ordinary and reasonably minded man to lose his self-control and commit such an act*" (REGINA *vs.* WELSH. **1869 11 Cox CC 336**. 1869. Disponível em: <http://swarb.co.uk/regina-v-welsh-1869/>. Acesso em: 28 mai. 2017).

293 STEWART, Felicity; FREIBERG, Arie. *Provocation in Sentencing*. 2ª ed. *In* ***Setencing Advisory Council***. 2009. Disponível em: <https://www.sentencingcouncil.vic.gov.au/sites/default/files/publication-documents/Provocation%_20In%20Sentencing%20Research%20Report%20Second%20Edition.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2017. Também no caso: *Gillon vs. HM Advocate*, veja-se: CHALMERS, J.;LEVERICK, F. *Murder Through the Looking Glass: Gillon vs. HM Advocate*. *In* ***Edinburgh Law Review***, vol. 11, nº 02, p. 230-236. 2007. Disponível em: <http://eprints.gla.ac.uk/37740/1/37740.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2017.

294 VAUGHAN *vs.* MENLOVE. **3 Bing NC 467**. 1837. Disponível em: <http://www.e-lawresources.co.uk/Vaughan-v-Menlove.php>. Acesso em: 04 jun. 2017.

A definição a respeito de quais atos seriam considerados como "provocação" apresentada por Devlin no caso *Regina vs. Duffy* (1949)[295] prevaleceu até sua revogação em 2010[296]:

> *Provocation is some act, or series of acts, done by the dead man to the accused which would cause in any reasonable person, and actually causes in the accused, a sudden and temporary loss of self-control, rendering the accused so subject to passion as to make him or her for the moment not master of his mind*.[297]

Barry Mitchell esclarece que várias denominações foram utilizadas ao longo dos anos na tentativa de explicar o que poderia ser considerado como resposta adequada do agente e dentre elas, a perda do autocontrole. Após o caso *Duffy*, introduziu-se o requisito de que a perda do autocontrole fosse "súbita e temporária", isso com a intenção de distinguir daqueles casos do homicídio por vingança, o que, segundo o autor, foi corretamente criticado, eis que favorecia aqueles com força física para agir rapidamente e com temperamento mais instável, beneficiando homens em detrimento das mulheres.[298]

Neste horizonte, gradativamente percebeu-se que o teste do "homem razoável" era um elemento substantivo indispensável e, ainda, que a defesa da provocação necessitava de elementos subjetivos e objetivos que permitissem a mitigação de assassinato para o homicídio culposo.[299] Assim, no momento da provocação e

---

295 No caso em questão, Regina, vítima de violência durante todo seu casamento, atacou e matou seu marido enquanto ele dormia na cama, utilizando-se de um machado e um martelo (R. *vs.* DUFF. **1 All ER 932**. 1949. Disponível em: <http://www.e-lawresources.co.uk/R-v-Duffy.php>. Acesso em: 26 mai. 2017. Ainda, sobre o caso: THOMAS vs. DANDO. *In* ***Divisional Court Cases:*** *when is a forecourt a roud*. 1951. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=LORD+GODDARD+CJ%2 C+OLIVER+AND+CASSELS+JJ&rlz=1C1AVNE_enBR701BR701&oq=LORD+GODDARD+CJ%2C+OLIVER+AND+CASSELS+JJ&aqs=chrome..69i57.753j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 26 mai. 2017.

296 "*On 4 October 2010 the old common law plea of provocation which, if successful, reduced murder to voluntary manslaughter, was abolished and replaced by thepartial defence of loss of control. Coroners and Justice Act 2009, s 56, abolishes the old provocation plea, and ss 54 and 55 replaceit with loss of control. In Northern Ireland the change in the law took effect from 1 June 2011*" (MITCHELL, B. J. *Years of Provocation, Followed by a Loss Control*. *In* ***Principles and Values in Criminal Law and Criminal Justice:*** *essays in honor of Andrew Ashworth*. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30619715.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2017).

297 "Um ato ou série de atos realizados ou palavras ditas pelo morto ao acusado que causaria em qualquer pessoa razoável e que realmente provoca no acusado, uma perda repentina e temporária do autocontrole, tornando-o sujeito à paixão e por um momento não mais mestre de sua mente" (tradução livre desta autora).

298 MITCHELL, B. J. *Op. Cit*.

299 Acerca das diferenças entre assassinato e homicídio, resumidamente: ODGERS, F. J. *Criminal Law: murder or manslaughter – provocation*. *In* ***The Cambridge Law Journal***, vol. 12, nº 02, p. 165-168. 1954. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4504270?seq=2#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 01 jun. 2017. Ver ainda: ODGERS, F. J. ***Homicide:*** *legal aspects*. 2015. Disponível em: <http://law.jrank.org/pages/1329/Homicide-Legal-Aspects-Manslaughter.html>. Acesso em: 01 jun. 2017.

subsequentemente à prática do crime, verificava-se se o réu de fato ficou enfurecido naquele período e se, objetivamente, era razoável sentir tal paixão.[300]

Em 1957, nos termos da Seção 3, da Lei de Homicídio,[301] modificou-se por estatuto tal defesa, o que foi visto como de profundo impacto, vez que:

> 1) permitiu que apenas palavras caracterizassem a provocação adequada; 2) forneceu ao júri, perguntas sobre o que seria uma provocação adequada, quando houvesse evidência, por mais leve que fosse, acerca da provocação; 3) rejeitou as regras rígidas da *common law* sobre as características do 'homem razoável' ao permitir a incorporação de outras características incomuns [...]; 4) passou a tratar a proporcionalidade apenas como fator e não como pré-requisito, ao julgar como um 'homem razoável' teria agido; e, [finalmente], 5) autorizou a utilização desta defesa, mesmo que terceira pessoa, que não a vítima, fosse a provocadora (tradução livre desta autora).[302]

Desta maneira, a alteração trazida pela Seção 3 apresentou dois testes a serem aplicados nos casos de provocação: a) a condição subjetiva (perda do autocontrole): em relação à qual o juiz não estaria obrigado a encaminhar ao Júri todos os casos em que fosse alegada a provocação, exigindo-se a existência de evidências de que o acusado foi provocado a perder seu autocontrole e, b) a condição subjetiva, de que

---

300 DRESSLER, Joshua. *Rethink Heat of Passion: a defense in search of a rationale*. *In* ***Journal of Criminal Law and Criminology***, vol. 73, issue nº 02. 1982. Disponível em: <http://scholarly commons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6302&context=jclc>. Acesso em: 31 mai. 2017.

301 "*3. Where on a charge of murder there is evidence on which the jury can find that the,person charged was provoked (whether by things done or by things said or by both together) to lose his self-control, the question whether the provocation was enough to make a reasonable man do as he did shall be left to be determined by the jury; and in determining that question the jury shall take into account everything both done and said according to the effect which, in their opinion, it would have on a reasonable man*" (ENGLAND. ***Homicide Act***. 1957. 5 & 6 Eliz. 2, c. 11, § 3. Disponível em: <http://www.legislation. gov.uk/ukpga/1957/11/pdfs/ukpga_19570011_en.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017). O caso *Duffy* (1949) é considerado como fundamento da *common law* sobre a provocação e o *Homicid Act* (1957), em relação ao teste subjetivo (EDWARDS, Susan. *Mr. Justice Devlin's Legacy: Duffy – a battered woman "caught" in time*. *In* ***Criminal Law Review***. London. 2009. Disponível em: <https://www.re searchgate.net/publication/286727293_Mr_Justice_Devlin's_Legacy_Duffy-A_Battered_Woman_Caught_in_Time>. Acesso em: 08 jun. 2017).

302 Texto no original: "Although it was not immediately obvious, the statute was interpreted to have profound impact on English *common law*: (1) it permits words alone to constitute adequate provocation; (2) it gives to the jury the question of what is adequate provocation whenever there is any evidence, however slight, of provocation; (3) it rejects the rigid common law rules regarding the characteristics of the 'reasonable man', thereby permitting the incorporation of the unusual physical characteristics of the defendant into the 'reasonable man'; (4) it treats the 'mode of resentment' or proportionality rule only as a factor, not a prerequisite, in judging whether a reasonable man would have acted as the actor did; and (5) it authorizes the defense to be used even if a third person, not the victim, is the provoker" (DRESSLER, Joshua. *Op. Cit*. No mesmo sentido: BROWN, Douglas J. *Disentangling Concessions to Human Frailty: making sense of anglo-american provocation doctrine through comparative study*. *In* ***International Law and Politics***, vol. 39, p. 683. 2007. Disponível em: <http://nyujilp.org/wp-content/uploads/2013/02/39.3-Brown.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2017.

o fato envolvia o critério do "homem razoável".[303] A exigência da perda do autocontrole e o surgimento do teste da pessoa comum marcaram, portanto, a mudança da provocação prevista anteriormente como justificativa parcial, para desculpa parcial.[304]

A partir do século XX,[305] o ponto central da defesa baseada na provocação passa a ser a perda do autocontrole como baliza por intermédio da qual os Tribunais poderiam distinguir casos merecedores, daqueles indignos de tal reconhecimento.[306] Assim, uma vez demonstrada a evidência de que o arguido foi provocado a perder o autocontrole, o assunto passaria ao Júri que decidiria se uma pessoa razoável teria reagido da mesma forma,[307] deslocando-se o eixo central mais para a análise da razoabilidade da perda do autocontrole e menos quanto à natureza da provocação.

---

303 "*The common law and most simple way of explaining the presente English law of provocation is to state that the defence rests on a subjective condition and an objective condition. The subjetivive condition is sometimes said to be 'loss of self-control', but close attention to the wording of section 3 of the Homicide Act 1957 shows that a judge is not obliged to leave the defence os provocation to the jury in every case of a killing commited during loss of self-control. The Act requires 'evidence on wich the jury can find that the person charged was provoked* [...] *to loss his self control', the italicised words showing that the loss of temper must have been caused (in some sense) by provocation. A loss os self-control caused by fear, panic or mental instability cannot be brought within the defence of provocation* [...]*. The objective condition has received far more attention from judges and writers. Its precise formulation in the modern law is open to some doubt, since section 3 of the Homicide Act was not intended as a complete statement of the law of provocation* [...]*. The test, whether the provocation was 'enough to make reasonable man do as [the accused] did,' telescopes two requirements wich have generally been regarded as separate. The first is the standard of the reasonable man, wich functions as a means of assessing the gravity os the provocation, and the second is the proportionality requirement*" (ASHWORTH, A. S. *The Doctrine of Provocation*. *In* ***The Cambridge Law Journal***, vol. 35, nº 02, p. 297-298. 1976. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4505937?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 29 mai. 2017). Ver também acerca do *Homicide Act*: JEFFEERSON, Michael. ***Criminal Law***. Essex: Pearson Education Limited, 2009, p. 468-488.

304 STEWART, Felicity; FREIBERG, Arie. *Provocation in Sentencing: a culpability-based framework*. *In* ***Current Issues in Criminal Justice***, vol. 19, nº 03. 2008. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/CICrimJust/2008/2.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

305 "*The fact that the terminology of loss of self-control was now being employed to describe anger was suddenly taken to imply that loss of sel-control was the only conception of anger that the law recognized as capable of bringing a defendant whithin the scope of the doctrine of provocation*" (HORDER, Jeremy. ***Provocation and Responsibility***. New York: Clarendon Press Oxford, 1992, p. 67-68).

306 Em uma abordagem voltada à questão de gênero, Graeme Coss critica a perda do autocontrole ao afirmar que a defesa provocativa já adota um padrão que potencialmente subjuga as mulheres e, ainda, que estudos comprovaram que a simpatia com o acusado leva a atribuir culpa à vítima (COSS, GRAEME. *The Defence of Provocation: an acrimonious divorce from reality*. *In* ***Current Issues in Criminal Justice***, vol. 18, nº 01. 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/ papers.cfm?abstract_id=956807>. Acesso em: 25 ago. 2017).

307 "*In effect, it was a means whereby the courts could distinguish the deserving from the undeserving cases. As a consequence of section 3 of the Homicide Act 1957, once there was evidence that the defendant had been provoked to lose self-control the matter then had to be passed to the jury who would decide whether a reasonable person would have reacted as the defendant had*" (MITCHELL, B. J. *Years of Provocation, Followed by a Loss Control*. *In* ***Principles and Values in Criminal Law and Criminal Justice:*** *essays in honor of Andrew Ashworth*. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/ pdf/30619715.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2017).

Com base nisso, o desafio dos Tribunais voltou-se à distinção entre quais seriam as características do acusado em conformidade com o *Homicide Act* e que, portanto, poderiam ser aceitas e, aquelas que deveriam ser desconsideradas, vez que relacionadas à sua irascibilidade.[308]

O caso *DPP vs. Camplin* (1978) foi emblemático neste sentido, porquanto o apelante (um adolescente de 15 anos) arguiu em sua defesa a tese da provocação, contestando o caminho adotado pelo juiz durante seu julgamento ao direcionar o Júri no sentido de que não deveriam tomar em conta a idade real do acusado ao comparar seu comportamento ao de um "homem razoável". A Corte adotou a distinção proposta por Ashworth (que também fora acolhida por Lord Diplock[309]) e o caminho seguido no caso *Camplin* orientou a direção de Júris relacionados à defesa por provocação por mais de vinte anos, período em que os Tribunais reafirmaram a diferenciação de Ashworth.[310]

---

308 BROWN, Douglas J. *Disentangling Concessions to Human Frailty: making sense of anglo-american provocation doctrine through comparative study*. *In* ***International Law and Politics***, vol. 39, p. 686. 2007. Disponível em: <http://nyujilp.org/wp-content/uploads/2013/02/39.3-Brown.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2017.

309 "*In my opinion a proper direction to a jury on the question left to their exclusive determination by section 3 of the Homicide Act 1957 would be on the following lines. The judge should state what the question is using the very terms of the section. He should then explain to them that the reasonableman referred to in the question is a person having the power of self-control to be expected of an ordinary person of the sex and age of the accused, but in other respects sharing such of the accused's characteristics as they think would affect the gravity of the provocation to him ; and that the question is not merely whether such a person would in like circumstances be provoked to lose his self-control but also would react to the provocation as the accused did*" (DPP *vs.* CAMPLIN. **AC 705**. 1978. Disponível em: <http://www.e-lawresources.co.uk/DPP-v-Camplin.php>. Acesso em: 12 jun. 2017). Também: BROWN, Douglas J. *Disentangling Concessions to Human Frailty: making sense of anglo-american provocation doctrine through comparative study*. *In* ***International Law and Politics***, vol. 39, p. 675-728. 2007. Disponível em: <http://nyujilp.org/wp-content/uploads/2013/02/39.3-Brown.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2017.

310 DPP *vs.* CAMPLIN. **AC 705**. 1978. Disponível em: <http://www.e-lawresources.co.uk/DPP-v-Camplin.php>. Acesso em: 12 jun. 2017. Assim: "*The categories of provocation formely set the standard of self-control wich was tought appropriete for distinguishing murder from manslaughter, and the 'reasonable man' test is merely their generalised sucessor* [...]. *The word 'reasonable' indicates quantity in the phrase 'reasonable self-control', whereas in combination with the word 'man' it begs questions about the age, sex, marital status, race, colour, religion and other personal characteristics of a hypothetical individual. If it is accepted that a primary purpose of the 'reasonable man' test is to ascertain whether the accused showed reasonable self-control in the face of the provocation given, then it follows that individual deficiencies of temperament and mentality must be left out of account. On the other hand, a proper application of the standard does envolve the jury in assessing the degree and gravity of the provocation. How can the gravity of provocation be measured?* [...]. *To be meaning ful, the 'gravity' of provocation must be expressed in relation to persons in a particular situation or group. For this reason it is essential and inevitable that the accused's personal characteristics should be considered by the court. The proper distinction, it is submitted, is that individual peculiarities wich bear on the gravity of the provocation should be taken into account, where as individual peculiarities bearing on the accused's level of self-control should not*" (ASHWORTH, A. S. *The Doctrine of Provocation*. *In* ***The Cambridge Law Journal***).

Segundo B. J. Mitchell, a jurisprudência que surgiu após o caso *Camplin* era confusa e inconsistente, pois os tribunais desconsideravam as diferenciações arguidas, ao levar em conta características indesejáveis ou desacreditáveis, além das controvérsias relacionadas a transtornos mentais e de personalidade, sob uma perspectiva puramente pragmática.[311]

Contudo, no caso *Jersey vs. Holley*,[312] a Corte efetivamente adotou o posicionamento defendido por Ashworth na medida em que decidiu pela exclusão de anormalidades mentais quando da aplicação do *standart* do padrão de pessoa razoável.[313]

As principais abordagens teóricas que tentaram justificar ou exemplificar as razões pelas quais a provocação deveria reduzir a culpabilidade do autor tinham por fundamento: a) a teoria do caráter; b) a teoria da capacidade objetiva; e, c) a abordagem baseada em razões.[314]

A teoria do caráter sugere que as ações de uma pessoa que perdeu o autocontrole seriam desculpadas com base no fato de que essas ações não seriam típicas daquela e improváveis de serem repetidas.

O uso de tal teoria foi criticado com base no pressuposto de que o conceito de caráter é mais complexo e repleto de nuances, como nas situações em que o autor que age violentamente em família, mas comporta-se de maneira educada e não violenta perante as demais pessoas. Tal situação tornaria difícil caracterizar o crime como "fora do

---

311 MITCHELL, B. J. *Years of Provocation, Followed by a Loss Control*. *In* ***Principles and Values in Criminal Law and Criminal Justice:*** *essays in honor of Andrew Ashworth*. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/ pdf/30619715.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2017. No mesmo sentido: BROWN, Douglas J. *Disentangling Concessions to Human Frailty: making sense of anglo-american provocation doctrine through comparative study*. *In* ***International Law and Politics***, vol. 39, p. 696-697. 2007. Disponível em: <http://nyujilp.org/wp-content/uploads/2013/02/39.3-Brown.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2017. Ver também: *Notes of Case*.

312 Trata-se de um caso em que o réu registrava histórico de violência contra a vítima, sendo ambos alcoólatras. No dia dos fatos (após embriagarem-se) enquanto o réu cortava madeira, a vítima teria afirmado que não pretendia continuar o relacionamento e que havia mantido relações sexuais com outro homem naquela oportunidade, além de dizer que o arguido não teria coragem de fazer nada a respeito. A vítima foi morta com diversos golpes de machado (ATTORNEY GENERAL FOR JERSEY *vs.* HOLLEY. **3 WLR 29**. 2005. Disponível em: <http://www.e-lawresources.co.uk/Attorney-General-for-Jersey-v-Holley.php>. Acesso em: 25 jul. 2017).

313 MITCHELL, B. J. *Years of Provocation, Followed by a Loss Control*. *Op. Cit*.

314 STEWART, Felicity; FREIBERG, Arie. *Provocation in Sentencing: a culpability-based framework*. *In* ***Current Issues in Criminal Justice***, vol. 19, nº 03. 2008. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/CICrimJust/2008/2.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

caráter", eis que o agressor pareceria para todos como de "bom caráter", exceto para sua família.[315]

A emergência do conceito de "pessoa comum" (*ordinary person*) no teste substantivo de provocação foi fundamentada na denominada "teoria da capacidade objetiva", que seria um meio para avaliar a censura moral de um ofensor por referência à capacidade do infrator de evitar o comportamento criminoso. A versão subjetiva da teoria da capacidade analisa a capacidade real de uma pessoa em particular de evitar ofender a outrem, dadas as circunstâncias e seu comportamento anterior ao fato. A versão objetiva compara o comportamento da pessoa a um "padrão moralmente saliente", mas permite que esse padrão seja ajustado a critérios etários a fim de assegurar uma avaliação justa de sua culpabilidade. Tal teoria também recebeu críticas sob fundamento de que pressupõe que uma pessoa que age no calor da paixão causada por uma provocação é incapaz, ou menos capaz, de controlar sua conduta e, portanto, menos culpável.[316]

Finalmente, a teoria da abordagem baseada em razões considera a gravidade da provocação, as emoções que impulsionaram a reação do agressor (desespero, medo, raiva, ciúmes etc.) e suas razões. Essa abordagem fornece uma base útil para avaliar se naquela circunstância particular, a culpabilidade do infrator pelo crime deve ser reduzida como resultado de uma provocação.[317]

Outra dimensão abordada dizia respeito à relação entre provocação[318] e reação na antiga lei, conhecida como "regra do relacionamento razoável",[319] cujo teste do efeito da provocação no homem razoável ditou o sentido de que a perda do autocontrole é uma questão de grau e que a natureza da reação de uma pessoa dependerá da sua

---

315 STEWART, Felicity; FREIBERG, Arie. *Provocation in Sentencing: a culpability-based framework*. *In* ***Current Issues in Criminal Justice***, vol. 19, nº 03. 2008. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/CICrimJust/2008/2.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

316 STEWART, Felicity; FREIBERG, Arie. *Idem.*

317 STEWART, Felicity; FREIBERG, Arie. *Ibidem*

318 Em posição crítica, pela abolição da defesa baseada na provocação: THROWER, Thomas. ***A Critical Evaluation of the Law of Provocation and Proposals for its Reform***. Durham: Durham University. 2014. Disponível em: <http://etheses.dur.ac.uk/3725/>. Acesso em: 26 ago. 2017.

319 Veja-se: MANCINI *vs.* DIRECTOR OF PUBLIC PROSECUTIONS. **3 All ER 272**. 1942. Disponível em: <http://swarb.co.uk/mancini-v-director-of-public-prosecutions-hl-1942/>. Acesso em: 26 jul. 2017. Também em: Brown [1972] 2 QB 229 (CA) quanto à proporcionalidade da reação.

gravidade, o que refletiu-se na Seção 3, do *Homicid Act* que exigia que a provocação"*was enough to make the reasonable man do as he did*".[320]

Tal interpretação foi criticada por Ashworth, na medida em que para ele, a reação deveria referir-se ao grau de perda do autocontrole e não à extensão da violência, como reação proporcional à gravidade da provocação.[321] Outras críticas dirigiram-se ao padrão objetivo da "pessoa comum", apontado como inadequado, eis que sua base restringia-se pelas definições da classe média anglo-saxônica, desconsiderando a composição de uma sociedade heterogênea influenciada por inúmeros fatores.[322]

Tais considerações levaram a Comissão responsável pela revisão do *Homicid Act* a apontar três situações problemáticas a serem revistas: a primeira dizia respeito à situação de ausência de controle judicial na situação de que o juiz seria obrigado a apresentar ao júri a defesa quando houvesse evidências de que o arguido foi provocado a perder o controle; a segunda, o fato de que o requisito da perda do autocontrole era visto como desnecessário e indesejável, tendo em conta as dificuldades em sua interpretação e aplicação; e, a terceira, as inconsistências no padrão do homem razoável.[323]

Ao final, a Comissão recomendou a reforma parcial da defesa da provocação para abrigar duas situações: a) medo de violência grave: quando o arguido para frustrar

---

320 MITCHELL, B. J. *Years of Provocation, Followed by a Loss Control*. *In* ***Principles and Values in Criminal Law and Criminal Justice:*** *essays in honor of Andrew Ashworth*. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/ pdf/30619715.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2017.

321 "*But the term 'react' is ambiguous: does ir mean that amount of violence is roughly proportioned to the degree of provocation, or that the degree of loss of self-control bears some relationship to the degree of provocation? Although presente English law seems to rest on the former view, it is sugmiteted that the intervention of loss of self-control is fatal to any direct comparison between provocation and retaliation. The second view, that the degree of loss of self-control should be related to the gravity of the provocation, is surely the tru basis of the proportionality requirement. Thus the style of the retaliatory acts provides valuable evidence of the degree os loss of self-control. The proportionality requirement would therefore rest explicitly on the proposition that there are degrees of loss of self-control*" (ASHWORTH, A. S. *The Doctrine of Provocation*. *In* ***The Cambridge Law Journal***, vol. 35, nº 02, p. 305. 1976. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4505937?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 29 mai. 2017).

322 Ainda: "*In the same sense, the 'ordinary person' standard is set within the dominant White middle class male culture and imposed throught a distinctly male epistemological contexto which operates to conceal and perpetuare a gender bias in its operation against women. Provocation was developed from a male view of human conduct so as to suit typically male responses to situations when men went armed and the premium on honour was high*" (PAPATHANASIOU, Peter; EASTEAL, Patricia. *The 'Ordinary Person' Provocation Law: Is The 'Objetive' Standard Objetive? In* ***Current Issues in Criminal Justice***, vol. 11, nº 01, p. 54. 1999. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/CICrimJust/ 1999/14.html>. Acesso em: 11 nov. 2017).

323 THE LAW COMMISSION (LAW COM Nº 304). ***Murder, Manslaughter and Infanticide***. *Project 6 of Ninth Programme of Law Reform: Homicide*. Disponível em: <http://www.lawcom.gov.uk/app/ uploads/2015/03/lc304 Murder Manslaughter and Infanticide Report.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

um ataque, reage exageradamente, matando o agressor; e, b) provocação grosseira: embora a regra geral fosse a do autocontrole quando se imagina injustiçado, aceitando-se que existe um pequeno número de situações em que a provocação é tão forte, que algum crédito dever ser dado a ela.

Assim, as disposições presentes nas seções 54 e 55 do *Coroners and Justice Act 2009*, passaram a exigir que o Tribunal estivesse convencido de que a perda do autocontrole[324] (que resultou em um homicídio) foi desencadeada pelo medo do arguido de violência grave da vítima contra ele ou outra pessoa; ou, motivada por algo que a vítima fez ou disse de caráter extremamente grave e que fez com que o réu sentisse justificadamente a possibilidade de ser seriamente prejudicado.[325]

Nota-se, portanto, que a nova lei aumentou o alcance dos gatilhos de qualificação para a defesa parcial, incluindo a possibilidade da perda do autocontrole em razão do medo da violência grave perpetrada pela vítima contra o arguido ou outra pessoa identificada. Esse gatilho, segundo Carol Whithey, teria sido destinado a ajudar mulheres[326] que temem a violência nas mãos de um parceiro abusivo e que, posteriormente, os matam.[327]

Finalmente, o *Coroners and Justice Act 2009*, s 54, estabeleceu que qualquer que seja a situação, o Tribunal deve estar convencido de que: a) o gatilho foi algo diverso da infidelidade sexual; b) não foi autoinduzido; c) o arguido não deve ter agido com um desejo considerado como vingança; e, d) uma pessoa de sexo e idade do arguido com um

---

324 Veja-se: HOLTON, Richard; SHUTE, Stephen. *Self-Control in Modern Provocation Defence*. *In* ***Oxford Journal Legal Studies***, vol. 27, issue nº 1, p. 49-73. Oxford, jan. 2007.

325 MITCHELL, B. J. *Years of Provocation, Followed by a Loss Control*. *In* ***Principles and Values in Criminal Law and Criminal Justice:*** *essays in honor of Andrew Ashworth*. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/ pdf/30619715.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2017.

326 Interessante estudo feito por Susan Edwards acerca das situações que envolvem a Síndrome da Mulher Maltratada e condutas provocativas em: EDWARDS, Susan. *Battered Women*. *In* ***Fear of Luc's Shadow***. 2012. Disponível em: <http://bjll.org/index.php/dlj/article/viewFile/266/294>. Acesso em: 23 ago. 2017. Ainda, acerca da Síndrome da Mulher Maltratada, veja-se o trabalho pioneiro de Lenore E. A. Walker (WALKER, Lenore E. A. ***The Battered Woman Syndrome***. 4ª ed. New York: Springer Publishing Company, 2017). Os principais casos apontados como paradigmáticos acerca da discussão da Síndrome da Mulher Maltratada: Ahluwalia, Thornton, Dryden e Humpreys. Ainda: FITZ-GIBBON, Kate. *Replacing Provocation in England and Wales: examining the partial defence of loss of control*. *In* ***Journal of Law and Society***, vol. 40, nº 02, p. 12. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/256063341 Replacing Provocation in England and Wales Examining the Partial Defence of Loss of Control>. Acesso em: 25 set. 2017.

327 WHITHEY, Carol. *Loss of Control*. *In* ***Criminal Law & Justice Weekly***. 2016. Disponível em: <https://www.criminallawandjustice.co.uk/features/Loss-Control>. Acessos em: 23 ago. 2017 e 30 ago. 2017.

grau de tolerância e autorrestrição, nas mesmas circunstâncias, teria agido da mesma forma ou de forma semelhante.[328]

Mitchell critica a fórmula da perda do autocontrole ao afirmar que a condição permanece indefinida e vaga,[329] não havendo razão evidente para assumir que a nova jurisprudência será mais consistente do que a anterior, vez que a única diferença aparente entre a velha e a nova lei seria a prescindibilidade da exigência de que a perda do autocontrole seja "repentina e temporária".[330]

Outros argumentos críticos foram levantados no sentido de que embora a nova lei possibilite a defesa para vítimas de violência doméstica, ainda existiriam questões de preconceito de gênero implícitas no teste objetivo, além da possibilidade de que a defesa da perda do autocontrole estimulasse o autor do fato a difamar o falecido, o que seria injusto.[331]

Nesta linha e, em sentido próximo, posicionam-se Catherine Elliott e Frances Quinn ao afirmar que a defesa da perda do autocontrole ao abordar críticas feitas contra a velha defesa provocativa não se encontraria longe o suficiente, vez que manteve em seu núcleo a ideia da perda do controle, excluindo situações em que um indvíduo possa

---

328 "*Partial defence to murder: loss of control (1) Where a person ('D') kills or is a party to the killing of another ('V'), D is not to be convicted of murder if: (a) D's acts and omissions in doing or being a party to the killing resulted from D's loss of self-control; (b) the loss of self-control had a qualifying trigger, and (c) a person of D's sex and age, with a normal degree of tolerance and self-restraint and in the circumstances of D, might have reacted in the same or in a similar way to D*" (CORONERS AND JUSTICE ACT 2009. ***Partial Defence to Murder:*** *loss of control*. 2009. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2009/25/part/2/chapter/1/crossheading/partial-defence-to-murder-loss-of-control>. Acesso em: 08 ago. 2017. O *Coroners and Justice Act* entrou em vigor no dia 04 de outubro de 2010.

329 Ver também em sentido crítico em relação a definições previstas como gatilho e expressões que devem ser julgadas por critérios objetivos: EDWARDS, Susan. ***Anger and Fear as Justifiable Preludes for Loss of Self-Control***. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/269621097 Anger and Fear as Justifiable Preludes for Loss of Self-Control>. Acesso em: 25 set. 2017.

330 MITCHELL, B. J. *Years of Provocation, Followed by a Loss Control*. *In* ***Principles and Values in Criminal Law and Criminal Justice:*** *essays in honor of Andrew Ashworth*. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/ pdf/30619715.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2017.

331 WELLS, Celia K. *Provocation: the case for abolition*. *In* ***Re-Thinking English Homicide Law***. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 85-106. Ver também em sentido crítico em relação a definições previstas como gatilho e expressões que devem ser julgadas por critérios objetivos: EDWARDS, Susan. ***Anger and Fear as Justifiable Preludes for Loss of Self-Control***. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/269621097 Anger and Fear as Justifiable Preludes for Loss of Self-Control>. Acesso em: 25 set. 2017.

ter uma justificação moral para sua conduta, além de encorajar uma cultura de responsabilização da vítima por seu próprio assassinato.[332]

Ao analisar o problema, Fernanda Palma afirma que a teoria do descontrole entrou em declínio no século XIX na jurisprudência anglo-saxônica devido a críticas motivadas não apenas pelo sentido preventivo (ao tratar de maneira diferente agentes movidos por uma razão moral, daqueles que revelavam má intenção ou caráter censurável), como também na dificuldade em fazer a distinção entre os casos de "descontrolo verdadeiro e aqueles em que o descontrolo não passava de um argumento da defesa".

Destaca a Autora, que embora tal teoria não tenha vingado no Direito português, resultou para o pensamento jurídico "a necessidade de apoiar a relevância do descontrolo em elementos de justiça de valor objetivo", assumindo-se como crivos da relevância do estado emotivo a provocação injusta e a não excessiva desproporcionalidade da reação, tornando-o dispensável em face da adequação e da proporcionalidade da resposta do agente.[333]

De qualquer sorte, ainda que sob nova roupagem, a defesa baseada na provocação foi mantida sob o fundamento principal de que trata-se de método adequado para reconhecer a redução da culpabilidade,[334] sendo projetada para ser uma defesa mais restrita ao exigir cinco disposições qualificadas que estabelecem níveis mais elevados para sua aplicação, o que reduziria substancialmente a disponibilidade de uma defesa parcial em casos diversos de perda do autocontrole daqueles exigidos pela nova lei.[335]

---

332 ELLIOTT, Catherine; QUINN, Frances. ***Criminal Law***. 8ª ed. Edinburgh: Pearson Education Limited, 2010, p. 88.

333 PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 242-243.

334 DRESSLER, Joshua. *Why Keep the Provocation Defense?: some reflections on a difficult subject*. *In* ***86 Minnesota Law Review***, vol. 24, nº 06, p. 19. 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/292007427 Why keep the provocation defense Some reflections on a difficult subject>. Acesso em: 15 set. 2017.

335 GARBAGE, William; HERBERT, David; GERRY, Felicity. *Loss of Control*. *In* ***Criminal Bar Quaterly***, issue nº 01, p. 10-12. 2011. Disponível em: <https://36group.co.uk/content/files/loss-of-control.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017. Pela manutenção da defesa baseada na provocação: "*Although there are those calling for the provocation defense to be eliminated, most who have weighed in either advocate for or assume its retention. Retentionist arguments range from the need to 'finely tune levels of criminal responsibility on the basis of differential culpability' to the desire to appropriately protect a defendant's emotional state of mind*" (BROWN, Douglas J. *Disentangling Concessions to Human Frailty: making sense of anglo-american provocation doctrine through comparative study*. *In* ***International Law and Politics***, vol. 39, p. 720. 2007. Disponível em: <http://nyujilp.org/wp-content/uploads/ 2013/02/39.3-Brown.pdf>. Acesso em: 09 set. 2019.

2.2 Doutrina Americana da Provocação: o Homicídio no Calor da Paixão

Sob influência da *Common Law*, a maioria das jurisdições nos Estados Unidos mantiveram a Doutrina da Provocação em alguma de suas versões, sem contudo, alcançar consenso quanto à sua justificação na doutrina, sobressaindo-se como majoritária a posição que a sustenta como desculpa parcial, assemelhando-se ao paradigma tradicional adotado pela Câmara dos Lordes no caso *DPP vs. Camplin*, já comentado.[336]

Samuel H. Pillsbury afirma que o tratamento da emoção na Doutrina da Provocação envolve questões maiores acerca de responsabilidade criminal, muitas vezes referindo-se a debates quanto à justificação e desculpa, em vista de sua jurisprudência de riqueza extraordinária, desenvolvida ao longo de muitos anos e jurisdições.[337]

Desta forma, três fundamentos básicos da defesa (justificativas, desculpas e defesas não exculpatórias) estariam presentes na mitigação em casos de assassinatos: a) a provocação do direito comum e sua combinação com a doutrina moderna, que dispõe acerca de distúrbio mental ou emocional extremo; b) a defesa baseada em capacidade diminuída e doença mental e, finalmente; c) a defesa fundamentada na alegada insanidade.[338]

---

336 DPP *vs.* CAMPLIN. **AC 705**. 1978. Disponível em: <http://www.e-lawresources.co.uk/DPP-v-Camplin.php>. Acesso em: 12 jun. 2017.

337 PILLSBURRY, Samuel H. *Misunderstanding Provocation*. *In* ***University of Michigan of Law Reform***, vol. 43, issue nº 01. Detroit: University of Michigan. 2009. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjlr/vol43/iss1/7/?utm_source=repository.law.umich.edu%2Fmjlr%2Fvol43%2Fiss1%2F7&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages>. Acesso em: 17 set. 2019.

338 ROBINSON, Paul H. *Murder Mitigation in the Fifty-Two American Jurisdictions: a case study in doctrinal interrelation analysis*. *In* ***Texas Law Review***, vol. 47. 2014. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2419475>. Acesso em: 16 set. 2019. Também: "*American jurisdictions today significantly vary in the formulations adopted for the provocation defense, making it difficult to draw accurate generalizations about the specific requirements necessary to prevail on the defense. However, broadly speaking, most jurisdictions adhere to the core elements of common law provocation – the heat of passion defense – whereas only twelve jurisdictions adopted some version of the Model Penal Code's (MPC's) alternative defense – extreme emotional disturbance (EED)*" (BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michal. *Fear-Based Provocation*. *In* ***Washington & Lee Legal Studies Paper***, nº 19, p. 67. Washington D.C.: American University Law Review, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3046728>. Acesso em: 07 abr. 2019).

Em que pese a controvérsia existente quanto à sua natureza,[339] os Estados que mantiveram a Doutrina da Provocação, explícita ou implicitamente, incorporaram suas principais características, permitindo a distinção entre os "assassinatos intencionais", daqueles que merecem ser tratados como homicídio culposo: "*involves the intentional killing of another while under the influence of a reasonably-induced* [*'heat of passion'*] *causing a temporary loss of normal self-control*".[340]

Segundo, Berman e Farell, sustenta a doutrina majoritária a presença de três características na defesa da provocação: 1) o autor deve ter praticado o homicídio no "calor da paixão", 2) o calor da paixão deve ter sido provocado por uma adequada provocação; e, 3) tal defesa não exonera o réu, trata-se de circunstância atenuante a ser considerada na sentença. Desta maneira, assim como a doutrina inglesa, a americana exige um requisito subjetivo e outro objetivo, quanto à adequação da provocação.[341]

Jonathan Witmer-Rich, a partir da identificação de uma falha conceitual na atual doutrina da provocação quanto à referência de quais características individuais do réu seriam adequadamente relevantes, argumenta que a provocação não pode ser considerada razoável se o motivo pelo qual o autor ficou irritado refere-se a alguma crença ou atributo contrário a princípios fundamentais e valores da comunidade política. Assim, segundo ele, tal "princípio da culpabilidade" distinguiria aspectos do autor que não poderiam formar adequadamente a base para reivindicação da provocação.[342]

A doutrina do "calor da paixão" permite que características individuais do réu sejam consideradas na avaliação subjetiva quanto à provocação *in concreto*, mas não na determinação objetiva acerca da razoabilidade da perda do seu autocontrole.[343]

---

339 Ver: GARVEY, Stephen P. *Passion's Puzzle*. *In* ***Iowa L. Rev***, 2005, p. 1.677-1.691. DRESSLER, Joshua. *Rethink Heat of Passion: a defense in search of a rationale*. *In* ***Journal of Criminal Law and Criminology***, vol. 73, issue nº 02. 1982. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6302&context=jclc>. Acesso em: 31 mai. 2017.

340 LAFAVE, Wayne. ***Criminal Law 539***. 4ª ed. Minnesota: Thomson/West, 2003, p. 776.

341 Joshua Dressler apresenta comparação entre a aplicação da defesa da provocação na Inglaterra e nos Estados Unidos, incluindo uma aproximação entre o "homem razoável", em: DRESSLER, Joshua. *Rethink Heat of Passion: a defense in search of a rationale*. *In* ***Journal of Criminal Law and Criminology***, vol. 73, issue nº 02. 1982. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6302&context=jclc>. Acesso em: 31 mai. 2017.

342 WITMER-RICH, Jonathan. *The Heat of Passion and Blameworthy Reasons to be Angry*. *In* ***American Law Review***, vol. 55. 2018. Disponível em: <https://engagedscholarship.csuohio.edu/fac_arti_cles/936/>. Acesso em: 17 set. 2019.

343 BROWN, Douglas J. *Disentangling Concessions to Human Frailty: making sense of anglo-american provocation doctrine through comparative study*. *In* ***International Law and Politics***, vol. 39. 2007.

Como desculpa parcial, a ideia central baseada na "experiência comum" e como uma "concessão à fragilidade humana", propõe que a raiva ("calor da paixão") nos torna menos capazes de responder legal e moralmente de maneira apropriada,[344] portanto, o autor que mata sob tal influência seria considerado menos culpável do que aquele que escolheu assim agir sem que estivesse nesta condição. Tal abordagem puramente subjetiva é contestada sob o argumento de que tal defesa não deveria estar disponível para todos que mataram sob influência do "calor da paixão".

Ainda sob o fundamento da desculpa parcial, alguns autores argumentam que a pessoa que mata no "calor da paixão", teria o direito de ter seu ato justificado apenas se sua emoção (calor da paixão) fosse justificada em resposta a uma provocação adequada, recebendo críticas baseadas no argumento de que o componente cognitivo da raiva não seria o único caminho através do qual poderia haver uma justificativa diante da crença de que alguém foi seriamente prejudicado, não fundamentando a restrição da defesa da provocação nos casos em que o requisito do calor da paixão é atendido.[345]

A doutrina americana também sofreu críticas quanto à questões de gênero, responsáveis por designá-la como sexista, manifestando-se quanto à sua abolição, vez que contribuiria na construção de falsas imagens de homens que matam mulheres.[346]

Aya Gruber, após analisar as críticas feministas, argumenta que a defesa baseada na provocação "não sobrecarrega necessariamente as mulheres de maneira injusta, nem privilegia homens sexistas" e, "quando bem-sucedida, mitiga assassinatos em

---

Disponível em: <http://nyujilp.org/wp-content/uploads/2013/02/39.3-Brown.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

344 Em sentido crítico: PATRICK, Carlton J.; LIEBERMAN, Debra. *Not From a Wicked Heart: the assumptions of the provocation doctrine*. *In* ***Nevada Law Journal***, vol. 18, issue nº 01, article 3 of 01/02/2018. 2018. Disponível em: <https://scholars.law.unlv.edu/nlj/vol18/iss1/3/>. Acesso em: 16 set. 2019.

345 BERMAN, Mitchell; FARELL, Ian. P. *Provocation Manslaughter as Partial Justification and Partial Excuse*. *In* ***William and Mary Law Review***, vol. 52, nº 04. Denver: University of Denver Sturm College of Law. 2011. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2130692>. Acesso em: 16 set. 2019.

346 Contra a manutenção da defesa da provocação sob o viés de gênero: TYSON, Danielle. ***Sex, Culpability and the Defence of Provocation (Discourses of Law)***. Routledge: Lex, 2013. Edição formato Kindle. Sob o enfoque de crimes passionais e o viés de gênero: NOURSE, Victoria. *Passion's Progress: modern law reform and the provocation defense*. *In* ***Georgetown Public Law and Legal Theory Research Paper***, nº 12, p. 106. 2014. Disponível em: <http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2013&context=facpub>. Acesso em: 06 mai. 2016. Abordagem comparativa sob o viés de gênero e valores sociais ver: FORRELL, Caroline. *Gender Equality, Social Values and Provocation Law in the United States, Canada and Australia*. *In* ***Journal of Gender, Social Policy & Law***, vol. 14, issue nº 01, p. 27-71. New York, 2006.

homicídio culposo". Essa mitigação pode significar a diferença entre a vida e a morte ou entre uma sentença curta e o encarceramento perpétuo.[347]

Sob a ótica da concepção avaliativa da emoção, Martha Nussbaum e Dan Kahan, propõem uma teoria da provocação que rejeita a categoria de justificativa e desculpa ao argumentar que o autor mereceria mitigação porque suas emoções exprimem avaliações cognitivas moralmente apropriadas, refletindo uma avaliação adequada do bem, vez que as emoções expressam julgamentos. Assim, somente quando o autor no "calor da paixão" agisse por motivos e julgamentos dignos seria reconhecida a mitigação. Esta posição, segundo Mitchel e Farell, foi criticada, dentre outros argumentos, sob fundamento de que não explicaria o motivo pelo qual o calor da paixão seria necessário para que o réu se beneficiasse da defesa da provocação.[348]

Uma minoria entre os Estados a substitutiu por uma defesa parcial baseada no Código Penal Modelo (*Model Penal Code* § 210.3 (1) (b)), ao promulgar em seus estatutos disposições acerca do "estado mental ou perturbação mental extrema" (*EMED – Extreme Mental or Emotional Disturbance*).[349] A formulação do EMED não se restringe à perda do autocontrole[350] causada pela paixão decorrente da provocação, exigindo-se apenas que a explicação para a emoção vivenciada pelo autor seja razoável, determinando-se tal razoabilidade a partir do ponto de vista de uma pessoa que, na situação do réu, acreditaria estar nas mesmas circunstâncias que ele.[351]

---

347 GRUBER, Aya. *A Provocative Defense*. *In* ***California Law Review***, nº 273. 2015. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2593952>. Acesso em: 17 set. 2019.

348 KAHAN, Dan M.; NUSSBAUM, Martha C. *Two Conceptions of Emotion in Criminal Law*. *In* ***Columbia Law Review***, vol. 96. Washginton D.C., 1996. Seguem o mesmo posicionamento: Jeremy Horder (HORDER, Jeremy. ***Provocation and Responsibility***. New York: Clarendon Press Oxford, 1992). Sobre a *Akrasia* e a Doutrina da Provocação como concessão à fragilidade humana ver: GARVEY, Stephen P. *Passion's Puzzle*. *In* ***Iowa L. Rev***, 2005, p. 1.677-1.691.

349 "*Section 210.3. Manslaughter (1) criminal homicide consitutes manslaughter when: (b) a homicide wich would otherwise be murder is committed under the influence of extreme mental or emotional disturbance for wich there is reasonable explanation or excuse. The reasonableness of such explanation or excuse shall be determined from the viewpoint of a person in the actor's situation under the circumstances as he believes them to be*" (INAZU, John. *Model Penal Code (Selected Provisions)*. *In* ***Criminal Law***. 2017. Disponível em: <https://www.inazu-crimlaw.com/model-penal-code>. Acesso em: 17 set. 2019).

350 Interessante estudo acerca do autocontrole em: HOLTON, Richard; SHUTE, Stephen. *Self-Control in Modern Provocation Defence*. *In* ***Oxford Journal Legal Studies***, vol. 27, issue nº 1, p. 49-73. Oxford, jan. 2007.

351 BERMAN, Mitchell; FARELL, Ian. P. *Provocation Manslaughter as Partial Justification and Partial Excuse*. *In* ***William and Mary Law Review***, vol. 52, nº 04. Denver: University of Denver Sturm College of Law. 2011. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2130692>. Acesso em: 16 set. 2019. Ver: ROBINSON, Paul H. *Abnormal Mental State Mitigations of Murder: the U.S. perspective*. *In* ***Penn Law***, nº 325. Harrisburg: University of Pennsylvania Law School, 2010. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/325/>. Acesso em: 16 set. 2019.

Douglas J. Brown argumenta que o Código Penal Modelo introduziu certa subjetividade no teste de razoabilidade ao permitir que a avaliação seja feita a partir do "ponto de vista de uma pessoa na situação do autor, nas circunstâncias em que ele acreditava estar", superando a subjetividade limitada da abordagem *Camplin*.[352]

Ainda que sob fundamentos diversos, constata-se que as discussões quanto à Doutrina da Provocação nas últimas décadas dispensaram especial ênfase à pesquisa acerca da capacidade e compreensão do estado emocional do agente em resposta ao incidente provocante para construção dos fundamentos das sanções penais e suas implicações para a defesa de maneira mais justa, o que reforça a constatação quanto à sua complexidade.

2.3 Violenta Emoção no Direito Penal Brasileiro – Breves Apontamentos Históricos

Por mais acentuadas tenham sido as mudanças sociais das últimas décadas, a violência permanece como um fenômeno crescente na vida em grupo. Neste contexto e tomando-se por base um olhar crítico a partir das discussões atuais insertas no problema de pesquisa, somos levados a refletir se a resposta punitiva prevista no sistema penal brasileiro permanece pertinente no que se refere à análise da reação homicida resultante da provocação.

Tais questionamentos são reforçados a partir da verificação da densa abordagem dispensada à investigação da temática nas legislações inglesa e estadunidense que demonstram especial ênfase à pesquisa acerca da capacidade e compreensão do estado emocional do agente em resposta ao incidente provocante, para construção dos fundamentos das sanções penais.

Evidente que não se pretende defender o favorecimento de reações coléricas, mas debater acerca do tratamento penal dispensado ao autor de crime que age sob influxo de estados emotivos intensos, a partir da compreensão de que tais estados podem interferir na capacidade de seu raciocínio e, em situações extremas, colocá-lo em

---

352 GARVEY, Stephen P. *Passion's Puzzle*. *In* ***Iowa L. Rev***, 2005, p. 1.677-1.691. DRESSLER, Joshua. *Rethink Heat of Passion: a defense in search of a rationale*. *In* ***Journal of Criminal Law and Criminology***, vol. 73, issue nº 02. 1982. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6302&context=jclc>. Acesso em: 31 mai. 2017.

situação de inimputabilidade, ainda que não configuradora de "doença mental" (termo utilizado no Código Penal brasileiro).

Sob tal ângulo, compreende-se a importância do estudo do desenvolvimento histórico quanto ao tratamento jurídico dispensando ao crime praticado sob violenta emoção após a provocação da vítima.

Por certo, as valorações morais que amparavam ações cometidas em estado de violenta emoção nos séculos passados são completamente diferentes das atuais em nosso meio social e legislação.

No Brasil, o art. 28, inc. I do Código Penal, expressamente exclui a antijuridicidade quando refere à paixão e emoção, tornando possível, segundo posição majoritária, apenas o reconhecimento das figuras do privilégio[353] e da atenuante. Todavia, sua aplicação fica adstrita às condições de reconhecimento da emoção apresentada como violenta e, ainda, decorrente de "injusta provocação da vítima".[354]

Diversa era a orientação prevista no Código Penal de 1890, que dispunha acerca do reconhecimento da hipótese de inimputabilidade ao agente que se encontrasse em estado de completa privação dos sentidos e de inteligência quando do cometimento do crime.[355]

Antes disso, o Codigo Criminal do Império do Brasil, aprovado em 16 de dezembro de 1830, não fazia referência à emoção violenta ou privação do sentidos, mencionando apenas a provocação como atenuante do crime.[356]

---

353 Circunstâncias legais específicas que possibilitam a redução da pena encontradas no art. 121, § 1º e art. 129, § 4º, ambos do Código Penal.

354 Em Portugal, o tratamento está disposto no art. 133º do Código Penal, como cláusula privilegiadora da "compreensível emoção violenta": "Compreensível emoção violenta é um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente fiel ao direito não deixaria de ser sensível" (DIAS, Jorge de Figueiredo. **Comentário Conimbricense do Código Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, tomo I, p. 50).

355 Art. 27: Não são criminosos: [...] § 4º – Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime (**Código Penal – Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. 1890. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 22 mai. 2016).

356 Art. 18: São circunmstancias atenuantes do crime: [...] 8º – Ter sido provocado o delinquente. A provocação será mais ou menos attendivel, segundo fôr mais ou menos grave, mais ou menos recente (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 14 set. 2016).

Vicente Alves de Paula Pessoa em análise a respeito deste dispositivo legal, afirma que provocação deveria consistir em uma atuação física em relação à qual o autor não tivesse liberdade de espírito para agir com reflexão e, ainda, que precedesse imediatamente ao fato a que deu causa, afastando-se, portanto, a premeditação. Ainda, segundo ele, tal situação não se confundiria com a legítima defesa, uma vez que a última, como exercício de um direito, teria como móvel o espírito de firmeza e justiça, "a despeito de toda a paixão vingativa"; e naquela, a "paixão, do ressentimento e da vingança".[357]

O advento da escola positiva, sob influência de Enrico Ferri[358] apresentou nova abordagem do direito quanto à emoção e paixão, passando a diferenciá-las e, ainda, a admitir que seu influxo poderia provocar mudanças no estado psíquico do indivíduo.[359]

Com a alteração legislativa apresentada com a entrada em vigor do Codigo Penal dos Estados Unidos do Brazil (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890),[360] houve modificação no panorama até então vigente, ao dispor que não seriam considerados criminosos "os que se acharem em estado de completa privação dos sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime".[361]

Sobre esta disposição, inspirada no Código Bávaro de 1813, Antonio José da Costa Silva, afirma ter recebido muitas censuras, eis que foi responsável por inúmeras absolvições sob um erronêo e escandaloso fundamento da completa

---

357 PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Codigo Criminal do Imperio do Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Popular de A. A. da Cruz Coutinho, 1885, p. 84-85.

358 FERRI, Enrico. **O Delito Passional na Sociedade Contemporânea**. Campinas: LZN, 2003.

359 BORELLI, Andrea. A Tese da Passionalidade e os Códigos Penais de 1890 e 1940. *In* **ANPUH – XXII Simpósio Nacional de História**. João Pessoa, 2003, p. 05-06. Ainda: CARRARA, Sérgio. **Crime e Loucura:** o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: Editora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1998, p. 109.

360 Do mesmo período e com disposição semelhante o Código Penal argentino de 1921 (vigência em 29 de abril de 1922) incluiu entre suas disposições a atenuante da emoção violenta (art. 81, inc. I, § "a") descrita como "um estado de emoção violenta que as circunstâncias fizerem excusável" (GARCIA TORRES, Benjamin. ***La Emoción Violenta en el Nuevo Codigo Penal Argentino***. Buenos Aires: Valerio Abeledo Editor, 1926, p. 07).

361 Art. 27, § 4º do Decreto nº 847/1890 (Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 14 set. 2016). Alterado posteriormente pelo art. 38 do Decreto nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923, que dispôs: "No art. 27, § 4º do Codigo Penal, em vez de 'privação', leia-se: 'perturbação'" (Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4780-27-dezembro-1923-568835-publicacaooriginal-92160-pl.html>. Acesso em: 14 set. 2016).

privação dos sentidos[362] em casos indefensáveis que revelavam requintada perversidade.[363] Tal pensamento foi acompanhado por Antonio Bento de Faria, para quem, o dispositivo legal constituia "porta aberta e franca para as absolvições mais vergonhosas".[364]

Em posição diversa, Oscar de Macedo Soares, ao mencionar interpretação da sentença de Turiano Meira de Vasconcellos,[365] argumenta que o Código não se limitou ao conceito geral de loucura, mas adotou uma tese mais ampla: a irresponsabilidade criminal daquele que no momento da prática do crime não tinha possibilidade de "obrar livremente".[366]

A alegada privação momentânea dos sentidos[367] foi combatida de maneira sistemática com especial referência ao Tribunal do Júri onde, segundo os críticos, era

---

362 Vejam-se os seguintes exemplos na jurisprudência da época: "Assim, o marido que mata a sua mulher por havel-a encontrado desvirginada age sob o impulso violento do sentimento de honra ultrajada, não sendo responsavel criminalmente" (Tribunal de Justiça do Pará, 06.06.1906. *In* Revista de Direito, vol. 5, p. 408, *apud*, FARIA, Antonio Bento de. **Codigo Penal do Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1919, 1 vol., p. 116). "Não há incongruencia nos julgamentos do Jury, quando affirmam os jurados, a um tempo, que o réu se achava em estado de privação de sentidos e de intelligencia ao cometer o delicto e que a perpetração deste foi procedida de provocação por parte do ofendido" (Tribunal de Justiça de São Paulo, acc. de 17 de fevereiro de 1922, na apelação nº 10.736, *apud*, GAMA, Affonso Dionysio. **Codigo Penal Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Livraria Academica, 1929, p. 43). "São contradictorias e antomonicas as respostas dadas pelo jury, quando reconhece – achar-se o réo em *estado de completa provação de sentidos e de intelligencia* no acto de cometer o crime – e, ao mesmo tempo, reconhece – *ter o réo praticado esse mesmo crime em legitima defesa própria*" (Ac. Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 02 de outubro de 1896. Direito, vol. 77, p. 245, *apud*, ESCOREL, Manoel Clementino de Oliveira. **Codigo Penal Brazileiro**. 3ª ed. São Paulo: Duprat & Comp., 1905, 1 vol., p. 122). "Não deve ser reconhecido ter commettido o crime em estado de alienação mental o individuo que, para commetter o crime, procura a victima, penetra no quarto em que ella estava dormindo, e ahi commette o crime" (Ac. da Relação de Belém, em 03 de julho de 1883. Direito, vol. 38, p. 49, *apud*, ESCOREL, Manoel Clementino de Oliveira. Codigo Penal Brazileiro. 3ª ed. São Paulo: Duprat & Comp., 1905, 1 vol., p. 123).

363 COSTA E SILVA, Antonio José da. **Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil Comementado (1890)**. Obra *fac-similar*. Brasília/DF: Superior Tribunal de Justiça, 2014, p. 191.

364 FARIA, Antonio Bento de. **Codigo Penal do Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1919, 1 vol., p. 112.

365 *In* Direito, setembro de 1892, p. 98, *apud*, SOARES, Oscar de Macedo. **Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1908, p. 76.

366 SOARES, Oscar de Macedo. **Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1908, p. 76. Em posição mais restrita a respeito: "Mas em uma palavra o nosso intento ocupando-nos do § 4º do art. 27 é restringir o conteúdo do seu dispositivo á loucura e molestias ou estados congeneres que ele comprehende e cuja verificação é missão do especialista" (ARAUJO, João Vieira de. **Codigo Penal Comenntado Theorica e Praticamente**. Rio de Janeiro: Laemmert & Co, 1896, p. 289).

367 Assim: "Com a vigência do Código Penal de 1890, a emoção assumiu papel dos mais salientes no Direito Penal pátrio, elevada que foi – quando geradora de completa perturbação de sentidos e inteligência – à condição de circunstância causadora da inimputabilidade" (ANDRADE, Wanderley. **A Emoção no Direito Penal Brasileiro**. 2011. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1283282960.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2017).

usada com frequência para o reconhecimento da tese da passionalidade, reforçando a ideia do "amor propriedade".

Nesse sentido, Nelson Hungria[368] já se opunha às disposições do Código Penal de 1890 ao afirmar que ele "outorgava, sob a rubrica de "completa perturbação dos sentidos e de inteligência", um extensivo "*bill* de indenidade" aos indivíduos que cometessem crime em estado emocional agudo".[369]

León Rabinowicz apresentou-se como um dos maiores opositores às absolvições[370] dos denominados "homicidas passionais" e sua obra, publicada pela primeira vez em 1930, influenciou juristas brasileiros quanto à necessidade de mudança legislativa: "Julgávamos ter abandonado definitivamente a fase lúgubre da vingança privada, e eis que o crime passional nos reconduz a ela. Mas cuidado! O crime passional está a tornar-se uma verdadeira epidemia".[371]

Constata-se que os códigos de 1830 e 1890, não fizeram referência à emoção em seus textos, contudo, o estado emocional (aliado à provocação) passou a integrar o Código Penal de 1940 como atenuante (art. 48 do CP) e também como causa

---

368 "O veículo organizador desta campanha foi o Conselho Brasileiro de Hygiene Social (CBHS), fundado no Rio de Janeiro em 25 de fevereiro de 1925, por quatro promotores públicos proeminentes: Roberto Lyra, Carlos Sussekind de Mendonça, Caetano Pinto de Miranda Montenegro e Lourenço Mattos Borges. Com a colaboração do juiz Nelson Hungria, eles prosseguiram vigorosamenteem sua 'campanha moral' para acabar com a tolerância aos crimes de paixão" (BESSE, Susan K. Crimes Passionais: a campanha contra os assassinatos de mulheres no Brasil: 1910-1940. *In* **Revista Brasil História**, vol. 09, nº 18, p. 182. São Paulo, ago./set. 1989).

369 HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, 1 vol., tomo II, p. 372. No mesmo sentido: BORELLI, Andrea. A Tese da Passionalidade e os Códigos Penais de 1890 e 1940. *In* **ANPUH – XXII Simpósio Nacional de História**. João Pessoa, 2003. Disponível em: < https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548177544_d91bd045e8fef4a09311a7a770d77cc1.pdf>. Acesso em: 26 set. 2016. ARREGUY, Marília Etienne. **Os Crimes no Triângulo Amoroso:** violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal. Curitiba: Juruá, 2011, p. 135.

370 Sob tal fundamentação o seguinte julgado: "[...] a injustiça do julgamento representa um escândalo passivo, por que a noção de monstruosidade do delito diminui, à medida que ele mais a miúdo se repete. E isto estamos assistindo ultimamente. Tanto se têm repetido os crimes chamados passionais, estimulados pelas absurdas decisões dos tribunais populares, que o sentido da sua enormidade já está desaparecendo na consciência do povo. Tanto assim é, que já não se mata por se ter surpreendido a esposa em flagrante adultério, mas também, como no caso dos autos, por simples suspeita de infidelidade. E é numa sociedade que se diz cristã, em que os direitos dos cônjuges são idênticos, me matéria de fidelidade conjugal – que o homem pratica impunemente o adultério, enquanto a mulher paga com a morte, não já pela prática dêsse crime, mas por simples suspeita de tê-lo cometido. São Paulo, 05 de março de 1959. Octávio Lacorte, presidente com voto. Ítalo Galli, relator. Ap. Crim. nº 56.740 – São Paulo – in *Justitia*, 25/238 (FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **O Homicídio Passional**. 2015. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/ revistas/2zzy32.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016).

371 RABINOWICZ, Léon. **Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007, p. 211.

especial de diminuição de pena no homicídio (art. 121, § 1º do CP)[372] e na lesão corporal (art. 129, § 4º do CP), com a ressalva (art. 24, inc. I do CP) de que, isoladamente, paixão e emoção, não excluem a responsabilidade penal.

Ao comentar a disposição penal acerca do homicídio privilegiado,[373] (emoção injustamente provocada pela vítima) Bento de Faria adverte que, em relação à provocação, devem ser considerados como dessa natureza todos os fatos (ações ou omissões) que sejam suscetíveis de determinar esse estado sob um critério relativo, tendo conta as qualidades pessoais do provocado e do provocador, suas relações anteriores, circunstâncias de tempo e lugar, entre outras. E, finalmente, que a injustiça deve consistir em uma "excitação a reagir contra um fato contrário a um direito subjetivo, em sentido amplo, individual ou coletivo, de existência em qualquer província do Direito".[374]

Em resposta à questão de que na prática de todos os crimes existiria paixão, Pacheco e Silva argumenta que os codificadores brasileiros se referiam ao "estado de emotividade ou a paixão por excelência", aquela, segundo ele, mais frequente e também "a que mais arrebeta o indivíduo, levando-o, muitas vezes ao crime, movido por um impulso mórbido irresistível – a paixão amorosa".[375]

Ressalte-se que nesses casos, Pedro Vergara defendia a realização de exames psiquiátricos para averiguar se "a doença orgânica, a infecção, ou a crise fisiologia" seriam ou não responsáveis pelo resultado criminoso e, ainda, se a "emoção, dada a gravidade excepcional da moléstia que a tornou possível, pôde destruir por completo" a condição do agente em relação à sua capacidade de entender ou querer.[376]

---

372 Ribeiro Pontes em comentário ao artigo, cita Euzébio Queiroz, ao assinalar que muitas vezes o delito emocional é confundido com o passional (PONTES, Ribeiro. **Código Penal:** comentários. 2ª ed. Curitiba: Guaíra Limitada, 1942, 1 vol., p. 204-205). No mesmo sentido de que o homicídio passional compreende o passional propriamente dito e o emocional: OLIVEIRA, Olavo. **O Delito de Matar**. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1959, p. 143.

373 "O homicídio emocional, perfilado no § 1º do art. 121, é o determinado pelo *impetus*, pelo impulso psicofísico-reativo que surge no auge da emoção. E não é apenas a emoção em si que faz merecer o *privilegium*, mas a emoção derivada de injusta provocação da vítima" (HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, 5 vol., p. 150).

374 FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro**: parte geral. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1942, 2 vol., p. 67-69.

375 PACHECO E SILVA, A. C. O Problema da Responsabilidade em Face da Psiquiatria. *In* **O Novo Código Penal:** conferências pronunciadas na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: 1942, 1 vol., p. 61-62.

376 VERGARA, Pedro. **O Delito de Homicídio:** o dolo no homicídio – modalidades do dolo, suas causas excludentes e irresponsabilidades. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1943, 1 vol., p. 493.

O Código Penal de 1940 (Decreto-lei nº 2.848/40) passou por uma reforma em sua Parte Geral por intermédio da Lei nº 7.209/84;[377] contudo, as disposições acerca da emoção e provocação foram mantidas permanecendo com a mesma redação até os dias atuais.

Tanto a doutrina[378] quanto a jurisprudência[379] têm se mantido pacíficas no sentido de que somente em algumas situações e obedecidos os requisitos legais, admite-se que estados emocionais poderão funcionar como atenuante ou justificadoras da redução da pena. Assim, a provocação resultante em violenta emoção deve ser *injusta*, ou seja, sem motivo razoável e imediata.

---

377 Conforme a Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal: "24. Permanecem íntegros, tal como redigidos no Código vigente, os preceitos sobre paixão, emoção e embriaguez. As correções terminológicas introduzidas não lhes alteram o sentido e o alcance e se destinam a conjugá-los com disposições outras, do novo texto".

378 Veja-se: QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: parte geral 1. 12ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 396; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva: São Paulo, 2002, p. 109; MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, 2 vol., p. 205-206; NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** parte geral e parte especial. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 305-306; HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, 1 vol., tomo II, p. 376-377. NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, 2 vol., p. 21.

379 APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NÃO CONFIGURADA – INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO, PROVOCADA POR ATO INJUSTO DA VÍTIMA – CARACTERIZAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, C, DO CÓDIGO PENAL. 1. O agente que comete o crime motivado por fatos que ocorreram há muitos anos não incide na figura privilegiada prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal, por estar descaracterizada a brevidade entre a provocação e a reação exigida para o privilégio. 2. Tais fatos, entretanto, aliados a algum ato injusto do ofendido, podem influenciar a emoção prevista como circunstância atenuante genérica. 3. Recurso provido, com o reconhecimento, de ofício, da atenuante do art. 65, inciso III, alínea c, do Código Penal (TJ/PR – 1ª C. Criminal – AC nº 1228800-3 – Curiuva – Rel.: Campos Marques – Unânime – J. 13/11/2014).
APELAÇÃO CRIMINAL – DOSIMETRIA DA PENA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, C DO CP – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – Procedida à análise das vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a balizadora da culpabilidade fora considerada desfavorável ao agente. Não tendo sido demonstrado, nos autos, que o apelante agiu sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, não há como reconhecer a atenuante prevista no art. 65, III, c, do CP (TJ/PI – APR nº 00003835620098180140/PI – 201400010021907 – Rel.: Desa Eulália Maria Pinheiro – J. 29/04/2015 – 2ª Câmara Especializada Criminal – Data de Publicação: 04/05/2015).
APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA – CRIME COMETIDO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA – IMPROCEDÊNCIA – PROVA ROBUSTA DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO APELANTE NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DA OFENDIDA – CONFISSÃO PARCIAL DO ACUSADO – PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA É PRESCINDÍVEL QUE O AGENTE ESTEJA COM ÂNIMO CALMO E REFLETIDO – EMOÇÃO E PAIXÃO NÃO EXCLUEM A IMPUTABILIDADE PENAL – EXEGESE DO ART. 28, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA INALTERADA – RECURSO DESPROVIDO (TJ/SP – Apelação nº 00049908420128260302/SP – 0004990-84.2012.8.26.0302 – Rel.: Euvaldo Chaib – J. 11/09/2015 – 6ª Câmara Criminal Extraordinária – Data de Publicação: 15/09/2015).

2.4 Análise das Razões Assumidas como Argumento no Tratamento da Violenta Emoção no Código Penal de 1940

Como já asseverado, com a entrada em vigor do Código Penal de 1940[380] houve uma viragem no tratamento dos delitos no que respeita às emoções recepcionando-as como atenuante (art. 48 do CP) e também como causa especial de diminuição da pena no homicídio (art. 121, § 1º do CP) e na lesão corporal (art. 129, § 4º do CP), com a ressalva (art. 24, inc. I do CP) de que, isoladamente, paixão e emoção, não excluem a responsabilidade penal.

Dentre os posicionamentos a respeito das mudanças na abordagem das emoções, três pilares doutrinários destacaram-se como justificantes para a nova orientação e permaneceram como sustentação dogmática do dispositivo legal, fundamentados em: a) razões de política criminal; b) aplicação da teoria da *actio libera in causa*; e, c) a comprovação da possibilidade de contenção da emoção, em sua fase nascente,[381] os quais serão abordados a seguir.

2.4.1 Violenta emoção como questão de política criminal

A modificação legislativa quanto aos crimes praticados sob influência de violenta emoção denominada pelo Ministro Francisco Campos na Exposição de Motivos como cautelosa, reflete a resposta fundamentada em razões de política criminal às críticas formuladas quanto às absolvições consideradas abusivas em casos de crimes passionais.

---

380 Lê-se da Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 2.848/40: "20. No art. 24, nº I, o projeto dispõe que não isenta de pena "a emoção ou a paixão". A Comissão revisora, porém, não deixou de transigir, até certo ponto, cautelosamente, com o *passionalismo*: não o colocou fora da psicologia normal, isto é, não lhe atribuiu o efeito de exclusão da responsabilidade, só reconhecível no caso de autêntica alienação ou grave deficiência mental; mas reconheceu-lhe, sob determinadas condições, uma influência minorativa da pena. Em consonância com o projeto Âlcantara, não só incluiu entre as circunstâncias atenuantes explícitas a de "ter o agente cometido o crime sob a influência de *violenta emoção, provocada por ato injusto de outrem*", como fez do *homicídio passional* dadas certas circunstâncias, uma espécie de *delictum exceptum*, para o efeito de *facultativa* redução da pena (art. 121, § 1º): "Se o agente comete o crime sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida à injusta provocação da vítima..., o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço". E o mesmo critério foi adotado no tocante ao crime de *lesões corporais*" (grifos no original).

381 ANDRADE, Wanderley. **A Emoção no Direito Penal Brasileiro**. 2011. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/ revista artigo/arquivo 1283282960.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2017. Assim: "É fora de dúvida, porém, que, na sua fase incoativa, os *processos* da emoção (ou da paixão violenta) pode ser interrompido".

Francisco de Assis Toledo em comentários à alteração legal, reafirma tal posição ao destacar a "preocupação de não se fazer grandes concessões ao homicídio passional que, no direito anterior, encontrava abrigo na famosa fórmula da privação ou perturbação dos sentidos e da inteligência".[382]

Nelson Hungria manifestou sua concordância com a conveniência de tal fundamento, eis que, para ele, a lei penal teria deixado de contemplar situações que oportunizariam o privilégio da impunidade concedida aos chamados "hiperemotivos".[383]

Posição semelhante sustentada por Basileu Garcia, ao argumentar que a paixão era explorada como "escapatória de delinquentes", os quais para livrarem-se das sanções valiam-se da afirmação de "perturbados nas suas faculdades psíquicas por uma obsessão passional".[384]

Cláudio Fragoso, na mesma direção de Basileu Garcia, defende de forma incisiva que a paixão era explorada como "escapatória de delinquentes", os quais para eximirem-se das penas valiam-se da afirmação de "perturbados nas suas faculdades psíquicas por uma obsessão passional".[385]

Motivados por um panorama que descrevia a reiteração de decisões absolutórias resultantes de Júris apontadas como demasiado benevolentes na interpretação do dispositivo legal e buscando combater tal "indulgência plenária",[386] recomendou-se o "tratamento mais severo aos criminosos passionais e emocionais" apontados como "bárbaros matadores de mulheres".[387]

---

382 TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 338.

383 HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, 5 vol., p. 149.

384 GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1959, p. 342.

385 HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, 5 vol., p. 149. GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1959, p. 342.

386 DOTTI, René Ariel. **Casos Criminais Célebres**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 143.

387 ANDRADE, Wanderley. **A Emoção no Direito Penal Brasileiro**. 2011. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/ revista artigo/arquivo 1283282960.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2017.

Neste cariz, práticas discursivas[388] e argumentos sustentados em problemas de segurança pública *versus* ocorrência de crimes (e consequente tratamento dos conflitos criminais) permeiam pautas jurídicas e políticas, de maneira que não há como afirmar seja o Direito Penal imune à política criminal,[389] posto que encontram-se entrelaçados ou, nas palavras de Jescheck, "implicam-se reciprocamente"[390] em um vínculo presente desde a escola clássica, especialmente em Beccaria,[391] Franz Von Liszt[392] (para quem o Direito Penal constitui-se barreira intransponível da política criminal)[393] e Feuerbach.[394]

A relação Direito e Política é oportunamente esclarecida por Maria Fernanda Palma, no sentido de que o Direito pode ser instrumento da Política, cabendo-

---

388 "*Discursive practices are characterized by the separating out of a field of objects, the definition of a legitimate perspective for the subject of knowledge, and the fixing of norms for the elaboration of concepts and theories. Each of these thus presupposes an interplay of prescriptions wich govern exclusions and choices* [...]. *Discursive practices are not purely and simple modes of fabricating discourse. They take shape in technical ensembles, institutions, schemas of behavior, types of transmission and circulation, and in pedagogical forms which both impose them and maintain them*" (FOUCAULT, Michel. ***Lectures on the Will to Know:*** *lectures at the College de France. 1970-1971*. England: Palgrave Macmillan, 2013, p. 224-225).

389 Neste sentido: JESCHECK, Hans-Heinrich. ***Nueva Dogmática Penal y Política Criminal en Perspectiva Comparada***. 2011. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1986-10000900032_ANUARIO_DE_DERECHO_PENAL_Y_CIENCIAS_PENALES_Nueva_dogm%E1tica_penal_y_pol%EDtica_criminal_en_perspectiva_comparada>. Acesso em: 11 fev. 2017. Também: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Da Política Criminal: novas (ou velhas) tendências. Prender é fácil reeducar e reinserir é muito difícil. *In* ***Instituto de Derecho Penal Europeo e Internacional – Direito e Ciudadania***, ano VI, nº 20-21, p. 135-148. 2014. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/07/42montero-vi-20_21.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2017. DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal:** sobre os fundamentos da doutrina penal; sobre a doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

390 JESCHECK, Hans-Heinrich. ***Nueva Dogmática Penal y Política Criminal en Perspectiva Comparada***. 2011. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1986-10000900032_ANUARIO_DE_DERECHO_PENAL_Y_CIENCIAS_PENALES_Nueva_dogm%E1tica_penal_y_pol%EDtica_criminal_en_perspectiva_comparada>. Acesso em: 11 fev. 2017. Também: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Da Política Criminal: novas (ou velhas) tendências. Prender é fácil reeducar e reinserir é muito difícil. *In* ***Instituto de Derecho Penal Europeo e Internacional – Direito e Ciudadania***, ano VI, nº 20-21, p. 135-148. 2014. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/07/42montero-vi-20_21.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2017.

391 DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo Penal e Política Criminal:** uma reconfiguração da justa causa para a ação penal. Porto Alegre: Elegantia Juris, 2015, p. 60.

392 "*A esta sciencia (referindo-se à Política Criminal) incumbe dar-nos o critério para apreciarmos o valor do direito que vigora, e revelar-nos o direito que deve vigorar, cabe-lhe ensinar-nos tambem a entender o direito à luz de considerações tiradas dos fins a que elle se dirige e applica-lo em casos singulares de conformidade com esses fins*" (VON LISZT, Franz. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Traduzido da ultima edição e commentado pelo Dr. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. Editores, 1899, tomo I, p. 03).

393 VON LISZT, Franz. ***Strafrechtliche Aufsätze und Vorträge***. S.l.: s.e., 1905, 2 vol., p. 80.

394 "Conjunto dos procedimentos repressivos através dos quais o Estado reage contra o crime" (FEUERBACH, Paul Johann Anselm. ***Manuel de Droit Penal***, 1803, *apud*, DELMAS-MARTY, Mireille. **Modelos e Movimentos de Política Criminal**. Tradução de Edmundo Oliveira. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 24). Também: ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte general – fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Madrid: Civitas, 1997, p. 89-90.

lhe assegurar a vida política e alternativas políticas, contudo, dela se distingue por tratar-se de um pensamento "vinculativo na relação entre pessoas", contrapondo-se às "alternativas sobre o modelo de vida e o modo de organização da sociedade, da economia e da cultura".[395]

Por oportuno, vale ressaltar a existência de debates acerca da natureza jurídica da política criminal, a qual Jiménez de Asúa afirma tratar-se de uma disciplina,[396] pois considera, segundo uma acepção técnica, que tudo que não se refere à dogmática do Direito criminal, não caberia no próprio Direito Penal. Assim, segundo ele, tal alusão distinguiria duas acepções diversas: uma disciplina ou uma escola, sendo excessiva a designação de ciência, na medida em que uma ciência quando existe tem objeto e métodos próprios, razão pela qual, política e ciência são duas expressões que se contradizem.[397]

Por sua vez, Jorge Figueiredo Dias[398] a considera como ciência aplicada a "decisões normativas que, de uma banda lhe conferem a sua dimensão política, pressupõe, de outra, o conhecimento científico dos fenómenos que a decisão política tem por ojecto e dos possíveis instrumentos a mobilizar e resultados pretendidos".[399]

---

395 PALMA, Maria Fernanda. **Direito Constitucional Penal**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 72-73.

396 No mesmo sentido: SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 41. Zaffaroni adverte quanto às consequências negativas para a dogmática penal, proveniente da desvinculação entre o discurso jurídico-penal e a política (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***En Torno de la Questión Penal***. Montevideo: Editorial IB de F, 2005, p. 72- 73).

397 JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. ***Principios de Derecho Penal:*** *la ley y el delito*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot Editorial Sudamericana, 1990, p. 61-63.

398 Jorge de Figueiredo Dias reconhece a autonomia e afirma a necessidade da interligação entre Política Criminal, Criminologia e Dogmática jurídico-criminal (DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 49). Também: GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. ***Criminologia, Dogmática y Política Penal***. 2015. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-facultad-derecho-mx/article/view/28473/25739>. Acesso em: 19 fev. 2017. Veja-se em Heinz Zipf a ideia da existência de uma coordenação operada entre o Direito Penal e a Criminologia, por intermédio da Política Criminal como: "obtenção e realização de critérios diretivos no âmbito da justiça criminal" (ZIPF, Heinz. ***Introducción a la Política Criminal***. Tradução de Izquierdo Macías-Picarea. Madrid: Edersa, 1979, p. 04). Ainda sob uma perspectiva integradora: BACIGALUPO, Enrique. ***Manual de Derecho Penal***. Colombia: Editorial Temis, 1996, p. 24.

399 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Os Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português do Futuro**. Lisboa: Revista da Ordem dos Advogados, 1983, p. 05-06. Também: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 1 vol., p. 122. Em termos mais amplos: DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo Penal e Política Criminal:** uma reconfiguração da justa causa para a ação penal. Porto Alegre: Elegantia Juris, 2015, p. 54.

Em que pese a pertinência de tal debate, inicialmente a política criminal voltou-se para uma perspectiva de orientação do sistema penal na prevenção[400] e repressão das infrações penais,[401] desenvolvendo-se para incluir "uma função crítica, tanto dos valores jurídicos, como da realização social por intermédio desses valores",[402] afastando-se da denominada "escola da política criminal", liderada por Von Liszt.[403]

Vale notar que Roxin ao defender sua proposta metodológica[404] baseia-se na existência de uma unidade sistemática entre política criminal e Direito Penal,[405] incluindo-se a estrutura da Teoria do Delito[406] em oposição àquela defendida por Von

---

400 Veja-se Maria Fernanda Palma, ao discorrer acerca da problemática existente entre princípio da legalidade, princípio da necessidade da pena e as questões de política criminal em PALMA, Maria Fernanda. **Direito Constitucional Penal**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 105-106. Sobre a relação existente entre Direito Penal e Política Social (em sentido estrito): MAURACH, Reinhart. ***Tratado de Derecho Penal***. Barcelona: Ediciones Ariel, 1962, p. 37.

401 MESTIERI, João. **Manual de Direito Penal:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, 1 vol., p. 21. Ainda sob uma perspectiva tradicional: BRUNO, Anibal. **Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, tomo I, p. 47-48. DELMAS-MARTY, Meireille. **Os Grandes Sistemas de Política Criminal**. Tradução de Denise Radonovic Vieira. São Paulo: Manole, 2004, p. 03-04. BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 34-35.

402 RIVERA BEIRAS, Iñaki. *Elementos para una Aproximación Epistológica*. *In* ***Política Criminal y Sistema Penal:*** *viejas e nuevas racionalidades punitivas*. Barcelona: Anthropos Editorial, 2005, p. 34.

403 Bacigalupo esclarece as razões da posição assumida por Von Liszt separação entre política criminal e dogmática penal: BACIGALUPO, Enrique. ***Manual de Derecho Penal***. Colombia: Editorial Temis, 1996, p. 23-24.

404 Acerca da proposta metodológica de Roxin, Amelung discorre: "*Estimo correcto el princípio metodológico de Roxin y advierto en él una gran utilidade. Ello, porque parece ajustado a un estado de desarrollo jurídico en el que el Derecho se ha convertido en 'positivo' en el sentido de Luhmann, esto es, en 'política cristalizada'*" (AMELUNG, Knut. *Contribuición a la Crítica del Sistema Jurídico-Penal de Orientación Político Criminal de Roxin*. *In* ***El Sistema Moderno del Derecho Penal:*** *cuestiones fundamentales. Estudios en honor de Claus Roxin en su 50º aniversario*. Bernd Schünemann (coord.). Madrid: Editorial Tecnos, 1991, p. 95). Também: CAMARGO, Antonio Luís Chaves. **Sistema de Penas, Dogmática Jurídico-Penal e Política Criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 164.

405 "O direito penal é muito mais a forma, através da qual as finalidades político-criminais podem ser transcritas para o modo da vigência jurídica. Se a teoria do delito for construída neste sentido, teleologicamente, cairão por terra todas as críticas que se dirigem contra a dogmática abstrato-conceitual, herdada dos tempos positivistas. Um divórcio entre construção dogmática e acertos Político-criminais é de plano impossível [...]" (ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 82-83). Ver também: SCHÜNEMANN, Bernd. *Introducción al Razonamiento Sistemático en Derecho Penal*. *In* ***El Sistema Moderno del Derecho Penal:*** *cuestiones fundamentales. Estudios en honor de Claus Roxin en su 50º aniversario*. Bernd Schünemann (coord.). Madrid: Editorial Tecnos, 1991, p. 64.

406 ROXIN, Claus. *Idem*, p. 51. Vêja-se também: ROXIN, Claus. ***Problemas Básicos del Derecho Penal***. Tradução e notas de Diego-Manuel Luzon Peña. Madrid: Reus S. A., 1976. Ainda: ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 67. ROXIN, Claus. *Problemas Actuales de la Política Criminal*. *In* DÍAZ ARANDA, Enrique Editor. ***Problemas Fundamentales de Política Criminal y Derecho Penal***. México: Universidad Nacional Autónoma do México, 2002, p. 87-105.

Liszt. Sobressai-se da concepção roxiniana a integração de parâmetros político-criminais na elaboração de princípios e categorias que estruturam o sistema penal.[407]

Jescheck também afirma a existência de uma ligação recíproca[408] entre a dogmática penal e a política criminal, na medida em que a primeira estabelece os pressupostos dos quais depende a punibilidade de uma ação e, a segunda, determina as sanções que serão consideradas para serem impostas ao autor.[409]

Mir Puig, igualmente, defende a necessidade "da subsistência na atualidade de uma verdadeira dogmática ao lado da política criminal".[410] Assim, para ele, a dogmática deveria ser concebida como algo mais que a pura "reprodução" esclarecedora do Direito vigente, abandonando-se a "dogmática politicamente reacionária" de aproximação estritamente positivista que não aceita a possibilidade de críticas ao sistema jurídico, "consagra todo poder político dotado de força suficiente para ditar normas jurídicas" e se

---

407 ROXIN, Claus. ***Problemas Básicos del Derecho Penal***. Tradução e notas de Diego-Manuel Luzon Peña. Madrid: Reus S. A., 1976, p. 59. Sobre a proposta metodológica de Roxin: SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. *Política Criminal en la Dogmática: algunas cuestiones sobre su contenido y limites*. *In* ROXIN, Claus. ***La Evolución de la Política Criminal, el Derecho Penal y el Proceso Penal***. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p. 97-98. Ver também: SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo***. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1992, p. 43 e ss. BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. *Sobre el Concepto de Política Criminal: una aproximación a su significado desde la obra de Claus Roxin*. *In* ***ADPCP***, vol. LVI, p. 117. 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1217111>. Acesso em: 27 fev. 2017.

408 No mesmo sentido, Jorge de Figueiredo Dias reconhece a autonomia e afirma a necessidade da interligação entre Política Criminal, Criminologia e Dogmática jurídico-criminal: DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 49. Também: GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. ***Criminologia, Dogmática y Política Penal***. 2015. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-facultad-derecho-mx/article/view/28473/25739>. Acesso em: 19 fev. 2017. Veja-se em Heinz Zipf a ideia da existência de uma coordenação operada entre o Direito Penal e a Criminologia, por intermédio da Política Criminal como: "obtenção e realização de critérios diretivos no âmbito da justiça criminal" (ZIPF, Heinz. ***Introducción a la Política Criminal***. Tradução de Izquierdo Macías-Picarea. Madrid: Edersa, 1979, p. 04). Ainda sob uma perspectiva integradora: BACIGALUPO, Enrique. ***Manual de Derecho Penal***. Colombia: Editorial Temis, 1996, p. 24-26 e 44-54.

409 JESCHECK, Hans-Heinrich. ***Nueva Dogmática Penal y Política Criminal en Perspectiva Comparada***. 2011. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1986-10000900032_ANUARIO_DE_DERECHO_PENAL_Y_CIENCIAS_PENALES_Nueva_dogm%E1tica_penal_y_pol%EDtica_criminal_en_perspectiva_comparada>. Acesso em: 11 fev. 2017.

410 MIR PUIG, Santiago. ***El Derecho Penal en el Estado Social y Democrático del Derecho***. Barcelona: Editorial Ariel S. A., 1994, p. 27. Ainda: "[...] *la Dogmática sigue siendo inevitable compañera de la Política Criminal en la indeclinable labor de todo jurista: la creación de Derecho"* (MIR PUIG, Santiago. ***El Derecho Penal en el Estado Social y Democrático del Derecho***. Barcelona: Editorial Ariel S. A., 1994, p. 20-22 e 26). Também: MIR PUIG, Santiago. ***Introducción a las Bases del Derecho Penal:*** *concepto y método*. Montevideo: Editorial IB de F, 2003, p. 248 e ss.

encontra afastada da realidade ao deixar de "conceber-se como instrumento de configuração da vida social".[411]

Também em oposição crítica à política criminal tradicional e em uma perspectiva de ampliação de seu objeto, Juarez Cirino dos Santos defende a integração numa recíproca complementação entre dogmática penal e política criminal. [412]

Em sentido próximo, Díez Ripollés argumenta que a política criminal se insere em um conjunto de políticas públicas, via de consequência, não pode seguir ignorando a interação e apoio recíprocos, vez que aspira ser um "agente de transformação social, embora confinada a um segmento limitado de comportamento social" e possui como objetivo final a prevenção da delinquência dentro de parâmetros socialmente suportáveis.[413]

Da análise das posições apresentadas destaca-se a relevância da política criminal e sua interligação com o Direito Penal, também presente na posição de Jorge de Figueiredo Dias, para quem tornou-se "[...] trans-sistemática e competente para definir os limites últimos do punível, ao mesmo tempo que entre ela e a dogmática jurídico-penal se estabelece uma autêntica relação de *unidade funcional*".[414] Para mais acerca da importância da temática indica Figueiredo Dias que:

---

411 MIR PUIG, Santiago. ***El Derecho Penal en el Estado Social y Democrático del Derecho***. Barcelona: Editorial Ariel S. A., 1994, p. 24.

412 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. 5ª ed. rev. e ampl. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008, p. 460. Também: SANTOS, Juarez Cirino dos. **Política Criminal:** realidades e ilusões do discurso penal. 2015. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/realidades_ilusoes_discurso_penal.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017. No mesmo sentido: HASSEMER, Winfried. ***Critica al Derecho Penal de Hoy:*** *norma, interpretación, procedimiento – limites de la prisión preventiva*. Tradução de Patricia S. Ziffer. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003, p. 59-60. RODRIGUEZ, Laura Zúñiga. *Política Criminal y Prevención del Delito: el deplorable restablecimiento de la pena de prisión em España o la construcción social del delicuente/enemigo*. *In* ***Centro de Estudios de Derecho Penitenciario – Revista Electrónica***, ano 01, nº 01, p. 33. 2011. Disponível em: <http://www.usmp.edu.pe/derecho/centro_derecho_penitenciario/revista/laura_zuniga_rodriguez.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2017. Assim também: ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Política Criminal para o Estado Brasileiro. *In* **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, vol. 01, nº 01, p. 56. 2016. Disponível em: <http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/88>. Acesso em: 11 fev. 2017. Zaffaroni adverte quanto às consequências negativas para a dogmática penal, proveniente da desvinculação entre o discurso jurídico-penal e a política (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***En Torno de la Questión Penal***. Montevideo: Editorial IB de F, 2005, p. 72- 73).

413 DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La Dimensión/Exclusión Social como Guía de la Política Criminal Comparada*. *In* ***Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminologia – RECPC***, vol. 13, nº 12. 2011. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/13/recpc13-12.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2017. Também em sentido crítico: BUSTOS RAMIREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. ***Lecciones de Derecho Penal***. Madrid: Editorial Trotta, 1997, 1 vol., p. 31.

414 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Os Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português do Futuro**. Lisboa: Revista da Ordem dos Advogados, 1983, p. 11.

> "[...] é à política criminal que pertence a competência para definir, tanto no plano do direito constituído, como do direito a constituir, os limites da punibilidade; como, por outro lado, que a dogmática jurídico-penal não pode evoluir sem atenção ao trabalho "prévio" de índole criminológica".[415]

Por outro lado, mas ainda neste contexto, o protagonismo dos meios de comunicação têm produzido fenômenos diversos, como a denominada "política como espetáculo" que ocorre, segundo Alessandro Baratta, quando as decisões e seus programas buscam seguir a opinião pública, descurando-se da satisfação de necessidades reais e as vontades políticas dos cidadãos.[416] Complementa Zaffaroni, acerca da intenção quanto à substituição dos tribunais e com tal postura, suscitar por si mesmos respostas legislativas penais.[417]

Neste horizonte, a mídia passou a desempenhar, progressivamente, novos papéis no que diz respeito ao discurso político-criminal ao operar muitas vezes, como "agência de criminalização secundária", apropriando-se do papel reservado "às agências executivas (policiais) do sistema penal, seja pautando-as, seja substituindo-se a elas", sob o pálio daquilo que designam por "opinião pública".[418] Tais fenômenos são realçados por Figueiredo Dias e Costa Andrade, ao apontarem o discurso político e a multiplicação de tentativas de "utilização de construções da realidade social [...] como peças fundamentais das estratégias de crítica e de usufruto do poder".[419]

Diante deste fenômeno, Paulo de Sousa Mendes adverte quanto à imensa atenção dedicada aos processos penais pela moderna sociedade mediática, para indicar a

---

415 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal.** Parte Geral: questões fundamentais, a doutrina geral do crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

416 BARATTA, Alessandro. ***Criminologia y Sistema Penal:*** *compilación in memoriam*. Montevideo: Editorial IB de F, 2017, p. 85.

417 Assim: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra dos Mortos:** conferências de criminologia cautelas. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 303. MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos Críticos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 228-229. BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Discursos de Emergência e Política Criminal: o futuro do direito penal brasileiro. *In* **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, vol. 103, p. 411-436. São Paulo, jan./dez. 2008. DELMAS-MARTY, Mireille. **Modelos e Movimentos de Política Criminal**. Tradução de Edmundo Oliveira. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 31.

418 BATISTA, Nilo. **Novas Tendências do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 161.

419 DIAS, Jorge de Figueiredo; COSTA ANDRADE, Manuel da. Democracia e Criminologia: a experiência portuguesa. *In* **Revista de Direito e Economia – RDE**, vol. 08, p. 15. São Paulo, 1982. Ainda com Costa Andrade: COSTA ANDRADE, Manuel. A Dignidade Penal e a Carência de Tutela Penal como Referências de uma Doutrina Teleológico-Racional do Crime. *In* **RPCC**, nº 02, fascículo nº 02. Coimbra, abr./jun. 1992. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/TQB_MA_22 979.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017. No mesmo sentido, Hassemer: HASSEMER, Winfried. ***Persona, Mundo y Responsabilidad:*** *bases para una teoría de la imputación en derecho penal*. Colombia: Temis, 1999, p. 49-50.

necessidade fundamental de que tal visibilidade garanta a "divulgação de aspectos edificantes do processo e, se for possível, secundarizar os aspectos que só servem para satisfazer o voyeurismo do público".[420]

Sob tal perspectiva, adverte, ainda, Silva Sánchez acerca da presença de grupos (*atypische Moraluntemehmer*) que também interferem no processo legislativo com objetivo de aprovação de leis penais de acordo com seus interesses e que resultam demandas de criminalização inadequadas, contraproducentes e que vulneram princípios gerais de Direito Penal.[421]

A partir de tais observações e retornando à alegada "existência de prática rotineira" quanto à absolvições, evidencia-se a impossibilidade de sua comprovação em face da inexistência de dados estatísticos confiáveis,[422] bem como, estudos aprofundados a respeito da pertinência ou não das alterações reclamadas sob tal pálio,[423] o que nos leva a questionar os argumentos amparados sob este fundamento frente à imperativa adoção de uma política criminal que ultrapasse a intimidação penal de maneira simplista, exercida como reflexo do próprio Estado e sua Constituição Federal.

Nestes termos, a política criminal não pode ser reduzida ao papel de "conselheira da sanção penal",[424] uma vez que em pauta encontra-se a "ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher caminhos para efetivar tal tutela"[425] com vistas à transformação social e sob um

---

420 MENDES, Paulo de Sousa. **O torto intrinsecamente culposo como condição necessária da imputação da pena.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 245.

421 SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***La Expansión del Derecho Penal:*** *aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2ª ed. rev. e atual. Madrid: Civitas, 2001, p. 67-68. Ver também: ARROYO ZAPATERO. *et al.* (coords.). ***Crítica y Justicación del Derecho Penal em el Cambio de Siglo:*** *el análisis crítico de la Escuela de Frankfurt*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla – La Mancha, 2003.

422 "É difícil provar conclusivamente se de fato houve uma 'proliferação excepcional' de crimes de paixão no princípio do século XX, como os contemporâneos nos fazem acreditar. As estatísticas criminais brasileiras são precárias e pouco confiáveis (quando existem) ao ponto de não sabermos sequer quantos homicídios ocorreram neste período, muito menos quantos deveriam ser classificados sob uma categoria um tanto vaga de crimes de paixão" (BESSE, Susan K. Crimes Passionais: a campanha contra os assassinatos de mulheres no Brasil: 1910-1940. *In* **Revista Brasil História**, vol. 09, nº 18, p. 185. São Paulo, ago./set. 1989).

423 ANDRADE, Wanderley. **A Emoção no Direito Penal Brasileiro**. 2011. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/ revista artigo/arquivo 1283282960.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2017.

424 BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 35.

425 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 126.

olhar crítico, não descurando que "o tempo presente é, por excelência, o tempo da política criminal".[426]

Feitas tais ponderações e, em termos de uma política criminal efetivamente levada a sério, mostra-se pertinente à valoração baseada em uma perspectiva que defenda a relação entre os aspectos científicos e empíricos, de maneira a possibilitar o diálogo fundado em princípios, além da análise da criminalidade e suas causas, por intermédio de um sistema organizado e voltado para a proteção da sociedade e do indivíduo.[427]

Tais considerações conduzem ao reconhecimento de uma política criminal em conexão com a realidade em que vivemos, como instrumento a ser aplicado em uma sociedade concreta e deste modo: "*No sólo el derecho conforme a las nuevas tendências doctrinarias ha de ser funcional, sino que la justicia misma debe ser funcional en relación a la sociedad em la cual se administra y a los objetivos havia los cuales ésta se orienta*".[428]

Neste contexto e pela relevância[429] do tema no sistema jurídico-penal, torna-se difícil sustentar a defesa do posicionamento fundamentado na alegada questão de política criminal, na medida em que sua aproximação operou-se sob o influxo da satisfação de parte da opinião pública,[430] descurando da análise de suas complexidades, que não foi acompanhada de um debate sério, estruturado no levantamento de dados reais[431] e voltado para a adoção de medidas direcionadas a mudanças de valores na sociedade[432] muito além daquelas puramente punitivas.

---

426 DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 21.

427 CAMARGO, Antonio Luís Chaves. **Sistema de Penas, Dogmática Jurídico-Penal e Política Criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 165. Também: BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. **Curso de Política Criminal**. 2ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 10.

428 GARRIDO MONTT, Mario. *Reflexiones sobre Derecho Penal, Política Criminal, Procedimiento y Orgánica Judicial: necesidad de integrarlos*. *In* ***Contribuiciones Críticas al Sistema Penal de la Post Modernidad, in memoriam a Eduardo Navoa Montreal***. Santiago de Chile: Universidad Central do Chile – Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, 2007, p. 125.

429 Veja-se: SCHÜNEMANN, Bernd. ***La Política Criminal y el Sistema de Derecho Penal***. 2016. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1991-30069300714_ANUARIO_DE_DERECHO_PENAL_Y_CIENCIAS_PENALES_La_Pol%EDtica_Criminal_y_el_sistema_de_Derecho_Penal>. Acesso em: 01 mar. 2017.

430 Sobre o tema: HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. ***Sistema Penal y Seguridad Ciudadana:*** *hacia una alternativa*. Barcelona: Editorial Ariel, 1984, p. 43. Veja-se, ainda: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***En Torno de la Questión Penal***. Montevideo: Editorial IB de F, 2005, p. 76.

431 Assim: DELMAS-MARTY, Mireille. **Modelos e Movimentos de Política Criminal**. Tradução de Edmundo Oliveira. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 207.

432 "[...] *la delincuencia se previene por todo el tejido social, y no solo por el derecho penal, en coherencia con, en realidad más allá de la teoría del control social*" (DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La Dimensión/Exclusión Social como Guía de la Política Criminal Comparada*. *In* ***Revista Electrónica de Ciencia Penal y***

2.4.2 Adoção da teoria da actio libera in causa

Conforme asseverado, a teoria *Actio Libera in Causa* também foi incorporada como fundamento para a mudança no tratamento das emoções no Código Penal de 1940 quanto à responsabilização penal do agente.[433] Tal teoria, segundo explica o Ministro Francisco Campos na Exposição de Motivos, foi aceita em sua plenitude quanto à imputabilidade nos crimes cometidos em estado de embriaguez (bebidas alcoólicas ou qualquer substância de efeito análogo, nos termos do art. 28 do Código Penal)[434] e segue como objeto de intensa discussão científica nos últimos vinte e cinco anos.[435]

Ao reconhecer a complexidade da questão, Paulo Cesar Busato pontua que legislação e doutrina "costumam admitir a aplicação da *actio libera in causa* na medida em

---

Criminologia – RECPC, vol. 13, nº 12. 2011. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/13/recpc13-12.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2017).

433 Acerca do alcance da expressão: SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. 3ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 302. JOSHI JUBERT, Ujala. ***La Doctrina de la Actio Libera in Causa em Derecho Penal:*** *ausencia de acción o inimputabilidade provocadas por el sujeto*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor S. A., 1992, p. 13. MUÑAGORRI LAGUIA, Ignacio. ***Sobre la Presencia de la Actio Libera in Causa en el Art. 8.1 del Código Penal***. 2015. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1991-20041300460_ANUARIO_DE_DERECHO_PENAL_Y_CIENCIAS_PENALES_Sobre_la_presencia_de_la_%22actio_libera_in_causa%22_en_el_art._8.1_del_C%F3digo_Penal>. Acesso em: 04 abr. 2017. ALONSO ALAMO, Mercedes. ***La Acción Libera in Causa***. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46340>. Acesso em: 05 abr. 2017. Ainda: BUSTOS RAMÍREZ, Juan. ***Manual de Derecho Penal****: parte general*. 4ª ed. aum. e atual. por Hernán Hormazábel Malarée. Barcelona: PPU, 1994, p. 323. MEZGER, Edmund. ***Derecho Penal:*** *libro de estudio – parte general*. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1958, p. 222-223. WELZEL, Hans. ***Derecho Penal:*** *parte general*. Tradução de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956, p. 167.

434 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 13ª ed. São Paulo: São Paulo, 2008, 1 vol., p. 367. Também: VIANA, Lourival Vilela. As "*Actiones Libarae in Causa*". *In* **Revista da Faculdade de Direito**, nº 02, p. 228. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1962. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1347/1279>. Acesso em: 26 abr. 2017.

435 Veja-se: ROXIN, Claus. *Observaciones sobre la Actio Libera in Causa*. *In* **ADPCP**, vol. XLI, fascículo nº 01, p. 21-38. 1988. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46318>. Acesso em: 19 mar. 2017. Ainda: BUSATO, Paulo César. **Valoração Crítica da *Actio Libera in Causa* a Partir de um Conceito Significativo da Ação**. 2012. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/11/08/valoracao-critica-da-actio-libera-in-causa-a-partir-de-um-conceito-significativo-de-acao/>. Acesso em: 21 mar. 2017. Também: HIRSCH, Hans Joachim. *Acerca de la Actio Libera in Causa*. *In* ***Revista Penal***, nº 07. 2011. Disponível em: <http://www.uhu.es/revistapenal/index.php/penal/article/view/99/94>. Acesso em: 27 mar. 2017. Ainda: ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte general. Fundamentos – la estrutura e la teoria del delito*. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña *et all*. Madrid: Civitas, 1997, tomo I, p. 850. JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 1990, 1 vol., p. 412. Ver também: DEMETRIO CRESPO, Eduardo. *La Actio Libera in Causa: ¿una excepción a las exigencias de la culpabilidad por el hecho? In* ZAPATERO, Luis Alberto Arrroyo (coord.). ***Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos:*** *in memorian*. Salamanca: Universidad Castilla-La Mancha – Universidad Salamanca. 2001. Disponível em: <http://dpenal.to.uclm.es/wp-content/uploads/2014/02/Demetrio_2001_actio_libera_in_causa_LHB.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2017. TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 322-323.

que não encontra outro mecanismo tecnicamente mais adequado para justificar a necessidade político criminal de responder a estes casos".[436]

As discussões que abarcam a aplicação da *actio libera in causa* (*alic*) tratam notadamente de sua compatibilização com as regras de imputação e, em especial, sua relação com o Princípio da Coincidência quanto à exigência da coincidência temporal entre todos os elementos do delito[437] (uma vez que a *alic* é composta de dois momentos distintos), além do Princípio da Legalidade.[438]

Quanto à exigência da coincidência temporal, a apreciação de Bacigalupo é pelo acolhimento da exceção ao princípio de que a possibilidade de compreender a desaprovação jurídico-penal do ato e dirigir suas ações deve dar-se no momento do fato quando se trata da *actio libera in causa*, eis que o agente, sendo capaz de motivar-se, colocar-se-ia voluntariamente em estado que excluiria sua capacidade de motivação e nesta situação realizaria a ação típica e antijurídica.[439]

Segundo Demetrio Crespo,[440] as soluções dos casos compreendidos por *alic* partem principalmente de dois modelos opostos: o denominado modelo de exceção

---

436 BUSATO, Paulo César. **Valoração Crítica da *Actio Libera in Causa* a Partir de um Conceito Significativo da Ação**. 2012. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/11/08/valoracao-critica-da-actio-libera-in-causa-a-partir-de-um-conceito-significativo-de-acao/>. Acesso em: 21 mar. 2017. Assim também: JOSHI JUBERT, Ujala. ***La Doctrina de la Actio Libera in Causa em Derecho Penal:*** *ausencia de acción o inimputabilidade provocadas por el sujeto*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor S. A., 1992, p. 14.

437 PAULA MACHADO, Fabio Guedes de. ***Actio Libera in Causa***. 2018. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/22029>. Acesso em: 11 abr. 2017.

438 BUSTOS RAMIREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. ***Lecciones de Derecho Penal***. Madrid: Editorial Trotta, 1999, 2 vol., p. 355-356.

439 BACIGALUPO, Henrique. ***Manual de Derecho Penal:*** *parte general*. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S. A., 1996, p. 161. Em sentido próximo: CREUS, Carlos. ***Derecho Penal:*** *parte general*. 3ª ed. atual. e ampl. Buenos Aires: Astrea, 1992, p. 270. JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. ***Principios de Derecho Penal:*** *la ley y el delito*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot Editorial Sudamericana, 1990, p. 336.

440 Veja-se entre outros: ROXIN, Claus. ROXIN, Claus. ROXIN, Claus. *Observaciones sobre la Actio Libera in Causa*. *In* **ADPCP**, vol. XLI, fascículo nº 01, p. 21-38. 1988. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46318>. Acesso em: 19 mar. 2017. MUÑAGORRI LAGUIA, Ignacio. ***Sobre la Presencia de la Actio Libera in Causa en el Art. 8.1 del Código Penal***. 2015. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1991-20041300460_ANUARIO_DE_DERECHO_PENAL_Y_CIENCIAS_PENALES_Sobre_la_presencia_de_la_%22actio_libera_in_causa%22_en_el_art._8.1_del_C%F3digo_Penal>. Acesso em: 04 abr. 2017. ALONSO ALAMO, Mercedes. ***La Acción Libera in Causa***. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46340>. Acesso em: 05 abr. 2017. BACIGALUPO, Henrique. ***Manual de Derecho Penal:*** *parte general*. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S. A., 1996, p. 161. Em sentido próximo: CREUS, Carlos. ***Derecho Penal:*** *parte general*. 3ª ed. atual. e ampl. Buenos Aires: Astrea, 1992. JOSHI JUBERT, Ujala. ***La Doctrina de la Actio Libera in Causa em Derecho Penal:*** *ausencia de acción o inimputabilidade provocadas por el sujeto*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor S. A., 1992. HIRSCH, Hans Joachim. *Acerca de la Actio Libera in Causa*. *In* ***Revista Penal***, nº 07. 2011. Disponível em: <http://www.uhu.es/revistapenal/index.php/penal/article/view/99/94>. Acesso em: 27 mar. 2017.

(*Ausnahmemodell*) defendido por Hruschka,[441] que propõe imputar de maneira excepcional a ação praticada em estado de inimputabilidade. Tal modelo enfrenta críticas relativas à violação de princípios fundamentais do Direito Penal, como o princípio da culpabilidade, o princípio da coincidência[442] e o princípio da legalidade.[443]

Muñoz Conde reconhece a aplicação da *actio libera in causa* como exceção ao princípio da culpabilidade na medida em que se considera também imputável o sujeito

---

ALCÁCER GUIRAO, Rafael. ***Actio Libera in Causa Dolosa e Imprudente:*** *la estructura temporal de la responsabilidad penal*. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2004. DONNA, Edgardo. ***Teoria del Delito y de la Pena:*** *imputación delictiva*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1995, tomo II, p. 250-265. BUSTOS RAMÍREZ, Juan. ***Manual de Derecho Penal****: parte general*. 4ª ed. aum. e atual. por Hernán Hormazábel Malarée. Barcelona: PPU, 1994. DEMETRIO CRESPO, Eduardo. *La Actio Libera in Causa: ¿una excepción a las exigencias de la culpabilidad por el hecho? In* ZAPATERO, Luis Alberto Arrroyo (coord.). ***Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos:*** *in memorian*. Salamanca: Universidad Castilla-La Mancha – Universidad Salamanca. 2001. Disponível em: <http://dpenal.to.uclm.es/wp-content/_uploads/2014/02/Demetrio_2001_actio_libera_in_causa_LHB.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2017. BACIGALUPO, Henrique. ***Derecho Penal:*** *parte general*. 2ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 1999.

441 Em posição crítica a Hruschka ALONSO ALAMO, Mercedes. ***La Acción Libera in Causa***. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/_articulo?codigo=46340>. Acesso em: 05 abr. 2017. Em aceitação à tal posição: DÍAZ PITA, Maria del. ***Actio Libera in Causa, Culpabilidad y Estado de Derecho***. Valencia: Tirant Monografías, 2002, p. 183-184.

442 "Verifica-se que a *alic* não respeita a exigência de simultaneidade entre os elementos do delito, já que o agente será responsabilizado penalmente, embora, ao tempo em que comete a ação típica e antijurídica, esteja em estado de inimputabilidade (incapacidade de culpabilidade) ". (PAULA MACHADO, Fabio Guedes de. ***Actio Libera in Causa***. 2018. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/22029>. Acesso em: 11 abr. 2017). Também: SOLER, Sebastián. ***Derecho Penal Argentino***. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1992, tomo II, p. 56-57.

443 Veja-se entre outros: ROXIN, Claus. ROXIN, Claus. ROXIN, Claus. *Observaciones sobre la Actio Libera in Causa*. *In* **ADPCP**, vol. XLI, fascículo nº 01, p. 21-38. 1988. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46318>. Acesso em: 19 mar. 2017. MUÑAGORRI LAGUIA, Ignacio. ***Sobre la Presencia de la Actio Libera in Causa en el Art. 8.1 del Código Penal***. 2015. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1991-20041300460_ANUARIO_DE_DERECHO_PENAL_Y_CIENCIAS_PENALES_Sobre_la_presencia_de_la_%22actio_libera_in_causa%22_en_el_art._8.1_del_C%F3digo_Penal>. Acesso em: 04 abr. 2017. ALONSO ALAMO, Mercedes. ***La Acción Libera in Causa***. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46340>. Acesso em: 05 abr. 2017. BACIGALUPO, Henrique. ***Manual de Derecho Penal:*** *parte general*. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S. A., 1996. JOSHI JUBERT, Ujala. ***La Doctrina de la Actio Libera in Causa em Derecho Penal:*** *ausencia de acción o inimputabilidade provocadas por el sujeto*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor S. A., 1992. HIRSCH, Hans Joachim. *Acerca de la Actio Libera in Causa*. *In* ***Revista Penal***, nº 07. 2011. Disponível em: <http://www.uhu.es/revistapenal/index.php/penal/article/view/99/94>. Acesso em: 27 mar. 2017. ALCÁCER GUIRAO, Rafael. ***Actio Libera in Causa Dolosa e Imprudente:*** *la estructura temporal de la responsabilidad penal*. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2004. DONNA, Edgardo. ***Teoria del Delito y de la Pena:*** *imputación delictiva*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1995, tomo II, p. 250-265. BUSTOS RAMÍREZ, Juan. ***Manual de Derecho Penal****: parte general*. 4ª ed. aum. e atual. por Hernán Hormazábel Malarée. Barcelona: PPU, 1994. DEMETRIO CRESPO, Eduardo. *La Actio Libera in Causa: ¿una excepción a las exigencias de la culpabilidad por el hecho? In* ZAPATERO, Luis Alberto Arrroyo (coord.). ***Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos:*** *in memorian*. Salamanca: Universidad Castilla-La Mancha – Universidad Salamanca. 2001. Disponível em: <http://dpenal.to.uclm.es/wp-content/_uploads/2014/02/Demetrio_2001_actio_libera_in_causa_LHB.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2017. BACIGALUPO, Henrique. ***Derecho Penal:*** *parte general*. 2ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 1999.

que não o era no momento de cometer seus atos "[...] *pero sí lo era en el momento en que ideó cometerlos o puso en marcha el proceso causal que desembocó en la acción típica*".[444]

O outro modelo, denominado modelo de extensão (*Ausdehnungsmodell*), também sofreu semelhantes críticas, vez que considera que o momento da prática do delito compreende no injusto culpável o comportamento anterior "pré-típico dirigido a realização do tipo (*vortatbestandliches, auf die Tatbestandsverwirklichung bezogenes Vorverhalten*) ou quando não represente uma ação tentada, senão um ato preparatório".[445]

Com tais características, as críticas à tal teoria direcionaram-se especialmente ao fato de que a "culpabilidade deve ser vista e conceituada de maneira objetiva, como um juízo de atribuição de responsabilidade a um agente que delinquiu", "como fundamento e limite da imposição da punição".[446]

Em pensamento contrário à aplicação da *actio libera in causa*, Zaffaroni adverte que seu emprego implica diretamente em utilização da *versari in re illicita*[447] eis que o dolo como fim de realizar o tipo objetivo é nitidamente diferente da vontade de colocar-se em situação de inimputabilidade, resultando em violação ao princípio da

---

444 MUÑOZ CONDE, Francisco. ***Teoría General del Delito***. Santa Fé de Bogotá: Editorial Themis S. A., 1999, p. 117.

445 DEMETRIO CRESPO, Eduardo. *La Actio Libera in Causa: ¿una excepción a las exigencias de la culpabilidad por el hecho? In* ZAPATERO, Luis Alberto Arrroyo (coord.). ***Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos:*** *in memorian*. Salamanca: Universidad Castilla-La Mancha – Universidad Salamanca. 2001. Disponível em: <http://dpenal.to.uclm.es/wp-content/uploads/2014/02/Demetrio_2001_actio_libera_in_causa_LHB.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2017.

446 PAULA MACHADO, Fabio Guedes de. ***Actio Libera in Causa***. 2018. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/22029>. Acesso em: 11 abr. 2017. Em posicionamento favorável a *alic* como exceção aparente ao princípio da culpabilidade: MAURACH, Reinhart. ***Tratado de Derecho Penal***. Barcelona: Ediciones Ariel, 1962, p. 113. Ver ainda: BAUMAN, Jürgen. ***Derecho Penal:*** *conceptos fundamentales y sistema – introducción a la sistemática sobre la base de casos*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1973, p. 218 e ss. JAKOBS, Günther; STRUENSEE, Eberhard. ***Problemas Capitales del Derecho Penal Moderno***. Buenos Aires: Hammurabi, 1998, p. 68 e ss. ROXIN, Claus *et ali*. ***Sobre el Estado de la Teoria del Delito***. Madrid: Cuadernos Civitas, 2000, p. 120 e ss. JAKOBS, Günther. ***Dogmática de Derecho Penal y la Configuración Normativa de la Sociedad***. Madrid: Thomson Civitas, 2004, p. 109 e ss. JAKOBS, Günther. ***Sobre la Normativización de la Dogmática Jurídico-Penal***. Tradução de Manuel Cancio Meliá e Bernardo Feijoó Sánchez. Madrid: Thomson Civitas, 2003, p. 25-26.

447 "*El principio qui versaratur in re illicita repondit etiam pro casu, es decir, el que realiza un acto ilícito responde de todas las consecuencias de dicho acto, aunque no fueran queridas, ni previstas, ni previsibles por él, tiene su origen em el Derecho penal de la Edad Media, inspirado fundamentalmente em el critério de la responsabilidad objetiva* [...]. *El versarire illicita es incompatible, sin embargo, con el principio de culpabilidad (no hay pena sin culpabilidad). El reultado no querido, no previsto y a veces incluso no previsible es imputado al agente por mero hecho de su vínculo causal con un acto ílicito y le es imputado a título de dolo. El principio del versari obliga a reconhecer la responsabilidad dolosa donde no concurre siquiera culpa*" (CEREZO MIR, Jose. ***Problemas Fundamentales del Derecho Penal***. Madrid: Tecnos, 1982, p. 61).

culpabilidade, sempre que não se cogitar sequer se existiu a mera previsão do resultado, em reconhecimento da responsabilidade objetiva.[448]

Nesse sentido, é posição de Basileu Garcia, para quem o alargamento da aplicação da teoria da *actio libera in causa* no Código Penal implicaria no acolhimento da responsabilidade objetiva, vez que não se percebe o "nexo de causalidade psíquica entre a simples deliberação de ingerir bebida alcoólica e um crime superveniente". Para o autor, parece um exagero "dizer que ele procedeu como dolo mediante o princípio regulador das *actiones liberae in causa"*.[449]

De qualquer sorte, a maioria dos autores que à época discorreram a respeito das alterações do Código Penal não associavam a *actio libera in causa* ao problema das emoções ou paixão, apenas à questões que envolviam embriaguez.[450]

Dentre os principais defensores de sua aplicação, Nelson Hungria justifica sua posição ao afirmar que em relação ao indivíduo que *ab initio* não se coíbe e permite descarregar na reação criminosa, não seria absurdo que "sua responsabilidade seja referida ao momento em que podia ter impedido o crescendo do ato emocional" e, portanto, "seu crime se apresentaria como uma *actio in libera in causa*".[451]

Na mesma linha defensiva da aplicação da *actio libera in causa* posicionou-se Bandeira de Mello ao classificar, em dois grupos, as principais ações livres em sua causa:

---

448 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. ***Derecho Penal:*** *parte general*. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2005, p. 703-707.

449 GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1959, p. 350-351. Assim também é a opinião de Cezar Roberto Bitencourt (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, 1 vol.). Do mesmo autor: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 13ª ed. São Paulo: São Paulo, 2008, 1 vol., p. 368. Ainda: JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984, 1 vol., p. 450-451. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 201 e 207. SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. 3ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 302. Também: MESTIERI, João. **Manual de Direito Penal:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, 1 vol., p. 180.

450 "Note-se, por oportuno, que Noronha, Fragoso, Garcia, Galdino Siqueira, Bento de Faria, Jorge Severiano, Vicente Sabino, Vergara, Bruno e outros, nem sequer cogitam da aplicação da teoria da *actio libera in cusa* à emoção e paixão. Todos os autores mencionados vinculam referida teoria ao problema da embriaguez, a exemplo da própria 'Exposiçao de Motivos', sem estabelecer qualquer liame entre as manifestações de afetividade e a discutida teoria" (ANDRADE, Wanderley. **A Emoção no Direito Penal Brasileiro**. 2011. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1283282960.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2017).

451 HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, 5 vol., p. 136. HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, 1 vol., tomo II, p. 385.

> I – As infrações penais cometidas em estado de embriaguez pré-ordenada, eventualmente dolosa, ou culposa;
> II – As infrações penais cometidas em um transporte de paixão que o agente alimentou e incrementou, dolosa ou culposamente, em si mesmo.[452]

Ao examinar a questão sob a mesma ótica, Narcelio de Queiroz, em estudos anteriores ao Código Penal de 1940, sustentava que delitos resultantes de estados emocionais poderiam ser evitados, vez que teriam ocorrido por falta de disciplina do agente – diante da ausência de *self-control* – e, portanto, seriam considerados como voluntários na sua causa.[453]

Nesta esteira, Claus Roxin aceita a aplicação da *actio libera in causa* nos casos que envolvem estados passionais seguindo ditames psiquiátricos – os quais sustentariam que esses estados não surgem de maneira repentina, passando por três fases: nascimento, agravação e descarga. Na fase do nascimento, os ultrajes e fracassos são assimilados e conduzem a uma segunda fase (agravação), onde se convertem em representações destrutivas, as quais, na terceira fase (descarga), provocam o afastamento total da possibilidade de controle e o desbordamento passional.

Para Roxin existiria possibilidade de controle do agente na segunda fase, quando seria viável tomar precauções contra uma possível descarga passional – momento em que ocorrem os conflitos do sujeito e suas tendências agressivas –, de sorte que seu agir imprudente provocaria um resultado que mereceria ser responsabilizado, ainda que de maneira culposa. Segundo ele, na maioria das vezes esta conduta representa uma situação de imprudência, porque o agente confia negligentemente que poderia evitar o desbordamento passional.[454]

Roxin também menciona o posicionamento de Jakobs quando trata dos estados emocionais desde uma perspectiva da exigibilidade, eis que: "*Propugna definir también sin duda alguna como inimputable al sujeto que se convierte em objeto pasivo procesos funcionales*". Assim, segundo ele, em determinadas circunstâncias, seria possível

---

452 MELLO, Lydio Manchado Bandeira de. **Da Responsabilidade Penal e da Isenção de Pena**. 2ª ed. Belo Horizonte: Bernardo Álvares S/A, 1962, p. 214-215.

453 QUEIROZ, Narcelio de. **Theoria da *Actio Libera in Causa*:** a embriaguez e a responsabilidade penal – outros aspectos da questão. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1936, p. 75-77.

454 ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte general. Fundamentos – la estrutura e la teoria del delito*. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña *et all*. Madrid: Civitas, 1997, tomo I, p. 832. Ainda: CASTILLO GONZÁLEZ, Francisco. ***Principio de Culpabilidad y Actio Libera in Causa:*** *en defesa de su regulación legislativa*. 2014. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/principio-de-culpabilidad-y-actio-libera-in-causa-en-defensa-de-su-regulacion-legislativa/>. Acesso em: 13 abr. 2017.

admitir também "[...] *la exculpación, que naturalmente sólo puede concederse dentro del marco de lo preventivo generalmente defendible y há de ser denegada cuando el propio sujeto ha provocado culpablemente el estado passional*". O que corresponderia ao que ele defende no sentido de que menos que existisse uma "*pequeña culpabilidad*" e no caso afastasse a necessidade preventiva da punição, deveria produzir-se a exclusão da responsabilidade: "*En vista del muy extendido miedo a la exculpación (cfr. nm. 15s.), sin duda no habrá que contar de momento aún con uma indulgencia de los tribunales en este terreno*".[455]

A respeito do tema, ao considerar que as denominadas ações de afeto poderiam ter maior relação de proximidade com as intoxicações do que com as perturbações profundas de consciência quanto à inevitabilidade da situação sob a perspectiva das *actiones liberae in causa*, Fernanda Palma, afirma que se fundamenta na "possibilidade de uma alternativa de comportamento em momentos anteriores e não numa genérica absorção de valores do sistema pelo agente ou da estruturação ética do seu agir". Assim, segundo a Autora, seria preferível "[...] não unificar todos os problemas de acções explicáveis por emoções [...]", mas distingui-los entre "acções de afecto que colocam um problema de capacidade de culpa" e aquelas "compreensíveis, adaptativas e situações percepcionadas pelo agente e referíveis a uma estrutura racional eticamente valorável".[456]

Em análise voltada à possibilidade de aplicação de modelos de imputação em casos de *actio libera in causa in omittendo* (omissão-ação),[457] Joshi Jubert esclarece que tal situação é tratada na Alemanha como *vershuldete Affekt* e se dá quando em estado passional, o agente lesiona bem jurídico, sendo possível evitá-lo. Assim, segundo ele, nesta situação discute-se primeiramente a possibilidade de exculpação do autor que age desse modo, alternativa negada pela doutrina e jurisprudência, majoritariamente. As divergências apontadas nesta situação, dizem respeito a qual fundamento da aplicação da pena ao considerar o disposto no § 20StGB,[458] que exculpa todo aquele que tenha atuado

---

455 ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte general. Fundamentos – la estrutura e la teoria del delito*. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña *et all*. Madrid: Civitas, 1997, tomo I, p. 833.

456 PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 193. Amadeu Ferreira reconhece a possibilidade de aplicação da *actio libera in causa* em determinadas situações (FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 145).

457 Análise a respeito da estrutura da *actio libera in causa* nestes casos em: SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***El Delito de Omisión***. Barcelona: Libreria Bosch, 1986, p. 272-273.

458 "Age sem culpa aquele que, ao realizar a conduta, é incapaz de compreender o caráter ilícito do fato, ou determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, perturbação mental

nessas circunstâncias sem distinguir se chegou nesse estado por uma provocação prévia ou não.[459]

Para além do debate acerca do fundamento para responsabilização, discute-se ainda, se tais casos devem ser tratados como referentes à omissão ou comissão em sede de *alic*. Uma primeira posição reputa como obrigação do agente evitar a ocorrência de riscos ao controlar os perigos que decorrem de seu próprio corpo, de modo que, poderia impedir o surgimento do estado de incapacidade imputando-lhe a lesão ao bem jurídico em comissão por omissão.[460]

Outra posição, sustentada por Silva Sánchez,[461] admite a responsabilização do agente por comissão por omissão, a considerar que no momento precedente o agente previu ou era possível prever que ao não evitar o surgimento do estado defeituoso lesionaria o bem jurídico. Diferentemente da posição assumida por Welp e Behrendt, Silva Sánchez aceita limitadamente a posição de garante por riscos que decorrem do próprio corpo.[462]

Em posicionamento contrário à possibilidade de aplicação da teoria e por nós assumida, Basileu Garcia argumenta que ninguém procura, voluntária ou culposamente, entrar em estado emocional, na medida em que "não é possível equiparar esse estado de inimputabilidade provocada dolosa ou imprudentemente pelo sujeito para a prática de um crime ou prevendo ou devendo prever a prática de um crime".[463]

Linha de argumentação próxima apresentada por Anibal Bruno à rejeição da alegação de inimputabilidade, uma vez que, segundo ele, o estado emocional não seria procurado pela pessoa voluntariamente ou culposamente, não podendo, assim, tais

---

profunda, retardamento mental ou outra anomalia severa" (DECOIMAN, Pedro Roberto. **Código Penal Alemão**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014, p. 168).

459 JOSHI JUBERT, Ujala. ***La Doctrina de la Actio Libera in Causa em Derecho Penal:*** *ausencia de acción o inimputabilidade provocadas por el sujeto*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor S. A., 1992, p. 206-207.

460 WELP, Jürgen. ***Vorangegangenes Tun als Grundlage einer Handlungsäquivalenz der Unterlassung***. S.l.: Duncker & Humblot, 1968, p. 137. JOSHI JUBERT, Ujala. Idem, p. 208.

461 SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***El Delito de Omisión***. Barcelona: Libreria Bosch, 1986, p. 271.

462 JOSHI JUBERT, Ujala. *Ibidem*, p. 209.

463 GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1959. Também Fernanda Palma argumenta que "[...] não se escolhe, no sentido vulgar da palavra, o medo ou a cólera nem qualquer estado emotivo" e que tal produção inconsciente de emoções parece colidir "[...] com a possibilidade da sua valoração ética ou até mesmo com a sua referência a uma estrutura ética para efeitos de responsabilidade moral e penal" (PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 184).

estados emotivos serem comparados às situações de inimputabilidade provocada dolosamente ou de forma culposa.[464]

Damásio de Jesus também se manifesta contra a aplicação da Teoria nestes casos, afirmando que "ninguém procura voluntária ou culposamente entrar em estado emocional. Não é possível equiparar esse estado de inimputabilidade provocada dolosa ou imprudentemente pelo sujeito, para a prática do crime".[465]

A partir das controvérsias advindas da complexidade que envolve a aplicação da *alic* em sede de embriaguez percebemos que maiores dificuldades se apresentam quanto aos crimes cometidos em estados emocionais ou passionais, na medida em que não nos convencemos quanto à possibilidade de que o agente tenha voluntariamente se colocado em posição emotiva ou antecipasse o começo da ação típica com vistas à produção da condição de imputabilidade nestas situações.[466]

Nestes termos, ao considerarmos que para reconhecimento da *actio libera in causa* é necessário que o autor queira ou ao menos possa prever a instigação de sua incapacidade voltada para a lesão de um bem jurídico, a nosso ver não se torna admissível a aceitação desse instituto jurídico como fundamento para os casos que envolvem estados emocionais intensos, seja quanto ao reconhecimento da possibilidade do crime em sua forma dolosa ou na aplicação da culpa *strictu sensu*.

Destarte, o contexto é de difícil solução a partir da aplicação de tal tese, vez que a nosso ver inexiste evidência da previsibilidade por parte do agente acerca do delito praticado em estado emotivo ou passional intenso, ou em outras palavras, indícios de que

---

464 BRUNO, Anibal. **Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, tomo II, p. 161. De igual sorte, Magalhães Noronha, sob fundamento de que legislador teria deixado de lado a ideia da perturbação dos sentidos, inspirando-se no Código de Mussoli acerca da impossibilidade dos estados emotivos ou passionais excluírem ou diminuírem a imputabilidade (NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1987, 1 vol., p. 172-173).

465 JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 1990, 1 vol., p. 425. Também: "Procuram alguns juristas fundar a posição do Código, tomada no art. 28, na teoria da *actio libera in causa*, [...]. Outros, entretanto, repudiam tamanho elastério concedido à teoria [...]. A nosso ver, a teoria das *actiones liberae in causa* não comporta a latitude que se lhe quer dar" (NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1987, 1 vol., p. 173-174).

466 Nestes termos: VIANA, Lourival Vilela. As "*Actiones Libarae in Causa*". *In* **Revista da Faculdade de Direito**, nº 02, p. 228. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1962. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1347/1279>. Acesso em: 26 abr. 2017.

o autor agiu de maneira imprudente, deixando-se levar pelo estado passional, quando podia evitá-lo.[467]

Valer-se da ficção construída na *actio libera in causa* como argumento para responsabilização do autor, implicaria em admitir-se como adequada a responsabilização penal objetiva, incompatível com o Estado Democrático de Direito.[468]

Diante dos argumentos apresentados, nenhuma das justificativas que fundamentaram a alteração do Código Penal de 1940 encontram sustentação: a primeira, diante de um cenário elaborado a partir de pretensas justificativas de interesse social; a segunda, por aceitarmos que envolvem situações cujo estado emotivo do agente é de tamanha intensidade que o levaria a experimentar um estado de perturbação da consciência equiparado a uma enfermidade mental, ainda que transitória.[469]

---

467 Assim: "Não precisamos ter consciência de uma emoção, [...] e somos incapazes de controlar intencionalmente as emoções [...]. Somos tão capazes de impedir uma emoção quanto de impedir um espirro" (DAMÁSIO, António. **O Mistério da Consciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 48-49).

468 No mesmo sentido: ANDRADE, Wanderley. **A Emoção no Direito Penal Brasileiro**. 2011. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/ revista artigo/arquivo 1283282960.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2017.

469 "O Código não exclui de responsabilidade o agente em estado de emoção e de paixão [...]. Mas o Código resolveu a questão como Alexandre Magno com o nó górdio: não podendo encontrar uma solução racional, aplicou a lei de menor esforço [...]. Não encontrou a fórmula científica para o seu caso, mas, como urgia a solução, estabeleceu que os estado emotivo e passional não podem levar o indivíduo à condição de irreponsavel, muito embora todo mundo saiba que muitas emoções e muitas paixões têm levado milhares de pacientes à inibição permanente e suprema – à morte" (BICALHO FILHO, Edmundo. **A Responsabilidade no Novo Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 537).

PARTE II

POR UM DIREITO PENAL INTEGRADOR DAS EMOÇÕES

CAPÍTULO III – SOB DOMÍNIO DA VIOLENTA EMOÇÃO: *NIHIL NOVI SUB SOLI*?

"4. E para saberes como têm início as paixões ou crescem ou se exacerbam, há um primeiro movimento involuntário, como uma preparação da paixão e certa ameaça; um outro, com uma vontade não contumaz, como se fosse preciso eu me vingar, já que fui ofendido, ou fosse preciso castigar essa pessoa, já que cometeu um delito. Um terceiro movimento é já incontrolado: ele não quer se vingar se for necessário, mas de qualquer maneira; ele derrota a razão".

(Sêneca, **Sobre a Ira, sobre a Tranquilidade da Alma**. Livro II)

Como já destacado, as emoções estão na base das relações sociais e desempenham papel preponderante[470] na vida e sobrevivência do homem, pois "influenciam em sua maneira de pensar, perceber/interpretar o mundo, escolher objetivos e agir".[471]

Nesta perspectiva, Susanne Karstedt salienta a invisibilidade das emoções (já reconhecida por Martinho Lutero) e os problemas que este fato pode causar para qualquer instituição que trabalhe com elas, tendo em conta a dificuldade de se estabelecer sua autenticidade e, a partir destas respostas, buscar soluções para os problemas que definirão o papel e o espaço das emoções na justiça criminal.[472]

Semelhantes inquietações já estavam presentes nas lições de Tobias Barreto que em meados do século XIX afirmava: "[...] o direito não é só uma coisa que se conhece, é também uma coisa que se sente".[473]

Perspectiva também compartilhada por Maria Fernanda Palma ao reconhecer a importância das emoções: "É a explicabilidade das acções inerente a cada emoção que cria uma teia de respostas dos outros e urde, afinal, a história, a intriga de cada vida".[474]

---

470 "*Dado que las emociones constituyen una parte tan essencial de nuestra vida y acompañan, causan o definen los momentos más memorables y traumaticos de nuestra existência, las analizamos, pensamos em ellas, especulamos sobre su naturaliza y orígenes, discutimos sobre sus causas, su justificación y su conveniência*" (SOLOMON, Robert C. ***Ética Emocional:*** *uma teoría de los sentimentos*. Barcelona: Paidós, 2007, p. 167).

471 GONZÁLES LAGIER, Daniel. ***Emociones, Responsabilidad y Derecho***. Madrid: Marcial Pons, 2009, p. 15 (tradução livre desta autora).

472 KARSTEDT, Susanne. ***Emotions and Criminal Justice***. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/136248060200600304>. Acesso em: 16 jun. 2019. Também mais abrangente: KARSTEDT, Susanne; LOADER, Ian; STRANG, Heather. ***Emotions, Crime and Justice***. Oxford: Institute for Sociology of Law, 2011.

473 BARRETO, Tobias. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Landy, 2001, p. 38.

474 PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 187-188.

Tais considerações evidenciam a relevância do estudo do papel das emoções na vida social e seus efeitos no comportamento humano[475] e, em especial no Direito Penal, na medida em que "este recorre à prática social de modular a responsabilidade de nossas ações em função de sua motivação emocional".[476]

Nesse sentido, Martha Nussbaum argumenta que o direito sem o componente emocional é praticamente inconcebível e que precisamos de leis porque somos vulneráveis a danos e prejuízos. Deste modo, as emoções seriam respostas a estas áreas de vulnerabilidade, nas quais registramos os prejuízos que sofremos, que poderíamos sofrer ou, por sorte, não sofremos.[477]

A questão que se coloca é saber qual resposta penal mais adequada a ser imposta ao agressor que atua sob influxo da violenta emoção à medida que se reconhece a existência de situações de desequilíbrio entre o comportamento emocional e racional que o levariam a atuar contrariamente ao que lhe era exigido.

3.1 Direito Penal Português e a Compreensível Emoção Violenta

Como contributo para o enriquecimento dos debates e consequentes reflexões acerca dos institutos jurídicos afetos ao problema de pesquisa e consequente ampliação de horizontes, será analisado o ordenamento jurídico penal português no que se refere aos casos que envolvem a violenta emoção, não perdendo de vista sua influência na formação do Direito Penal brasileiro.

O regulamento da provocação no sistema penal português estava disposto inicialmente no art. 20º, nº 2 apenas como atenuante no Código de 1852, posteriormente o Código de 1886 passou a tratá-la de maneira mais completa no art. 39º, como

---

475 "*Some see emotions as enemies of rational, responsible agency: they are essentially arationalforces by which we are passively affected, or afflicted; they are prone to hinderthat clear-eyed understanding of the world, and of the reasons for action by which weshould guide ourselves, that rational agency requires. To achieve rational agency, wemust quell or restrain the emotions, and resist their intrusive influence on ourdeliberations and actions*" (DUFF, Robin Antony. ***Criminal Responsibility and the Emotions:*** *if fear and angry can eculpate, why not compassion?* 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/272390472_Criminal_Responsibility_and_the_Emotions_If_Fear_and_Anger_Can_Exculpate_Why_Not_Compassion>. Acesso em: 14 mai. 2019).

476 GONZÁLES LAGIER, Daniel. ***Emociones, Responsabilidad y Derecho***. Madrid: Marcial Pons, 2009, p. 17 (tradução livre desta autora).

477 NUSSBAUM, Martha C. El ***Ocultamiento de lo Humano:*** *repugnancia, vergüenza y ley*. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 19.

circunstância 4ª[478] (caráter geral) e no art. 370º e seguintes[479] (caráter especial), acerca dos crimes de homicídio e ofensas corporais.

A respeito deste dispositivo, Silva Ferrão comenta que o Código não teria confundido a *provocação* que produz defesa, na medida em que o art. 37º prevê que seus excessos são punidos por um modo especial. Contudo, aponta incoerência nas palavras "não havendo premeditação" quanto ao art. 375º, confundindo duas situações distintas e agravando a confusão ao tornar a atenuação facultativa, em lugar de "*obrigatória*, ou *preceptiva*, como, pelo menos, devia ser em tal caso".[480]

Embora o Código não mencionasse explicitamente a "emoção", o estado emocional era presumido, na medida em que o crime deveria ser cometido seguidamente à ofensa, salientando-se o requisito da injustiça da agressão: "que esse facto seja causador de uma emoção, indignação ou ira; que essa se mantenha durante a resolução criminosa e a sua execução, quer dizer, que o crime provocado seja cometido seguidamente à ofensa".[481]

Em comentário ao art. 370º, Luís Osório da Gama e Castro e Oliveira Batista advertem que a provocação teria esse especial valor atenuante por considerar que o agente "não teve uma completa compreensão do seu ato" e que "a lei supõe no caso de violências que são suficientes para obsecar o espírito e levar o homem, num momento de cólera, a praticar o crime", ao indicar como fonte o art. 321º do Código Penal francês,[482]

---

478 Art. 39º: Circunstâncias atenuantes: São circunstâncias atenuantes da responsabilidade criminal do agente: [...] 4ª – Ser provocado, se o crime tiver sido praticado em acto seguido à provocação, podendo esta, quando consistir em ofensa directa à honra da pessoa, ser considerada como violência grave para os efeitos dos que dispõe o art. 370º.

479 Art. 370º: Provocação nos crimes de homicídio e de ofensas corporais: Se o homicídio voluntário ou os ferimentos, ou espancamentos ou outra ofensa corporal, forem cometidos sem premeditação, sendo provocados por pancadas ou outras violências graves para com as pessoas, serão as penas atenuadas pela maneira seguinte: 1ª – Se a pena do crime for a de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos, ou qualquer pena fixa, será reduzida à de prisão de um até dois anos e multa correspondente; 2ª – Qualquer pena temporária será reduzida à de seis meses a dois anos de prisão; 3ª – A pena correicional será reduzida à de prisão de três dias a seis meses.

480 FERRÃO, Silva F. A. D da. ***Theoria do Direito Penal Applicada ao Codigo Penal Portuguez***. Lisboa: Typografia Universal, 1856, 1 vol., p. 166 (itálico no original). Ver também: MELLO FREIRE, Paschoal José de. **Codigo Criminal Intentado pela Rainha D. Maria I**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1844, p. 69-73; SOUSA PINTO, Basílio Alberto de. **Lições de Direito Criminal**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1845, p. 206 e ss. SECCO, Antonio Luiz de Sousa Henrique. **Codigo Penal Portuguez**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1881, p. 12-17.

481 CASAL, Claudia Neves. **Homicídio Privilegiado por Compaixão**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 17.

482 Acerca da ação imediata, segue o autor: "Para se dizer que o crime foi provocado por aquele ato e sobretudo para proceder a razão atenuativa desta circunstância é preciso que o crime tenha sido

que diversamente, não condicionava a atenuação à ausência de premeditação por parte do provocado.[483]

Ao discorrer sobre a prova do estado emotivo resultante da provocação no contexto do antigo Código português, Maria de Lourdes Órfão de Matos Correia e Vale adverte que "a prova da excitação necessária à atenuante terá de fazer-se sobretudo através de índices objetivos", mencionando, para tanto, a existência de um estímulo adequado (fato provocante), maior ou menor proximidade do estímulo e da reação (fato provocado), em função dos temperamentos, qualidades de atenção, inteligência etc.[484]

Em comentários ao dispositivo francês (art. 321º) que inspirou o art. 370º e seguintes do Código português, Chaveau e Hélie argumentam que a excitação, cólera e

---

cometido enquando dura aquele estado emotivo que deve ser uma das causas do crime" (BATISTA, Luís Osório da Gama e Castro e Oliveira. **Notas ao Código Penal Português**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1924, 3 vol., p. 161 e 165). No mesmo sentido: "O estado emocional, de ira ou indignação, é denunciado por um elemento objetivo, que o faz presumir: o facto punível deverá ser cometido em acto seguido à provocação. Como, porém o facto injusto é a prova do motivo, e não de considerar em si mesmo, o crime como acto seguido à provocação deve seguir-se não necessariamente à prática do facto injusto mas ao seu conhecimento pelo agente, pois só então ele se transforma em motivo do agente" (FERREIRA, Manueal Cavaleiro de. **Direito Penal Português:** parte geral. Lisboa: Verbo, 1981, 1 vol., p. 673). Ver: JORDÃO, Levy Maria. **Commentario ao Codigo Penal Portuguez**. Lisboa: J. B. Morando, 1864, tomo III, p. 103-104. Em posição mais branda quanto à imediatidade: "Entendemos, pois, que nunca pode estabelecer-se com justiça, em termos geraes e absolutos, a proposicação de que a premeditação prejudica a escusa especial resultante da provocação quando grave. O mal moral resultante do crime, ou o estado de corrupção moral da parte do criminoso, nunca póde reputar-se o mesmo, quando gravemente provocado. Embora ruminasse o crime antes de sua execução" (FERRÃO, Silva F. A. D da. ***Theoria do Direito Penal Applicada ao Codigo Penal Portuguez***. Lisboa: Typografia Universal, 1856, 7 vol., p. 130). "*Acto seguido* quer dizer que o agente deve reagir imediatamente a seguir à provocação, sem interposição de qualquer espaço de tempo? Sabemos que os temperamentos são diferentes: umas vezes, a viveza da reação segue-se imediatamente à provocação, outras vezes, só tempo depois desta vem a reação. É que o póprio choque duma provocação grave faz, por vezes, como que paralisar a alma de certas pessoas, o seu raciocínio, não lhe permitindo avaliar a gravidade da ofensa. Como a avalição da ofensa só tempo depois surge, também só num momento posterior a reação se efectiva. *Acto seguido* quer dizer que a reação do agente deve ser praticada enquanto dure o estado emocional devido à provocação" (SANTOS, José Beleza dos. **Lições de Direito Criminal:** preleccionadas e revistas pelo professor doutor Beleza dos Santos ao curso do 5º ano jurídico e redigidas por Fausto Gaitto. Coimbra: Livraria Almedina, 1949, p. 84-85). "Deste modo, parece, pois, ser de admitir a atenuante da provocação, sempre que a reação se verifique depois de começar e antes de findar o estado de cólera ou dor determinado pela ofensa injusta sofrida. Parece-nos, contudo, que o agente só deve beneficiar dumaatenuação da pena quando pratique o crime enquanto permanece, razoavelmente, o estado de cólera ou dor determinado pela ofensa injusta. Quando a emoção se prolongue no tempo, para além do que é razoável, quando se possa afirmar que num homem médio ela já teria terminado, deve deixar de se lhe reconhecer eficácia para efeitos de uma atenuação da pena" (CORREIA E VALE, Maria de Lourdes. Órfão de Matos: a circunstância atenuante da provocação. *In* **Boletim da Faculdade de Direito (Suplemento XII)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1960, p. 198-199).

483 FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. 4ª reimpr. da edição de 1991. Coimbra: Almedina, 2004, p. 27.

484 CORREIA E VALE, Maria de Lourdes. Órfão de Matos: a circunstância atenunante da provocação. *In* **Boletim da Faculdade de Direito (Suplemento XII)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1960, p. 195.

paixão resultantes de uma provocação violenta e que precipitam o agente no crime, são a razão da escusante, na medida em que ele é culpado por não ter resistido, mas desculpável por ter "agido sem reflexão e sob o império de um movimento que o surpreendeu" e, ainda, que sua culpabilidade é diversa de outrem que não tivesse sido ofendido, pois não agiu com premeditação ou sangue frio, ao agredir em estado de emoção, não destituída de motivo.[485]

Interessante apontamento acerca da ira como fundamento da atenuação da culpa disposto do Código Penal francês (art. 321º) é apresentado por Amadeu Ferreira no sentido de que a ira seria considerada justa desde que constituísse resposta a um mal (provocação injusta). Assim: "Mas, verificado este, e desde que a resposta seja simultânea, presume-se que há ira e que é justa. É pois o facto provocador e o seu carácter injusto o elemento determinante da atribuição do privilégio que, assim, é relativamente objectivado".[486]

Noutro giro, para Beleza dos Santos a circunstância da provocação deve relacionar-se com a culpabilidade, na medida em que os efeitos dos atos provocadores do crime – que produzem o estado de irritação ou indignação –, fazem com que seu poder de autodeterminação diminua e consequentemente torne sua reação delituosa menos grave.[487]

---

485 "*En effet, quel est le principe de l'excuse? Il se puise dan's l'excitation, dans la colère, dans la passion que soulève une provocation violente et qui precipite l'agent presque à son corps défendant dans le crime; il est coupable de ceder à cette passion qu'il eut dù surmonter; mais il est excusable parce qu'il a agi sans réflexion, et sous l'empire d'um mouvement impéteux qui l'a surpris. Or, placez maintenant un intervale entre la provocation et le cime, étendez cet intervale assez pour que la réflexion ait pu surgir et se faire entendre; la provocation aura-t-elle exercé la même puisance, fau-il reconnaìtre les mêmes effects? Non, car láction qui tout à l'heure aurait été commise dans un premier élan, ne le sarait maintenant qu'aprés une srte de délibération, et lorsque l'agent aurait repris une partie de son sang-froid; la criminalité de l'action s´aggrave de toute la réflexion qui a pu la mùrir; l'excuse s'affaiblit à mesure que la provocation s'éloigne*" (CHAUVEAU, A.; HÉLIE, Faustin. ***Théorie du Code Pénal***. 6ª ed. Paris: Sucesseurs, 1887-1908, p. 152-153).

486 "São Tomás de Aquino em sua obra Suma Teológica doutrina acerca da 'ira justa' na Questão 46 (Pars Prima Secundae): 'Da Ira, em si mesma' onde lê-se no artigo 2 – Se o objeto da ira é o mal: 3. [...] mas, *em contrário*, diz Agostinho, que a ira provoca a vindicta. Ora, o desejo da vindicta é o desejo do bem, pois refere à justiça. Logo, o objeto da ira é o bem" (FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. Coimbra: Almedida, 2000, p. 26). Ainda: Manuel Cavaleiro de Ferreira, acerca do estado emocional presente no homicídio privilegiado em comentário ao artigo 370º, assevera que o fato injusto provoca uma "ira justa" (FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. **Direito Penal Português**. Lisboa: Verbo, 1982, 2 vol., p. 583).

487 SANTOS, José Beleza dos. Alguns Aspectos Jurídicos da Circunstância da Provocação no Direito Criminal Português. *In* **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. Coimbra: Coimbra Editora, 1957-1958, p. 70-71. Também: "Quanto ao fundamento da atenuação concorda toda a doutrina e a Jurisprudência: ele radica na menor culpa do agente provocado. Não encontramos a defesa de posições que situem o fundamento do privilégio, ao menos de forma explícita, num grau menor de ilicitude do fato. O agente que é provocado vê a culpa diminuída, pois é menor a sua capacidade de avaliação e determinação" (FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. 4ª reimpr. da edição de 1991. Coimbra: Almedina, 2004, p. 28). "A atenuação tem por base a excitação, e a impressão

Nessa linha, Amadeu Ferreira em comentário à posição de Cavaleiro de Ferreira, afirma que, para ele, as emoções, por mais intensas que sejam, não seriam causas de exculpação ou atenuação da culpa "mas só na medida em que são determinadas por um motivo justo, de acordo com a apreciação do direito e não do agente".[488]

Segundo Cláudia Neves Casal, o art. 370º traz como elementos essenciais: a) a existência de um ato provocante; b) que esse ato cause no agente um estado emotivo (excitação, ira, dor, indignação etc.); c) que esse estado diminua as capacidades normais de avaliação e determinação, acarretando a reação criminosa; e, finalmente, d) ausência de premeditação.[489]

Por sua vez, Maria Fernanda Palma assevera que as disposições quanto à atenuação especial do homicídio pela provocação estavam restritas às situações de provocação por "pancadas ou outras violências graves", "parecendo colocar em primeiro plano a gravidade do facto injusto de que resultava a prática do crime não o estado emocional compreensível ou desculpável em que o agente teria cometido o crime".[490]

Nas palavras de José de Sousa e Brito, o regime da provocação era tratado como circunstância modificativa atenuante, de modo que a provocação continha dois elementos: "um estado emocional de cólera, dor, excitação ou indignação, e um facto injusto do provocador, que é determinante daquele estado emocional, que a ele se segue mais ou menos imediatamente".[491]

O atual art. 133º do Código Penal português (1982),[492] sofreu influência do Projeto do Código Penal alemão (1962),[493] cujo modelo foi o art. 113º do Código Penal

---

que uma provocação violenta pode produzir no invivíduo" (JORDÃO, Levy Maria. **Commentario ao Codigo Penal Portuguez**. Lisboa: J. B. Morando, 1864, tomo III, p. 107).

488 FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. 4ª reimpr. da edição de 1991. Coimbra: Almedina, 2004, p. 31.

489 CASAL, Claudia Neves. **Homicídio Privilegiado por Compaixão**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 21-22 e 32. Em sentido próximo: CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal**. Coimbra: Almedina, 1993.

490 PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal:** parte especial – crimes contra as pessoas. Lisboa: AFFDL, 1983, p. 78-79.

491 BRITO, José de Sousa e. Um Caso de Homicídio Privilegiado. *In* **Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal**. Lisboa: AAFDL, 2008, p. 12.

492 Art. 133º: Homicídio Privilegiado: Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente sua culpa, é punido com pena de prisão de um a cinco anos (com a redação alterada em 1995). Assim: "O actual art. 133º tem como fonte próxima os arts. 139º e 140º do Anteprojecto do Professor Eduardo Correia, que foram reunidos num só, o art. 136º, pelo Projecto de Proposta de Lei de 11/07/1979" (FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. *Op. Cit* p. 55).

493 § 134, 2: Se o agente é levado a agir em compreensível emoção violenta a pena é de prisão maior até dez anos, (ou) em casos menos graves, prisão de um a cinco anos" (BRITO, José de Sousa e. Um Caso de Homicídio Privilegiado (Parecer). *In* **Direito Penal II**. Lisboa: AAFDL, 1984, p. 31-70). Assim: "O

suíço[494] (antes de sua revisão em 1990)[495] e passou a incluir casos distintos além da emoção violenta causada por uma ofensa injusta, na medida em que fundamentou-se na aceitação de que o estado emocional pode ser causado por outras situações ou alterações do estado psicológico do agente.[496]

Nestes termos, a lei assume que existem graus de perda de controle ao vincular a violenta emoção ao exame da compreensibilidade e da diminuição sensível da culpabilidade (culpa no Direito Penal português), o que leva Amadeu Ferreira a afirmar que "a lei pode 'compreender' a emoção, mas já 'não compreende' que o autor se deixe arrastar para o crime, mesmo que a emoção seja compreensível". Desta maneira, em relação ao fato, demanda que o agente se domine e, em relação à emoção, pode compreender que ele se deixe dominar por ela.[497]

Sob tal perspectiva, posiciona-se Sousa Brito no sentido de que: "[...] não basta qualquer emoção, tem-se em vista a emoção forte, que arrasta, excita ou empurra

---

Projecto alemão de 1962 começa por descrever o tipo fundamental de homicídio doloso, no seu § 134, nº 01, seguindo-se-lhe duas formas atenuadas, nos nºs. 2 e 3, que evidenciam uma forte semelhança com os arts. 139º e 140º do Anteprojecto do Código Penal português de 1979" (CASAL, Claudia Neves. **Homicídio Privilegiado por Compaixão**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 40-41).

494 Art. 113º: Homicídio passional: Se o culpado matou cedendo a uma violenta emoção de ânimo desculpável pelas circunstâncias, é punido com reclusão até dez anos ou com prisão de um a cinco anos.

495 Em comentário ao dispositivo suíço, Claudia Neves Casal destaca: "Do que precede, resulta que nem todo homicídio cometido na exaltação da paixão, é um homicídio privilegiado no sentido do art. 113º. Não é a emoção violenta que, por si só, justifica esse privilégio, mas o facto de essa emoção aparecer como 'desculpável' dadas as circunstâncias" (CASAL, Claudia Neves. **Homicídio Privilegiado por Compaixão**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 39). No mesmo sentido: "O fundamento determinando do privilegiamento do crime de homicídio aqui estabelecido é uma diminuição sensível da culpa do agente, que no caso é dominado pelos factores previstos neste artigo: compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral" (GONÇALVES, M. Maia. **Código Penal Português**. 17ª ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 490).

496 "Em resumo: ao aproximar-se de imagem que atende ao estado de alma do agente e à sua compreensibilidade, para atenuar a sua culpa e correlativamente a pena a aplicar, o legislador afastou-se, acentuadamente, do regime da provocação injusta consagrado no Código anterior. Sem, no entanto, deixar de incluir a provocação como uma das causas que podem desencadear uma situação emotiva justificativa da sua utilização" (CASAL, Claudia Neves. **Homicídio Privilegiado por Compaixão**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 43).

497 Segue o autor: "Podemos, pois, dizer que o legislador separa dois factos, dois momentos: o facto criminoso e o facto (estado) emocional violento. Ambos são objecto de juízos distintos: o primeiro é considerado criminoso porque não pode ser objecto de 'compreensão', o segundo já poderá ser objecto de um juízo de compreensibilidade; o primeiro contende com um dos mais elevados valores que a ordem jurídica visa tutelar – a vida humana, o segundo tem já a ver com o estado do agente que praticou o crime, com o homem concreto; no primeiro ressalta a função primordial do direito penal de proteção de bens jurídicos, no segundo o carácter humanista e individualizador que o direito penal também deve assumir" (FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. 4ª reimpr. da edição de 1991. Coimbra: Almedina, 2004, p. 93).

para a acção. [...] implica que emoção actua como uma força sobre o agente, [...] que a sujeição actual do agente à força da emoção".[498]

Augusto Silva Dias argumenta que "por 'emoção violenta' deve entender-se um estado de exaltação, de arrebato súbito, de ira ou fúria que limita a capacidade de o agente se motivar concretamente pela proibição".[499] Acerca da compreensível emoção violenta,[500] o Autor assevera que refere-se a um estado psicológico "que não corresponde ao normal do agente, encontrando-se afectadas a sua vontade, a sua inteligência e diminuídas as suas resistências éticas, a sua capacidade para se conformar com a norma".[501]

No mesmo sentido, posiciona-se Maria Fernanda Palma ao afirmar que está relacionada "com a menor capacidade psicológica de o agente dominar os seus impulsos e determinar a sua vontade no sentido da preservação da vida de alguém" e ainda "compreensível é toda a emoção violenta de que o agente não se poderia libertar com a capacidade psicológica e de domínio da vontade de que concretamente dispunha, isto é, dentro dos limites da sua personalidade".[502]

Argumenta a Autora, ainda, que a compreensível emoção violenta subentende a "pessoa moral ou nos limites da moral", ou seja, a pessoa "que cede ao apelo

---

498 BRITO, José de Sousa e. Um Caso de Homicídio Privilegiado. *In* **Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal**. Lisboa: AAFDL, 2008, p. 19.

499 DIAS, Augusto Silva. **Materiais para o Estudo da Parte Especial do Direito Penal:** crimes contra a vida e a integridade física. 2ª ed. rev. e atual. Lisboa: AAFDL, 2007, p. 38.

500 Assim: "Compreensível emoção é um estado emocional não censurável ao agente e suscetível de afectar o homem médio suposto pela ordem jurídica. Exige-se ainda que a emoção, para além da compreensível, seja *violenta*, devendo, portanto, atingir elevada gravidade ou grau de intensidade" (GONÇALVES, M. Maia. **Código Penal Português**. 17ª ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 490). "Nesses termos, denota-se desacordo quanto ao substracto da compreensibilidade: para uns, essa noção tem um conteúdo objetivo ou abstracto, para outros, tem uma natureza subjetiva. Por isso, também não é unânime o eixo de referência sob o qual deva a emoção ser compreendida existindo duas correntes de opinião. Uma defende que a compreender a emoção assenta na probabilidade de esta se verificar numa pessoa idealizada, o homem médio. Outras vozes discordam desse pensamento, defendendo um juízo individualizado, que entendem implícito ao acto de compreender a emoção" (NICOLAU, Tatiana Duarte. **O Homicídio em Desespero:** contributo para o estudo da relevância das emoções em direito penal. Lisboa: FDUL, 2013, p. 67).

501 FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. 4ª reimpr. da edição de 1991. Coimbra: Almedina, 2004, p. 63.

502 PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal Parte Especial:** crimes contra as pessoas. Lisboa: AFFDL, 1983, p. 82-83. Ainda da autora: "Quando afirmo que a 'compreensível emoção violenta' supõe uma valoração específica, adequada à perda do controlo de si mesmo, baseio-me numa longa tradição jurídica que radica na akrasia de Aristóteles e na teoria do *furor brevis*que tanto influenciou o pensamento e a jurisprudência do século XIX" (PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 172, nota de rodapé nº 58).

de uma emoção cuja fonte exclusiva é a fragilidade[503] da sua condição, os seus limites perante a pressão emocional vivida, e que não se move por um projecto criminoso".[504]

Para Teresa Quintela, não existiria uma sensível diminuição da culpa considerada de forma automática, tal apreciação dependeria da valoração das causas da emoção ou dos motivos do autor, desde que não sejam reprováveis. Ainda: "Para que a emoção violenta desencadeie o privilégio do art. 133º, é necessário que tenha dominado o agente no momento do facto, arrastando-o ao homicídio, que seja compreensível e, ainda, que diminua sensivelmente a sua culpa".[505]

Em abordagem diferenciadora entre o homicídio por motivo de honra e a explosão emocional e o estado de ira gerado pela provocação, afirma Augusto Silva Dias que:

> [...] quer a provocação, quer a emoção violenta, têm de serem respectivamente injusta e compreensível, atributos que, se apelam [...], a uma apreciação contextualizada, atendendo a expressão das emoções próprias do grupo cultural do agente, não dispensam valorações éticas de cunho intercultural e universalizante.[506]

Por sua vez, acerca do dispositivo penal previsto no Código português, Figueiredo Dias argumenta que o fundamento do privilégio repousa numa cláusula de exigibilidade diminuída[507] presente em determinados estados de afetos (compreensível

---

503 Expõe Maria Fernanda Palma: "Deste modo, a racionalidade implícita no comportamento que tem permitido em tão larga medida à doutrina penal fundamentar a responsabilidade nas acções sob forte emoção, esquivando-se às perspectivas (mais naturais) de uma essencial não voluntariedade, também sugere ou até reclama uma moderação na tribuição de responsabilidade penal, em nome do que os autores do século XIX designavam como fragilidade humana – fregilidade que, na tradição aristotélica, não será mais do que o reconhecimento da essencial continuidade entre o animal e o humano, como tanto insiste Martha Nussbaum" (PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 194).

504 Ainda: "[...] a relevância desculpante das emoções, tal como as trata o Código Penal português, não tem de ser suportada por uma estrutura ética baseada numa hierarquia de valores abstractos que determinem as proibições e permissões, mas revela antes uma outra ordem ética em que o agente não deixa de actuar como ser moral, embora a consideração da conduta como moral resulte, sobretudo, da fragilidade da condução humana" (PALMA, Fernanda. *Idem* p. 172-173).

505 BRITO, Teresa Quintela de. Homicidio Privilegiado: algumas notas. *In* ***Liber Discipulorum*** **para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 912-913.

506 DIAS, Augusto Silva. **Crimes Culturalmente Motivados:** o direito penal ante a "estranha multiplicidade" das sociedades contemporâneas. Coimbra: Almedina, 2018, p. 546.

507 Neste sentido: acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo nº 08P1309, Relator: Raúl Borges, data do acórdão: 29/10/2008. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c3a2c0ea389224ea802574fe00405262?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,privilegiado>. Acesso em: 17 fev. 2019.

emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral) experimentados pelo agente e que diminuem sensivelmente sua culpa (culpabilidade).[508]

Por outro lado, em sentido crítico, Maria Fernanda Palma aduz que o dispositivo em questão não apresenta qualquer indicação sobre o critério que levaria a diminuir a culpa, tornando mais aceitável uma interpretação de que tais estados seriam ponderados "à luz de um critério de censurabilidade pessoal, tal como a exigibilidade de outro comportamento". A Autora ainda esclarece tratar-se de um problema exegético difícil, na medida em que "fica em aberto quando é que estamos perante uma compaixão ou um desespero não menos censuráveis ou até perante uma emoção violenta ainda compreensível, mas não menos censurável", o que conduziria ao subjetivismo ou à extrema contenção na aplicação do preceito, na medida em que o critério relevante de tais emoções seria justamente aquilo que o legislador não indica.[509]

Conforme sublinhado por Carlota Pizarro de Almeida, as perturbações passionais ou emotivas – ainda que extremas –, que afetem a inteligência ou vontade, sem, contudo, anulá-las (como os casos de emoção violenta) seriam julgadas como de imputabilidade, desde que não configurem anomalias psíquicas, sujeitas, portanto, à atenuação, desde que a emoção seja compreensível.[510] Assim, para que a emoção violenta

---

508 Segue o autor: "[...] o efeito diminuidor da culpa, ficar-se-á a dever ao reconhecimento de que, naquela situação (endógena e exógena), também o agente normalmente «fiel ao direito» ('conformado com a ordem jurídico penal') teria sido sensível ao conflito espiritual que lhe foi criado e por ele afectado na sua decisão, no sentido de lhe ter sido estorvado o normal cumprimento das suas intenções" (FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Comentário Conimbricense do Código Penal:** parte especial – arts. 131º a 201º. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, tomo I, p. 47).

509 Segue a Autora: "O problema interpretativo do artigo 133º do Código Penal é, porém, muito difícil de resolver para o legislador: em primeiro lugar, porque será arriscado atribuir um efeito de atenuação automática da culpa a um tipo de emoção (tipificar as emoções), sabendo-se que sob ele se esconde uma multiplicidade de razões, valorações e estados psíquicos; em segundo lugar, porque encontrar um critério de valoração ético-jurídica das emoções é um problema enorme; em terceiro lugar, porque só é possível esclarecer legislativamente a própria delimitação entre desculpa e atenuação especial da culpa se se tipificar exaustivamente e de modo rígido a desculpa" (PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 235).

510 Ainda: "Desde logo temos que considerar novamente os estados afectivos, [...] na medida em que, mesmo permitindo ainda avaliação da ilicitude do acto, podem determinar inelutavelmente a vontade. Trata-se daquelas situações em que o indivíduo, dominado por uma paixão ou emoção violenta que não consegue controlar, age de modo que sabe ser reprovável e proibido mas sem que possa evitá-lo, pois na expressão de Bettiol, 'a vontade perde os seus freios inibitórios'. Quer a doutrina tradicionalmente aceite, quer a própria redação do artigo 20º/1, apontam no sentido de que estas circunstâncias só devem relevar se constituírem em 'anomalia psíquica', isto é, se forem anómalas, desproporcionadas, patologicamente exageradas. Ainda que a figura da 'anomalia psíquica' a que faz referência o artigo 20º/1 tenha, como vimos um carácter amplo e impreciso, não abrange estas situações. Com efeito, ela contemplará apenas as anomalias psíquicas e já não as de carácter [...]. Em coerência com esta leitura, é também duvidoso que as psicopatias devam ser atendidas no âmbito do art. 20º/1. Estas consistem em perturbações no domínio da vida afectiva, emotiva ou da vontade"

configure o privilégio do art. 133º, "é necessário que tenha dominado o agente no momento do facto, arrastando-o ao homicídio, que seja compreensível e, ainda, que diminua sensivelmente a culpa".[511]

Acerca das situações de grave perturbação da consciência, Fernanda Palma assevera que não estaria em causa qualquer problema de razoabilidade ou compreensibilidade das emoções em episódios que dizem respeito a um estado emotivo incontrolável, nas quais o agente transcenderia o sistema regulador de suas reações, tratando-se de uma anomalia do estado emocional. Segundo a Autora, em casos de grave perturbação da consciência, os "problemas da capacidade para ser responsável e da determinação do momento em que se possa ancorar a responsabilidade por culpa tornam-se centrais em detrimento de qualquer distinção relativa à censurabilidade".[512]

De acordo com Figueiredo Dias, a compreensível emoção violenta caracteriza-se por ser "um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente 'fiel ao Direito' não deixaria de ser sensível".[513]

Por sua vez, para Sousa Brito, emoção violenta "é uma situação psíquica que se aproxima da inimputabilidade acidental sem chegar a tanto, que se traduz popularmente na expressão 'estar fora de si', bem significativa do fundamento da diminuição da culpa".[514] Desta feita, seu fundamento encontrar-se-ia na diminuição da culpabilidade do agente em razão da influência de seu estado psicológico sobre sua vontade e consciência.

Posição próxima é defendida por Augusto Silva Dias, no sentido de que tal estado não produz uma situação de semi-imputabilidade, nos termos do art. 20º, visto não possuir em sua gênese uma anomalia psíquica: "[...] não é só transitória como não tem origem patológica. Se for essa sua causa, o homicídio deixa de relevar no quadro do art.

(ALMEIDA, Carlota Pizarro. **Modelos de Inimputabilidade:** da teoria à prática. Coimbra: Almedina, 2004, p.78-81).

511 BRITO, Teresa Quintela de. Homicidio Privilegiado: algumas notas. *In* ***Liber Discipulorum*** **para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 913.

512 PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 192.

513 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Comentário Conimbricense do Código Penal:** parte especial – arts. 131º a 201º. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, tomo I, p. 85.

514 BRITO, José de Sousa e. **Direito Penal II**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1984, p. 56. Da mesma maneira: BRITO, José de Sousa e. Um Caso de Homicídio Privilegiado. *In* **Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal**. Lisboa: AAFDL, 2008, p. 19.

133º e passa a ser analisado através de uma conjugação entre o homicídio simples e as regras do art. 20º".[515] Quanto ao fundamento do privilégio, para Augusto Silva Dias, assenta-se "num especial tipo de culpa: estados de afecto ou motivações socialmente atendíveis e não censuráveis que provoquem, em concreto, uma diminuição sensível da culpa do agente".[516]

Por sua vez, João Curado Neves aponta que "não basta a verificação da emoção violenta, desespero ou compaixão; é necessário que tenham lugar numa situação que permita considerar aquele motivo atendível, mesmo desculpável". Para ele, uma interpretação estritamente psicológica do ânimo do agente[517] não seria possível diante das exigências dispostas no art. 133º, que implicam em "uma valoração de contornos necessariamente normativos".[518]

Além disso, João Curado Neves afirma que a compreensão implica em um juízo sobre os fatos compreendidos, razão pela qual não se pode retirar o sentido útil da compreensibilidade da emoção[519] nos termos defendidos por Maria Fernanda Palma de

---

515 DIAS, Augusto Silva. **Materiais para o Estudo da Parte Especial do Direito Penal:** crimes contra a vida e a integridade física. 2ª ed. rev. e atual. Lisboa: AAFDL, 2007, p. 38.

516 DIAS, Augusto Silva. Idem, p. 37.

517 Diversamente: "A emoção, igualmente, só poderá ser correctamente avaliada se *tomarmos como medida o próprio agente emocionado*. É em relação a ele, e não em abstracto ou de acordo com qualquer homem médio, que deve poder dizer-se se a emoção é violenta e o domina" (FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. 4ª reimpr. da edição de 1991. Coimbra: Almedina, 2004, p. 99) (destaques no original).

518 Segundo o autor: "Tal é aceite por COSTA PINTO, que, contudo, afirma que a cláusula da compreensibilidade não pode ser limitada pela relevância dos motivos, seguindo este aspecto a posição de FERNANDA PALMA. Esta autora afirma que a aplicação da cláusula da emoção violenta em função do valor ético do motivo que a origina seria restritiva, dada a igualdade da capacidade do agente em situações de motivação diferenciada" (NEVES, João Curado. O Homicídio Privilegiado na Doutrina e na Jurisprudência do STJ. *In* **Revista Portuguesa da Ciência Criminal,** ano 11, p. 194. Coimbra: Coimbra Editora, 2001).

519 Acerca da compreensibilidade da emoção violenta, alguns exemplos do posicionamento jurisprudencial do STJ: "XVI – Para a compreensível emoção violenta susceptível de levar a que uma conduta se possa enquadrar na fattispecie do art. 133º do CP, não basta um estado de emoção violenta, mas sim que esse estado emotivo, desencadeador da acção seja compreensível, e só será compreensível, apesar da violência da emoção quando, directa e necessariamente por ela, seja levado a matar. XVII – A diminuição sensível da culpa pressuposta pelo art. 133º do CP, há-de resultar de motivação adequadamente proporcional à conduta assumida pelo agente" (Ac. STJ, 19 de janeiro de 2011, Proc. nº 376/06.6PBLRS.L1.S1 – 3ª Secção Pires da Graça (relator)). "VIII – Para a qualificação como homicídio privilegiado, por verificação da 'compreensível emoção violenta', exige-se a existência de um estado ou afecto emocional; provocada por uma situação que não é merecedora de censura, porque não imputável ao agente e à qual o homem médio (ou fiel ao direito) não deixaria de ser sensível ou afectado por ela; violenta, isto é, grave, capaz de levar o agente a praticar o acto, porque dominado por esse estado e, portanto, agindo fora do controlo dos instintos ou da valoração normal do comportamento pela consciência; compreensível, de um certo ponto de vista objectivo, o que corresponderá a perceber o descontrolo do indivíduo naquelas circunstâncias sob que agiu e, conduzindo a uma sensível diminuição da culpa, isto é, a uma menor exigibilidade de outro

que: "a compreensibilidade deve ser avaliada segundo a capacidade concreta do agente no momento do fato".[520] Assim, essa leitura não seria compatível com o dispositivo legal e conduziria a resultados indefensáveis, contudo, "[...] é ainda possível defender que a compreensibilidade da emoção passa pela análise da motivação do agente, mas apenas para avaliar a sua plausibilidade, e não o valor ético ou jurídico de tais motivos".[521]

Tereza Quintela de Brito considera correta a pretensão de Curado Neves, eis que o art. 133º encontra fundamento na menor exigibilidade e não na imputabilidade diminuída, assim, o condicionamento do privilégio encontra-se "não apenas na plausibilidade da emoção ou do motivo do autor, mas ainda a uma certa compreensão do próprio homicídio".[522]

Contudo, como bem salienta Maria Fernanda Palma: "tal interpretação, no entanto, poderá tornar-se restritiva, se atendermos à absoluta igualdade da capacidade do agente em situações que possam a ser diferenciadas, conforme o valor ético do motivo que as origina".[523]

---

comportamento, e incidindo, assim, em último termo no tipo de culpa. IX – Não estão verificados quer a compreensível emoção violenta, quer o desespero, uma vez que – e de acordo com a factualidade provada –, o recorrente não agiu debaixo de uma emoção violenta que lhe retirasse o controlo dos seus actos, tanto do ponto de vista psicológico, como do ponto de vista da sua avaliação e significado, tendo sido ele a procurar a vítima, eliminando-a e não tendo tido anteriormente qualquer ameaça concreta que se ligasse de uma forma directa e imediata ao acto praticado e, por outro lado, apesar de se colher o carácter violento da vítima, a preocupação do arguido com o que viesse a acontecer e o medo e receio provocados pelo comportamento daquela, não resulta que o arguido tivesse entrado em desespero e que nessa situação e por causa dela tivesse actuado como actuou" (Ac. STJ, 06 de janeiro de 2011, Proc. nº 355/09.1JAAVR.C1.S1 – 5ª Secção 36 Rodrigues da Costa (relator)). "I- Há compreensível emoção violenta justificativa do privilegiamento do crime de homicídio – art. 133º do CP –, quando o agente, no momento da prática do crime, actua sob forte e explicável perturbação do sei psiquismos, alterando a sua capacidade de reflexão em virtude de uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente [...]" (Ac. STJ, 06 de março de 2003, Proc. nº 4406/02. SASTJ nº 69, 44). "I – É o menor grau de culpa do agente que fundamenta o crime privilegiado, através dos factores privilegiantes. Existe uma exigilidade diminuída de comportamento diferente. II – A compreensível emoção violenta está de alguma forma, no preenchimento valorativo, sujeita a um juízo de relação objetivo e subjectivo entre a emoção violenta e a situação que lhe deu causa, valorando-se essa relação como decorrente de um motivo intenso do qual seria razoavelmente de esperar que o agente reagisse da forma como regiu" (Ac. STJ, 23 de fevereiro de 2000, Proc. nº 1187/99, SASTJ nº 38, 76).

520 Em sentido semelhante afirma Zaffaroni que a capacidade psíquica do agente deve ser valorada no momento da conduta, desconsiderando-se o momento do resultado ou aquele que a anteceu (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***Tratado de Derecho Penal:*** *parte general*. Buenos Aires: Ediar- Sociedade Anônima Editora Comercial, 1999, tomo IV, p. 134).

521 NEVES, João Curado. O Homicídio Privilegiado na Doutrina e na Jurisprudência do STJ. *In* **Revista Portuguesa da Ciência Criminal,** ano 11, p. 180. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

522 BRITO, Teresa Quintela de. Homicidio Privilegiado: algumas notas. *In* ***Liber Discipulorum*** **para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 912.

523 PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal Parte Especial:** crimes contra as pessoas. Lisboa: AFFDL, 1983, p. 82. Segue a autora: "A 'compreensibilidade' de um comportamento humano, deve ser dado o

Em sentido diverso, alguns autores, como Faria da Costa, defendem que um fundamento diferenciado quanto ao privilégio constante do art. 133º, não se encontraria na menor culpa do agente, mas em uma estrutura baseada em cláusulas autônomas de menor culpabilidade do agente (compreensível emoção violenta, compaixão e desespero) e outra, de natureza mista, quanto à menor ilicitude do fato e menor culpabilidade do agente (motivo de relevante valor social ou moral).[524]

Teresa Serra afirma que a redação do artigo a partir de 1995, deixou clara e delimitada a exigência de quatro cláusulas (a compreensível emoção violenta, a compaixão, o desespero e um motivo de relevante valor social ou moral), as quais na hipótese de diminuírem sensivelmente a culpa do agente, privilegiariam o homicídio.[525]

De qualquer sorte, denota-se que houve uma viragem, um rompimento com o modelo até então vigente,[526] ao tornar desnecessário o critério geral de

---

sentido que o conhecimento do homem torna possível dar. Desta forma, compreensível é toda a emoção violenta de que o agente não se poderia libertar com a capacidade psicológica e de domínio da sua vontade de que concretamente dispunha, isto é, dentro dos limites da sua personalidade". E segue: "Neste contexto, afirmar que a compreensibilidade da emoção violenta de que nos fala o art. 133º se deve reconduzir à possibilidade de explicar um comportamento emocional, não é ainda nivelar todos os casos de emoção violenta, mas tornar como critério da sua relevância as possibilidades, aumentadas nos nossos dias, de explicar o comportamento do homem" (PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal Parte Especial**: crimes contra as pessoas. Lisboa: AFFDL, 1983, p. 83-84). Ainda: "Uma responsabilidade penal que se dirija a uma ficção de pessoa não pode deixar de conceber critérios de diferenciação entre situações emocionais vividas e interpretadas pelos agentes no contexto do seu eu total e da sua relação com os valores coletivos" (PALMA, Maria Fernanda. Modelos de Relevância das Emoções no Direito Penal e sua Relação com Diferentes Perspectivas Filosóficas e Científicas. Emoções e Culpa nas Sociedades Multiculturais. *In* **Emoções e Crime – Filosofia, Arte e Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2013, p. 127). Em sentido próximo: "As emoções são reacções neurofisiológicas por meio das quais a pessoa interpreta e responde a situações da vida de todos os dias. Trata-se pois de esquemas interpretativos (ou cognitivos) indissociáveis tanto das circunstâncias concretas que os acionam como dos plexos de sentido que os sustentam" (DIAS, Augusto Silva. Acidentalmente Dementes? Emoções e culpa nas sociedades multiculturais. *In* **Emoções e Crime – Filosofia, Arte e Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2013, p. 61).

524 Assim a emoção violenta, compaixão e desespero "[...] correspondem a situações de facto em que o agente vê o crime como a única saída possível para a situação em que se encontra [...]". E quanto ao motivo de relevante valor moral ou social: "[...] esta última cláusula assenta, simultaneamente, numa menor ilicitude do facto e numa menor culpabilidade. A referência a motivações social ou moralmente valiosas implica num juízo objectovo de valor sobre os motivos do agente, o que é realizável em sede de ilicitude" (PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Crime de Homicídio Privilegiado: acórdão do TRE de 04/02/1997. *In* **RPCC**, ano 08, fascículo nº 02, p. 288. Lisboa, 1998).

525 SERRA, Teresa. Homicídios em Série. *In* **Jornadas de Direito Criminal**. Revisão do Código Penal, Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial. Lisboa: CEJ, 1998, 2 vol., p. 159-160.

526 Nesse sentido: "O art. 133º representa um desvio acentuado no regime da provocação do art. 370º do Código Penal de 1852/86, que, como esclarecemos, seguiu o modelo do Código francês de 1810, no sentido de abranger no seu âmbito outras situações para além da emoção violenta causada por uma ofensa injusta. O Código de 1982 adoptou uma orientação totalmente diversa em que o fundamento da atenuação é, agora, um forte estado emocional que tanto pode ser causado por provocação, como por qualquer outro facto ou, ainda, por uma alteração no estado psicológico do

proporcionalidade entre o fato que gerou a provocação e a resposta, contudo, valendo-se de uma composição restritiva "onde os casos de emoção violenta são delimitados pela compreensibilidade dessa emoção; os casos em que é essencial a motivação do agente são delimitados pelo valor objetivo dos motivos" exigindo uma diminuição sensível da culpabilidade do agente.[527]

Acerca do critério de proporcionalidade, Maia Gonçalves esclarece que, de maneira majoritária, a jurisprudência dos Tribunais superiores exige uma adequada relação de proporcionalidade com o fato que desencadeia a emoção; posição contestada pelo professor Figueiredo Dias, que ao estudar os casos jurisprudenciais "mostra tratar-se antes da exigência de um mínimo de gravidade".[528]

Contudo, a doutrina tem se manifestado em desacordo com a jurisprudência[529] quanto à adoção do critério da proporcionalidade entre a provocação e

---

agente" (CASAL, Claudia Neves. **Homicídio Privilegiado por Compaixão**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 37). "A doutrina tem entendido que o art. 133º, pondo o acento no estado emocional do agente, veio representar um corte com a solução tradicional do direito português, consagrada nos arts. 370º e segs. do CP de 1886, de associar o tratamento privilegiado do homicídio a um comportamento prévio da vítima que em grande medida chamasse a si a responsabilidade pelo facto" (NEVES, João Curado. O Homicídio Privilegiado na Doutrina e na Jurisprudência do STJ. *In* **Revista Portuguesa da Ciência Criminal,** ano 11, p. 175-217. Coimbra: Coimbra Editora, 2001). Também: FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. 4ª reimpr. da edição de 1991. Coimbra: Almedina, 2004. "Face a estas considerações breves sobre a lógica que orientava o legislador de 1852/1886, a única conclusão a tirar é a de que, no novo Código, uma tal 'lógica' não poderia substistir, não só porque o legislador nos casos de atenuação especial do homicídio, como o homicídio privilegiado, deslocou literalmente para o estado emocional do agente (a compreensível emoção violenta) ou para sua motivação, o fundamento da atenuação, como também pelo facto de a filosofia 'humanista' que, em certa medida, inspira o Código, implicar que, na concretização dos critérios de atenuação especial, se tenham em conta os limites da livre determinação e da capacidade de inibição dos instintos das pessoas, como a psicologia nos revela" (PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal Parte Especial**: crimes contra as pessoas. Lisboa: AFFDL, 1983, p. 81).

527 FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. 4ª reimpr. da edição de 1991. Coimbra: Almedina, 2004, p. 143. Ainda: "[...] exigindo a lei o domínio do agente pela emoção ou pelo motivo e, ainda, a sensível diminuição da culpa, o fundamento do privilégio é, em todos os casos, a menor exigibilidade de um comportamento conforme ao direito, e não a afectação da capacidade psicológica do agente" (BRITO, Teresa Quintela de. Homicidio Privilegiado: algumas notas. *In* ***Liber Discipulorum*** **para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 911).

528 GONÇALVES, M. Maia. **Código Penal Português**. 17ª ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 490.

529 Jurisprudência mais recente tem se posicionado também pela aferição do estado emocional do agente em uma conduta aceitável: "[...] melhor analisando o requisito da *compreensibilidade* da emoção, dir-se-á que o mesmo consiste no entendimento, compreensibilidade e perceptibilidade da emoção, no sentido de que a emoção só será relevante quando aceitável, cuja aferição deve ser avaliada em função de um padrão de homem médio, colocado nas condições do agente, com as suas características, o seu grau de cultura e formação, sem perder de vista o agente em concreto; a partir da imagem do homem médio (diligente, fiel ao direito, bom chefe de família) tentar-se-á apurar se, colocado perante o facto desencadeador da emoção, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar em que o agente se encontrava, se conseguiria ou não libertar da emoção violenta que dele se apoderou, sem esquecer que o que se pretende apurar não é se o homem médio também mataria a vítima ou se reagia em termos idênticos (o que interessa averiguar é se a emoção é ou não *compreensível*), mas sim se o homem médio

o fato ilícito, sob fundamento de que tal posição implicaria (principalmente) em violação ao princípio da legalidade à medida que conduz a uma restrição não prevista no art. 133º.

Segundo Amadeu Ferreira, esta interpretação "leva a inutilizar, na prática, as alterações que o art. 133º quis introduzir" e, ainda que a redução dos casos de emoção violenta compreensível àqueles derivados da provocação, "significa introduzir uma restrição ao art. 133º contrária à sua própria letra. Como tal, viola o princípio da legalidade pois, ao restringir um tipo privilegiante, alarga a punibilidade".[530]

Sob esta perspectiva, com razão, sustenta Maria Fernanda Palma que: "Nunca, aliás se poderia estabelecer qualquer critério de razoabilidade ou proporcionalidade objectiva entre um motivo e a decisão criminosa, já que não se trataria de afastar a exigibilidade, mas meramente de a diminuir".[531]

Nos termos da presente investigação, defendemos o modelo presente no sistema penal português que possibilita o reconhecimento de que o agente pode apresentar sua capacidade de raciocínio substancialmente diminuída devido a uma descarga emocional intensa que afetaria sobremaneira sua capacidade de motivação,

---

não deixaria de ser sensível àquela situação, sem se conseguir libertar da emoção, para se compreender se é menos exigível ao agente que não mate naquelas circunstâncias"(Ac. STJ, Proc. nº 1825/08.4PBSXL.E1.S1, 3ª secção). Nessa linha, a título de exemplo, os seguintes acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ): Proc. nº 176/13.7JAFAR.E1.S1 – 5ª Seção; Proc. nº 417/12.8TAPTL.S1 – 5ª seção; Proc. nº 844/11.8JAPRT – 3ª seção; Proc. nº 3283/09.7ACBR.S1 – 3ª seção; Proc. nº 00P027. Em sentido do acolhimento do critério da proporcionalidade: "XVI – O artigo 133º do CP, que prevê o homicídio privilegiado, assenta em dois pressupostos: a causada modificação da matriz do tipo, que se desdobra em emoção violenta e que seja compreesível e a consequência jurídica advinda: que diminua sensivelmente a culpa. XVII – A emoção violenta só é compreensível, isto é, natural ou aceitável, desde que exista uma relação de proporcionalidade entre o facto injusto provocador e o facto ilícito provocado. XVIII – Não basta um estado de emoção violenta, mas sim que esse estado emotivo desencadeador da acção seja compreensível e só será compreensível, apesar da violência da emoção, quando directa e necessariamente por ela, seja levado a matar. XIX –Fica arredado o tipo privilegiado do art. 133º do CP quando não é possível concluir que o arguido tenha actuado num estado de perturbação ao disparar sobre a vítima e quando resulte manifesta a desproporção da sua reação" (Ac. STJ, Proc. nº 40/11.4JAAVR.C2 – 3ª secção). Ver também: Proc. nº 690/11.1GDALM.L1.S1 – 3ª Secção; Proc. nº 96P1250; Proc. nº 96P1445; Proc. nº 041909.

530 FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. 4ª reimpr. da edição de 1991. Coimbra: Almedina, 2004, p. 120-121. Ver também: FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Comentário Conimbricense do Código Penal:** parte especial – arts. 131º a 201º. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, tomo I, p. 51-52. BRITO, José de Sousa e. Um Caso de Homicídio Privilegiado. *In* **Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal**. Lisboa: AAFDL, 2008. SERRA, Teresa. Homicídios em Série. *In* **Jornadas de Direito Criminal**. Revisão do Código Penal, Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial. Lisboa: CEJ, 1998, 2 vol.

531 PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal Parte Especial**: crimes contra as pessoas. Lisboa: AFFDL, 1983, p. 84.

assemelhando-se a situações configuradoras de anomalia psíquica e, portanto, sob tal ângulo sua culpabilidade deveria ser analisada.

3.2 Ira e Medo Insuperável – os Dois Gigantes da Alma e o Desafio da Compreensão das Emoções

Ao elegermos exemplos de casos que refletem a vulnerabilidade do ser humano diante da prática de homicídios sob violenta emoção somos levados a algumas indagações: as reações emocionais intensas podem levar a diminuição ou limitação da possibilidade de atuação do agente? A reação à provocação pode resultar do acúmulo de eventos relacionados? Os critérios aplicados como base à exigência do autocontrole do agente sob o domínio da violenta emoção no Código Penal brasileiro permanecem intactos?

À partida percebe-se que os casos apresentados no início da pesquisa compartilham de circunstâncias que merecem destaque: a) as vítimas foram descritas como pessoas de comportamentos violentos, sendo uma delas autora de práticas delitivas reiteradas; b) a provocação veio acompanhada de ameaças e agressões físicas (contra o autor ou seu familiar próximo), o que, inclusive, levou a defesa a pleitear em favor dos autores o reconhecimento da legítima defesa; c) finalmente, a mesma dinâmica em todas as situações: "A" provoca "B" em tal intensidade que "B" perde o controle (governado normalmente por raiva ou medo) e mata "A".

Assevere-se, por oportuno, que diversamente da legislação portuguesa que trata do medo presente no excesso de legítima defesa (art. 33º, nº 2), os dispositivos penais brasileiros não seguiram a mesma sorte quanto à sua exculpação expressa. Contudo, com razão ao nosso sentir, Juarez Cirino dos Santos aponta a possibilidade de sua aceitação como fundamentação, independentemente de sua previsão legal.[532]

Além disso, a legislação brasileira não apresenta ressalva entre emoções astênicas (desespero, medo, tristeza etc.) e estênicas (irritação, ira, cólera etc.)[533] como

---

532 "Na verdade, os estados afetivos do *medo, susto* ou *perturbação* podem explicar a redução dos controles, a anormalidade psicológica, a redução da culpabilidade ou a desnecessidade de prevenção indicadas pelas diferentes teorias e, assim, como emoções insuscetíveis de controle consciente, fundamentam a exculpação do excesso de legítima defesa, independentemente de previsão legal – mas estão previstas em legislações penais modernas, como o § 33 do CP alemão" (SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal:** parte geral. 5ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 326-327).

533 "A literatura costuma diferenciar duas classes de afetos, fluidamente delimitadas. Os afetos astênicos ou defensivos (medo, pânico, espanto, ansiedade, luto, depressão, angústia) são intensos estados

propulsoras da ação do agente, aceitando, portanto, que qualquer emoção intensa pode dominar o autor, que nesta condição comete um homicídio. Sob esse viés abordaremos a ira e o medo insuperável, apontados como móveis da ação criminosa nos casos supramencionados.

Em comentário ao art. 133º do Código Penal português e que pode ter aplicação quanto ao dispositivo brasileiro, Amadeu Ferreira pontua que não existe restrição prevista, razão pela qual se deve considerar incluídas as emoções astênicas (medo, desespero etc.) e as emoções estênicas (ira, cólera, irritação) ao afimar: "Não faz, porém, muito sentido distinguir aqueles dois tipos de emoções, não só porque há situações de fronteira como porque à emoção estênica pode suceder a emoção astênica e vice-versa".[534]

Neste horizonte, percebe-se que a ira, muitas vezes acompanhada por dor intensa, continua sendo tratada sob o rótulo de "emoção nefasta"[535] e, por tal razão, não poderia beneficiar aquele que atua sob seus efeitos, na medida em que se exige que todas as pessoas sejam capazes de reprimi-la no interesse da conservação de bens jurídicos e assim, que não sejam estimulados comportamentos de pessoas coléricas.[536]

Também em condição de exílio encontra-se aquele que pratica o crime movido por medo sob o argumento de que sua capacidade cognoscitiva estaria preservada, de modo que o agente teria capacidade para conhecer e adequar sua atuação conforme o Direito.

---

emocionais baseados na fraqueza e conduzem a reações de fuga, afastamento ou recusa. Os afetos estênicos ou agressivos (raiva, cólera, indignação, combatividade, sede de vingança, ciúme, inveja) são intensos estados emocionais baseados na força e levam à reações de violência ou brutalidade" (MOURA, Bruno de Oliveira. **A Não-Punibilidade do Excesso na Legítima Defesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 94).

534 FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. Lisboa: Almedina, 2000, p. 100.

535 "Assim é regularmente afirmado que às emoções julgadas positivas são opostas outras: a indignação, a raiva, o ódio. Estas emoções são particularmente rejeitadas porque permitem ver que o agente não está simplesmente a defender-se. Tais emoções, que podem ser desencadeadas apenas pela agressão, mas também podem ter origem em relação anterior de inimizade, de antagonismo, de ciúme ou inveja, nomeadamente, parecem indicar que o defensor não está verdadeiramente a defender-se, está também ou sobretudo a aproveitar a ocasião para um acerto de contas" (NEVES, João Curado. As Emoções no Sistema Exculpatório do Código Penal Português. *In* **Emoções e Crime – Filosofia, Ciência, Arte e Direito Penal**. Lisboa: Almedina, 2013, p. 174-175).

536 ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte general. Fundamentos – la estrutura e la teoria del delito*. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña *et all*. Madrid: Civitas, 1997, tomo I, p. 928). Também: "Nossa civilização teoricamente, é hostil à Ira, ainda quando, implicitamente, a elogie em determinadas circunstâncias. Por isso, as pessoas 'educadas' procuram reprimir suas manifestações diretas, e, com isso, dão margem a que se manifestem suas manhas, adotando diversos disfarces [...]" (MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Quatro Gigantes da Alma:** o medo – a ira – o amor – o dever. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1980, p. 84).

3.2.1 O gigante negro

O medo é identificado sob diversas perspectivas que traduzem aspectos inerentes à complexidade do ser humano e seu desenvolvimento (*v.g.* arte, história, filosofia,[537] sociologia, psicanálise, política)[538], teve sua presença constantemente revelada desde o início das civilizações quando os antigos percebiam-no como uma punição dos deuses;[539] razão pela qual os gregos divinizaram *Deimos* (o temor) e *Fobos* (o medo), esforçando-se em conciliarem-se com eles em tempos de guerra.[540]

Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, afirma que o medo seria definido por alguns como uma expectação do mal (qualificados como 'males' todas as coisas que receamos por serem terríveis), que não seriam as mesmas para todos os homens e que poderiam ir além das forças humanas.[541]

---

537 Veja-se o medo causador da angústia em Kierkegaard: OLIVIÉRI, Maria de Fatima. Angústia Existencial sobre a Ótica Reflexiva de Sören Aabye Kierkegaard. *In* **Controvérisa**, vol. 03, nº 02, p. 32-41, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/controversia/article/ view/7043>. Acesso em: 07 abr. 2019.

538 Em um sentido político: Thomaz Hobbes quando trata das paixões naturais em sua obra *Leviatã* descreve o medo como "a opinião, ligada à crença de dano proveniente do objeto" (HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. 2011. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2019). No pensamento Hobbesiano, o medo exerce papel relevante na construção do Estado, eis que o temor da morte violenta afastaria o homem do estado de conflito em busca da preservação da vida e legitimaria a formação do Estado soberano posionado acima desta realidade de tensão. Ainda: "Note-se, portanto, que a coerção, restrição, sujeição, medo e temor são algumas das principais características que podem ser legitimamente utilizadas pelo Estado para lidar com os conflitos. Sua utilização se dá no sentido de buscar eliminar a guerra e a tensão característica do estado de natureza e, ao mesmo tempo, dar a segurança necessária para se construir e garantir a paz duradoura. Hobbes identifica as causas da guerra no conflito natural das paixões humanas, no autointeresse e na natural disputa por poder que é necessária para se garantir a vida no estado de natureza. Por isso ele opta por viabilizar um poder político que atue modificando indiretamente tais causas, isto é, propõe um modelo de Estado que – para modificar o contexto de guerra natural – pode, entre outras coisas, coagir, restringir, sujeitar e impor o medo aos seus súditos" (SILVA, Hélio Alexandre da. **Thomas Hobbes:** política, medo e conflitos sociais. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/download/138747/134081/>. Acesso em: 07 abr. 2019).

539 "Mas havia outro elemento que cuja presença era manifesta na religião primitiva. Referimo-nos ao elemento medo. Os homens primitivos e nossos tempos, pelo menos, vivem num estado constante de alarma e de terror. Como disse um velho médico-feiticeiro esquimó ao explorador Knud Rasmussen; 'Nós não cremos, nós tememos'. Tudo que é estranho e mal conhecido está repleto de perigos. O selvagem não só teme a doença e a morte, mas também a fome, a seca, as tempestades, os espíritos dos mortos e os animais que ele próprio matou. Toda desgraça, perda ou malogro é precursora de outras calamidades do mesmo gênero, a não ser que a má influência causadora seja apaziguada, paralisada ou aniquilada. Para obtenção de tais fins, os encantamentos, sortilégios e outros recursos de poder mágico parecem ser uma necessidade imprescindível. Segue-se daí que grande parte da religião do homem consiste em precauções rituais para afastar o mal" (BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental:** do homem das cavernas até a bomba atômica. Rio de Janeiro: Globo, 1967, p. 37).

540 DELUMEAU, Jean. **História do Medo no Ocidente. 1300 – 1800:** uma cidade sitiada. São Paulo: Companhia de Bolso, 2008, p. 26.

541 Assim: "As coisas terríveis não são as mesmas para todos os homens. Dizemos, contudo, que algumas o são além das forças humanas. Essas, pois, são terríveis para todos – ao menos para todo homem no

Na visão Aristotélica a partir da relação entre os sentimentos de medo e confiança, a coragem seria o desejado "meio-termo", considerado, portanto, como virtude. Além disso:

> [...] a covardia, a temeridade e a bravura relacionariam-se com os mesmos objetos, mas revelariam disposições diferentes para com eles, [...] pois as duas primeiras conduziriam ao excesso ou ficariam aquém da medida, ao passo que a terceira manteria-se na posição mediana, que é a posição correta.[542]

Sob outro aspecto, acerca do silêncio prolongado sobre o papel do medo na história, Jean Delumeau aponta como razão de tal situação uma "confusão mental amplamente difundida entre medo e covardia, coragem e temeridade". Assim, por hipocrisia, o discurso escrito teria influenciado tendenciosamente a língua falada a "camuflar as reações naturais que acompanham a tomada de consciência de um perigo por trás das falsas aparências de atitudes ruidosamente heroicas".[543]

Nas palavras de Mira y López, o Gigante Negro (Medo) tem sua raiz biológica arraigada no mais profundo de sua gênese – tanto na escala filogênica como na ontogênica – e representa uma "emoção extraordinariamente complexa, pois se acha integrada pela combinação de vários processos que foram surgindo ao longo da evolução biológica".[544]

---

seu juízo normal; mas as que não ultrapassam as forças humanas diferem em magnitude e grau, assim como as coisas que inspiram confiança" (ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 7ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 48).

542 ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 7ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 47-48. Na mesma relação: "Essas palavras de Aristóteles, que define a coragem como meio-termo (portanto a virtude) entre as coisas que inspiram confiança e aquelas que inspiram medo, reencontram, noutro contexto, a concepção cartesiana do medo que, escreve Descates, 'é o contrário da ousadia', um frio na alma que paralisa o corpo. 'Perturbação e espanto da alma que lhe subtrai o poder de resistir aos males que ela pensa estarem próximos', não chegando sequer a ser uma paixão propriamentedita, mas um excesso de covardia, de espanto e de receio" (CHAUI, Marilena. Sobre o Medo. *In* **Os Sentidos da Paixão**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009, p. 38). Também: "Há não só os temores conscientes, aqueles de que estamos cônscios, mas também os temores profundamente jacentes, ocultos nos recessos profundos da mente. Como investigar tanto os temores conscientes como os ocultos? O medo, por certo, é um movimento de afastamento de 'o que é'; é fuga, evasão, evitação da realidade, de 'o que é'. Essa fuga é que produz o medo. Também, quando há qualquer espécie de comparação, cria-se medo — comparação do que sois com o que pensais que devíeis ser. O medo, pois, se encontra no movimento de afastamento do real, e não no objeto de que nos afastamos" (KRISHNAMURTI, Jiddu. **Fora da Violência**. São Paulo: Cultrix, s.d., p. 58).

543 DELUMEAU, Jean. **História do Medo no Ocidente. 1300 – 1800:** uma cidade sitiada. São Paulo: Companhia de Bolso, 2008, p. 14. Ver também: BRONOWSKI, J. **A Escalada do Homem**. São Paulo/Brasília/DF: Martins Fontes/Editora Universidade de Brasília/DF, 1979.

544 Ainda: "O homem sofre então, não somente o Medo ante a situação absoluta, concreta, presente e maléfica, como ante quantos sinais restaram associados e agora e evocam; [...]" (MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Quatro Gigantes da Alma:** o medo – a ira – o amor – o dever. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1980, p. 14-20. Em sentido próximo: "[...] *intense fear is the most dangerous of all emotion conditions. In mild to moderate intensities, it often interacts with both positive and negative emotions. Fear is activated by a sharp increase in density of neural firing. At the neurophysiological level, fear seems to have some*

Quanto à complexidade deste constructo, Maria Fernanda Palma argumenta que "não só compreende uma interpretação especifica da realidade pelo agente como tende a suscitar um tipo de reacção de terceiros diferente da reacção a uma accção motivada pelo ódio".[545]

Considerado como emoção primária ou básica,[546] o medo pode conduzir o autor à agressão fatal em situações cujo anterior comportamento hostil da vítima o leva a considerar que se encontrava em uma posição de risco, contudo, como no caso apresentado, sem que tal cenário possibilite o reconhecimento de situação configuradora de legítima defesa.[547]

Nas palavras de Jean Delumeau, trata-se de uma emoção-choque, frequentemente precedida de surpresa, causada pela compreensão pelo agente da existência de um perigo presente e urgente que o ameaça, transformando-se em uma descarga como uma reação utilitária de legítima defesa, nem sempre empregada com discernimento.[548]

---

overlappingcomponents with startle and excitement, at least in the initial stages of the emotion activation process" (IZARD, Carroll E. ***Human Emotions:*** *springer science + business media*. New York: LLC, 1978, p. 382).

545 PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 187. Também: "[...] concebido como intenso e angustiante apelo emocional que domina ou prejudica o pensar e o querer em face do perigo dirigido a um objeto de referência determinado, um estado de tensa excitação acompanhado por certas reações fisiológicas [...]" (MOURA, Bruno de Oliveira. **A Não-Punibilidade do Excesso na Legítima Defesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 96).

546 DAMÁSIO, António. **Ao Encontro de Espinosa:** as emoções sociais e a neurologia do sentir. Lisboa: Temas e Debates, 2012, p. 59.

547 "Embora geralmente resulte de uma agressão inesperada ou surpreendente, este agudo "sentimento de ser ameaçado" também pode derivar de uma agressão prevista ou esperada" (MOURA, Bruno de Oliveira. *Op. Cit.*, p. 97).

548 DELUMEAU, Jean. **História do Medo no Ocidente. 1300 – 1800:** uma cidade sitiada. São Paulo: Companhia de Bolso, 2008, p. 30. Neste sentido: "Estabelecido o ciclo emocional do medo, MIRA descreve seis fases. A primeira se entende com a prudência. A atitude do indivíduo é modesta; há uma auto-limitação voluntária de suas ambições, renúncia de todo gôzo, segurança de si, previsão e reflexão que excluem o mêdo. A segunda diz respeito à concentração. O receio determina postura cautelosa, movimentos de precaução, não espontâneos, mas dirigidos, preocupação, dúvida, atenção, domínio da coragem, dissimulação e reserva. A terceira concerne ao alarma. Notam-se movimentos supérfluos, desconfianças, indecisões tremores, desejos de retrocesso, pensamentos secionados, sentimentos exagerados de insegurança e alarma. A quarta é atinente à angústia ansiosa. Desorganização funcional, falta de reações, conflito dos processos de inibição e excitação cortical do encéfalo, sofrimento, angústia ansiosa, perda do raciocínio definem essa fase. A quinta é tocante ao pânico. Verificam-se verdadeiras tempestades motrizes, crises convulsivas, extraordinária agressividade, delírios e incoerências. No período crepuscular do pânico dão-se os supostos gestos 'heroicos'. A última fase é a do terror. A violência extrema do período do pânico, pode seguir-se a imobilidade. O indivíduo petrifica-se, morto de medo. Pálido, esgotado psíquicamente, alheia-se ao meio ambiental, numa inativação mortal, que se torna definitiva em certos casos, segundo a observação de CANNON" (ITAGIBA, Ivair Nogueira. **Homicídio, Exclusão de Crime e Isenção de Pena**. Rio de Janeiro: IBGE, 1958, tomo I, p. 356-357).

Zaffaroni também salienta a problemática do transtorno mental transitório presente em certos estados emocionais que podem perturbar a consciência e até mesmo provocar a inimputabilidade, dentre eles aponta o medo como um dos mais importantes. Afirma ainda, que o limite do controle do medo não é igual para todas as pessoas, eis que existem objetos que são mais "temíveis" para uns do que para outros.[549]

Na mesma linha, Couso Salas pondera que a situação da grave diminuição da motivação provocada pelo medo insuperável não se dá apenas na aplicação do parâmetro objetivo do "indivíduo médio", vez que a aplicação do princípio de que "não há pena sem culpabilidade" exige que se observe também a individualidade do autor, suas desvantagens para motivar-se frente a medos objetivamente superáveis, ainda que estas não cheguem a constituir um "transtorno mental transitório". Desse modo, para ele, o espaço de avaliação do medo insuperável resulta da interação entre: a) situações objetivas e reais (excluídos processos paranoides, que devem ser analisados sob o prisma da imputabilidade); e, b) as condições do autor, inferidas a partir de sua biografia, seu caráter, entre outras circunstâncias individuais; de modo que desta interação resulta a diminuição da motivação em um grau considerável.[550]

Pesquisas psicológicas sugerem que os processos decisórios das pessoas incluíram a percepção do risco, a avaliação do risco, a formação de crenças relevantes sobre a situação e escolha de um curso de ação e que tais estágios seriam afetados diversamente quando vivenciada uma experiência de medo; de maneira que tais indivíduos seriam levados a tomar decisões irracionais tendo em conta sua percepção de risco extremo.[551]

---

549 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***Tratado de Derecho Penal:*** *parte general*. Buenos Aires: Ediar- Sociedade Anônima Editora Comercial, 1999, tomo IV, pp. 135-136.

550 COUSO SALAS, Jaime. ***Fundamentos del Derecho Penal de Culpabilidad:*** *historia, teoría y metodología*. Valencia: Tirant Monografías, 2006, p. 529.

551 BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michal. *Fear-Based Provocation*. *In* ***Washington & Lee Legal Studies Paper***, nº 19, p. 67. Washington D.C.: American University Law Review, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3046728>. Acesso em: 07 abr. 2019. No mesmo sentido: "*Fear, like all other emotions, is quite capable of undermining rational decision-making. Decision-making involves several stages: perception (attention to and salience of information and emory), understanding (appraisal of information, appreciation of the significance of information, and formation of relevant beliefs about information), reasoning (deduction and induction, focus on personal goals, and response to ever-changing conditions), and choice (ability to identify ersonal options, imagine acts and consequences, evaluate risks and benefits, and formulate and execute a logical course of action). Extreme fear, like other strong emotions, can adversely affect several of these stages of rational decision-making, thus leading a person to make a bad decision (like killing someone) that they would not otherwise make*" (SHERMAN, Steve J.; HOFFMANN, Joseph. *The Psychology and Law of Voluntary Manslaughter: what can psychology research teach us about the "heat of passion"*

Neste horizonte, George Freud Loewenstein, Elke Weber, Christopher Hsee e Ned Welch propõem uma perspectiva teórica baseada na hipótese denominada "*risk-as-feelings*" que destaca o papel do afeto vivenciado no momento do julgamento e tomada de decisão em postura alternativa às teorias atuais de escolha sob risco com viés cognitivo e consequencialista.[552] Assim, após estabelecerem uma distinção entre emoções antecipatórias e emoções antecipadas,[553] procuram demonstrar que reações emocionais em situações de decisão arriscada (emoções antecipatórias) muitas vezes divergem das avaliações cognitivas e, quando o fazem, frequentemente exercem uma influência dominante no comportamento.

Nesta esteira, observa-se que as pesquisas sugerem que o medo é um fenômeno individual e que, por conseguinte, pode desempenhar efeitos diversos ao considerarmos determinado sujeito diante do caso concreto, chegando, inclusive, a configurar uma vivência apresentada como insuperável.

A despeito de tal fundamentação colocar acento em um efeito limitativo sobre a liberdade do agente em uma solução eminentemente psicológica, tal análise não afasta o reconhecimento de situações que permeiam a perspectiva pessoal do conflito e que evidenciam, consequentemente, a necessidade de reserva de pauta para debate quanto a este aspecto emocional passível de estar presente na prática de homicídios nos quais o agente reage impelido por violenta emoção, em situação de perturbação mental intensa, que o sujeitaria ao reconhecimento de sua inimputabilidade.

3.2.2 O gigante rubro

---

defense? In ***Journal of Behavior Decision Making***, nº 20, p. 499-519. 2007. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/bdm.573>. Acesso em: 28 abr. 2019).

552 "*Virtually all current theories of choice under risk or uncertainty are cognitive and consequentialist. They assume that people assess the desirability and likelihood of possible outcomes of choice alternatives and integrate this information through some type of expectation-based calculus to arrive at a decision*" (LOEWENSTEIN, Geoge F. *et al*. *Risk as Feelings*. *In* ***Psychological Bulletin***, vol. 127, nº 02, p. 267-286 e 288-290. 2001. Disponível em: < https://vlab2.gsb.columbia.edu/decisionsciences.columbia.edu/uploads/File/Articles/Risk%20as%20Feelings.PDF >. Acesso em: 27 abr. 2019).

553 "*In this article, we propose a distinction between anticipatory emotions and anticipated emotions. Anticipatory emotions are immediate visceral reactions (e.g., fear, anxiety, dread) to risks and uncertainties. Anticipated emotions are typically not experienced in the immediate present but are expected to be experienced in the future*" (LOEWENSTEIN, Geoge F. *et al*. *Risk as Feelings*. *Idem.*

A raiva também exerceu papel importante na história da humanidade revelando-se em seus mitos e crenças religiosas desde os priscos tempos, quando buscava-se explicar os caprichos da natureza e dos deuses.[554] Além disso, foi empregada como instrumento de ordem moral, presente em narrativas religiosas, literatura e obras de arte, além de objeto da busca constante da filosofia para determinar seus fundamentos, com vistas a aprimorar o comportamento humano.[555]

Aristóteles (384-322 a.C.) em sua obra *Retórica*, já advertia o orador "acerca de disposições em que se encontram as pessoas que se encolerizam, contra quem o fazem e por que causas", bem como a respeito do que levaria o ser humano a encolerizar-se quando "alguém se opuser à sua acção ou se alguém não colaborar com ele, ou se, de alguma forma, alguém o perturbar quando está em tal estado".[556] Nestes termos, aduz que tornariam-se facilmente irritáveis e encolerizados: os enfermos, os pobres, os que estão em guerra, os amantes, os que têm sede e, em geral os que desejam alguma coisa e não a satisfazem, especialmente contra aqueles que menosprezam sua situação ou se opõe aquele desejo.

Entretanto, Aristóteles afirma que "cada pessoa abre caminho à sua própria ira, vítima da paixão que a possui" e que seria possível "ver com toda clareza quais são os momentos, tempos, estados de espírito e idades mais propensos à ira, bem como em que lugares e momentos acontece". Desta maneira, quanto mais estamos nestas condições, mais propensos somos à ira e aqueles que se encontram nesses "estados de espírito estão predispostos à ira, enfurecem-se contra os que se riem, gozam e escarnecem deles – visto

---

554 "*As exemplified in the Iliad, Homer's war epic depicting Achilles's wrath in relation to the events of the Greek-Trojan war, anger is at the core of what it means to be human. Indeed, people report experiencing anger on a daily basis and consider it as one of the most prototypical exemplars of an emotion*" (GILAM, Gadi; HENDLER, Talma. *Deconstructing Anger in the Human Brain*. *In* ***Current Topics in Behavioral Neuroscienses***. 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/287995779_Deconstructing_Anger_in_the_Human_Brain>. Acesso em: 31 mai. 2019).

555 POTEGAL, Michael; NOVACO, Raymond W. *A Brief History of Anger*. *In* ***International Handbook of Anger***. *Constituent and Consomitant Biological, Psychological, and Social Processes*. New York: Springer, 2010, p. 19.

556 Interessante verificar-se que a ideia de ira apresentada por Aristóteles em muito se aproxima daquilo presente em dicionários de Psicologia: "*anger – One of the six basic emotions, in which a situation is perceived as strongly negative and someone or something else is to blame for that negative state. Anger is almost always preceded by real or imagined frustration. Anger is usually accompanied, at least momentarily, by a facial expression in which the lips tighten, jaw muscles tense, the lips are slightly parted, eyes are narrowed, and the forehead is furrowed*" (MATSUMOTO, David. ***The Cambridge Dictionary of Psychology***. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 3.022).

que os insultam – bem como contra os que infligem ofensas tais que são sinais de opróbrio".[557]

Em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles também discorre acerca da paixão, denominada cólera e afirma que a calma se relaciona como um meio-termo (logo, virtude) em relação à cólera, denominando o excesso de "irritabilidade". Assim, distingue: a) os irascíveis, como aqueles que "encolerizam-se depressa, com pessoas e coisas indébitas e mais do que convém, mas sua cólera não tarda a passar"; b) as pessoas birrentas, que "são difíceis de apaziguar e conservam por mais tempo a sua cólera, porque a refreiam"; e, c) os mal-humorados, os que se encolerizam com o que não devem, mais do que devem e por mais tempo e não podem ser apaziguados enquanto não se vingam ou castigam.[558]

Aristóteles evidencia a dificuldade de determinar-se "até que ponto" e de "que modo um homem pode desviar-se do caminho sem se tornar merecedor de censura, [...] porque a decisão depende das circunstâncias particulares do caso e da percepção". Todavia, reconhece como certa a ideia do meio-termo, que deve ser louvado (aquilo em virtude de que nos encolerizamos com as pessoas e coisas devidas, da maneira devida), enquanto os "excessos e deficiências seriam dignos de censura", consoante seu grau.[559]

Sêneca em seu diálogo (De Ira) com a intenção de comprovar a insanidade daquele que se encontra em poder da ira, descreve a aparência do homem encolerizado como: "sinais de aspecto audaz e ameaçador, o semblante sinistro, a face enviesada, o passo apressado, as mãos inquietas, a cor mudada, os suspiros sucessivos e veementes". Além disso, evidencia outros indicadores presentes naqueles que se enraivecem: "seus olhos inflamam e cintilam, é intenso o rubor por todo o rosto, devido ao sangue que lhes

---

557 Conclui: "E com isto, falávamos, simultaneamente, das pessoas contra quem se sente ira, em que estados de espírito e por que motivos. É evidente que o orador deve dispor, por meio do discurso, os seus ouvintes de maneira que se sintam na disposição de se converterem á ira, representando os seus adversários culpados daquilo que a provoca e como sujeitos dotados de um carácter capaz de a excitar" (ARISTÓTELES. **Retórica**. Obras completas de Aristóteles. Coordenação de António Pedro Mesquita. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2005, p. 163-166). Ainda: "Aristóteles define raiva como 'um desejo, acompanhado de dor, de vingança percebida, em razão de uma desconsideração percebida em relação a um indivíduo ou seu próximo, vinda de pessoas das quais não se espera uma desconsideração'" (KONSTAN, David. **A Raiva e as Emoções em Aristóteles:** as estratégias do *status*. 2016. Disponível em: <http://revistas.fflch.usp.br/delete2/ article/view/643>. Acesso em: 09 abr. 2019).

558 ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 7ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 70-71. Ver também: ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador:** uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Zahar, 1990, 1 vol.

559 ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. *Idem*, p. 71.

ferve desde o fundo do peito, os lábios tremem, cerram-se os dentes, arrepiam-se e eriçam-se os cabelos, a respiração intensa e estridente".[560]

São Tomás de Aquino, em *Suma Teológica*, apresenta sua solução ao tratar no art. 6º – Se a ira é mais grave que o ódio, na Questão nº 46: "A espécie e a natureza de uma paixão se deduzem do seu objeto. Ora, a ira e o ódio, de um mesmo sujeito, têm o mesmo objeto; pois, como quem odeia deseja o mal ao odiado, assim o irado aquele contra quem dirige sua ira". Contudo, o primeiro desejaria "o mal do inimigo, enquanto mal", diferenciando-se do segundo, que não desejaria o mal, enquanto mal em relação contra quem está encolerizado, "mas enquanto tem um certo caráter de bem, i.e., enquanto considera como justo, por ser uma vingança". Assim, argumenta, que o "ódio consiste na aplicação do mal ao mal; ao passo que a ira, na do bem ao mal [...]. Por onde, é manifesto que o ódio é muito pior e mais grave que a ira".[561]

A busca pela correspondência entre os estados humorais do corpo e o temperamento das pessoas data do século IV a.C. quando Hipócrates (460-377 a.C.) desenvolveu em sua dissertação intitulada *Sobre a Natureza do Homem*, a denominada Teoria dos Quatro Humores para explicar os estados de saúde e doença ao tomar como ponto de partida o conceito de elementos primários do universo apresentados por Empédocles (V a.C.).[562]

Desta maneira, dentre os quatro elementos (terra, ar, fogo e água) Hipócrates apontou quatro características: calor, frio, umidade e secura, além de quatro fluídos (humores) do organismo, os quais uma vez considerados como uma manifestação dessas quatro características, evidenciariam que o corpo humano seria composto de sangue, fleuma, bile branca e bile preta. Tais fluídos determinariam a

---

560 SÊNECA. **Sobre a Ira, sobre a Tranquilidade da Alma**. Penguin: Diálogos, 2014, p. 03-04. Nesse sentido: "A ira se revela na fronte sombria, no andar precípete, no crispar dos dedos, na cor alterada do rosto, ora rubro, ora lívido, na respiração ofegante e irregular, na voz gaguejante, nos olhos flamejantes, nos pelos que iriçam, nos lábios que se contraem e tremem, deixando ver os dentes se comprimirem; a inibição cortical foi momentaneamente abolida ou perturbada e liberaram-se movimentos instintivos e promitivos deixando transparecer o espectro humano ameaçador e horrendo, animalesco" (GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 110).

561 AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. 2011. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2019.

562 STRELAU, Jan. ***Temperament:*** *a psychological perspective*. New York: Kluwer Academic Publishers, 2002, p. 02.

natureza do corpo e devido a eles, se o homem seria saudável ou doente. Deste modo, o equilíbrio entre estes fluídos seria fonte de saúde e o desequilíbrio causaria doenças.[563]

Galeno (129-217), fundamentado na teoria de Hipócrates, desenvolveu a primeira tipologia do temperamento em sua monografia intitulada *De Temperamentis*, onde distingue e descreve nove temperamentos. Os quatro temperamentos que dependem diretamente do domínio de uma das características, seriam os primários: calor, frio, umidade e secura. Os que são resultado de pares destas qualidades (calor-secura, calor-umidade, frio-secura, frio-umidade) foram considerados secundários. O nono temperamento, resultante de uma mistura constante das quatro qualidades, era considerado como o temperamento ideal.[564]

Mais tarde, Kant (1724-1804) em sua obra *Antropologia* (1798) abordou o temperamento como um fenômeno psicológico consistente em traços psíquicos determinados pela composição do sangue, afirmando que duas de suas propriedades determinaria a qual categoria pertenceria o indivíduo: a facilidade ou dificuldade de coagulação do sangue (frio *vs.* quente).[565]

Distinguiu quatro tipos de temperamentos, valendo-se de dois critérios para separá-los: o primeiro, a energia vital (*Lebenskraft*), que oscila da excitabilidade à sonolência; o segundo, as características dominantes do indivíduo, emoções *versus* ações. Em dois dos temperamentos, o otimista e o melancólico, as emoções dominam: no otimista, o temperamento caracteriza-se por emoções fortes e rápidas; no melancólico, reações emocionais lentas e duradoras. Os dois temperamentos restantes foram separados em relação às características das ações: o colérico, age rápido e impetuosamente; o fleumático, lento e inertemente com uma falta simultânea de reações emocionais. Para Kant, existiriam apenas estes quatro temperamentos, os quais não se combinariam (ex., sanguíneos-coléricos).[566]

Igualmente baseado nas teorias desenvolvidas sobre características formais de comportamento, Wilhelm Wundt (1832-1920) ao estudar emoções e tempo de

---

563 STRELAU, Jan. ***Temperament:*** *a psychological perspective*. New York: Kluwer Academic Publishers, 2002, p. 02.
564 STRELAU, Jan. *Idem*, p. 03.
565 STRELAU, Jan. *Ibidem*, p. 04.
566 STRELAU, Jan. ***Temperament:*** *a psychological perspective*. New York: Kluwer Academic Publishers, 2002, p. 04.

reação em seu laboratório, concluiu que os indivíduos diferem no temperamento. Wundt toma como ponto de partida duas características emocionais – força e velocidade da mudança – e, assim como procedeu Galeno, distingue quatro tipos de temperamento, caracterizando os coléricos e os melancólicos por fortes emoções e, os otimistas e fleumáticos, por emoções fracas. Segundo ele, cada um dos temperamentos apresenta vantagens e desvantagens e a arte da vida consiste em fazer uso de cada um deles conforme a situação específica com a qual o indivíduo é confrontado; razão pela qual afirma que os indivíduos podem ser caracterizados por mais de um temperamento.[567]

Pelo exposto, constata-se que referidas pesquisas contribuíram para a percepção de diferenças individuais entre os comportamentos, impulsionando, inclusive, estudos sobre suas bases biológicas, os quais alcançaram demonstrar que as emoções estão relacionadas com o sistema endócrino.[568] Muito depois, no início do século XX, Freud também desenvolve estudos deste constructo multidimensional, assim como Carl Gustav Jung, Alfred Adler, Gerard Heymans, Ivan Pavlov, entre outros.[569] De qualquer sorte, teóricos da psicologia buscaram demonstrar desde suas pesquisas iniciais uma forte ligação entre raiva e agressão.[570]

Apontam Gilam e Hendler a existência de grande controvérsia na conceituação teórica da raiva, assim como nas definições das emoções em geral. Contudo,

---

567 STRELAU, Jan. *Idem,* p. 05-06.

568 STRELAU, Jan. *Ibidem*, p. 03. Quanto à influência em regiões neurais: "A experiência da emoção, mesmo num nível subconsciente, pode ter uma poderosa influência sobre as regiões neurais (circuitos, áreas, substâncias químicas, núcleos neuronais) responsáveis pela tomada de decisões racionais (razão, lógica, associativa). Tudo indica que durante a tomada de decisão o encéfalo humano executa uma rápida (às vezes um pouco mais demorada) avaliação acerca do conjunto de possíveis resultados. Essa avaliação se baseia nas reações corporais (viscerais e musculares), sentidas pelo indivíduo, e que foram desencadeadas durenta a elaboração do futuro plano imaginado a ser executado" (ALVARENGA, Galeno Procópio M. **O Poder das Emoções**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002, p. 125). Ainda: "A partir da segunda metade do século XIX, as E. tornam-se objeto de indagação científica e são consideradas em estreita conexão com os movimentos e os estados corpóreos que as acompanham" (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 316).

569 ITO, Patricia do Carmo Pereira; GUZZO, Raquel Souza Lobo. **Diferenças Individuais:** temperamento e personalidade; importância da teoria. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2002000100008>. Acesso em: 31 mar. 2019.

570 SHERMAN, Steve J.; HOFFMANN, Joseph. *The Psychology and Law of Voluntary Manslaughter: what can psychology research teach us about the "heat of passion" defense? In* ***Journal of Behavior Decision Making***, nº 20, p. 499-519. 2007. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/bdm.573>. Acesso em: 28 abr. 2019. Veja: AVERILL, J. R. ***Anger and Agression:*** *an essay on emotion*. New York: Springer-Verlag, 1982. BERKOWITZ, Leonard. *On the Formation and Regulation of Anger and Agression: a cognitive-neossociationistic analysis*. *In* ***American Psychologist***, nº 45, p. 494-503. 1990. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1990-19700-001>. Acesso em: 28 abr. 2019.

destacam duas considerações teóricas: a primeira designada como teoria cognitiva-neoassociacionista de Bercowitz, para quem uma forma primitiva de raiva seria desencadeada automaticamente após uma provocação através de uma rede associativa de componentes que incluiriam sentimentos, pensamentos e memórias.

A segunda, chamada teoria social-construtivista de Averill, considera a raiva como uma síndrome social que não poderia ser desconstruída em subclasses de elementos fisiológicos, cognitivos ou outros quaisquer, eis que para Averill, as regras sociais governariam a organização dos vários elementos da raiva, os quais seriam influenciados por fatores pessoais e circunstâncias situacionais que impossibilitariam a definição de uma experiência típica de raiva.[571]

Acerca do chamado Gigante Rubro (Ira), Mira y López associa-o ao medo ao afirmar que se o "Medo é o resíduo e antecipação da Morte que leva consigo a vida, a Ira é a expressão do processo vital contra aquele, já que pretende expulsar o mal-estar letal, descarregando-o para o exterior".[572] Tal posicionamento é acompanhado por outros autores que também apresentam uma interação entre medo e raiva, como, por exemplo, William Moulton Marston, para quem a raiva seria um sentimento oposto ao medo.[573]

Descreve Mira y López as manifestações da Ira como diretamente provenientes do Medo, pelo que, teriam sempre algo em comum com este, manifestando-se tipicamente em três modalidades. Assim, quando o enraizamento é mínimo, a Ira apresenta-se em sua exteriorização mais pura e intensa: em forma de raiva ou fúria.

---

571 GILAM, Gadi; HENDLER, Talma. *Deconstructing Anger in the Human Brain*. *In* ***Current Topics in Behavioral Neuroscienses***. 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/287995779_Deconstructing_Anger_in_the_Human_Brain>. Acesso em: 31 mai. 2019.

572 MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Quatro Gigantes da Alma:** o medo – a ira – o amor – o dever. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1980, p. 73.

573 MARSTON, Willian Moulton. ***Emotion of Normal People***. New York: Kegan Paul, Trench, Trubner & Co. Ltd. 1928. Disponível em: <https://archive.org/details/emotionsofnormal032195mbp>. Acesso em: 01 abr. 2019. Em sentido próximo: "*Most authors distinguish anger from other emotions, in keepin with one or another version of Differential Emotions Theory. Anger is often associated or blended with other strong emotions, such as fear (Snyder et al; Trip & Bies) or sadness ('distress' Potegal & Qiu); according to the clinical literature, it has an especially powerful interaction with shame. The general distinction among emotions is based upon decades of painstakingly accumulated and exhaustively analysed evidence for diferences in their facial (Matsumoto et al.) and vocal (Green et al.) expression. As well as their somatovisceral physiology (Stemmler)*" (POTEGAL, Michael; STEMMLER, Gerhard. *Cross-Disciplinary Views of Anger: consensus and controversy*. *In* ***International Handbook of Anger***. *Constituent and Consomitant Biological, Psychological, and Social Processes*. New York: Springer, 2010, p. 18).

Quando é máximo, interioriza-se e adquire a palidez do rancor e, finalmente, em sua forma intermediária, encontra-se a cólera biliosa, presente no desgosto e no medo rancoroso.[574]

Desta maneira, segundo o autor, aquele que entra na órbita da ação da Ira sofreria uma impressão de desbordamento: o estar "fora de si", projetando-se sobre o objeto de sua ira "em um impulso de absorção destrutiva". A vivência colérica se produziria quando a Ira é "contida por afastamento material do objeto" em um processo de "interiorização visceral" que faz com que o sujeito apresente um profundo desgosto, que ao ser armazenado, facilmente converte-se em ódio, "à medida que se convence da impotência definitiva em que se encontra ante seus ofensores".

Por fim, ao descrever a denominada "cólera branca" (rancor), totalmente interiorizada, "na qual os fenômenos de congestão e transbordamento são substituídos pelos opostos de palidez e hermetismo", aponta como a pior modalidade de que pode revestir-se o Gigante Rubro (Ira), vez que o sujeito além de vivenciar a cólera contra o primitivo objeto de sua ira, "sente contra todo o conjunto de fatores que o impediram de descarregá-la e, o que é pior, contra si mesmo por não ter sido capaz de satisfazer seus impulsos destruidores".[575]

Contudo, em termos científicos, pesquisadores buscam diferenciar empiricamente raiva e medo, bem como seus estímulos diferenciais correspondentes há mais de meio século.[576]

---

574 MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Quatro Gigantes da Alma:** o medo – a ira – o amor – o dever. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1980, p. 78.

575 MIRA Y LÓPEZ, Emilio. *Idem*, p. 79-81. Em sentido próximo: "*Most authors agree that anger ranges along a dimension or intensity, from frustration and annoyance to range. Dutton and colleagues distinguished between 'subanger' (frustration, annoyance, and irritation) and anger. As reported by Scheiman, sociological studies have compared the demographic prevalence of three levels of anger: feeling annoyed, feeling angry, and shouting. Potegal and Qiu propose to quantify the intensity range using a statistical model thar is based strictly upon observed behaviors. Anger clearly varies in intensity within an episode. At extreme intensity, people become swept up in yheir anger, do things they might not otherwise do, and experience these acts as at least partially involuntary. Fessler argues that it is exactly this potential that makes anger so effective a social threat. Potegal and Stemmler suggest that actions commited in such 'blind rages' involve not just a disinhibition of aggression, but a capture os decison making by orbifrontal córtex and related limbic structures wich replace the usual control by more dorsal regions and thereby generate the seemingly ego-alien quality of these experiences*" (POTEGAL, Michael; STEMMLER, Gerhard. *Cross-Disciplinary Views of Anger: consensus and controversy*. *In* ***International Handbook of Anger***. *Constituent and Consomitant Biological, Psychological, and Social Processes*. New York: Springer, 2010, p. 16).

576 FONTAINE, Reid Griffith. *On Passion´s Potential to Undermine Rationality: a reply*. *In* ***University of Michigan Journal of Law Reform***. 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228219212_On_Passion's_Potential_to_Undermine_Rationality_A_Reply>. Acesso em: 22 jun. 2019. Ver: AX, Albert F. *The Physiological Differentiation Between Fear and Anger in Humans*. *Psychosomatic Medicine*. *In* ***Journal of Biobehavioral Medicine***, vol. 15, issue nº 05. 1953. Disponível

Nesta perspectiva, Sherman e Hoffmann defendem que a raiva e o medo demonstram estar associados a padrões de pensamento diversos: a raiva estaria associada a um padrão único de avaliação que envolve a sensação de certeza e confiança, razão pela qual gera avaliações otimistas; enquanto o medo desencadeia sensações de incerteza, avaliações pessimistas e sensações de falta de controle. Além disso, o medo (ao contrário da raiva) seria uma emoção voltada para o futuro, ao invés de se concentrar (como a raiva) no que já aconteceu.[577]

Mesma linha de discurso acerca do impacto da raiva no julgamento e tomada de decisões é defendido por Lerner e Tiedens ao argumentar que uma vez ativada, a raiva pode reforçar as percepções das pessoas, formar suas decisões e orientar seus comportamentos, independentemente de tais decisões relacionarem-se com a fonte de sua raiva, o que indicaria a singularidade e complexidade desta emoção.[578]

Dentre os gatilhos considerados como desencadeadores da raiva, Michael Potegal afirma um consenso de que tais espécies de provocação seriam abarcadas sob a sigla de "bloqueio de metas" e incluiriam: frustração, ameaças à autonomia, autoridade ou reputação; desrespeito e insulto; norma ou violação de regra; e um sentimento de injustiça. Outro ponto de consenso, segundo o autor, trataria da afirmação de que a expressão da raiva dependeria muito da circunstância alvo e social, sendo governada por regras de exibição que seriam aprendidas na infância.[579]

A partir da segunda metade do século XIX as emoções tornaram-se objeto de indagação científica, consideradas em estreita ligação com os movimentos e os estados corpóreos que as acompanham.[580]

---

em: <https://journals.lww.com/psychosomaticmedicine/Abstract/1953/09000/The_Physiological_Differentiation_between_Fear_and.7.aspx>. Acesso em: 22 jun. 2019.

577 SHERMAN, Steve J.; HOFFMANN, Joseph. *The Psychology and Law of Voluntary Manslaughter: what can psychology research teach us about the "heat of passion" defense? In* ***Journal of Behavior Decision Making***, nº 20, p. 499-519. 2007. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/bdm.573>. Acesso em: 28 abr. 2019.

578 LERNER, Jennifer S.; TIEDENS, Larissa Z. *Portrait of The Angry Decision Maker: how appraisal tendencies shape anger's influence on cognition*. *In* ***Journal of Behavioral Decision Making***, nº 19, p. 115-137. 2006. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/bdm.515>. Acesso em: 07 jun. 2019.

579 POTEGAL, Michael; STEMMLER, Gerhard. *Cross-Disciplinary Views of Anger: consensus and controversy*. *In* ***International Handbook of Anger***. *Constituent and Consomitant Biological, Psychological, and Social Processes*. New York: Springer, 2010, p. 14.

580 ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 316.

Sob este viés, Gadi Gilam e Talma Hendler aduzem que, normalmente, durante a experiência de raiva (considerada como condição emocional muito excitante), a pessoa apresenta um conjunto de atributos fisiológicos, cognitivos e comportamentais, que estariam ligados diretamente à dinâmica temporal daquela experiência. Assim, em termos fisiológicos, haveria um aumento na respiração, pressão arterial, frequência cardíaca, temperatura do corpo, o que indicaria, envolvimento do sistema nervoso autônomo. Além disso, características faciais específicas e aperto muscular geral.[581]

Em complemento a mencionadas investigações, "teorias científicas e filosóficas contemporâneas partem da convicção de que não é possível compreender a existência do homem, seja como organismo, seja como eu ou pessoa, sem levar em conta a experiência emocional"[582] e, deste modo, investigadores nas últimas décadas passaram a demonstrar interesse no aspecto cognitivo das emoções, em confronto com a ideia da filosofia cartesiana difundida no pensamento popular quanto à oposição entre razão e paixão, que buscava "explicar as emoções inteiramente em termos físicos, ignorando desse modo, o elemento de julgamento completamente".[583]

Sob esse aspecto, argumenta Maria Fernanda Palma acerca da necessidade de valorização do sentido e significado das emoções tanto para a ação, quanto para o relacionamento social, sem reduzi-las a uma abordagem psicologista ou "em perspectivas 'hidráulicas' e 'modelos de sensações', aceitando o valor das perspectivas cognitivas, que relacionam as emoções com juízos ou convicções sobre a realidade".[584]

Neste horizonte, Shachter e Singer[585] desenvolveram um modelo fisiológico/cognitivo das emoções e apresentaram dados que sugerem que todas as emoções seriam idênticas em termos de excitação geral e fisiologia subjacente (raiva,

---

581 GILAM, Gadi; HENDLER, Talma. *Deconstructing Anger in the Human Brain*. *In* ***Current Topics in Behavioral Neuroscienses***. 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/287995779_Deconstructing_Anger_in_the_Human_Brain>. Acesso em: 31 mai. 2019.

582 ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 324.

583 KONSTAN, David. **A Raiva e as Emoções em Aristóteles:** as estratégias do *status*. 2016. Disponível em: <http://revistas.fflch.usp.br/delete2/ article/view/643>. Acesso em: 09 abr. 2019.

584 PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 187.

585 SCHACHTER, S.; SINGER, J. *Cognitive, Social and Physiological Determinants of Emotional State*. *In* ***Psychological Review***, vol. 69, nº 05, p. 379-399. 1962. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/dadc/18cbea42880ec23c03a47b9728546b3d2bd7.pdf?_ga=2.10036469.1705996489.1556463376-305238261.1556463376>. Acesso em: 28 abr. 2019.

medo, felicidade, excitação sexual etc.), sendo que o contexto cognitivo daria a cada uma delas sua interpretação específica e subjetiva.[586]

Em sentido diverso, George Lakoff ao combinar filosofia, psicologia e linguística, sugere que nossas palavras e as categorias que elas descrevem, transmitem e restringem o significado de formas que nem sempre são aparentes na superfície. Desta maneira, rejeita a visão tradicional que remonta ao pensamento Aristotélico de que as categorias consistem em coisas tangíveis com propriedades comuns e defende que nem todas as emoções funcionam da mesma maneira. Portanto, a categorização é uma matéria psicologicamente complexa que envolve percepção, cultura e, ainda, pensamento metafórico automático e inconsciente. Ao utilizar como exemplo a raiva, aduz que as palavras que utilizamos para discuti-la e descrevê-la revelam a estrutura metafórica de como pensamos sobre o conceito de raiva.[587]

Em outra linha de argumentação, José Antonio Jáuregui afirma que por intermédio do disparo da ira, o denominado por ele como 'computador cerebral', automaticamente informaria o indivíduo "da agressão que está a sofrer, como indivíduo ou como membro da sua colmeia, e desencadeia-lhe um desejo específico: o desejo de se vingar ou de se defender". Segundo o autor, tal sequência ocorreria "numa medida matematicamente calibrada pelo computador cerebral, seguindo uma programação exacta: 'olho por olho, dente por dente'" e, se este sentimento não existisse "poderiam insultar-nos sem que jamais tivéssemos vontade de atacar o adversário e, portanto, de nos defendermos".[588]

A partir da constatação de que o Direito como obra da sociedade é um fenômeno dinâmico que vivencia constantes transformações e da análise dos

---

586 SHERMAN, Steve J.; HOFFMANN, Joseph. *The Psychology and Law of Voluntary Manslaughter: what can psychology research teach us about the "heat of passion" defense? In* ***Journal of Behavior Decision Making***, nº 20, p. 499-519. 2007. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/ doi/epdf/ 10.1002/bdm.573>. Acesso em: 28 abr. 2019.

587 LAKOFF, George. ***Women, Fire and Dangerous Things***. Chicago: The University of Chicago Press, 1987. Disponível em: <https://lecturayescrituraunrn.files.wordpress.com/2017/03/unidad-5-lakoff-women-fire-and-danger.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019. Assim: "*Lakoff criticizes the traditional notion that categories consist of tangible things with common properties. Instead, he embraces the newer, ''prototype'' theory of categories, in which categorization is automatic and unconscious, and in which categorical thinking can apply to abstract as well as tangible items*" (SHERMAN, Steve J.; HOFFMANN, Joseph. *Idem*).

588 JÁUREGUI, José Antonio. **Cérebro e Emoções:** o computador emocional. Lisboa: Dinalivro, 2001, p. 212.

questionamentos proporcionados pelo avanço das pesquisas apresentadas, infere-se que o Direito Penal não pode permanecer alheio às discussões que tais abordagens suscitam quanto à interação das emoções e a prática de crimes, em especial daqueles praticados sob o influxo de violenta emoção.

3.3 Submissão do Agente ao Estado Passional

Consoante exposto e ao nosso sentir, não é possível rejeitar a conclusão de que o medo e a ira são capazes de desestabilizar profundamente a pessoa e influenciar decisivamente em sua deliberação, a ponto de acarretar o comprometimento de sua esfera volitiva.

Tal inferência encontra suporte em pesquisas que sugerem que tais emoções interferem ativamente no processo do pensamento, perturbando o julgamento e prejudicando o raciocínio do agente.[589] Quanto a este aspecto, António Damasio argumenta que "aquilo que nos referimos como deliberação consciente pouco tem a ver com a capacidade de controlar acções no momento, e tem tudo a ver com a capacidade de planear e decidir quais as acções que queremos ou não levar a cabo".

Assim, segundo o autor, a deliberação consciente "prende-se, em grande medida, com decisões tomadas no decurso de longos períodos de tempo, dias ou semanas no caso de algumas decisões, e raramente menos de minutos ou segundos". Desta maneira, a deliberação consciente se relacionaria com a denominada por ele como "reflexão ponderada", que seria aplicada com o conhecimento ao decidirmos questões importantes da nossa vida e, usaríamos a "deliberação consciente para reger os nossos amores e amizades, a nossa educação, as nossas actividades profissionais, as nossas relações com os outros".[590]

Igualmente improvável desconsiderar que ira e medo fazem parte do mosaico complexo[591] do qual é composto o ser humano e que se manifestam de maneira

---

589 BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michal. *Fear-Based Provocation*. *In* ***Washington & Lee Legal Studies Paper***, nº 19, p. 67. Washington D.C.: American University Law Review, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3046728>. Acesso em: 07 abr. 2019.

590 DAMÁSIO, António. **O Livro da Consciência:** a construção do cérebro consciente. Lisboa: Temas e Debates. Circulo de Leitores, 2010, p. 334.

591 Assim: "*Human behavior is seldom simple. This is perhaps more true of the emotions than of most other kinds of behavior typically studied by psychologists. Any theory of emotion that does not taken into*

desigual em cada indivíduo,[592] podendo impedir ou limitar sua compreensão em situações extremas.[593] Tais situações podem configurar a denominada perturbação de alto grau de consciência e "constitui-se em circunstância que afeta a racionalidade do atuar humano. Fatores endógenos e exógenos atuam como estimulantes a inabilitarem o indivíduo a conhecer, querer e autodeterminar-se".[594]

Nesse sentido, Roxin afirma pertencer ao grupo dos denominados 'transtornos da consciência' situações de: esgotamento, excesso de fadiga, ações sob efeitos hipnóticos e determinadas formas de estado passional. Contudo, tais transtornos devem ser "profundos", excluindo-se, portanto, quaisquer outros que se mantenham dentro das margens do considerado normal, na medida em que o legislador pretendeu exigir um transtorno da consciência equivalente ao transtorno patológico.[595]

Por este ângulo, Zaffaroni e Pierangeli apontam situações em que o medo e a ira configurariam situações de perturbações gravíssimas de consciência, que impediriam o agente de compreender a ilicitude de sua conduta e que, portanto, não poderiam deixar de ser identificadas como enfermidades mentais, mais ou menos transitórias, em pessoas sadias.[596]

O relato constante dos casos anteriormente expostos evidencia que os arguidos teriam agido sob influência de intenso estado de afeto, provocado na primeira situação pelo medo de sofrer agressões físicas aliado à circunstância de, mais uma vez, ser

---

account this complexity is bound to be inadequate" (AVERILL, J. R. ***Anger and Agression:*** *an essay on emotion*. New York: Springer-Verlag, 1982, p. 14).

592 No mesmo sentido: "[...] as emoções humanas aparecem nos mais variados graus, desde as mais ligeiras até as mais violentas e, como uma pessoa nunca é uma cópia fiel do seu semelhante, diversos indivíduos colocados diante de uma mesma situação, poderão reagir de uma forma completamenente diferente" (BALLONE, Geraldo José. **Violenta Emoção**. 2018. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/violenta-emo%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 fev. 2019).

593 "[...] as emoções não são um fenómeno unitário quanto à sua estrutura e aos seus efeitos. Unificar tais estados de forma fictícia, não nos resolve qualquer problema e só pode dificultar a valoração normativa sobre elas exercida" (FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. Lisboa: Almedina, 2000, p. 101).

594 KOERNER JÚNIOR, Rolf. **Os Estados de Perturbação Grave da Consciência:** a emoção e a paixão e a legislação penal. 2017. Disponível em: <http://www.dantaspimentel.adv.br/site/Content.aspx?sCod_IssueToLoad=%20219>. Acesso em: 28 jul. 2019.

595 Prossegue o Autor: "[...] *el transtorno ha de "ser de tal intensidad ..., que la estructura psíquica del afectado este destruida o, en el caso del § 21 ...perturbada".* (ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte general. Fundamentos - la estructura de la teoria del delito.* Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña *et all*. Madrid: Civitas, 1997, tomo I, pp. 828-829.

596 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 1 vol., p. 548.

ridicularizado em público e, no segundo caso, pela ira, como resultado da notícia das agressões físicas praticadas contra sua filha.

Em ambas as situações e considerando-se o fundamento da responsabilidade penal calcada no ideal do "homem médio"[597] e eventual contexto de perturbações gravíssimas de consciência, somos levados a interrogar qual seria a reação exequível pelos autores: manteriam seu autocontrole? Dominariam suas emoções?

A reação emocional descrita por M.G. condiz com a ilustração de Amadeu Ferreira de que as emoções "têm como característica fundamental a pré-existência de uma situação de conflito interior inalterável e que, em regra, dura há bastante tempo. É este conflito interior que o agente não consegue resolver e pode dar origem à emoção".[598]

Nestes termos, Maria Fernanda Palma demonstra a relevância do nexo entre o estado afetivo e a própria ação (denominado "nexo motor"), por intermédio do qual indentificam-se graus de influência, "desde a mera propensão ou o favorecimento para a acção de uma situação afectiva vivida, como a compaixão, a inveja ou o ciúme, até uma total absorção da decisão de agir pela emoção", que pode acontecer em casos de medo, desespero ou cólera.[599]

O primeiro caso exposto revelou que M.G. praticou o homicídio em uma situação não configuradora de um confronto atual ou iminente; portanto, em circunstância que não autorizaria o reconhecimento de legítima defesa, na medida em que o autor após a situação inicial de confronto, armou-se de uma faca e retornando ao local, atingiu a vítima.

Contudo, situações baseadas no medo constante de ameaças (abuso emocional e/ou físico) podem levar o agente a fazer uso de violência letal como resposta, inclusive em ocasiões não conformadoras da excludente da ilicitude. Ademais, o medo apresenta-se frequentemente de maneira cumulativa, sendo capaz de ter efeitos

---

597 Ou nas palavras de Figueiredo Dias: "homem normalmente fiel ao direito". Por oportuno, Teresa Serra destaca: "[...] não gostaria nada de ver aferidas minhas (suas) emoções e minha (sua) culpa pelo critério do homem médio, ainda que com algumas das minhas (suas) características!" (SERRA, Teresa. Homicídios em Série. *In* **Jornadas de Direito Criminal**. Revisão do Código Penal, Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial. Lisboa: CEJ, 1998, 2 vol., p. 166, nota de rodapé nº 60).

598 FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. Lisboa: Almedina, 2000, p. 102.

599 PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 241.

persistentes em situações como a descrita, em que o agente era constantemente vítima de assédio físico e de intimidações.

A dificuldade de adequação de homicídios não-confrontacionais ou cometidos durante uma pausa na violência nos moldes da legítima defesa, encontra pelos menos três desafios apontados por Michal Buchhandler-Raphael a serem considerados para o assentamento de seus elementos. Em primeiro lugar, o arguido tendo em vista agressões pretéritas teria motivos para temer a renovação da violência em um futuro próximo, mesmo em circunstância em que tal ameaça não fosse iminente.

Segundo, a discussão acerca da proporcionalidade entre a ameaça da violência e a violência praticada na pretensa autodefesa, transforma-se em um problema específico no caso de mulheres maltratadas e que devido ao seu porte utilizariam armas, quando em situações semelhantes não seria apropriado seu emprego por um homem. Finalmente, o obstáculo consistente na imposição ao arguido do dever de recuar, responsabilizando-o por se colocar no caminho da violência.[600]

Neste horizonte, pesquisas sugerem que mulheres vítimas de abusos físico e emocional a longo prazo continuam a experimentar diversos sintomas, como medo, estresse, raiva e ansiedade muito depois do abuso real ter terminado e, ainda, continuam a sofrer de uma série de problemas mentais graves mesmo estando afastadas de seus agressores.[601]

Investigações na área da psicologia indicam três características críticas presentes em experiências onde os agentes alegam ter praticado o homicídio por medo.

---

600 A respeito do posicionamento da jurisprudência americana, esclarece o autor, que os tribunais frequentemente insistem que, embora a autodefesa exija uma demonstração do medo, a provocação exige uma demonstração de raiva ou ressentimento furioso, rejeitando a ideia de que a mesma evidência possa apoiar alegações de que o medo desencadeou o homicídio (para instrução baseada em *voluntary manslaughter*). Tal visão, segundo Buchhlander-Rapahel, concebe a raiva e medo como defesas conflitantes e emoções distintas, rejeitando a possibilidade de que o medo possa desencadear a autodefesa e a provocação (BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michal. *Fear-Based Provocation*. *In* ***Washington & Lee Legal Studies Paper***, nº 19, p. 67. Washington D.C.: American University Law Review, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3046728>. Acesso em: 07 abr. 2019). Também: BRADFIELD, Rebecca. *Domestic Homicide and the Defence of Provocation: a tasmanian perspective on the jealous husband and the battered wife*. *In* ***University of Tasmanian Law Review***, vol. 19, nº 01. New York, 2000.

601 Veja: CERULLI, Catherine. *et al*. *What Fresh Hell Is This?: victms of intimate partner violence describe their experiencies of abuse, pain and depression*. *In* ***J Fam Violence***, p. 773-783. 2012. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3512568/>. Acesso em: 29 abr. 2019. Ainda: ELSE, Ilsa. Battle-Scars: ***Long-Term Effects of Prior Domestic Violence***. 2019. Disponível em: <http://www.chilliwebsites.com/sitefiles/553/File/Battlescars.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

Primeira, o medo interfere nos processos de raciocínio e decisão do agente, mas não necessariamente resultariam em uma resposta capaz de ser caracterizada como perda do controle, o que poderia levar à errônea conclusão de que tais ações são resultantes de vingança contra a vítima. Segunda, o medo é frequentemente cumulativo de uma série de incidentes desencadeantes construídos ao longo do tempo por comportamentos abusivos das vítimas. Por último, o medo pode durar períodos prolongados com efeitos persistentes, o que seria incompatível com a ideia predominante de que o arguido teve tempo suficiente para o arrefecimento desde o episódio mais recente de agressão.[602]

A imagem do transbordamento da descarga afetiva também é utilizada por Rasch,[603] como descreve Amadeu Ferreira, sendo representada por um balde que é preenchido por uma situação de conflito anterior que se prolonga por muito tempo, o que faz com que este balde "se vai enchendo até quase transbordar" e, a "partir deste momento qualquer mero acaso, em regra insignificante, funcionará como gota de água que faz transbordar o balde".[604]

Fernanda Palma manifesta-se em sentido próximo ao destacar que os processos que envolvem a dinâmica das ações de afeto são pontuados por fases iniciadas anteriormente por limitação e o empobrecimento do campo de vivência e de relacionamento com os outros e a "redução de possibilidades e o posterior desenvolvimento da dinâmica do conflito, bem como a experimentação fantasista da sua resolução", resultando na explosão do agente por uma causa insignificante.[605] Ademais, esclarece a Autora que nas denominadas "ações de afeto" o agente "actua com

---

602 BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michal. *Fear-Based Provocation*. *In* ***Washington & Lee Legal Studies Paper***, nº 19, p. 67. Washington D.C.: American University Law Review, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3046728>. Acesso em: 07 abr. 2019.

603 RASCH, Wilfried. *Die Psychologisch – Psychiatrische Beurteilung von Affektdelikten*. *In* ***NJW***, nº 12. New York, 1980.

604 FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. Lisboa: Almedina, 2000, p. 102. Ainda: "Comum a todas as situações é a fase da emoção propriamente dita, que precede a descarga. É aquilo a que vários autores chamam o 'túnel da emoção' (*affekttunnel*), do qual só se sai pela descarga: o agente é como que empurrado para a saída do túnel, para o crime, se se poder desviar" (FERREIRA, Amadeu. *Idem*, p. 105). No mesmo sentido: "A situação de assédio emocional projeta consequências também sobre os processos de decisão racional. Com efeito, no horizonte noético, a situação de acosso emotivo reduz sobremaneira ou inclusive anula totalmente os fatores anímicos de inibição ou compensação: colocado em um 'túvel afetivo' ou 'avalanche emocional' de elevada acessibilidade ou receptibilidade aos estímulos, o sujeito pode ficar 'cego', 'fora de si' ou 'perder a cabeça'" (MOURA, Bruno de Oliveira. **A Não-Punibilidade do Excesso na Legítima Defesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 82).

605 PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 191-192.

perturbação emocional irreprimível no momento da acção", onde pode haver "um descontrolo da consciência do acto e um 'estado de excepção'".[606]

Consoante já retratado, o Código Penal brasileiro, no inc. I, do art. 28, estabeleceu assentou disposição acerca da impossibilidade do reconhecimento da inimputabilidade nos casos que envolvem emoção e paixão e, em seu art. 26, ao tratar da inimputabilidade penal, estabeleceu expressamente a respeito de "doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado".

Tal disposição, na medida em que abrange apenas situações de doenças mentais,[607] dificulta a adoção de raciocínio como o esposado por Figueiredo Dias ao defender que a emoção violenta pode originar uma situação de inimputabilidade ao considerar a amplitude trazida pela expressão "anomalia psíquica" disposta no art. 20º, nº 1, do Código Penal português.[608]

De acordo com Curado Neves, a maioria da doutrina alemã aborda os estados passionais[609] como possíveis causas de exclusão da culpa, reconhecendo a

---

606 Segue a autora: "A expressão 'acção de afecto' é sobretudo oriunda da doutrina penal germânica e serve para descrever situações em que o agente actua sob forte perturbação emocional, pretendendo questionar-se em que momento ou fase do processo pscicológico que culmina na explosão emocional ou em que situação factual se pode fundamentar uma responsabilidade por culpa. Trata-se, porém, de uma certa continuação doutrinária, inserida numa longa tradição europeia, das acções com perda do controlo relacionadas com a *akrasia* aristotélica" (PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 190).

607 "Sob o título de doença mental estão abrangidos 'todos os casos de enfermidades mentais propriamente ditas, as doenças que afetam as funções intelectuais ou volitivas, tanto aquelas que se traduzem em manifestações orgânicas como as de caráter funcional ou psíquico" (MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**, 1965, *apud*, FRANCO, Alberto; STOCO, Rui. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial:** parte geral. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 1 vol., p. 427).

608 DIAS, Jorge de Figueiredo. Pressupostos da Punição e Causas que Excluem a Ilicitude e a Culpa. *In* **Jornadas de Direito Criminal**. O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar. Lisboa: CEJ, 1983, p. 77.

609 "A expressão pela qual factos desta natureza eram já conhecidos nas crónicas judiciárias e passaram a sê-lo na literatura científica, *Affektdelikten*, tem origem na linguagem corrente. A palavra *Affekt* não tem significado unívoco nem é de fácil tradução. Normalmente é utilizada para referir uma emoção intensa, frequentemente (mas não necessariamente) violenta. *Affect* designa um estado psíquico de exceção, de curta duração, que não é necessariamente dirigido a um objecto exterior, e que é caraterizado pelo modo de surgimento da intensidade de uma série de possíveis sentimentos (cólera, ódio, mas também pânico, p. ex.) [...]. Em paralelo com *Affekt* é usado o termo *Affekdelikt*, para referir os crimes praticados sob a sua influência. Usa-se também, em simínia com aquele, a expressão *Leidenschafstsdendelikt*" (NEVES, João Curado. **A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 21).

inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, valendo-se para tanto da psiquiatria e psicologia forense,[610] nos termos dispostos no § 20 do StGB.[611]

Acerca de tal preceito, Silva Sánchez, esclarece que contemplaria casos em que uma pessoa, em princípio sã, encontra-se, devido a situações vivenciadas ou predisposição, em uma situação afetiva excepcional. Tal situação, pode ser exemplificada pelos casos de "*Affekt*", caracterizados pela existência de um conflito base, ao largo do qual, o sujeito vai perdendo progressivamente, a capacidade de domínio até a ocorrência de um gatilho que, às vezes, se dá de modo casual.[612]

Com relação à submissão do agente ao estado passional,[613] João Curado Neves pontua que a maioria dos psiquiatras que opinaram a respeito do tema alegavam não ser possível considerá-los quanto à culpabilidade devido a três argumentos principais: primeiro, a impossibilidade de um diagnóstico confiável quanto à sua verificação no momento dos fatos; segundo, a impossibilidade de distinguir entre estados de excitação "normais" e aqueles que pudessem afetar a imputabilidade e, finalmente, a diferenciação fundamental entre estados passionais e estados doentios comparáveis que justificassem a suposição de inimputabilidade.[614]

Desta maneira, o Autor não admite a suposição de que a exclusão da inimputabilidade resultaria da "incapacidade do indivíduo de efectuar satisfatoriamente determinadas prestações psíquicas", eis que para ele, a maior ou menor capacidade para fazê-lo seria uma constante entre os indivíduos, dependente de fatores diversos (inteligência,

---

610 NEVES, João Curado. *Idem*, p. 23.

611 "**§ 20. Inimputabilidade em decorrência de perturbação mental.** Age sem culpa aquele que, ao realizar uma conduta, é incapaz de compreender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, perturbação mental profunda, retardamento mental ou outra anomalia mental severa" (DECOMAIN, Pedro Roberto. **Código Penal Alemão**. Tradução de Comparação e Notas. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2014, p. 168) (grifos no original).

612 SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. *Sobre los Movimentos Impulsivos y el Concepto Jurídico-Penal de Acción*. *In* **ADPCP**, vol. XLIV, fascículo nº 01, p. 01-24. Madrid, jan./abr. 1991.

613 Afirma o autor: "[...] os estados passionais não constam de qualquer das numerosas perturbações classificadas como formas de anomalia psíquica. Estados de perturbação emocional intensa podem surgir no quadro de várias doenças mentais (por exemplo, na esquizofrenia de tipo catatónico, ou na personalidade *borderline* [perturbação estado-limite da personalidade]). Mas aqui o estado emocional não surge de per si, mas apenas em consequência de uma anomalia psíquica de contornos mais amplos. Em contrapartida, não há qualquer perturbação mental que consista em apenas e tão só um estado emocional intenso, susceptível de privar o afectado do controlo dos seus actos" (NEVES, João Curado. *Op. Cit.*, p. 29).

614 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

educação, condições de vida etc.); razão pela qual, somente circunstâncias anormais poderiam criar obstáculos sérios ao papel social esperado de todos os cidadãos.[615] Ademais, assevera que o autocontrole, em se tratando de uma exigência normativa, não poderia ser compreendido como capacidade individual, eis que o Direito exige que todos dominem seus impulsos em respeito às regras de conduta impostas, o que seria válido para o processamento das experiências emocionais.[616]

Nota-se, portanto, ao nosso sentir, que a abordagem defendida por Curado Neves se encontra calcada principalmente na questão da imputabilidade penal em parâmetros rígidos, deixando à margem problemas resultantes da análise das emoções relacionadas com a responsabilidade penal sob outros ângulos (*v.g.* psicológico, social) e que revelam sua complexidade.

Nestes termos, posiciona-se Maria Fernanda Palma ao ponderar acerca da fragilidade humana e defender o reconhecimento de uma "justiça ética" em detrimento da "justiça estética",[617] onde discutem-se situações em que o agente atinge um estado emotivo incontrolável, não como problema de razoabilidade[618] ou compreensibilidade das emoções, mas como "anomalia do estado emocional",[619] que se reflete em sua "inadequação a qualquer estrutura ética ou valorativa com sentido nas relações sociais".[620]

---

615 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. *Idem.*

616 Esclarece o autor: "Tal como cada membro da sociedade tem diferentes modos de organização da sua vida e diferentes capacidades de adaptação à vida social, põe também cada um maior ou menor emocinalidade nos seus actos, e pode também melhor ou pior reagir perante contrariedades e manter uma visão crítica e atenta dos seus actos. O direito não pode moldar as suas regras a esta diversidade de competências social sem falhar no papel que também é seu de educar os cidadãos para o cumprimento das normas que permitem o funcionamento fluido dos contactos sociais" (NEVES, João Curado. **A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 566).

617 "Estaremos, então, precipitados numa 'justiça estética' das emoções, que só pode identificar a responsabilidade do agente como 'castigo', por não ter *inevitavelmente* actuado com as melhores emoções? Assemelhar-se-á essa 'justiça estética' a um concurso de beleza em que os *inevitavelmente* feios perdem e os *inevitavelmente* belos ganham?" (PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 189).

618 Acerca da "ação virtuosa" aliada à "emoção virtuosa" sob uma ótica Aristotélica (GARDNER, John. *The Logico of Excuses and the Racionality of Emotions*. *In* ***Legal Research Paper Series***, nº 25. Oxford: University of Oxford. 2008. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1261764>. Acesso em: 15 mai. 2019).

619 Em posição contrária: "Não se vê como possam os tribunais lidar com uma "anomalia psíquica" cujos limites são indiscerníveis e que, aplicando em rigor o princípio da presunção da inocência do arguido, levaria a não punir grande parte, senão a maioria, dos autores do crime mais grave previsto na nossa ordem jurídica" (NEVES, João Curado. **A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 555).

620 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da

Maria Fernanda Palma posiciona-se acerca de um conceito de imputabilidade penal condicionado multifacetadamente, pelas "diversas dimensões conceptuais" em que se plasma a ideia geral de "desenvolvimento da pessoa", quais sejam: neuro-biológica, intelectual, ética e social, concluindo que a responsabilidade penal pressupõe certo estágio de desenvolvimento nessas diversas dimensões.[621]

Neste horizonte, aponta a necessidade de repensar os critérios até então utilizados nas denominadas "acções de afecto"[622] com o propósito de distingui-las de ações compreensíveis ao aproximá-las das intoxicações "que se baseará afinal nas possibilidade de uma alternativa ao comportamento em momentos anteriores e não numa genérica avaliação da absorção de valores do sistema pelo agente ou da estruturação ética do seu agir".[623]

Dias Cordeiro, por sua vez, refere a existência de situações de intensa vivência emocional, que resultariam agressões em estado crepuscular "nas quais haveria uma perturbação não do grau/nível de consciência, mas da qualidade dessa mesma consciência, capaz de distorcer pela emoção a significação dos factos para o indivíduo".[624]

Nessa perspectiva, George Mousorakis assevera que o calor da paixão e a perda do autocontrole afetariam a capacidade de escolha livre da pessoa, vez que a

---

Universidade de Lisboa, 2014. Em sentido próximo Muñoz Conde ao analisar a eximente de alienação e transtorno mental transitório afirma: "*Sabemos muy poco de las causas últimas por las que un ser humano actúa, y lo poco que sabemos no nos habla precisamente en favor de esa libertad absoluta para actuar que le atribuye la filosofia escolástica. Desde los conocimientos psicológicos, psiquiátricos y sociológicos actuales resulta evidente que la conducta humana, normal o patológica, individual ou grupal, solo es inteligible cuando se la analiza dentro del contexto sociocultural en que se da*" (MUÑOZ CONDE, Francisco. ***Teoría General del Delito***. Santa Fé de Bogotá: Editorial Themis S. A., 1999, p. 112).

621 PALMA, Maria Fernanda. Desenvolvimento da Pessoa e Imputabilidade no Código Penal Português. *In* **Casos e Materiais de Direito Penal**. 3ª ed. Lisboa: Almedina, 2004, p. 101. Em sentido próximo: MUÑOZ CONDE, Francisco. ***Teoría General del Delito***. Santa Fé de Bogotá: Editorial Themis S. A., 1999, p. 112.

622 "A expressão 'acção de afecto' é, sobretudo, oriunda da doutrina penal germânica e serve para descrever situações em que o agente actua sob forte perturbação emocional, pretendendo questionar-se em que momento ou fase do processo psicológico que culmina na explosão emocional ou em que situação factual se pode fundamentar uma responsabilidade por culpa" (PALMA, Maria Fernanda. *Idem*, p. 190, nota de rodapé nº 86).

623 PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 193.

624 DIAS CORDEIRO, J. C. **Psiquiatria Forense**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 100-101. Também: "Exige a lei, que essa tal Violenta Emoção, exista no sentido de dominar a capacidade de decisão e/ou vontade do agente, levando-o ao crime. Ora, se a emoção deve dominar o agente, isso significa que este perde o seu autodomínio, seu controle, ficando prejudicado pois, sua consciência (como vimos acima) e prejudicada, consequentemente, sua relação com a realidade" (BALLONE, Geraldo José. **Violenta Emoção**. 2018. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/violenta-emo%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 fev. 2019).

contribuição da razão para o processo psicológico em direção à formação de vontade[625] é impedida ou substancialmente diminuída. De modo que, nos casos de atos impetuosos, o desejo não contornaria o "eu consciente", mas, em certo sentido, passaria por ele por conta de sua intensidade, o que levaria à anulação da capacidade do autor de exercer um julgamento racional,[626] derrotando sua resistência moral.[627]

Em sentido próximo, Zaffaroni e Pierangeli sustentam que a emoção possui graus que "podem chegar a até a uma grave alteração de consciência, ou seja, até uma enfermidade, cujo caráter transitório não a exclui do conceito de enfermidade".[628]

Nesta linha, afirma Jorge de Figueiredo Dias que a inimputabilidade constituiria mais do que uma causa de exclusão, tratando-se de um verdadeiro *obstáculo* à determinação da culpa, vez que o chamado substrato biopsicológico da inimputabilidade (em especial da anomalia mental) "aliado a certo efeito sobre a personalidade, destrói as conexões reais e objectivas de sentido que ligam o facto à pessoa do agente", de tal maneira que o ato poderia ser explicado, mas não compreendido como fato de uma pessoa.[629]

Em posição diferenciada na doutrina brasileira e por nós assumida, Juarez Cirino dos Santos reconhece a necessidade de compatibilização da emoção com o Princípio da Culpabilidade, tendo em conta a "inevitável influência nos atos psíquicos e

---

625 Interessante abordagem acerca de concepções quanto à motivação e ações livres é apresentada por Gary Watson na tentativa de compreensão do livre arbítrio em dois sistemas (sistema de avaliações e sistema motivacional) que estariam presentes nas ações do agente livre que possuiria capacidade de traduzir seus valores em ação e estas resultariam da avaliação: WATSON, Gary. *Free Agency*. *In* ***The Journal of Philosophy***, vol. 72, nº 08, p. 205-220. London, 1975.

626 Norman R. F. Maier, em *Frustration Theory: restatement and extension*, sugere a existência de estados intermediários entre ser totalemente emocional e totalmente racional, nos quais emoção e razão poderiam entrar em conflito entre si (MAIER, Norman R. F. *Frustration Theory: restatement and extension*. *In* ***Psychological Review***, vol. 63, nº 06, p. 370-380. 1956. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1957-06837-001>. Acesso em: 15 abr. 2019).

627 Ainda: "*Impaired volition does not mean that provoked agent must have lost his self-control in a absolute sense, for loss of sel-sontrol is a matter of degree and, as such, it does not always preclude some form os deliberation or choice. What must precluded or, at any rate, seriously affected, however, if provocation is to provide a partial excusem is the actor´s capacuty of assessing the moral significance of her actions and bringing her actions into line with her all-things-considered moral choices*" (MOUSOURAKIS, George. ***Reason, Passion and Self-Control:*** *understanding the moral basis of the provocation defence*. 2018. Disponível em: <https://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume_38/38-1-mousourakis.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019).

628 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 1 vol., p. 548.

629 DIAS, Jorge de Figueiredo. **Liberdade, Culpa, Direito Penal**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 289.

sociais do ser humano", de maneira que as "manifestações da afetividade[630] humana devem ser avaliadas no contexto das aquisições da moderna psicologia, que o sistema de justiça criminal não pode ignorar".[631]

Tal posição oferece um caminho para discussão de situações que envolvem estados passionais, porquanto revelam facetas do agressor que não deveriam ser negligenciadas pelo Direito Penal à medida que se reconhece a existência de situações de desequilíbrio entre o comportamento emocional e racional que provocam a perda do autocontrole, contrariamente ao que lhe era exigido.[632]

Consoante exposto anteriormente, é possível o reconhecimento de uma interligação funcional entre medo e ira quanto ao prejuízo causado ao raciocínio e julgamento do agente, portanto, quanto ao comprometimento de sua esfera volitiva.

Neste contexto, após as considerações apresentadas e em resposta às indagações inicialmente propostas somos levados a admitir que reações emocionais intensas podem conduzir à diminuição ou limitação da possibilidade da capacidade de compreensão de seus atos pelo agente no momento do crime[633]. Ainda, que tais reações podem ser desencadeadas por eventos ou provocações cumulativas, possuindo efeitos persistentes e, que situações extremas podem levar ao reconhemento da inimputabilidade do autor do crime, nos termos defendidos.[634]

---

630 Em termos de psiquiatria forense: "A afetividade se refere, sobretudo, à consciência sensível, ou seja, à consciência do ser, da sensibilidade global e emocional diante da vida. Uma coisa é sensibilidade e outra é a sensação. A sensação é predominantemente neurológica e a sensibilidade é predominantemente psicológica. A afetividade é, pois, relacionada à sensibilidade, ela atua na base da consciência e, sendo esta a essência do querer e do fazer, a afetividade acaba por determinar as nuances do desejo e da vontade" (BALLONE, Geraldo José. **Violenta Emoção**. 2018. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/violenta-emo%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 fev. 2019).

631 "Na verdade, a dinâmica de formação, agravação e descarga agressiva de *emoções* ou *afetos* representa grave perturbação psíquica não-patológica que, assim como outras situações extremas de *esgotamento* ou *fadiga*, pode *excluir* ou *reduzir* a capacidade de culpabilidade, como prevê, por exemplo, a legislação penal alemã" (SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal:** parte geral. 3ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008, p. 301-302).

632 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

633 "O afeto reside no sentir-se animicamente arrastado ou arrebatado através de uma excitação emocional reforçada, especialmente enérgica, com efeitos somáticos (repercussões neurovegetativas, motoras, hormonais, viscerais e vasomotoras, como a alteração do pulso, da pressão arterial, a palidez, o rubor etc.) e psíquicos (restrição da consciência do mundo e da vontade de controle)". (MOURA, Bruno de Oliveira. **A Não-Punibilidade do Excesso na Legítima Defesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 95-96).

634 Desta maneira: "[...] *sustained course of cruelty may build up to and ultimately precipitate an explosion of passion*" (STEWART, Felicity; FREIBERG, Arie. *Provocation in Sentencing: a culpability-based*

3.4 Homicídio sob Violenta Emoção – Estado da Arte do Direito Penal Brasileiro

Indiscutível que crimes cometidos sob violenta emoção ocorrem em diversos ambientes[635] e naqueles que sucedem entre casais e amantes, em sua maioria, o autor é o homem,[636] o que influencia a ampliação de seu estudo como "crime de gênero".[637]

Em que pese o debate acerca deste enquadramento e a despeito da inexistência de dados oficiais relativos aos números de crimes passionais[638] no Brasil, certo é que eles fazem parte do noticiário cotidiano de forma assustadora e levam o País a ocupar o quinto lugar no ranking de violência contra a mulher[639], segundo dados da Organização Mundial de Saúde e Mapa da Violência.[640] Neste contexto, grande parte (senão a maioria) dos casos que envolvem violência doméstica pode ser enquadrada como "passionais", eis que normalmente associados a ciúmes e/ou ruptura de relacionamentos amorosos.[641]

---

framework. *In* ***Current Issues in Criminal Justice***, vol. 19, nº 03, p. 33-35 e 44. 2008. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/CICrimJust/2008/2.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019).

635 Nesse sentido: "Assim, os crimes motivados por um arrebatamento emocional podem variar desde os homicídios por honra na família, homicídios por ímpeto na esfera conjugal (dos quais supostamente a premeditação não faria parte), até os homicídios por ímpeto contra terceiros" (ARREGUY, Marília Etienne. **Os Crimes no Triângulo Amoroso:** violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal. Curitiba: Juruá, 2011, p. 24).

636 NEVES, João Curado. **A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 602.

637 "Embora as mulheres ainda sejam vítimas de violência de gênero, essa conduta vem recebendo maior reprovação da comunidade. As Delegacias de Defesa da Mulher foram criadas para dar maior sustentação aos reclamos da população feminina contra as agressões sofridas, no mais das vezes, no âmbito doméstico, assim como outras providências vêm sendo tomadas para evitar a impunidade de homens violentos" (ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 232). No mesmo sentido: BORELLI, Andrea. **Da Privação dos Sentidos a Legítima Defesa da Honra:** considerações sobre o direito e a violência contra mulheres. 2017. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/141106v.pdf>. Acesso em: 04 out. 2016.

638 Problema também enfrentado em Portugal: segundo o Observatório de Mulheres Assassinadas (OMA) da UMAR (UNIÃO DE MULHERES ALTERNATIVA E RESPOSTA), em 2018, até ao dia 31 de dezembro, foram assassinadas 28 mulheres vítimas de femicídio. Disponível em <http://www.umarfeminismos.org/images/stories/noticias/OMA_FEMIC%C3%8DDIO_Relat%C3%B3rio_2018_em_18_02_2019.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2019.

639 A propósito da violência contra a mulher, nos chamados "crimes de honra": PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **"Legítima Defesa da Honra":** ilegítima impunidade de assassinos – um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. 2017. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf>. Acesso em: 04 out. 2016.

640 Segundo o mapa da violência e dados da Organização Mundial de Saúde, o Brasil é o quinto colocado em relação à violência contra a mulher. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2019.

641 "[...] a violência doméstica denota uma condição de continuidade e intensificação da agressão em formas cada vez mais brutais que, em alguns casos, inexoravelmente levam ao extremo do crime contra

Os crimes passionais possuem características que os distinguem dos demais devido a aspectos que não se resumem àqueles referentes ao momento da prática do ato, mas outros que acompanham o desenvolvimento da relação amorosa, na qual a negativa em aceitar seu término, apresenta-se ao autor como a perda do controle sobre o outro, visto como objeto de posse, o que culmina com o homicídio.[642]

Feitas tais observações, cumpre esclarecer que a abordagem da presente investigação não está direcionada às questões de gênero, violência doméstica ou especialmente àquelas que se referem ao término de relacionamentos amorosos como eixo principal, mas a discussão de questões afetas à violenta emoção sob enfoque dos estados passionais em sentido amplo.[643]

Neste horizonte, a legislação brasileira dificulta o reconhecimento da exclusão da antijuridicidade no que se refere a paixão e emoção, tratando-as sob a mesma etiqueta legal,[644] dispondo expressamente apenas quanto ao reconhecimento das figuras do privilégio e da atenuante,[645] uma vez comprovado que a emoção violenta foi causada por injusta provocação da vítima. Assim, são requisitos para configuração do privilégio:

---

a vida" (ARREGUY, Marília Etienne. **Os Crimes no Triângulo Amoroso:** violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal. Curitiba: Juruá, 2011, p. 145).

642 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014, p. 45.

643 "Na doutrina penalista portuguesa têm sido utilizadas, para designar o mesmo fenómeno, as expressões 'estados afectivos', 'estados de afecto', 'acções de afecto' ou 'estado passional' ou referido ao homicídio, 'homicídio passional'. 'Estados de afecto' é a tradução literal da expressão geralmente utilizada em língua alemã, e tem a vantagem de relacionar imediatamente o problema com a *praxis* alemã; aliás, afecto e *Affekt* têm a mesma raiz" (NEVES, João Curado. **A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 22). Assim: "No específico horizonte do Direito Penal, os denominados 'fatos afetivos' ou 'delitos de afeto' são definidos com as 'condutas puníveis ocorridas sob a influência de uma forte excitação afetiva'" (MOURA, Bruno de Oliveira. **A Não-Punibilidade do Excesso na Legítima Defesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 89).

644 Luiz Regis Prado descreve o conceito de emoção contido no artigo que prevê o homicídio privilegiado, no Código Penal brasileiro, da seguinte forma: "A emoção é o sentimento intenso e passageiro que altera o estado psicológico do indivíduo, provocando ressonância fisiológica (*v.g.*, angústia, medo, tristeza). A paixão – chamada emoção-sentimento – é a ideia permanente ou crônica por algo (v.g., cupidez, amor, ódio, ciúme). Esses estados psicológicos, salvo quando p679yatológicos (art. 26, CP), não têm o condão de elidir a imputabilidade penal. Entretanto, podem, em certas circunstâncias, aparecer como atenuantes ou causas de diminuição da pena" (PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 82-83).

645 "Embora até se possa aceitar que o apelante ficou emocionalmente descontrolado, isso em nada o beneficia, pois, a emoção não exclui a imputabilidade, podendo, apenas, atenuar a punição em casos de lesão corporais, quando violenta e injustamente provocada pela vítima" (TACRIM/SP – AC nº 265.273 – Rel. Ercílio Sampaio).

que o autor esteja dominado pela violenta emoção, que haja injusta provocação da vítima e que a reação seja imediata.[646]

A despeito do Código Penal não dispor acerca de um conceito legal de emoção, doutrina[647] e jurisprudência aceitam conceitos próximos ao significado coloquial do termo não fazendo distinção daquele relacionado a sentimentos, assim: "emoção é um estado afetivo que, sob uma impressão atual, produz repentina e violenta perturbação do equilíbrio psíquico".[648]

Apesar disso, apresentam diferenciação teórica normalmente relacionada ao tempo de duração e intensidade, consequentemente, a emoção "afeta o equilíbrio psíquico, ou seja, o processo ideativo, acarretando alterações somáticas [...] e motoras. A paixão já seria a 'emoção-sentimento', ou seja, um processo afetivo duradouro [...] um estado emotivo que se protrai".[649] No mesmo sentido, assevera João Mestieri, que a violenta emoção não se refere à emoção-choque, mas à emoção-sentimento, "capaz de influir decisivamente nos freios inibitórios do agente".[650]

Desta forma, para caracterização do privilégio no que tange ao requisito da prática do crime sob o domínio de violenta emoção,[651] exige-se que a emoção seja intensa,

---

646 Acerca da provocação disposta art. 62, 2 do Código Penal italiano (*L'avere reagito in stato d'ira, determinato da una fato ingiusto altrui*), Giovanni Fiandaca e Enzo Musco esclarecem acerca da provocação: a) que o impulso emotivo que constitui o estado de ira deve ser incontrolável; b) representado por um fato injusto, ou seja, contrário ao regulamento social vigente; e, c) conforme entendimento jurisprudencial, consolidado, deve ser analisado de acordo com um critério de proporcionalidade, sendo incompatível com a premetidação (FIANDACA, Giovanni; MUSCO, Enzo. ***Diritto Penale:*** *parte generale*. 4ª ed. Bologna: Zanichelli Editore, 2005, p. 402-403). Ver também: ANTOLISEI, Francesco. ***Manuale di Diritto Penale:*** *parte generale*. 13ª ed. atual. e ampl. Milano: Dott. A. Giuffré Editore, 1994, p. 416-417.

647 "A emoção é uma perturbação afetiva intensa, de breve duração, que via de regra se desencadeia de modo imprevisto, provocada como reação a certos acontecimentos, e que acaba por predominar sobre as demais atividades psíquicas (ira, alegria, medo, espanto, aflição, surpresa, vergonha, prazer erótico etc.)". (COSTA JÚNIOR, Fernando José da. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011). "Emoção é uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificaçãos particulares das funções da vida orgânica" (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 73).

648 MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 205. "[...] é uma qualidade dos sentimentos que, quando intensos e absorventes, alteram o ânimo do sujeito" (ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Homicídio Emocional. *In* **Homicídio Crime Rei**. Laerte I. Marzagão Júnior (coord.). São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 239).

649 MESTIERI, João. **Teoria Elementar no Direito Criminal**. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1990, p. 226.

650 MESTIERI, João. *Idem*, p. 227.

651 "Domínio de violenta emoção: como vimos em comentários ao art. 28, para o qual remetemos o leitor, a emoção, na lição de Hungria, 'é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma excitação do sentimento', podendo levar a alguém a cometer um crime. Configura a hipótese do

não passageira e que fomente no autor uma reação agressiva que o domine, ou seja, que o "determine a agir, e que seja apenas por força da sua influência que o agente actue".[652]

Argumenta Alberto Silva Franco, em favor da disposição prevista no art. 28 do Código Penal, que os estados emocionais e passionais se referem a atividades "comuns ao psiquismo do homem normal, sendo detectáveis em qualquer pessoa com higidez mental, isso é, com capacidade de controlar a própria afetividade". Diante disso, afirma que se tais estados "incidissem sobre a imputabilidade, todo delito de impulso se tornaria impunível".[653]

Cesar Roberto Bittencourt destaca que tal privilégio não pode ser reconhecido diante de qualquer emoção, mas daquela "violenta, absorvente, que seja capaz de reduzir quase que completamente a *vis electiva*, em razão dos motivos que a eclodiram, dominando, segundo os termos legais, o próprio autocontrole do agente".[654]

À vista disso, afirma-se que tal emoção intensa absorve o agente, fazendo-o atuar em verdadeiro choque emocional, decorrendo daí a perda do *self control*[655] ou mais,

---

homicídio privilegiado, quando o sujeito está dominado pela excitação dos seus sentimentos (ódio, desejo, vingança, amor exaxerbado, ciúme intenso) e foi injustamente provocado pela vítima, momentos antes de tirar-lhe a vida [...]. Portanto, estar tomado pela emoção intensa, causada pela provocação indevida do ofendido, pode provocar uma resposta imediata e violenta, terminando em homicídio [...]. 'Trata-se, pois, de um estado psicológico que não corresponde ao normal do agente, encontrando-se afetadas a sua vontade, a sua inteligência e diminuídas as suas resistências éticas, a sua capacidade para se conformar com a norma' (AMADEU FERREIRA, Homicídio Privilegiado, p. 63) [...]" (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 605-606).

652 SILVA, Fernando. **Direito Penal Especial:** os crimes contra as pessoas. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2011, p. 100. No mesmo sentido: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 7ª ed. São Paulo: São Paulo, 2009, 2 vol., p. 50.

653 FRANCO, Alberto; STOCO, Rui. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial:** parte geral. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 1 vol., p. 1.210-1.211. No mesmo sentido: STEFAM, André. **Direito Penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010, 1 vol., p. 275. Em termos da psiquiatria forense: "Inicialmente devemos entender a Violenta Emoção como um atributo do estado de ânimo, portanto, inicialmente um estado afetivo, e não uma alteração primária da inteligência, da crítica ou da vontade, as quais podem ser afetadas secundariamente" (BALLONE, Geraldo José. **Violenta Emoção**. 2018. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/violenta-emo%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 fev. 2019).

654 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

655 PIERANGELI, José Henrique, *apud*, CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal:** parte especial. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, 3 vol., p. 26. Também: "Agir sob o *domínio* de violenta emoção, elemento caracterizador do homicídio privilegiado, ensejador da aplicação de causa de diminuição da pena, significa que o homicida atuou completamente absorto por um estado emocional prevalente, absorvente, que exerceu controle sobre o elemento intelectivo-volitivo, capaz de subjuga-lo, vencê-lo, tornando-se o senhor do querer, do atuar criminosamente" (ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Homicídio Emocional. *In* **Homicídio Crime Rei**. Laerte I. Marzagão Júnior (coord.). São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 247).

que "é absorvido por um estado de ânimo caracterizado por extrema excitação sensorial e afetiva, que subjuga o sistema nervoso do indivíduo".[656]

Quanto ao segundo requisito, a doutrina[657] e jurisprudência[658] no Brasil compreendem que a condição temporal "logo após a injusta provocação da vítima" se

---

656 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

657 "O aspecto temporal – *logo em seguida* – deve ser analisado com critério e objetividade, constituindo algo *imediato, instantâneo*. Embora se admita o decurso de alguns minutos, não se pode estender o conceito para horas, quiçá dias. Um maior espaço de tempo entre a injusta provocação e a reação do agente deve ser encaixado na hipótese da atenuante, jamais do privilégio" (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014). No mesmo sentido: MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, p. 496. Também: STEFAM, André. **Direito Penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010, 2 vol., p. 105.

658 Veja-se: "Se o golpe mortal não ocorreu logo após a suposta injusta provocação da vítima, ao contrário, a prova dos autos revela que o réu dispôs de tempo suficiente para tramar a execução do crime depois de sair do ambiente em que ocorrida a suposta discussão acalorada que foi o móvel da sua ação criminosa, fica inviabilizada a incidência da atenuante genérica prevista no art. 65, II, alínea 'c', do Código Penal, relativa ao agir sob violenta emoção após injusta provocação da vítima. [...]" (TJ/MT – Ap. nº 69.403/2013 – Des. Gilberto Giraldelli – Terceira Câmara Criminal – julgado em 17/09/2014 – publicado no DJE 25/09/2014). "Na primeira fase do procedimento, em juízo (mídia, fl. 71), o denunciado afirmou que, dois ou três dias anteriores ao fato delituoso, ao cobrar uma dívida de 50 (cinquenta reais), decorrente da venda de peças de uma motocicleta, teria sido ofendido pela vítima. Declarou, ainda, que, no dia do fato, compareceu ao bar, onde ela se encontrava, sendo novamente ofendido. Por fim, dirigiu-se à sua residência e pegou a faca da cozinha, enrolou num papel, montou na motocicleta e retornou, encontrando a vítima no mesmo lugar, momento em que chegou desferindo os golpes que ensejaram sua morte, fato confirmado por testemunhas (mídia, fl.190). Ainda que o móvel da ação tenha sido, efetivamente, anteriores ofensas proferidas pela vítima em direção ao condenado, in casu, não se encontram presentes os requisitos mínimos para a incidência do privilégio insculpido no art. 121, § 1º, do Código Penal. É que a injusta provocação não se deu em momento imediatamente anterior ao fato criminoso, tanto mais porque o Apelante, após ser ofendido, dirigiu-se à sua residência, com fito de obter acesso ao instrumento do crime. [...]" (TJ/BA – Apelação Criminal nº 000373-25.2011.8.05.0036 – Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma – Publicação 21/02/2018 – Relator: Janete Fadul de Oliveira). "Ausência de comprovação de prévia investida da vítima e de moderação dos meios empregados. Homicídio Privilegiado não demonstrado. Inocorrência de prática do delito logo após injusta provocação da vítima. Reconhecimento da qualificadora do motivo fútil pelos jurados. Veredito amparado no conjunto probatório. Não ocorrência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Honorários advocatícios já fixados à suficiência pelo juízo a quo, conforme a complexidade do feito. Recurso desprovido. 1. O acolhimento de versão verossímil, embasada em provas, pelo Conselho de Sentença, não evidencia decisão manifestamente contrária à prova dos autos. É precisamente o caso dos autos, uma vez que a condenação do acusado se baseou em elementos probatórios, colhidos mediante o contraditório, aptos a embasá-la, tendo os jurados abraçado a tese apresentada pela acusação e refutado a da defesa, deixando de reconhecer a versão de que o réu agiu amparado pela legítima defesa. 2. 'Não se compadece com a legítima defesa, nem com a hipótese de violenta emoção, que autoriza a conclusão do homicídio privilegiado, a conduta de quem vai armar-se para dar continuidade a atrito inicial, pois ambas exigem que a reação seja incontinente, sine intervalo. As agressões findas ou pretéritas não a podem configurar' (TJ/SP – Relator Dirceu de Mello – RT 585/296). 3. [...]". (TJ/PR – 1ª Câmara Criminal – AC nº 1479882-8 – Umuarama – Relator Macedo Pacheco – Unânime – Data do julgamento: 19/05/2016). "Homicídio Qualificado – Alegação de decisão contrária às provas dos autos, com pedido subsidiário para redução da pena – Não ocorrência – Jurados que optaram por uma das versões que despontaram das provas – Apelante que confessou ter efetuado os disparos – Para o reconhecimento do homicídio privilegiado (violenta emoção) a ação deve vir imediatamente após a provocação da vítima e não depois de algum tempo, possibilitando, inclusive, que o agente possa se armar – Jurados não reconheceram a violenta

estabelece no sentido de que a temporalidade desta reação deve ser compreendida como imediata, sem intervalo, caracterizando tal dimensão temporal como de curta duração.

Em sentido conciliador, Cezar Roberto Bitencourt argumenta que a expressão "logo em seguida" deve ser analisada com certa moderação, admitindo-a quando o fato ocorrer em breve espaço de tempo e estando conservado o estado emocional dominador. Consoante sustenta o autor, a "elasticidade do requisito temporal não deve ser de tal ordem que permita a vingança privada ou a premeditação". Sob tal argumento, um homicídio praticado friamente horas após a alegada injusta provocação da vítima, não poderia ser considerado privilegiado.[659]

Se considerarmos que as emoções podem distorcer o raciocínio prático do agente em uma variedade de maneiras,[660] somos levados a crer, como Quintáno Ripollés, que a provocação não opera de modo matemático ou cronométrico em todas as pessoas.[661]

Desta maneira e consoante discorremos anteriormente, a dimensão temporal disposta como requisito pode apresentar-se de modo mais duradouro seguindo a dinâmica da intensidade emocional vivenciada pelo agente. Sob tais argumentos, nos posicionamos em favor da apreciação do requisito temporal a partir de um critério de razoabilidade a ser sopesado diante do caso concreto.[662]

---

emoção – Pena exacerbada pela presença da qualificadora que não pode ser afastada – Recurso não provido" (TJ/SP – Apelação nº 0053153-56.2000 – 3ª Câmara Criminal – Relator Rogério de Toledo Pierri – Publicação 09/06/2014).

659 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 7ª ed. São Paulo: São Paulo, 2009, 2 vol., p. 52.

660 GOLDIE, Peter. *Imagination and the Distorting Power of Emotion*. *In* ***Journal of Consciousbess Studies***, vol. 12, nos 08-10, p. 130-142. 2005. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/233510375 Imagination and the Distorting Power of Emotion>. Acesso em: 08 set. 2019.

661 QUINTANO RIPOLLÉS, Antonio. ***Curso de Derecho Penal***. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1963, tomo I, p. 420.

662 ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Homicídio Emocional. *In* **Homicídio Crime Rei**. Laerte I. Marzagão Júnior (coord.). São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 254. GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11ª ed. Niterói: Impetus, 2017. Neste sentido os seguintes julgados: "Homicídio privilegiado: violenta emoção logo em seguida à injusta provocação. Critério de razoabilidade do requisito temporal. Tem cabimento no homicídio privilegiado, tanto a emoção reativa que se irrompe logo depois da injusta provocação, como excepcionalmente, logo depois de revivida em intensidade a motivação emocional" (TJ/SP, JTJ nº 196/296). "A expressão logo em seguida, constante do art. 121, § 1º, do CP, tem que ser entendida à luz da psicologia moderna, como a emoção que estala em consequência de injusta provocação, logo depois de acometida a injusta provocação, ou logo depois de renovada a mesma motivação emocional. Assim é que, segundo se sabe, as emoções podem ser revividas já que a memória não é puramente intelectiva, mas também retém carga emocional. A renovação da mesma emoção pode se dar simplesmente à vista do ofensor, justificando-se o mesmo

Finalmente, o último critério prevê que a provocação tenha iniciado pela própria vítima e, ainda, que tal provocação seja injusta,[663] relacionando-a ao critério do "homem médio", de maneira que: "[...] deve ser de tal ordem que justifique, de acordo com o consenso geral, a repulsa do agente, a sua indignação"[664] e "não fica entregue ao arbítrio do agente. Sim, ao critério médio dos homens".[665]

Além disso, admite-se que a injusta provocação refere-se a qualquer espécie de ofensa: ameaças, violência física, insultos, humilhações, entre outras, vinculando com frequência sua consideração a partir de um critério de proporcionalidade quanto à reação do agente.[666]

---

estado emocional que ocorrera no primeiro momento, com toda a intensidade, ao ponto de autorizar a diminuição da responsabilização criminal do agente" (TACRSP, JTACRIM nº 04/18). Quanto à aplicação do princípio da razoabilidade: "TJ/SP. Homicídio privilegiado: violenta emoção logo em seguida à provocação. Critério de razoabilidade ao requisito temporal. Tem cabimento no homicídio privilegiado, tanto a emoção reativa que irrompe logo depois da injusta provocação, como excepcionalmente, logo depois de revivida em intensidade a motivação emocional" (JTJ nº 197/296).

663 "A provocação deve ser injusta, contra o direito, sem motivo razoável, embora não se exija que seja ela, de per si, fato criminoso ou mesmo um ataque a um bem jurídico" (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 5ª ed. atual. por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2005, p. 912).

664 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 7ª ed. São Paulo: São Paulo, 2009, 2 vol., p. 51.

665 PORTO, Hermínio A. Marques. **Homicídio Privilegiado:** violenta emoção. 2016. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/059w7z.pdf>. Acesso em: 08 set. 2019.

666 Veja-se: "Injusta provocação da vítima não demonstrada – Cassação – Impossibilidade – Decisão que opta por uma das versões apresentadas nos autos e se mostra em consonância com o contexto probatório – Recurso não provido. A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes nos autos (Súmula nº 28/TJMG). A violenta emoção que pode caracterizar o homicídio privilegiado deve ser precedida de uma injusta provocação da vítima que ocasione no réu uma intensa emoção absorvente, que lhe retire totalmente de seu estado normal de consciência, perdendo o domínio sobre as próprias decisões, o que não se vislumbra no caso sub judice. Recurso não provido" (TJ/MG – APR nº 10704180043967001 – Publicação 28/08/2019 – Relator: Doorgal Borges de Andrada). "Alegada desproporção na aplicação da fração redutora correspondente à tentativa e reconhecimento da autuação do réu sob domínio de violenta emoção, após injusta provocação da vítima. Não ocorrência. Recurso desprovido, à unanimidade de votos [...]. 3. Outrossim, não houve desproporção na aplicação da fração que reconheceu a existência de violenta emoção, logo depois de injusta provocação da vítima, pois ficou caracterizada manifesta desproporção entre a conduta afrontosa da vítima e a reação do acusado, que por muito pouco não lhe ceifou a vida. 4. Apelo desprovido, à unanimidade de votos" (TJ/PE – APL nº 000085-46.2017.8.17.1390 – 1ª Câmara Criminal de Caruaru – Julgamento: 06/06/2019 – Relator: Évio Marques da Silva). "Homicídio privilegiado pelo domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. Recurso defensivo postulando a redução da pena-base aquém do mínimo legal pela atenuante da confissão espontânea e a aplicação da fração máxima de diminuição por força do privilégio. Pretensão inconsistente. Apelo a que se nega provimento. 1. [...]. 2. Dada a flagrante desproporcionalidade entre a injusta provocação da vítima (decorrente de dívida) e a conduta do réu, que, aparentemente embriado, esfaqueou-a brutalmente, acertada se mostra, na terceira fase da dosimetria, a redução da pena, pelo reconhecimento do privilégio do domínio de violenta emoção, na fração mínima de 1/6. 3. Recurso desprovido" (TJ/RJ – APL nº 0006710-47.2010.8.19.19.0045 – Segunda Câmara Criminal – Julgamento 04/03/2015 – Relator Jose Augusto de Araujo Neto). "Domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima – Desproporção entre a provocação e a

Por oportuno, cabe destacar que foi encaminhado o denominado "Projeto de Lei Anticrime" ao Congresso Nacional para discussão e votação e, dentre as alterações propostas, tratava da modificação do art. 23, do Código Penal (exclusão de ilicitude), para incluir o § 2º com a seguinte redação: "O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção". Contudo, tal proposta de alteração penal não restou aprovada. [667]

Não obstante tal desfecho quanto à iniciativa vetada, constata-se daquela proposta a intenção da realocação das emoções na agenda do Direito Penal brasileiro ao possibilitar a diminuição de pena ou o reconhecimento da exclusão da ilicitude, uma vez constatado que o excesso foi cometido sob as condições de medo, surpresa ou violenta emoção.

Dispositivo semelhante está presente no Código Penal português, em seu art. 33º, que trata do excesso de legítima defesa: "1 – Se houver excesso dos meios empregados em legítima defesa, o facto é ilícito, mas a pena pode ser especialmente atenuada. 2 – O agente não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis".

Percebe-se das reflexões anteriores que o tratamento jurisprudencial e doutrinário das emoções ainda permanece sob forte influência de uma posição objetivista, a qual, por vezes, desconsidera a condição pessoal do agente, afastando-se a apreciação de sua capacidade psicológica diante da emoção intensa por ele vivenciada ou de eventual processo de degradação de seu estado mental.

---

reação – Redução no patamar mínimo – Recurso improvido. 1. O conjunto probatório revela que entre a provocação feita pela vítima e a reação do réu existe enorme desproporção, razão pela qual, embora tenha sido reconhecida pelo Conselho de Sentença, a violenta emoção a que estaria submetido o agente, não tem o condão de reduzir a pena em seu grau máximo. 2. Recurso improvido" (TJ/TO – APR nº 50077509-16.2013.8.27.0000 – 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal – Relatora Celia Regina Regis – Data do julgamento 20/02/2014).

667 Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/671510869/veja-aqui-a-integra-do-projeto-anticrime-de-sergio-moro>. Acesso em: 19 set. 2019. Texto sancionado e promoulgado: Lei nº. 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em: 26 mar. 2020.

CAPÍTULO IV – PROVOCAÇÃO E REAÇÃO HOMICIDA - CONSTRUÇÃO DE UMA BASE TRANSDISCIPLINAR NA INTERFACE DAS EMOÇÕES E DIREITO PENAL

"Já não estou em estado de olhar mais para nós, que sou dominada pelo mal. E compreendo bem o crime que vou perpetrar mas, mais potente do que a minha vontade, é a paixão, que é a causa dos maiores males para os mortais".

(Eurípedes, **Medéia**)

As discussões consideradas nos capítulos anteriores contribuem para o reconhecimento de que precisamos repensar o Direito Penal por intermédio do auxílio de novas abordagens voltadas à percepção de sua relação com as emoções sob outras perspectivas e em aceitação de diferentes fontes, na busca de um sistema legal mais realista[668] e porque não dizer mais justo, com vistas a um novo enfrentamento da problemática afeta à reação homicida decorrente de intensa emoção vivenciada pelo autor, após injusta provocação da vítima.

Contudo, como veremos, a defesa da interdisciplinaridade entre Direito Penal e outros espaços de saber encontra barreiras evidenciadas a partir da perspectiva denominada 'supremacia do conhecimento fragmentado'[669] e do reconhecimento de problemas daí decorrentes. Além disso, sobressaem-se obstáculos específicos decursivos da diferenciação entre campos de competência e seus recortes analíticos quanto aos objetos de estudo.

4.1 Relevância das Emoções e Direito Penal

Durante muito tempo a relação entre emoção e Direito foi vista como perigosa, o que motivou defesas no sentido de que tal interseção poderia encorajar a prática de crimes devido a indulgência quanto à infração praticada sob o pálio

---

668 "*A focus on emotion and its association with the uncertain, unmeasurable, unquantifiable, as well as its association with the private world of women, children, family, altruism, and similar, contradicts the vision of rational/objective law which Jeremey Bentham and John Austin established. However, as important as these explanations are, they are not complete; after all, emotions have been legitimately studied for a long time in other disciplines such as psychology and philosophy*" (GROSSI, Renata. *Understanding Law and Emotion*. *In* ***Emotion Review***, vol. 07, p. 58. 2015. Disponível em: <http://emr.sagepub.com/content/7/1/55.abstract>. Acesso em: 18 mai. 2016).

669 "A supremacia do conhecimento fragmentado de acordo com disciplinas impede frequentemente de operar o vínculo entre as partes e a totalidade, e deve ser, substituída por um modo de conhecimento capaz de apreender seus objetos em seu contexto, sua complexidade, seu conjunto" (MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. São Paulo: Cortez, 2004, p. 14).

emocional. Tal postura incentivou a manutenção de uma tendência racionalista[670] desinteressada em compreender a influência que as emoções desempenham na gênese das condutas criminosas.[671]

A essa polêmica acrescem-se razões de política criminal que consideram as emoções como problemas culturais aptos a refletirem-se nos comportamentos sociais e que, portanto, não autorizariam sua análise e também opiniões que as qualificam como subterfúgio dos agressores e, assim, como meio para garantia de impunidade. Especialmente no que se refere ao sistema penal brasileiro, tais posicionamentos apresentam-se insustentáveis e insuficientes na medida em que o agressor é condenado sob o manto de uma blindagem fundada em argumentos genéricos que impossibilitam o estudo mais acurado da prática do crime sob o influxo da violenta emoção.[672]

Oportuna referência acerca da influência dos estados emocionais e seus reflexos no comportamento humano é apresentada por Francisco de Assis Toledo ao afirmar serem de tal ordem, que frequentemente lhe dão uma tonalidade peculiar, bem como, que na experiência cotidiana, "aprendemos a distinguir, com relativa facilidade, o comportamento colérico do medroso, o gesto apaixonado do que decorre de aversão".[673]

Neste horizonte, sustenta-se a afirmação de Martha Nussbaum[674] de que é inconcebível imaginar um Direito Penal sem apelo às emoções uma vez que estas permeiam os comportamentos do autor e vítima, a conformação de instituições legais, o

---

670 POSNER, Erick A. ***Law and the Emotions***. Chicago: The Law School – The University of Chicago. 2016. Disponível em: <http://www.law.uchicago.edu/files/files/103.EAP.LawEmotion.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2016.

671 No mesmo sentido: POPOVSKI, Vesselin. ***Emotions and International Law***. 2014. Disponível em: <http://www.uni-leipzig.de/~sozio/mitarbeiter/m8/content/dokumente/616/Popovski_Vesselin_Emotions_and_International_Law.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.

672 Assim: "*¿Qué es lo que hace que em casos califiquemos de irracional la emoción? El tipo de de juicio de inadecuación que está em juego tanto en este caso como en el anterior es, en certo sentido, normativo, esto es, se trata de emociones irracionales por contravenir estándares de normalidad de carácter social o cultural. Estos estándares diseñan el modelo de 'hombre razonable' y la racionalidade o irracionalidad de la emoción se mide em función de cuál hubiera sido la emoción de um hombre razonable (y qué intesidad hubiera tenido) en las circunstancias de las que se trate*" (GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Los Presupuestos de la Responsabilidad por Nuestras Emociones*. *In* **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, nº 32, p. 447. 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3288237>. Acesso em: 02 abr. 2016).

673 TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 337.

674 NUSSBAUM, Martha C. El ***Ocultamiento de lo Humano:*** *repugnancia, vergüenza y ley*. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 20-21.

raciocínio jurídico,[675] a decisão dos jurados,[676] o julgamento,[677] a punição,[678] aquelas resultantes da prática do crime (tanto em autores, quanto vítimas)[679] etc.[680] Razões pelas

---

675 "*Emotions pervade penal law and the criminal justice system. Offenders, victims and witnesses bring their emotions to the courtroom, criminal courts deal with crimes of passion, and their decisions can occasion public outrage and anger, or feelings of vengeance among victims. Offenders feel shame and remorse when they have transgressed the laws, and offences provoke feelings of moral disgust. At the same time, victims as well as offenders elicit our compassion and sympathy*" (KARSTEDT, Susanne. *Emotions and Criminal Justice*. *In* ***Theoretical Criminology***, vol. 06, p. 300. London: Sage Publications. 2015. Disponível em: <http://tcr.sagepub.com/content/6/3/299.abstract>. Acesso em: 29 mar. 2016). Também em: POSNER, Erick A. ***Law and the Emotions***. Chicago: The Law School – The University of Chicago. 2016. Disponível em: <http://www.law.uchicago.edu/files/files/103.EAP. LawEmotion.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2016. Ver também: ABRAMS, Katjryn; KEREN, Hila. *Who's Afraid of Law and the Emotions? In* ***HeinOnline – Minnesota Law Review***, nº 94, p. 1.1997-2.017. 1997. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3415&context =clr>. Acesso em: 03 abr. 2016.

675 KONTSEVAIA, Diana. *Judging Emotion in Reason: the effect of emotion in the Anglo-American legal system*. *In* **J *Undergrad Res.***, nº V, issue nº 01, p. 73-80. 2014. Disponível em: <https://works.bepress.com/diana_kontsevaia/7/>. Acesso em: 10 mai. 2016.

676 A respeito da influência de fotografias e evidências verbais em jurados: BRIGHT, David A.; GOODMAN-DELAHUNTY, Jane. *Gruesome Evidence and Emotion: anger, blame, and jury decision-making In* ***Law and Human Behavior***, vol. 30, nº 02, p. 183-202. London: *Emotion in Legal Judgment and Decision Making*, abr. 2006. Análise sobre diversos aspectos em julgamentos legais da denominada precisão afetiva e suas implicações em: BLUMENTHAL, Jeremy A. *Law and the Emotions: the problems os affective forecasting*. *In* ***Indiana Law Journal***, vol. 80, issue nº 02, p. 154-238. 2005. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1536& context=ilj>. Acesso em: 03 abr. 2016.

677 Sobre as emoções e sua influência nos julgamentos: NUSSBAUM, Martha C. ***Justiça Poetica:*** *la imaginación literária y la vida pública*. Tradução de Carlos Gardini. Barcelona: Editorial Andres Bello, 1997. Da mesma autora: NUSSBAUM, Martha C. *Emotion in the Language of Judging*. *In* ***St. John's Law Review***, vol. 70, issue nº 01, article nº 04. 2016. Disponível em: <http://scholarship.law.stjohns.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1593&context=lawreview>. Acesso em: 09 mai. 2016. Entre outros MARONEY, Terry A. *Emotional Regulation and Judicial Behavior*. *In* ***California Law Review***, vol. 99, issue nº 06. 2011. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1022&context=californialawreview>. Acesso em: 09 mai. 2016. Veja-se também: POSNER, Richard A. *Emotion versus Emotionalism*. *In* BANDES, Susan. ***The Passion of Law***. New York: NYU Press, 1999, p. 324. HAMER, Jurriën. *Sensitive Judges: how to resolve the tangle of legal decision-making and emotion? In* ***Ultrecht Law Review***, vol. 08. 2012. Disponível em: <https://www.utrechtlawreview.org/articles/abstract/10.18352/ulr.188/>. Acesso em: 12 mai. 2016. Estudos aprofundados sobre o tema em Harvard (*The Moral Cognition Lab – study moral judgment and decision-making using behavioral methods and functional neuroimaging (fMRI)*). Disponível em: <http://wjh.harvard.edu/~mcl/index.html>. Acesso em: 12 fev. 2016.

678 Sobre a reação emocional e o processo de punição: HANNA, Nathan. *The Passions of Punishment*. *In* ***Pacify Philosophical Quarterly***, nº 90, p. 232-250. Miami, 2009.

679 FOUCAULT, Michel. ***Discipline and Punish:*** *the birth of the prision*. New York: Pantheon Books, 1977. CONNOLLY, William. *Desire to Punish*. *In* ***The Ethos of Pluralization***. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1995.

680 "*Intuitively, one is bound to think of this relationship as a close one. States os emotional arousal – pleasure, anger, fear, sadness, disgust, remorse, resentment, shame, guilt and so forth – seem somehow deeply and intimately implicated in (and hence vital to na understanding of) numerous fiels of criminologycal enquiry; whether they be ofender motivation, the dynamics of 'hate' crime or domestic violence, 'fear' of crime, victimization and its effects, the appeal of mass-mediated crime dramas or the impassioned demands of citizens for order*" (HANN, Willem de; LOADER, Ian. *On the Emotions of Crime, Punishment and Social Control*. *In* ***Theoretical Criminology***, vol. nº 06, p. 243-253. 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228461763_On_the_Emotions_of_Crime_Punishment_and_Social_Control>. Acesso em: 01 mai. 2016. Sobre a influência das emoções em sobre a condenação sob uma teoria retributiva da pena veja-se: PILLSBURY, Samuel H. *Emotional Justice: moralizing the passions*

quais as emoções "*nos interesan a los juristas – en el grado de responsabilidad por las próprias acciones y en el reproche que nos merece la conducta de los demás*".[681]

Noutro aspecto, a posição do sistema penal no espaço emocional há muito tempo delineada nas sociedades já foi capturada por teóricos sociais como Durkheim e Norbert Elias,[682] os quais perceberam que o Direito Penal foi enraizado na cultura emocional das sociedades (ligado a padrões estruturais e institucionais), de modo que as variações decisivas nos conceitos de "moralidade" (Durkheim) e "mentalidade" (Elias), indicavam mudanças na cultura emocional das sociedades.[683]

Segundo Posner, uma das razões apontadas para a negligência das emoções na teoria coletiva seria a de que a teoria jurídica normativa dominante (análise econômica, análise moral-filosófica, análise constitucional) depende de metodologias que não seriam adequadas para a análise da emoção ou não focadas nas emoções e, também, em razão do estado primitivo da literatura de psicologia sobre o tema.[684]

Em que pese tal conjuntura, o campo de estudo do Direito e das emoções cresceu nas últimas décadas, direcionando-se a uma abordagem interdisciplinar que encorajou pesquisadores a catalogarem e categorizarem os trabalhos até então desenvolvidos em busca da identificação das questões mais comuns e suas possíveis contribuições para solução de problemas legais, aliadas à sugestão de eventuais reformas normativas.[685]

---

of criminal punishment. In ***Cornell Law Review***, vol. 74, issue nº 04, article 2. 2002. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3415&context=clr>. Acesso em: 10 mai. 2016.

681 GONZÁLES LAGIER, Daniel. ***Emociones, Responsabilidad y Derecho***. Madrid: Marcial Pons, 2009, p. 16.

682 "*Every investigation that considers only the consciousness of men, their 'reason' or 'ideas', while disregarding the structure of drives, the direction and form of human affects and passions, can from the outset be of only limited value*" (ELIAS, Norbert. ***The Civilizing Process***. Oxford: Blackwells, 1994, p. 486). Ver: ELIAS, Norbert. ***On Human Beings and Their Emotions:*** *a process-sociological essay*. 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/026327687004002008>. Acesso em: 09 set. 2019. Também: VAN KRIEKEN, Robert. ***Norbert Elias and Emotions in History***. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/258500232 Norbert Elias and Emoti ons in History>. Acesso em: 09 set. 2019.

683 KARSTEDT, Susanne. *Emotions and Criminal Justice*. *In* ***Theoretical Criminology***, vol. 06, p. 300. London: Sage Publications. 2015. Disponível em: <http://tcr.sagepub.com/content/6/3/299. abstract>. Acesso em: 29 mar. 2016.

684 POSNER, Erick A. ***Law and the Emotions***. Chicago: The Law School – The University of Chicago. 2016. Disponível em: <http://www.law.uchicago.edu/files/files/103.EAP. LawEmotion.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2016.

685 PATRICK, Carlton J. *A New Synthesis for Law and Emotions: insights from the behavioral sciences*. *In* **Arizona State Law Journal**, vol. 47, nº 1.239, p. 1249. 2014. Disponível em: <http://arizona statelawjournal.org/a-new-synthesis-for-law-and-emotions-insights-from-the-behavioral-sciences/>. Acesso em: 19 mai. 2016.

Consequências da expansão das investigações demonstram a complexidade das questões que envolvem emoções[686] e apontam para a necessária interlocução do direito com outras áreas do saber (*v.g.* filosofia, psicologia,[687] sociologia, neurociências) de maneira a pensar o ser humano em todas as suas dimensões, em uma visão interdisciplinar. Nestes termos, François Ost defende a adoção de uma ciência do direito interdisciplinar[688] de maneira a explicá-lo relacionando-o com outros fatos ou discussões sociais, sem prejuízo de manter sua especificidade.[689]

Susanne Karstedt afirma que na última década o processo secular de restrição do espaço das emoções no campo penal está se modificando ao promover uma "reemocionalização do direito" ou "reafirmação da emocionalidade na lei", o que pode ser notado principalmente em duas frentes de discussão: a emocionalização do discurso público sobre o crime e justiça criminal e a implementação de sanções no sistema de justiça criminal, que são baseadas ou concebidas em torno das emoções.[690]

---

686 Nesse sentido: "[...] *la cuestion tiene horizontes tan dilatados, que obliga a espigar en los mas diversos campos, no siempre accesibles para el jurista*" (SILVA MELERO, Valentín. *Consideraciones sobre el Delito Passional*. *In* ***Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales***, nº 03, p. 457-476. 1952. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/ anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1952-30045700476>. Acesso em: 16 fev. 2019).

687 "*The theoretical study of emotions in both philosophy and psychology has undergone revolutionary changes over the last one hundred years. In the eighteenth and nineteenth centuries, emotions were commonly conceived of as discrete, episodic, and purely affective states of consciousness, states whose connection to cognition, physiological activity, and conduct was that of either cause to effect or the converse. By now they are generally understood as complex states of mind whose existence is not separable from that of other mental states, restricted to episodes, purely affective, or connected to cognition, physiological activity, and conduct strictly as a cause or an effect*" (DEIGH, John. ***Emotions, Values and the Law***. New York: Oxford University Press, 2008, p. 03).

688 Vertente também esposada por: Maria Fernanda Palma, Jorge de Figueiredo Dias, Andrei Zenkner Schmidt, Eugenio Raúl Zaffaroni, Eduardo Demetrio Crespo, entre outros. Nesse sentido: "A abordagem interdisciplinar do Direito, para ser eficaz, pressupõe um trabalho necessariamente harmonioso dos vários enfoques teóricos peculiares a cada disciplina, desde a identificação dos pontos comuns existentes no *conhecimento acumulado*, passando pela formulação de teorias, problemas hipóteses, métodos e técnicas de observação e prova das hipóteses, [...]. Só assim a ciência do Direito pode pretender explicar e compreender, *integralmente*, o objeto de conhecimento que toma como seu, visto que o principal objetivo da interdisciplinaridade 'é o de reconstituir a *unidade do objeto*, que a fragmentação dos métodos esfacela inevitavelmente'" (MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito:** conceito, objeto e método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 189). Também: FREITAS, Ricardo de Brito A. P. Ciências Criminais e Filosofia Política: as possibilidades de diálogo interdisciplinar. *In* **Revista Brasileira de Ciências Criminais – RIBCCCRIM**, vol. 63, p. 188-230. São Paulo, 2006.

689 OST, François**.** ***Discusión sobre el Carácter Anti-Científico del Derecho:*** *de Kirchmann a la discusión epistemológica actual*. Lima: Ed. Grijiley, 1999, p. 241-242.

690 KARSTEDT, Susanne. *Emotions and Criminal Justice*. *In* ***Theoretical Criminology***, vol. 06. London: Sage Publications. 2015. Disponível em: <http://tcr.sagepub.com/content/6/3/299. abstract>. Acesso em: 29 mar. 2016. Acerca da tutela penal dos sentimentos: BACCO, Federico. *Sentimenti e Tutela Penale: alla ricerca di una dimensione liberale*. *In* ***Revista Italiana di Procedura Penale***, fascículo nº 03, p. 1.165-1.203. Milano: Giuffré Editore, 2010.

Nesta perspectiva, o processo de intersecção entre emoção e direito propiciou o surgimento de um movimento denominado "*law and emotion*" interessado no estudo dessa relação em várias dimensões[691] em abordagens teóricas centradas na emoção, assim como, na distinção entre as emoções e os processos mentais ou comportamentais, na exploração das teorias de origem, propósito ou funcionamento dessas emoções e daquelas que limitam-se a um tipo particular da doutrina legal ou disposição legal, na exposição de teorias subjacentes ao direito, nas quais a análise repousa e, finalmente, na implicação dos atores legais.[692]

Neste ponto, Susan A. Bandes e Jeremy A. Blumenthal destacam a importância de pesquisas voltadas para o estudo da convergência entre Direito e emoção como um dos muitos esforços interdisciplinares com vistas a trazer uma medida de realismo comportamental para o reino legal.[693]

Susanne Karstedt argumenta que as principais trajetórias para o retorno das emoções na justiça criminal foram incorporadas por intermédio dos movimentos das vítimas, da justiça restaurativa e da emergência de um discurso público e político altamente emocional e punitivo sobre crime e justiça.

---

691 Assim: "*'Law and emotions' scholarship explores the reciprocal relations between emotions and the law. It reflects pluralism along several dimensions: (1) attributes of cognition: law and emotions scholarship values the affective dimensions of cognition as fully as the classically rational, rather than understanding them as 'other' or as potentially problematic departures from rationality; (2) cognate literatures: law and emotions scholarship may draw on economics, biological science, and more objectivist social sciences, but it also draws on literature, history, philosophy and other humanist disciplines; (3) normative goals: law and emotions scholarship engages law not simply, or even primarily, to correct the cognitive responses of legal subjects in favor of greater rationality; it aims to modify law more fully to acknowledge the role of specific emotions, or to use law to produce particular emotional effects*" (ABRAMS, Katjryn; KEREN, Hila. *Who's Afraid of Law and the Emotions? In* ***HeinOnline – Minnesota Law Review***, nº 94, p. 1.997-2.017. 1997. Disponível em: <http://scholar ship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3415&context=clr>. Acesso em: 01 mai. 2016).

692 "*In sum, a confluence of influences from a variety of disciplines made it possible deliberately to explore the complex relationship between emotion and law. The aim at first was simply to challenge the prevailing legal narrative of a strict dichotomy between reason and emotion, while later efforts, dominated by law scholars and philosophers, asked progressively more complex questions about the nature of emotion and its role within law. In very recent years, the literature has expanded rapidly, pulling in ever more areas of law and including far greater numbers of contributors from the social and life sciences*" (MARONEY, Terry A. *Law and Emotion: a proposed taxonomy of an emerging field*. *In* ***Law Hum Behav***, nº 30, p. 119-142. 2006. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm? abstract_id=726864>. Acesso em: 01 mai. 2016).

693 BANDES, Susan; BLUMENTHAL, Jeremy A. *Emotion and the Law*. *In* ***Annual Review of Law and Social Science***, vol. 08, p. 161. 2012. Disponível em: <http://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-lawsocsci-102811-173825>. Acesso em: 15 mai. 2016. Sobre a coletânea: SCHWEPPE, Jennifer; STANNARD, John. *What is so "Special" About Law and Emotions? In* ***Northern Ireland Legal Quarterly***, nº 64, p. 02. 2013. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2265846>. Acesso em: 19 mai. 2016.

Além do mais, que a reemocionalização do Direito parece ser o último estágio para o projeto de modernização da punição criminal, significando o fim de um período que negou às emoções e suas expressões um lugar apropriado, que exige seu reconhecimento como expressão de identidade individual na troca social.[694]

Quanto ao problema da incorporação das emoções na legislação, Carol Sanger questiona não apenas a escolha daquelas que seriam reconhecidas e, portanto, incorporadas no processo legal, bem como, a partir desta integração e como ponto ainda mais delicado, aquele atribuído à possibilidade de ocasionar a exigência de determinada resposta emocional, o que acarretaria a perda de sua própria autenticidade.[695]

No que se refere às dificuldades encontradas para as pesquisas neste campo, Terry A. Moroney afirma que, da mesma forma que o estudo da emoção traz consigo um "dilema de definição perpétuo", o mesmo aconteceria com qualquer tentativa de categorização da literatura dentro deste novo campo.[696]

A propósito, destaca-se o pioneirismo da obra organizada por Susan Bandes, *The Passions of Law*,[697] que reuniu pesquisadores de diversas áreas (Direito, Teologia, Filosofia, Ciência Política) para discutirem a intersecção das emoções nos contextos legais destacados – não direcionados apenas para a resposta afetiva, mas em uma gama de emoções distintas e particularizadas –, para demonstrar que a questão não

---

694 KARSTEDT, Susanne. *Handle with Care: emotions, crime and justice*. *In* ***Emotions, Crime and Justice***. New York: Hart Publishing – Oñati International Series in Law and Society, 2011, p. 03. Ver também: KARSTEDT, Susanne. ***Emotions and Criminal Justice***. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/136248060200600304>. Acesso em: 16 jun. 2019.

695 SANGER, Carol. *The Role and Reality of Emotions in Law*. *In* ***William & Mary Journal of Women and the Law***, vol. 08, p. 110. 2001. Disponível em: <http://scholarship.law.wm.edu/wmjowl/vol8/iss1/5/>. Acesso em: 18 mai. 2016. Ver também: MARONEY, Terry A. *Law and Emotion: a proposed taxonomy of an emerging field*. *In* ***Law Hum Behav***, nº 30, p. 119-142. 2006. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm? abstract id=726864>. Acesso em: 15 mai. 2019. Preocupações com questões de gênero na busca de um lugar para as emoções no regime legal, veja-se em: BAKER, Katharine K. ***Gender and Emotion in Criminal Law***. 2011. Disponível em: <http://www.law.harvard.edu/students/orgs/jlg/vol282/baker.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2016. Também em: BANDES, Susan. *What's Love Got to Do With it? In* ***William & Mary Journal of Women and the Law***, vol. 08, p. 97-105. 2001. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract id=309587>. Acesso em: 21 mai. 2016.

696 MARONEY, Terry A. *Law and Emotion: a proposed taxonomy of an emerging field*. *In* ***Law Hum Behav***, nº 30, p. 119-142. 2006. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract id=726864>. Acesso em: 11 jun. 2019.

697 BANDES, Susan. ***The Passion of Law***. New York: NYU Press, 1999. Veja-se também: LEWIS, Michael; HAVILAND-JONES, Jeannette M.; BARRET, Lisa Feldman. ***Handbook of Emotions***. New York: The Guilford Press, 2011.

reside em apontar o papel das emoções na lei, mas quais tipos de emoções operam em contextos particulares e que tipo de papel elas desempenham.[698]

Autores como Kahan e Nussbaum, alicerçados nas teorias cognoscitivas-avaliativas das emoções, argumentam que o fundamento para determinar a pena em função das circunstâncias emocionais – diversamente do afirmado pela posição mecanicista – não seria a perda do controle da ação, mas a valoração que merecem determinadas emoções.[699]

Terry A. Maroney aponta críticas direcionadas ao sistema proposto por Kahan e Nussbaum no sentido de que simplificariam de modo excessivo as teorias psicológicas da emoção, além do que a visão mecanicista descrita pelas autoras teria poucos adeptos ligados à moderna ciência da mente. Ademais, sua avaliação cognoscitiva não reconheceria que a maioria das teorias da emoção aceita algum papel para a cognição.[700]

Neste horizonte, Posner argumenta que a função avaliativa das emoções implicaria na consideração de que uma falha na reação a uma situação particular com uma emoção particular poderia demonstrar não uma capacidade superior à razão, mas sim, uma falha de compreensão ou, uma rejeição ao código moral de uma sociedade. Assim, reações emocionais particulares em determinadas situações, poderiam ser elogiadas como apropriadas à situação ou criticadas como inadequadas, porque baseadas em uma avaliação errada daquela situação.[701]

---

698 ABRAMS, Katjryn; KEREN, Hila. *Who's Afraid of Law and the Emotions? In* ***HeinOnline – Minnesota Law Review***, nº 94, p. 2.009. 1997. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3415&context =clr>. Acesso em: 01 mai. 2016. Sobre a mesma obra a análise de LITTLE, Laura E. *Negotiating Tangle of Law and Emotion*. *In* ***Cornell Law Review***, vol. 86. 2001. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2848&context=clr>. Acesso em: 12 mai. 2016.

699 GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ***Emociones, Responsabilidad y Derecho***. Marcial Pons: Madrid, 2009, p. 145. KAHAN, Dan M.; NUSSBAUM, Martha C. *Two Conceptions of Emotion in Criminal Law*. *In* ***Columbia Law Review***, vol. 96. Washginton D.C., 1996. Seguem o mesmo posicionamento: Jeremy Horder (HORDER, Jeremy. ***Provocation and Responsibility***. New York: Clarendon Press Oxford, 1992). A respeito da construção cognoscitiva: DEIGH, John. ***Emotions, Values and the Law***. New York: Oxford University Press, 2008, p. 52. A respeito da construção cognoscitiva: DEIGH, John. ***Emotions, Values and the Law***. New York: Oxford University Press, 2008, p. 52.

700 MARONEY, Terry A. *Law and Emotion: a proposed taxonomy of an emerging field*. *In* ***Law Hum Behav***, nº 30, p. 119-142. 2006. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=726864>. Acesso em: 11 jun. 2019.

701 POSNER, Richard A. *Emotion versus Emotionalism*. *In* BANDES, Susan. ***The Passion of Law***. New York: NYU Press, 1999, p. 310.

Ao apresentar como exemplos duas situações extremas e específicas (crimes cometidos por *serial killers* e criminosos sexuais – em que os agentes são movidos por emoções poderosas para cometer o mesmo tipo de crime inúmeras vezes), Posner se contrapõe à possibilidade do Direito Penal ter uma atitude ambivalente em relação às emoções visto que a lei reconhece que a emotividade é uma dimensão do comportamento humano, mas sua reação a esse fato é moldada por efeitos ditados por leis específicas aplicadas a situações particulares, ao invés de qualquer posição abrangente sobre a bondade ou maldade de emoção.[702]

Diante destes argumentos, Posner questiona se ao considerarmos o reconhecimento da complexidade das emoções[703] e sua integração nas ações, seria admissível uma abordagem que defenda a avaliação das emoções baseada em modelos sociais aceitáveis tidos como razoáveis ou não.[704]

Neste contexto crítico, Brian Rosebury contraria o posicionamento de Dan Kahan e Martha Nussbaum apoiado em dois principais argumentos: em primeiro lugar, o conceito de um "julgamento avaliativo" emocional tende a eliminar a distinção entre "decisões" que são meramente a sensação de uma emoção e não têm o caráter de atos e julgamentos emocionais deliberativos e, em segundo lugar, que as emoções intencionais são capacitadas por recursos psicológicos pré-intencionais que são menos passíveis à supervisão consciente do agente do que os estados intencionais.[705]

---

702 POSNER, Richard A. *Emotion versus Emotionalism*. *In* BANDES, Susan. ***The Passion of Law***. New York: NYU Press, 1999, p. 311-312.

703 Christine Tappolet ao analisar a obra de Michael Stocker e Elizabeth Hegeman (***Valuig Emotions***. Cambridge: Cambridge University Press, 1996) destaca: "*La question est plutôt de savoir exactement comment les émotions contribuent à l'économie cognitive. Il est sans doute plausible d'affirmer que les émotions et les valeurs entretiennent une relation étroite, voire que les émotions peuvent contribuer à la connaissance des valeurs dans la mesure où elles consistent en des perceptions de valeur. Toutefois, ce qui importe est de discuter de manière détaillée comment les émotions s'acquittent de cette fonction cognitive*" (TAPPOLET, Christine. *L'homme Sans Émotions: monstre ou idéal? Etudes critiques. Buchbesprechungen – Reviews. In* ***Dialectica***, vol. 54. 2000. Disponível em: <http://www.lecre.umontreal.ca/wp-content/uploads/2010/08/pdf 2000 L homme sans emotions monstre ou ideal .pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016).

704 POSNER, Richard A. *Emotion versus Emotionalism*. *In* BANDES, Susan. ***The Passion of Law***. New York: NYU Press, 1999, p. 311-312. Nesse sentido: KONTSEVAIA, Diana. *Judging Emotion in Reason: the effect of emotion in the Anglo-American legal system*. *In* ***J Undergrad Res.***, nº V, issue nº 01, p. 73-80. 2014. Disponível em: <https://works.bepress.com/diana_kontsevaia/7/>. Acesso em: 10 mai. 2016.

705 ROSEBURY, Brian. *On Punishing Emotions*. *In* ***Ratio Juris***, vol. 16, p. 37-55 e 58-77. 2003. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=411184>. Acesso em: 10 mai. 2016.

Por sua vez, Daniel González Lagier pondera que a posição defendida por autores como Kahan e Nussbaum tem um "forte aroma de perfeccionismo moral", na medida em que parece haver uma distância entre punir com maior gravidade as intenções mais perversas e punir as emoções perversas, eis que por um lado as intenções têm uma conexão direta com a ação, enquanto as emoções estariam a elas vinculadas por intermédio das intenções. Nestes termos, sugere um ponto de vista integrador entre as teses mecanicista e avaliativa que dispensa atenção tanto aos aspectos causais como cognoscitivos da emoção, reconhecendo o que denomina de dualidade das emoções.[706]

A partir dos argumentos e reflexões apresentadas, vislumbra-se a complexidade do objeto de pesquisa e a necessidade de maior interação do pensamento jurídico penal e as emoções em um projeto de conciliação, que reconheça o ser humano como um conjunto multifacetado e indissociável.

4.2 O Lugar das Emoções no Debate Contemporâneo da Filosofia

Desta postura e sob uma perspectiva mais ampla, aceitamos as propostas do desafio da complexidade concebido por Edgard Morin[707] para compreensão do ser humano, vez que sugere possíveis articulações entre distintas contribuições e, principalmente, a contextualização dessas articulações na relação sujeito-objeto[708] como

706 GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ***Emociones, Responsabilidad y Derecho***. Marcial Pons: Madrid, 2009, p. 147-148.

707 "O conhecimento pertinente deve enfrentar a complexidade. *Complexus* significa o que foi tecido junto; de fato, há complexidade quando elementos diferentes são inseparáveis constitutivos do todo (como o econômico, o político, o sociológico, o psicológico, o afetivo, o mitológico), e há um tecido interdependente, interativo e inter-retroativo entre o objeto de conhecimento e seu contexto, as partes e o todo, o todo e as partes, as partes entre si. Por isso, a complexidade é a união entre a unidade e a multiplicidade. Os desenvolvimentos próprios a nossa era planetária nos confrontam cada vez mais e de maneira cada vez mais inelutável com os desafios da complexidade" (MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. Cortez: São Paulo, 2004, p. 38).

708 NEUBERN, Maurício S. As Emoções como Caminho para uma Epistemologia Complexa da Psicologia. *In* **Psicologia e Teoria de Pesquisa**, vol. 16, p. 154. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722000000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 28 mai. 2016.

forma de repensar as emoções[709] como fenômenos complexos que abrangem múltiplas dimensões.[710]

Neste desiderato, filiamo-nos à posição de George P. Fletcher quanto à necessidade de maior atenção das pesquisas da teoria do crime no que refere à política e filosofia moral como fundamentos para uma compreensão mais refinada de sua natureza. Tal perspectiva, oportuniza uma visão reflexiva para questões que devem estar associadas mais a uma investigação humanista, do que de ciência social, na medida em que coloca acento em elementos diversos que permeiam a natureza humana e que se destacam nos julgamentos criminais.[711]

A proposta deste tópico não tem a pretensão de esgotar a evolução histórica que abrange o estudo das emoções, mas apresentar de maneira concisa e seletiva[712], um recorte temporal quanto ao desenvolvimento da abordagem do pensamento filosófico ocidental em algumas questões centrais como fundamentação para discussão do

---

709 Assim: "[...] as pesquisas sobre as emoções atualmente englobam um amplo foco transdisciplinar. Os investigadores têm percebido que as funções interacionais das emoções e a sua inserção em contextos sociais e culturais indicam que as pesquisas sobre as emoções devem abranger para além dos limites da psicologia das emoções, outras áreas da psicologia (cognição, motivação, da personalidade, psicopatologia e desenvolvimento, para mencionar alguns dos mais óbvios), e outras disciplinas (que vão das neurociências à antropologia cultural). Nós vemos uma grande onda de pesquisa e de teoria em uma variedade de disciplina sobre as conexões entre as emoções e o ambiente social" (LINDNER, Evelin Gerda. O que são Emoções? Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. *In* **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, vol. 12, nº 36, p. 841. São Paulo, dez. 2013). Ver: DAMÁSIO, António. **O Mistério da Consciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 50-52.

710 "Nessa perspectiva, uma teoria complexa sobre as emoções novamente se insere como um ponto de valor, pois nesse diálogo com o mundo ele se mobiliza emocionalmente de diversas formas que remetem à sua história e à própria construção de sua subjetividade. Um dos pontos principais nesse sentido é que boa parte dessas experiências e processos emocionais não se esgotam em sua fala e muitas vezes permanecem nebulosas e obscuras, apesar de ativamente atuantes e até determinantes na própria construção que ele efetiva. Reconhece-se a necessidade de que um novo Delfos seja buscado para tal problema, pois importantes dimensões que participam do conhecimento têm algo a dizer sobre o mesmo como sobre o sujeito que o promove" (NEUBERN, Maurício S. As Emoções como Caminho para uma Epistemologia Complexa da Psicologia. *In* **Psicologia e Teoria de Pesquisa**, vol. 16, p. 162. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722000000 200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 28 mai. 2016).

711 FLETCHER, George P. *The Nature and Function of Criminal Theory*. *In* ***California Law Review***, vol. 88, issue nº 03. 2000. Disponível em: <https://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview/?utm_source=scholarship.law.berkeley.edu%2Fcalifornialawreview%2Fvol88%2Fiss3%2F2&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages>. Acesso em: 06 jun. 2019.

712 Nesse sentido: "[...] longe de obedecer a um processo evolutivo e linear, marcado por eventos irreversíveis, segue antes um curso em espiral, ao longo do qual tópicos que fizeram escola numa época dada acabam, não raro, por voltar a emergir em contextos e horizontes histórico-culturalmente renovados". (COSTA ANDRADE, Manuel da Costa. **Consentimento e Acordo em Direito Penal:** Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 61).

problema de pesquisa, especialmente sob a linha de investigação cognitiva avaliativa,[713] sem deixar de reconhecer que as emoções são fenômenos multidimensionais.[714]

O vocábulo *emoção* encontra diversas definições filosóficas, dentre as quais propõe Nicola Abbagnano identificá-la como "qualquer estado, movimento ou condição que provoque no animal ou no homem a percepção do valor (alcance e importância) que determinada situação tem para sua vida, suas necessidades, seus interesses";[715] diferenciando-a da paixão considerada como "ação de controle e direção por parte de determinada emoção sobre toda a personalidade de um indivíduo humano".[716]

A análise da filosofia como matéria referente ao conhecimento assume posição longínqua na cultura ocidental, apresentando-se como indissociável às

---

713 Sobre esse debate: SOLOMON, Robert C. ***The Philosophy of Emotions***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008, p. 12. SOUSA, Ronald de. *Emotion*. *In* ***The Stanford Encyclopedia of Philosophy***. 2014. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/spr2014/entries/emotion/>. Acesso em: 27 fev. 2016. Criticamente à posição cognitivista: William Lyons (***Emotion***. Cambridge: Cambridge University Press, 1980); Ronald de Sousa (***The Rationality of Emotion***. Cambridge: MIT Press, 1987); Aaron Ben-Ze'ev (***The Subtlety of Emotions***, Cambridge: MIT Press, 2000); Peter Goldie (***The Emotions:*** *a philosophical exploration*, Oxford: Oxford University Press, 2000); Helm Bennett (***Emotional Reason:*** *deliberation, motivation and the nature of value*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001); Jon Elster (*Emotion and Action*, *in* ***Thinking About Feeling:*** *contemporary philosophers on emotions*, New York: Oxford University Press, 2003).

714 "*Which of the evident aspects of emotion—that is, the various sensory, physiological, behavioral, cognitive, and social phenomena that typically correspond with an emotion—should we take to be essential? Many philosophers hold onto the old 'Cartesian' view that an emotion cannot lack its 'subjective' or 'introspective' aspect, although what this means (and how accessible or articulate an emotion must be on inspection) is itself a subject of considerable dispute, for in- stance, in Freud (1915/1935), Sartre (1943/ 1956), Lyons (1980), and de Sousa (1987). But many philosophers have become skeptical about such subjective essentialism and, like their associates in the sciences, have pushed the analysis of emotion toward more public, observable criteria. Accordingly, philosophers have formulated their own versions of behaviorism, physiologism, and social construction theory, for example, although they have not always been mutually aware of their counterparts in the social sciences, especially*" (SOLOMON, Robert C. ***The Philosophy of Emotions***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008, p. 10).

715 ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 322-323 e 327. Ainda: OATLEY, Keith. ***Emotions:*** *a brief history*. 2ª ed. atual. e ampl. Boston: Blackwell Publishing, 2004.

716 ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 750. Sobre o mesmo: "[...] *la pasión es la afección de algún ente o, si se quiere, el estado de um ente en cuanto affectado por una acción; es, como se há dicho a veces, la afección o acidente reales de um ente. Em um sentido más especifico – y cuyo significado há terminado por predominar – la pasión es una afección o modificación – o, más exatamente, el hecho de la afección o modificación del alma o, em general, de um sujeto psíquico*" (FERRATER MORA, Jose. ***Diccionario de Filosofia***. 5ª ed. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 2009, tomo II, p. 376).

referências quanto à paixão até o século XVIII,[717] eis que ambas carregavam uma ideia de modificação do estado de ânimo,[718] tornando-se difícil sua distinção.[719]

Já na Grécia Antiga, discutia-se acerca do valor da razão e da emoção, expressos no conceito de *pathós* (*παθος*) como paixão, referindo-se às influências externas que poderiam perturbar os pensamentos e comportamento do homem, opondo-se a *logos* (*λόγος*), como razão.[720]

Platão expõe em um de seus Diálogos (Fédro) a ideia da tripartição da alma ao reportar-se à imagem de uma parelha de cavalos alados que seriam conduzidos por um cocheiro (alma racional) e interligados a uma "força ativa e natural". De tal forma que os cavalos dos deuses seriam de boa raça, o que não ocorre com os cavalos dos demais seres: "Quanto a nós, somos cocheiros de uma atrelagem puxada por dois cavalos, sendo um belo e bom, de boa raça, e sendo o outro precisamente o contrário, de natureza oposta". Na narrativa deste mito, denota-se que a alma racional enfrenta dificuldades em comandar suas duas outras partes (princípios *vs.* paixões e sensações irracionais).[721]

Tal discurso da tripartição da alma é novamente retomando em *A República*, Livro IV: "– Porventura será diferente da razão, ou de qualquer uma das suas formas, de maneira que haverá na alma, não três, mas dois elementos, o racional e o concupiscível?".[722]

---

717 ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 739. No mesmo sentido: "*Although the word 'emotion' (imported into English from the French émotion) was in use in the 17th and 18th centuries, it did not become established as the name for a category of mental states that might be systematically studied until the mid-19th century*" (DIXON, Thomas. ***Emotion:*** *the history of a keyword in crisis*. *In* ***Emotion Review***, nº 04, p. 338. *Originally published online*. 2012. Disponível em: <http://emr.sagepub.com/content/4/4/338.refs.html>. Acesso em: 17 nov. 2015).

718 AUDI, Robert (org.). ***Diccionario Akal de Filosofía***. Tradução de Huberto Marraud e Enrique Alonso. Madrid: Ediciones Akal, 2004, p. 280. No mesmo sentido: CAMPS, Victoria. ***El Gobierno de las Emociones***. Barcelona: Herder Editorial, 2011, p. 18. GARCIA MORIYÓN, Félix. *Los Sentimientos y la Vida Moral. Estado de la Cuestión*. *In* **Diálogo Filosófico**, vol. 21, nº 62, p. 04. 2005. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1173011>. Acesso em: 22 nov. 2015.

719 FERRATER MORA, Jose. ***Diccionario de Filosofia***. 5ª ed. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 2009, tomo I, p. 510-511: "*No es fácil distinguir entre el significado de 'emoción' y el significado de 'pasión' o hasta de 'sentimiento'. Em los términos late la idea de uma agitación del ánimo. Emocionaes tales como la alegría o la tristeza son llamadas asimismo 'pasiones' y, sobre todo, 'sentimientos'. Es mejor reconocer que no poco de lo que se diceb acerca de las emociones puede decirse también de las pasionesy de los sentimientos*".

720 SOLOMON, Robert C. ***The Philosophy of Emotions***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008, p. 03.

721 PLATÃO. ***Fedro ou Da Beleza***. Lisboa: Guimarães Editores, 2000, p. 246.

722 PLATÃO. **A República**. 9ª ed. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1989, p. 441.

Aristóteles investiga as emoções em *Ética a Nicômaco*, onde afirma que na alma se encontrariam as paixões, juntamente com as faculdades e as disposições. As paixões revelariam os apetites, a cólera, o medo, a audácia, a inveja, a alegria, a amizade, o ódio, o desejo, a emulação, a compaixão. Para ele, as paixões seriam os sentimentos que estariam acompanhados de prazer ou sofrimento; pelo que, se distinguiriam das faculdades: coisas em razão das quais somos capazes de sentir as paixões (faculdade de encolerizar-se, magoar-se ou compadecer-se), enquanto que as disposições seriam as coisas em razão das quais nossa posição em relação às paixões é boa ou má.[723]

Neste contexto, a questão referente à relação entre emoção e razão passou a ser objeto de reflexão de outros filósofos que também buscavam explicá-las a partir da avaliação de sua influência no comportamento humano, mas sob uma perspectiva dualística que rejeitava a primeira; eis que ainda considerada como responsável pelos males do mundo.[724]

Novo panorama foi introduzido a partir do Cristianismo por não se tratar apenas de alcançar o bem, mas também a santidade, cuja base é fundada na graça de Deus e não no esforço humano. Além disso, o Cristianismo propõe o amor como sentimento moral por excelência, inclinando-se para a desconfiança das paixões, motivo pelo qual dispensa maior atenção ao lado negativo dos sentimentos, estabelecendo uma estreita relação entre paixões e pecados.[725]

Sob esse enfoque, Santo Agostinho (354-430) afirma que o homem é formado por duas substâncias (uma substância material, outra espiritual), reforçando a existência de um combate constante entre o corpo e o espírito, entre virtude e vício.[726]

---

723 ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 7ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 25. "*En las observaciones de ARISTÓTELES sobre las emociones encontramos, por tanto, el germen de dos de las concepciones más importantes sobre las mismas: la concepción de las emociones como sensaciones (que las identifica con ciertas sensaciones de placer o dolor o de câmbios fisiológicos) y la concepciín cognitivo-evaluativa de las emociones (que las ve como un tipo de actitudud cognoscitiva, como un estado mental estrechamente vinculado a creencias)*" (GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ***Emociones, Responsabilidad y Derecho***. Marcial Pons: Madrid, 2009, p. 27).

724 Exposição mais detalhada em: SOLOMON, Robert C. ***The Philosophy of Emotions***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008, p. 03-16.

725 GARCIA MORIYÓN, Félix. *Los Sentimientos y la Vida Moral. Estado de la Cuestión*. *In* **Diálogo Filosófico**, vol. 21, nº 62, p. 04. 2005. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1173011>. Acesso em: 22 nov. 2015. Estudo comparativo quanto à evolução do tratamento das emoções na filosofia e moral cristãs, em: DIXON, Thomas. ***From Passions to Emotions:*** *the creation of a secular psychological category*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

726 "Assim como surge o crime, quando o impulso espiritual que move nossas ações é corrupto e se manifesta com arrogância e tumulto, ou se pratica o vício, quando não se refreiam as paixões que

Esta suspeição em relação às paixões e sua relação com o pecado segue presente durante muito tempo no pensamento ocidental.[727]

Partindo da mesma ideia de dicotomia, São Tomás expõe uma diferenciação entre as faculdades concupiscíveis, referindo-se ao bem ou mal sensíveis sob aspecto agradável ou doloroso, quanto às emoções que se referem ao bem e ao mal tomados em si (alegria, tristeza, amor, ódio etc.) e, as faculdades irascíveis, as quais pertenceriam às emoções que aludem ao bem ou mal, enquanto difíceis de conseguir ou de evitar (ex. audácia, temor, esperança, desespero etc.).[728]

Séculos depois, na Idade Moderna (1453-1789), Thomas Hobbes (1588-1679) retoma em sua obra o tema das paixões e reconhece a relevância do papel das emoções na conduta humana ao relacioná-las com os movimentos. Assim, segundo Hobbes, a vontade e a deliberação que a precede seriam controladas pelas emoções, situadas entre as quatro faculdades humanas fundamentais: força física, experiência e razão, associadas aos "princípios invisíveis do movimento do corpo humano" e que precederiam às ações visíveis. As ações visíveis, denominadas "tendências" (*conatus*), referiam-se aos desejos, apetites ou aversões e relacionariam-se aos objetos que as produziriam e que também constituiriam todas as emoções.[729]

René Descartes (1596-1650), com características fundamentais próximas daquelas presentes na Teoria de Hobbes, compreende a paixão como uma tendência ao afirmar "[...] considero que tudo quanto se faz ou acontece de novo é geralmente chamado

---

alimentam os prazeres físicos, assim também, se a alma racional é corrompida, os erros e opiniões falsas contaminam a existência" (SANTO AGOSTINHO. **Confissões**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 14-25).

727 GARCIA MORIYÓN, Félix. *Los Sentimientos y la Vida Moral. Estado de la Cuestión*. *In* **Diálogo Filosófico**, vol. 21, nº 62, p. 04. 2005. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1173011>. Acesso em: 22 nov. 2015.

728 ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 312.

729 ABBAGNANO, Nicola. *Idem*, p. 313. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014. No mesmo sentido: SPRAGENS, T. A. ***The Politics of Motion:*** *the world of Thomas Hobbes*. Kentucky: University Press, 1973, *apud*, SILVA, Helio Alexandre da. **As Paixões Humanas em Thomas Hobbes:** entre a ciência e a moral, o medo e a esperança. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009, p. 41. Assim: "Spragens mostra que Hobbes transporta a teoria do movimento para a teoria moral e política, e assim, entende que não apenas os corpos em geral, mas também os homens se movem inercialmente, de modo que não apenas seus movimentos físicos (externos), mas também suas emoções se movem sem fim e sem repouso. E ainda: 'no mundo do movimento inercial, todas as coisas tendem a persistência; o homem, que é uma criatura natural, não constitui exceção'" (SILVA, Helio Alexandre da. *Idem*).

pelos filósofos uma paixão em relação ao sujeito a quem acontece, e uma ação com respeito àquele que faz com que aconteça".[730]

Segundo, Gérard Lebrun, essa acepção traria consigo o significado etimológico de passividade presente no vocábulo (*paschein*, *pathos*) relacionado ao pensamento Aristotélico quanto ao agir e padecer como conceitos inseparáveis, contudo, referentes a potências distintas. Portanto, nas palavras de Lebrun: "não existe paixão, no sentido mais amplo, senão onde houver mobilidade, imperfeição ontológica".[731]

Descartes distancia-se de Hobbes ao argumentar que o movimento estaria sujeito à noção de inclinação que forneceria uma "estrutura do meio" como responsável pelas condições espaciais dos movimentos e, portanto, seria dependente de estruturas externas. Por sua vez, Hobbes defende a ideia de *conatus*, como justificativa de que os movimentos não necessitariam de nenhuma estrutura externa, eis que dotados da determinação do próprio movimento.[732]

Após separar a razão da emoção (corpo e mente), Descartes define as paixões da alma como "percepções, ou sentimentos, ou emoções da alma, que referimos particularmente a ela, e que são causadas, mantidas e fortalecidas por algum movimento dos espíritos".[733] Apesar de reconhecer que a alma estava ligada ao corpo, associava-na a uma pequena glândula localizada no meio de cérebro denominada glândula pineal, região onde ela residiria e que, segundo ele, seria responsável pela comunicação entre os espíritos.[734] Descartes identifica as chamadas "paixões primitivas" enumerando-as como: admiração, amor, ódio, desejo, alegria e tristeza[735] e , após desenvolver suas

---

730 DESCARTES, René. **As Paixões da Alma:** as paixões em geral e ocasionalmente de toda natureza do homem – Tratado das Paixões. Art. 1º. 2001. Disponível em: <http://filosofia.com.br/figuras/livros_inteiros/116.txt>. Acesso em: 12 mai. 2016. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

731 LEBRUN, Gérard. **O Conceito de Paixão**. Os Sentidos da Paixão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 12-13.

732 SILVA, Helio Alexandre da. **As Paixões Humanas em Thomas Hobbes:** entre a ciência e a moral, o medo e a esperança. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009, p. 84.

733 DESCARTES, René. *Op. Cit*. Assim: "Obviamente tudo isso supõe a separação entre alma e corpo, ou seja, a noção de alma como 'substância' independente, visto que reduz a E. a uma preocupação da alma em relação ao corpo, à vida e à conservação deste" (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 313).

734 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. *Op. Cit.*

735 DESCARTES, René. **As Paixões da Alma:** as paixões em geral e ocasionalmente de toda natureza do homem – Tratado das Paixões. Art. 69. 2001. Disponível em: <http://filosofia.com.br/figuras/livros_inteiros/116.txt>. Acesso em: 12 mai. 2016.

considerações, inclusive no plano fisiológico e anímico, indica como "remédio geral" contra todos os excessos de paixões, o uso da razão.[736]

Em perspectiva diferenciada daquela defendida por Descartes, Spinoza (1632-1677) concebe as emoções como um todo, designando o corpo e a alma como manifestações da denominada "substância": "Por substância compreendo aquilo que existe em si mesmo e que por si mesmo é concebido, isto é, aquilo cujo conceito não exige o conceito de outra coisa do qual deva ser formado".Para ele, as emoções derivariam do esforço (*conatus*) da mente em persistir no próprio ser por um tempo indefinido, a esse esforço denomina "*vontade*", quando concernente apenas à mente e, "*desejo*" (*appetitus*), quando relacionado à mente e ao corpo.[737]

Portanto, o desejo seria uma emoção fundamental, na medida em que a ele estariam ligadas outras duas emoções primárias, a alegria e a dor. Enquanto as afeições ou modificações passivas (*passiones*) eram tratadas como ideias confusas e distintas, que deixariam de serem afeições e estariam destinadas a desaparecer.[738]

Damásio destaca como significativa a contribuição de Spinoza na resolução do problema mente-corpo, em primeiro lugar, devido a afirmação de que "mente e corpo são processos mutuamente relacionados". Em segundo lugar, a indicação quanto à existência de um mecanismo oculto nestes fenômenos paralelos, "que permite representar os acontecimentos do corpo na mente". Deste modo, segundo ele, Spinoza sugere que "o corpo molda os conteúdos da mente mais do que a mente molda os conteúdos do corpo, embora os processos da mente também influenciem os do corpo". Além disso, "que as ideias podem criar outras ideias, numa autonomia criativa a que o corpo não tem acesso".[739] Conforme argumenta, a solução de Spinoza direciona-se para a

---

736 DESCARTES, René. **As Paixões da Alma:** as paixões em geral e ocasionalmente de toda natureza do homem – Tratado das Paixões. Art. 211. 2001. Disponível em: <http://filosofia.com.br/figuras/livros_inteiros/116.txt>. Acesso em: 12 mai. 2016.

737 ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 314.

738 SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Tradução de Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2007, p. 03. Também: CAMPS, Victoria. ***El Gobierno de las Emociones***. Barcelona: Herder Editorial, 2011, p. 66. CASTILHA DEL PINO, Carlos. ***Teoría de los Sentimientos***. Madrid: Tusquets Editores, 2001. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

739 DAMÁSIO, António. **O Mistério da Consciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 232.

necessidade do indivíduo refletir sobre sua vida, com o auxílio do conhecimento e da razão, na perspectiva da eternidade e não na perspectiva da imortalidade de cada um.[740]

Posteriormente, David Hume (1739-1888) ao contrariar o conceito de separação da emoção em favor da razão, transfere para o campo das emoções uma visão centrada no empirismo,[741] assumindo que as paixões constituem parte integral e legítima da natureza humana[742] ("a razão é, e deveria ser, a escrava das paixões")[743] e, portanto, não necessitaria de nenhum estudo metafísico para explicá-la, de modo que poderiam ser tratadas em conjunto com outras percepções.[744] Além disso, que existem "princípios" comuns na natureza humana, que poderiam explicar a grande diversidade de condutas; contudo, como as condições de cada pessoa são diferentes, isso impossibilitaria a determinação de um único curso de ação.[745]

Hume sustenta que normalmente entendemos por paixão uma emoção "violenta e sensível da mente, que ocorre quando se apresenta um bem ou um mal, ou qualquer objeto que, pela formação original de nossas faculdades, seja propício a despertar um apetite".[746] Neste contexto, ao descrever sua ideia de paixão inicia uma nova abordagem, na medida em que introduz em seu sistema uma dimensão cognoscitiva[747] além daquela fisiológica,[748] opondo-se à tradição escolástica que classificava as paixões

---

740 DAMÁSIO, António. **Ao Encontro de Espinosa:** as emoções sociais e a neurologia do sentir. Lisboa: Temas e Debates, 2012, p. 295. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

740 DAMÁSIO, António. **O Mistério da Consciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 232.

741 REALE, G.; ANTISERI, D. **História da Filosofia**. São Paulo: Paulus, 2003, 4 vol., p. 134.

742 AUDI, Robert (org.). ***Diccionario Akal de Filosofía***. Tradução de Huberto Marraud e Enrique Alonso. Madrid: Ediciones Akal, 2004, p. 512.

743 SOLOMON, Robert C. ***The Philosophy of Emotions***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008, p. 03.

744 AUDI, Robert (org.). ***Diccionario Akal de Filosofía***. Tradução de Huberto Marraud e Enrique Alonso. Madrid: Ediciones Akal, 2004, p. 512.

745 CANO LÓPEZ, Antonio. ***La Teoría de las Pasiones de Hume***. *Δαι΄μων*. *In* ***Revista Internacional de Filosofía***, nº 52, p. 106. 2011. Disponível em: <http://revistas.um.es/daimon/article/viewFile/149881/133021>. Acesso em: 26 nov. 2015.

746 HUME, David. **Tratado da Natureza Humana:** livro II. Tradução de Déborah Danowski. São Paulo: Unesp, 2000, p. 473.

747 Aristóteles já havia vinculado as emoções ao conhecimento (Retórica), assim como Spinoza (Ética), ao desenvolver uma teoria cognoscitiva dos afetos (CAMPS, Victoria. ***El Gobierno de las Emociones***. Barcelona: Herder Editorial, 2011, p. 26).

748 CASADO, Cristina; COLOMO, Ricardo. *Un Breve Recorrido por la Concepción de las Emociones em la Filosofía Occidental: a parte rei*. *In* ***Revista Filosófica***, nº 47, p. 112-114 e 118-122. 2006. Disponível em: <http://serbal.pntic.mec.es/~cmunoz11/casado47.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2015.

em irascíveis e concupcíveis; às concepções neoestoicas e racionalistas que confrontavam razão e paixão, e ainda, quanto à concepção religiosa própria do Cristianismo.[749]

Neste horizonte, a partir do Iluminismo (1650-1700) e especialmente com Kant (1724-1804), as investigações direcionaram-se à valorização dos sentimentos. Influenciado por Hume e Rousseau (1712-1778), Kant inaugura a inserção explícita da categoria do sentimento como autônoma e mediadora entre àquelas que até então eram admitidas (razão e vontade), reconhecendo o significado e a função biológica das emoções.[750]

À vista disso, Kant define paixão (*leidenschaft*) como "inclinação ou tendência acompanhada de estados afetivos, intelectivos e imagens que é suficientemente intensa, potente e duradoura para exercer domínio sobre o espírito".[751] Contudo, para ele, apenas a razão poderia motivar a ação, daí seu comprometimento com uma tese forte quanto à causa das ações.[752] Embora tenha questionado as capacidades e limites da razão, não compartilhava o ceticismo de Hume, opondo-se à tentativa de substituir a razão pela fé irracional ou fundamentação da ética no sentimento humano fugaz.[753]

Cabe observar que até o início do século XX o modelo dominante em termos de investigação era o cartesiano, o que influenciou sua prevalência na abordagem das teorias do sentir, ao propiciar a introspecção como método de estudo, facilitando a pesquisa quanto às percepções que pudessem ser evidenciadas, ainda que outros fenômenos, como os aspectos do pensamento, não fossem investigados.[754]

Como resultado da complexidade dessas indagações e daquelas propostas por outros filósofos que os seguiram, as reflexões acerca das emoções e seu impacto nas

---

749 CANO LÓPEZ, Antonio. ***La Teoría de las Pasiones de Hume***. *Δαι΄μων*. *In* ***Revista Internacional de Filosofía***, nº 52, p. 101-115. 2011. Disponível em: <http://revistas.um.es/daimon/article/viewFile/149881/133021>. Acesso em: 26 nov. 2015.

750 ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 315. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

751 KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003, p. 32.

752 BORGES, Maria de Lourdes. **Razão e Emoção em Kant**. Pelotas: Editora e Gráfica Universitária, 2012, p. 174.

753 SOLOMON, Robert C. ***The Philosophy of Emotions***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008, p. 08.

754 VENDREL FERRAN, Íngrid. *Teorias Analíticas de las Emociones: el debate actual y sus precedentes históricos*. *Contrastes*. *In* ***Revista Internacional de Filosofía***, vol. XIV, p. 221-222. Madrid, 2009.

condutas humanas permaneceram na filosofia e ganharam força a partir da década de 70 do século XX, todavia formuladas sob uma perspectiva cognitivista.[755] À vista disso, as teorias filosóficas contemporâneas partem da convicção de que não é possível compreender a existência do homem sem considerar sua experiência emocional.[756]

Sob esta interpretação, argumenta-se que ao aceitarmos que ao menos em parte as emoções são cognitivas e que por esse motivo podem ser avaliadas da mesma forma que avaliamos crenças e intenções, então, elas só poderiam ser entendidas se compreendêssemos suas razões e, além disso, se essa racionalidade[757] poderia ser realmente comparada de maneira justa à avaliação deliberativa de atividades articuladas.[758]

Neste sentido, Jean-Paul Sartre sustenta não ser possível compreender as emoções, sem que se busque atribuir-lhes uma significação. Após rebater criticamente algumas teses até então aventadas, em especial a mecanicista defendida por Willian James,[759] Sartre rejeita o método psicológico de abordagem das emoções, recusando-se em aceitar a afirmação de que seriam apenas reações fisiológicas. Desta maneira, reconhece o caráter significante dos fatos emotivos, bem como a busca dessa significação

---

755 Mais em: SOLOMON, Robert C. ***The Philosophy of Emotions***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008, p. 08-09 a respeito de Hegel, Friederich Nietzsche, entre outros. BARBALET, J. M. ***Emotion, Social Theory and Social Structure:*** *a macrosociological approach*. New York: Cambridge Press, 2004, p. 39. Assim: "*The revival of philosophical interest in emotions from the middle of the twentieth century can be traced to an article by Erroll Bedford (1957), and a book by Anthony Kenny (1963) wich argued against the assumption that emotions are feelings, impervious to either will or reason*" (SOUSA, Ronald de. *Emotion*. *In* ***The Stanford Encyclopedia of Philosophy***. 2014. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/spr2014/entries/emotion/>. Acesso em: 05 mar. 2016).

756 ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 324. No mesmo sentido: SOLOMON, Robert C. ***The Philosophy of Emotions***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008, p. 14. Também: LEBRUN, Gérard. **O Conceito de Paixão**. Os Sentidos da Paixão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 14.

757 Jon Elster desenvolveu amplo estudo a respeito da racionalidade e emoções (ELSTER, Jon. ***Alchemies of the Mind:*** *racionality and the emotions*. New York: Cambridge University Press, 1999).

758 SOLOMON, Robert C. ***The Philosophy of Emotions***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008, p. 14.

759 Em 1884, Willian James, apresenta artigo intitulado *What is na Emotion?* onde argumenta que as emoções seriam secundárias e resultantes de processos fisiológicos, desencadeados por estímulos na atividade do sistema nervoso: JAMES, Willian. ***What is an Emotion?*** Oxford: Oxford University Press. 1884. Disponível em: <http://www.jstor.org/discover/10.2307/2246769?uid=37193&uid=3738880&uid=368665151&uid=2&uid=3&uid=67&uid=37191&uid=62&sid=21103355632627>. Acesso em: 05 fev. 2016.

na consciência, acrescentando uma dimensão existencial no estudo das emoções.[760] Para ele, a consciência emocional é uma consciência[761] do mundo, de apreender o mundo.[762]

De qualquer sorte, inseridos no movimento de revalorização do papel das emoções presente na filosofia contemporânea,[763] destacaram-se, principalmente, duas linhas de investigações acerca das emoções: uma, com resposta concentrada nos aspectos qualitativos e na definição baseada na experiência corporal e por isso denominada *Teoria do Sentir*[764]. Outra, centralizada em aspectos cognitivos (fatores do pensamento), razão pela qual designada como *Teoria Cognoscitiva*,[765] para a qual as emoções possuiriam um substrato cognoscitivo e não meramente sensitivo, constituindo-se por crenças, juízos e

---

760 SOLOMON, Robert C. ***The Philosophy of Emotions***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008, p. 09.

761 Por este ângulo, o filósofo existencialista Louis Lavalle em sua obra *Manuel de Méthodologie Dialectique* trata com acuidade a relação complexa existente entre consciência e sujeito. Lavalle ao partir da constatação de que a palavra sujeito é um termo abstrato, identifica a existência do sujeito psicológico, o sujeito absoluto e o sujeito transcendental e, segundo ele, a consciência resultaria de uma circulação entre esses três aspectos. LAVELLE, Louis. ***Manuel de Méthologie Dialectique***. Paris: Presses Universitaires de France, 1962. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/lavelle_louis/manuel_metho_dialectique/manuelmethodialectique.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019. Ainda, por pertinente, do meso autor: ***La Consciense de Soi***. Paris: Bernard Grasset Éditeur. 1933. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/lavelle_louis/conscience_de_soi/Lavelle_conscience_de_soi.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019. As reflexões oportunizadas a partir do pensamento existencialista de Lavalle e a denominada 'filosofia do espírito', influenciaram de maneira determinante a perspectiva de filósofos como Paul Ricouer.

762 "Para compreender o processo emocional a partir da consciência, convém lembrar o caráter duplo do corpo, que é por um lado um objeto no mundo e, por outro, a experiência vivida imediata da consciência. Assim podemos compreender o essencial: a emoção é um fenômeno de crença: ela vive o mundo novo que acaba de construir. Vive-o diretamente, interessa-se por ele, admite as qualidades que as condutas esboçaram. Isto significa que, quando todos os caminhos estão barrados, a consciência precipita-se no mundo mágico da emoção, precipita-se por inteiro, degradando-se; ela é a nova consciência diante do mundo novo, e é com o mais íntimo nela que o constitui, com essa presença a sim mesma, sem distância, de seu ponto de vista sobre o mundo. A consciência que adormece" (SARTRE, Jean-Paul. **Esboço para uma Teoria das Emoções**. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 77). Ainda sobre a Teoria Sartriana: CAMPS, Victoria. ***El Gobierno de las Emociones***. Barcelona: Herder Editorial, 2011, p. 36.

763 PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 186.

764 Nessa linha: Michael Stocker (***Emotional Toughts***. New York: American Quarterly, 1987, p. 59-69), Jesse Prinz (***Gut Reactions:*** *a perceptual theory of emotions*. New York: Oxford University Press, 2004), Bennet Helm (***Felt Evaluations***. New York: American Philosophical Quarterly, 2002, p. 13-30) e Peter Goldie (***The Emotions:*** *a philosophical exploration*. Oxford: Clarendon Press, 2002).

765 VENDREL FERRAN, Íngrid. *Teorias Analíticas de las Emociones: el debate actual y sus precedentes históricos. Contrastes*. *In* ***Revista Internacional de Filosofía***, vol. XIV, p. 219. Madrid, 2009. Acerca da origem da teoria: "*Las concepciones evaluativas tienen su origen em las observaciones de los estoicos y, especialmente, em las de ARISTÓTELES, pero fueron desplazadas por la tradición cartesiana (en certa medida porque algunos puntos des propio ARISTÓTELES permitían una lectura mecanicista, que se extendió a través de Tomás de Aquino), hasta que en la actualidad han recobrado su protagonismo*" (GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ***Emociones, Responsabilidad y Derecho***. Marcial Pons: Madrid, 2009, p. 50). Entre os que defendem a teoria congnitiva das emoções: Anthony Kenny (***Action, Emotion and Will***. 2ª ed. London: Taylor & Francis e-Library, 2004), Martha C. Nussbaum (***Upheavals of Thought:*** *the intelligence of emotions*. London: Cambridge University Press, 2001), Willian Lyons (***Emoción***. Barcelona: Anthropos, 1993), entre outros.

desejos.[766] Essas duas linhas de pesquisa e suas variantes têm se alternado na prevalência dos estudos e já encontram certo consenso a respeito da intencionalidade das emoções, na medida em que aceitam seu endereçamento "sobre alguma coisa ou alguém".[767]

Destarte, ao considerar a complexidade da natureza das emoções, Anthony Kenny desenvolve sua tese quanto à intencionalidade das emoções[768] e critica os estudos filosóficos baseados na distinção por intensidade entre emoções e sentimentos dada as dificuldades de mensurabilidade, opondo-se à teoria de Willian James, bem como, àquela defendida por behavioristas, em especial a teoria de Watson,[769] em relação à qual aponta duas dificuldades de aceitação. A primeira, diz respeito à descrição da própria resposta e a segunda, a relação entre a descrição da resposta e a descrição do estímulo. Contudo, não nega a existência física de processos de ligação entre os estados corporais característicos das emoções, com os eventos fisiológicos relacionados com a percepção de um estímulo emocional particular e com a exposição de formas particulares de comportamento emocional.[770]

Apresenta o autor como diferenciação significante entre emoções e sentimentos, o fato de que as emoções seriam essencialmente direcionadas a um objeto. Deste modo, segundo ele, seria possível estar com fome, sem que seja de algo em particular, contudo, não seria possível sentir vergonha, sem que se refira a algo em particular.

---

766 CAMPS, Victoria. ***El Gobierno de las Emociones***. Barcelona: Herder Editorial, 2011, p. 26. Nesse sentido: OAKLEY, Justin. ***Morality and the Emotion***. Cambridge: Routledge, 1992. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

767 SOLOMON, Robert C. ***The Philosophy of Emotions***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008, p. 12.

768 No século XIX, Francisco Brentano já defendia a tese de que as emoções, como atos psíquicos, são intencionais e dizem respeito a um posicionamento acerca de uma representação, dirigidas a um objeto: VENDRELL FERRAN, Íngrid. *La Ética de las Emociones de Francisco Bretano*. *Anuário Filosófico*. *In* ***Revista Quatrimestral del Departamento de Filosofía***, vol. 45, nº 01, p. 158. Madrid: Faculdad de Filosofia de la Universidade de Navarra, 2012.

769 Defendendo como objeto da psicologia o comportamento, mensurável e observável em experiências que pudessem ser reproduzidas em laboratório. Sobre o assunto: WATSON, John B. A Psicologia como o Behaviorista a Vê. *In* **Temas em Psicologia**, vol. 16, nº 02, p. 289-301. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v16n2/v16n2a11.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2016.

770 "*The precisely measurable bodily phenomena which psychologists study are not identical with the feelings of which they are characteristic; for unlike the feelings they have a merely contingent connection with motivated behaviour. There is a conceptual connection also between a feeling and its object, whereas the physiological processes studied by psychologists lack intensionality*" (KENNY, Anthony. ***Action, Emotion and Will***. 2ª ed. London: Taylor & Francis e-Library, 2004, p. 24 e 35).

Assim, de modo geral, Kenny afirma que não seria possível atribuir parte de um comportamento ou uma sensação de um estado emocional em particular sem ao mesmo tempo, atribuir um objeto para esta emoção.[771] Portanto, as emoções deveriam ser vistas como estados intencionais, o que implicaria no reconhecimento de uma forte ligação lógica existente um objeto formal e um estado intencional.[772]

À vista disso, a tese da intencionalidade defendida por Kenny, diferencia-se das posições que reconhecem uma intencionalidade própria e não derivada dos juízos, bem como, das teorias do sentir radicais que muitas vezes posicionam-se pela eliminação do fato de que as emoções são intencionais.[773]

Ainda sob a perspectiva cognitivista,[774] Martha Nussbaum formula sua teoria sob influência do pensamento Aristotélico ao ressaltar o valor moral das emoções[775] e argumentar que as emoções "envolvem julgamentos sobre coisas

---

771 KENNY, Anthony. ***Action, Emotion and Will***. 2ª ed. London: Taylor & Francis e-Library, 2004, p. 41. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

772 SOUSA, Ronald de. *Emotion*. *In* ***The Stanford Encyclopedia of Philosophy***. 2014. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/spr2014/entries/emotion/>. Acesso em: 05 mar. 2016.

773 VENDREL FERRAN, Íngrid. *Teorias Analíticas de las Emociones: el debate actual y sus precedentes históricos*. *Contrastes*. *In* ***Revista Internacional de Filosofía***, vol. XIV, p. 226. Madrid, 2009. Outros autores partiram da tese da intencionalidade de Kenny baseada em juízos sobre objetos, como por exemplo: Gabriele Taylor (***Pride, Shame and Guilty:*** *emotions of self-assessment*. Oxford: Clarendon Press: Oxford, 1985) e O. Harvey Green (***The Emotions***. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1992).

774 "*La plupart des philosophes contemporains soutiennent que les émotions impliquent nécessairement des états cognitifs portant sur des propositions axiologiques. Étant donné la popularité de cette approche, je la nommerai 'la conception standard'*" (TAPPOLET, Christine. ***Émotions et Valeurs***. Paris: Press Universitaires de France, 2000, p. 144).

775 Em sentido próximo: "Ninguém se encoleriza intencionalmente. Ora, a qualificação bom/mau supõe que aquele que assim julga escolheu agir assim. Um homem não escolhe as paixões. Ele não é, então, responsável por elas, mas somente pelo modo como faz com que elas se submetam Pa sua ação. É desse modo que os outros julgam sob o aspecto ético, isto é, apreciando seu caráter. Só pode se, aliás, dessa forma. Pois um juízo ético seria simplesmente impossível se não houvesse como regular as paixões. A excelência ética (*arétè*) – que traduziremos muito imperfeitamente por *virtude* – só pode ser determinada pelo modo de reagir às paixões e, mais precisamente, pelo modo como um homem pode temperá-las" (LEBRUN, Gérard. **O Conceito de Paixão**. Os Sentidos da Paixão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 14).

importantes",[776] inspirando-se em uma concepção estoica das emoções.[777] À vista disso, define sua teoria como "cognitivo-avaliativa": cognitiva, na medida em que as emoções são impregnadas de inteligência e discernimento acerca dos objetos que nos rodeiam e, avaliativa, enquanto encerra um pensamento sobre a relevância ou importância desse objeto.[778]

Em sua concepção da "boa vida", Nussbaum descreve áreas de desenvolvimento e objetos do mundo para os quais se atribui um valor intrínseco, assumindo que, pelo menos, algumas coisas e pessoas alheias ao controle do agente humano possuem um valor efetivo. Neste contexto, destaca a importância das emoções para o raciocínio moral, que tanto expressam a vulnerabilidade constitutiva dos seres humanos, bem como, revelam seus objetos de valor.[779]

Com a intenção de captar a textura das várias camadas de emoções, distingue entre juízos gerais e avaliações concretas e entre emoções de fundo e julgamentos situacionais. A primeira distinção busca demonstrar que muitas vezes em uma emoção existem diferentes julgamentos avaliativos difíceis de separar; enquanto a segunda, tenta capturar a diferença entre a frequência dos julgamentos avaliativos inconscientes que persistem através de situações de numerosos tipos.[780]

---

776 "*Emotions, I shall argue, involve judgments about important things, judgments in which, appraising an external object as salient for our own well-being, we acknowledge our own neediness and incompleteness before parts of the world that we do not fully control. I therefore begin with a story of such evaluations, a story involving fear, and hope, and grief, and anger, and love*" (NUSSBAUM, Martha C. ***Upheavals of Thought:*** *the intelligence of emotions*. London: Cambridge University Press, 2001, p. 42. *Ebook*. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/176057626/Upheavals-of-Thought-The-Intelligence-of-Emotions>. Acesso em: 22 mai. 2019).

777 VENDREL FERRAN, Íngrid. *Teorias Analíticas de las Emociones: el debate actual y sus precedentes históricos*. *Contrastes*. *In* ***Revista Internacional de Filosofía***, vol. XIV, p. 233. Madrid, 2009. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

778 RODRÍGUEZ, Rubén Benedicto. *Martha Nussbaum: emociones, mente y cuerpo: thémata*. *In* ***Revista de Filosofía***, nº 46, p. 591-598. 2012. Disponível em: <http://institucional.us.es/revistas/themata/46/art_56.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016.

779 RODRÍGUEZ, Rubén Benedicto. *Martha Nussbaum: emociones, mente y cuerpo: thémata*. *In* ***Revista de Filosofía***, nº 46, p. 592. 2012. Disponível em: <http://institucional.us.es/revistas/themata/46/art_56.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016.

780 LEGET, Carlo. ***Martha Nussbaum ad Tomas Aquinas on the Emotions***. 2001. Disponível em: <http://www.ts.mu.edu/readers/content/pdf/64/64.3/64.3.5.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016. Mesma linha de pesquisa desenvolvida por O. Harvey Green (***The Emotions***. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1992) e a Teoria Componencial de Aaron Bem-ze´ev (***The Subtily of Emotions***. Massachussetts: MIT Press, 2000. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/130123056/Aaron-Ben-Ze-Ev-the-Subtlety-of-Emotions-BookFi-org-1>). MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

Nussbaum inspira-se nos estoicos[781] ao defender sua concepção "avaliativa-cognoscitiva" das emoções como juízos segundo os quais as pessoas buscam alcançar seu próprio florescimento; contudo, contrário daqueles, compreende que muitas de nossas emoções são verdadeiras crenças sobre nosso bem que não pressupõe uma ação autorreflexiva ou capacidades linguísticas (uma vez que podem basear-se em outras formas de representação simbólica).[782]

Filósofos como Alasdair MacIntyre discordam do discurso das virtudes como aquele defendido por Nussbaum, alegando ser impraticável em sociedades complexas e plurais como as que conhecemos;[783] além disso, MacIntyre aponta que seria inexequível desde o pensamento moderno centrado no indivíduo e na liberdade da pessoa como direito fundamental.[784]

Igualmente sob a perspectiva cognitiva, Robert Solomon sustenta que emoções são racionais, intencionais e dizem respeito a algo determinável.[785] Desta maneira, a emoção não seria um sentimento, vez que não poderia ser reduzida a uma experiência fisiológica ou compreendida em termos do mero comportamento individual

---

781 "Os estóicos antigos mal sabiam o que era a virtuosa coerência de vida, mas eram uns *dogmáticos empedernidos* acerca da absoluta suficiência dessa virtude para se alcançar o *soberano bem* – ou seja: a *felicidade (eudamonia)* – e destoavam, também nisso, do *realismo* de Aristóteles e Teofrasto que reconheciam que os homens *virtuosos* podiam ser *mais* ou *menos* felizes, à razão inversa dos tormentos do corpo ou da má fortuna". (MENDES, Paulo de Sousa. **O torto intrinsecamente culposo como condição necessária da imputação da pena.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 468).

782 NUSSBAUM, Martha C. ***Upheavals of Thought:*** *the intelligence of emotions*. London: Cambridge University Press, 2001, p. 133 e ss. *Ebook*. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/176057626/Upheavals-of-Thought-The-Intelligence-of-Emotions>. Acesso em: 22 mai. 2019

783 MACINTYRE, Alasdair. ***Tras Las Virtud***. Barcelona: A & M Gràfic, 2004, p. 305: "*Cualquier intento contemporáneo de encarar cada vida humana como un todo, como una unidad, cuyo carácter provee a las virtudes de un telos adecuado, encuentra dos tipos diferentes de obstáculo, uno social y otro filosófico. Los obstáculos sociales derivan del modo en que la modernidad fragmenta cada vida humana en multiplicidad de segmentos, cada uno de ellos sometido a sus propias normas y modos de conducta* […]*. Los obstáculos filosóficos derivan de dos tendencias distintas, una de ellas más domesticada que pensada por la filosofía analítica, y la otra radicada tanto en la teoría sociológica como en el existencialismo*".

784 CAMPS, Victoria. ***El Gobierno de las Emociones***. Barcelona: Herder Editorial, 2011, p. 31. Outra objeção à teoria estóica diz respeito ao fato de não explicar as emoções em bebês e animais, o que ocorre porque ela parte do pressuposto de que as emoções são dependentes da capacidade para assentir às proposições. Portanto, não explica as emoções em criaturas que ainda não são capazes de compreender ou não tenham adquirido uma linguagem (DEIGH, John. *Nussbaum's Defense of the Stoic Theory of Emotions*. *In* ***QLR***, vol. 19, p. 302. 2000. Disponível em: <https://www.qu.edu/prebuilt/pdf/SchoolLaw/LawReviewLibrary/15_19QLR293(2000).pdf>. Acesso em: 17 mai. 2016). A este respeito, Nussbaum reformulou sua teoria para permitir o reconhecimento de emoções nestas hipóteses.

785 SOLOMON, Robert C. ***Not Passion's Slave:*** *emotions and choice*. New York: Oxford University Press, 2003, p. 09.

e, na medida em que seria construída e aprendida socialmente,[786] não seria possível descartar sua relação com a fundamentação ética.[787] Para ele, uma emoção é um julgamento que diz respeito a questões importantes para si mesmo, do seu interesse, valores e objetivos, envolvem avaliações pessoais e julgamentos morais, tratando-se, portanto, de uma forma de comprometimento (*engagement*) no mundo.[788]

Solomon distingue decisões emocionais e julgamentos emocionais sob os seguintes argumentos: decisões emocionais são espontâneas e julgamentos emocionais são previamente refletidos, avaliativos e constitutivos; decisões emocionais são sistemáticas e estão ligadas a desejos, enquanto os julgamentos emocionais são egocêntricos e são "desapaixonados", tratando-se de atos particulares do juízo, com conteúdo não proposicional.[789]

Do mesmo modo que Martha Nussbaum, Robert Solomon sugere emoções como juízos de valor, direcionados a um objeto em relação ao qual é possível tomar decisões avaliando-se circunstâncias. Desta maneira, reconhece a existência de conexões entre o sistema cognitivo e emocional, desde a formação do pensamento até a exteriorização da conduta, o que nos parece apropriado.

Algumas críticas quanto à posição firmada por Martha Nussbaum e Robert Solomon, apontam a debilidade do cognoscitivismo defendido por eles quando buscam explicações acerca da natureza das emoções nas quais não parece haver nenhum juízo na ação, como por exemplo, o medo diante de objetos fantasiados.[790]

---

786 SOLOMON, Robert. C. **O Prazer da Filosofia:** entre a razão e a paixão. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 77.

787 SOLOMON, Robert C. ***The Philosophy of Emotions***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008, p. 14. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

788 ROBINSON, Jenefer. ***Deeper Than Reason:*** *emotion and its role in literature, music and art*. Oxford: Clarendon Press Oxford, 2005, p. 10.

789 SOLOMON, Robert C. ***Not Passion's Slave:*** *emotions and choice*. New York: Oxford University Press, 2003, p. 82. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

790 VENDRELL FERRAN, Ingrid. *Emociones Ficcionales: ¿Un desafío para la racionalidad? In* ***Revista de Filosofía***, vol. 34, nº 01, p. 94. 2009. Disponível em: <http://revistas.ucm.es/index.php/RESF/article/view/RESF0909120091A>. Acesso em: 05 mar. 2016.

Outras objeções direcionam-se às distinções existentes entre emoções e juízos, de que esses quando formulados não implicariam em experiências corporais, diversamente daquelas. Em segundo lugar, considerando as investigações de Peter Goldie e o denominado "argumento do Sr. Spock", sustentam que crenças e desejos não seriam suficientes para a experiência emocional. Tal estudo sugere a possibilidade de imaginar-se um ser totalmente capaz de formular juízos e desejos sem demonstrar qualquer alteração emocional. Sob esta perspectiva, seria possível ter todas as crenças e desejos típicos de uma experiência emocional e, no entanto, como o Sr. Spock, não ter essa emoção.[791]

Fundamentado na relação existente entre emoção e racionalidade[792] e em uma perspectiva cognitiva, Ronald de Sousa afirma que as emoções são aprendidas assim como a linguagem e refuta a ideia de que elas possam ser reduzidas a crenças, aproximando-as das percepções, na medida em que não poderiam ser adotadas hipoteticamente.[793]

Neste horizonte, argumenta que se as emoções não são apenas dependentes de estímulos, mas de um complexo que inclui estados de organismos e estados do mundo exterior para interpretar suas manifestações como informações, tal fato evidencia a necessidade de atribuírem-se propriedades relevantes ao complexo como um todo e não apenas de suas partes consideradas individualmente.[794]

---

791 GOLDIE, Peter. ***The Emotions:*** *a philosophical exploration*. Oxford: Clarendon Press, 2002, p. 50. Acerca de outros pontos de discordância: VENDREL FERRAN, Íngrid. *Teorias Analíticas de las Emociones: el debate actual y sus precedentes históricos*. *Contrastes*. *In* ***Revista Internacional de Filosofía***, vol. XIV, p. 234-235. Madrid, 2009.

792 Acerca de racionalidade e emoções: "Neste contexto, o termo racional não denota raciocínio lógico explícito, mas antes, uma correlação entre certas ações e consequências benéficas. Os sinais emocionais não são em si mesmos racionais, mas acabam por promover consequências que poderiam ter sido deduzidas racionalmente. Talvez o melhor termo para descrever esta propriedade das emoções não seja racional, mas sim «razoável», um termo que foi sugerido por Stephen Heck" (DAMÁSIO, António. **Ao Encontro de Spinosa:** as emoções sociais e a neurologia do sentir. Lisboa: Temas e Debates, 2012, p. 166). John Elster (***Alchemies of the Mind***. New York: Cambridge University Press, 1999) desenvolveu amplo estudo a respeito da discussão entre racionalidade e emoções.

793 SOUSA, Ronald de. ***The Rationality of Emotion***. Massachusetts: MIT Press, 1997. LEHTINEN, Ullaliina. ***What is an Emotion?***. 2005. Disponível em: <http://www.phil.gu.se/cong/publications/ 9801.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016. No mesmo sentido: YANG, Sunny. *Emotion, Intencionality and Appropriateness of Emotion*. *In* ***Defense of a Response Dependence Theory***, nº 01, p. 82-104. 2006. Disponível em: <http://www.klemens.sav.sk/fiusav/doc/organon/2009/1/82-104.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016.

794 SERRAS, Pedro Tiago França Martins. ***Racionalidade Radical:*** *um argumento sobre interpretação*. Dissertação apresentada para o Doutoramento em Estudos de Literatura e de Cultura. Universidade de Lisboa: Faculdade de Letras, 2012. Ainda: VENDREL FERRAN, Íngrid. *Teorias Analíticas de las Emociones: el debate actual y sus precedentes históricos*. *Contrastes*. *In* ***Revista Internacional de***

Nestes termos, Ronald de Sousa sustenta a reformulação da pergunta que busca esclarecer o que são as emoções não mais em termos de ontologia, mas orientando-a para níveis de explicação que considerando o enredamento das funções emocionais. Para isso, aceita a proposta formulada pela teoria de David Marr, que busca uma aproximação de modelos computacionais ao construir um conjunto de representações para compreensão da percepção visual e funções cerebrais.[795]

Sousa argumenta que as emoções são tipicamente fenômenos conscientes, ainda que envolvam disposições para manifestar tipos de emoção, muitas vezes inconscientes, como a irritabilidade. Além disso, compreendem manifestações corporais mais profundas do que outros estados de consciência, variando ao longo de uma série de dimensões: intensidade, duração, capacidade, tipo e a escala de objetos intencionais etc., manifestando-se normalmente em desejos.

Segundo ele, embora tenham a reputação de serem antagonistas da racionalidade, desempenham um papel indispensável na determinação da qualidade de vida, contribuindo decisivamente para definir nossos objetivos e prioridades. Finalmente, que são cruciais na regulação da vida social, vez que nos protegem de uma devoção excessivamente servil, possuindo lugar central na educação moral e da vida moral.[796]

Em posição diversa, Patricia Greenspan inicialmente argumentava que as emoções não seriam crenças ou julgamentos, porque possuíriam diferentes critérios de racionalidade baseadas em fatos particulares e como chegam à consciência, estariam

---

Filosofía, vol. XIV, p. 232. Madrid, 2009. Outros autores basearam seus estudos na posição adotada por Ronald de Sousa: Christine Tappolet (***Émotions et Valeurs***. Paris: Presses Universitaires de France, 2000. Disponível em: <http://www.lecre.umontreal.ca/wp-content/uploads/2010/01/ emotions-et-valeurs-bello.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016) e Mark Johnston (*The Auhority of Affect*. *In Philosophy and Phenomenological Research*, vol. 63, nº 01, p. 181-214. 2011. Disponível em: <http://www.mit.edu/~shaslang/mprg/JohnstonAA.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016). MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

795 MARR, David. ***Vision:*** *a computational investigation into the human representantion and processing of visual information*. Cambridge: MIT Press, 2010. Sobre o tema interessante artigo em: HORST, Steven. *The Computational Theory of Mind*. *In* ***The Stanford Encyclopedia of Philosophy***. 2011. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/spr2011/entries/computational-mind/>. Acesso em: 25 mar. 2016. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. *Idem*.

796 SOUSA, Ronald de. *Emotion*. *In* ***The Stanford Encyclopedia of Philosophy***. 2014. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/spr2014/entries/emotion/>. Acesso em: 26 mar. 2016. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. *Ibidem*.

ligadas a desejos.[797] Contudo, em trabalho posterior, Greenspan passa a descrever as emoções como estados de "conforto ou desconforto dirigidos para proposições avaliativas", reconhecendo a existência de um componente avaliativo no sentido de que as emoções direcionariam-se a alguma proposição. No entanto, afirma que esta atitude não implicaria em reconhecer-se uma crença, não se referindo, necessariamente, a um julgamento.[798]

Ao aprofundar os estudos de Greenspan, Amélie Rorty argumenta que as emoções nem sempre possuem conteúdo proposicional, sugerindo que este conteúdo poderia assumir a forma de "padrões de saliência intencional". Estes padrões se concentrariam em algum aspecto seletivo que dependeria de suas necessidades, interesses ou desejos, demonstrando uma desconexão entre sua avaliação emocional e suas crenças; contudo, revelariam a existência de uma relação entre emoção e percepção.[799]

A partir dos argumentos abordados, evidencia-se que o lugar fundamental das emoções para o reconhecimento do sujeito como indivíduo, compõe-se também de uma percepção abrangente quanto à existência de uma interseção entre sua subjetividade individual e seu diálogo com o mundo, incluindo-se as responsabilidades advindas para convivência em sociedade.[800]

Sob ângulo diverso, Ludwig Wittgenstein não aceita a ideia de que as emoções sejam apenas resultado de mudanças fisiológicas, porquanto implicariam em julgamentos realizados sobre um conjunto de fatores influenciados por um contexto específico que se distingue consoante o meio social e cultural e que serão demonstrados

---

797 GREENSPAN, Patricia S. *A Case of Mixed Feelings: ambivalence and the logic of emotion*. *In* RORTY, Amélie. ***Explaning Emotions***. Berkeley: University of California Press, 1980.

798 ROBINSON, Jenefer. ***Deeper Than Reason:*** *emotion and its role in literature, music and art*. Oxford: Clarendon Press Oxford, 2005, p. 20-23.

799 RORTY, Amélie. ***Explaning Emotions***. Berkeley: University of California Press, 1980. Ver: ROBINSON, Jenefer. ***Deeper Than Reason:*** *emotion and its role in literature, music and art*. Oxford: Clarendon Press Oxford, 2005, p. 23-24. Christine Tappolet defende posição de que as emoções são experiências perceptivas, suscetíveis de serem avaliadas a partir de um ponto de vista moral, mas tal característica não pode ser reduzida para sua utilidade instrumental ou sua qualidade moral; além disso, elas não estão diretamente sujeitas a controle (TAPPOLET, Christine. ***Émotions et Valeurs***. Paris: Press Universitaires de France, 2000, p. 259).

800 NEUBERN, Maurício S. As Emoções como Caminho para uma Epistemologia Complexa da Psicologia. *In* **Psicologia e Teoria de Pesquisa**, vol. 16, p. 162. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722000000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 28 mai. 2016.

por meio da linguagem. Neste horizonte, afirma o papel preponderante da linguagem como a ser utilizado para expressão de sensações e emoções.[801]

Em oposição à natureza fisiológica das emoções defendida por Willian James, Wittgenstein argumenta que James teria confundido a conexão lógica entre emoções e sensações (objeto do estudo filosófico) com a conexão empírica entre emoções e sensações (objeto de estudo da ciência).[802] Contudo, reconhece algumas semelhanças entre emoções e sensações como continuação dos conceitos psicológicos e sustenta que possuem em comum: uma duração autêntica, um transcurso e um comportamento expressivo característico (expressão facial).[803]

Nesta perespectiva, e referindo-se acerca da complexidade presente na avaliação das emoções em relação à linguagem comum ou diante de um contexto cultural específico, Maria Fernanda Palma argumenta que "[...] o grau de poder crítico sobre si mesmo não só tem de ser considerado na fundamentação da responsabilidade penal como deve ser uma consequência da atribuição da responsabilidade das emoções".[804]

---

801 "*Frente a la idea de que una emoción es uma experiência mental que puede experimentarse de modo puntual, Wittgenstein opone la idea de un pattern, de una historia o de um desarolllo característico de las emociones. Una emoción no es algo que pueda ser pontualmente sentido, sino que implica necessariamente um proceso de desarrollo. Hay un proceso característico del enamoramiento, los celos, la alegria o la desesperación. Como escribe el proprio Wittgenstein*" (VICENTE ARREGUI, Jorge. *Descartes y Wittgenstein sobre las Emociones*. *In* ***Anuario Filosofico***, nº 24, p. 306. 1991. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/files/639/25069438.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2016). Sobre a conexão entre linguagem e mundo: "A conexão entre a linguagem e o mundo é feita pela correlação entre os elementos últimos destes pensamentos escondidos e os objectos simples ou átomos que constituem a substância do mundo. Wittgenstein não explica como se operam estas correlações; é um processo profundamente misterioso que cada um de nós, ao que parece, deve empreender por si mesmo, criando, por assim dizer, uma linguagem privada" (KENNY, Anthony. História Concisa da Filosofia Ocidental. *In* **Sociedade Portuguesa de Filosofia**, p. 455. 1999. Disponível em: <https://politica210.files.wordpress.com/2014/11/kenny-anthony-histc3b3ria-concisa-da-filosofia-ocidental.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2016).

802 CARMO, Juliano do. Wittgenstein e Jesse Prinz: sobre emoções. *In* **Revista Opinião Filosófica**, vol. 04, nº 01. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://abavaresco.com.br/wp/wp-content/uploads/3520.pdf> Acesso em: 14 fev. 2016. Nesse sentido, Goodman transcreve notas de Wittgenstein a respeito do trabalho de Willian James, quando revela sua divergência (GOODMAN, R. ***Wittgenstein and William James***. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 63).

803 WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. WITTGENSTEIN, Ludwig, *apud*, VALLE, Bortolo. Ludwig Wittgenstein: sobre o tratamento dos conceitos psicológicos. *In* **Revista de Filosofia Aurora**, vol. 21, nº 29, p. 383-398. Curitiba, jul./dez. 2009. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

804 PALMA, Maria Fernanda. Modelos de Relevância das Emoções no Direito Penal e sua Relação com Diferentes Perspectivas Filosóficas e Científicas. Emoções e Culpa nas Sociedades Multiculturais. *In* **Emoções e Crime – Filosofia, Arte e Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2013, p. 127.

Estimulados por Robert Solomon, que já defendia um "enriquecimento da teoria da emoção por intermédio de perspectivas interculturais e a integração da perspectiva científica",[805] percebe-se que a abordagem filosófica das emoções nas últimas décadas tem caminhado no sentido de associar perspectivas e estudos mais amplos voltados para uma relação de interdisciplinaridade nos termos defendidos neste estudo,[806] aproximando-se de concepções científicas, como exibem as pesquisas desenvolvidas por Jessie Prinz, Paul Griffiths, Tim Schroeder, entre outros.[807]

Sob esse viés, Fernanda Palma evidencia a revalorização do papel das emoções no pensamento filosófico atual visto "como meios de acesso a um 'lado' do humano como qualidade", tanto em relação àqueles que compreendem as emoções como "juízos ou atitudes morais numa perspectiva sociológica (sendo por isso meio de revelação de factos morais)", como àqueles que as consideram como "expressão de qualidades específicas das relações humanas, as quais, podendo não ter validade ética (quer no plano sociológico quer no plano de uma ordem normativa legal)".[808]

Neste horizonte, os debates e as pesquisas sobre emoções e o sistema cognitivo estenderam-se a outros campos do saber, *v.g.* psicologia, neurociências, sociologia, antropologia, provocando divergências até os dias atuais, na medida em que não existe uma unicidade científica ou filosófica no que tange às emoções.[809]

Consoante exposto anteriormente e por oportuno, defendemos que se pretendermos discutir acerca dos homicídios praticados sob o influxo de intensa emoção, não podemos retirar desta agenda a contribuição de outras ciências que possibilitem uma

---

805 Nesse sentido: "Falar sobre emoções e sobre o que é realmente emoção é falar a respeito do 'significado' de emoção. E esse significado inclui não só o contexto social, a cultura e os relacionamentos sociais e interpessoais nos quais alguém 'tem' a emoção, exprime-a e encena-a, mas também as teorias e práticas com as quais alguém chega a entender o que está sentindo e fazendo. As teorias constituem o material da filosofia, e a psicologia e as outras ciências sociais foram ramos posteriores do tronco já sólido dos pontos de vista e preconceitos filosóficos" (SOLOMON, Robert C. ***Not Passion's Slave:*** *emotions and choice*. New York: Oxford University Press, 2003, p. 81).

806 POMBO, Olga. Epistemologia da Interdisciplinaridade. *In* **Ideação – Revista do Centro de Educação e Letras**, vol. 10, nº 01, p. 15. 2008. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/ideacao/article/view/4141/3187>. Acesso em: 18 ago. 2016.

807 SOUSA, Ronald de. *Emotion*. *In* ***The Stanford Encyclopedia of Philosophy***. 2014. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/spr2014/entries/emotion/>. Acesso em: 05 mar. 2016.

808 PALMA, Fernanda. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 186-187.

809 MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014. Mario Bunge destaca a importância das pesquisas realizadas por Santiago Ramón y Cajal em notas à edição (BUNGE, Mario. ***El Problema Mente-Cerebro:*** *un enfoque psicobiológico*. 2ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2002).

melhor compreensão do ser humano e sua complexidade diante de aspectos ignorados ou desprezados pelo Direito Penal brasileiro.

4.3 Fragmentos da Subjetividade Humana: o Caminho do *Pathos* e o *Homo Emotionalis*

Tendo em vista a extensão do tema e o recorte teórico da presente investigação, esclarece-se que a ideia a ser desenvolvida nesta seção tem por objetivo ilustrar o desenvolvimento da psicologia como ciência, mencionando alguns de seus expoentes, especialmente no que se refere à emoção e seus influxos, para ao final, defender seu melhor aproveitamento pelo Direito Penal e, em especial, no que se refere ao problema de pesquisa. [810]

No decorrer da história[811] as paixões foram objeto de abordagens diferenciadas em diversos discursos, especialmente quando não se adequavam ao conceito de normalidade, tratando-as como: castigo dos deuses,[812] disfunções

---

[810] Veja: SECCHIANO, Luigi. ***Emozione:*** *storia, biologia, psicologia e loro influenza sulle scelte*. Roma: Saggio, 2015. Ainda: FINKEL, Norman J.; PARROT, W. Gerrod. ***Emotions and Culpability:*** *how the law is at odds with psychology, jurors and itself*. New York: American Psychological Association, 2006.

[811] "Médicos, filósofos, poetas e sacerdotes, de Lao-Zi a René Descartes e William Shakespeare eram mestres da paixão, no entanto, eles não observaram e definiram as emoções de modo sistemático. Isso foi feito apenas tardiamente, no século XIX, por Guillaume Benjamim Duchenne de Bolougne, Charles Darwin, William James e Walter B. Cannon, para citar alguns" (LINDNER, Evelin Gerda. O que são Emoções? Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. *In* **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, vol. 12, nº 36, p. 829. São Paulo, dez. 2013).

[812] Veja-se: PELBART, Peter Pál. **Da Clausura do Fora ao Fora da Clausura:** loucura e desrazão. São Paulo: Brasiliense, 1989. PESSOTTI, Isaías. **A Loucura e as Épocas**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.

humorais,[813] possessão demoníaca,[814] perda da razão,[815] manifestação do inconsciente,[816] de fatores genéticos,[817] desequilíbrio químico,[818] entre outros[819].

Somente a partir do século XVIII passou-se a distinguir-se entre emoção e paixão[820] e com vistas à tal diferenciação no campo psicanalítico, os autores costumam utilizar o critério temporal apresentado por Kant, ao afirmarem que a paixão seria mais intensa e passageira, enquanto a emoção, seria constante e duradoura,[821] diferenciando-

---

813 A respeito de Claudio Galeno e sua visão das doenças mentais e fatores emocionais: "Sua concepção da patologia psíquica era baeada na fisiologia do sistema nervoso central. Considerava os sintomas sinais de sisfunções de estruturas neurológicas; para ele, a doença mental era um 'concurso de sintomas', originados da ação patogênica de fatores tóxicos, humorai, de vapores, febre, ou fatores emocionais que impactam o cérebro e alteram a função psíquica" (SILVA FILHO, Luis de Morais Altenfelder. **Doença Mental, um Tratamento Possível:** psicoterapia de grupo e psicodrama. São Paulo: Agora, 2015, p. 142).

814 "São duas as maneiras pelas quais os demônios, como já se disse, evocam no homem imagens dessa espécie. Por vezes, fazem-no sem subjugar a razão humana, como no caso da tentação e no exemplo da imaginação voluntária. Noutras ocasiões, porém, agrilhoam por completo o uso da razão; é o caso dos deficientes por natureza, dos loucos e dos ébrios. Não é de causar espécie, assim, serem capazes os demônios de aprisionarem, com a permissão de Deus, a razão humana; e a esses homens se lhes qualifica de delirantes, porque os sentidos lhes foram arrancados pelo demônio, de duas formas: com ou sem o auxílio das bruxas" (KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. 12ª ed. Tradução de Paulo Fróes. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, p. 127).

815 "*Les passions en général sont des modifications inconnues de la sensibilité physique et morale dont nous pouvons seulement démêler et assigner les caractères distinclifs par des signes extérieurs* [...]" (PINEL, Philippe. ***Traité Médico-Philoshophique sur L'Aliénation Mentale***. 2ª ed. Paris: J. Ant. Brosson Librarie, 1809, p. 30-32). Também: PESSOTTI, Isaías. **O Século dos Manicômios**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1996.

816 FREUD, Sigmund. **Edição Eletrônica Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**. Versão 2.0. Rio de Janeiro: Imago, 2000. VIGOTSKY, Lev. ***Teoría de las Emociones:*** *estudio histórico-psicológico*. Madrid: Akal Universitaria, 2004.

817 DARWIN, Charles R. ***The Expression of the Emotions in Man and Animals***. London: John Murray, 1872. Disponível em: <http://darwin-online.org.uk/contents.html>. Acesso em: 26 mai. 2016. Posição defendida pelas denominadas Teorias Psicoevolucionistas as quais: "Propõem que os estados emocionais existem hoje como reflexo da evolução das espécies, ou seja, como respostas adaptativas a situações que ocorrem no meio [...]. Nesse sentido, as emoções humanas teriam evoluído de um conjunto finito de estados emocionais, sendo que cada um deles possuía sua funcionalidade adaptativa e expressão típica (Ekman, 2003; Gazzaniga, Ivry & Mangun, 2006; Lundqvist & Öhman, 2005; Markham & Wang, 1996; Plutchik, 2002)" (MIGUEL, Fabiano Koich. Psicologia das Emoções: uma proposta integrativa para compreender a expressão emocional. *In* **Psico-USF**, vol. 20, nº 01, p. 154. São Paulo, jan./abr. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pusf/v20n1/1413-8271-pusf-20-01-00153.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2016).

818 A respeito do desenvolvimento histórico no tratamento de doenças mentais: SILVA FILHO, Luis de Morais Altenfelder. **Doença Mental, um Tratamento Possível:** psicoterapia de grupo e psicodrama. São Paulo: Agora, 2015.

819 CECCARELLI, Paulo Roberto. A Patologização da Normalidade. *In* **Estudos de Psicanálise**, nº 33, p. 125-136. 2010. Disponível em: <http://ceccarelli.psc.br/pt/?page_id=86>. Acesso em: 26 mai. 2016.

820 Sobre emoções e paixão, dada a limitação de espaço que padece a presente pesquisa, entre outros, ver: Melanie Klein, Daniel Lagache, Jacques Lacan, Donald Winnicott, Piera Aulagier, Daniel Goleman, Paul Eckmann e Paul E. Griffiths.

821 ARREGUY, Marília Etienne. **Os Crimes no Triângulo Amoroso:** violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal. Curitiba: Juruá, 2011, p. 50. Nesse sentido: FRIDJA, Nico H. ***The Psychologist's Point of View***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008, p. 49 e 73.

as de sentimento, visto como autopercepção do seu corpo diante de reações emocionais e, assim, aceito como uma experiência íntima de alguém.[822]

Dentre as dificuldades apontadas na construção do conhecimento em psicologia, destaca-se a complexidade de seu objeto de estudo:[823] o ser humano, seu psiquismo e seu comportamento.[824] Nestes termos, é uma disciplina que se dedica a "*producción de ideas, instrumentos, métodos y procedimientos de acción e intervención sobre 'lo psicológico', sobre los fenómenos del comportamiento y la experiencia humana, y las estructuras y procesos que los posibilitan*".[825] Ao considerar o campo de investigação da psicologia, Maurício Neubern afirma que ele acarreta muitas vezes reduções que conduzem a análises mais isoladas do sentido da subjetividade humana relacionadas a procedimentos genéricos[826].

Destaque-se que somente no final do século XIX, a psicologia fundou-se como disciplina científica formal separada da filosofia e sua história, no que se refere ao estudo da conduta humana e os processos mentais, dividiu-se em três perspectivas

---

822 MUSIC, Graham. **Afecto e Emoção**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 09.

823 "*Psicología es una disciplina dedicada a la producción de ideas, instrumentos, métodos y procedimientos de acción e intervención sobre 'lo psicológico', sobre los fenómenos del comportamiento y la experiencia humana, y las estructuras y procesos que los posibilitan*" (TORTOSA, Francisco; CIVERA. Cristina. ***Historia de la Psicología***. Madrid: McGraw-Hill, 2006, p. 03).

824 "*El hombre es unico, pero no está univocamente caraterizado por ningún rasgo biológico, pisicológico o social. Lo que hace el hombre sea humano es un sistema funcional completo de propriedades biológicas, psicológicas y sociales que no podemos comprender independientente unas de otras*" (BUNGE, Mario. ***El Problema Mente-Cerebro:*** *un enfoque psicobiológico*. 2ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2002, p. 220). Também: GONZÁLEZ REY, Fernando L. *El Lugar de las Emociones en la Constitución Social de lo Psíquico: el aporte de Vigotski*. *In* **Educação & Sociedade**, ano XXI, nº 70, p. 135. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v21n71/a06v2171.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2016.

825 TORTOSA, Francisco; CIVERA. Cristina. ***Historia de la Psicología***. Madrid: McGraw-Hill, 2006, p. 03-04.

826 NEUBERN, Maurício S. As Emoções como Caminho para uma Epistemologia Complexa da Psicologia. *In* **Psicologia e Teoria de Pesquisa**, vol. 16, p. 162. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722000000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 28 mai. 2016. Acerca do conceito de subjetividade "[...] *es la constitución de la psiquis en el sujeto individual, e integra tambien los procesos y estados característicos a este sujeito en cada uno de sus momentos de acción social, los quales son inseparables del sentido subjetivo que dichos momentos tendrán para él*" (GONZÁLEZ REY, Fernando L. ***Epistemologia Cualitativa y Subjetividad***. Havana: Ed. Academia, 1997, p. 53). Sobre a posição teórica defendida por González Rey: "[...] parte da la psicología para explicar al ser humano, su personalidad, y la constitución de su psiquismo, generando varias categorías teóricas o conjunto de nociones, sobre la base de uma epistemología dialéctica y cualitativa. Su objeto de estúdio es el individuo, la psique; individuoy psique que el autor define como histórica y socialmente construídos, o mejor como em permanente proceso de construcción" (BANCHS, Maria A. *Representaciones Sociales y Subjetividad*. *In* FURTADO, Odair; GONZÁLEZ REY, Fernando L. (orgs.). **Por uma Epistemologia da Subjetividade:** um debate entre a teoria sócio-histórica e a teoria das represtações sociais. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003, p. 48).

principais: o surgimento da ciência da mente, as décadas conductistas e a "revolução cognoscitiva".[827]

Pode-se afirmar que a psicologia científica que pretendia obter dados empíricos para fundamentar suas teorias e impor maior rigor nessas análises, surgiu a partir dos estudos apresentados pela proposta teórica, instrumental e institucional de Wilhelm M. Wundt (1832-1920) em sua luta para estabelecê-la de maneira autônoma na Universidade de Leipzig, quando adquiriu pela primeira vez o status de especialidade acadêmica.[828] Wundt e seus estudantes identificaram dois elementos básicos da vida mental: sensações e sentimentos, sendo que os processos mentais complexos - em constante modificação - resultavam da conexão ou sínteses criativas desses elementos. Ao adotar um modelo da mente que enfatizava os princípios químicos em lugar dos mecânicos, afirmava que a mente era uma força criativa, dinâmica e volitiva.[829]

Tendo em vista que muitos dos experimentos realizados em Leipzig a partir de 1879 eram relativos aos sentimentos, tal panorama influenciou Wundt ao desenvolver a denominada "Teoria Tridimensional do Sentimento", assentada em três dimensões: prazer e desprazer; tensão e relaxamento e excitação e calma.[830] Wundt estudou com afinco a designada atenção seletiva que, segundo ele, seria controlada por intenções e

---

827 MORRIS, Charles G.; MAISTO, Albert A. ***Introducción a la Psicología***. 12ª ed. México: Pearson Educación, 2005, p. 13. Acerca dos obstáculos enfrentados para apresentação da psicologia como ciência, veja: NEUBERN, Maurício S. As Emoções como Caminho para uma Epistemologia Complexa da Psicologia. *In* **Psicologia e Teoria de Pesquisa**, vol. 16, p. 162. 2000. Disponível em: <http://www.scielo. br/scielo.php?pid=S0102-37722000000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 28 mai. 2016.

828 ASH, Mitchell G. *La Psicología como Ciencia y Profesión Desde 1850: la perspectiva de un historiador*. *In* ***Revista de Historia de la Psicología***, vol. 23, p. 252. 2002. Disponível em: <http://ddfv.ufv.es/bitstream/handle/10641/784/La%20psicolog%C3%ADa%20como%20ciencia%20y%20profesi%C3%B3n%20desde%201850%20La%20perspectiva%20de%20un%20historiador.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 mai. 2016. TORTOSA, Francisco; CIVERA. Cristina. ***Historia de la Psicología***. Madrid: McGraw-Hill, 2006, p. 79. Veja-se também: CAPARRÓS, Antonio. *Historia de la Psicología*. *In* **Biblioteca Básica de Psicologia – CEAC**. 1997. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/282850301/Historia-de-La-Psicologia-Antonio-Caparros>. Acesso em: 29 mai. 2016. FARR, Robert M. **As Raízes da Psicologia Social Moderna**. 9ª ed. São Paulo: Vozes, 2010. CARRO, Sandra; LA CUESTA, Patricia de. ***Introducción a las Teorías Psicológicas***. Montevideo: Editorial Psicololibros Universitario, 2012, p. 45.

829 HOTHERSALL, David. ***Historia de la Psicología***. México: McGraw-Hill, 1997, p. 127. Ainda: "*Aunque, tradicionalmente, los psicólogos han reconhecido a Wilhelm Wundt como el fundador de la psicología y el año 1879 como año funcadional, la realidade histórica es más compleja. El paso del tiempo ha demostrado la importancia institucional de Wundt para la psicologíca, pusto que fue él quien creó uma ciencia social y academicamente reconhecida y la función social de quienes practicaban la psicología científica. Aun así, la función del psicólogo professional no quedó perfectamente definida hasta el siglo XX*" (LEAHEY, Thomas H. ***Historia de la Psicología***. 6ª ed. Madrid: Pearson Educación S. A., 2005, p. 472).

830 HOTHERSALL, David. ***Historia de la Psicología***. México: McGraw-Hill, 1997, p. 129.

motivos e comandaria outros processos psicológicos como as percepções, os pensamentos e as recordações, o que resultou no termo "voluntarismo" para descrever seu ponto de vista na psicologia.[831]

Sob uma perspectiva completamente nova, Freud apresenta sua abordagem psicodinâmica[832] fundamentada nos processos psíquicos inconscientes que, segundo ele, implicariam na relação entre a problemática da natureza mental e sua representação. Em suas obras percebe-se que o afeto é abordado em sentidos diferentes, muitas vezes tratado como sinônimo de emoção e sentimento, não possuindo, portanto, apenas um conceito, mas vários.[833]

Em seus estudos de psicanálise, Freud sustenta que a mente humana é formada por três estruturas:[834] "ego", "superego" e "id". Cada uma delas seria responsável por um aspecto da nossa vida: o "superego"[835] atuaria como um controlador da conduta das pessoas para que se mantivessem nos padrões estabelecidos pelo grupo social a que

---

831 MORRIS, Charles G.; MAISTO, Albert A. ***Introducción a la Psicología***. 12ª ed. México: Pearson Educación, 2005, p. 13-14.

832 "*Teorías Psicodinámicas: Teorías de la personalidad que afirman que la conducta es resultado de fuerzas psicológicas que interactúan dentro del individuo, a menudo fuera de la conciencia*" (MORRIS, Charles G.; MAISTO, Albert A. ***Introducción a la Psicología***. 12ª ed. México: Pearson Educación, 2005, p. 15). Acerca da importância das teorias psicodinâmicas: KUNZ, H. A Nova Dimensão da Imagem do Homem na Psicanálise de Sigmund Freud. *In* **Nova Antropologia**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1977, p. 29 e ss. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra Editora: Coimbra, 1997, p. 180. Também: "As formulações freudianas sobre as séries complementares nos fornecem novos e preciosos elementos para compreendermos a constituição do psiquismo, que passa a ser entendido como o resultado de vários elementos que se completam em perspectivas gerais e particulares: fatores biológicos, acidentais, pessoais, culturais, ambientais, psicológicos [...] sem privilegiar nenhum elemento. Ao complexificar as relações causais, Freud (1917/1976) nos abre a possibilidade de uma abordagem transdisciplinar para a compreensão da etiologia dos transtornos psíquicos, tanto no âmbito da neurose quanto no da criminologia e no da psicologia criminal" (CECCARELLI, Paulo Roberto. Psicanálise na Cena do Crime. *In* **Revista Tempo Psicanalítico**, vol. 45, nº 01, p. 401-418. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tpsi/v45n2/v45n2a10.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2019).

833 MAGIOLINO, Lavínia Lopes Salomão; SMOLKA, Ana Luiza Bustamante. Afeto e Emoção no Diálogo de Vygotsky com Freud. *In* **Apontamentos para a Discussão Contemporânea**. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/4791052/AFETO_E_EMO%C3%87%C3%83O_NO_DI%C3%81LOGO_DE_VYGOTSKY_COM_FREUD_APONTAMENTOS_PARA_A_DISCUSS%C3%83O_CONTEMPOR%C3%82NEA>. Acesso em: 27 mai. 2016.

834 FREUD, Sigmund. **O Ego e o ID e Outros Trabalhos**. 1923. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/125647806/Vol-19-O-Ego-e-o-ID-e-Outros-Trabalhos>. Acesso em: 04 jun. 2016.

835 "*El Superyó és uma instancia que juzga y critica. Se constituye por internalización de las exigências y prohibiciones parentales. Su papel equivale al de um censor en la relación al yo, a quien inhibe o aprueba según las decisiones que toma pressionado por el ello y por la realidade exterior*" (TORTOSA, Francisco; CIVERA. Cristina. ***Historia de la Psicología***. Madrid: McGraw-Hill, 2006, p. 225).

pertencem; o "id",[836] seria formado a partir dos impulsos primitivos do homem e poderiam ser resumidos em amoroso ou erótico e destrutivo ou agressivo. Finalmente, o terceiro elemento seria o "ego", ao qual seria atribuída a tarefa de defender o indivíduo contra os perigos externos, além de procurar mantê-lo em equilíbrio entre as pressões e impulsos travados entre "superego", "id" e realidade.[837]

Segundo Freud, passamos por um trabalho de culturalização[838] (*Kulturarbeit*) e a maneira como cada ser humano reage às restrições do prazer (culturalmente proibidas) será única, posto que subordinada a uma série de fatores: hereditariedade, elementos constitucionais, influências acidentais, entre outras, denominadas "séries complementares".[839]

Os estudos formulados por Sigmund Freud também inovaram o panorama criminológico vigente na época marcado pelo trabalho apresentado em 1876 por Cesare Lombroso, que afirmava a possibilidade de determinar-se as características e grau de periculosidade de um delinquente a partir de estudos de sua conformação física. Além desta obra, destaca-se aquelas publicadas pelos fundadores da escola penal positiva Ferri e Rafael Garófalo, respectivamente Sociologia Criminal (1881) e Criminologia (1885).[840]

---

836 Assim: "*El Ello, desde el punto de vista económico es el spacio o lugar mental que contienne toda la enrgía psíquica, define el núcleo impulsor (amoral y egoísta) de la personalidade, y está regido por el principio del placer. Sus contenidos son inconscientes, expresión psíquica de las pulsiones, em parte produto de la herancia innata y em parte producto de la represión y de lo adquirido. Desde el punto de vista dinâmico está em conflito con el Yo y con el Superyó*" (TORTOSA, Francisco; CIVERA. Cristina. ***Historia de la Psicología***. Madrid: McGraw-Hill, 2006, p. 224).

837 MUELLER, Fernand-Lucien. ***Historia de la Psicología:*** *de la antigüedad a nuestros días*. México: Fondo de Cultura Económica, 2003, p. 387.

838 Sob o viés da sociologia, Norbert Elias, discorre em **O Processo Civilizador** sobre a forma como se dá o controle das emoções como construção social: "O controle mais rigoroso de impulsos e emoções é inicialmente imposto por elementos de alta categoria social aos seus inferiores ou, no máximo, aos seus socialmente iguais. Só relativamente mais tarde, quando a classe burguesa, compreendendo um maior número de pares sociais, torna-se a classe superior, governante, é que a família vem a ser a única – ou, para ser mais exata, a principal e dominante – instituição com a função de instilar controle de impulsos. Só então a dependência social da criança face aos pais torna-se particularmente importante como alavanca para a regulação e moldagem socialmente requeridas dos impulsos e das emoções" (ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador:** uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Zahar, 1990, 1 vol., p. 159).

839 CECCARELLI, Paulo Roberto. Psicanálise na Cena do Crime. *In* **Revista Tempo Psicanalítico**, vol. 45, nº 01, p. 401-418. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tpsi/v45n2/v45n2a10.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2019.

840 LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007. CECCARELLI, Paulo Roberto. Psicanálise na Cena do Crime. *In* **Revista Tempo Psicanalítico**, vol. 45, nº 01, p. 401-418. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tpsi/v45n2/v45n2a10.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2019.

Em junho de 1906, Freud é convidado pelo professor Löffler,[841] para realizar uma conferência sobre a psicanálise e os fatos jurídicos. Tal conferência, denominada *A Psicanálise e a Determinação dos Fatos nos Processos Jurídicos*, foi inicialmente publicada no tomo XXVI dos *Arquivos de Antropologia Criminal e Criminalística*. Sigmund Freud, ao defender seu método de investigação e compreensão do psiquismo do criminoso, apresentava um novo elemento de reflexão: o inconsciente,[842] além de destacar a relação entre psicanálise, criminologia e justiça.[843]

De acordo com Paulo Roberto Ceccarelli, Freud afirma que os dispositivos sociais (leis, ações coercitivas, socioeducativas, entre outras) "seriam criados para proteger a sociedade e seus membros de indivíduos cujas organizações psíquicas não respondem minimamente ao trabalho de cultura". Contudo, ao demandar de todos uma conduta padrão, impondo-se a mesma força repressiva a seres constitucionalmente diferentes, a civilização comete "uma das mais óbvias injustiças sociais".[844]

Em 1927, a psicanalista Marie Bonaparte[845], paciente e discípula de Freud, manifestando interesse a respeito do caso de Mme. Lefebvre ocorrido em França (1925), dirige-se à penitenciária de Lille, onde entrevista a detenta por mais de quatro horas e

---

841 "Alexander Löffler (1866-1929), autor de **Formas de Culpabilidade do Direito Penal**, foi professor de medicina legal na Universidade de Viena e o presidente da comissão encarregada do dossiê sobre as denúncias relativas às formas de tratamento dos neuróticos de guerra" (CECCARELLI, Paulo Roberto. Psicanálise na Cena do Crime. *In* **Revista Tempo Psicanalítico**, vol. 45, nº 01, p. 401-418. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tpsi/v45n2/v45n2a10.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2019).

842 CECCARELLI, Paulo Roberto. Psicanálise na Cena do Crime. *In* **Revista Tempo Psicanalítico**, vol. 45, nº 01, p. 401-418. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tpsi/v45n2/v45n2a10.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2019. Ver também: DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra Editora: Coimbra, 1997, p. 179.

843 "A tarefa do terapeuta, entretanto, é a mesma do juiz de instrução. Temos de descobrir o material psíquico oculto, e para isso inventamos vários estratagemas detetivescos, alguns dos quais parece que os senhores, homens da lei, estão prestes a copiar de nós" (FREUD, Sigmund. A Psicanálise e a Determinação dos Fatos em Processos Jurídicos. *In* **Edição *Standard* Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 1976, p. IX).

844 CECCARELLI, Paulo Roberto. Psicanálise na Cena do Crime. *In* **Revista Tempo Psicanalítico**, vol. 45, nº 01, p. 401-418. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tpsi/v45n2/v45n2a10.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2019.

845 Marie Bonaparte (1882-1962) era sobrinha-neta de Napoleão Bonaparte, foi paciente e discípula de Freud, sendo uma das fundadoras da Sociedade Psicanalítica de Paris (SPP) (ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 81-83).

posteriormente, publica um artigo acerca de sua análise do caso[846]na *Revue Française de Psychanalyse*.[847]

Segundo Bruno Shimizu, a interpretação psicodinâmica deste crime, além do interesse despertado nos círculos psicanalíticos, "inaugurava uma nova forma de compreensão do crime", na medida em que rejeitou o modo de se pensar a criminologia de sua época, "recusando-se, desde o início, a entender o criminoso como alguém psiquicamente diferente do ser humano 'normal'".[848]

Consoante relatos de Marie Bonaparte, Mme. Lefebvre era casada e teve dois filhos. O mais próximo a ela, Andrés, decide casar-se com Antoniete e a partir daí Mme. Lefebvre desenvolve uma imagem de rivalidade com a nora, a quem acusava de gastos excessivos e tal conflito imaginário atinge seu ponto máximo quando Antoniete noticia sua gravidez. Pouco tempo depois Mme. Lefebvre compra um revólver, sob a justificativa de que pretendida proteger a casa contra ladrões. Durante um passeio de carro com Andrés e Antoniete, aproveitando-se da ausência de seu filho do veículo, saca a arma e sem dizer nada, dispara um tiro na cabeça de sua nora grávida de seis meses, matando-a, bem como a seu neto.[849]

---

846 Lacan também investiga o caso de Mme Lefebvre: "[...] Releiamos também a análise que fez a sra. Marie Bonaparte do caso da sra. Lefebvre: a estrutura mórbida do crime ou dos delitos é evidente: o caráter forçado destes na execução, sua estereotipia quando eles se repetem, o estilo provocador da defesa ou da confissão, a incompreensibilidade dos motivos, tudo confirma a 'coação por uma força a que o sujeito não pôde resistir', e os juízes de todos esses casos concluíram nesse sentido. Essas condutas, no entanto, tornam-se perfeitamente claras à luz da interpretação edipiana. Mas o que as distingue como mórbidas é seu caráter simbólico. Sua estrutura psicopatológica não está, de modo algum, na situação criminal que elas exprimem, mas no modo *irreal* dessa expressão" (LACAN, Jacques. Introdução Teórica às Funções da Psicanálise em Criminologia (1950). Tradução de Vera Ribeiro. *In* **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 133 e ss.).

847 BONAPARTE, Marie. *Le cas de Mme. Lefebvre*. *In* ***Revue Française de Psychanalyse***, nº 01, p. 147-198. 1927. Disponível em: <https://archive.org/details/RevueFrancaisDePsychanalyseI.1927No.1/page/n4>. Acesso em: 20 fev. 2019.

848 SHIMIZU, Bruno. **O Mal-Estar e a Sociedade Punitiva:** ensaiando um modelo libertário em criminologia psicanalítica. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Professor Associado Alvino Augusto de Sá. Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/.../Parcial_Bruno_Shimizu.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

849 Capa da matéria publicada no jornal ***Le Petit Journal*** sobre o crime: "Trágedia terrível em Lille: Marie Lemaire, Senhora Lefebvre – 61 anos. Em um automóvel, no caminho entre Lille e Hournes, em 26 de agosto de 1925, abate sua nora com um tiro na testa, Anoinette Mulle, 31, grávida de sete meses, por inveja e ganância: milionária, ela considerava sua nora muito extravagante e não suportava que seu filho mais velho, Andrés Lefebvre, notário, a deixasse por tal estrangeira" (tradução desta autora). Disponível em: <http://guillotine.cultureforum.net/t2538-marie-lefebvre-le-crime-d-une-belle-mere-1926>. Acesso em: 23 fev. 2019.

Marie Bonaparte descreve a vida de MMe. Lefebvre desde sua infância, seus problemas de saúde, sua relação matrimonial e com os filhos e, afirma que ela teria cometido um crime de "horror primitivo", pois teria matado por amor de um filho como outras o fazem por amor a um amante, destacando a existência de rumores quanto a uma relação incestuosa. Em conclusão a seu artigo, expressa sua preocupação quanto ao tratamento dispensado ao criminoso insano.[850] Os peritos Voivenel e Maurice de Fleury buscaram beneficiar a acusada suscitando que ela possuía uma constituição paranóica e havia desenvolvido uma psicose de reivindicação, identificada por Sérieus e Capgras como delírio de interpretação, contudo não lograram êxito, sendo MMe. Lefebvre inicialmente condenada à morte e posteriormente beneficiada pela comutação de sua pena para prisão perpétua.

A respeito da atuação de Marie Bonaparte no caso, Elisabeth Roudinesco afirma que seguiu a tradição dos grandes alienistas ao contestar o laudo dos peritos, constituindo uma inovação: "pela primeira vez na França, uma psicanalista, mulher e não-médica, empenhou sua celebridade pessoal e invocou a teoria freudiana como arma de combate contra uma decisão judicial".[851]

Herdeiro de Freud, Jacques Lacan (1901-1981) retoma o pensamento freudiano como o "único horizonte possível das sociedades democráticas, o único capaz de aprender todas as facetas da complexidade humana: o pior e o melhor". Assim, defende repensar o saber psiquiátrico tomando como modelo o inconsciente freudiano, sustentando que a psicanálise "conferia uma dimensão humanista à psiquiatria".[852]

Consoante Elisabeth Roudinesco, Jacques Lacan foi o único a abordar a herança de Auschwitz sob o víes da teoria freudiana ao reinterpretar a questão da

---

850 "*Sauver les criminels fut une utopie que certains poursuivent d'ailleurs encore. La science a de plus en plus dépouillé de son sens l'idée de châtier le criminel. Mme Lefebvre, par exemple, est-elle vraiment châtiée, qui est plus heureuse et dort mieux, sur as paillasse de prison, que dans son bon lit de bourgeoise? Quant à l'amélioration des criminels, il faut singulièrement s'illusionner sur les complexes qui mènent les hommes et constituent leur caractère pour beaucoup y croire* [...]" (BONAPARTE, Marie. *Le cas de Mme. Lefebvre*. *In* ***Revue Française de Psychanalyse***, nº 01, p. 147-198. 1927. Disponível em: <https://archive.org/details/RevueFrancaisDePsychanalyseI.1927No.1/page/n4>. Acesso em: 20 fev. 2019).

851 ROUDINESCO, Elisabeth. **História da Psicanálise na França:** a batalha dos Cem Anos (1885-1939). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989, 1 vol., p. 347-348.

852 ROUDINESCO, Elisabeth. **Lacan, a Despeito de Tudo e de Todos**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2011. Ainda: acerca da evolução do pensamento de Lacan entre 1936 e 1949: ROUDINESCO, Elisabeth. **História da Psicanálise na França:** a batalha dos Cem Anos (1885-1939). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989, 1 vol., p. 32-34.

"pulsão por morte à luz do extermínio dos judeus pelos nazistas, mobilizando, para descrever seu horror, tanto a tragédia grega quanto os escritos do marquês de Sade".[853]

Roudinesco afirma que a reforma da doutrina psicanalítica de Lacan apoiou-se na linguística saussuriana, nas teses de Roman Jakobson, na análise dos mitos de Claude Lévi-Strauss[854] e na filosofia de Heidegger, chamando-a de "retorno a Freud" e, em 1957, com o seminário *As Informações do Inconsciente* propõe "repensar o funcionamento do aparelho psíquico a partir de um modelo primordial, ou primário, que teria a estrutura da linguagem".[855]

Enquanto Freud adverte quanto aos limites da intervenção do psicanalista junto à justiça,[856] Lacan no artigo denominado *Introdução Teórica às Funções da Psicanálise em Criminologia*, defende a possibilidade de tal interação, resguardando a importância do psicanalista nesse campo, ao afirmar que: "[...] à evolução do castigo corresponde, com efeito, uma evolução paralela da formação da prova do crime"[857] e assim: "[...] ainda que ele não possa responder sobre o caráter coercitivo da força que acarretou o ato do sujeito, ao menos pode descobrir *quem* sofreu essa coerção". A essa pergunta, porém, "[...] só o psicanalista pode responder, na medida em que só ele tem uma experiência dialética do sujeito".[858]

---

853 ROUDINESCO, Elisabeth. **Lacan, a Despeito de Tudo e de Todos**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2011, p. 15.

854 "Lacan mantém a noção de Lei como uma operação simbólica. Nos anos 1950, utilizando-se dos recursos da linguística, ele afirma que as leis que interessam à psicanálise são as leis da linguagem. A partir das *Estruturas elementares do parentesco* de Claude Levi-Strauss (1976), Lacan reafirma o caráter primordial da Lei contido nas trocas sociais, já tratado por Freud, em relação ao Édipo. Utilizando a linguística, ele faz um giro na posição do significante, elevando-o sobre a barra do significado – ao contrário do proposto pelos lingüistas. A partir desse giro, esse autor expõe sua combinatória na natureza humana, com os efeitos de metáfora e metonímia – ou condensação e deslocamento, respectivamente – contidos no discurso" (CAMPOS, Maria Elisa Fonseca Goduarno Campor. **Crimes do Supereu:** da insensatez da lei às suas ficções. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Orientador: Oswaldo França Neto. Belo Horizonte, 2009).

855 ROUDINESCO, Elisabeth. *Op. Cit.*, p. 66.

856 FREUD, Sigmund. **A Psicanálise e a Determinação dos Fatos nos Processos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Imago, 1906.

857 "Se foi no exato momento em que nossa sociedade promulgou os direitos dos homens, ideologicamente baseados na abstração de seu ser natural, que a tortura foi abandonada em seu uso jurídico, isso não se deu em razão de um abrandamento dos costumes, difícil de sustentar na perspectiva histórica que temos da realidade social do século XIX; [...] é preciso que haja seus motivos, com o móveis do crime, e esses motivos e esses móveis devem ser compreensíveis, e compreensíveis para todos, [...]" (LACAN, Jacques. **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 139-141).

858 LACAN, Jacques. Introdução Teórica às Funções da Psicanálise em Criminologia (1950). Tradução de Vera Ribeiro. *In* **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 141.

Carl Gustav Jung (1875-1961), inicialmente discípulo de Freud, separou-se do mestre após desenvolver conceitos que eram inaceitáveis para este[859], como por exemplo, o inconsciente coletivo[860] e, em razão dessas e outras discrepâncias de seu pensamento, Jung foi expulso do movimento psicanalítico juntamente com Otto Rank[861] (1884-1939) e Alfred Adler[862] (1870-1937).[863]

Ao conteúdo do inconsciente coletivo,[864] Jung denominou *arquétipos* para "definir uma forma preexistente inconsciente que determina o psiquismo e provoca uma representação simbólica que aparece nos sonhos, na arte ou na religião",[865] desta maneira, alguns desses arquétipos atuariam na conformação da personalidade.[866]

---

859 Ver: HOTHERSALL, David. ***Historia de la Psicología***. México: McGraw-Hill, 1997, p. 295.

860 "*El **inconsciente coletivo**, el concepto más original de Jung, compreende los recuerdos y los patrones de conduta que se heredan de generaciones pasadas y que, por ende, son compartidos por todos los seres humanos. Así como el cuerpo humano es el produto de miliones de años de evolución, afirmava Jung, también lo est la mente humana. A lo largo de milênios se han desarrollado 'formas de pensamiento', o recuerdos colectivos de experiencias que la gente ha tenido em común desde tiempos prehistoricos*" (MORRIS, Charles G.; MAISTO, Albert A. ***Introducción a la Psicología***. 12ª ed. México: Pearson Educación, 2005, p. 384) (grifos no original). Ver também: HALL, Calvin S.; NORDBY, Vernon J. **Introdução à Psicologia Junguiana**. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 33.

861 "Teórico da renovação da técnica psicanalítica, questionando radicalmente o tratamento clássico em favor de uma terapia dita 'ativa', brilhante especialista em filosofia, literatura e psicanálise aplicada, clínico notável, Otto Rank foi o único autodidata dos discípulos freudianos da primeira geração [...]" (ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 641-643).

862 "*Para Adler, la gente posee motivos positivos innatos y se esfuerza por lograr la perfección personal y social. Al inicio de su carrera, Adler creía que la personalidad se desarrolla a través del esfuerzo del individuo por superar debilidades físicas, un esfuerzo al que llamó compensación.* [...] *muchos psicólogos han considerado a Adler como el padre de la psicología humanista (Cain, 2002)*" (MORRIS, Charles G.; MAISTO, Albert A. ***Introducción a la Psicología***. 12ª ed. México: Pearson Educación, 2005, p. 385-386).

863 LEAHEY, Thomas H. ***Historia de la Psicología***. 6ª ed. Madrid: Pearson Educación S. A., 2005, p. 612.

864 Assim: "*No menos importante es la modificación del inconsciente. Jung aceptaba un inconsciente personal, situado debajo del yo y que contiene los elementos reprimidos provinientes de éste. Este inconsciente individual sería una mezcla de inconsciente y preconsciente freudianos. Pero más profundamente que él se encontraría un inconsciente colectivo, donde se hallarían las experiencias acumuladas por la especie humana a lo largo de los tiempos. Estas serían llamadas arquetipos, los cuales tienen algo de símbolos y algo de predisposición a actuar o comportarse de una forma determinada*" (CAPARRÓS, Antonio. ***Historia de la Psicología***. *Biblioteca Básica de Psicología*. Barcelona: Editorial CEAC, 1989, p. 79).

865 ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 422. Da Libido e dos Arquétipos em: NAGY, Marilyn. **Questões Filosóficas na Psicologia de C.G. Jung**. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 153-309.

866 "'Arquétipo' nada mais é do que uma expressão já existente na Antigüidade, sinônimo de 'idéia' no sentido platônico. [...]. O que é herdado não são as idéias, mas as formas, as quais sob esse aspecto particular correspondem aos instintos igualmente determinados por sua forma. Provar a essência dos arquétipos em si é uma possibilidade tão remota quanto a de provar a dos instintos, enquanto os mesmos não são postos em ação *in concreto*" (JUNG, Carl G. **Os Arquétipos e o Inconsciente Coletivo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2000, p. 87 e 91).

Desse modo, *persona* seria designada ao elemento da personalidade que projetamos como uma máscara do indivíduo socializado frente aos demais; *anima* seria o arquétipo feminino como se expressa na personalidade masculina e, *animus*, por sua vez, o arquétipo masculino que se expressa na personalidade feminina.[867] Os arquétipos, segundo ele, não poderiam ser considerados como representações plenamente desenvolvidas na mente, seriam universais e possuiriam grande importância na formação da personalidade e comportamento.[868]

A "psicologia analítica" de Jung[869] estava constantemente direcionada à complexidade da alma humana,[870] ao psiquismo em sua totalidade.[871] Além disso, buscava demonstrar que sujeito e objeto não constituiriam polos opostos quando participantes da relação analítica.[872] Jung adotou o enfoque interpretativo da mente, buscando padrões universais de simbolismos na história e culturas.[873] Para ele, a personalidade (*psique*), como um todo, abrange todos os pensamentos, sentimentos e comportamentos, tanto conscientes como inconscientes, como um guia que regula e adapta o indivíduo ao ambiente social e físico.[874]

---

867 MORRIS, Charles G.; MAISTO, Albert A. ***Introducción a la Psicología***. 12ª ed. México: Pearson Educación, 2005, p. 385.

868 HALL, Calvin S.; NORDBY, Vernon J. **Introdução à Psicologia Junguiana**. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 34.

869 "Com essa denominação, pretendia significar que a psique não tinha nenhum substrato biológico. Quanto à clínica, ela tinha como objetivo reconduzir o sujeito à realidade e libertá-los de seus 'segredos patogênicos', segundo a expressão de Moritz Benedikt. O método jungiano se inscrevia assim, na continuidade das antigas 'curas de alma' dos pastores protestantes" (ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 422).

870 Acerca da complexidade da mente: JUNG, Carl G. Chegando ao Inconsciente. *In* **O Homem e seus Símbolos:** concepção e organização de Carl G. Jung. Edição especial brasileira. 6ª ed. Tradução de Maria Lúcia Pinho. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015, p. 23. Assim: "O psicoterapeuta não tem que tomar conhecimento apenas da biografia pessoal do paciente, mas também das condições espirituais do seu meio ambiente próximo e remoto, em que permeiam influências tradicionais e filosóficas que frequentemente desempenham papel decisivo" (JUNG, Carl. G. **A Prática da Psicoterapia:** contribuições ao problema da psicoterapia e à psicologia da transferência. Tradução de Maria Luiza Appy. Petrópolis: Vozes, 1998, prefácio).

871 MUELLER, Fernand-Lucien. ***Historia de la Psicología:*** *de la antigüedad a nuestros días*. México: Fondo de Cultura Económica, 2003, p. 400.

872 NASSER, Yone Buonaparte d'Arcanchy Nobrega. A Identidade Corpo-Psique na Psicologia Analítica. *In* **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, ano 10, nº 02, p. 335. Rio de Janeiro: UERJ, 2010. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/8957/7430>. Acesso em: 12 jun. 2016.

873 LEAHEY, Thomas H. ***Historia de la Psicología***. 6ª ed. Madrid: Pearson Educación S. A., 2005, p. 617. Sobre o tema: MUELLER, Fernand-Lucien. ***Historia de la Psicología:*** *de la antigüedad a nuestros días*. México: Fondo de Cultura Económica, 2003, p. 400.

874 HALL, Calvin S.; NORDBY, Vernon J. **Introdução à Psicologia Junguiana**. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 25. Ainda: HALL, Calvin S.; NORDBY, Vernon J. **Introdução à Psicologia Junguiana**. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 43.

Seu sistema de tipologias identificou quatro funções psicológicas que predominariam em cada tipo de indivíduo (introvertido e extrovertido):[875] sensação, pensamento, sentimento e intuição;[876] sendo que tanto os introvertidos como extrovertidos podem caracterizar-se por quaisquer dessas funções.[877] Desta maneira, Jung emprega a emoção como sinônimo de afeição, definindo-a como um "estado sentimental que se caracteriza, por uma parte, por uma inervação física perceptível e, por outra parte, por certa perturbação do processo representativo". Contudo, distingue-na de sentimento, ao afirmar que este pode ser uma função voluntariamente disponível, cujas inervações físicas estão ausentes ou quase imperceptíveis; ao passo que a afeição, via de regra, não é voluntariamente disponível e possui inervação física perceptível.[878]

Opondo-se aos métodos de estudo da psicologia psicodinâmica, do funcionalismo e do estruturalismo, John B. Watson (1878-1958) apresenta sua visão baseada nos experimentos do fisiólogo Ivan Pavlov (1849-1936),[879] para afirmar que esses processos mentais (pensamento, sentimento, consciência do eu) eram apenas mudanças fisiológicas em resposta à experiência acumulada por intermédio do condicionamento, razão pela qual sua teoria ficou conhecida como "condutista" (behaviorista).[880]

---

875 "O introvertido comporta-se da maneira adequada à abstração. No fundo, está sempre disposto a privar o objeto de libido, como se tivesse de evitar e impedir a preponderância do objeto. O extrovertido, pelo contrário, comporta-se positivamente em face do objeto. Afirma a sua significação em tal medida que orientará sua propensão subjetiva no sentido do objeto e relacioná-la-á consigo próprio, de um modo constante" (JUNG, Carl G. **Tipos Psicológicos**. Tradução de Álvaro Cabral. 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976, p. 386).

876 De maneira suscinta: "Esses quatro tipos funcionais correspondem aos recursos óbvios através dos quais a consciência obtém sua orientação para a experiência. A *sensação* (isto é, a percepção sensorial) nos diz que uma coisa existe; o *pensamento* nos diz o que é essa coisa; o *sentimento* nos informa se essa coisa é agradável ou não; e a *intuição* nos diz de onde ela vem e para onde vai" (JUNG, Carl G. Chegando ao Inconsciente. *In* **O Homem e seus Símbolos:** concepção e organização de Carl G. Jung. Edição especial brasileira. 6ª ed. Tradução de Maria Lúcia Pinho. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015, p. 61).

877 SAHAKIAN, William S. ***Historia y Sistemas de la Psicología***. 2ª ed. Madrid: Tecnos, 1982, p. 381.

878 "A afeição acumula-se mediante a percepção das inervações físicas que ela suscita. Essa percepção deu origem à teoria afetiva de James e Jange, que deriva primordialmente o afeto das inervações físicas. Em oposição a essa concepção extrema, concebo a afeição como um estado psíquico do sentimento, por uma parte, e como um estado fisiológico de inervação, em que mutuamente se acumulam e atuam um sobre o outro, por outra parte, isto é, ao sentimento reforçado une-se um componente perceptivo, por meio do qual a afeição mais se aproxima das *percepções*, diferenciando-se essencialmente do estado sentimental" (JUNG, Carl G. *Op. Cit*, p. 474-476).

879 Acerca de alguns experimentos, ver: FIGES, Orlando. **A Tragédia de um Povo:** a revolução russa (1891-1924). Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 1999.

880 MORRIS, Charles G.; MAISTO, Albert A. ***Introducción a la Psicología***. 12ª ed. México: Pearson Educación, 2005, p. 17. Também: "*El 'punto de partida' de la nueva psicología de Watson sería el 'hecho de que los organismos, tanto humanos como animales, se adaptan a su entorno'. Es decir, la psicología sería el estudio de la conducta adaptativa, no de los contenidos conscientes*" (LEAHEY, Thomas H. ***Historia de la Psicología***. 6ª ed. Madrid: Pearson Educación S. A., 2005, p. 776).

Watson afirma que para ser vista como ciência natural a Psicologia deveria abandonar o estudo da consciência e do método introspectivo.[881] Nestes termos, considerava que o método da introspecção era insatisfatório uma vez não trazia resultados à Psicologia aplicada, na medida em que não oferecia soluções aos problemas que as pessoas enfrentavam na vida moderna. Assim, para ele, os campos que mereciam elogios eram aqueles que dependiam menos da introspecção: a psicologia educativa, a psicofarmacologia, os testes mentais, a psicopatologia e a psicologia jurídica.[882]

Com o início da Primeira Guerra Mundial houve uma interrupção nas discussões até então travadas na Psicologia, as quais foram retomadas posteriormente com novas variantes influenciadas pelo conflito bélico e que demonstravam que a psicologia objetiva tinha seu valor confirmado a partir de testes desenvolvidos para classificação dos soldados, o que provocou uma mudança do enfoque da questão da legitimidade do condutismo para a forma pela qual deveria ser aceito.[883]

Destarte, outros psicólogos desenvolveram seus trabalhos em variantes do condutismo, dentre eles alçou destaque no denominado "novo condutismo"[884] Burrhus Frederic Skinner (1904-1990), que em defesa do "behavorismo radical", sustenta que a unidade da conduta é o reflexo que resulta da correlação funcional entre classes de estímulos e classes de respostas.[885] Para ele, não existe um mundo mental independente do físico, autônomo e com propriedades especiais: as cognições, as emoções, a criatividade e os chamados estados e processos mentais podem ser estudados cientificamente porque são condutas internas e, a conduta de todos os animais, inclusive a dos seres humanos, é resultado da evolução e da aprendizagem.[886]

---

881 WATSON, John B. *Psychology as the Behaviorist Views it*. *In* ***Psychological Review***, nº 20, p. 158-177. 2011. Disponível em: <http://www.saylor.org/site/wp-content/uploads/2012/01/PSYCH305-7.1.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2016. ARDILA, Rubén. J. B. **Watson, a Psicologia Experimental e o Condutismo – 100 Anos Depois**. 2000. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v13n1/artigos/html/v13n1a19.html>. Acesso em: 29 mai. 2016.

882 LEAHEY, Thomas H. ***Historia de la Psicología***. 6ª ed. Madrid: Pearson Educación S. A., 2005, p. 776.

883 LEAHEY, Thomas H. *Idem*, p. 783.

884 CAPARRÓS, Antonio. ***Historia de la Psicología***. *Biblioteca Básica de Psicología*. Barcelona: Editorial CEAC, 1989, p. 50. Por exemplo, Edwim R. Guthrie (aprendizagem por contiguidade ou condicionamento simultâneo), Clark L. Hull (método hipotético-dedutivo), Edward C. Tolman (condutismo intencionista ou cognitivo). No denominado "novo condutismo", ver entre outros: Albert. P. Weiss (condutismo biosocial); Edward B. Holt (conducismo heterodoxo); Karl L. Lashley (mecanismos cerebrais); Walter S. Hunter (antroponomia).

885 TORTOSA, Francisco; CIVERA. Cristina. ***Historia de la Psicología***. Madrid: McGraw-Hill, 2006, p. 396.

886 "*La conducta operante permite a nuestra espécie rapidamente adaptarse a los câmbios de las condiciones ambientales. La conducta inanata y adquirida resulta de la selección por las consecuencias-filogénicas (que corresponden a la historia de la evolución de las espécies) y consecuencias-ontogénicas (contribuyen*

Neste horizonte, o behaviorismo buscava explicar o comportamento em função dos estímulos, desconsiderando quaisquer experiências ou valores humanos. Para Skinner a grande descoberta de Freud foi a de que grande parte da conduta humana tem causas inconscientes, contudo, seu erro foi inventar um aparato mental (ego, superego e id) com seus processos mentais correspondentes para explicar a conduta humana.[887]

Skinner afirma que a emoção é um estado do corpo e o que é sentido por uma pessoa relaciona-se a três eventos do sistema nervoso (interoceptivo, proprioceptivo e exteroceptivo), os quais têm relevo à economia interna do organismo quando em contato com contingências.[888] Em seu estudo, reconhece as emoções como uma predisposição, assim, quando alguém afirma que está com medo, ou zangado, geralmente está falando de predisposições para agir de determinada maneira e os nomes das chamadas emoções serviriam para classificar o comportamento em relação a várias circunstâncias que afetam sua probabilidade.[889] Nestes termos, segundo Skinner, as pessoas não mereceriam elogios ou críticas por aquilo que fazem,[890] vez que o ambiente é que

---

a la historia conductal e individual)" (TORTOSA, Francisco; CIVERA. Cristina. ***Historia de la Psicología***. Madrid: McGraw-Hill, 2006, p. 398).

887 LEAHEY, Thomas H. ***Historia de la Psicología***. 6ª ed. Madrid: Pearson Educación S. A., 2005, p. 825. Ainda: "É comum a concepção de que o comportamento é causado por aquilo que ocorre dentro da pele de uma pessoa (Skinner, 1953). As emoções costumam ser bons exemplos de causas internas do comportamento [...]. De acordo com Skinner (1974), o Behaviorismo Radical postula que a natureza daquilo que ocorre dentro da pele não difere de qualquer comportamento observável e, por isso, considera que a emoção não deve ter *status* causal" (THOMAZ, Cassia Roberta da Cunha. Episódios Emocionais como Interações entre Operantes e Correspondentes. *In* BORGES, Nicodemos Batista. *et al.* **Clínica Analítico Comportamental:** aspectos teóricos e práticos. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 40).

888 "As 'emoções' são excelentes exemplos de cusas fictícias às quais comumente atribuímos o comportamento [...]. O comportamento, a emoção e o evento externo anterior constituem os três elos da familiar cadeia causal. O elo médio pode ser tomado tanto como psíquico quanto como fisiológico. No caso psíquico, argumenta-se que uma circunstância externa faz com que o individuo se *sinta emocional* e que o sentimento o leva a encentar a ação apropriada" (SKINNER, B. F. **Ciência e Comportamento Humano**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 176). Ainda: SOUZA BRITTO, Ilma A.; ELIAS, Paula Virgínia Oliveira. Análise Comportamental das Emoções. *In* **Psicol. Am. Lat.**, nº 16. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2009000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 05 jun. 2016.

889 SKINNER, B. F. **Ciência e Comportamento Humano**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 178.

890 "A doutrina da responsabilidade pessoal está associada a certas técnicas de controle de comportamento – técnicas que geram um 'senso de responsabilidade' ou apontam uma 'obrigação para a com a sociedade'. Essas técnicas são relativamente inadequadas para os seus propósitos. Os que sofrem são os primeiros a falar da inevitabilidade de seu comportamento. O alcoólatra insiste em que não pode deixar de espancar o gato ou de dizer o que pensa. Há todas as razões para concordar. Mas será possível melhorar nosso entendimento do comportamento humano e fortalecer enormemente nosso controle, planejando procedimentos paralelos que reconheçam a importância do reforço tanto quando a de outras variáveis das quais o comportamento é função" (SKINNER, B. F. *Idem*, p. 128).

controlaria o comportamento, de modo que o bem e o mal, se é que existem, residiriam lá e não na pessoa.[891]

Na década de 1960 o movimento behaviorista começa a perder seu espaço, vez que outras ciências passaram a investigar as questões da mente (antropologia, linguística, neurobiologia, ciência da computação, entre outras) apresentando novas perspectivas que influenciaram os psicólogos a perceberem os humanos como seres sensíveis e aprendizes ativos.[892] Esse movimento mostrou-se contrário ao behaviorismo dominante, que contemplava o indivíduo como uma máquina que respondia a estímulos, bem como à psicanálise, que havia definido o indivíduo como um ser indefeso, escravo de motivações inconscientes.

Ao definir novos campos denominados de Psicologia Humanista (ou a terceira força)[893] e Psicologia Cognitiva,[894] apresentavam o ser humano como ser sensível que participa de forma ativa da construção do conhecimento e da experiência.[895] Grande parte dos psicólogos da Psicologia Humanista[896], seguem a corrente filosófica denominada *fenomenológica*,[897] que defende a ideia de que as pessoas percebem o mundo desde sua

---

891 LEAHEY, Thomas H. ***Historia de la Psicología***. 6ª ed. Madrid: Pearson Educación S. A., 2005, p. 825-826.

892 MORRIS, Charles G.; MAISTO, Albert A. ***Introducción a la Psicología***. 12ª ed. México: Pearson Educación, 2005, p. 18.

893 "A Psicologia Humanista – como vem sendo mais freqüentemente chamada – está hoje solidamente estabelecida como terceira alternativa viável da psicologia objetivista e behaviorista (mecanomórfica) e do freudianismo ortodoxo [...]. Esta Terceira Psicologia é agora uma faceta de uma *Weltanschauung* geral, uma nova filosofia da vida, uma nova concepção do homem, o começo de um novo século de trabalho (isto é, se conseguirmos sustar, entrementes, um holocausto)" (MASLOW, Abraham H. **Introdução à Psicologia do Ser**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Eldorado, 1962, p. 11).

894 "[...] a Psicologia Cognitiva é o estudo de como as pessoas percebem, aprendem, lembra-se e pensam sobrea informação. Um psicólogo cognitivo poderá estudar como as pessoas percebem várias formas, porque se lembram de alguns fatos e se esquecem de outros, ou mesmo porque aprendem uma língua" (STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. 5ª ed. São Paulo: CENCAGE Learning, 2010, p. 11).

895 TORTOSA, Francisco; CIVERA. Cristina. ***Historia de la Psicología***. Madrid: McGraw-Hill, 2006, p. 419.

896 Ver: SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney Ellen. **História da Psicologia Moderna**. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Cultrix, 1992, p. 393.

897 "FENOMENOLOGIA: [...] 3. Todavia, na filosofia contemporânea, a partir das Investigações lógicas (1900-1901) de Husserl, F. começou a indicar não só o que aparece ou se manifesta ao homem em condições particulares, mas aquilo que aparece ou se manifesta em si mesmo, como é em si, na sua essência. É verdade que para Husserl o fenômeno neste sentido não é uma manifestação natural ou espontânea da coisa: exige outras condições, que são impostas pela investigação filosófica como fenomenologia (v.). O sentido fenomenológico de F. como revelação de essência (HUSSERL, Ideen, I, Intr.) soma-se, portanto, ao significado crítico de F., sem, contudo, eliminá-lo. Nele insistiu Heidegger, considerando o F. como o aparecer puro e simples do ser em si e distinguindo-o assim da simples aparência (Erschei-nung ou blosse Erscheinung), que é indício do ser ou alusão ao ser (que, contudo, permanece escondido) e que, por isso, é o não se manifestar ou o esconder-se do ser (Sein und Zeit, § 7, A). Obviamente neste sentido a noção de F. não se opõe mais à de coisa em si: o F. é o em si da coisa em sua manifestação, não constituindo, pois, uma aparência da coisa, mas identificando-se com seu ser. Podemos agora resumir da seguinte maneira os três significados atualmente em uso da palavra F.:

perspectiva particular e própria, razão pela qual, a interpretação subjetiva seria essencial em toda atividade humana e não pode ser desconsiderada.[898]

Crítico do comportamentalismo e da psicanálise freudiana, Abraham Maslow (1908-1970) é considerado o fundador do movimento humanista e almejava compreender as realizações que os seres humanos eram capazes de alcançar, o que o levou a direcionar suas pesquisas em pessoas psicologicamente saudáveis com o objetivo de desenvolver sua teoria da personalidade.[899] Maslow encaminhou suas investigações para o estudo da motivação e a denominada "hierarquia das necessidades".[900] Para ele, o indivíduo é um todo integrado e organizado, razão pela qual critica as análises do homem reduzidas a apenas uma de suas dimensões, como o organismo, o inconsciente, o comportamento ou os papéis sociais, propondo um exame sob o ponto de vista holístico-dinâmico.[901]

Sua concepção das necessidades humanas, que variam em sua imediatidade e poder, implica em uma formação hierárquica (em uma analogia visual) quase sempre representada por uma pirâmide. Aquelas que são primitivas e mais urgentes, denominadas *fisiológicas* (alimento, água, ar etc.) formam a base da pirâmide, seguidas da necessidade de proteção e seguridade física, depois amor (amar e ser amado), estima e, finalmente, autorrealização.[902]

---

1) aparência pura e simples (ou fato puro e simples), considerada ou não como manifestação da realidade ou fato real; 2) objeto do conhecimento humano, qualificado e delimitado pela relação com o homem; 3) revelação do objeto em si" (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 437).

898 DAVIDOFF, Linda L. ***Introducción a la Psicología***. 3ª ed. Tradução de Jorge Alejandro Pérez Jaimes. México: McGraw-Hill, 1995, p. 14. No mesmo sentido: MARTÍNEZ M, Miguel. ***La Psicología Humanista:*** *fundamentación epistemológica, estrutura y método*. México: Trillas, 1993, p. 08.

899 SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney Ellen. **História da Psicologia Moderna**. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Cultrix, 1992, p. 393.

900 CLONINGER, Susan C. ***Teorías de la Personalidad***. 3ª ed. Tradução de Alberto Santiago Fernández Molina. México: Pearson Educación, 2003, p. 462.

901 SAMPAIO, Jáder dos Reis. O Maslow Desconhecido: uma revisão sobre seus principais trabalhos sobre motivação. *In* **R.Adm.**, vol. 44, nº 01, p. 05-16. São Paulo, jan./fev./mar. 2009. Disponível em: <http://docplayer.com.br/142903-O-maslow-desconhecido-uma-revisao-de-seus-principais-trabalhos-sobre-motivacao.html>. Acesso em: 14 jun. 2016. Acerca do enfoque holístico: "*Nuestra primera proposición afirma que el indivíduo es un todo integrado y organizado. Debemos ter em cuenta esta realidad experimental y teórica para hacer posible una teoría y experimentación consistentes de la motivación. En esta teoría dicha proposición significa muchas cosas concretas. Por ejemplo, significa que todo el individuo está motivado y no sólo una parte de él*" (MASLOW, Abraham H. ***Motivacion y Personalidad***. Madrid: Ediciones Diaz de Santos S. A., 1991, p. 03).

902 CARVER, Charles S.; SHEIER, Michael. ***Teorías de la Personalidad***. 7ª ed. Tradução de Martha Leticia González Acosta. México: Pearson Educación, 2014, p. 270-271.

Outro psicólogo de destaque nesta corrente foi Carl Rogers (1902-1987), que desenvolveu sua psicoterapia centrada no paciente e a empregou nos soldados que retornavam aos Estados Unidos com o término da Segunda Guerra. Sua terapia oferecia alternativas aos métodos psicoanalíticos, desempenhando uma importante função no estabelecimento da psicologia clínica, vez que, por seu intermédio, o terapeuta buscava compreender a visão do mundo que tinha seu paciente, ajudando-o a resolver seus problemas, com ênfase da compreensão empática.[903] Segundo Rogers, todos os seres humanos são motivados por um processo direcionado ao crescimento, ao qual denominou de tendência de realização, que afastaria a ideia de que seriam passivamente determinados por forças externas.[904]

Neste horizonte, a Psicologia Humanista e a Gestalt[905] abriram caminho para a Psicologia Cognitiva,[906] que também foi influenciada pelo desenvolvimento da linguística,[907] da ciência computacional e da inteligência emocional.

---

903 LEAHEY, Thomas H. ***Historia de la Psicología***. 6ª ed. Madrid: Pearson Educación S. A., 2005, p. 1.030.

904 CLONINGER, Susan C. ***Teorías de la Personalidad***. 3ª ed. Tradução de Alberto Santiago Fernández Molina. México: Pearson Educación, 2003, p. 433.

905 "Como inúmeras psicoterapias dissidentes do freudismo e orientadas para o eu (*self*), a ges-talt-terapia rejeita tanto a noção de isso 'quanto a de supereu', a primeira porque desviaria o sujeito da plena consciência de si, a segunda porque seria uma instância de opressão do eu. Assim, a gestalt-terapia opõe à segunda tópica uma teoria da personalidade e, à psicanálise propriamente dita, uma terapia de grupo voltada para a 'desintelectualização' do sujeito, em prol de seus afetos ou suas emoções. Daí a junção que se efetuou, mais ou menos em todas as partes do mundo, depois da morte de Perls, entre a gestalt-terapia e todas as técnicas ditas bioenergéticas, herdadas da vegetoterapia de Reich e baseadas na idéia de que a 'comunicação não verbal' (gritos, ginástica, massagens, expressões corporais etc.) permite um melhor acesso à cura do que o tratamento pela fala" (ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 294). Sobre a influência da psicologia da Gestalt veja: SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney Ellen. **História da Psicologia Moderna**. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Cultrix, 1992, p. 401.

906 Tortosa e Civera destacam três fases de desenvolvimento: a primeira, chamada de *institucionalização* da psicologia cognitiva até a década de 1980; a segunda fase, denominada *conexionismo*, que surge na década de 1980 e, o *cognitivismo emocional*, de se desenvolve a partir dos anos noventa (TORTOSA, Francisco; CIVERA. Cristina. ***Historia de la Psicología***. Madrid: McGraw-Hill, 2006, p. 432).

907 "*La linguística moderna (ciencia del lenguaje) fue uma segunda fuerza de contribuición importante. Eminentes académicos no estaban de acordo con la visión conductista del lenguaje; uno de los argumentos más convincentes decía: los adultos angloparlantes pueden compreender cerca de 10 a 20 oraciones en inglês. Sin embargo, ni remotamente existe tempo suficiente parta la gente haya apreendido cada unidad individual y cada combinación; más bien, algo mucho más general debe suceder* [...]. *Conforme se aceptaba esta crítica se hicieron más atractivos los procesos simbólicos como áreas de investigación*" (DAVIDOFF, Linda L. ***Introducción a la Psicología***. 3ª ed. Tradução de Jorge Alejandro Pérez Jaimes. México: McGraw-Hill, 1995, p. 13-14 e 16-17). Destaca-se também o artigo de Noam Chomsky, ***Three Models for the Description of Language*** (publicado em 1956) onde, baseado na teoria da informação de Shannon que estuda a quantificação da informação em termos matemáticos, apresenta sua estrutura linguística. Disponível em: <https://chomsky.info/wp-content/uploads/195609-.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2016.

Assim, a partir da década de 1960 os psicólogos começaram a teorizar a respeito dos processos mentais, utilizando novos métodos de investigação, conduzidos por interesses mais abrangentes: pensamento, sentimento, aprendizagem, tomada de decisões, entre outros e, de qual forma essas informações seriam processadas.[908] Tais psicólogos não rechaçavam completamente o behaviorismo, pois aceitavam o princípio de formular perguntas precisas e realizar investigações objetivas, mas baseados em suas próprias introspecções no estudo do processo mental dos participantes.[909] Tal fato levou os primeiros cognitivistas (Miller, Galanter, Shaw) a argumentar que as teorias behavioristas tradicionais eram inadequadas, principalmente porque não se ocupavam com o pensamento das pessoas.[910]

A personalidade, sob esta perspectiva, estaria centrada em dois pontos principais: primeiro, entender como processamos as informações que nos rodeiam e segundo, reconhecer que a vida é uma rede complexa de decisões (das quais apenas algumas conscientes) e que nossa personalidade reflete esse processo cognitivo.[911] Diversamente dos psicólogos behavioristas, os cognitivos defendem que os processos mentais podem e devem ser estudados cientificamente.[912]

Sob tal panorama, o termo 'psicologia cognitiva'[913] passa a ser utilizado após a publicação da obra de Ulrich Neisser (1928-2012), denominada *Cognitive*

---

908 MORRIS, Charles G.; MAISTO, Albert A. ***Introducción a la Psicología***. 12ª ed. México: Pearson Educación, 2005, p. 19.

909 DAVIDOFF, Linda L. ***Introducción a la Psicología***. 3ª ed. Tradução de Jorge Alejandro Pérez Jaimes. México: McGraw-Hill, 1995, p. 14.

910 STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. 5ª ed. São Paulo: CENCAGE Learning, 2010, p. 10-11 e 14.

911 CARVER, Charles S.; SHEIER, Michael. ***Teorías de la Personalidad***. 7ª ed. Tradução de Martha Leticia González Acosta. México: Pearson Educación, 2014, p. 288.

912 MORRIS, Charles G.; MAISTO, Albert A. ***Introducción a la Psicología***. 12ª ed. México: Pearson Educación, 2005, p. 19.

913 Destacam-se os estudos desenvolvidos por Donald Eric Broadbent (1923-1996) em relação à memória a curto prazo e atenção seletiva, o qual também é considerado pioneiro da psicologia cognitiva principalmente por seu trabalho em psicologia experimental aplicada, sendo mais conhecida a obra ***Perception and Communication***, publicada em 1958 (ANDRADE, Maria Lucia Fabrício de. Um Estudo sobre Linguagem, Atenção, Práticas Escolares: desatenção, ou ciclagem do foco atencional. *In* **Calidoscópio**, vol. 09, nº 02, p. 116-131. São Paulo: Unisinos, mai./ago. 2011. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/calidoscopio/article/download/cld.2011.92. 04/417>. Acesso em: 19 jun. 2016). Ver também: EYSENCK, Michael W.; KEANE, Mark T. ***Cognitive Psychology: a student´s handbook***. 4ª ed. New York: Psychology Press, 2005.

Psychology (1967),[914] na qual afirma que a mente humana e os computadores[915] são sistemas de processamento de informações análogos à máquina universal de Turing – TM[916] (1936).[917]

A partir da década de 1970,[918] tem-se a consolidação da psicologia cognitiva, com as primeiras publicações de revistas específicas, a realização de simpósios e congressos, além do desenvolvimento de conceitos como "esquemas" e "níveis de processamento", na tentativa de explicar o fato de que as funções superiores não se guiam unicamente por regras da sintaxe, mas pelo conhecimento a respeito do mundo, organizado de forma complexa.[919]

Ao reconhecer-se que não havia maneira de reelaborar um sistema teórico com as bases conceituais da linguagem mentalista da psicanálise, da negação dos

---

914 Nesse sentido: NEUFELD, Carmem Beatriz. *et al*. Epistemológicas da Psicologia Cognitiva Experimental. In ***Psicologia: Teoria e Pesquisa***, vol. 27, nº 01, p. 103-112. São Paulo, jan./mar. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v27n1/a13v27n1.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2016.

915 "*Contrario a lo que el común de las personas entende, la Inteligencia Artificial non se agota en la creación de robots humanoides que pueden jugar ajedrez o hacer labores domésticas. Lo que supone un verdadero desafio para el estado actual del debate en torno a la naturaleza de la mente humana son los prometedores avances de grupos interdisciplinarios de investigadores en búsqueda de la llamada 'trascendencia de la mente', esto es, la capacidade de la mente humana funcione por fuera – y con independencia – del cérebro. Un nuevo enfoque informático de la conciencia – la llamada 'silicone consciousness' – promete liberar el pensamiento humano de las limitaciones biofísicas del cérebro* [...]" (DÍAZ ARANA, Andrés Felipe. *Las Mentes Libres em Derecho Penal*. *In* ***Dret – Revista para el Análises del Derecho***, nº 01. 2016. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/1199.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2016). A respeito da denominada "*silicone consciousness"* veja-se: EAGLEMAN, David. ***Silicon Inmortality:*** *downloading consciousness into computers*. 2015. Disponível em: <http://www.eagleman.com/blog/silicon-immortality-downloading-consciousness-into-computers>. Acesso em: 04 ago. 2016.

916 "Em 1950, em seu famoso artigo ***Computing Machinery and Intelligence***, Turing fez previsões precisas sobre o que seria necessário para um computador se passar por um ser humano em uma conversa e lançava as bases para a Inteligencia Artificial. Turing sugeriu que ao invés de se perguntar 'se as máquinas poderiam pensar', a pergunta deveria ser 'se elas poderiam ser aprovadas em um teste comportamental de inteligência'. O 'Teste de Turing', basicamente, consiste em fazer um ser humano, sem contato visual com o outro lado, descobrir se quem responde às suas perguntas introduzidas via teclado, é uma pessoa ou uma máquina. A máquina será aprovada no teste se pelas respostas, for impossível a alguém distinguir qual interlocutor é a máquina e qual é a pessoa" (BOTELHO, Soraia Garcia Rosa; SIQUEIRA, Eunice Gomes de. **Alan Turiong e o Modelo de Máquina Universal**. 2011. Disponível em: <http://www.fai-mg.br/portal/download/Revista%20Inicia_Arti_go_04.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2016.

917 VASCONCELLOS, Jorge Luís Cruz de; OLIVEIRA, Ricardo Vigolo. **História da Psicologia Cognitiva:** antecedentes da psicologia cognitiva. 2015. Disponível em: <http://www.ojs.cesuca.edu.br/index.php/saudementalemfoco/article/download/20/15>. Acesso em: 19 jun. 2016.

918 Nesse mesmo período, despontam estudos mais amplos da chamada "ciência cognitiva" que buscavam integrar psicologia, linguística, filosofia, antropologia, inteligência artificial e neurociências (VASCONCELLOS, Jorge Luís Cruz de; OLIVEIRA, Ricardo Vigolo. *Idem*). Destacam-se ainda as pesquisas desenvolvidas por Alan Baddely, Frederic Bartlett, Jerome Bruner, Hermann Ebbinghaus**,** George A. Miller, David Rumelhart, Herbert Simon, Endel Tulving e Robert L. Solso.

919 TORTOSA, Francisco; CIVERA. Cristina. ***Historia de la Psicología***. Madrid: McGraw-Hill, 2006, p. 434.

processos mentais defendida por condutistas, da impossibilidade da introspecção como método e outros elementos, os psicólogos foram levados a orientarem-se para além da mesma psicologia, contemplando opções transdisciplinares.[920] Desta maneira, a psicologia cognitiva tornou-se a corrente mais importante da psicologia estadunidense nos últimos cinquenta anos, sublinhando-se as influências sociais sobre o desenvolvimento cognitivo e as conexões entre cognição e motivação.[921]

Em que pese a marginalização do estudo das emoções[922] na psicologia durante o protagonismo do condutismo, sempre houve interesse em sua compreensão, o que motivou múltiplas perspectivas quanto à conceitualização desses processos sob uma diversidade terminológica[923], que muitas vezes utiliza os termos "emoções e afetos" como sinônimos na prática clínica.[924]

---

920 RESTREPO, Jorge Emiro. *La Mente Desencarnada: consideraciones históricas y filosóficas sobre la psicología cognitiva*. *In* ***Psicología desde el Caribe***. 2009. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=21312270004>. Acesso em: 19 jun. 2016.

921 BRUNING, Roger H; SCHRAW, Gregory J.; NORBY, Monica M. ***Psicología Cognitiva y de la Instrucción***. 5ª ed. Tradução de Jesús Ignacio Martín Cordero. Madrid: Pearson, 2012, p. 01.

922 "*A lo largo del siglo diecinueve se redefinieron las emociones como parte de la psicología de cada persona para lo cual fueron fundamentales las contribuciones de Sigmund Freud y William James por un lado, y la de Charles Darwin, por la otra (en especial, James, 1884, Darwin, 1872; ver Oatley, 1999). Todos ellos, cada cual con propuestas y énfasis diferentes, contribuyeron a consolidar el campo de las emociones como independiente de otros aspectos de la vida mental y asociándolas, especialmente en Freud, a desórdenes en el comportamiento por experiencias de trauma y conflicto que minan la capacidad racional. Sólo a partir de la segunda mitad del siglo XX con los énfasis cognitivistas en las ciencias sociales se enfocó la emoción en sus aspectos relacionales y comunicativos y como no intrínsecamente irracional*" (JIMENO, Myriam. *Crimen pasional: con el corazón en tinieblas*. *In* **Série Antropología**, p. 04. Brasília/DF, 2002. Disponível em: <http://vsites.unb.br/ics/dan/Serie323empdf.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2014).

923 Ver: KAGAN, Jerome. ***What is Emotion?:*** *history, measures and meanings*. New York: Yale University Press, 2007, p. 21. FERNÁNDEZ-ABASCAL, Enrique G. *et al*. ***Psicología de la Emoción***. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, s.d., p. 19. Sob o enfoque da sociologia: "Os termos *afetar* (do latim *ad + facere*, 'afligir', 'influenciar') e *emoção* (do latim *ex + movere,* 'para sair de') têm sido frequentemente usados como sinônimos. No entanto, alguns estudiosos os diferenciam. Erika L. Rosenberg diferencia os traços afetivos dos estados afetivos. Os traços afetivos se referem a formas estáveis ou a predisposições para responder emocionalmente e os estados afetidos para ânimos e emoções. Os estados de ânimo e de emoções variam em intensidade e duração, embora os de ânimo durem mais do que os de emoção. As emoções podem ser intensas ou de curta duração; no entanto, elas podem desaparecer nos estados gerais de ânimo ao longo do tempo. Além disso, de acordo com Norbert Schwarz e de Gerald L. Clore, há uma diferença no referente. Estados de ânimo não possuem nenhum referente específico, enquanto as emoções tendem a responder a determinados eventos ou pessoas" (LINDNER, Evelin Gerda. O que são Emoções? Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. *In* **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, vol. 12, nº 36, p. 822-845. São Paulo, dez. 2013).

924 "*Although the terms emotion and affect are widely used in clinical practice, an aura of ambiguity surrounds their meanings. Generally, aca- demic psychologists are much more likely to use the term emotion in their writings, whereas clinicians are more inclined to use the term affect. All introductory psychology textbooks have a chapter on emotion but not on affect. In clinical writings, the word affect is used; emotion is used to denote an emotional disorder or emotional problems*" (PLUTCHIK, Robert. ***Emotions in the Practice of Psychotherapy:*** *clinicals implications of affect theories*. New York: American Psychological Association (APA), 2000, p. 18).

Nestes termos, Nico Fridja afirma que por longo tempo as emoções permaneceram como uma área sem prestígio na psicologia, desconsiderando-as como campo importante da ciência e, assim, insignificante quanto à dedicação de estudiosos, panorama que mudou nos últimos dez anos ao transformar-se num domínio respeitável em termos de pesquisas e desenvolvimento de teorias.[925]

Ainda que sob o viés cognitivo, alguns psicólogos desenvolveram suas teorias a respeito das emoções entre as décadas de 1980 e 1990 (Schachter e Singer,[926] Richard S. Lazarus,[927] Keith Oatley e Johnson-Laird, Nico H. Fridja,[928] entre outros) sob diversos pontos de vista: natureza da avaliação, processamento de informações, relações com a linguagem, influências do ambiente, independência dos sistemas de cognição e emoção, relação com neurociências, entre outros.[929]

Desta feita, os psicólogos cognitivistas têm se afastado dos modelos lineares de cognição em direção a outros que envolvem múltiplas vias e níveis de ativação em combinações complexas.[930] Além disso, atualmente alguns teóricos têm se ocupado com uma abordagem com enfoque no construtivismo social,[931] defendendo, inclusive, a

---

925 FRIJDA, Nico H. *The Laws of Emotion*. *In* ***American Psychologist***. 1988. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/1bda/c26ba33a6a51907a095c002bd61e926b3866.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2019.

926 PAPANICOLAOU, Andrew. *Schachter y Singer y el Enfoque Cognitivo*. *In* ***Revista Espanõla de Neuropsicología***, vol. 06, nos 01-02, p. 53. 2004. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2011686>. Acesso em: 26 jun. 2016.

927 De maneira sintética: LAZARUS, Richard S. *The Cognitions-Emotion Debate: a bit of history*. *In* ***Handbook of Cognition ans Emotion***. England: John Wiley & Sons, 2000, p. 03-19. Também: POWER, Mick; DAGLEISH, Tim. ***Cognition and Emotion:*** *from order to disorder*. 2ª ed. London: Psychology Press – Taylor & Francis e-Library, 2007, p. 90.

928 Para ele, as emoções deveriam ser tratadas como resultados observáveis que descrevem fluxos de interações e processos simultâneaos em andamento: FRIDJA, Nico H. ***The Psychologist's Point of View***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008, p. 74.

929 STRONGMAN, K. T. ***The Psychology of Emotion:*** *from everyday life to theory*. 5ª ed. Boston: Wiley, 2003.

930 Cf. REDDY, William M. ***The Navigation of Feeling:*** *a framework for the history of emotions*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 31.

931 GERGEN, Kenneth J. ***Realities and Relationships:*** *soundings in social constructionism*. Cambridge: Harvard University Press, 1994. Ainda: "*Constructionism's most prominent feature is an emphasis (one that varies considerably from study to study) on cognitive and cultural features of emotion. This emphasis it shares with many cognitive psychologists working in emotions and with those identified with the social constructionist movement in psychology (Gergen 1985; Gergen and Davis 1985; Averill 1980, 1982, 1986; Harre 1986), as well as with a number of works in cultural anthropology (e.g., Lutz 1988; Shweder and leVine 1984) and philosophy (de Sousa 1987; Rorty 1980; Solomon 1984)*" (MCCARTHY, E. Doyle. *The Social Construction of Emotions: new directions from culture theory*. *In* ***Social Perspectives on Emotions***, vol. 02, p. 267. 2000. Disponível em: <http://faculty.fordham.edu/mccarthy/Social%20Construction%20of%20Emotions%201994.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2016).

aplicação da teoria e metodologia do discurso no exame de temas da psicologia (Psicologia Discursiva) como: análise da conversação, linguagem, retórica e sociologia.[932]

Denota-se que a partir da intensa polêmica e debates acirrados no campo da psicologia, evidenciou-se a necessidade do estudo interdisciplinar das emoções em busca da maior compreensão do ser humano e seus estados mentais,[933] afastando-se do reducionismo até então defendido para reconhecer a complexidade da subjetividade humana sob a ótica de uma relação epistemológica integracionista tendo por objetivo a convergência do conhecimento.[934]

Paul R. Kleinginna Jr. e Anne M. Kleinginna ao admitirem o caráter multidimensional das emoções[935] e a dificuldade para sua definição, apontam problemas enfrentados por psicólogos em apresentar uma imagem completa, tendo em vista a possibilidade de análise dos processos emocionais e os estados emocionais sob diversos pontos de vista, o que os levou a compilar mais de cem definições de emoções que fazem referência ao processo emocional considerando seus aspectos funcionais, afetivos, psicofisiológicos, motivacionais etc.[936]

Neste horizonte, ganha relevo a linha de pesquisa da psicoterapia baseada na mentalização (Teoria da Mentalização) a qual, segundo Fonagy e Bateman, tem como principal meta a autorreflexão na medida em que busca "resgatar a capacidade do sujeito

---

932 EDWARDS, Derek. *Emotion Discourse: culture & psychology*. *In* ***SAGE Publications***, vol. 05, nº 03, p. 271-291. 1999. Disponível em: <http://homepages.lboro.ac.uk/~ssde/Edwards%20-%20Emotion%20discourse%20-%20Cult&Psy1999.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2016.

933 Nesse sentido: SHWEDER, Richard A. *et al*. *The Cultural Psychology of the Emotions: ancient and renewed*. *In* ***Handbook of Emotions***. 3ª ed. New York: The Guilford Press, 2008, p. 424.

934 TRINDADE, Jorge. *et al.* **Psicologia Judiciária:** para a carreira da magistratura. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Ver ainda: KOLKER, Tania. A Atuação dos Psicólogos no Sistema Penal. *In* **Psicologia Jurídica no Brasil**. Organização de Hebe Signorini Gonçalves e Eduardo Ponte Brandão. 2ª ed. 2ª reimpr. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2004, p. 157. Ver: WIENER, Richard L. *et al*. *Emotion and the Law: a framework for inquiry*. *In* ***Faculty Publications, Department of Psychology***. 2001. Disponível em: <http://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1180&context=psychfacpub>. Acesso em: 28 jun. 2016.

935 Sobre a compreensão da multidimensionalidade das emoções: FERNÁNDEZ-ABASCAL, Enrique *et al.* ***Psicología de la Emoción***. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2010, p. 40-41.

936 KLEINGINNA, Paul R. Jr.; KLEINGINNA, Anne M. ***A Categorized List of Emotion Definitions:*** *with suggestions for a consensual definition*. 2002. Disponível em: <http://www.emotional.economics.uni-mainz.de/Dateien/Kleinginna_1981.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2016. No mesmo sentido quanto à complexidade do tema: NEUBERN, Maurício S. As Emoções como Caminho para uma Epistemologia Complexa da Psicologia. *In* **Psicologia e Teoria de Pesquisa**, vol. 16, nº 02, p. 153-164. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v16n2/4378.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2016. BORNSTEIN, Brian H; WIENER, Richard L. *Emotion and the Law: a fiel whose time has come*. *In* BORNSTEIN, Brian H; WIENER, Richard L. ***Emotion and the Law – Psychological Perspectives***. New York: Springer, 2010, p. 01.

de pensar sobre seus os próprios pensamentos e sentimentos, reconhecendo-os como seus e diferenciando-os da realidade em si",[937] propiciando identificar e ressignificar os afetos, obtendo-se uma melhor compreensão acerca dos mesmos, permitindo ao sujeito tornar-se mais apto para regular suas emoções.[938]

Tiago de Sousa Mendes evidencia a pertinência da teoria da mentalização para o Direito Penal. Em primeiro lugar, no que diz respeito às noções de responsabilidade e livre arbítrio, eis que em um percurso interdisciplinar como possível ponto de partida estaria o "aprofundamento da noção de responsabilidade tal como é entendida pelo Direito Penal e Psicologia, principalmente face às novas descobertas das neurociências". Além disso, no que tange à reeducação para o Direito, tanto ao nível daqueles que cometeram crimes violentos, como também no caso de crianças e jovens sob a alçada tutelar-educativa. Quanto a estes últimos, destaca o autor, que a mentalização interviria de maneira a capacitar os jovens, tornando-os capazes de "tolerar as situações interpessoais, sem se sentirem esmagados pela ansiedade e incapazes de compreender o comportamento dos outros como resultado de estados mentais".[939]

Sob a ótica interdisciplinar defendida na presente tese, Figueiredo Dias e Costa Andrade destacam a conexão entre a psicanálise e as ciências criminais, eis que a primeira se interessa pelo estudo do comportamento humano, incluído o desviante. Ademais, segundo os Autores, a criminologia influenciaria o universo psicanalítico na sua linguagem e simbologia quando afirmam: "Não há domínio das ciências criminais – desde a etiologia à criminalística e à política criminal – que não tenha sofrido a influência das correntes psicanalíticas".[940]

---

937 "Estes recentes desenvolvimentos deram origem à Teoria da Mentalização (Fonagy & Bateman 2013), uma das áreas de investigação em psicologia do desenvolvimento e psicopatologia mais férteis (King-Casas *el al*. 2008; Sharp e Vanxoerden 2015), revelando-se ainda uma área de investigação por exceleência na intervenção com jovens agressivos e com comportamentos de delinquência (Bleiberg 2001; Bevington *et al*. 2013; Taubner *et al*. 2013)" (MENDES, Tiago de Sousa. Mente, Responsabilidade e Psicologia. *In* **Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais**, nº 03, p. 106. Rio de Janeiro, 2016).

938 BIAZUS, Camilla Baldicera; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. A Psicoterapia Baseada na Mentalização para o Tratamento da Depressão na Adolescência. *In* ***Quaderns*** **de Psicologia**, vol. 18, nº 01, p. 23-36. 2018. Disponível em: <https://www.quadernsdepsicologia.cat/article/view/v20-n1-biazus-ramires>. Acesso em: 01 set. 2019.

939 MENDES, Tiago de Sousa. Mente, Responsabilidade e Psicologia. *In* **Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais**, nº 03, p. 114. Rio de Janeiro, 2016.

940 DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra Editora: Coimbra, 1997, p. 185-188. Assim também: CECCARELLI, Paulo Roberto. Contribuições da Psicopatologia Fundamental para a Criminologia. In ***Prima Facie***, nº 10, p.

Sob esse olhar e reconhecendo que todo ato psíquico se decompõe em uma parte intelectiva e outra afetiva, sobressai-se a interlocução entre do Direito Penal e a psicologia[941] e aqui, em especial, o comportamento do sujeito criminoso[942] que, na maioria das vezes, é permeado por um conflito psíquico que deve ser investigado[943] com vistas a uma melhor adequação da resposta penal ao caso concreto, aceitando para tanto, que a investigação interdisciplinar pode ser benéfica para solução de problemas específicos.[944]

327-344. João Pessoa, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://ceccarelli.psc.br/pt/?page_id=1151>. Acesso em: 30 jun. 2016.

941 "A criação de pontes interdisciplinares entre o direito penal e psicologia não é apenas uma questão conceptual, mas também um imperativo heurístico" (MENDES, Tiago de Sousa. Mente, Responsabilidade e Psicologia. *In* **Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais**, nº 03, p. 107. Rio de Janeiro, 2016). Por todos: MCGUIRE, James. ***Understanding Psychology and Crime:*** *perspectives on theory and action*. New York: Open University Press, 2004. Também: TANFORD, Alexader J. *The Limits of Scientific Jurisprudence: the Supreme Court and psychology*. *In* ***Indiana Law Journal***, vol. 66, issue nº 01. Artigo 3º. 1990. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1393639?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 10 set. 2019. Anastasio Ovejero Bernal discorre acerca da relação entre direito e psicologia neste diálogo: OVEJERO BERNAL, Anastasio. ***Fundamentos de Psicología Jurídica e Investigación Criminal***. Salamanca: Rigel Digital, 2008, p. 42-43. Ver também: DEL POPOLO, Juan H. ***Psicología Judicial***. Mendonza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 1998.

942 "*Em Psicología forense a veces no resulta fácil conhecer las causas y/o motivos por lo cuales un sujeto comete un delito. Pero ello, se debe investigar la historia vital del acusado y las circunstancias de natureza ambiental en las que se ha desarrollado su vida para, de esa forma, poder determinar las causas que llevaron al acusado a delinquir y los mecanismos utililizados para realizar el hecho. Como consecuencia de ese conocimiento, podemos llegar a diferenciar una conducta delictiva em una personalidad psíquicamente normal, o con anormalidades psíquicas menores, de las conductas delictivas de los sujetos com profundas alteraciones o perturbaciones de la personalidad. Ante un delito, primero se estudia al delincuente y luego e lacto delictivo; cuando el delincuente no se encuentra, se estudia el delito y se infiere la personalidad del delincuente que lo pudo cometer*" (ALBERTÍN CARBÓ, Pilar. ***Psicología Criminal***. Coordenação de Miguel Ángel Soria Verde e Dolores Sáiz Roca. Madrid: Person, 2006, p. 61-62). Acerca do papel da psicologia como veículo para mudanças sociais e limites quanto a uma jurisprudência factual: HANEY, Craig. *Pscychology and Legal Change: on the limits of a factual jurisprudence*. *In* ***Law and Human Behavior***, vol. 04, nº 03, p. 147-199. 1980. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1393639?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 10 set. 2019.

943 Assim: GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. ARREGUY, Marília Etienne. **Os Crimes no Triângulo Amoroso:** violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal. Curitiba: Juruá, 2011, p. 235. Neste sentido: "A necessidade de individualização da reposta penal, como dissemos, é uma implicação do carácter pessoal da responsabilidade criminal, que conhece seu zénite no juízo da culpa, mas não se cinge a este momento" (DIAS, Augusto Silva. **Crimes Culturalmente Motivados:** o direito penal ante a "estranha multiplicidade" das sociedades contemporâneas. Coimbra: Almedina, 2018, p. 193).

944 No mesmo sentido: BORNSTEIN, Brian H; WIENER, Richard L. *Emotion and the Law: a fiel whose time has come*. *In* BORNSTEIN, Brian H; WIENER, Richard L. ***Emotion and the Law – Psychological Perspectives***. New York: Springer, 2010, p. 05-06. Cf. CACIOPPO, John T. *Betteer Interdisciplinar Research Throught Psychological Science*. *In* ***APS (Association for Psycological Science)***. 2016. Disponível em: <http://www.psychologicalscience.org/index.php/publications/observer/2007/november-07/better-interdisciplinary-research-through-psychological-science.html>. Acesso em: 26 jun. 2016.

Neste horizonte, reconhecemos que a construção de um Direto Penal transformador decorre de debates críticos e neste caminho verificamos a necessidade de se arquitetar o diálogo interdisciplinar entre ciências que, embora ocupem espaços de saber distintos, convergem ao mesmo objetivo: a promoção do ser humano.

4.4 Neurociências e Emoções: o Homem Neuronal

Como já destacado, a problemática relação emoção/razão, inicialmente investigada no campo filosófico tem se norteado sob enfoque interdisciplinar, ultrapassando os limites da psicologia das emoções, direcionando-se para outros saberes que vão das neurociências[945] à antropologia cultural, admitindo a complexidade das questões que envolvem a compreensão do universo subjetivo do ser humano.[946]

Sob este aspecto, denota-se que a relação entre o direito e as ciências não é novidade como adverte Barbara Faedda, ao considerarem-se os debates relacionados a temas como: a morte biológica e a morte cerebral; as categorias relacionadas ao direito de família que envolvem conceitos de maternidade, paternidade e filiação, que são repensados a partir das técnicas de biotecnologia, entre outras situações.[947]

---

945 "A neurociência – e particularmente a neurociência cognitiva (que trata de relacionar os processos mentais com os processos neuronais; a atividade cerebral com o pensamento e o comportamento humano, criando um modelo de trabalho do cérebro e mente) –, buscando estabelecer uma ponte entre a mente e a matéria é o estudo do cérebro, da mente e da consciência humanas, isto é, das bases neuronais do pensamento, da percepção, do comportamento e da emoção; é o estudo dos mecanismos da relação cérebro/mente ou, o que é o mesmo, dos mecanismos cerebrais que nos ajudam a entender a função dos genes na configuração do cérebro, o papel dos sistemas neuronais na percepção do entorno e a relevância da experiência como princípio de orientação nas ações futuras" (FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, Direito e Neurociência:** conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica. Curitiba: Juruá, 2008, p. 31). Por todos: BENNET, Maxwell; DENNET, Daniel; HACKER, Peter; SEARLE, John. ***La Naturaleza de la Conciencia:*** *cerebro, mente y lenguaje*. Barcelona: Paidós, 2008.

946 SECCHIANO, Luigi. ***Emozione:*** *storia, biologia, psicologia e loro influenza sulle scelte*. Roma: Saggio, 2015. Ainda: "Desse modo, o estudo das emoções enquanto processos subjetivos promove uma discussão em dois sentidos: a articulação entre contribuições distintas para compreendê-la como processo complexo da subjetividade e sua participação na promoção de um novo papel para o cientista" (EUBERN, Maurício S. As Emoções como Caminho para uma Epistemologia Complexa da Psicologia. *In* **Psicologia e Teoria de Pesquisa**, vol. 16, nº 02, p. 153-164. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v16n2/4378.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2016). LINDNER, Evelin Gerda. O que são Emoções? Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. *In* **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, vol. 12, nº 36, p. 828. São Paulo, dez. 2013.

947 FAEDDA, Barbara. *Neurolaw: come la neuroscuenze potrebo cambiare l'antropologia giuridica*. *In* ***Academic Commons***. Washington D.C.: Columbia University. 2015. Disponível em: <http://academiccommons.columbia.edu/catalog/ac%3A179884>. Acesso em: 23 jul. 2016. Interessante estudo acerca das evoluções biotecnológicas sob diversos aspectos: RIFKIN, Jeremy. **O Século da Biotecnologia.** A Valorização dos Genes e a Reconstrução do Mundo. São Paulo: Makron Books, 1999.

Acerca dos avanços das neurociências, Jakobs salienta que, em alguns casos, a possibilidade de prever com certa segurança o que uma pessoa executará em breve como comportamento de sua própria escolha foi algo hipoteticamente antecipado por Kant[948]:

> *"Assim, o arbítrio de todo homem, possui um caráter empírico, que é tão-só uma certa causalidade da sua razão, na medida em que se mostra, nos seus efeitos no fenômeno, uma regra segundo a qual se podem inferir os motivos racionais e as suas ações, [...] todas as ações do homem no fenômeno se determinam, segundo a ordem da natureza, pelo seu carácter empírico e pelas outras causas concomitantes; e se pudéssemos investigar até ao fundos todos os fenômenos do seu arbítrio, não kaveria uma única ação humana que não pudésbsemos predizer com certeza e que não pudéssemos reconhecer como necessária a partir das condições que a precedem".* [949]

Desde Galeno (130-200 a.C.), considerado por muitos como pai da neurofisiologia (eis que foi o primeiro a reconhecer o cérebro como sede dos processos mentais), cientistas e filósofos buscam encontrar a estrutura cerebral que realizaria a conexão entre mente e corpo, cuja desordem pudesse explicar determinadas perturbações mentais e somáticas (ou ambas) e, apenas há algumas décadas concluíram que somente o sistema límbico poderia ser substrato neural dos processos mentais que representaria esse elo.[950]

Francis Wolff denomina essa transformação do homem visto antes como um "sujeito sujeitado" – determinado pelas condições sociais, familiares e governado por desejos inconscientes –, para o paradigma trazido pelas neurociências e ciências cognitivas como uma transição do "homem estrutural" ao "homem neuronal".[951]

Neste contexto, a partir do século XX com o desenvolvimento de novas técnicas especializadas, os estudos das neurociências passaram a direcionar-se às emoções e às implicações do afastamento do dualismo cartesiano mente/cérebro,[952]

---

948 JAKOBS, Günther. *Individuo y persona. Sobre la Imputación jurídico-penal y los resultados de la moderna investigación neurológica*. *In* ***Derecho Penal de la Culpabilidad y Neurociencias****.* Editor Bernardo Feijoo Sanchez. Cizur Menor (Navarra): Civitas, 2012, p. 171.

949 KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, A550 B578.

950 MARINO JR, Raul. **A Religião do Cérebro:** as novas descobertas da neurociência a respeito da fé humana. 7ª ed. São Paulo: Gente, 2005, p. 40.

951 WOLFF, Francis. **Nossa Humanidade:** de Aristóteles às Neurociências. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Unesp, 2012, p. 07. Assim em: MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014. Tal nomenclatura é utilizada Francis Wolff a partir do título do livro de Jean-Pierre Changeux: "L'Homme neuronal".

952 Neste sentido: FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, Direito e Neurociência:** conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica. Curitiba: Juruá, 2008, p. 31. Ainda: "*Otro cambio*

voltando-se para uma visão do indivíduo enquanto unidade integrada, postulando-se que, como a percepção e a ação, a emoção estaria relacionada a circuitos cerebrais distintos.[953]

Sob esta perspectiva, "as teorias contemporâneas da emoção desenvolvidas no âmbito das neurociências, consideram o sentimento como sendo uma sensação consciente do estado corporal que caracteriza a emoção" e, ao evidenciarem a necessidade de integração entre os estados fisiológicos e cognitivos, com vistas à "compreensão das emoções, aproximam-se da proposta analítico-comportamental que ressalta a importância do comportamento verbal para a discriminação (ou consciência) de emoções pelo indivíduo que as apresenta".[954]

Em relação aos processos cognitivos, João Matos Viana ressalta que estudos recentes executam um cruzamento entre variáveis cognitivas e afetivas, especialmente no que se refere a quatro processos principais: interpretação, formulação de juízos, decisão e *reasoning*. Sendo que tais ferramentas permitiriam "construir uma representação coerente do mundo, antecipar os eventos que podem ocorrer posteriormente e realizar escolhas sobre os próximos comportamentos a adoptar".[955]

---

proviene, en los comienzos de la Edad Moderna, de Descartes. En su obra De las pasiones del alma (1649) expouso una versión original del dualismo interaccionista. A la vez que defendia la dualidad mente-cerebro, negaba que fuera el alma racional la encarregada de animar el cuerpo, afirmando en su lugar que el cuerpo es una máquina" (BUNGE, Mario. ***El Problema Mente-Cerebro:*** *un enfoque psicobiológico*. 2ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2002, p. 47). DAMÁSIO, António. **O Mistério da Consciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 04. Também: OLIVEIRA, Nythamar de. **Damásio, Neurociência e Neurofilosofia**. 2012. Disponível em: <http://www.fronteiras.com/canalfronteiras/entrevistas/?16,75>. Acesso em: 14 mai. 2014.

953 ESPIRIDIÃO-ANTONIO, Vanderson. *et al*. *Neurobiologia das Emoções*. *In* ***Rev. Psiquiatr. Clín.***, vol. 35, nº 02. São Paulo. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832008000200003>. Acesso em: 30 jun. 2016.

954 DARWICH, Rosângela Araújo. Razão e Emoção: uma leitura analítico-comportamental de avanços recentes nas neurociências. *In* **Revista Estudos de Psicologia**, vol. 10, nº 02, p. 215-222. 2005. Disponível em: <http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/title/raz%C3%A3o-emo%C3%A7%C3%A3o-uma-leitura-analitico-comportamental-avan%C3%A7os-recentes-nas-neuroci%C3%AAncias/id/54533915.html>. Acesso em: 30 jun. 2016. Ver também: BENNET, M. R.; HACKER, P. M. S. ***Philosophical Foundations of Neuroscience***. Oxford: Blackwell Publishing, 2003, p. 03. Em sentido crítico a essa obra veja-se: DENNET, Daniel; HACKER, Peter; SEARLE, John. ***La Naturaleza de la Conciencia:*** *cerebro, mente y lenguaje*. Barcelona: Paidós, 2008, p. 93-120. SEARLE, John. *Situar de Nuevo la Conciencia en el Cerebro*. *In* DENNET, Daniel; HACKER, Peter; SEARLE, John. ***La Naturaleza de la Conciencia:*** *cerebro, mente y lenguaje*. Barcelona: Paidós, 2008, p. 121-158.

955 Assim: "A *interpretação* é o processo através do qual se retira um significado, a partir de informação ambígua, de forma a construir uma representação mental. O *judment* é o processo através do qual o indivíduo pondera o grau de probabilidade de ocorrência de um determinado resultado. A *decisão* é o processo mediante o o qual o indivíduo opta por uma de entre várias opções sendo especialmente relevante, neste domínio, a análise da forma como o indivíduo seleciona ou evita opções que envolvem diferentes níveis de risco. Finalmente, o *reasoning* é o processo através do qual os indivíduos usam a

Joseph LeDoux (*The Emotional Brain: the mysterious underpinnings of emotional life*) aponta que o estudo das emoções a partir do conhecimento do cérebro ultrapassa aquele proporcionado pela experimentação psicológica, pelo que defende a independência e complementaridade entre os processos cognitivos e emocionais, criados por mecanismos cerebrais independentes e complementares. Por intermédio de procedimentos neuroanatômicos, LeDoux demonstrou que haveria uma via direta desde o tálamo à amígdala e que sua lesão prejudicaria o estabelecimento dos reflexos emocionais condicionados.[956]

Ainda sob o ponto de vista da correlação, a denominada Neurociência Afetiva apresentada por Jaak Panksepp se ocupa da conexão entre estados neurais e comportamento. Sua proposta é fundamentada na proposição de que são os processos emocionais que exercem papel preponderante na cadeia causal de eventos que controlam as ações humanas.[957] Em seus estudos sobre emoções animais, Pankseep investiga a infraestrutura afetiva do cérebro dos mamíferos, baseado na hipótese de que a consciência afetiva – construída em um sistema de valores –, é resultado do curso evolutivo do cérebro.[958]

---

informação disponível para realizar inferências" (VIANA, João Matos. A Imputação Dolosa e as Emoções. *In* **Emoções e Crime – Filosofia, Ciência, Arte e Direito Penal**. Lisboa: Almedina, 2013, p. 242).

956 LEDOUX, Joseph. **O Cérebro Emocional:** os misteriosos alicerces da vida emocional. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011, p. 58. Sobre as bases neurais das reações de medo: LEDOUX, Joseph. *et al*. *Emotional Reaction and Action: from threat processing to goal-directed behavior*. *In* GAZZANIGA, Michael S. ***The Cognitive Neuroscience***. 4ª ed. Cambridge: MIT Press, 2009, p. 905-924. Estudos mais recentes sobre neuroimagem da amígdala em expressões facias: WHALEN, Paul J; DAVIS, Caroline. *Context Effects and the Amygdala*. *In* GAZZANIGA, Michael S. ***The Cognitive Neuroscience***. 4ª ed. Cambridge: MIT Press, 2009, p. 935-943. RUBIA VILA, Francisco José. ***El Cerebro nos Engana***. Madrid: Ediciones Temas de Hoy, 2000, p. 116. Também: RUBIA, Francisco J. *Neurociencia y Libertad*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013, p. 185-190.

957 ALMADA, Leonardo Ferreira. A Neurociência Afetiva como Modelo Explicativo das Emoções Básicas. *In* **Psicol. Argum.**, vol. 32, nº 79, p. 69-77. São Paulo, out./dez. 2014. Disponível em: <http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/pa?dd1=14808&dd99=view&dd98=pb>. Acesso em: 12 jul. 2016.

958 PANKSEPP, Jaak. ***Affective Neuroscience:*** *the foundations of human and animal emotions*. New York: Oxford University Press, 1998.

Em outra direção, o neurocientista António Damásio[959] argumenta que emoções e sentimentos são diferentes,[960] embora façam parte de um ciclo muito apertado. As emoções são programas complexos, são ações acompanhadas por ideias e modos de pensar, enquanto os sentimentos emocionais são percepções do estado de nossa mente durante o mesmo período de tempo e surgem após as emoções.[961]

Neste domínio, Terry A. Maroney esclarece que parte expressiva da literatura busca distinguir entre emoções, sentimentos, humor e afeto, sendo que cada um destes conceitos se relacionaria entre si e conteria subcategorizações substantivas próprias, o que proporcionou a apresentação de múltiplas taxonomias com diferentes orientações.[962]

---

959 "Damásio parece ter levado mais longe o projeto investigativo da interface entre o afeto e a cognição, em especial entre a emoção e a cognição. Com sua conhecida hipótese que postula a existência de marcadores somáticos, emocionais, Damásio (1996b) e Bechara e colaboradores (BECHARA; DAMÁSIO; TRANEL; Damásio, 2005) buscaram integrar de modo mais efetivo e empírico os processos afetivos e cognitivos. Tais marcadores teriam como principal função convergir a atenção, tal como um sinal de alerta automático, para as alternativas mais adequadas no processo de tomada de decisão, excluindo aquelas 'emocionalmente' marcadas de modo negativo e ativando aquelas marcadas positivamente" (CAGNIN, Simone. Algumas Contribuições das Neurociências para o Estudo da Relação entre o Afeto e a Cognição. *In* **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, ano 08, nº 02. Rio de Janeiro: UERJ, 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=_S1808-42812008000200023>. Acesso em: 03 jul. 2016).

960 "Em circunstâncias comuns, os sentimentos comunicam à mente, sem o uso das palavras, se a direção do processo da vida é boa ou má, em qualquer momento, no respectivo corpo. Ao fazerem isso, eles naturalmente qualificam o processo da vida como conducente ou não ao bem-estar e à prosperidade" (DAMÁSIO, António. **A Estranha Ordem das Coisas:** as origens biológicas dos sentimentos e da cultura. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 20). Damásio discorre acerca da importância dos sentimentos: "Na orquestração da sobrevivência é extremamente valioso ter sentimentos. As emoções são úteis em si mesmas, mas é o processo do sentir que alerta o organismo para o problema que a emoção começou a resolver. O processo simples de sentir começa por dar ao organismo o *incentivo* para se ocupar dos resultados da emoção (o sofrimento começa pelos sentimentos, embora seja realçado pelo conhecer, e o mesmo se pode dizer acerca da alegria. O sentir constitui, também, a pedra angular para a etapa seguinte – *o sentimento de conhecer o que sentimentos*" (DAMÁSIO, António. **O Sentimento de Si:** corpo, emoção e consciência. Lisboa: Temas e Debates – Círculo de Leitores, 2017, p. 339). MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

961 DAMÁSIO, António. **O Livro da Consciência:** a construção do cérebro consciente. Lisboa: Temas e Debates. Circulo de Leitores, 2010, p. 142-144. Ainda: "A emoção e o sentimento são, respectivamente, o início e o fim de uma progressão, mas a natureza relativamente pública das emoções e a total privacidade dos sentimentos decorrentes indicam que os mecanismos ao longo do *continuum* são muito diferentes. Admitir uma distinção entre emoção e sentimento é últil para investigarmos minunciosamente esses mecanismos. Propus que o termo *sentimento* fosse reservado para a experiência mental privada de uma emoção, equanto o termo *emoção* seria usado para designar o conjunto de reações, muitas delas publicamente observáveis" (DAMÁSIO, António. **O Mistério da Consciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 44). Acerca da denominada "década do cérebro": TORTOSA, Francisco; CIVERA. Cristina. ***Historia de la Psicología***. Madrid: McGraw-Hill, 2006, p. 440.

962 MARONEY, Terry A. *Law and Emotion: a proposed taxonomy of an emerging field*. *In* ***Law Hum Behav***, nº 30, p. 119-142. 2006. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=726864>. Acesso em: 11 jun. 2019. No mesmo sentido, Damásio: "As tentativas de descrever ou de classificar toda a gama de emoções humanas não são particularmente interessantes. Os critérios

As hipóteses defendidas por Damásio apontam para uma relação de dependência aparente dos sentimentos em relação a um sistema especializado e inseparável da regulação biológica, razão pela qual afirma: "É como se estivéssemos possuídos por uma paixão pela razão, por um impulso que, tendo sua origem no âmago do cérebro, permeia todos os outros níveis do sistema nervoso e emerge finalmente como tendências não-conscientes que orientam a tomada de decisões".[963]

Damásio propõe uma classificação das emoções em três grupos: emoções primárias (receio, fúria, tristeza, felicidade, nojo e surpresa); emoções de fundo (ex. entusiasmo e desencorajamento) e emoções sociais (ex. compaixão, embaraço, vergonha, culpa, desprezo, ciúme, inveja, orgulho, admiração); também apresenta a ideia do denominado "marcador somático", que nos auxiliaria na tomada de decisões, aumentando a precisão e eficiência nesse processo.

Assim, os marcadores somáticos seriam adquiridos por intermédio da experiência que seria influenciada por diversos fatores, dentre eles, as convenções sociais e as regras éticas e, o sistema neural para aquisição da sinalização por esses marcadores localizaria-se nos córtices pré-frontais, onde estão situados os sistemas das emoções secundárias e das emoções sociais.[964]

Sob outra perspectiva, estudos polêmicos indicam que emoção e cognição contribuem de maneira conjunta e equivalente para o controle do pensamento e do

---

usados para as classificações tradicionais são falíveis, e qualquer lista de emoções poderá ser criticada por não incluir algumas emoções e por exagerar na inclusão de outras" (DAMÁSIO, António. **O Livro da Consciência:** a construção do cérebro consciente. Lisboa: Temas e Debates. Circulo de Leitores, 2010, p. 158-161).

963 DAMÁSIO, António. **O Livro da Consciência:** a construção do cérebro consciente. Lisboa: Temas e Debates. Circulo de Leitores, 2010, p. 313-314. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

964 DAMÁSIO, António. **O Erro de Descartes:** emoção, razão e cérebro humano. Lisboa: Temas e Debates, 2014, p. 242. Em posição crítica, Patricia Greenspan: GREENSPAN, Patricia S. ***Emotions, Rationality and Mind/Body***. 2017. Disponível em: <http://faculty.philosophy.umd.edu/PGreenspan/Res/er4.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2017. Assim: "*Damásio argumenta que los processos estrictamente racionales non son los que se encargan de resolver por sí solos la mayor parte de decisiones que tomamos en nuestra vida cotidiana. Y esto, fundamentalmente, por la manifiesta incapacidade de dichos mecanismos racionales para dar una respuesta rápida y adecuada a los problemas que se le plantean*" (SIMÓN, Vicente M. *La Participación Emocional en la Toma de Decisiones*. *In* ***Psicothema***, vol. 09, nº 02, p. 374-375. 1997. Disponível em: <http://www.psicothema.com/psicothema.asp?id=106>. Acesso em: 15 jul. 2016). MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. *Op.Cit.*

comportamento[965] em ampliação ao conceito do Sistema Límbico como centro das emoções,[966] razão pela qual apresenta a ideia de um *sistema das emoções:* "os quais albergam os díspares circuitos e as redes neuronais correlacionáveis aos estados tipificados com emoção".[967] Nestes termos, defendem que as vias relacionadas às emoções e motivações são complexas e envolvem a formação de circuitos fechados que carregam informações, interligando várias partes do encéfalo, incluindo o hipotálamo, sistema límbico e córtex cerebral.[968]

Por outro lado, o resultado da evolução das técnicas que possibilitam o mapeamento do cérebro resultou no encaminhamento à agenda de debates acirrados referentes ao designado "sujeito cerebral"[969] (*cerebral subject*),[970] a partir do qual afirma-se que o humano seria basicamente reduzível ao seu cérebro.[971]

---

965 GRAY, J.; BRAVER, T.; RAICHLE, M. *Integration of Emotion and Cognition in the Lateral Prefrontal Cortex*. *In* ***PNAS***, vol. 99, nº 06, p. 4.115-4.120. London, 2002.

966 Sobre o tema ver: BARRETO, João Erivan Façanha; SILVA, Luciane Ponte e. Sistema Límbico e as Emoções: uma revisão anatômica. *In* **Rev. Neoricienc.**, vol. 18, nº 03, p. 386-394. 2010. Disponível em: <http://www.revistaneurociencias.com.br/edicoes/2010/RN1803/426%20revisao.pdf>. Acesso em 13 jul. 2016.

967 "Os 'sistemas das emoções' – ao menos como vêm sendo entendidos recentemente – parecem estar organizados em rede; nestas não existem componentes morfofuncionalmente regulatórios mais pronunciados, ou seja, todos os elementos exercem papéis regulatórios semelhantes entre si. Pode-se, então, compreender que tais sistemas dependem da integração de seus componentes de uma forma complexa, não-hierárquica, a qual necessita ainda ser mais bem explicada" (ESPIRIDIÃO-ANTONIO, Vanderson. *et al*. *Neurobiologia das Emoções*. *In* ***Rev. Psiquiatr. Clín.***, vol. 35, nº 02. São Paulo. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832008000200003>. Acesso em: 30 jun. 2016).

968 SILVERTHORN, Dee Unglaub. **Fisiologia Humana:** uma abordagem integrada. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 321. Ver também: GAZZANIGA, M. S.; IVRY, R. B.; MANGUN, G. R. **Neurociência Cognitiva:** a biologia da mente. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. GAZZANIGA, Michael S. ***The New Cognitive Neurosciences***. 2ª ed. Cambridge: MIT Press, 2000. No mesmo sentido: BEAR, Marc F.; CONNORS, Barry W.; PARADISO, Michael A. **Neurociências:** desvendando o sistema nervoso. Porto Alegre: Artemed, 2002, p. 588.

969 A respeito do tema: ORTEGA, Francisco; VIDAL, Fernando. **Mapeamento do Sujeito Cerebral na Cultura Contemporânea**. 2016. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/pbcib/article/view/6173>. Acesso em: 20 mai. 2017.

970 VIDAL, Fernando. *Brainhood, Anthropological Figure of Modernity*. *In* ***History of the Human Sciences***, vol. 22, nº 15, p. 36. 2009. Disponível em: <http://hhs.sagepub.com/content/22/1/5.abstract>. Acesso em: 20 mai. 2017.

971 "O cérebro é reconhecido como sendo a única parte do corpo que devemos possuir, e que deve ser nossa, para que sejamos nós mesmos; ele aparece como o único órgão indispensável a existência do eu e a manutenção da identidade pessoal [...]. A ideia de que somos essencialmente nosso cérebro precede o desenvolvimento das neurociências para enraizar-se nas filosofias da matéria e da identidade pessoal do fim do século XVII" (VIDAL, Fernando. O Sujeito Cerebral: um esboço histórico e conceitual. *In* **Revista Polis e Psique**, vol. 01, nº 01, p. 169-190 e 199-203. 2011. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/25883>. Acesso em: 20 mai. 2017).

Dentre os argumentos contrários a essa ideia, destacam-se afirmações de que ao apoderar-se de atributos que antes eram considerados do indivíduo,[972] o sujeito seria fragmentado a partir da reificação do corpo,[973] trazendo como consequência uma simplificação não aceitável da realidade.[974]

A respeito do reducionismo desta postura, Elisabeth Roudinesco argumenta como consequências do "recurso sistemático ao círculo vicioso da causalidade externa – genes, neurônios, hormônios etc." –, o distanciamento da psiquiatria dinâmica e sua substituição por um sistema comportamental em que subsistem apenas dois modelos explicativos: "a organicidade, por um lado, portadora de uma universalidade simplista, e por outro, a diferença, portadora de um culturalismo empírico". Resultando, consoante afirma, numa "clivagem reducionista entre o mundo da razão e o universo das mentalidades, entre as afecções do corpo e as do espírito, entre o universal e o particular".[975]

Ainda sob esse prisma, o sujeito seria reduzido ao que Elisabeth Roudinesco denomina "reivindicador normativo", definido por prescrições psicofarmacológicas e comportamentos ligados ao sofrimento psíquico, causadores de uma patologização da

---

[972] Interessante posicionamento de David Eagleman sobre o tema: "Existe uma outra razão por que as peças e partes neuronais não são suficientes para uma compreensão global da experiência humana: o nosso cérebro não é o único interveniente biológico no jogo da definição de nossa identidade. O cérebro está preso a uma contínua comunicação em dois sentidos com os sistemas endócrino e imunitário, que podem ser vistos como o 'sistema nervoso mais lato' [...]. Quando falamos de 'cérebro' e de comportamento, estamos a usar designações abreviadas para definir algo que inclui contributos de um sistema sociobiológico muito mais vasto. O cérebro não é tanto sede da mente como o seu aeroporto central" (EAGLEMAN, David. **Incógnito:** as vidas secretas do cérebro humano. Lisboa: Editorial Presença, 2012, p. 233).

[973] Cf. ARREGUY, Marília Etienne. **Os Crimes no Triângulo Amoroso:** violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal. Curitiba: Juruá, 2011, p. 266.

[974] Nesse sentido: ROUDINESCO, Elisabeth. **Por que a Psicanálise?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, prólogo. Apropriada análise crítica de algumas abordagens das neurociências: CHOUDHURY, Suparna; SLABY, Jan. *Critical Neuroscience: between lifeworld and laboratory*. *In* ***Critical Neuroscience – A Handbook of the Social and Cultural Contexts of Neurosciencie***. Oxford: Wiley-Blackwell, 2012, p. 05. Ver também: KHUSHF, George. ***Hanbook of Bioethics:*** *taking of the field from a philosophical perspective*. New York: Kluwer Academic Publishers, 2004. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

[975] ROUDINESCO, Elisabeth. **Por que a Psicanálise?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 15. Também: CECCARELLI, Paulo Roberto. A Patologização da Normalidade. *In* **Estudos de Psicanálise**, nº 33, p. 125-136. 2010. Disponível em: <http://ceccarelli.psc.br/pt/?page_id=86>. Acesso em: 12 mai. 2014. ROSÁRIO, Ângela Buciano do. **Sofrimento Psíquico na Atualidade:** algumas considerações sobre o fenômeno TDA/H e o modo de subjetivação contemporâneo. 2002. Disponível em: <http://wwww.fafich.ufmg.br/coloquioenriquez/tcompletos/4/Trabalho%20completo.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2014.

existência, fundamentada em modelos exportados e aceitos sem questionamentos, além de políticas de saúde pública muitas vezes estipuladas pelas indústrias farmacêuticas.[976]

Neste mesmo sentido, o psiquiatra Peter Kramer aponta o emprego da denominada "psicofarmacologia cosmética", particularmente aplicada quanto ao uso de antidepressivos e, em especial, a fluoxetina comercializada sob o nome de Prozac (descrita por ele como "pílula da felicidade") utilizada como forma de aperfeiçoar a própria condição psicológica adequando-a aos padrões socialmente esperados.[977] Em outras palavras, o emprego de fármacos (ansiolíticos, antidepressivos, estabilizantes de humor etc.) por consumidores sem evidentes manifestações clínicas para uso daqueles medicamentos, com a finalidade de apresentarem-se socialmente atraentes, com bom desempenho intelectual e mais focados no trabalho.[978]

Por este ângulo, David DeGrazia expõe inquietações quanto ao uso da psicofarmacologia estética na criação de um *self* com base medicamentosa que provocaria, inclusive, modificações de valores culturais. Argumenta DeGrazia a ocorrência da promoção econômica do uso de remédios a partir da consideração da acessibilidade de seu custo e resultados mais rápidos para o sistema de financiamento de cuidados com a saúde em comparação à psicoterapia. Tal situação seria estimulada pela promoção dos interesses da indústria farmacêutica e de seguradoras, o que leva DeGrazia a apontar o risco da promoção do silenciamento social, alcançado por intermédio da manipulação das emoções e construção da personalidade.[979]

---

976 ROUDINESCO, Elisabeth. **Por que a Psicanálise?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 15. Acerca do uso ideológico da ciência: CECCARELLI, Paulo Roberto. A Patologização da Normalidade. *In* **Estudos de Psicanálise**, nº 33, p. 125-136. 2010. Disponível em: <http://ceccarelli.psc.br/pt/?page_id=86>. Acesso em: 12 mai. 2014. ROSÁRIO, Ângela Buciano do. **Sofrimento Psíquico na Atualidade:** algumas considerações sobre o fenômeno TDA/H e o modo de subjetivação contemporâneo. 2002. Disponível em: <http://wwww.fafich.ufmg.br/coloquioenriquez/ tcompletos/4/Trabalho%20completo.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2014. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

977 KRAMER, Peter. ***Listening to Prozac:*** *a psychiatrist explores antidepressant drugs and the remaking of the self*. New York: Viking Penguin, 2003. No mesmo sentido: DEGRAZIA, David. *Enhancement Technologies and Human Identity*. *In* ***Journal of Medicine and Philosophy***, nº 30, p. 261-283. 2005. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/03605310590960166>. Acesso em: 07 jul. 2016.

978 PUSSETTI, Chiara. As Razões do Coração: entre neurociências culturais e antropologia das emoções. *In* **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, vol. 14, nº 42. 2015. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/rbse/PussettiArt.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2016.

979 DEGRAZIA, David. *Prozac, Enhancement and Self-Creation*. *In* ***Hastings Center Report***, nº 30, p. 34-40. 2000. Disponível em: <https://philosophy.columbian.gwu.edu/sites/philosophy.columbian.gwu.edu/files/image/Prozac Enhancement and Self-Creation.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2016. Acerca da

Igualmente a respeito da utilização de fármacos e questões éticas, o sociólogo Nikolas Rose aborda o risco de nos tornarmos seres neuroquímicos a partir da dependência da modulação e recodificação induzida pelo uso de medicamentos psiquiátricos, que seriam projetados e divulgados para não apenas produzirem seus efeitos específicos, mas também para remodelar a forma de ver, interpretar e entender o mundo, como uma "reformulação neuroquímica da personalidade".[980]

Reflexões críticas quanto à redução da identidade à cerebralidade também são apontadas por Suparna Choudhury e Jan Slaby ao ressaltarem que a neurociência não pode ser vista como única solução para um conjunto de mudanças sociais, políticas e culturais relevantes; devendo afastar-se de abordagens estritamente mentalistas e de experiências comportamentais reduzidas a afirmação de que "você é seu cérebro", posto que contrastantes com as concepções de subjetividade cerebral.[981]

Denota-se que a despeito da velocidade com que se desenvolvem novas técnicas para exploração do cérebro na tentativa de desvendar o psiquismo humano, reafirma-se a existência de um longo caminho a ser percorrido.

---

utilização do Prozac e autenticidade do *self*: ELLIOTT, Carl. *The Tyranny of Happiness: the ethics of comestic psychopharmacology*. *In* ***Parens E. (a cura di), Enchancing Human Traits – Ethical and Social Implications***, p. 177-188. Washington D.C.: Georgetown University Press. 1998. Disponível em: <http://www.faculty.capebretonu.ca/sstewart/tyranny%20of%20happiness.rtf>. Acesso em: 08 jul. 2016. Na mesma linha: PARENS, Erik. *Is Better Always Good?: the enhancement project*. *In* ***Parens E. (a cura di), Enchancing Human Traits – Ethical and Social Implications***, p. 01-28. Washington D.C.: Georgetown University Press, 1998. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/51331216 Is Better Always Good The Enhancement Project>. Acesso em: 08 jul. 2016.

980 ROSE, Nikolas. Becoming Neurochemical Selves. *In* STHER, Nico. ***Biotechnology, Commerce and Civil Society***, p. 89-128. Somerset: Transaction Press, 2004. Disponível em: <http://ayp.unia.es/dmdocuments/umbrales17.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2016.

981 CHOUDHURY, Suparna; SLABY, Jan. *Critical Neuroscience: between lifeworld and laboratory*. *In* ***Critical Neuroscience – A Handbook of the Social and Cultural Contexts of Neurosciencie***. Oxford: Wiley-Blackwell, 2012, p. 09-11. Coletânea de pesquisas que envolvem questões éticas em neurosciência comportamental: LEE, Grace. *et al*. ***Ethical Issues in Behavioral Neuroscience***. Springer: Berlin, 2015, p. 332-333: "Da mesma forma, estamos interessados em formas de resistência à cerebralidade. Parte delas veio da história cultural das ciências do cérebro (HAGNER, 2006). Uma crítica filosófica pode ser encontrada, do ponto de vista fenomenológico, no trabalho de RICOEUR (1990) em de um ponto de vista, mas próximo da tradição analítica anglo-americana, na argumentação de WILKES (1988) por uma filosofia de identidade pessoal 'sem experiências de pensamento'". Ainda: ORTEGA, Francisco; VIDAL, Fernando. **Mapeamento do Sujeito Cerebral na Cultura Contemporânea**. 2016. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/pbcib/ article/view/6173>. Acesso em: 20 mai. 2017. VIDAL, Fernando. O Sujeito Cerebral: um esboço histórico e conceitual. *In* **Revista Polis e Psique**, vol. 01, nº 01, p. 169-190 e 199-203. 2011. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/25883>. Acesso em: 20 mai. 2017. FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, Direito e Neurociência:** conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica. Curitiba: Juruá, 2008, p. 115.

Neste horizonte, as diversas propostas apresentadas quanto ao sistema de emoções ratificam sua complexidade e a imperativa busca de respostas para compreensão do homem em sua totalidade. Por tudo isso, tais debates e descobertas não podem ser desconsiderados pelo Direito Penal, sob pena de, nas palavras de João Matos Viana, permanecendo-se isento, tornar-se um sistema meramente simbólico e desligado da realidade.[982]

4.4.1 Neurociências e direito penal: "thinking out of the box"

Como visto, a aproximação entre o Direito Penal e as neurociências decorre da expansão das investigações científicas direcionadas ao estudo do cérebro com vistas à explicação do comportamento humano, o que tem provocado discussões quanto às sugestões de modificação da estrutura dogmática afeta à responsabilidade criminal.

Esses e outros questionamentos também propiciaram a formalização de um conjunto de instrumentos internacionais com vistas a delimitar o alcance das investigações nesta seara, em especial: a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e Direitos Humanos (1997);[983] a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005)[984] e a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em 2003.[985]

Segundo Ricardo Lins Horta[986] duas publicações são apontadas como marco inicial dos estudos voltados à denominada "*neurolaw*":[987] um número do tradicional

---

982 VIANA, João Matos. Comentários à Sessão de Direito Penal e Neurociências. *In* **Anatomia do Crime – *Journal of Law and Crime Sciences***. **Revista de Ciências Jurídico-Criminais**, nº 03, p. 97. Coimbra: Almedina, jan./jun. 2016.

983 Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_19/IIIPAG3_19_1.htm>. Acesso em: 24 jul. 2016.

984 Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2016.

985 Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2016.

986 HORTA, Ricardo Lins. Direito e Neurociências, Neurodireito: o que é isso? *In* **Conecte**. 2001. Disponível em: <http://blog.sbnec.org.br/2010/07/direito-e-neurociencias-neurodireito-o-que-e-isso/>. Acesso em: 07 ago. 2016.

987 Também merecem destaque as obras: GARLAND, Brent. *Neuroscience and the Law: brain, mind and the scales of justice*. *In* ***The American Association for the Advancement of Science***. New York: Dana Foundation, 2004. SPRANGER, Trade Mathias. ***International Neurolaw:*** *a comparative analysis*. Berlin: Springer-Verlag, 2012.

periódico *Philosophical Transactions of the Royal Society B* em 2004[988] e, em 2009, publicação na *Behavioral Sciences & the Law*.[989]

Neste contexto, neurocientistas têm se dedicado a questões relevantes para o contexto de justiça criminal,[990] como a detecção da mentira[991] e as raízes da violência criminal, tanto impulsiva, como a premeditada[992], entre outras,[993] cujos temas despertam interesse filosófico e jurídico para discussão de situações como: a potencialização da capacidade cognitiva, os usos jurídicos dos avanços neurocientíficos como meio de obtenção de prova ou a utilização das técnicas investigativas para detecção de determinados comportamentos.[994]

---

988 Disponível em: <http://rstb.royalsocietypublishing.org/content/359/1451.toc>. Acesso em: 07 ago. 2016.

989 Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/bsl.v27:2/issuetoc>. Acesso em: 07 ago. 2016.

990 "Já se estão explorando, [...] os mecanismos cerebrais que nos ajudam a entender a função dos genes na configuração do cérebro, os correlatos neuronais responsáveis por nosso juízos morais e éticos-jurídicos, o papel dos sistemas neuronais na percepção do entorno, e a relevância da experiência como princípio de orientação nas ações futuras" (FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, Direito e Neurociência:** conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica. Curitiba: Juruá, 2008, p. 73).

991 Sobre o tema, veja-se: MERIKANGAS, James R. *Functional MRI Lie Detection*. *In* ***Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online***. 2015. Disponível em: <http://www.jaapl.org/content/36/4/499.full>. Acesso em: 18 jul. 2016. LANGLEBEN, Daniel D. *The Future of Forensic Functional Brain Imaging*. *In* ***Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online***. 2015. Disponível em: <http://www.jaapl.org/content/36/4/502.full>. Acesso em: 18 jul. 2016.

992 SNEAD, O. ***Carter:*** *cognitive neuroscience and the future of punishment*. 2016. Disponível em: <http://www.brookings.edu/~/media/research/files/papers/2010/12/28%20neuroscience%20snead/1228_neuroscience_snead.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2016.

993 "*Del mismo modo que con la detección de mentiras, algunos aspectos doctrinales del Derecho penal han atraído de forma muy significativa la atención de la comunidade del neurolaw. Se analizan questiones referentes a las conductas voluntarias (actus réus), estados mentales (mens rea), capacidade disminuida, inimputabilidade, teorias de la pena y la pena de muerte*" (PARDO, Michel S.; PATTERSON, Dennis. *Fundamentos Filosóficos del Derechy la Neurociencia*. *In* ***Dret – Revista para el Análisis del Derecho***, nº 02. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo= 3637040>. Acesso em: 14 ago. 2016). Em rejeição à posição defendida por Patterson e Pardo acerca de detectores de mentiras: NADELHOFFER, Thomas. *Neural Lie Detection, Criterial Change and Ordinary Language*. *In* ***Neuroethics***, vol. 04, nº 03. 2010. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5421d642e4b07faa7b196099/t/542dc2a3e4b03f3f6a9fd0bd/1412285091392/neural-lie-detection-criterial-change-and-ordinary-language.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2016. Ainda: GAZZANIGA, Michael S. *Understanding Layers: from neuroscience to human responsibility*. *In* ***Neurosciences and the Human Person – New Perspectives on Human Activities***. 2012. Disponível em: <http://www.casinapioiv.va/content/dam/accademia/pdf/sv121/sv121-gazzaniga.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016.

994 FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, Direito e Neurociência:** conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica. Curitiba: Juruá, 2008, p. 35. Ver também: PUSTILNIK, Amanda C. *Violence on the Brain: a critique of neuroscience in criminal law*. *In* ***Westlaw-Wake Forest Law Review Asocciation***, nº 183. 2009. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1114250>. Acesso em: 21 ago. 2016. Veja-se também: ROMEO CASABONA, Carlos María. *Presupestos Biológicos y Culpabilidad Penal*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013, p. 425-446. Veja-se também: BLASCO-FONTECILLA, Hilario. *Teoría de Evolución y Psicopatía: ¿nascidos*

Em que pese posições reducionistas extremas, neurocientistas como David Eagleman defendem a aproximação das neurociências e a lei ("*neurolaw*"),[995] sugerindo novos critérios para a culpabilidade, a partir do desenvolvimento de pesquisas referentes ao cérebro e a aceitação de que as pessoas não enfrentam o mundo com as mesmas capacidades.[996] Para isso, argumentam que a "explicação biológica não absolverá o criminoso e, que, a ciência do cérebro será um meio de melhorar o sistema de justiça, não uma forma de impedir seu bom funcionamento".[997]

Diante do progresso[998] e perspectivas das neurociências,[999] reflexões antes voltadas para o campo filosófico, como o debate acerca do livre arbítrio,[1000] ganharam força

---

para delinquir? In ***Neurociencias y Derecho Penal****. Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013, p. 505-528. CANCIO MELIÁ, Manuel. *Psicopatía y Derecho Penal: algunas consideraciones introductorias*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal****. Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013, p. 529-545. ROTH, Gerhard. *Delincuentes Violentos: ¿seres malvados o enfermos mentales? In* ***Neurociencias y Derecho Penal****. Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013, p. 669-690.

995 BAYLOR COLLEGE OF MEDICINE. ***Initiative on Neuroscience and Law***. 2015. Disponível em: <http://www.neulaw.org/>. Acesso em: 12 jul. 2016. Acerca de projetos desenvolvidos nas áreas de neuroética e neurofilosofia (*Johannes Guteburg University*): <https://teamweb.uni-mainz.de/fb05/Neuroethics/SitePages/Home.aspx>. Vasto material de pesquisa e indicações bibliográficas a respeito da "*Neurolaw*" (*Vanderbilt University*) em: <http://www.lawneuro.org/publications.php>.

996 Neste sentido: EAGLEMAN, David. **Incógnito:** as vidas secretas do cérebro humano. Lisboa: Editorial Presença, 2012, p. 205. Do mesmo autor, onde discute a compatibilidade do sistema legal e neurociências, veja-se: EAGLEMAN, David M.; FLORES, Sarah Isgur. *Defining A. Neurocompatibility Index for Criminal Justice Systems: a framework to align social policy with modern brain science*. *In* ***The Law of the Future and the Future of Law***, vol. 02, nº 01. 2012. Disponível em: <http://eaglemanlab.net/papers/EaglemanIsgurNeurocompatibilityIndex_2012.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2016.

997 E adiante prossegue: "Mas a mudança importante será no *modo* como puniremos a vasta panóplia de crimes – no que diz respeito à condenação racional e a novas ideias de reabilitação. A tónica deslocar-se-á da punição para o reconhecimento dos problemas (tanto neuronais como sociais) e sua abordagem significativa" (EAGLEMAN, David. **Incógnito:** as vidas secretas do cérebro humano. Lisboa: Editorial Presença, 2012, p. 204). Ainda: MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014. A respeito das contribuições das neurociências para o Direito Penal: D'ALESSANDRO, Francesco. *Sui Rapporti tra Neuroscienze e Diritto Penale*. *In* ***Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale***, ano 57, nº 03, p. 1.249-1.290. Milano: Giuffré Editore, 2014.

998 No mesmo sentido: BERISTAIN, Antonio. A Vitimologia Criadora de Novos Direitos Humanos. *In* **Vitimologia – Fascículos de Ciências Penais**, ano 05, vol. 05, nº 04, p. 16. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

999 Ver: OPDERBECK, David W. *The Problem with Neurolaw*. *In* ***Saint Louis University School of Law Journal***. 2000. Disponível em: <http://www.slu.edu/Documents/law/Law%20Journal/Archives/LawJournal58-2/Opderbeck_Article.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2016.

1000 Sobre o impacto da neurociência sobre a concepção do livre arbítrio: DE CARO, Mario. *et al*. ***Siammo Davvero Liberi?:*** *le neuroscienze e il mistero del libero arbitrio*. Roma: Codice Edizioni, 2010. Veja-se também: ROTH, Gerhard. *The Relationship Between Reason and Emotion and ist Impact for the Concept of Free Will*. *In* RUBIA, Francisco J. ***The Brain:*** *recent advances in neuroscience*. Madrid: Editorial Complitense, 2009. Veja-se: MOLINA FERNÁNDEZ, Fernando. *Presupuestos de la Responsabilidad Jurídica*. *In* ***AFDUAM***, nº 04, p. 57-137. 2000. Disponível em: <https://www.uam.es/otros/afduam/

para serem exploradas a partir desses novos horizontes em busca de respostas para a intricada arquitetura da mente humana para além da dualidade cérebro-mente.[1001] Posições compatibilistas sobre liberdade e determinismo[1002] defendem uma postura integradora dos avanços das neurociências, fundamentado no melhor conhecimento do cérebro e do sentido da responsabilidade.

Insta asseverar, como enfatiza Bruno de Oliveira Moura, que o Direito Penal não desenvolveu um conceito próprio de emoção ou afeto, razão pela qual vale-se dos conhecimentos da psicologia e da psiquiatria e, recentemente, das neurociências, com vistas a determinar seu conteúdo e graus de intensidade.[1003]

---

pdf/4/presupuestos%20de%20la%20responsabilidad%20juridica.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2016. Ainda em um contexto compatibilista: PAUEN, Michael. *Human Self-Understandig, Neuroscience and Free Will: a revolution ahead? In* RUBIA, Francisco J. ***The Brain:*** *recent advances in neuroscience*. Madrid: Editorial Complitense, 2009, p. 65-66. Veja-se ainda: STERNBERG, Eliezer J. ***My Brain Made Me Do It:*** *the rise of neuroscience and the threat to moral responsability*. New York: Prometheus Book, 2010, que explica teorias do determinismo e livre arbítrio a partir das investigações das neurociências.

1001 "Para se entender a condição humana – e o direito e a moral são partes dessa condição e as suas ideias (ideia de direito e de moral) são o resultado da ideia do homem – há de se compreender, ao mesmo tempo, genes, mente, cérebro e cultura, e não separadamente à maneira tradicional da ciência e das humanidades. Para que o espírito emerja do cérebro, não somente é preciso que esse cérebro funcione, senão que seu funcionamento se veja estimulado pelo entorno social, pela linguagem que se aprende, pela cultura. Dito de outro modo, somente pode haver espírito se houver cultura e cérebro: cérebro e cultura (espírito) são absolutamente indissociáveis" (Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, Direito e Neurociência:** conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica. Curitiba: Juruá, 2008, p. 109). A respeito das investigações da neurolaw em relação aos estados mentais, ver: DENNO, Deborah W. *Crime and Consciousness: science and involuntary*. *In* ***Minnesota Law Review***, nº 87. 2002. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=367680>. Acesso em: 14 ago. 2016. O'HARA, Erin Ann. *How Neuroscience Might Advance the Law*. *In* ***The Royal Society***. 2004. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1693456/pdf/15590609.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2016. Ainda: PAUEN, Michael. *Human Self-Understandig, Neuroscience and Free Will: a revolution ahead? In* RUBIA, Francisco J. ***The Brain:*** *recent advances in neuroscience*. Madrid: Editorial Complitense, 2009, p. 51-66.

1002 Veja-se: HABERMAS, Jürgen. *Freedon and Determinis*. *In* ***Between Naturalism and Religion***. Cambridge: Polity, 2008, p. 151. Também: RUBIA, Francisco J. ***El Controvertido Tema de la Libertad***. 2013. Disponível em: <http://www.ortegaygasset.edu/admin/descargas/contenidos/01_Rubia.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2016. Também: DEMETRIO CRESPO, Eduardo. *¿Libertad versus Determinismo en Derecho Penal? In* **Anatomia do Crime –** ***Journal of Law and Crime Sciences***. **Revista de Ciências Jurídico-Criminais**, nº 03, p. 87-96. Coimbra: Almedina, jan./jun. 2016. DEMETRIO CRESPO, Eduardo. *Compatibilismo Humanista: uma propuesta de conciliación entre neurociencias y derecho penal*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013, p. 38. MORSE, Stephen J. *Rationality and Responsibility*. *In* ***University of Pennsylvania Law School – Penn Law***. 2000. Disponível em: <http;//www.scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/524>. Acesso em: 01 mai. 2019. NARVAEZ MORA, Maribel. *Neuroderecho: el sentido de la acción no está en el cerebro*. *In* ***Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo***, ano 01, nº 02. 2014. Disponível em: <http://www.palermo.edu/derecho/pdf/teoria-del-derecho/n2/TeoriaDerecho_Ano1_N2_06.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2016.

1003 MOURA, Bruno de Oliveira. **A Não-Punibilidade do Excesso na Legítima Defesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 77.

Inobstante tais discussões, permanece como questão central a discussão acerca do impacto da provocação no juízo de censurabilidade imposto ao autor do crime de homicídio, partindo da análise das modificações biológicas sofridas por ele quando tomado pela intensa emoção (resultante da provocação) e seu influxo quanto às suas decisões.

Investigações avançadas buscam esclarecer a correlação entre as funções do cérebro e comportamento humano[1004], o que têm oportunizado propostas direcionadas a uma deificação das neurociências como resposta a questões afetas à responsabilização baseados em uma posição simplista, centrada em um determinismo biológico que assinala o livre arbítrio como ilusão.[1005]

Neste sentido, o primeiro experimento neurocientífico a questionar a existência do livre arbítrio foi apresentado por Benjamim Libet, ao sugerir que os atos voluntários de uma pessoa se iniciariam no cérebro antes que essa pessoa tenha consciência de que pretende agir.[1006]

1004 Ver: MAOZ, Uri; YAFFE, Gideon. *What Does Recent Neuroscience Tell Us About Criminal Responsibility? In* ***Journal of Law and the Biosciences***. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/288875481_What_does_recent_neuroscience_tell_us_about_criminal_responsibility>. Acesso em: 24 jul. 2016. Em posição discordante quanto afirmação de que a atividade das pessoas possa ser entendida exclusivamente em termos cerebrais, veja-se: PARDO, Michael S.; PATTERSON, Dennis. ***Minds, Brains and Norms***. Montgomery: The University of Alabama School of Law. 2016. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1432476>. Acesso em: 07 ago. 2016. Em posição frontalmente contrária àquela defendida por Pardo e Patterson, veja-se: ROBINS, Sarah K.; CRAVER, Carl F. *No Nonsense Neuro-Law*. *In* ***Neuroethics***. 2010. Disponível em: <https://pnp.artsci.wustl.edu/files/philosophy/imce/no_nonsense_neuro-law.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2016.

1005 Em defesa dessa posição: GREENE, Joshua; COHEN, Jonathan. *For the Law: neuroscience changes nothing and everything*. *In* ZEKI, S.; GOODENOUGH, O. ***Law & the Brain***, p. 207-226. 2004. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1693457/pdf/15590618.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2016. SAPOLSKY, Robert M. *The Frontal Cortex and the Criminal Justice System. In* ***Philosophical Transactions of the Royal Society of London***, p. 1.787-1.796. 2004. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1693445/>. Acesso em: 25 jul. 2016. DAWKINS, Richard. ***Let's All Stop Beating Basil's Car***. 2001. Disponível em: <https://www.edge.org/q2006/q06_9.html>. Acesso em: 25 jul. 2016. A respeito, estudo interessante de RUBIA, Francisco J. ***El Fantasma de la Libertad:*** *datos de la revolución neurocientífica*. Madrid: Crítica, 2009. Em sentido contrário: BURTON, Robert. ***A Skeptic's Guide to the Mind:*** *what neuroscience can and cannot tell us about ourselves*. New York: St. Martins Press, 2013.

1006 LIBET, Benjamin. *et al*. ***Time of Conscious Intention to Act in Relation to Onset of Cerebral Activity (Readiness-Potential):*** *the unconscious initiation of a freely voluntary act)*. 1999. Disponível em: <http://www.trans-techresearch.net/wp-content/uploads/2015/05/Brain-1983-LIBET.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2016. Ver também pesquisas recentes que obtiveram dados empíricos semelhantes: HAYNES, John-Dylan. *Decoding and Predicting Intentions*. *In* ***Annals of the New York Academy of Science***, vol. 1.224, p. 09-21. Los Angeles, 2011. HAGGARD, Patrick; EIMER, Martin. *On the Relation Between Brain Potentials and the Awareness of Voluntary Movements*. *In* ***Experimental Brain Research***,

Neste experimento, Libet envolveu o monitoramento da atividade cerebral dos participantes durante um processo de tomada de decisão, com a intenção de marcar a experiência subjetiva consciente. Assim, os sujeitos deveriam executar ações simples como flexionar os dedos sempre que sentissem vontade, de maneira espontânea. Segundo Libet, a eletromiografia realizada nos sujeitos teria demonstrado que o ato voluntariamente livre começa no cérebro muito antes da pessoa saber que ela queria agir, contrariando a concepção dominante de que a vontade precede ao acontecimento cerebral e assim, acarreta a execução pelo cérebro do ato pretendido.[1007]

A partir dos experimentos "tipo Libet" desenvolveu-se nos Estados Unidos e Alemanha uma corrente denominada "determinismo neurológico", defendida por neurofisiólogos e psicólogos, que afirmam que tanto a liberdade, como a consciência, não seriam propriedades da vontade ou da mente, constituindo-se em ilusões baseadas em processos cerebrais.[1008]

Em resposta às posições deterministas e, em particular, às teses majoritárias nas neurociências, Luzón Peña evidencia a indemonstrabilidade empírica do livre arbítrio em um indivíduo concreto, eis que a situação do sujeito no momento do fato

---

vol. 126, nº 01, p. 128-133. New York, 1999. Ainda: JÄGER, Christian. *Libre Determinación de la Voluntad, Causalidad y Determinación, a Luz de la Moderna Investigación del Cerebro*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013. PÉREZ MANZANO, Mercedes. *El Tiempo de la Consciencia y la Libertad de Decisión: bases para una reflexión sobre neurociencia y responsabilidad penal*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013.

1007 COELHO, Jonas Gonçalves. Livre-Arbítrio e a Relação Mente e Cérebro em Benjamim Libet. *In* ***Principia Epistemology and Logic Research Group***, vol. 18, nº 01, p. 153-174. Florianópolis: Federal University of Santa Catarina (UFSC). 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/284370267_Livre-arbitrio_e_a_relacao_mente_e_cerebro_em_Benjamin_Libet>. Acesso em: 10 ago. 2019.

1008 BACIERO RUIZ, Francisco T. *Algunas Reflexiones sobre los Experimentos "Tipo Libet" y las Bases del Determinismo Neurológico*. *In* ***Thémata – Revista de Filosofía***, nº 46, p. 259-269. 2012. Disponível em: <https://ojs.publius.us.es/ojs/index.php/themata/article/view/399>. Acesso em 01 ago. 2016. No mesmo sentido: "*El resultado de la existência de «potencial de disposición» [PD] antes de tener consciencia de haber tomado la decisión de realizar uma acción pareceria indicar que la libertad de voluntad es una ilusión, es decir, parece evidenciar que nuestros movimentos – y con ello nuestras acciones – no están guiadas por una voluntad consciente, sino que están causalmente impulsadas por una actividad cerebral insconsciente previa*" (PÉRES MANZANO, Mercedes. *Op. Cit*). Veja-se também: DENNETT, Daniel. ***Consciousness Explained***. New York: Back Bay Books, 1991, p. 154-155. DENNET, Daniel C. *Why and How Does Consciouness Seem the Way it Seems? In* METZINGER, T.; WINDT, J. M. ***Open Mind***. Frankfurt: Mind Group. 2015. Disponível em: <http://open-mind.net/papers/why-and-how-does-consciousness-seem-the-way-it-seems/at_download/paperPDF>. Acesso em: 07 ago. 2016. GOMES, Gilberto. *Volition and the Readiness Potential*. *In* ***Journal of Conciousness Studies***, nº 06, p. 59-76. Salamanca: UDR, 1999.

seria impossível de ser repetida ou reproduzida de maneira exatamente igual para comprovar se em outra oportunidade o indivíduo decidiria ou reagiria de maneira diferente, isto porque ele teria vivenciado a experiência anterior e suas consequências, motivo pelo qual a situação jamais seria a mesma.[1009]

Tal posionamento é compartilhado por Wolfgang Frisch que ao analisar o panorama dos argumentos utilizados por neurocientistas contra a existência do livre arbítrio, concluiu pela impossibilidade de uma demonstração empírica promissora da posição determinista, bem como de uma refutação convincente da aceitação da liberdade da vontade para atuar de acordo com o devido. O que o leva a afirmar: "*Dicho de forma abreviada, en el plano empírico nos encontramos ante una situação de non liquet".* [1010]

Em comentários às experiências de Libet e de Henrik Walter quanto aos mecanismos de tomada de decisões, João Matos Viana assinala que independentemente de suas conclusões, tais propostas indicaram que os recursos psíquicos são "nomeadamente complexos e inter-conexionados, não se deixando reduzir à simplificação analítica de um processo linear em que, primeiro, surge a representação da realidade e, depois, surge o impulso da vontade que origina a acção".[1011]

A partir deste quadro, autores defendem uma mudança do modelo tradicional do Direito Penal de corte retributivo para o preventivo,[1012] posição seguida por Joshua Greene e Jonathan Cohen quando afirmam que o progresso da neurociência trará como consequência, a rejeição do livre arbítrio tal como concebido e

---

1009 LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. *Libertad, Culpabilidad y Neurociencias*. *In* **Anatomia do Crime – *Journal of Law and Crime Sciences***. **Revista de Ciências Jurídico-Criminais**, nº 03, p. 78. Coimbra: Almedina, jan./jun. 2016.

1010 FRISCH, Wolfgang. *Sobre el futuro del Derecho penal de la Culpabilidad. In* ***Derecho Penal de la culpabilidad y neurociencias.*** Editor Bernardo Feijoo Sanchez. Cizur Menor (Navarra): Civitas, 2012, pp. 52-53.

1011 VIANA, João Matos. A Imputação Dolosa e as Emoções. *In* **Emoções e Crime – Filosofia, Ciência, Arte e Direito Penal**. Lisboa: Almedina, 2013, p. 240.

1012 "*Son estos conocimientos los que socavarían las bases del Derecho penal de corte retributivo haciendo inevitable el abandono de dicha concepción del Derecho penal así como del modelo tradicional de juicio de culpabilidad.* [...] *los neurocientíficos proponen cambiar retribución por prevención, o concepciones retributivas por concepciones utilitaristas, en la terminología anglosajona más asentada. Y en el marco de las teorías preventivas, los neurocientíficos defienden las virtudes de la prevención especial y sobre todo del 'tratamiento neurológico' como forma de lucha contra el delito*" (PÉREZ MANZANO, Mercedes. *El Tiempo de la Consciencia y la Libertad de Decisión: bases para una reflexión sobre neurociencia y responsabilidad penal*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013, p. 474).

consequentemente da abordagem retributiva.[1013] Pensamento compartilhado por Oliver Goodenough, ao argumentar que a neurociência propiciará uma substituição da abordagem cartesiana da mente humana e natureza do Direito, centrando-se no papel da mente na aplicação das normas legais e juízos morais para julgar o comportamento humano.[1014]

Em posição contrária, Winfried Hassemer aponta o que denomina como "erro categorial" existente na relação entre neurociências e o Direito Penal, o qual, segundo ele, derivaria da vulneração de um princípio da teoria do conhecimento e da ciência e, que consiste em afirmar a existência de uma hegemonia inexistente entre as ciências. Argumenta Hassemer, que não existe um conceito geral de liberdade que paire sobre todas as ciencias, ei que: "[...] *lo que sí existe es la libertad de toda ciencia para determinar su estructura, es la possibilitad de una disputa científica de esa ciencia sobre esa estrutura y la oportunidade de hacer el ridículo ante la objeción de otras ciencias de que eso no es ciencia".* Baseado em tais considerações, conclui que responsabilidade e imputação não repousariam em conhecimentos da biologia, senão em razões sociais.[1015]

No mesmo sentido, posiciona-se Bernd Schünemann ao defender que o livre arbítrio não se refere a um simples dado biofísico, mas constituiria uma parte da designada "reconstrução social da realidade", pertencente, segundo ele, a uma camada elementar da cultura ocidental, cujo abandono apenas seria aceitável em uma situação de destruição total desta cultura.[1016]

1013 GREENE, Joshua; COHEN, Jonathan. *For the Law: neuroscience changes nothing and everything*. *In* ZEKI, S.; GOODENOUGH, O. ***Law & the Brain***, p. 207-226. 2004. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1693457/pdf/15590618.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2016.

1014 GOODENOUGH, Oliver R. *Mapping Cortical Areas Associated with Legal Rasoning and Moral Intuition*. *In* ***Jurimetrics***. 2001. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/29762721?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 14 ago. 2016. Assim: "*El derecho, nos disse GOODENOUGH, 'es una actividad mental humana'. Como es una actividad mental, vamos a saber más acerca del derecho penetrando 'em nuestras cabezas' para ver 'como funciona el cerebro humano'*" (PARDO, Michel S.; PATTERSON, Dennis. *Fundamentos Filosóficos del Derechy la Neurociencia*. *In* ***Dret – Revista para el Análisis del Derecho***, nº 02. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo? codigo= 3637040>. Acesso em: 14 ago. 2016).

1015 HASSEMER, Winfried. *Neurociencias y Culpabilidad en Derecho Penal*. *In* ***Dret – Revista para el Análisis del Derecho***, nº 02. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5067450>. Acesso em: 27 jul. 2016.

1016 SCHÜNEMANN, Bernd. *La Función del Principio de Culpabilidad en el Derecho Penal Preventivo*. *In* ***El Sistema Moderno del Derecho Penal:*** *cuestiones fundamentales*. 2ª ed. Montevideo: Editorial IB de F, 2012, p. 191. Ainda: "*En suma, en la actualidad, no sólo estamos lejos de una estricta explicación causal de los procesos de formación de la voluntad, sino que tampoco disponemos ni siquiera de conceptos*

Nessa esteira,[1017] Stephen Morse assinala que a discussão sobre o problema do livre arbítrio[1018] e a responsabilidade por condutas criminosas não encontram resolução à vista e a neurociência não desafiaria essa conclusão. Além do que, segundo ele, como qualquer outra explicação causal, não poderia *per se* mitigar ou desculpar o comportamento criminoso, mas apenas fornecer evidências que poderiam servir de guia para medidas de reabilitação ou profiláticas.[1019]

Nesse ponto, nos aproximamos da posição defendida por Demetrio Crespo, quando argumenta, que, embora não se afigure que as neurociências estejam em posição de abordar o problema da liberdade em seu conjunto, tal situação não implica na conclusão que os novos conhecimentos que nos proporcionam não sejam úteis para um

---

teóricos inobjetables para formulación de las leys causales pertinentes" (SCHÜNEMANN, Bernd. ***Temas Actuales y Permanentes del Derecho Penal Después del Milênio***. Madrid: Editorial Tecnos, 2002, p. 43). Também: FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. *et al*. ***Derecho Penal de La Culpabilidad y Neurociencias***. Navarra: Thomson Reuters – Civitas, 2012.

1017 No mesmo sentido, posiciona-se Gazzaniga: GAZZANIGA, Michael S. ***Facts, Fictions and the Future of Neuroethics***. 1998. Disponível em: <http://www.cogsci.ucsd.edu/~rik/courses/cogs200-w05/readings/GazzNeuroethicsJI-1.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2016. Para Gazzaniga, somos atores responsáveis e devemos ser responsabilizados por nossas ações, na medida em que a responsabilidade se encontra na maneira como as pessoas interagem e não em seus cérebros: GAZZANIGA, Michael S. ***Who's in Charge?*** Robinson: Free Will and the Science of the Brain, 2012. Ver ainda: HIRSCH, Hans Joachim. *Acerca de la Actual Discusión Alemana sobre Libertad de Voluntad y Derecho Penal*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013, p. 43-56. Também: JÄGER, Christian. *Libre Determinación de la Voluntad, Causalidad y Determinación, a Luz de la Moderna Investigación del Cerebro*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013, p. 67.

1018 Preocupações também divididas por John Searle: SEARLE, John. *Free Will as a Problem in Neurobiology*. *In* ***Philosophy***, nº 76. 2008. Disponível em: <http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=102127&fileId=S0031819101000535>. Acesso em: 09 ago. 2016. Ver ainda em neurosilosofia: BENNET, M. R.; HACKER, P. M. S. ***Philosophical Foundations of Neuroscience***. Oxford: Blackwell Publishing, 2003. DENNET, Daniel; HACKER, Peter; SEARLE, John. ***La Naturaleza de la Conciencia:*** *cerebro, mente y lenguaje*. Barcelona: Paidós, 2008, p. 121-158. STRAWSON, Peter F. ***Freedom and Resentment***. Oxford: Westwiew Press, 1962. No mesmo sentido: "Therefore, Criminal Law cannot but rethink itself given the avalanche of knowledge and debate coming from Philosophy of the Mind and Neuroscience and itself contribute to that debate" (PALMA, Maria Fernanda. *"Guilt" and the Time of "Consciousness"*. *In* **Anatomia do Crime – *Journal of Law and Crime Sciences***. **Revista de Ciências Jurídico-Criminais**, nº 03, p. 27. Coimbra: Almedina, jan./jun. 2016).

1019 MORSE, Stephen J. *Avoiding Irrational NeuroLaw Exuberance: a plea for neuromodesty*. *In* ***Neuroethics Publications***, p. 845-847. Harrisburg: University of Pennsylvania, 2011. Do mesmo: MORSE, Stephen J. *Brain Overclaim Syndrome and Criminal Responsibility: a diagnostic note*. *In* ***Ohia St. J. Crim. L***. 2006. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1116&context=faculty_scholarship>. Acesso em: 07 ago. 2016. Ainda: MORSE, Stephen J. *The Status of Neurolaw: a plea for current modesty and future, cautious optimism*. *In* ***Court Review – The Journal of the American Judges Association***, vol. 50, issue 02, p. 94-103. New York, 2014. Interessante coletânea de artigos a respeito em: MORSE, Stephen J.; ROSKIES, Adina L. ***A Primer on Criminal Law and Neuroscience:*** *a contribution of the law and neuroscience project, supports by the MacArthur Foundation*. New York: Oxford University Press, 2013.

melhor entendimento do ser humano e as explicações para seu comportamento.[1020] Entretanto, segundo ele, tal entendimento não implica em negarem-se ações voluntárias ou de não penalização do agente em uma postura voltada a um Direito Penal de medidas de segurança, mas na execução de um Direito Penal menos invasivo e que contemple a variedade de situações que enfrenta o ser humano.[1021]

Por outro lado, pesquisadores apontam a resistência dos Tribunais, essencialmente conservadores quanto à aceitação dessas técnicas, inclusive pela incerteza quanto à sua eficácia e diferentes perspectivas existentes entre neurociências e Direito.[1022] Além desses argumentos, também são assinalados pela crítica posicionamentos pessimistas que consideram o risco da defesa de um determinismo biológico quanto à simplificação de provas com intuito de enganar o juízo ou, ainda, ponderações de que os exames nem sempre seriam capazes de refletir o estado mental e emocional original do agente.[1023]

1020 "[...] se os desejos, emoções, motivações, intenções e deliberações forem descritíveis como inevitáveis ou produtos deterministicamente gerados, então a falta de um poder criador e originário sobre os actos de vontade pode levar a concluir que não dispomos, verdadeiramente, de alternativas de acção" (PALMA, Fernandal. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 47). Ver: VIVES ANTÓN, Tomás S. ***Fundamentos del Sistema Penal***. 2ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 328.

1021 DEMETRIO CRESPO, Eduardo. *Compatibilismo Humanista: uma propuesta de conciliación entre neurociencias y derecho penal*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013, p. 32-33. Assim: FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. *Culpabilidad Jurídico-Penal y Neurosciencias*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013, p. 293.

1022 RUMBOLD, John. *Neurolaw and the Future*. *In* ***Kaleidoscope – The Interedisciplinary Postgraduate Journal of Durham University's Institute of Advanced Study***. 2013. Disponível em: <http://community.dur.ac.uk/kaleidoscope/index.php/kaleidoscope/article/view/73>. Acesso em: 21 jul. 2016. Sob viés crítico veja-se: BURTON, Robert. ***A Skeptic's Guide to the Mind:*** *what neuroscience can and cannot tell us about ourselves*. New York: St. Martins Press, 2013. Em uma posição crítica e restritiva: MORSE, Stephen J. *Brain Overclaim Syndrome and Criminal Responsibility: a diagnostic note*. *In* ***Ohia St. J. Crim. L***. 2006. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1116&context=faculty_scholarship>. Acesso em: 21 jul. 2016. Também: SHAFI, Noel. *Neuroscience and Law: the evidentiary value of brain imaging*. *In* ***Graduate Student Journal of Psychology***, vol. 11. 2009. Disponível em: <http://www.antoniocasella.eu/archipsy/Shafi_2009.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2016. A respeito da interseção entre direito e ciência nas decisões da Suprema Corte nos Estados Unidos da América em um processo evolutivo que engloba os últimos 200 anos: FAIGMAN, David L. *Laboratpry of Justice: the Supreme Court's*. *In* ***200-Year Struggle to Integrate Science and the law***. New York: Times Books, 2005.

1023 FAEDDA, Barbara. *Neurolaw: come la neuroscuenze potrebo cambiare l'antropologia giuridica*. *In* ***Academic Commons***. Washington D.C.: Columbia University. 2015. Disponível em: <http://academiccommons.columbia.edu/catalog/ac%3A179884>. Acesso em: 23 jul. 2016.

Em que pese tais considerações, evidências neurocientíficas[1024] já começam a ser utilizadas nos Tribunais pela defesa[1025] em busca de sentenças mais leves a partir do reconhecimento da diminuição da capacidade do agente para sua responsabilização.[1026]

Nesta linha, desenvolveu-se uma subdisciplina da criminologia denominada neurocriminologia, que se ocupa do estudo da composição do cérebro e suas correlações com o comportamento criminoso, delineando suas implicações para os conceitos de responsabilidade legal e moral, livre arbítrio e as bases neurais do comportamento criminoso.[1027]

1024 Caso de utilização de técnicas de escaneamento do cérebro em Itália, onde a acusada obteve a redução da pena de morte pelo reconhecimento de anormalidades em seu cérebro: <https://www.newscientist.com/blogs/shortsharpscience/2011/09/brain-scans-reduce-sentence-in.html>. Acesso em: 21 jul. 2016. Nos EUA é mais significativa nos tribunais, veja-se: Graham *vs.* Florida (2010). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-7412.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2016; United States *vs.* Semrau (2012). Disponível em: <http://www.opn.ca6.uscourts.gov/opinions.pdf/12a0312p-06.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2016; State of Florida *vs.* Nelson (2010). Disponível em: <http://memorylab.stanford.edu/Publications/papers/Jones_NRN13.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2016; admitindo a utilização de ressonância magnética funcional na função de detector de mentira. Ainda sobre a utilização do exame P300 (Potencial de Evocação Cognitiva) em casos judiciais: *Caso Ricla* (disponível em: <http://www.teinteresa.es/espana/test-verdad-esclarecio-caso-Ricla_0_1075693688.html>. Acesso em: 18 ago. 2016), empregado para esclarecer o desaparecimento de Pilar Cebrían, cuja autoria era imputado ao marido, Antonio Losilla - Caso *Marta del Castillo*, onde também foi utilizada a técnica com a finalidade de localizar os restos mortais da vítima (disponível em: <http://www.larazon.es/etiquetas/noticias/meta/caso-marta-del-castillo>. Acesso em: 16 ago. 2016) e, principalmente, o caso Harrington *vs.* State, nos Estados Unidos, Terry Harrigton já havia sido condenado com trânsito em julgado à prisão perpétua por homicídio, requereu o uso do exame com o objetivo de provar que estava falando a verdade (disponível em: <http://www.brainwavescience.com/Farwell_Brain_Fingerprinting_in_Harrington_v_State.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2016). Em junho de 2008, a Índia tornou-se o primeiro país a condenar um acusado de homicídio baseado em seu escaneamento cerebral: <http://www.nytimes.com/2008/09/15/world/asia/15brainscan.html?_r=0>. Acesso em: 07 ago. 2016. Acerca da utilização de escaneamento cerebral em tribunais estadunidenses, veja-se: CHURCH, Dominique J. *Neuroscience in the Courtroom: an international concern*. *In* ***Willian & Mary Law Review***, vol. 53, issue nº 05. Disponível em: <http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3437&context=wmlr>. Acesso em: 07 ago. 2016.

1025 Interessante estudo acerca da utilização de evidências neurocientíficas nos procedimentos criminais no Canadá entre os anos de 2008 a 2012, em: CHANDLER, Jennifer A. *The Use of Neuroscientific Evidence in Canadian Criminal Proceedings*. *In* ***Journal of Law and the Biosciences Advance Access***. 2015. Disponível em: <http://jlb.oxfordjournals.org/content/early/2015/06/11/jlb.lsv026.full>. Acesso em: 30 jul. 2016. Estudo semelhante em relação ao desenvolvimento da "*Neurolaw*" nos Estados Unidos da América: JONES, Owen D.; SHEN, Francis X. *Law and Neuroscience in the United States*. *In* ***International Neurolaw a Comparative Analysis***, p. 349-380. Springer: Verlag, 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2001085>. Acesso em: 21 ago. 2016.

1026 Ver: JONES, Owen D. *et al*. *Law and Neuroscience*. *In* ***The Journal of Neuroscince***. 2016. Disponível em: <http://www.jneurosci.org/content/33/45/17624.full>. Acesso em: 14 jul. 2016. Ainda: OWEN D. Jones; SHEN, Francis X. ***Law and Neuroscience in the United States***. 2003. Disponível em: <http://amjudges.org/conferences/2015Annual/Materials/Shen-Rec-Reading-JonesShen_2011_LawAndNeuroscienceInUS.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2016.

1027 PETOFT, Arian. Neurolaw: a brief introduction. *In* ***Iranian Journal of Neurology***, vol. 14, nº 01, p. 53-58. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/275046866_Neurolaw_A_brief_introduction>. Acesso em: 23 jul. 2016.

De qualquer sorte, denota-se que descobertas neurocientíficas motivaram o retorno de discussões intensas acerca da liberdade de querer e agir, formas de responsabilização criminal e eventual intervenção terapêutica no agente que apresente comportamento criminoso.[1028]

No contexto da presente pesquisa, Erin Ann O'Hara aponta a utilização das neurociências no enquadramento da doutrina da provocação ao destacar a divergência existente nos Tribunais estadunidenses acerca de quando a defesa parcial de provocação poderia ser invocada, principalmente no que se refere ao tempo transcorrido entre os estados de provocação e a morte. Além disso, argumenta que a análise da adequação do período de reflexão e recomposição da compostura ser deixado para análise do júri, resulta em variações em cada caso, razão pela qual a compreensão da resposta neuroquímica poderia ajudar os tribunais nesse aspecto.[1029]

Diante deste panorama e considerando que o desenvolvimento de técnicas de escaneamento do cérebro não tenha chegado ao ponto de exculpar alguém em juízo, constata-se que já auxiliam a distinguir danos cada vez mais sutis, de maneira a indicar prováveis "causas" de determinadas condutas consideradas antissociais.[1030]

1028 RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Livre Arbítrio e Direito Penal:** revisão frente aos aportes da neurociência e à evolução dogmática. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 22-23 e 33. Assim: "Do que se trata é da necessária superação de uma liberdade indeterminista com vista a alcançar uma liberdade pessoal, ou – para dizer com Rahner – do recuo da liberdade como propriedade da acção em favor da liberdade como 'característica do ser-que-age, como um todo'. E da possibilidade de lograr por aqui um conceito de *culpa da pessoa* ou da *personalidade* dogmaticamente exequível e político-criminalmente aceitável" (DIAS, Jorge de Figueiredo. **Liberdade, Culpa, Direito Penal**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 256).

1029 O'HARA, Erin Ann. *How Neuroscience Might Advance the Law*. *In* ***The Royal Society***, p. 1.682. 2004. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1693456/>. Acesso em: 21 ago. 2016. Sobre o tema da utilização de imagens cerebrais em lítigios: JONES, Owen D. *et al*. *Brain Imaging for Judges: an introduction to law and neuroscience*. *In* ***Court Review – The Journal of the American Judges Association***, vol. 50, issue nº 02, p. 43-51. New York, 2014. Sobre o emprego do exame PET (*Positron Emission Tomography*) em julgamentos criminais: RUSHING, Susan E. *The Admissibility of Brain Scans in Criminal Trials: the case of positron emission tomography*. *In* ***Court Review – The Journal of the American Judges Association***, vol. 50, issue nº 02, p. 62-69. New York, 2014.

1030 Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, Direito e Neurociência:** conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica. Curitiba: Juruá, 2008, p. 65-66. Também: SINGER, Wolf. *A Determinist View of Brain, Mind and Consciousness: the rooyal society – brain waves*. *In* ***Neuroscience, Society and Policy***, module 01, p. 41-48. 2011. Disponível em: <https://royalsociety.org/~/media/Royal Society Content/policy/projects/brain-waves/Brain-Waves-4.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2016. Um dos casos mais famosos com a utilização da neuroimagem para defesa de insanidade foi o caso de John Hinckley Jr., que tentou assassinar o presidente Ronald Reagan em 1981 (Disponível em: <http://law2.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/hinckley/hinckleyaccount.html>. Acesso em: 21 jul. 2016).

Neste cenário, questões éticas também devem ser consideradas a partir da "invasão do cérebro", bem como as implicações dos avanços daí decorrentes, inquietação também exposta por David Eagleman, O. Carter Snead, Nicole A. Vincent, Dominique J. Church,[1031] entre outros.[1032] Tais considerações conduzem neurocientistas em investigações que objetivam identificar o papel do sistema límbico e das emoções nos dilemas morais, da razão e cognição no autocontrole e, na ação criminosa, em um ramo denominado de "neuroética".[1033]

Outro aspecto nebuloso a ser enfrentado a partir da possibilidade da "leitura cerebral" (*brain reading*), diferenciada da "leitura de mentes" (*mind reading*) – afeta à ficção científica – abordado por Miguel Capó, decorre dos avanços técnicos que permitem a obtenção de melhores resultados quanto ao aumento da demanda de

---

1031 Assim: EAGLEMAN, David. **Incógnito:** as vidas secretas do cérebro humano. Lisboa: Editorial Presença, 2012, p. 195. MERKEL, Reinhard. *Nuevas Intervenciones en el Cerebro: mejora de la condición mental humana y limites del derecho penal*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013, p. 66 e 71-103. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1519437>. Acesso em: 05 jun. 2014. CHURCH, Dominique J. *Neuroscience in the Courtroom: an international concern*. *In* ***Willian & Mary Law Review***, vol. 53, issue nº 05. Disponível em: <http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=_3437&context=wmlr>. Acesso em: 07 ago. 2016. Acerca das limitações do exame P300 e fiabilidade dos resultados: BOTELHO, Marta Madalena. O Exame Neurológico P300 em Tribunal e a (In)Viabilidade da sua Utilização em Processo Penal Português. *In* **RPCC – Revista Português de Ciência Criminal**, ano 24, nº 01, p. 64. Coimbra: Coimbra Editora, jan./mar, 2014.

1032 Veja-se: ROSEN, Jeffrey. *The Brain on the Stand*. *In* ***The New York Times Magazine***, mar. 2007. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2007/03/11/magazine/11Neurolaw.t.html>. Acesso em: 07 ago. 2016. WOLPE, Paul Root. *et al*. ***Emerging Neurotechnologies for Lie-Detection:*** *promises and perils*. Harrisburg: University of Pennsylvania Scholary Commons, 2015. Disponível em: <http://repository.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1005&context=neuroethics_pubs>. Acesso em: 07 ago. 2016. NEW, John G. ***If you Could Read My Mind:*** *implications of neurological evidence for twenty-first century criminal jurisprudence*. 2003. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01947640802080330?url_ver=Z39.88-2003&rfr_id=ori%3Arid%3Acrossref.org&rfr_dat=cr_pub%3Dpubmed&>. Acesso em: 07 ago. 2016. ARRIGO, Bruce A. *Punishment, Freedom and Culture of Control: the case of brain imaging and the law*. *In* ***American Journal of Law & Medicine***, vol. 33, p. 457-482. 2007. Disponível em: <https://litigation-essentials.lexisnexis.com/webcd/app?action=DocumentDisplay&crawlid=1&srctype=smi&srcid=3B15&doctype=cite&docid=33+Am.+J.+L.+and+Med.+457&key=6fcc5711fe56d9cdd2469a4fc33ff43f>. Acesso em: 16 ago. 2016. Veja-se: ROSE, Steve. *Risks: in the rooyal society – brain waves*. *In* ***Neuroscience, Society and Policy***, module 01, p. 69-76. 2011. Disponível em: <https://royalsociety.org/~/media/Royal_Society_Content/policy/projects/_brain-waves/Brain-Waves-4.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2016. Também: LOONEY, J. W. *Neuroscience's New Techniques for Evaluating Future Dangerousness: are we returning to lombroso's biological criminality*. *In* ***UALR Law Review***, vol. 32. 2010. Disponível em: <http://lawrepository.ualr.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1093&context=lawreview>. Acesso em: 04 set. 2016. MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

1033 MARINO JÚNIOR, Marino. Neuroética: o cérebro como órgão da ética e da moral. *In* **Revista Bioética**, vol. 18, nº 01, p. 111. São Paulo, 2010. Ver também: FARAH, Martha J. ***Emerging Ethical Issues in Neuroscience***. Harrisburg: University of Pennsylvania, 2002. Disponível em: <http://repository.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1007&context=neuroethics_pubs>. Acesso em: 24 jul. 2016.

informações científicas a respeito da personalidade, técnicas que possibilitam assegurar a veracidade de declarações e de conhecimento de condutas e suas possíveis aplicações, que não podem descurar dos aspectos éticos referentes à privacidade.[1034]

De qualquer modo e reconhecendo não ser possível oferecer uma solução que atenda a todas as indagações de maneira unívoca, nos aproximamos da posição intermediária no sentido de rejeitar que o Direito Penal viva à margem dos conhecimentos científicos e assim, nas palavras de Días Aranda,[1035] reformular o questionamento no sentido de que não seja se as neurociências ou qualquer outra disciplina têm razão em suas conclusões, senão em que medida podem e devem ser consideradas pelo Direito.[1036]

Sob tal perspectiva e a nosso sentir com razão, Maria Fernanda Palma afirma que "a abordagem da neurociência não pode deixar de interpelar as nossas visões tradicionais sobre a responsabilidade, oriundas das conceções culturais, éticas e estéticas"[1037]. Tal aproximação reconhece a multidimensionalidade de um problema concreto que tem muito a ganhar a partir da compatibilização destas perspectivas.

1034 CAPÓ, Miguel. *et al*. *Neuroética: derecho y neurociencia*. *In* ***Ludus Vitalis***, vol. XIV, nº 25. Madrid: Lex, 2006, p. 165. Preocupações relativas à privacidade: GOODENOUGH, Oliver R.; TUCKER, Micaela. *Law and Cognitive Neuroscience*. *In* ***The Annual Review of Law And Social Science***, p. 68. 2010. Disponível em: <http://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.lawsocsci.093008.131523>. Acesso em: 19 jul. 2016. Veja-se também: SHEN, Francis X. *Neuroscience, Mental Privacy and the Law*. *In* ***Harvard Journal of Law & Public Policy***. 2013. Disponível em: <http://www.harvard-jlpp.com/wp-content/uploads/2013/04/36_2_653_Shen.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2016.

1035 DÍAZ ARANA, Andrés Felipe. *Las Mentes Libres em Derecho Penal*. *In* ***Dret – Revista para el Análises del Derecho***, nº 01. 2016. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/1199.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2016. Veja-se também: BALCARCE, Fabián Ignacio. *Derecho Penal y Neurociencia: aproximaciones*. In ***LEGEM***, vol. 02, nº 01, p. 88-89. 2014. Disponível em: <http://investigaciones.uniatlantico.edu.co/revistas/index.php/legin/article/view/1172>. Acesso em: 22 ago. 2016.

1036 No mesmo sentido: DEMETRIO CRESPO, Eduardo. *¿Libertad versus Determinismo en Derecho Penal? In* **Anatomia do Crime –** ***Journal of Law and Crime Sciences***. **Revista de Ciências Jurídico-Criminais**, nº 03, p. 88. Coimbra: Almedina, jan./jun. 2016. DEMETRIO CRESPO, Eduardo. *Libertad de Voluntad, Investigación sobre el Cerebro y Responsabilidad Penal: aproximación a los fundamentos del moderno debate sobre neurociencias y derecho penal*. *In* ***Revista Digital de la Maestría en Ciencias Penales***, nº 07, p. 41. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3894965>. Acesso em: 15 ago. 2016. PÉREZ MANZANO, Mercedes. *El Tiempo de la Consciencia y la Libertad de Decisión: bases para una reflexión sobre neurociencia y responsabilidad penal*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013, p. 474 e 477.

1037 PALMA, Maria Fernanda. Modelos de Relevância das Emoções no Direito Penal e sua Relação com Diferentes Perspectivas Filosóficas e Científicas. Emoções e Culpa nas Sociedades Multiculturais. *In* **Emoções e Crime – Filosofia, Arte e Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2013, p. 125. Também: FERNANDEZ, Atahualpa. **Os Labirintos Neuronais do Direito:** livre arbítrio, responsabilidade e racionalidade. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/237065374_OS_LABIRINTOS_NEURONAIS_DO_DIREITO_lIVRE-ARBITRIO_RESPONSABILIDADE_RACIONALIDADE>. Acesso em: 23 ago. 2019.

Além do mais, em resposta ao desafio proposto pelas afirmações de neurocientistas de que todas as decisões se acomodariam em processos neuronais não conscientes e que, portanto, levaria todo edifício da responsabilidade jurídico-penal a ruir e com ele todo o sistema penal baseado na liberdade de escolha, prudentemente Cancio Meliá destaca como simplista ou ingênuo, desde a perspectiva de um debate rico sobre os fins da pena e da culpabilidade, que não poderia ser reduzido a esta espécie de *hic rhodus, hic salta*.[1038]

Desse modo, a partir da recepção dos avanços proporcionados pelas neurociências quanto ao funcionamento dos processos cerebrais é possível que o Direito Penal seja beneficiado ao desvendarem-se os processos mentais que sustentam o comportamento humano, sem descurar-se do necessário debate acerca da relação entre os limites ao direito à privacidade e o alcance dessas evidências.[1039]

Nestes termos, em uma abordagem integradora defende-se, como já discutido, a necessidade de um diálogo aproximado entre as neurociências, psicanálise e Direito, de maneira a "enriquecer o conhecimento sobre o psiquismo humano em seus diversos aspectos"[1040] e, consequentemente, do ser humano em toda sua profundidade.[1041]

1038 Complementa o autor: "*Desde la perspectica del concepto funcional de culpabilidad – desarrollado por Jakobs -, como ha dicho Demetrio Crespo, la fundamentación de la culpabilidad en la prevención general positiva es 'inmune' a las dudas sembradas por la neurociencia en torno a la existencia de una libertad humana en sentido enfático-empírico. Desde esta posición se puede decir, ya desde un principio, que la cuestión está mal planteada: el sistema penal es una insituición social, por lo que aquello que no llegue a ese plano es sencillamente irrelevante*" (CANCIO MELIÁ, Manuel. *Psicopatía y Derecho Penal: algunas consideraciones introductorias*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013). Ainda sobre o tema: DAMÁSIO, António. **O Livro da Consciência:** a construção do cérebro consciente. Lisboa: Temas e Debates. Circulo de Leitores, 2010, p. 348.

1039 Vêja-se: NARVÁEZ MORA, Maribel. *El Impacto de la Neurociencia sobre el Derecho: el caso de la responsabilidad subjetiva*. *In* ***Revista Telemática de Filosofía del Derecho***, nº 15, p. 195-230. 2012. Disponível em: <http://www.rtfd.es/numero15/07-15.pdf. Acesso em: 21 ago. 2016. Ainda: EAGLEMAN, David M. ***Neuroscience and the Law***. 2016. Disponível em: <http://eaglemanlab.net/papers/Eagleman_NeuroscienceandLaw_HoustonLawyer.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2016. Ainda: FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. *Derecho Penal y Neurociencias: ¿una relación tormentosa? In* ***Dret – Revista para el Análises del Derecho***, nº 02. Barcelona, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3894907>. Acesso em: 03 set. 2016. CATLEY, Paul. *The Future of Neurolaw*. *In* ***European Journal of Current Legal***, issues nº 22. 2018. Disponível em: <http://oro.open.ac.uk/47652/8/Catley_The%20FutureofNeurolaw.pdf>. Acesso em: 07 set. 2019.

1040 DAVIDOVICH, Márcia Moraes; WINOGRAD, Monah. Psicanálise e Neurociências: um mapa dos debates. *In* **Psicologia em Estudo**, vol. 15, nº 04, p. 801-809. São Paulo, out./dez. 2010. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/2871/287123084016.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2016.

1041 Nesta perspectiva: "Vários aspetos têm constituído motivos de interesse para os investigadores na área da *Neurolaw*, que esperam que os recentes avanços nesta área possam traduzir-se no

4.5 Impacto da Provocação na Reação Homicida: Novas Perspectivas

Consoante tratado anteriormente, infere-se da análise da doutrina e jurisprudência brasileiras[1042] que o tratamento majoritário dispensado às questões concernentes ao homicídio praticado em estado de violenta emoção parte do pressuposto de que o autor ao cometer o delito não se encontraria suficientemente alterado em seu estado mental, o que não autorizaria uma abordagem distinta como alternativa para a solução destes casos, presumindo-se a plena capacidade do agente em compreender o caráter injusto de sua conduta e de atuar consoante esta compreensão.

Em que pese tal posicionamento, a multidimensionalidade da experiência emocional,[1043] evidenciada pela existência de vários modelos teóricos que procuram

desenvolvimento de novos métodos de avaliação e investigação, os quais permitam reduzir os portenciais erros nas metodologias atuais (Meixner Jr. 2015). Em primeiro lugar, podemos referir a expectativa de que através de avanços em *Neurolaw* a avaliação da responsabilidade criminal possa tornar-se mais eficaz, nomeadamente nos casos de avaliação da inimputabilidade (Meynen 2013). Em segundo lugar, podemos referir a esperança de que a utilização desses novos métodos de investigação permita que a avaliação do risco de reincidência seja mais fiável. Por fim, a *Neurolaw* poderá permitir no futuro a obtenção de novos métodos de realização de prova pericial (Meixner Jr. 2015)" (MENDES, Tiago de Sousa. Mente, Responsabilidade e Psicologia. *In* **Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais**, nº 03, p. 107. Rio de Janeiro, 2016, p. 108). Também: DAMÁSIO, António. **Ao Encontro de Espinosa:** as emoções sociais e a neurologia do sentir. Lisboa: Temas e Debates, 2012, p. 22. SINGER, Wolf. *Experiencia Própria y Descripción Neurobiológica Ajena: dos fuentes de conocimiento cargadas de conflito*. Tradução de Miguel Ángel Cano Paños. *In* ***Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminologia – RECPC***, vol. 12, p. 31. 2010. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/12/recpc12-r5.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2016. Ainda: DEMETRIO CRESPO, Eduardo. *Identidad y Responsabilidad Penal*. *In* ***AFDUAM***, vol. 17. 2013. Disponível em: <https://www.uam.es/otros/afduam/pdf/17/EduardoDemetrio.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2016.

1042 Veja-se, a título de exemplos: STJ – AREsp. nº 1226548/MG – 2017/0331168-1 – Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior – Data de Publicação DJ 09/08/2018 e STJ – AREsp. nº 1259895/MS – 2018/0051208-4 – Relator: Ministro Ribeiro Dantas – Data da Publicação: DJ 03/04/2018.

1043 "[...] *un proceso que implica una serie de condiciones desencadenantes (estímulos relevantes), la existencia de experiencias subjetivas o sentimientos (interpretaciónsubjetiva) diversos niveles de procesamiento cognitivo (procesos valorativos), cambiosfisiológicos (activación), patrones expresivos y de comunicación (expresión emocional), que tiene unos efectos motivadores (movilización para la acción) y una finalidad: quees la adaptación a un entorno en continuo cambio*" (FERNÁNDEZ-ABASCAL E.; JIMÉNEZ, M. P. ***Psicológía de la Emoción***, *apud*, CABEZAS HERNÁNDEZ, María del Mar. *El Papel de las Emociones en la Justificación de los Juicios Morales: una propuesta "emocentrista"*. *In* ***Tesis Doctoral***. Salamanca: Universidad de Salamanca – Faculdad de Filosofía, 2012, p. 59). Em sentido próximo: DELANCEY, Craig. ***Passionate Engines:*** *what emotions reveal about mind and artificial intelligence*. New York: Oxford University Press, 2002, p. 134.

compreender suas variáveis, discutindo-a sob diversas perspectivas,[1044] enfatizam que a dinâmica da reação emocional[1045] não se desenvolve igualmente entre os agentes.

Progressos nas investigações genéticas,[1046] neurociências[1047] e psicologia social[1048] também reacendem discussões acerca da possibilidade do autocontrole e seu papel no campo do Direito Penal.

Noutro giro, pesquisas sugerem que o surgimento de uma ação violenta é resultado de uma "construção inconsciente",[1049] complexa e dependente de diversos fatores, caracterizada, principalmente, por um estado de exceção do agente.[1050]

1044 "*De una forma similar a la clasificación de Plutchik (1980), las principales variables que vamos a describir se han abordado desde perpectivas: a) evolucionistas (con Darwin como principal punto de referencia), b) psicofisiológicas (seguidoras de la tradición de James), c) neurológicas (cuyos desarrollos teóricos arrancan de Cannon), d) conductistas (que enfatizan procesos de condicionamiento como Watson pusiera de manifiesto a principios de siglo), e) teorías de la activación (con diferentes autores, de los que Lindsley quizá sea uno de los más representativos) y f) cognitivas (desarrolladas a partir de los experimentos de Schachter y, en la actualidad, unas de las más representativas)*" (CHÓLIZ, Mariano. ***Psicología de la Emoción:*** *el proceso emocional*. 2017. Disponível em: <http://www.uv.es/choliz/Proceso%20emocional.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017).

1045 "Com a passagem cronológica do tempo, o sujeito com tendências passionais exacerbadas pode ter na duração inconsciente das paixões, ou ainda, na escravidão ao mesmo tempo atribulada e silenciosa ao regime pulsional, o mote que faz atuar em assassínio pelo simples choque de uma palavra, de um gesto, ou até de provocações contínuas e reais que, por um detalhe qualquer rasga o véu da obsessão amorosa e o faz matar compulsivamente" (ARREGUY, Marília Etienne. **Os Crimes no Triângulo Amoroso:** violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal. Curitiba: Juruá, 2011, p. 272 e 298-299).

1046 A respeito do debate entre investigações genéticas e crime: JONES, Owen D. *Behavioral Genetics and Crime*. *In* ***Law and Contemporary Problems***, vol. 69, p. 81-100. 2016. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol69/iss1/5/>. Acesso em: 20 mai. 2017.

1047 HOLLANDER-BLUMOFF, Rebecca. *Crime, Punishment and the Psychology Self-Control*. *In* ***Emory Law Journal***, vol. 61, p. 507. New York, 2005.

1048 HOLLANDER-BLUMOFF, Rebecca. *Crime, Punishment and the Psychology Self-Control*. *In* ***Emory Law Journal***, vol. 61, p. 523-524. New York, 2005.

1049 "Nos crimes em que a emoção violenta é o combustível do ato, há uma explosão de agressividade que *não depende exclusivamente de uma imediatez temporal da ação para ser considerada relevante,* como é o caso da violenta emoção, definida no art. 121, § 1º do CPB. O surgimento de uma ação violenta depende de uma construção inconsciente da relação em que determinadas formas de expressão, verbal ou não verbal, são carregadas de rememorações, ou simplesmente, de sensações já vividas como intoleráveis ao que se deseja, imagina e formula para o Eu. Haveria uma combinatória de fatores 'pré-verbais' e 'verbais' inconscientes que, por não serem compreendidos, elaborados ou, principalmente, tolerados pelo sujeito, 'retornam' a partir da reação violenta" (ARREGUY, Marília Etienne. **Os Crimes no Triângulo Amoroso:** violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal. Curitiba: Juruá, 2011, p. 283-284).

1050 "E não se justifica também acentuar a lógica da previsibilidade ou da evitabilidade, em situações que, pelos sintomas, só podem ser entendidas como estado de excepção do sujeito e perturbação 'anormal' de um sistema de controlo de reacções. A assimilação de todas as situações de afecto pelos critérios de censurabilidade do erro sobre a ilicitude, por exemplo, é uma perspectiva duvidosa, na medida em que o acesso ao conhecimento dos valores segue trilhos diversos do acesso ao controlo, isto é, não se lida com o mesmo objecto no controlo de si mesmo" (PALMA, Fernandal. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 192-193).

Neste contexto, quanto ao controle da emotividade, Daniel González Lagier argumenta que não parece apropriado afirmar que elegemos as emoções, porque não poderíamos ter uma determinada emoção apenas com a decisão, o que não implica dizer que escapem completamente de nosso controle.[1051]

Kyron Huigens apresenta uma perspectiva interessante acerca do autocontrole[1052], ao considerá-lo como uma virtude que o Direito Penal exige seja adquirida e mantida, identificando-o como um "produto do raciocínio prático a longo prazo; um traço de caráter que incorpora expectativas normativas da sociedade". Deste modo, para ele, o autocontrole seria um aspecto da autogestão em geral, como produto do projeto universal de autodefinição dentro dos limites normativos da sociedade. Assim, uma falha de autocontrole manifestaria uma falha crônica do raciocínio prático – que deveria ter produzido uma melhor autogovernança e um caráter mais manejável – e tal fracasso é o que tornaria a mencionada falha em delito e não apenas um comportamento que viola uma proibição.[1053]

Pesquisas realizadas no campo da psicologia, por intermédio de testes empíricos em reforço ao modelo de força (*strength model*),[1054] sugerem que o autocontrole consumiria valiosos recursos cognitivos, de modo que haveria um suprimento finito de energia ou força (importante para o funcionamento psicológico) a ser despendido para o exercício do autocontrole, em níveis diferentes entre os indivíduos. Assim, à medida que as pessoas continuassem a exercer o autocontrole, esgotariam esse recurso, fazendo com que os esforços de autorregulação se deteriorassem

---

1051 Neste sentido: GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ***Emociones, Responsabilidad y Derecho***. Marcial Pons: Madrid, 2009, p. 128-129.

1052 Sobre a relação entre responsabilidade moral, autocontrole e provocação ver, entre outros: HORDER, Jeremy. ***Provocation and Responsibility***. New York: Clarendon Press Oxford, 1992. KAHAN, Dan M.; NUSSBAUM, Martha C. *Two Conceptions of Emotion in Criminal Law*. *In* ***Columbia Law Review***, vol. 96. Washginton D.C., 1996. SLATER, James. *Capacity, Moral Responsibility and the Criminal Law*. *In* ***Denning Law Journal***, vol. 19, p. 33-68. London, 2007. DEIGH, John. ***Emotions, Values and the Law***. New York: Oxford University Press, 2008. MOUSOURAKIS, George. ***Reason, Passion and Self-Control:*** *understanding the moral basis of the provocation defence*. 2018. Disponível em: <https://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume_38/38-1-mousourakis.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

1053 Ver acerca do autocontrole como produto do raciocínio prático: HUIGENS, Kyron. *Provocation at Face Value*. *In* ***Marquette Law Review***, vol. 95, nº 02, p. 454. 2011-2012. Disponível em: <http://scholarship.law.marquette.edu/mulr/vol95/iss2/3/>. Acesso em: 19 mai. 2017. Em sentido diverso: MALE, Alfred. *Autonony, Self-Control and Wekness of Will*. *In* ***Oxford Handbook of Free Will***. New York: Oxford University Press, 2002, p. 529.

1054 BAUMEISTER, Roy F.; VOHS, Kathleen D.; TICE, Dianne M. ***The Strength Model of Self-Control***. 2017. Disponível em: <http://assets.csom.umn.edu/assets/166733.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2017.

progressivamente e não estivessem disponíveis por um período subsequente. Esta situação de esgotamento dos recursos cognitivos foi denominada pela literatura como "*ego depletion*".[1055]

Sob outra perspectiva, pesquisadores apontam que o controle emocional envolveria a substituição de impulsos por outra resposta (ou ausência de resposta) e no caminho do autocontrole,[1056] existiriam dois estágios de falhas: um inicial, como um pequeno lapso; e o outro, ativado pelo primeiro, como um efeito "bola de neve", de modo que esses lapsos explicariam as diferenças individuais refletidas na capacidade de resposta de alguns indivíduos diante de situações semelhantes.[1057]

Ainda no contexto de evidências científicas, estudos realizados em indivíduos autores de homicídios reativos resultantes de estados de perturbação emocional intensa,[1058] diagnosticaram uma disfunção cognitiva denominada "PIB" (*Provocation Interpretation Bias*) que implicaria em um processamento interpretativo

---

1055 TICE, Dianne M. ***How Emotions Affect Self-Regulation***. 2016. Disponível em: <http://www.sydney symposium.unsw.edu.au/2008/Chapters/TiceSSSP08.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2017HOLLANDER-BLUMOFF, Rebecca. *Crime, Punishment and the Psychology Self-Control*. *In* ***Emory Law Journal***, vol. 61, p. 538. New York, 2005. Ainda: BAUMEISTER, Roy F. *el al*. *Ego Delepletion: is the active self a limited resource? In* ***Journal of Personality and Social Psychology***, vol. 74, nº 05, p. 1.253-1.264. 1998. Disponível em: <https://faculty. washington.edu/jdb/345/345%20Articles/Baumeister%20et%20al.%20%281998%29.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2017. Em outro sentido: TICE, Dianne M. ***How Emotions Affect Self-Regulation***. 2016. Disponível em: <http://www.sydney symposium.unsw.edu.au/2008/Chapters/TiceSSSP08.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2017. BARGH, John A. *Free Will is Un-Natural*. *In* ***Are We Free? Psychology and Free Will***. New York: Oxford University Press, 2008, p. 147. GAZZANIGA, Michael S. ***Who's in Charge?*** Robinson: Free Will and the Science of the Brain, 2012. TICE, Dianne M.; BAUMEISTER, Roy F.; ZHANG, Liqing. *The Role of Emotion in Self-Regulation: differing roles of positive and negative emotion*. *In* ***The Regulation of Emotion***. New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates Publishers, 2004, p. 222.

1056 "*The essential nature of self-regulation involves overriding one's impulses. People have impulses to behave in a certain way, whether because of learning, innate tendencies, inclination, or habit. Self-regulation involves overriding this normal or natural tendency and substituting another response (or lack of response) in its place*" (TICE, Dianne M.; BRATSLAVSKY, Ellen. *Giving in to Feel Good: the place of emotion regulation in the context os general self-control*. *In* ***Psychological Inquiry***, vol. 11, nº 03, p. 150. New York, 2000).

1057 "*A review of the self-control literature suggests that there may be two stages of failure of self-control: na initial, small lapse and a subsequent full-blown binge, referred to as a lapse-activated failure (Baumeister et al., 1994). The initial small lapse can provoke a kind of snowball effect (also termed the 'what the hell' effect; Polivy & Herman, 1985), such that the dieter who ate one cookie may experience a feeling of 'what the hell, I've already broken the diet for today' and finish the entire plate of cookies. Individual differences in responsiveness to the initial lapse may be able to explain why some individuals may experience short feelings of intense anger or sadness and then engage in mood repair, while others wallow in longer term depression or indulge themselves in violent temper tantrums*" (TICE, Dianne M.; BRATSLAVSKY, Ellen. *Giving in to Feel Good: the place of emotion regulation in the context os general self-control*. *In* ***Psychological Inquiry***, vol. 11, nº 03, p. 151. New York, 2000).

1058 HONK, Jack von *et al*. *Attentional Biases for Angry Faces: relationships to trait anger and anxiety***.** *In* ***Journal Cognition and Emotion***, vol. 15, issue nº 03. 2001. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02699930126112>. Acesso em: 18 mai. 2017.

distorcido, que impediria o indivíduo de ter acesso a uma boa razão para não retaliar (evitando a interpretação de que o estímulo não se trata de algo seriamente provocante).[1059]

Desta maneira, pessoas portadoras desse distúrbio seriam menos capazes (ou completamente incapazes) de processar a informação recebida de forma a promover comportamentos não agressivos ou adaptativos, vez que tenderiam a avaliar rapidamente situações ambíguas como provocativas, razão pela qual deveriam ter reconhecidas, em seu favor, as mesmas atenuantes referentes aos homicídios resultantes de provocação, tendo em conta a diminuição de sua racionalidade, ainda que não considerada como doença ou distúrbio mental.[1060]

Igualmente quanto à análise da perda do autocontrole, mas sob enfoque da Doutrina da Provocação e em posição contrária à sua adoção,[1061] Stephen Morse reconhece que estados de estresse emocional dificultariam a tomada de decisões pelo agente, no entanto, afirma que essas decisões continuariam sob seu controle, não

---

1059 FONTAINE, Reid Griffith. *Reactive Cognition, Reative Emotion: toward a more psychologically informed understanding of reactive homicide*. *In* ***Arizona Legal Studies***, p. 252. 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1220677>. Acesso em: 18 mai. 2017. Também: FONTAINE, Reid Griffith. *The Wrongfulness of Wrongly Interpreting Wrongfulness: provocation interpretational bias and heat of passion homicide*. *In* ***Arizona Legal Studies – Discussion Paper***, nos 08-06, p. 73-74. 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1087820>. Acesso em: 18 mai. 2017.

1060 FONTAINE, Reid Griffith. *Reactive Cognition, Reative Emotion: toward a more psychologically informed understanding of reactive homicide*. *In* ***Arizona Legal Studies***, p. 253. 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1220677>. Acesso em: 18 mai. 2017, esclarecendo à página 260 propensões referentes a indivíduos com PIB. No mesmo sentido: "*Provocation interpretational bias is a form of cognitive dysfunction with important significance for adressing issues of practical rationality. Diminished rationality is a important of a mitigation concern as diminished volition. However, mitigation professionals have devoted insufficient attention to uncovering social history evidence that demonstrates how defendants have developed these interpretation biases. With knowledge of these biases, mitigation professionals are in a better position to introduce mitigation evidence to mesmber of the jury about a formo f cognitive dysfunction that can reduce a defendant's capacities for practical forms os racionality*" (ASHFORD, Jose B.; KUPFERBERG, Melissa. ***Death Penalty Mitigation:*** *a handbook for mitigation specialists, investigators, social scientists and Lawyers*. New York: Oxford University Press, 2013, p. 123). Também: FONTAINE, Reid G. *Adequate (Non) Provocation and Heat of Passion as Excuse not Justification*. *In* ***Arizona Legal Studies – Discussion Paper***, nos 08-07. 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id= 1087862>. Acesso em: 19 mai. 2017.

1061 Em outubro de 2010, por intermédio do art. 54, do *Coroners and Justice Act 2009*, foi implementada na Inglaterra e País de Gales a defesa parcial da perda de controle, abolindo-se a defesa parcial da provocação (Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2009/25/part/2/chapter/1/crossheading/partial-defence-to-murder-loss-of-control>. Acesso em: 19 mai. 2017).

havendo, portanto, qualquer defeito na vontade ou volição, de forma que, para ele, o autor optaria por ceder ao desejo[1062] de agir de qualquer maneira.[1063]

Sob diverso fundamento, George Mousourakis argumenta que a defesa da provocação consiste em uma concessão às falhas da natureza humana[1064] passível de ser reconhecida em todas as pessoas, não sendo necessário que o autor perca seu autocontrole[1065] em sentido absoluto, ou seja, que não saiba o que está fazendo ou a que se destina sua ação. Para ele, trata-se de uma questão de grau que não impede alguma forma de deliberação ou escolha.[1066] Contudo, Mousourakis aceita a posição de que a conduta provocadora seria capaz de suscitar na pessoa comum tal grau de pressão psicológica a ponto de privá-la da capacidade de exercer controle sobre suas ações.[1067]

1062 Em sentido próximo: HORDER, Jeremy. ***Provocation and Responsibility***. New York: Clarendon Press Oxford, 1992, p. 165.

1063 MORSE, Stephen J. ***Culpability and Control***. 2016. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3620&context=penn_law_review>. Acesso em: 17 mai. 2017. Entre outros: Jeremy Horder (HORDER, Jeremy. ***Provocation and Responsibility***. New York: Clarendon Press Oxford, 1992); Martha Nussbaum (KAHAN, Dan M.; NUSSBAUM, Martha C. *Two Conceptions of Emotion in Criminal Law*. *In* ***Columbia Law Review***, vol. 96. Washginton D.C., 1996). "*In assessing the core of loss-of-control claims, Morse recognizes and asserts that the impulses at issue (in 'irresistible impulse' claims) are desires. Anger creates an intense desire to punish an individual who has committed some wrong against the actor, and the actor may feel a need to satisfy the impulse to use violence. Denying that impulse creates a dysphoria that can perhaps only be eliminated by acting on the impulse at that moment*" (MATLOCK, Nicole A. K. *Reasonable Rage: the problem with stereotypes in provocation cases*. *In* ***Washington University Jurisprudence Review***, vol. 06, p. 383. 2014. Disponível em: <http://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1095&context=law_jurisprudence>. Acesso em: 17 mai. 2017).

1064 No mesmo sentido: DRESSLER, Joshua. *Why Keep the Provocation Defense?: some reflectons on a difficult subjetct*. *In* ***Minnesota Law Review***, p. 08. 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/292007427_Why_keep_the_provocation_defense_Some_reflections_on_a_difficult_subject>. Acesso em: 18 mai. 2017. Jeremy Horder contrapõe-se a tal posicionamento ao argumentar: "*Diminished responsability, unlike provocation, is designed to cover irrational responses. It is a concession to abnormal human fallibilities, frailities, or infirmities that remove the empirical conditions that make conformity with the law something we expect*" (HORDER, Jeremy. ***Provocation and Responsibility***. New York: Clarendon Press Oxford, 1992, p. 162).

1065 Ver: SMITH, Michael. *Responsibility and Self-Control*. *In* ***Relating to Responsibility:*** *essays in honour of Tony Honoré on his 80th Birthday*. 2016. Disponível em: <http://www.princeton.edu/~msmith/mypapers/Smith-Responsibility&SelfControl-2001.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2017.

1066 Quanto à limitação na capacidade de controlar nossos sentimentos: ULVÄNG, Magnus. Rethinking. *In Affect*. *In* ***Scandinavian Studies in Law***, p. 166. 2016. Disponível em: <http://www.scandinavianlaw.se/pdf/54-9.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2017.

1067 MOUSOURAKIS, George. ***Reason, Passion and Self-Control:*** *understanding the moral basis of the provocation defence*. 2018. Disponível em: <https://www.usher brooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume 38/38-1-mousourakis.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2019. Sobre a possibilidade de conciliação entre a visão mecanicista e avaliativa sobre o "calor da paixão": KAHAN, Dan M.; NUSSBAUM, Martha C. *Two Conceptions of Emotion in Criminal Law*. *In* ***Columbia Law Review***, vol. 96, p. 316. Washginton D.C., 1996. Nicole A. Matlock destaca a explicação de Martha Nussbaum sobre a concepção mecanicista da emoção, que contrasta com concepção avaliativa que domina a Filosofia e Psicologia e reconhece um passo intermediário entre a emoção o proprio ato em: MATLOCK, Nicole A. K. *Reasonable Rage: the problem with stereotypes in provocation cases*. *In* ***Washington University***

Na mesma linha, Joshua Dressler adota como justificável a perda do autocontrole do autor nos casos que envolvem provocação, reconhecendo, entretanto, que ele não era totalmente incapaz de controlar ou canalizar sua raiva, sendo a provocação considerada como suficientemente substancial, na medida em que uma pessoa razoável teria perdido o controle.[1068]

Ao considerarmos uma abordagem voltada à complexidade que envolve as emoções não estamos a afirmar que a perda do autocontrole é algo frequente ou esperado em todas as pessoas, mas que a influência de certos estados emocionais intensos torna seu exercício e a capacidade de escolha do agente mais difícil e, ainda, que tal situação excepcional, tem potencial de interferir na autodeterminação de maneira profunda, sem que isso configure uma patologia, no sentido próprio do termo.

Visto desta maneira e afastando-se da ideia de "agentes idealmente controlados", reconhece-se a dificuldade em estabelecer-se na dinâmica emocional um padrão rígido, considerando o extenso universo que permeia os estados emocionais e seus variados papéis na determinação do comportamento e, assim, naquelas situações resultantes de injusta provocação presumir-se que o agente, invariavelmente, possui condições de avaliar a extensão de sua reação.[1069]

Jurisprudence Review, vol. 06, p. 384. 2014. Disponível em: <http://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1095&context=law_jurisprudence>. Acesso em: 17 mai. 2017.

[1068] DRESSLER, Joshua. *Why Keep the Provocation Defense?: some reflectons on a difficult subjetct*. *In* ***Minnesota Law Review***, p. 07. 2002. Disponível em: <https://www.research gate.net/publication/292007427 Why keep the provocation defense Some reflections on a difficult subject>. Acesso em: 18 mai. 2017. Ver ainda: DRESSLER, Joshua. *Provocation: explaining and justifying the defense in partial excuse, loss of self-control terms*. *In* ROBINSON, Paul H. *et al*. ***Criminal Law Conversations***. Oxford: Oxford University Press, 2009. Ainda: "*A key element of the heat of passion doctrine is that the provocation need be deemed sufficiently substantial that a reasonable person would have lost control (hereafter called the 'reasonable person requirement'*" (FONTAINE, Reid Griffith. *The Wrongfulness of Wrongly Interpreting Wrongfulness: provocation interpretational bias and heat of passion homicide*. *In* ***Arizona Legal Studies – Discussion Paper***, nos 08-06, p. 73-74. 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abs_tract_id=1087820>. Acesso em: 18 mai. 2017). Sob um viés voltado para a Teoria do Crime, veja: WIKSTRÖM, Per-Olof H.; TREIBER, Keyle. *The Role of Self-Contro in Crime Causation: beyond gottfredson and hirschi's general – theory of crime*. *In* ***European Journal of Criminology***, vol. 04, nº 02. 2007. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1477370807074858>. Acesso em: 21 mai. 2017.

[1069] Assim: "*Even supposing that a feeling is ultimately explainable in biological terms or in terms of biology plus social learning – meaning that its occurrence is thus explainable – those are not the terms in which we assess it, or could assess it, as rational or irrational in the instrumental as well as the representational sense, for purposes of selfregulation and social life. If we got to the stage where we could treat jealousy reliably with drug therapy, say, someone would have to decide whether it should be treated, and she would have to deliberate on the basis of at least some assessments containing further normative elements. For a full theoretical understanding of much that goes on in human behaviour, moreover, we need to be able to recognize cases where an agent uses emotional response for his own purposes, healthy or not. For*

Diante disso e considerando a trajetória e sugestões constantes das investigações que envolvem a temática em debate, evidencia-se a necessidade de uma abordagem interdisciplinar como caminho possível para construção de um Direito Penal integrador das emoções. Razão pela qual, não se mostra aceitável que o sistema penal brasileiro permaneça alheio às discussões que permeiam o campo das emoções e suas consequências quanto à responsabilização dos crimes de homicídio sob sua influência.[1070]

4.6 Resposta Penal e Interdisciplinaridade: um Diálogo Possível para Construção de um Direito Penal Integrador das Emoções

A partir das reflexões expostas, somos levados a questionar os critérios de relevância penal das emoções e perceber que determinadas situações de intensa emoção podem comprometer a capacidade de escolha do agente, que sob seu influxo pratica o homicídio em um contexto desconsiderado pelo sistema penal brasileiro. Deste modo, o exposto desprestígio reduz as questões afetas à influência das emoções na prática de crimes de homicídio a um limbo de negligência, na medida em que se fundamentam apenas na valorização de uma visão objetiva e generalizadora.

Neste horizonte, Maria Fernanda Palma reconhece como praticamente pacífica a "falta de centralidade das emoções na responsabilidade penal, a partir de

---

instance, we can make sense of someone talking himself into feeling jealous on flimsy or imagined grounds just in order to provoke a kind of interaction with his spouse—to exert control, perhaps, or perhaps just an occasion to express and enhance affection. Though the jealous episode may start out as a 'pretence' of sorts, some pretences are self-fulfilling" (GREENSPAN, Patricia S. ***Emotions, Rationality and Mind/Body***. 2017. Disponível em: <http://faculty.philosophy.umd. edu/PGreenspan/Res/er4.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2017). Sobre agentes idealmente controlados, ver: MALE, Alfred. *Autonony, Self-Control and Wekness of Will*. *In* ***Oxford Handbook of Free Will***. New York: Oxford University Press, 2002, p. 532-533.

1070 Assim: "*Debido a que las emociones, tal como las caracterícé, hacen referencia a las normas sociales, surge aquí naturalmente un interrogante: ¿en qué medida una sociedade comprometida con el respeto liberal por el pluralismo debe ocuparse de evaluar las emociones y, por lo tanto, de las normas que ellas corporizan?*" (NUSSBAUM, Martha C. El ***Ocultamiento de lo Humano:*** *repugnancia, vergüenza y ley*. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 37). Também: "O estabelecimento de uma regra generalizadora, que impeça sejam consideradas as individualidades dos agentes incriminados, por fatos em que um estado emocional intenso se verifique, parece-nos inadequado às normas que informam o Direito Penal" (ANDRADE, Wanderley. **A Emoção no Direito Penal Brasileiro**. 2011. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/ revista artigo/arquivo 1283282960.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019).

argumentos pragmáticos e processuais, de razões de eficácia político-criminal e de uma ética da responsabilidade de pendor normativista".[1071]

A partir da constatação de que agimos sob influência das emoções e nos afastamos de um programa "antiemoções" no Direito Penal,[1072] percebemos a necessidade da retomada dos debates acerca dessas questões com base em juízos críticos que busquem colocar acento em sua compreensão ao agregarem ideias que permitam vislumbrar novos horizontes.

Defender um Direito Penal onde não existam margens para questionamentos com excessivo apego às estabilizações é estar alheio à dinâmica que compõe o próprio sistema, é comportar-se como o personagem Chicó que ao ser questionado a respeito de algo que acabara de explicar, respondia: "Não sei, só sei que foi assim" e dava por encerrado o assunto.[1073]

Nesse sentido e acerca da projeção da investigação jurídico-penal além da restrita dogmática, Taipa de Carvalho assevera:

> Tal viragem significa consciência de que o sistema só logra sentido, e assim se legitima, quando ao serviço da justa resolução do caso concreto, perdendo todas as suas possíveis e necessárias virtualidades e convertendo-se, até, num obstáculo à realização da Justiça, quando se fecha sobre si mesmo, absolutizando-se, e, assim, desvirtua o *existente*.[1074]

1071 PALMA, Maria Fernanda. Modelos de Relevância das Emoções no Direito Penal e sua Relação com Diferentes Perspectivas Filosóficas e Científicas. Emoções e Culpa nas Sociedades Multiculturais. *In* **Emoções e Crime – Filosofia, Arte e Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2013, p. 114.

1072 "*Alguns académicos de la tradición utilitarista realizaron un intento valiente por defender um programa 'antiemociones' en el derecho. Estos estudiosos, por certo, han querido imaginar un sistema de derecho puro, libre de emociones, que sustituyera la consideración del estado mental del criminal por consideraciones de disuasión* [...]. *En sentido más global, es posible afirmar que toda la estrutura del derecho penal implica un cuadro de aquello ante lo cual razonablemente sentimos ira, o temor*" (NUSSBAUM, Martha C. El ***Ocultamiento de lo Humano:*** *repugnancia, vergüenza y ley*. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 21-24).

1073 Chicó é um personagem criado por Ariano Suassuana na obra **Auto da Compadecida**, escrita em 1955: "'Auto da Compadecida', peça teatral de Ariano Suassuna, é um auto (peça de apenas um ato) que consubstancia a tradição do teatro medieval português ao contexto social e histórico do nordeste brasileiro. O argumento da peça gira em torno das aventuras quixotescas de João Grilo, um tipo pitoresco que protagoniza os acontecimentos de forma absolutamente imaginosa, e seu companheiro Chicó. Ambos se envolvem no caso do cachorro da mulher do padeiro, comprometendo um número considerável de personagens que, em meio às confusões armadas pelas mentiras de João Grilo, vão se enredando numa trama que culmina com o julgamento de algumas delas diante de Jesus, da Virgem Maria e do Diabo" (SUASSUANA, Ariano. **Auto da Compadecida**. 2000. Disponível em: <http://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/o-auto-da-compadecida-analise-da-obra-de-ariano-suassuna/>. Acesso em: 11 fev. 2017).

1074 CARVALHO, Taipa de. Condicionalidade Sócio-Cultural do Direito Penal. *In* **Boletim da Faculdade de Direito**, vol. LVIII, p. 1.042. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1982.

Com razão já advertia Tobias Barretto no último quarto do século XIX que: "O direito constituiria uma anomalia inexplicável ou uma espécie de disparate histórico, se no meio de tudo que se move, somente elle permanecesse immovel".[1075] Pensamento partilhado por Roberto Lyra Filho ao afirmar que: "a dialética da segurança e da justiça não é tão simples, nem admite o endeusamento sumário da certeza do direito, para fins que, em última análise, traem o próprio objetivo".[1076]

Uma vez que admitimos a necessidade da articulação do Direito Penal com outros saberes como parte integrante do processo de construção do conhecimento do ser humano diante da versatilidade das relações sociais, abandonamos a ideia da disjunção do Direito Penal com outras ciências.

Sublinhe-se que a posição assumida não descuida da realidade de violência vivenciada no Brasil, situação que, já na década de 70 do século passado, foi referida como preocupante por Alves Garcia: "com a evolução social, a criminalidade não se extingue, mas muda de formas, e as estatísticas oficiais revelam que a delinquência se mantém em índices persistentes nas diversas comunidades".[1077] Infelizmente, o cenário agravou-se, revelando índices assustadores: dados referentes ao ano de 2017 indicam o número de 65.602 pessoas vítimas de homicídio no Brasil, o que equivale a uma taxa aproximada de 31,6 mortes para cada cem mil habitantes.[1078]

Por oportuno, frise-se que a investigação não objetiva a defesa ou favorecimento de ações de sujeitos violentos, impulsivos ou propensos a reações agressivas, mas a discussão acerca da impropriedade da regra contida no art. 28, inc. I do Código Penal brasileiro e da necessidade quanto à previsão expressa da denominada

---

1075 BARRETTO, Tobias. **Obras Completas:** estudos de direito. Rio de Janeiro: Graphica Editora de Paulo, Pongetti & C, 1926, 1 vol., p. 04.

1076 LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia Dialética**. Brasília/DF: Ministério da Justiça, 1997, p. 77.

1077 GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 07.

1078 Dados do Atlas da Violência 2019 – IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada) e FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública). 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019. As informações coletadas revelam apontamentos acerca da conjuntura da violência letal no Brasil, vitimização da juventude, violência contra a mulher, homicídios de afrodescendentes e contra a população LGBTI+, além de mortes violentas indeterminadas. Segundo estudos do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o Brasil passou a ocupar a segunda maior taxa de homicídios da região das Américas (Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/onu/noticia/33482/UNODC---Relatorio-Mundial-Homicidios/>. Acesso em: 22 set. 2019).

"perturbação intensa da consciência", dentre as hipóteses previstas no art. 26 do mesmo Diploma Legal.

Na medida em que identificamos as estreitas relações existentes entre direito e sociedade, percebe-se que o sistema jurídico-penal não pode ser mantido encerrado, alheio ao que ocorre *extramuros* sob fundamento de sua estabilização.[1079]Tal perspectiva apresenta-se como impediente da cristalização do Direito Penal, na medida em que este raciocínio resulta em objeções quanto à discussão de temas que se encontrariam sob seu abrigo.[1080] Desta feita, necessário refletir e debater sobre os problemas em busca de respostas, avançando em diálogos e questionando-se a dogmática tradicional, especialmente no campo da culpabilidade.

Fernanda Palma, em ensaio quanto à proposta do Princípio da Desculpa, evidencia o juízo da culpabilidade como "espaço *sui generis*, visto como limite de aceitabilidade social de certas soluções de conflito ou de determinados modos de condutas dos agentes" e debate a respeito da necessidade de uma concessão mais subjetiva da culpabilidade, de modo a abrigar em seu espaço as emoções e particularidades do indivíduo.[1081]

Contanto esta tese não discuta a aplicação do princípio da desculpa, tal caminho de argumentação sob o viés compreensivo do agente nos socorre, na medida em que confronta à ideia de aplicação de um direito como instrumento de negação de

---

1079 Nesse sentido: "*Pero la dogmática penal tampouco puede perder el contacto con la realidade, sino que tiene que elaborar sus conceptos de tal modo que estén abiertos a nuevos conocimientos empíricos*" (ROXIN, Claus. ***La Evolución de la Política Criminal, el Derecho Penal y el Proceso Penal***. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p. 87). Também: "*El Derecho, y el Derecho penal como una parte del Derecho, no es más que un instrumento puesto al servicio de los fines de la comunidad. Si se quiere comprender su esencia, es necessário tener en cuenta esos fines y construir el sistema jurídico no hacia adentro, sino hacia afuera, aberto a los problemas y fines sociales*" (ROXIN, Claus. ***Política Criminal y Sistema del Derecho Penal***. Tradução e introdução de Francisco Muñoz Conde. 2ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 23).

1080 Assim: "[...] *en una sociedad como la nuestra, invadida por la imagen del mundo que generan las ciencias naturales, no puede ser indiferente un nuevo conocimiento acerca del funcionamento de las leys de la física en general (imagínese qué ocurrríria si finalemente se confirmara que las ondas electromagnéticas, en contra de lo que ahora es opinión común – como las de las antenas de telefonia – sí causan lesiones a las personas). Existe aquí un necesario acoplamiento estructural entre el sistema de la ciencia y el del Derecho*" (CANCIO MELIÁ, Manuel. ***Psicopatía y Derecho Penal:*** *algunas consideraciones introductorias*. 2013. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20130508_02.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2019).

1081 PALMA, Fernandal. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 18-19.

especificidades individuais e que rejeita o impacto da intensa emoção no julgamento e tomada de decisão.[1082]

Nestes termos, defende-se a possibilidade de interlocução entre o Direito Penal e outras ciências em busca de uma postura equilibrada quanto à aceitação da contribuição de outras áreas do saber com vistas a melhor compreensão do ser humano e sua complexidade. Tal posição não implica na defesa do colapso do edifício que estrutura a construção do Direito Penal acerca da responsabilidade criminal, mas de sua compatibilização a partir de um diálogo interdisciplinar que respeite as especificidades de cada ciência.[1083]

Conforme retratado, os estados emocionais estão agregados a uma diversidade de sentimentos, razão pela qual, Amadeu Ferreira vê como sugestiva a posição de Rasch ao considerar a emoção como um mosaico composto por vários elementos que constituem a unidade do conjunto: "a personalidade do agente, factores psicológicos, influências exógenas, o estado psíquico nas semanas e meses antes da acção, o comportamento imediatamente antes, durante e depois da acção".[1084]

A partir dos argumentos e reflexões apresentadas e ao nosso sentir, vislumbra-se que, eventualmente apenas como método didático, seja possível a exposição e identificação das fases da emoção e, em tese, seu controle como descrito por Hungria. Contudo, considerar de maneira simplista a dinâmica emocional, bem como uma perspectiva estratificada de sua resposta embasada em um sistema binário afastado do

---

1082 Acerca do valor moral das emoções argumenta Fernanda Palma: "Apenas afirmei que o valor moral das emoções – e, nessa medida, o seu valor ético-jurídico – pode ser determinado pelo valor do projecto existencial da pessoa, como condição de ela ainda persistir como *eu*, com um sentido próprio da vida. E isto, quanto a mim, pode ser diferente de uma aferição do valor das emoções pela moralidade do 'homem médio' ou pela fidelidade ao Direito. Significa, enfim, abrir o Direito Penal a uma verdadeira censua da pessoa" (PALMA, Fernandal. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 237-238).

1083 "*Las producciones dramáticas tradicionales y algunos medios de comunicación de masas tienden a perpetuar la idea simple, y simplista, de que hay buenos a un lado y malos al otro. Cierto es que existe toda una corriente cultural que da cuenta de un enfoque mucho más matizado de las personas y las situaciones. El arte, la literatura, el cine contemporáneo, se esfuerzan por descubrir la complejidad de los seres, de sus relaciones y experiencias. Estas obras muestran la irrealidad de los discursosen negro y blanco*" (HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. ***Sistema Penal y Seguridad Ciudadana:*** *hacia una alternativa*. Barcelona: Editorial Ariel, 1984, p. 44).

1084 FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado:** reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982. Lisboa: Almedina, 2004, p. 96-99.

reconhecimento de que somos criaturas emocionais, a nosso ver apresenta-se inaceitável.[1085]

Como sublinha Maria Fernanda Palma a conquista da plena validade do juízo de imputação numa perspectiva de justiça que despreza a "possibilidade de relacionar o seu conteúdo com os sentidos conferidos pela linguagem e pelo uso social às diversas formas comportamentais, dificilmente atingirá a funcionalidade pretendida – a sua compreensão e aceitabilidade".[1086]

Da análise das distintas matrizes que buscam abordar o problema do impacto da provocação da vítima no juízo de censurabilidade imposto ao autor do crime de homicídio e, sob a perspectiva aqui defendida, denota-se que a construção teórica majoritária, presente no modelo em vigor no Brasil, não se mostra definitivamente satisfatória como resposta.

Sob tal panorama, Juarez Cirino dos Santos esclarece que as posturas de "repressão intransigentes às pulsões fundamentais do homem parecem inadequadas[1087]", na medida em que deveriam ser avaliadas "no contexto das aquisições da moderna psicologia, que o sistema de justiça criminal não pode ignorar".[1088]

1085 Nesse sentido: "Considerando-se que, conforme esclarece o emimente Prof. Pataro (1976), 'é fora de dúvida que uma emoção intensa possa perturbar o poder de inibição de qualquer um, por mais ponderado que seja' sendo este, ainda segundo o mesmo autor 'o pensamento dos estudiosos do assunto', a posição do Código, fazendo *tabula rasa* dos conhecimentos científicos – ainda que a pretexto de interpretar o interesse social – parece-nos, *data venia*, um tanto forçado da realidade" (ANDRADE, Wanderley. **A Emoção no Direito Penal Brasileiro**. 2011. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/ revista_artigo/arquivo_1283282960.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019).

1086 PALMA, Maria Fernanda. Questões Centrais da Teoria da Imputação e Critérios de Distinção com que Opera a Decisão Judicial sobre os Fundamentos e Limites da Responsabilidade Penal. *In* **Casos e Materiais de Direito Penal**. Maria Fernanda Palma (coord.). 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 54.

1087 Acerca da raiva e da violência, que às vezes a acompanham, sustenta Hannah Arendt, que figuram entre as emoções humanas 'naturais' e sua cura significaria parao homem sua desumanização ou castração. (ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Madrid: Alianza Editorial S. A., 2006, p. 86). Assim: "Reaccionamos con rabia cuando 'es ofendido nuestro sentido de la justicia', escribe Hannah Arendt, pues 'para responder razonablemente [ante uma tragedia insoportable] uno debe *sentírse afectado*, y lo opuesto a lo *emocional* no es lo *racional*, sino más bien la incapacidad para sentirse afectado, habitualmente un fenómeno patológico, o el sentimentalismo que es una perversión del sentimiento'. Em efecto, el sentimentalismo es el sentimento sin la guía de la razón" (CAMPS, Victoria. ***El Gobierno de las Emociones***. Barcelona: Herder Editorial, 2011, p. 18). Ver também: ROUDINESCO, Elisabeth. **A Parte Obscura de Nós Mesmos:** uma história dos perversos. Tradução de André Teles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. MUCHEMBLED, Robert. ***Una Historia de la Violencia:*** *del final de la Edad Media a la actualidad*. Madrid: Paidós, 2010. THOMSOM, Oliver. **A Assustadora História da Maldade**. Tradução de Mauro Silva. São Paulo: Edioro, 2002).

1088 SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Moderna Teoria do Fato Punível**. 3ª ed. rev. e ampl. Curitiba: Fórum, 2004, p. 218.

No mesmo sentido posiciona-se Muñoz Conde acerca do despropósito de prender-se a um entendimento estreito acerca da imputabilidade quando a psiquiatria e a moderna psicologia têm demonstrado, claramente, que alterações de outras importantes faculdades psíquicas podem influir na imputabilidade do agente e mesmo assim sigam desconsideradas.[1089]

Neste ponto, oportuna lição de João Mestieri ao advertir sobre o problema presente na regra do art. 28 do Código Penal, que não se resolveria pela simples desconsideração da emoção e da paixão, ao impedir o reconhecimento de sua eficácia no plano da imputabilidade. Assim, Mestieri afirma que se há dificuldades em estabelecer, com maior precisão o conteúdo e a natureza desses estados, a ciência deveria aprimorar-se. Ainda, "Se, por outro lado, a pesquisa empírica judiciária é deficiente ou superficial, permitindo absolvições inaceitáveis, aprimore-se o sistema, a técnica judiciária". E segue com propriedade: "negar efeitos a realidades tão importantes [...] é comportar-se como o avestruz diante de uma situação de perigo. Aqui, o perigo e a nossa ainda superlativa ignorância dos fenômenos da alma humana".[1090]

Acerca da regra disposta no inc. I, do art. 28 do Código Penal, Zaffaroni e Pierangeli afirmam que "uma errônea compreensão dos mesmos pode levar à exclusão do âmbito da inimputabilidade pessoas que, na realidade, são realmente inimputáveis, e, assim, provoca uma arbitrária violação ao princípio da culpabilidade".[1091] Desta forma, pontuam que a disposição do art. 28, inc. I, possuiria um sentido aclarador, explicado unicamente por razões históricas ao estabelecer que a "mera paixão ou emoção não excluem a imputabilidade", não sendo possível daí extraírem-se consequências que não sejam admissíveis diante do princípio da culpabilidade.[1092]

1089 MUÑOZ CONDE, Francisco. ***Teoría General del Delito***. Santa Fé de Bogotá: Editorial Themis S. A., 1999, p. 111.

1090 MESTIERI, João. **Teoria Elementar no Direito Criminal**. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1990, p. 227.

1091 No mesmo sentido: "[...] é possível concluir que o art. 28, I, do Código Penal não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, por enxovalhar o Princípio da Culpabilidade nela insculpido. Disso resulta que a inculpabilidade em processos passionais é questão a ser analisada caso a caso, tendo em conta as circunstâncias e características do sujeito ativo, pelas quais o julgador deve analisar se resultou afetado ou não o âmbito de autodeterminação. Tal entendimento tem respaldo no setor de vanguarda pátria, que reconhece estar o art. 28 do Código Penal 'em relação de tensão com o Princípio da Culpabilidade'" (BRUNONI, Nivaldo. Princípio da Culpabilidade: considerações. *In* **Fundamento, Teoria e Consequências**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 109).

1092 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 1 vol., p. 548.

Insta asseverar que ao assumir a posição defendida, não se afirma que todo e qualquer crime de homicídio configurado sob a etiqueta de violenta emoção seria alcançado pela inimputabilidade. Mas no reconhecimento de que uma situação emocional intensa poderia configurar tal resposta e que esta deve ser valorada caso a caso, submetendo-se o agente à avaliação pericial, com vistas a determinar se ele sofreu diminuição de sua capacidade de compreensão de seus atos no momento do crime em decorrência da perturbação mental profunda.

Nestes termos, Zaffaroni e Pierangeli sustentam que "situações vivenciais, em sujeitos que nada têm de patológico, podem gerar um estado de incapacidade de compreensão da antijuridicidade pela perda temporária da saúde ou desequilíbrio psíquico". Desta maneira ocorreria quando o agente, por exemplo, estivesse diante de circunstâncias particularmente ameaçadoras, nas quais o medo alcançaria altos níveis e faria com que a capacidade do sujeito diminuísse sensivelmente, "ficando abaixo do nível de exigibilidade e consequente culpabilidade".[1093]

Linha de argumentação próxima é apresentada por Maria Fernanda Palma ao esclarecer que nas denominadas "ações de afeto"[1094] o agente "actua com perturbação emocional irreprimível no momento da acção", na qual pode haver "um descontrolo da consciência do acto e um 'estado de excepção'".[1095]

1093 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 1 vol., p. 546.

1094 Posições doutrinárias denominam tais ações como ações em curto-circuito: "Precisamente, para el Derecho penal tienem importancia muchas formas de conducta que no se corresponden con aquella imagen «ideal» de la conducción final. Se debe pensar especialmente en casos en los cuales un alto grado de *excitación emocional o impulsiva* reduce la consciencia de la situación de la acción o desnaturaliza el proceso de formación de voluntad hasta convertirlo en un «cortocircuito». En estos casos es dudoso que la conducta aún sea conducida *conscientemente* o «querida»; en todo caso, puede «ser puesta en marcha sin una planificación previa consciente y voluntaria»". (STRATENWERTH, Günther. ***Derecho Penal:*** *parte general I*. *El Hecho Punible*. Madrid: Thomson Civitas, 2005, p. 100). Ainda: "As ações em curto-circuito são atividades humanas muito velozes, caracerizadas como reações incontidas do agente, "impulsivas ou explosivas" (Muñoz Conde), ante um estímulo qualquer. Classicamente ocorrem nas hipóteses em que um agente é movido por violenta emoção". (GUARANI, Fábio André. **As Teorias da Conduta em Direito Penal**. Um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 189). Em sentido diverso, Juarez Cirino dos Santos propõe diferenciação entre hipóteses de *ações automatizadas*, ou de *curto-circuito* e hipóteses de *reações instintivas de afeto* (SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Moderna Teoria do fato Punível.** 3ª edição revista e ampliada. Curitiba: Editora Fórum, 2004, pp. 29-30. Grifos no original).

1095 PALMA, Fernandal. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 190.

Diplomas como o Código Penal Alemão (§ 20) apresentam sob a etiqueta de "Inimputabilidade em decorrência de perturbação mental profunda", o reconhecimento de que "age sem culpa aquele que, ao realizar uma conduta, é incapaz de compreender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, em virtude de doença mental, **perturbação mental profunda**, retardamento mental ou outra anomalia severa" (negritei).[1096]

Acerca de tal preceito, Silva Sanchez esclarece que contempla casos em que uma pessoa, em princípio sã, devido a situações vivenciadas ou predisposição, encontra-se em uma situação afetiva excepcional. Tal situação, pode ser exemplificada pelos casos denominados de "Affekt", caracterizados pela existência de um conflito base, ao largo do qual, o sujeito vai perdendo, progressivamente, a capacidade de domínio, até a ocorrência de um gatilho, que às vezes se dá de modo casual.[1097]

Em sentido aclarador, Fernanda Palma leciona que o vocábulo "ação de afeto" tem origem na doutrina penal germânica e está inserida em uma longa tradição europeia quanto às ações com perda de controle relacionadas à *akrasia* aristotélica. Tal expressão é utilizada para "descrever situações em que o agente actua sob forte perturbação emocional", com a intenção de questionar-se em que momento ou fase do processo psicológico que "culmina na explosão emocional ou em que situação factual se pode fundamentar uma responsabilidade por culpa".[1098]

Argumenta Roxin, que a jurisprudência reconhece em casos excepcionais a inimputabilidade ou incapacidade de culpabilidade em situações de estados passionais intensos ao reportar-se à resolução diretriz disposta no BGHSt 11, 20, assentada nos seguintes termos:

1096 DECOMAN, Pedro Roberto. **Código Penal Alemão**. Tradução, Comparação e Notas. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014, p. 168. Acerca de tal dispositivo, Jescheck assevera: "[...] abarca, com arreglo a la sistemática desl actual ª 20, unicamente las pertubaciones desprovistas de carácter morboso, ya sean de origen puramente psíquica, ya se añada en ellas algún otro fator 'concurrente'. [...] el caso más importante de transtorno profundo de la consciencia lo constituyen los estados pasionales graves (stress, ódio, celos) [...]. En estos casos resulta dudoso si la evitabilidad del estado pasional hace desaparecer la exclusión de la culpabilidad" (JESCHECK, Hans-Heinrich. ***Tratado de Derecho Penal:*** *parte general*. Tradução de Mir Puig e F. Muñoz Conde. Barcelona: Bosch – Casa Editorial S. A., 1981, tomo I, p. 600-603). No mesmo sentido disposições do Código Penal argentino (art. 34 – transtornos mentais transitórios) e espanhol (art. 8º, I – estados de inconsciência).

1097 SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. *Sobre los Movimientos "Impulsivos" y el Concepto Jurídico-Penal de Acción*. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-SobreLosMovimientosImpulsivosYElConceptoJuridicope-46388.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.

1098 PALMA, Fernandal. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 190.

> *Puede darse un transtorno de la conciencia en el sentido del § 51 StGB (hoy: § 20) en un sujeto que actúa en estado de escitación extrema, aun cuando el mismo no padezca enfermedad alguna y su estado pasional tampoco vaya acompanhado de otras manifestaciones o sintomas de deficiencias (como p. ej. somnolencia, hipnosis, fiebre o deficiencias similares).*[1099]

Posição seguida por Günter Stratenwerth ao afirmar que, como estado anômalo, a lei menciona a "profunda perturbação da consciência" referindo-se apenas às perturbações não patológicas, como, por exemplo, as de "*naturaliza psicológica – como la situación de semiinconsciencia hipnótica o lo máximo arrebato emocional*".[1100]

Pondera Roxin que por razões de prevenção geral, tais situações de exculpação foram consideradas muito amplas, motivo pelo qual a jurisprudência tem buscado reparar tal cenário ao exigir que estado passional não tenha sido provocado culpavelmente pelo sujeito. Neste sentido, menciona a influente resolução OGHSt 3,23, na qual o reconhecimento da inimputabilidade é negado quando "*defectos de caráter evitables y deslices morales conducen al hecho*" e a decisão presente no OGHSt 3, 82, quanto à inexistência de inimputabilidade em relação a autores "*que se colocan a sí mesmos culpablemente en situaciones que conducen después a roces o hechos violentos*". Em relação a este último julgado, assevera que não se poderia negar a exculpação, ainda que o estado passional tivesse sido provocado culpavelmente, se naquele momento encontrava-se absolutamente excluída a capacidade de controle do autor, considerando-se a disposição literal da lei.[1101]

Ao manifestar-se a respeito dos transtornos da consciência não patológicos, Roxin argumenta que determinadas formas profundas de estado passional fazem parte deste grupo e que as ciências empíricas partem, majoritariamente, da premissa de que em uma situação de "desbordamento passional" ocorrida em estado de alto grau de excitação, a capacidade de controle no momento do fato frequentemente poderia ser excluída, vez

---

1099 Segue o Autor: "*Por outro lado, las possibilidades de exculpación así abiertas consideran*" (ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte general. Fundamentos – la estrutura e la teoria del delito*. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña *et all*. Madrid: Civitas, 1997, tomo I, p. 829-830).

1100 STRATENWERTH, Günther. ***Derecho Penal:*** *parte general I*. *El Hecho Punible*. Madrid: Thomson Civitas, 2005, p. 242.

1101 ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte general. Fundamentos – la estrutura e la teoria del delito*. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña *et all*. Madrid: Civitas, 1997, tomo I, p. 830.

que tal desbordamento "tem como pré condição direta a destruição das instâncias de controle".[1102]

Com efeito, questões afetas à culpabilidade e a ideia de responsabilização do sujeito por seus atos permanecem entre as mais debatidas até o presente na teoria do delito. No Brasil, o dispositivo legal concernente à violenta emoção ao afastar a possibilidade de reconhecimento da inimputabilidade em situações de intensa emoção (quando equiparadas a anomalias psíquicas), por via transversa e excluídas situações configuradoras de "doença mental", considerou de maneira inapropriada todos os sujeitos como psiquicamente normais e, portanto, responsáveis.

Nesta linha, Nivaldo Brunoni argumenta que a disposição prevista no art. 28, inc. I do Código Penal impede, de maneira categórica, a possibilidade da emoção e paixão "se prestarem como causas eximentes da culpabilidade, renunciando-se a plena consagração do princípio da culpabilidade pelo não reconhecimento de uma situação psicológica excepcional".[1103]

Interpretações extremas fundamentadas em argumentos semelhantes quanto ao receio do alargamento da interpretação das normas dispostas no Código Penal Alemão (que resultariam em absolvições indesejadas)[1104] referentes aos estados passionais, são refutadas por Roxin e podem perfeitamente adequar-se à realidade brasileira.

Segundo o autor, em primeiro lugar, trata-se de temor exagerado, eis que não é qualquer estado passional que se qualificaria como "transtorno profundo de

---

1102 ROXIN, Claus. ***Derecho Penal:*** *parte general. Fundamentos – la estrutura e la teoria del delito*. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña *et all*. Madrid: Civitas, 1997, tomo I, p. 830.

1103 BRUNONI, Nivaldo. Princípio da Culpabilidade: considerações. *In* **Fundamento, Teoria e Consequências**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 108. No mesmo sentido: JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 414-415. Também: "No entanto, o art. 28, I do CP pode ter criado uma (ilegítima?) exceção ao princípio da culpabilidade, ao impedir que a *emoção* (astênica) afaste a culpabilidade do agente, mesmo daquele que que, antes jurtificado por uma real situação de legítima defesa, é tomado por emoções cujo controle lhe escapa às mãos e o conduz ao excesso. Essas questões também parecem merecer maiores reflexões por parte da ciência brasileira. Além disso, também é possível que o autor se "exceda" por *erro sobre os pressupostos objetivos da causa de justificação*, ao se considerar justificado quando na realidade não estava". (HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. **Direito Penal Parte Geral.** Tradução da 2ª edição alemã e comentários de adaptação para o o direito brasileiro de Orlandino Gleizer. Prefácio Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 195).

1104 COUSO SALAS, Jaime. ***Fundamentos del Derecho Penal de Culpabilidad:*** *historia, teoría y metodología*. Valencia: Tirant Monografías, 2006, p. 233.

consciência". Em segundo lugar, um princípio de culpabilidade ligado ao tipo somente se justificaria quando não fosse sacrificado a interesses preventivos em cada caso conflituoso, inclusive em face do teor literal da lei. E, finalmente, não existiria razão quanto à afirmação de que tais disposições a respeito da inimputabilidade estimulariam a criminalidade.[1105]

Neste horizonte e em oposição ao dispositivo legal mencionado, alinhamo-nos à posição de referência presente na lição de Roxin de que "a culpabilidade consiste no agir ilícito apesar da idoneidade para ser destinatória de normas". De maneira que, tanto aquele que é incapaz de compreender o caráter ilícito do fato, como aquele que não está em condições de agir conforme tal compreensão, "carecem de idoneidade para serem destinários da norma", condição que pode, "enquanto dado empírico, ser verificado na psique do agente".[1106]

Portanto, se compreendemos a imputabilidade como a capacidade penal do autor de compreensão e autodeterminação quanto ao seu comportamento, como pressuposto para o juízo de reprovação, não podemos tangenciar quanto ao reconhecimento de que o estado de espírito que impulsiona o agressor em estado emocional intenso possui diversos componentes que refletem a complexidade de sua natureza e, portanto, que não deveriam ser desconsiderados pelo Direito Penal ao presumir que o agente sob tais condições, constitui-se, nas palavras de Roxin: "idôneo destinário da norma".[1107]

Sob tais fundamentos, defendemos seja disposta expressamente a garantia ao agente de que em situações configuradoras de extrema perturbação emocional, seja facultada a realização de avaliação pericial de sua condição mental, com vistas à verificação dos requisitos que norteiam a presença da culpabilidade, viabilizando o reconhecimento de eventual perturbação mental profunda, ainda que não patológica, como correção da incoerência existente no dispositivo legal.[1108]

1105 ROXIN, CLAUS. ***Derecho Penal:*** *parte general – fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Madrid: Civitas, 1997, p. 830-831.

1106 ROXIN, Claus. A Culpabilidade e sua Exclusão no Direito Penal. *In* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 46. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 57-59.

1107 Em sentido mais amplo: MUÑOZ CONDE, Francisco. ***Teoria General del Delito***. 2ª ed. 2ª reimpr. Colombia: Editorial Temis S. A., 1999, p. 108.

1108 Neste sentido acerca da inimputabilidade em situações de anomalias psíquicas transitórias: CUNHA, José Manuel Damião. Imputabilidade e Incapacidade Processual em Razão de Anamolia Psíquica:

Por conseguinte, propõe-se a adequação legislativa diante da impropriedade disposta na restrição sugerida quanto ao reconhecimento das emoções como causas de inimputabilidade (art. 28, inc. I do Código Penal) derrogando-a ou, alternativamente, seja conferida nova redação ao dispositivo de maneira subordinativa, além da inclusão de disposição acerca de "perturbação mental profunda" dentre aquelas previstas no art. 26, do mesmo Diploma Legal.

Noutro giro, com vistas a impedir o alargamento da aplicação do dispositivo penal previsto como Homicídio Privilegiado quanto à circunstâncias caracterizadoras de discriminações de quaisquer espécies ou eventuais alegações de incentivo legal à prática de crimes (*v.g.* feminicídio, crimes de ódio ou de conteúdo homofóbico), sugere-se sejam assentadas soluções limitadoras, dispostas em "cláusulas de catraca" quanto à sua vedação em situações configuradoras de crimes passionais (infidelidade sexual, ciúmes, inconformismo com término de relacionamento e outras neste sentido), de conteúdo racista ou homofóbico.

Evidencia-se que tais alterações não retiram a legitimidade do sistema e encontram amparo no reconhecimento de que tais disposições se encontram em descompasso com o princípio da culpabilidade, na medida em que reconhecemos que situações emotivas intensas são capazes de levar o agente a um estado de transtorno, ainda que transitório, suscetível de equiparação aos distúrbios mentais, sujeito à verificação por intermédio de avaliação pericial.[1109]

Tal posicionamento não implica na defesa da generalização do critério da culpabilidade em função do estado psicológico do agente no momento do fato, mas na atribuição de relevância a estados emocionais excepcionais, nos quais o agente, sob o

---

algumas reflexões à luz das soluções do CPP. *In* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (coord.). **Homenagem de Viseu a Jorge Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 89-90. Ver também: DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, tomo I, p. 560 ss.

[1108] Solução semelhante apresentada por KOERNER JÚNIOR, Rolf. **Apontamentos sobre os Estados de Perturbação Geral da Consciência:** a emoção e a paixão. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/274166982_Apontamentos_sobre_os_Estados_de_Perturbacao_Geral_da_Consciencia_A_Emocao_e_a_Paixao>. Acesso em: 12 ago. 2019.

[1109] Assim: MUÑOZ CONDE, Francisco. ***Teoria General del Delito***. 2ª ed. 2ª reimpr. Colombia: Editorial Temis S. A., 1999, p. 110-111. Também: FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado:** reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982. Lisboa: Almedina, 2004, p. 144.

influxo de violenta emoção em situação configuradora da denominada perturbação intensa da consciência, pratica o homicídio.

A respeito da temática em posição por nós defendida, manifesta-se Juarez Cirino dos Santos no sentido de que "a dinâmica de formação, agravação e descarga agressiva de *emoções* ou *afetos* representa grave perturbação psíquica não-patológica [...] que pode *excluir* ou *reduzir* a capacidade de culpabilidade".[1110]

Na mesma linha de argumentação, manifesta-se Muñoz Conde para quem diante dos atuais conhecimentos psicológicos e psiquiátricos, apresenta-se censurável que na determinação da imputabilidade do agente somente sejam consideradas suas faculdades mentais e volitivas; restando evidente a impossibilidade de reduzir a somente estas toda uma ampla gama de outras faculdades psíquicas.[1111]

Proposta semelhante a que ora se apresenta, fez parte daquelas apresentadas por oportunidade da elaboração do Código de 1969 e que não vingaram ao desconsiderar, à época, a inclusão de situações de "grave perturbação da consciência", também dispostas no art. 19 do Código Penal Tipo para a América Latina, cujo texto, redigido por Nelson Hungria, dispunha:

> Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possuía, em virtude de enfermidade mental, de desenvolvimento psíquico incompleto ou retardado ou de grave perturbação da consciência, a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão.[1112]

Parece-nos, portanto, que a tentativa de conciliação dos critérios de relevância penal das emoções resulta da convergência de áreas que procuram analisar e compreender o comportamento humano em suas diversas perspectivas, cada qual com sua especificidade, mas todas com o mesmo objetivo principal: o ser humano e sua multiplicidade.[1113]

1110 SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Moderna Teoria do Fato Punível**. 3ª ed. rev. e ampl. Curitiba: Fórum, 2004, p. 218 (destaque no original).

1111 MUÑOZ CONDE, Francisco. ***Teoría General del Delito***. Santa Fé de Bogotá: Editorial Themis S. A., 1999, p. 111.

1112 KOERNER JÚNIOR, Rolf. **Apontamentos sobre os Estados de Perturbação Geral da Consciência:** a emoção e a paixão. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/274166982_Apontamentos_sobre_os_Estados_de_Perturbacao_Geral_da_Consciencia_A_Emocao_e_a_Paixao>. Acesso em: 12 ago. 2019.

1113 Assim: KRISHNAMURTI, Jiddu. **Fora da Violência**. São Paulo: Cultrix, s.d., p. 11. Nesse sentido: "O gosto pelo pensamento dogmático e pela dogmática crítica, isto é, pela construção conceitos e critérios gerais a partir da interpretação e das respostas possíveis aos problemas é, ao meu ver, essencial para a

Sob este ângulo, a contribuição de pesquisas realizadas no campo das neurociências e das ciências da psique, conduzem a consideração das emoções como fenômeno multidimensional, bem como conduzem à conclusão de que situações emotivas intensas podem levar o agente a um estado de transtorno excepcional, passível de ser equiparado a um distúrbio mental, ainda que transitório.

À vista disso, reconhecemos que o Direito Penal não deve se isolar ou recusar contribuições advindas de um diálogo interdisciplinar e quiçá, transdisciplinar, sob o risco de transformá-lo em um oráculo alheio à realidade, de uma dinâmica parcial normativista e não como instrumento de regulação da conduta humana em seu tempo.[1114]

preservação da pureza e da autonomia do pensamento jurídico. Esse pensamento deve, no entanto, respeitar o *input* da realidade, promover a dialéctica entre o legislador e a vida social e considerar outras áreas de conhecimento. Assim se alcança o construtivismo jurídico que, através de uma linguagem específica – dos conceitos jurídicos penais –, formula argumentos e procura uma racionalidade última, adaptada às necessidades do todo social" (PALMA, Maria Fernanda. O Dolo e o Erro: novas leituras do elemento intelectual do dolo. *In* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (coord.). **Homenagem de Viseu a Jorge Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 75).

[1114] MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014. Sob esse enfoque: LÉRIAS, Reinéro Antônio. Ética, Moral, Ciência e Direitos Humanos. *In* **Revista Argumenta**, nº 07. São Paulo, 2007. GALVANI, Pascal. **A Autoformação:** uma perspectiva transpessoal, transdisciplinar e transcultural. 2017. Disponível em: <http://www.ufrrj.br/leptrans/arquivos/autoformacao.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019. Em sentido próximo: ALMEIDA, Carlota Pizarro de. Acumulação e Castástrofe. *In* **Emoções e Crime – Filosofia, Arte e Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2013, p. 209.

CONCLUSÕES

"Plura enim multo homines iudicant odio aut amore aut cupiditate aut iracundia aut dolore aut laetitia aut spe aut timore aut errore aut aliqua permotione mentis, quam veritate aut praescripto aut iuris norma aliqua aut iudicii formula aut legibus".

(Marcus Tullius Cicero, **De Oratore**, II, 178)

"Pois os homens decidem muito mais problemas por ódio, amor, luxúria, raiva, tristeza, alegria, esperança, medo, ilusão ou alguma outra emoção interior do que pela realidade, autoridade ou qualquer padrão legal, jurisprudência ou lei".

(tradução livre).

O estudo que compreende o universo do processamento das emoções é de extrema importância ao Direito Penal porquanto os estados afetivos desempenham papel preponderante na vida e sobrevivência do ser humano, considerado como um conjunto complexo, inseparável e impulsionado à prática de crimes por amor, ira, paixão, ciúmes, desespero e dor. Outrossim, esta conjuntura por vezes revela que a prática criminosa ocorreu sob o influxo de situações provocadoras de estados emocionais intensos e extraordinários, que fogem ao controle puramente estático da razão.

Aliado a isso, a temática abordada mostra-se especialmente pertinente na medida em que as emoções permeiam não apenas os comportamentos do autor e da vítima, como também a conformação de instituições legais, o raciocínio jurídico, a decisão dos jurados, entre outros, o que demonstra a amplitude e complexidade dos problemas relacionados a esse domínio.

Nessa perspectiva, com base nos estudos da criminologia e da vitimologia, ressalta-se a importância da análise da posição da vítima, não apenas como titular de um bem jurídico protegido pela lei penal, mas na percepção de seu papel em face de outros elementos decorrentes da prática do crime como fenômeno complexo, assentados em aspectos de ordem social e nos processos de vitimização (primária, secundária ou terciária), com vistas a minorar as sequelas advindas do evento delituoso.

Esta proposta de mudança de concepção permite o embasamento da análise de uma postura dinâmica da vítima no processo penal, oportunizando a reivindicação de uma atuação positiva estatal como medida primordial a resguardar a dignidade do ofendido e a consequente efetivação de seus direitos fundamentais.

De outro lado, em uma perspectiva mais ampla, a vitimodogmática colocou acento no comportamento da vítima como elemento chave para a prática do crime, promovendo embates doutrinários acerca das ações do ofendido como causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade do agente, ou até mesmo de atenuação da pena aplicada, distanciando-se das medidas reparatórias propostas pela vitimologia.

Outrossim, severas críticas foram expostas quanto à adoção da perspectiva vitimodogmática especialmente quanto à possibilidade de ocasionar fenômenos negativos como por exemplo: propiciar estratégias de responsabilização das vítimas, o risco de inversão fática dos papéis e estigmatização social da vítima, que levariam a vitimizações secundárias e até mesmo ao retorno da vingança privada.

Neste âmbito, aponta-se como ferramentas adequadas para solução das questões atinentes à relevância do comportamento da vítima na gênese do crime, a possibilidade e necessidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e fragmentariedade, como limites atrelados às propostas do movimento vitimodogmático.

Igualmente sob o viés da intervenção da vítima, sobressaem-se as discussões presentes na Teoria da Imputação Objetiva e às denominadas "ações a próprio risco", quanto às argumentações de que o resultado jurídico ou normativo é atribuível ao provocador do risco juridicamente proibido e, neste sentido, a relevância da participação e o consentimento da vítima, inclusive quanto a possível exclusão da responsabilidade do agente que produziu o resultado.

Tal panorama evidencia que a posição de neutralidade conferida à vítima não mais se sustenta, notadamente diante do reconhecimento da dinamicidade de seu comportamento e das repercussões daí advindas para o sistema de imputação penal. Neste contexto, a análise destas circunstâncias e especificidades comportamentais, bem como, suas implicações quanto à responsabilidade do autor, devem ser valoradas diante do caso concreto como tônica voltada à transformação de uma abordagem meramente padronizada e distante da realidade.

Conquanto o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado quanto à previsão de instrumentos voltados para a proteção da vítima, principalmente com o objetivo de minorar os efeitos da vitimização, tal constatação não desconsidera a imprescindibilidade de debates cuja interpelação rejeite a ideia simplista da vítima

inocente/autor culpado e ultrapasse o conceito negativo da vítima culpada e sua consequente estigmatização social.

Na seara dos crimes cometidos sob estados passionais e emocionais, com exclusão de casos configuradores de patologia, o Código Penal brasileiro afasta a emoção e a paixão como causas excludentes da imputabilidade, porquanto não acarretariam a perda completa da capacidade mental e volitiva.

Conforme exposto e também abordado no estudo dos casos de homicídios apresentados, os chamados crimes passionais em sentido amplo podem estar associados ou não a uma relação afetiva, associando-se a sentimentos diversos, acompanhados de outros fatores determinantes como aqueles referentes à personalidade do agente, à provocação da vítima e uma gama de situações que podem desencadear a prática do crime.

Neste campo, evidencia-se a relevância de pesquisa de sistemas legais estrangeiros como contribuição para a ampliação de horizontes, fortalecimento da compreensão do Direito em sentido macro e consequente aperfeiçoamento das reflexões acerca do ordenamento jurídico pátrio, a partir do alargamento de aspectos argumentativos.

Por intermédio deste enfoque, investigou-se a Doutrina da Provocação, cuja gênese encontra-se na *common law* como tese de defesa dos homicídios nos séculos XVI e XVII. O contexto das mudanças ocorridas nas jurisdições inglesa e americana e a amplitude de seus debates, evidenciaram a complexidade da temática presente na agenda destas jurisdições até dos dias atuais. Relacionado a isso, as pesquisas neste tema nas últimas décadas, revelam o interesse no entendimento do estado emocional do agente que atua em resposta ao incidente provocante e suas implicações quanto à responsabilidade penal.

Cenário diverso descortinou-se no Brasil, especialmente, a partir das alterações do Código Penal de 1940 quanto ao tratamento da violenta emoção, cujos argumentos foram fundados principalmente em pretensas questões de política criminal. Tal abordagem simplista descurou do impacto da provocação a partir da análise das modificações sofridas pelo autor do crime de homicídio sob o influxo de estados emocionais intensos, revelando que o tratamento da violenta emoção pela doutrina e

jurisprudência dominantes, permanece sob forte influência de tais alterações e segue ignorando a relevância da dinâmica emocional e suas consequências para a imputação penal.

Neste horizonte, a análise dos *cases studies*, sob a ótica da submissão do agente ao estado passional, possibilitou o reconhecimento de uma interligação funcional entre medo e ira, no que se refere ao prejuízo causado ao raciocínio do agente no momento do crime. Ainda neste contexto, que reações emocionais intensas são capazes de conduzir à diminuição ou limitação da capacidade de compreensão de seus atos e, que tais reações podem ser desencadeadas por eventos ou provocações cumulativas, possuindo efeitos persistentes.

Em uma perspectiva mais ampla proporcionada pelo pensamento complexo defendido por Morin e no esforço de construir um lugar para as emoções no Sistema Penal brasileiro adaptado à realidade, a aproximação da violenta emoção nesta tese buscou afastar-se de explicações simplistas na solução do problema jurídico concreto.

Sob este viés, a análise do problema de pesquisa sob a perspectiva da filosofia, psicanálise e neurociências, em um diálogo complementar e interdisciplinar, apresentou-se como um dos caminhos possíveis para repensar as emoções como fenômenos complexos que abrangem múltiplas dimensões e que se manifestam diferentemente em cada pessoa.

As teorias filosóficas contemporâneas partem da convicção de que não é possível compreender a existência do homem sem considerar sua experiência emocional, voltando-se principalmente para duas linhas de investigações relacionadas à aspectos qualitativos, incluindo-se definições baseadas na experiência corporal e cognitivos, que tratam do substrato de juízos e desejos como parte ativa das emoções, além de vertentes que defendem a associação interdisciplinar do pensamento filosófico e pesquisas científicas.

Debates a respeito da complexidade das emoções também estão presentes na Psicologia como reflexo da abrangência de seu campo de investigação: o ser humano, seu psiquismo e comportamento, propiciando múltiplas perspectivas de interpelação das emoções em busca da maior compreensão do indivíduo e seus estados mentais.

A partir da intensa polêmica e debates acirrados no campo da psicologia, evidenciou-se a necessidade do seu estudo interdisciplinar e, afastando-se do reducionismo até então defendido, revelou-se a complexidade da subjetividade humana sob a ótica de uma relação epistemológica integracionista cujo objetivo é a convergência do conhecimento.

Sob este viés e reconhecendo que todo ato psíquico se decompõe em uma parte intelectiva e outra afetiva, sobressai-se a interlocução entre do Direito Penal e a psicologia e aqui, em especial, em questões afetas ao comportamento do sujeito criminoso que, na maioria das vezes, é permeado por um conflito psíquico que deve ser investigado.

Neste sentido, a psicanálise criminal evidencia a pertinência de sua interlocução com as ciências criminais, especialmente quanto à sua contribuição para a investigação do comportamento criminoso e solução de problemas específicos daí advindos, com vistas à melhor adequação da resposta penal ao caso concreto.

O avanço de métodos especializados ocorrido no século XX, oportunizou às neurociências o direcionamento de estudos voltados para as emoções e suas implicações para o indivíduo enquanto unidade integrada, distanciando-se do dualismo cartesiano mente-cérebro na busca de caminhos para a compreensão do ser humano em sua totalidade.

Desta maneira, a partir da expansão das investigações científicas e de técnicas de escaneamento do cérebro, reflexões antes voltadas para o campo filosófico ganharam força para serem exploradas pelas neurociências, suscitando debates acerca de questões relacionadas à justiça criminal, incluindo-se eventuais sugestões quanto à remodelação da estrutura dogmática afeta à responsabilidade criminal e questões éticas daí advindas.

Sob este viés e a partir de uma abordagem integradora, percebe-se que o Direito Penal pode beneficiar-se dos avanços proporcionados pelas neurociências, ao permitir um diálogo aproximado entre os saberes com vistas a melhor compreensão do ser humano e seu comportamento criminoso. Entretanto, tal perspectiva não descura da pertinência dos debates que envolvem a relação entre os limites ao direito à privacidade e o alcance das evidências sugeridas.

Neste horizonte, a multidimensionalidade e a complexidade da experiência emocional são evidenciadas pela existência de diversos modelos teóricos e perspectivas variadas, dos quais se infere que a dinâmica emocional não se desenvolve da mesma maneira entre os indivíduos e, ainda, que a influência de certos estados emocionais intensos é capaz de interferir na autodeterminação do agente de maneira profunda, sem que isso configure uma patologia no sentido próprio do termo.

A partir destas reflexões, constata-se que o dispositivo penal brasileiro que dispõe acerca do homicídio praticado sob violenta emoção além de inadequado, é incoerente ao desconsiderar que uma situação emocional intensa e excepcional pode configurar a denominada perturbação mental profunda, ainda que não patológica.

Desta maneira, de acordo com o defendido, a correção deste desvio permitirá a realização da avaliação pericial do autor nestas situações, viabilizando a análise de sua condição mental no momento do crime e, por consequência, a presença dos requisitos para atribuição de sua responsabilidade criminal, como providência para a plena consagração do princípio da culpabilidade.

Com o propósito de evitar a possibilidade do alargamento das disposições afetas ao homicídio privilegiado, alicerçado em interpretações permissivas extensivas à circunstâncias caracterizadoras de discriminações de quaisquer espécies, bem como, eventuais alegações de incentivo à prática de crimes (*v.g.* feminicídio, crimes de ódio ou de conteúdo homofóbico), sugeriu-se a prescrição de uma solução limitadora disposta em "cláusulas de catraca" quanto à vedação de sua alegação como pretexto para dissimular situações configuradoras de crimes passionais (*v.g.* infidelidade sexual, ciúmes, inconformismo com o término de relacionamento e outras neste sentido), de conteúdo racista ou homofóbico.

Por oportuno, sublinha-se que as alterações propostas não retiram a legitimidade do Sistema e encontram amparo no reconhecimento de que a regra constante do Código Penal se encontra em descompasso com o princípio da culpabilidade, na medida em que situações emotivas intensas são capazes de levar o agente a um estado de transtorno, ainda que transitório, suscetível de equiparação aos distúrbios mentais, portanto, sujeito à averiguação por intermédio de perícia.

Sob outro ângulo, evidencia-se que a tentativa de conciliação dos critérios de relevância penal das emoções resulta da convergência de áreas que procuram analisar e compreender o comportamento humano em suas diversas perspectivas, cada qual com sua especificidade, mas todas com o mesmo objetivo principal: o ser humano e sua multiplicidade.

Desta maneira, a partir da interpelação presente em um diálogo aproximado quanto aos questionamentos e avanços anunciados para o "admirável mundo novo", aliado à filosofia, psicanálise e outras áreas do saber quanto às emoções, sejamos capazes de, algum dia, confirmar o argumento de que "se pudermos entender a natureza neuro-evolutiva do afeto, poderemos compreender melhor todas as outras formas de consciência".[1115]

[1115] PANKSEEP, Jaak. *Basic Affects and the Instinctual Emotional Systems of the Brain: the primordial sources of sadness, joy and seeking in feeling and emotions*. *In* MANSTEAD, A. S. R.; FISCHER, A. H.; FRIJDA, N. H. ***The Amsterdam Symposium***. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 174-193. Em sentido próximo: ROSA, Alexandre Morais; KHALED JR, Salah H. **A Culpabilidade Jurídico-Penal Diante do "Novo Sujeito" da Neurociência**. 2018. Disponível em: <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/129905834/a-culpabilidade-juridico-penal-diante-do-novo-sujeito-da-neurociencia>. Acesso em: 18 ago. 2019.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABRAMS, Katjryn; KEREN, Hila. *Who's Afraid of Law and the Emotions? In* ***HeinOnline – Minnesota Law Review***, nº 94. 1997. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3415&context=clr>. Acesso em: 03 abr. 2016.

ALAS ROJAS, Diana Leonor. ***Comportamiento de la Víctima del Delito:*** *la autopuesta en peligro*. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5456410>. Acesso em: 03 jun. 2018.

ALBERTÍN CARBÓ, Pilar. ***Psicología Criminal***. Coordenação de Miguel Ángel Soria Verde e Dolores Sáiz Roca. Madrid: Person, 2006.

ALCÁCER GUIRAO, Rafael. ***Actio Libera in Causa Dolosa e Imprudente:*** *la estructura temporal de la responsabilidad penal*. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2004.

ALCOCER HUARANGA, Wilmer Nino. *Teoría de la Imputación Objetiva en la Jurisprudencia Peruana*. *In* ***Derecho y Cambio Social***. Lima. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5456411>. Acesso em: 24 nov. 2018.

ALMADA, Leonardo Ferreira. A Neurociência Afetiva como Modelo Explicativo das Emoções Básicas. *In* **Psicol. Argum.**, vol. 32, nº 79. São Paulo, out./dez. 2014. Disponível em: <http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/pa?dd1=14808&dd99=view&dd98=pb>. Acesso em: 12 jul. 2016.

ALMEIDA, Carlota Pizarro. **Modelos de Inimputabilidade:** da teoria à prática. Coimbra: Almedina, 2004.

_____. Acumulação e Castástrofe. *In* **Emoções e Crime – Filosofia, Arte e Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2013.

ALMEIDA, Felipe Lima de. **Causalidade e Imputação no Direito Penal**. Rio de Janeiro: GZ, 2013.

ALONSO ALAMO, Mercedes. ***La Acción Libera in Causa***. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46340>. Acesso em: 05 abr. 2017.

ALVARENGA, Galeno Procópio M. **O Poder das Emoções**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

AMELUNG, Knut. *Contribuición a la Crítica del Sistema Jurídico-Penal de Orientación Político Criminal de Roxin*. *In* ***El Sistema Moderno del Derecho Penal:*** *cuestiones fundamentales. Estudios en honor de Claus Roxin en su 50º aniversario*. Bernd Schünemann (coord.). Madrid: Editorial Tecnos, 1991.

AMBOS, Kai. ***100 Años de la "Teoría del Delito" de Beling.*** *¿ Renacimiento del concepto causal de delito en el ámbito internacional? In* Revista Eletrónica de Ciencia Penal y Criminología. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/09/recpc09-05.pdf>. Acesso em 10 abr. 2020.

ANDERSEN *vs.* UNITED STATES OF AMERICA. **170 U.S. 481, 510**. 1898. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/170/481/case.html>. Acesso em: 12 set. 2017.

ANDRADE, Manuel da Costa. **A Vítima e o Problema Criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1980.

ANDRADE, Maria Lucia Fabrício de. Um Estudo sobre Linguagem, Atenção, Práticas Escolares: desatenção, ou ciclagem do foco atencional. *In* **Calidoscópio**, vol. 09, nº 02. São Paulo: Unisinos, mai./ago. 2011. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/calidoscopio/article/download/cld.2011.92.04/417>. Acesso em: 19 jun. 2016.

ANDRADE, Wanderley. **A Emoção no Direito Penal Brasileiro**. 2011. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1283282960.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2017.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Homicídio Emocional. *In* **Homicídio Crime Rei**. Laerte I. Marzagão Júnior (coord.). São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

ANTOLISEI, Francesco. ***Manuale di Diritto Penale:*** *parte generale*. 13ª ed. atual. e ampl. Milano: Dott. A. Giuffré Editore, 1994.

AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. 2011. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2019.

ARAUJO, João Vieira de. **Codigo Penal Comenntado Theorica e Praticamente**. Rio de Janeiro: Laemmert & Co, 1896.

ARDILA, Rubén. J. B. **Watson, a Psicologia Experimental e o Condutismo – 100 Anos Depois**. 2000. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v13n1/artigos/html/v13n1a19.html>. Acesso em: 29 mai. 2016.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Madrid: Alianza Editorial S. A., 2006.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Obras completas de Aristóteles. Coordenação de António Pedro Mesquita. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2005.

_____. **Ética a Nicômaco**. 7ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

ARREGUY, Marília Etienne. **Os Crimes no Triângulo Amoroso:** violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal. Curitiba: Juruá, 2011.

ARRIGO, Bruce A. *Punishment, Freedom and Culture of Control: the case of brain imaging and the law*. *In* ***American Journal of Law & Medicine***, vol. 33. 2007. Disponível em: <https://litigation-essentials.lexisnexis.com/webcd/app?action=DocumentDisplay&crawlid=1&srctype=smi&srcid=3B15&doctype=cite&docid=33+Am.+J.+L.+and+Med.+457&key=6fcc5711fe56d9cdd2469a4fc33ff43f>. Acesso em: 16 ago. 2016.

ARROYO ZAPATERO. *et al.* (coords.). ***Crítica y Justicación del Derecho Penal em el Cambio de Siglo:*** *el análisis crítico de la Escuela de Frankfurt*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla – La Mancha, 2003.

ASH, Mitchell G. *La Psicología como Ciencia y Profesión Desde 1850: la perspectiva de un historiador*. *In* ***Revista de Historia de la Psicología***, vol. 23. 2002. Disponível em: <http://ddfv.ufv.es/bitstream/handle/10641/7841/La%20psicolog%C3%ADa%20como%20ciencia%20y%20profesi%C3%B3n%20desde%201850%20La%20perspectiva%20de%20un%20historiador.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 mai. 2016.

ASHFORD, Jose B.; KUPFERBERG, Melissa. ***Death Penalty Mitigation:*** *a handbook for mitigation specialists, investigators, social scientists and Lawyers*. New York: Oxford University Press, 2013.

ASHWORTH, A. S. *The Doctrine of Provocation*. *In* ***The Cambridge Law Journal***, vol. 35, nº 02. 1976. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4505937?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 29 mai. 2017.

ATTORNEY GENERAL FOR JERSEY *vs.* HOLLEY. **3 WLR 29**. 2005. Disponível em: <http://www.e-lawresources.co.uk/Attorney-General-for-Jersey-v-Holley.php>. Acesso em: 25 jul. 2017.

AUDI, Robert (org.). ***Diccionario Akal de Filosofía***. Tradução de Huberto Marraud e Enrique Alonso. Madrid: Ediciones Akal, 2004.

AVERILL, J. R. ***Anger and Agression:*** *an essay on emotion*. New York: Springer-Verlag, 1982.

AX, Albert F. *The Physiological Differentiation Between Fear and Anger in Humans*. *Psychosomatic Medicine*. *In* ***Journal of Biobehavioral Medicine***, vol. 15, issue nº 05. 1953. Disponível em: <https://journals.lww.com/psychosomaticmedicine/Abstract/1953/09000/The PhysiologicalDifferentiation between Fear and.7.aspx>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BACCO, Federico. *Sentimenti e Tutela Penale: alla ricerca di una dimensione liberale*. *In* ***Revista Italiana di Procedura Penale***, fascículo nº 03. Milano: Giuffré Editore, 2010.

BACIERO RUIZ, Francisco T. *Algunas Reflexiones sobre los Experimentos "Tipo Libet" y las Bases del Determinismo Neurológico*. *In* ***Thémata – Revista de Filosofía***, nº 46. 2012. Disponível em: <https://ojs.publius.us.es/ojs/index.php/themata/article/view/399>. Acesso em 01 ago. 2016.

BACIGALUPO, Enrique. ***Manual de Derecho Penal***. Colombia: Editorial Temis, 1996.

_____. ***Manual de Derecho Penal:*** *parte general*. 3ª reimpr. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis S. A., 1996.

_____. ***Derecho Penal:*** *parte general*. 2ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 1999.

BACILA, Carlos Roberto. **Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2012.

BAKER, Katharine K. ***Gender and Emotion in Criminal Law***. 2011. Disponível em: <http://www.law.harvard.edu/students/orgs/jlg/vol282/baker.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2016.

BALCARCE, Fabián Ignacio. *Derecho Penal y Neurociencia: aproximaciones*. In ***LEGEM***, vol. 02, nº 01. 2014. Disponível em: <http://investigaciones.uniatlantico.edu.co/revistas/index.php/legin/article/view/1172>. Acesso em: 22 ago. 2016.

BALLONE, Geraldo José. **Violenta Emoção**. 2018. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/violenta-emo%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 fev. 2019.

BANCHS, Maria A. *Representaciones Sociales y Subjetividad*. *In* FURTADO, Odair; GONZÁLEZ REY, Fernando L. (orgs.). **Por uma Epistemologia da Subjetividade:** um debate entre a teoria sócio-histórica e a teoria das represtações sociais. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

BANDES, Susan. ***The Passion of Law***. New York: NYU Press, 1999.

_____. *What's Love Got to Do With it? In* ***William & Mary Journal of Women and the Law***, vol. 08. 2001. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=309587>. Acesso em: 21 mai. 2016.

BANDES, Susan; BLUMENTHAL, Jeremy A. *Emotion and the Law*. *In* ***Annual Review of Law and Social Science***, vol. 08. 2012. Disponível em: <http://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-lawsocsci-102811-173825>. Acesso em: 15 mai. 2016.

BARATTA, Alessandro. ***Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal:*** *introducción a la sociología jurídico-penal*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

_____. ***Criminologia y Sistema Penal:*** *compilación in memoriam*. Montevideo: Editorial IB de F, 2017.

BARBALET, J. M. ***Emotion, Social Theory and Social Structure:*** *a macrosociological approach*. New York: Cambridge Press, 2004.

BARGH, John A. *Free Will is Un-Natural*. *In* ***Are We Free? Psychology and Free Will***. New York: Oxford University Press, 2008.

BARRETO, João Erivan Façanha; SILVA, Luciane Ponte e. Sistema Límbico e as Emoções: uma revisão anatômica. *In* **Rev. Neoricienc.**, vol. 18, nº 03. 2010. Disponível em: <http://www.revistaneurociencias.com.br/edicoes/2010/RN1803/426%20revisao.pdf>. Acesso em 13 jul. 2016.

BARRETTO, Tobias. **Obras Completas:** estudos de direito. Rio de Janeiro: Graphica Editora de Paulo, Pongetti & C, 1926. 1 vol.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Landy, 2001.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A Participação da Vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BATISTA, Luís Osório da Gama e Castro e Oliveira. **Notas ao Código Penal Português**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1924. 3 vol.

BATISTA, Nilo. **Novas Tendências do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

_____. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAUMAN, Jürgen. ***Derecho Penal:*** *conceptos fundamentales y sistema – introducción a la sistemática sobre la base de casos*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1973.

BAUMEISTER, Roy F. *el al*. *Ego Delepletion: is the active self a limited resource? In* ***Journal of Personality and Social Psychology***, vol. 74, nº 05. 1998. Disponível em: <https://faculty.washington.edu/jdb/345/345%20Articles/Baumeister%20et%20al.%20%281998%29.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BAUMEISTER, Roy F.; VOHS, Kathleen D.; TICE, Dianne M. ***The Strength Model of Self-Control***. 2017. Disponível em: <http://assets.csom.umn.edu/assets/166733.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2017.

BAYLOR COLLEGE OF MEDICINE. ***Initiative on Neuroscience and Law***. 2015. Disponível em: <http://www.neulaw.org/>. Acesso em: 12 jul. 2016.

BEAR, Marc F.; CONNORS, Barry W.; PARADISO, Michael A. **Neurociências:** desvendando o sistema nervoso. Porto Alegre: Artemed, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas.** Tradução de José Faria da Costa. Revista por Primola Vingiano. 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Discursos de Emergência e Política Criminal: o futuro do direito penal brasileiro. *In* **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, vol. 103. São Paulo, jan./dez. 2008.

BENNET, M. R.; HACKER, P. M. S. ***Philosophical Foundations of Neuroscience***. Oxford: Blackwell Publishing, 2003.

BENNET, Maxwell; DENNET, Daniel; HACKER, Peter; SEARLE, John. ***La Naturaleza de la Conciencia:*** *cerebro, mente y lenguaje*. Barcelona: Paidós, 2008.

BERISTAIN, Antonio. A Vitimologia Criadora de Novos Direitos Humanos. *In* **Vitimologia – Fascículos de Ciências Penais**, ano 05, vol. 05, nº 04. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

_____. **Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Brasília/DF: Editora UnB, 2000.

BERKOWITZ, Leonard. *On the Formation and Regulation of Anger and Agression: a cognitive-neossociationistic analysis*. *In* ***American Psychologist***, nº 45. 1990. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1990-19700-001>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BERMAN, Mitchell; FARELL, Ian. P. *Provocation Manslaughter as Partial Justification and Partial Excuse*. *In* ***William and Mary Law Review***, vol. 52, nº 04. Denver: University of Denver Sturm College of Law. 2011. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2130692>. Acesso em: 16 set. 2019.

BESSE, Susan K. Crimes Passionais: a campanha contra os assassinatos de mulheres no Brasil: 1910-1940. *In* **Revista Brasil História**, vol. 09, nº 18. São Paulo, ago./set. 1989.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Tradução e notas de Paulo José da Costa Junior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BIAZUS, Camilla Baldicera; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. A Psicoterapia Baseada na Mentalização para o Tratamento da Depressão na Adolescência. *In* ***Quaderns*** **de Psicologia**, vol. 18, nº 01. 2018. Disponível em: <https://www.quadernsdepsicologia.cat/article/view/v20-n1-biazus-ramires>. Acesso em: 01 set. 2019.

BICALHO FILHO, Edmundo. **A Responsabilidade no Novo Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 1 vol.

_____. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva: São Paulo, 2002.

_____. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 13ª ed. São Paulo: São Paulo, 2008. 1 vol.

_____. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 7ª ed. São Paulo: São Paulo, 2009. 2 vol.

_____. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Tratado de Direto Penal:** parte geral. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 vol.
BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1978.

BLASCO-FONTECILLA, Hilario. *Teoría de Evolución y Psicopatía: ¿nascidos para delinquir? In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013.

BLUMENTHAL, Jeremy A. *Law and the Emotions: the problems os affective forecasting*. *In* ***Indiana Law Journal***, vol. 80, issue nº 02. 2005. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1536&context=ilj>. Acesso em: 03 abr. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAPARTE, Marie. *Le cas de Mme*. *Lefebvre*. *In* ***Revue Française de Psychanalyse***, nº 01. 1927. Disponível em: <https://archive.org/details/RevueFrancaisDePsychanalyseI.1927No.1/page/n4>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BONET STEVA, Margarita. ***La Víctima del Delito (la Autopuesta en Peligro como Causa de Exclusión del Tipo de Injusto)***. *Monografía Ciencias Jurídicas*. Madrid: MC Graw Hill, 1999.

BORELLI, Andrea. A Tese da Passionalidade e os Códigos Penais de 1890 e 1940. *In* **ANPUH – XXII Simpósio Nacional de História**. João Pessoa, 2003.

_____. **Da Privação dos Sentidos a Legítima Defesa da Honra:** considerações sobre o direito e a violência contra mulheres. 2017. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/141106v.pdf>. Acesso em: 04 out. 2016.

BORGES, Maria de Lourdes. **Razão e Emoção em Kant**. Pelotas: Editora e Gráfica Universitária, 2012.

BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. *Sobre el Concepto de Política Criminal: una aproximación a su significado desde la obra de Claus Roxin*. *In* ***ADPCP***, vol. LVI. 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1217111>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Curso de Política Criminal**. 2ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

BORNSTEIN, Brian H; WIENER, Richard L. *Emotion and the Law: a fiel whose time has come*. *In* BORNSTEIN, Brian H; WIENER, Richard L. ***Emotion and the Law – Psychological Perspectives***. New York: Springer, 2010.

BOTELHO, Marta Madalena. O Exame Neurológico P300 em Tribunal e a (In)Viabilidade da sua Utilização em Processo Penal Português. *In* **RPCC – Revista Português de Ciência Criminal**, ano 24, nº 01. Coimbra: Coimbra Editora, jan./mar, 2014.

BOTELHO, Soraia Garcia Rosa; SIQUEIRA, Eunice Gomes de. **Alan Turiong e o Modelo de Máquina Universal**. 2011. Disponível em: <http://www.fai-mg.br/portal/download/Revista%20Inicia_Artigo_04.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2016.

BOTTÉRO, Jean. **No começo eram os deuses**. Tradução de Marcelo Jacques de Morais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BOVINO, Alberto. ***Problemas del Derecho Penal Contemporâneo***. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1998.

BRADFIELD, Rebecca. *Domestic Homicide and the Defence of Provocation: a tasmanian perspective on the jealous husband and the battered wife*. *In* ***University of Tasmanian Law Review***, vol. 19, nº 01. New York, 2000.

BRIGHT, David A.; GOODMAN-DELAHUNTY, Jane. *Gruesome Evidence and Emotion: anger, blame, and jury decision-making In* ***Law and Human Behavior***, vol. 30, nº 02. London: *Emotion in Legal Judgment and Decision Making*, abr. 2006.

BRITO, José de Sousa e. **Direito Penal II**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1984.

_____. Um Caso de Homicídio Privilegiado (Parecer). *In* **Direito Penal II**. Lisboa: AAFDL, 1984.

_____. Um Caso de Homicídio Privilegiado. *In* **Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal**. Lisboa: AAFDL, 2008.

BRITO, Susana. Em torno da indemnização às vítimas de crimes violentos. *In* **Direito e Ciudadania**. Instituto de Derecho Penal Europeo e Internacional. Universidade castilla de La Mancha, 2002. Ano II, nº. 14.

BRITO, Teresa Quintela de. Homicidio Privilegiado: algumas notas. *In* ***Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

BRONOWSKI, J. **A Escalada do Homem**. São Paulo/Brasília/DF: Martins Fontes/Editora Universidade de Brasília/DF, 1979.

BROUSSARD, D. Barret. *Principles for Passion Killing: an evolutionary solution to manslaughter mitigation*. *In* ***Emory Law Journal***, vol. 62. 2006. Disponível em: <http://law.emory.edu/elj/content/volume-62/issue-1/comments/principles-for-passion-killing.html>. Acesso em: 12 set. 2017.

BROWN, Douglas J. *Disentangling Concessions to Human Frailty: making sense of anglo-american provocation doctrine through comparative study*. *In* ***International Law and Politics***, vol. 39. 2007. Disponível em: <http://nyujilp.org/wp-content/uploads/2013/02/39.3-Brown.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2017.

BRUNING, Roger H; SCHRAW, Gregory J.; NORBY, Monica M. ***Psicología Cognitiva y de la Instrucción***. 5ª ed. Tradução de Jesús Ignacio Martín Cordero. Madrid: Pearson, 2012.

BRUNO, Anibal. **Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. tomo I.

_____. **Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. tomo II.

BRUNONI, Nivaldo. Princípio da Culpabilidade: considerações. *In* **Fundamento, Teoria e Consequências**. Curitiba: Juruá, 2008.

BUCHHANDLER-RAPHAEL, Michal. *Fear-Based Provocation*. *In* ***Washington & Lee Legal Studies Paper***, nº 19. Washington D.C.: American University Law Review, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3046728>. Acesso em: 07 abr. 2019.

BUNGE, Mario. ***El Problema Mente-Cerebro:*** *un enfoque psicobiológico*. 2ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2002.

BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental:** do homem das cavernas até a bomba atômica. Rio de Janeiro: Globo, 1967.

BURTON, Robert. ***A Skeptic's Guide to the Mind:*** *what neuroscience can and cannot tell us about ourselves*. New York: St. Martins Press, 2013.

BUSATO, Paulo César. **Fatos e Mitos sobre a Imputação Objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

_____. **Valoração Crítica da *Actio Libera in Causa* a Partir de um Conceito Significativo da Ação**. 2012. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/11/08/ valoracao-critica-da-actio-libera-in-causa-a-partir-de-um-conceito-significativo-de-acao/>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. ***Manual de Derecho Penal****: parte general*. 4ª ed. aum. e atual. por Hernán Hormazábel Malarée. Barcelona: PPU, 1994.

_____. ***Imputación Objetiva:*** *cuestiones metodológicas y sistemáticas*. 2015. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/11/5_imputacion-objetiva.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2018.

BUSTOS RAMIREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. ***Lecciones de Derecho Penal***. Madrid: Editorial Trotta, 1997. 1 vol.

_____. ***Lecciones de Derecho Penal***. Madrid: Editorial Trotta, 1999. 2 vol.

CABEZAS HERNÁNDEZ, María del Mar. *El Papel de las Emociones en la Justificación de los Juicios Morales: una propuesta "emocentrista"*. *In* ***Tesis Doctoral***. Salamanca: Universidad de Salamanca – Faculdad de Filosofía, 2012.

CABRAL DE MONCADA, Luís. **O Duelo na Vida do Direito**. *In* Estudos da História do Direito, Vol. I. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1948.

CACIOPPO, John T. *Betteer Interdisciplinar Research Throught Psychological Science*. *In* ***APS (Association for Psycological Science)***. 2016. Disponível em: <http://www.psychologicalscience.org/index.php/publications/observer/2007/november-07/better-interdisciplinary-re search-through-psychological-science.html>. Acesso em: 26 jun. 2016.

CAGNIN, Simone. Algumas Contribuições das Neurociências para o Estudo da Relação entre o Afeto e a Cognição. *In* **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, ano 08, nº 02. Rio de Janeiro: UERJ, 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1808-42812008000200023>. Acesso em: 03 jul. 2016.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal:** orientado para a vítima de crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CAMARGO, Antonio Luís Chaves. **Imputação Objetiva e Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

_____. **Sistema de Penas, Dogmática Jurídico-Penal e Política Criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CAMPOS, Maria Elisa Fonseca Goduarno Campor. **Crimes do Supereu:** da insensatez da lei às suas ficções. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Orientador: Oswaldo França Neto. Belo Horizonte, 2009.

CAMPS, Victoria. ***El Gobierno de las Emociones***. Barcelona: Herder Editorial, 2011.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. 3 vol.

CANCIO MELIÁ, Manuel. ***Conducta de la Víctima e Imputación Objetiva en Derecho Penal:*** *estudio sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas*. Tese – Doutorado. Orientador: Agustín Jorge Barreiro. Madrid: Universidad Autónoma de Madrid. 1997. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/xmlui/handle/10486/4402>. Acesso em: 28 jan. 2019.

_____. ***Líneas Básicas de la Teoría de la Imputación Objetiva***. 1ª reimpr. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2001.

_____. *Victim Behavior and Offender Liability: a european perspective*. *In* ***Buffalo Criminal Law Review***, vol. 07, nº 513. Buffalo. 2004. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/259731740_Victim_Behavior_and_Offender_Liability_A_European_Perspective>. Acesso em: 16 jun. 2018.

_____. *Aproximación a la Teoría de la Imputação Objetiva*. *In* ***Imputação Objetiva y Dogmática Penal***. Mireya Bolaños González (coord.). Mérida: Producciones Karol C. A., 2005.

_____. *Psicopatía y Derecho Penal: algunas consideraciones introductorias*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013.

_____. ***Psicopatía y Derecho Penal:*** *algunas consideraciones introductorias*. 2013. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20130508_02.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2019.

_____. ***Aproximación a la Teoría de la Imputación Objetiva***. 2017. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aproximaci%C3%B3n-la-teor%C3%ADa-de-la-imputaci%C3%B3n-objetiva>. Acesso em: 30 jan. 2019.

CANCIO MELIÁ, Manuel; FERRANTE, Marcelo; SANCINETTI, Marcelo A. ***Estudios sobre la Teoría de la Imputación Objetiva***. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998.

CANO LÓPEZ, Antonio. ***La Teoría de las Pasiones de Hume***. *Δαι΄μων*. *In* ***Revista Internacional de Filosofía***, nº 52. 2011. Disponível em: <http://revistas.um.es/daimon/article/viewFile/149881/133021>. Acesso em: 26 nov. 2015.

CAPARRÓS, Antonio. ***Historia de la Psicología***. *Biblioteca Básica de Psicología*. Barcelona: Editorial CEAC, 1989.

_____. *Historia de la Psicología*. *In* **Biblioteca Básica de Psicologia – CEAC**. 1997. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/282850301/Historia-de-La-Psicologia-Antonio-Caparros>. Acesso em: 29 mai. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1 vol.

_____. A Delimitação do Nexo Causal e o Crime de Homicídio: os influxos da teoria da imputação objetiva. *In* **Homicídio Crime Rei**. Laerte I. Marzagão Júnior (coord.). São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

CAPÓ, Miguel. *et al*. *Neuroética: derecho y neurociencia*. *In* ***Ludus Vitalis***, vol. XIV, nº 25. Madrid: Lex, 2006.

CARMO, Juliano do. Wittgenstein e Jesse Prinz: sobre emoções. *In* **Revista Opinião Filosófica**, vol. 04, nº 01. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://abavaresco.com.br/wp/wp-content/uploads/3520.pdf> Acesso em: 14 fev. 2016.

CARVALHO, Américo A. Taipa de. Condicionalidade sócio-cultural do Direito penal. *In* **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Vol LVIII, 1982, t. 2. Estudos em Homenagem aos Profs. Doutores M. Paulo Merea e G. Braga Cruz.

CARRARA, Sérgio. **Crime e Loucura:** o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: Editora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

CARRO, Sandra; LA CUESTA, Patricia de. ***Introducción a las Teorías Psicológicas***. Montevideo: Editorial Psicololibros Universitario, 2012.

CARVALHO, Taipa de. Condicionalidade Sócio-Cultural do Direito Penal. *In* **Boletim da Faculdade de Direito**, vol. LVIII. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1982.

CARVER, Charles S.; SHEIER, Michael. ***Teorías de la Personalidad***. 7ª ed. Tradução de Martha Leticia González Acosta. México: Pearson Educación, 2014.

CASADO, Cristina; COLOMO, Ricardo. *Un Breve Recorrido por la Concepción de las Emociones em la Filosofía Occidental: a parte rei*. *In* ***Revista Filosófica***, nº 47. 2006. Disponível em: <http://serbal.pntic.mec.es/~cmunoz11/casado47.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2016.

CASAL, Claudia Neves. **Homicídio Privilegiado por Compaixão**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CASTILHA DEL PINO, Carlos. ***Teoría de los Sentimientos***. Madrid: Tusquets Editores, 2001.

CASTILLO GONZÁLEZ, Francisco. ***Principio de Culpabilidad y Actio Libera in Causa:*** *en defesa de su regulación legislativa*. 2014. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/principio-de-culpabilidad-y-actio-libera-in-causa-en-defensa-de-su-regulacion-legislativa/>. Acesso em: 13 abr. 2017.

CATLEY, Paul. *The Future of Neurolaw*. *In* ***European Journal of Current Legal***, issues nº 22. 2018. Disponível em: <http://oro.open.ac.uk/47652/8/Catley_The%20FutureofNeurolaw.pdf>. Acesso em: 07 set. 2019.

CECCARELLI, Paulo Roberto. A Patologização da Normalidade. *In* **Estudos de Psicanálise**, nº 33. 2010. Disponível em: <http://ceccarelli.psc.br/pt/?page_id=86>. Acesso em: 26 mai. 2016.

_____. Contribuições da Psicopatologia Fundamental para a Criminologia. In ***Prima Facie***, nº 10. João Pessoa, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://ceccarelli.psc.br/pt/?page_id=1151>. Acesso em: 30 jun. 2016.

_____. Psicanálise na Cena do Crime. *In* **Revista Tempo Psicanalítico**, vol. 45, nº 01. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tpsi/v45n2/v45n2a10.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2019.

CEREZO MIR, Jose. ***Problemas Fundamentales del Derecho Penal***. Madrid: Tecnos, 1982.

CERULLI, Catherine. *et al*. *What Fresh Hell Is This?: victms of intimate partner violence describe their experiencies of abuse, pain and depression*. *In* ***J Fam Violence***. 2012. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3512568/>. Acesso em: 29 abr. 2019.

CHALMERS, J.;LEVERICK, F. *Murder Through the Looking Glass: Gillon vs. HM Advocate*. *In* ***Edinburgh Law Review***, vol. 11, nº 02. 2007. Disponível em: <http://eprints.gla.ac.uk/37740/1/37740.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2017.

CHANDLER, Jennifer A. *The Use of Neuroscientific Evidence in Canadian Criminal Proceedings*. *In* ***Journal of Law and the Biosciences Advance Access***. 2015. Disponível em: <http://jlb.oxfordjournals.org/content/early/2015/06/11/jlb.lsv026.full>. Acesso em: 30 jul. 2016.

CHAUI, Marilena. Sobre o Medo. *In* **Os Sentidos da Paixão**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

CHAUVEAU, A.; HÉLIE, Faustin. ***Théorie du Code Pénal***. 6ª ed. Paris: Sucesseurs, 1887-1908.

CHRISTIE, Nils. Dilema do movimento de vítimas. *In* **Discursos Sediosos: Crime, Direito e Sociedade.** Rio de Janeiro: Editora Revan, a. 17, n. 19/20, 2012.

CHÓLIZ, Mariano. ***Psicología de la Emoción:*** *el proceso emocional*. 2017. Disponível em: <http://www.uv.es/choliz/Proceso%20emocional.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017.

CHOMSKY, Noam. ***Three Models for the Description of Language***. 1956. Disponível em: <https://chomsky.info/wp-content/uploads/195609-.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2016.

CHOUDHURY, Suparna; SLABY, Jan. *Critical Neuroscience: between lifeworld and laboratory*. *In* ***Critical Neuroscience – A Handbook of the Social and Cultural Contexts of Neurosciencie***. Oxford: Wiley-Blackwell, 2012.

CHURCH, Dominique J. *Neuroscience in the Courtroom: an international concern*. *In* ***Willian & Mary Law Review***, vol. 53, issue nº 05. Disponível em: <http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3437&context=wmlr>. Acesso em: 07 ago. 2016.

CLONINGER, Susan C. ***Teorías de la Personalidad***. 3ª ed. Tradução de Alberto Santiago Fernández Molina. México: Pearson Educación, 2003.

COELHO, Jonas Gonçalves. Livre-Arbítrio e a Relação Mente e Cérebro em Benjamim Libet. *In* ***Principia Epistemology and Logic Research Group***, vol. 18, nº 01. Florianópolis: Federal University of Santa Catarina (UFSC). 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/284370267_Livre-arbitrio_e_a_relacao_mente_e_cerebro_em_Benjamin_Libet>. Acesso em: 10 ago. 2019.

CONNOLLY, William. *Desire to Punish*. *In* ***The Ethos of Pluralization***. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1995.

CORDEIRO, Euller Xavier. Vitmodogmática: uma análise dogmática do comportamento da vítima. *In* **Estudos Contemporâneos de Vitimologia**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora UNESP, 2011.

CORONERS AND JUSTICE ACT 2009. ***Partial Defence to Murder:*** *loss of control*. 2009. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2009/25/part/2/chapter/1/crossheading/partial-defence-to-murder-loss-of-control>. Acesso em: 08 ago. 2017.

CORREIA E VALE, Maria de Lourdes. Órfão de Matos: a circunstância atenunante da provocação. *In* **Boletim da Faculdade de Direito (Suplemento XII)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1960.

CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal**. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. **Estudos sobre a evolução das Penas no Direito Português.** *In* Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. LIII, 1977.

COSS, GRAEME. *God is a Righteous Judge. Strong and Patient: as God is Provoked Every Day: a brief history of provocation in England*. *In* ***Sydney Law Review 570***. 1991. Disponível em: <http://classic.austlii.edu.au/au/journals/SydLawRw/1991/32.html>. Acesso em: 11 set. 2019.

_____. *The Defence of Provocation: an acrimonious divorce from reality*. *In* ***Current Issues in Criminal Justice***, vol. 18, nº 01. 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=956807>. Acesso em: 25 ago. 2017.

COSTA, Mario Júlio de Almeida. **História do Direito Português**. 4ª edição revista e actualizada. Coimbra; Almedina, 2010.

COSTA ANDRADE, Manuel. A Dignidade Penal e a Carência de Tutela Penal como Referências de uma Doutrina Teleológico-Racional do Crime. *In* **RPCC**, nº 02, fascículo nº 02. Coimbra, abr./jun. 1992. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/TQB_MA_22979.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. **Consentimento e Acordo em Direito Penal:** Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

COSTA E SILVA, Antonio José da. **Codigo Penal dos Estados Unidos do Brasil Comementado (1890)**. Obra *fac-similar*. Brasília/DF: Superior Tribunal de Justiça, 2014.

COSTA JÚNIOR, Fernando José da. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Ediouro, 1989.

COUSO SALAS, Jaime. ***Fundamentos del Derecho Penal de Culpabilidad:*** *historia, teoría y metodología*. Valencia: Tirant Monografías, 2006.

CREUS, Carlos. ***Derecho Penal:*** *parte general*. 3ª ed. atual. e ampl. Buenos Aires: Astrea, 1992.

CUNHA, José Manuel Damião. Imputabilidade e Incapacidade Processual em Razão de Anamolia Psíquica: algumas reflexões à luz das soluções do CPP. *In* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (coord.). **Homenagem de Viseu a Jorge Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal:** parte especial. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. 3 vol.

D'ALESSANDRO, Francesco. *Sui Rapporti tra Neuroscienze e Diritto Penale*. *In* ***Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale***, ano 57, nº 03. Milano: Giuffré Editore, 2014.

DALRYMPLE, Theodore. **A Vida na Sarjeta:** o círculo vicioso da miséria moral. São Paulo: É Realizações Editora, 2014.

DAMÁSIO, António. **O Livro da Consciência:** a construção do cérebro consciente. Lisboa: Temas e Debates. Circulo de Leitores, 2010.

_____. **Ao Encontro de Espinosa:** as emoções sociais e a neurologia do sentir. Lisboa: Temas e Debates, 2012.

_____. **O Erro de Descartes:** emoção, razão e cérebro humano. Lisboa: Temas e Debates, 2014.

_____. **O Mistério da Consciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

_____. **O Sentimento de Si:** corpo, emoção e consciência. Lisboa: Temas e Debates – Círculo de Leitores, 2017.

_____. **A Estranha Ordem das Coisas:** as origens biológicas dos sentimentos e da cultura. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

DARWICH, Rosângela Araújo. Razão e Emoção: uma leitura analítico-comportamental de avanços recentes nas neurociências. *In* **Revista Estudos de Psicologia**, vol. 10, nº 02. 2005. Disponível em: <http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/title/raz%C3%A3o-emo%C3%A7%C3%A3o-uma-leitura-analitico-comportamental-avan%C3%A7os-recentes-nas-neuroci%C3%AAncias/id/54533915.html>. Acesso em: 30 jun. 2016.

DARWIN, Charles R. ***The Expression of the Emotions in Man and Animals***. London: John Murray, 1872. Disponível em: <http://darwin-online.org.uk/contents.html>. Acesso em: 26 mai. 2016.

DAVIDOFF, Linda L. ***Introducción a la Psicología***. 3ª ed. Tradução de Jorge Alejandro Pérez Jaimes. México: McGraw-Hill, 1995.

DAVIDOVICH, Márcia Moraes; WINOGRAD, Monah. Psicanálise e Neurociências: um mapa dos debates. *In* **Psicologia em Estudo**, vol. 15, nº 04. São Paulo, out./dez. 2010. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/2871/287123084016.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2016.

DAWKINS, Richard. ***Let's All Stop Beating Basil's Car***. 2001. Disponível em: <https://www.edge.org/q2006/q06_9.html>. Acesso em: 25 jul. 2016.

DE CARO, Mario. *et al*. ***Siammo Davvero Liberi?:*** *le neuroscienze e il mistero del libero arbitrio*. Roma: Codice Edizioni, 2010.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Código Penal Alemão**. Tradução de Comparação e Notas. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2014.

DEGRAZIA, David. *Prozac, Enhancement and Self-Creation*. *In* ***Hastings Center Report***, nº 30. 2000. Disponível em: <https://philosophy.columbian.gwu.edu/sites/philosophy.columbian.gwu.edu/files/image/Prozac Enhancement and Self-Creation.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2016.

_____. *Enhancement Technologies and Human Identity*. *In* ***Journal of Medicine and Philosophy***, nº 30. 2005. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/03605310590960166>. Acesso em: 07 jul. 2016.

DEIGH, John. *Nussbaum's Defense of the Stoic Theory of Emotions*. *In* ***QLR***, vol. 19. 2000. Disponível em: <https://www.qu.edu/prebuilt/pdf/SchoolLaw/LawReviewLibrary/1519QLR293(2000).pdf>. Acesso em: 17 mai. 2016.

_____. ***Emotions, Values and the Law***. New York: Oxford University Press, 2008.

DEL POPOLO, Juan H. ***Psicología Judicial***. Mendonza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 1998.

DELANCEY, Craig. ***Passionate Engines:*** *what emotions reveal about mind and artificial intelligence*. New York: Oxford University Press, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Modelos e Movimentos de Política Criminal**. Tradução de Edmundo Oliveira. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

_____. **Os Grandes Sistemas de Política Criminal**. Tradução de Denise Radonovic Vieira. São Paulo: Manole, 2004.

DELUMEAU, Jean. **História do Medo no Ocidente. 1300 – 1800:** uma cidade sitiada. São Paulo: Companhia de Bolso, 2008.

DEMETRIO CRESPO, Eduardo. *La Actio Libera in Causa: ¿una excepción a las exigencias de la culpabilidad por el hecho? In* ZAPATERO, Luis Alberto Arrroyo (coord.). ***Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos:*** *in memorian*. Salamanca: Universidad Castilla-La Mancha – Universidad Salamanca. 2001. Disponível em: <http://dpenal.to.uclm.es/wp-content/uploads/2014/02/Demetrio_2001_actio_libera_in_causa_LHB.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2017.

_____. *Compatibilismo Humanista: uma propuesta de conciliación entre neurociencias y derecho penal*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013.

_____. *Identidad y Responsabilidad Penal*. *In* ***AFDUAM***, vol. 17. 2013. Disponível em: <https://www.uam.es/otros/afduam/pdf/17/EduardoDemetrio.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2016.

_____. *Libertad de Voluntad, Investigación sobre el Cerebro y Responsabilidad Penal: aproximación a los fundamentos del moderno debate sobre neurociencias y derecho penal*. *In* ***Revista Digital de la Maestría en Ciencias Penales***, nº 07. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3894965>. Acesso em: 15 ago. 2016.

DENNETT, Daniel. ***Consciousness Explained***. New York: Back Bay Books, 1991.

_____. *Why and How Does Consciouness Seem the Way it Seems? In* METZINGER, T.; WINDT, J. M. ***Open Mind***. Frankfurt: Mind Group. 2015. Disponível em: <http://open-mind.net/papers/why-and-how-does-consciousness-seem-the-way-it-seems/at download /paperPDF>. Acesso em: 07 ago. 2016.

DENNO, Deborah W. *Crime and Consciousness: science and involuntary*. *In* ***Minnesota Law Review***, nº 87. 2002. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm? abstract id= 367680>. Acesso em: 14 ago. 2016.

DESCARTES, René. **As Paixões da Alma:** as paixões em geral e ocasionalmente de toda natureza do homem – Tratado das Paixões. Art. 1º. 2001. Disponível em: <http://filosofia.com.br/figuras/livros inteiros/116.txt>. Acesso em: 12 mai. 2016.

DIAS CORDEIRO, J. C. **Psiquiatria Forense**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DIAS, Augusto Silva. **Materiais para o Estudo da Parte Especial do Direito Penal:** crimes contra a vida e a integridade física. 2ª ed. rev. e atual. Lisboa: AAFDL, 2007.

_____. **Crimes Culturalmente Motivados:** o direito penal ante a "estranha multiplicidade" das sociedades contemporâneas. Coimbra: Almedina, 2018.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Pressupostos da Punição e Causas que Excluem a Ilicitude e a Culpa. *In* **Jornadas de Direito Criminal**. O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar. Lisboa: CEJ, 1983.

_____. **Liberdade, Culpa, Direito Penal**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

_____. **Comentário Conimbricense do Código Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. tomo I.

_____. **Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Direito Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. tomo I.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia:** o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

_____. **O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra Editora: Coimbra, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo; COSTA ANDRADE, Manuel da. Democracia e Criminologia: a experiência portuguesa. *In* **Revista de Direito e Economia – RDE**, vol. 08. São Paulo, 1982.

DÍAZ ARANA, Andrés Felipe. *Las Mentes Libres em Derecho Penal*. *In* ***Dret – Revista para el Análises del Derecho***, nº 01. 2016. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/1199.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2016.

DÍAZ COLORADO, Fernando. *Una Mirada Desde las Victimas: el Surgimiento de la Victimologia Ensayo*. *In* ***Umbral Científico***, nº 09. Madrid. 2006. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/304/30400915.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2018.

DÍAZ PITA, Maria del. ***Actio Libera in Causa, Culpabilidad y Estado de Derecho***. Valencia: Tirant Monografías, 2002.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La Dimensión/Exclusión Social como Guía de la Política Criminal Comparada*. *In* ***Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminologia – RECPC***, vol. 13, nº 12. 2011. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/13/recpc13-12.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2017.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo Penal e Política Criminal:** uma reconfiguração da justa causa para a ação penal. Porto Alegre: Elegantia Juris, 2015.

DIXON, Thomas. ***From Passions to Emotions:*** *the creation of a secular psychological category*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

_____. ***Emotion:*** *the history of a keyword in crisis*. *In* ***Emotion Review***, nº 04. *Originally published online*. 2012. Disponível em: <http://emr.sagepub.com/content/4/4/338.refs.html>. Acesso em: 17 nov. 2015.

DOLCINI, Emilio; MARINUCCI, Giorgio. Constituição e escolha dos bens jurídicos. *In* **Revista Portuguesa de Ciência Ciminal** nº 2, ano 4, 1994.

DOMÍNGUEZ, Marcelo. ***Exclusión de la Tipicidad por el Comportamiento de la Vítima***. 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/5602929/EXCLUSI%C3%93N_DE_LA_TIPICIDAD_POR_EL_COMPORTAMIENTO_DE_LA_V%C3%8DCTIMA_Marcelo_Dom%C3%ADnguez>. Acesso em: 01 jul. 2018.

DONNA, Edgardo. ***Teoria del Delito y de la Pena:*** *imputación delictiva*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1995. tomo II.

DOTTI, René Ariel. **Casos Criminais Célebres**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Curso de Direito Penal:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DOUZINAS, Costa. **O Fim dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Unisinos, 2009.

DPP *vs.* CAMPLIN. **AC 705**. 1978. Disponível em: <http://www.e-lawresources.co.uk/DPP-v-Camplin.php>. Acesso em: 12 jun. 2017.

DRAPKIN, S. ***Israel****: el derecho de las víctimas*. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*. Madrid: DTR, 1964.

DRESSLER, Joshua. *Rethink Heat of Passion: a defense in search of a rationale*. *In* ***Journal of Criminal Law and Criminology***, vol. 73, issue nº 02. 1982. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6302&context=jclc>. Acesso em: 31 mai. 2017.

_____. *Why Keep the Provocation Defense?: some reflections on a difficult subject*. *In* ***86 Minnesota Law Review***, vol. 24, nº 06. 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/292007427_Why_keep_the_provocation_defense_Some_reflections_on_a_difficult_subject>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____. *Provocation: explaining and justifying the defense in partial excuse, loss of self-control terms*. *In* ROBINSON, Paul H. *et al*. ***Criminal Law Conversations***. Oxford: Oxford University Press, 2009.

DUBBER, Markus Dirk. *The Victim in American Penal Law: a systematic overview*. *In* ***Buffalo Criminal Law Review***, vol. 03. 2018. Disponível em: <http://nclr.ucpress.edu/content/3/1/3>. Acesso em: 05 mai. 2019.

DUFF, Robin Antony. ***Criminal Responsibility and the Emotions:*** *if fear and angry can eculpate, why not compassion?* 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/272390472_Criminal_Responsibility_and_the_Emotions_If_Fear_and_Anger_Can_Exculpate_Why_Not_Compassion>. Acesso em: 14 mai. 2019.

DUPONT-MORALES, M. A. *Victimology*. *In* DUPONT-MORALES, M. A. *et al*. ***Handbook of Criminal Justice Administration***. Pennsylvania: Penn State University-Harrisburg. New York: Marcel Dekker Inc., 2001.

EAGLEMAN, David. **Incógnito:** as vidas secretas do cérebro humano. Lisboa: Editorial Presença, 2012.

_____. ***Silicon Inmortality:*** *downloading consciousness into computers*. 2015. Disponível em: <http://www.eagleman.com/blog/silicon-immortality-downloading-consciousness-into-computers>. Acesso em: 04 ago. 2016.

_____. ***Neuroscience and the Law***. 2016. Disponível em: <http://eaglemanlab.net/papers/Eagleman_NeuroscienceandLaw_HoustonLawyer.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2016.

EAGLEMAN, David M.; FLORES, Sarah Isgur. *Defining A. Neurocompatibility Index for Criminal Justice Systems: a framework to align social policy with modern brain science*. *In* ***The Law of the Future and the Future of Law***, vol. 02, nºs 01 e 02. 2012-2013. Disponível em: <http://eaglemanlab.net/papers/EaglemanIsgurNeurocompatibilityIndex_2012.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2016.

EDWARDS, Derek. *Emotion Discourse: culture & psychology*. *In* ***SAGE Publications***, vol. 05, nº 03. 1999. Disponível em: <http://homepages.lboro.ac.uk/~ssde/Edwards%20-%20Emotion%20discourse%20-%20Cult&Psy1999.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2016.

EDWARDS, Susan. *Mr. Justice Devlin's Legacy: Duffy – a battered woman "caught" in time*. *In* ***Criminal Law Review***. London. 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/286727293_Mr_Justice_Devlin's_Legacy_Duffy-A_Battered_Woman_Caught_in_Time>. Acesso em: 08 jun. 2017.

_____. *Battered Women*. *In* ***Fear of Luc's Shadow***. 2012. Disponível em: <http://bjll.org/index.php/dlj/article/viewFile/266/294>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. ***Anger and Fear as Justifiable Preludes for Loss of Self-Control***. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/269621097_Anger_and_Fear_as_Justifiable_Preludes_for_Loss_of_Self-Control>. Acesso em: 25 set. 2017.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador:** uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Zahar, 1990. 1 vol.

_____. ***The Civilizing Process***. Oxford: Blackwells, 1994.

_____. ***On Human Beings and Their Emotions:*** *a process-sociological essay*. 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/02632768700400_2008>. Acesso em: 09 set. 2019.

ELLIOTT, Carl. *The Tyranny of Happiness: the ethics of comestic psychopharmacology*. *In* ***Parens E. (a cura di), Enchancing Human Traits – Ethical and Social Implications***. Washington D.C.: Georgetown University Press. 1998. Disponível em: <http://www.faculty.capebretonu.ca/sstewart/tyranny%20of%20happiness.rtf>. Acesso em: 08 jul. 2016.

ELLIOTT, Catherine; QUINN, Frances. ***Criminal Law***. 8ª ed. Edinburgh: Pearson Education Limited, 2010.

ELSE, Ilsa. Battle-Scars: ***Long-Term Effects of Prior Domestic Violence***. 2019. Disponível em: <http://www.chilliwebsites.com/sitefiles/553/File/Battlescars.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

ELSTER, Jon. ***Alchemies of the Mind:*** *racionality and the emotions*. New York: Cambridge University Press, 1999.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ENGLAND. ***Homicide Act***. 1957. 5 & 6 Eliz. 2, c. 11, § 3. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1957/11/pdfs/ukpga_19570011_en.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

ESCOREL, Manoel Clementino de Oliveira. **Codigo Penal Brazileiro**. 3ª ed. São Paulo: Duprat & Comp., 1905. 1 vol.

ESER, Albin. *Sobre la Exaltación del Bien Jurídico a Costa de la Víctima*. Tradução de Manuel Canció Meliá. *In* ***Quadernos de Conferencias y Artículos Universidad Externado de Colombia***, nº 18. Bogotá. 1988. Disponível em: <https://www.frei_dok.uni-

freiburg.de/fedora/objects/freidok:3455/datastreams/FILE1/content>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. *Acerca del Renacimiento de la víctima en el procedimiento penal. Tendencias nacionales y internacionales. In:* ***De los delictos y de las víctimas***. Trad. Fabricio O. Guariglia y Fernando J. Córdoba. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992, pp. 13-52.

ESPIRIDIÃO-ANTONIO, Vanderson. *et al*. *Neurobiologia das Emoções*. *In* ***Rev. Psiquiatr. Clín.***, vol. 35, nº 02. São Paulo. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832008000200003>. Acesso em: 30 jun. 2016.

EYSENCK, Michael W.; KEANE, Mark T. ***Cognitive Psychology:*** *a student´s handbook*. 4ª ed. New York: Psychology Press, 2005.

FAEDDA, Barbara. *Neurolaw: come la neuroscuenze potrebo cambiare l'antropologia giuridica*. *In* ***Academic Commons***. Washington D.C.: Columbia University. 2015. Disponível em: <http://academiccommons.columbia.edu/catalog/ac%3A179884>. Acesso em: 23 jul. 2016.

FAIGMAN, David L. *Laboratpry of Justice: the Supreme Court's*. *In* ***200-Year Struggle to Integrate Science and the law***. New York: Times Books, 2005.

FARAH, Martha J. ***Emerging Ethical Issues in Neuroscience***. Harrisburg: University of Pennsylvania, 2002. Disponível em: <http://repository. upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1007&context=neuroethics_pubs>. Acesso em: 24 jul. 2016.

FARIA, Antonio Bento de. **Codigo Penal do Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1919. 1 vol.

FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro**: parte geral. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1942. 2 vol.

FARR, Robert M. **As Raízes da Psicologia Social Moderna**. 9ª ed. São Paulo: Vozes, 2010.

FATTAH, Ezzat A. *Victimology: past, present and future*. *In* ***La Victimologie:*** *quelques enjeux*, vol. 33, nº 01. Valencia. 2000. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/crimino/2000-v33-n1-crimino142/004720ar.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2017.

_____. ***From Victimology of the Act to Victimology of Action***. 2017. Disponível em: <http://www.wolfpublishers.com/docs/69.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. *Derecho Penal y Neurociencias: ¿una relación tormentosa? In* ***Dret – Revista para el Análises del Derecho***, nº 02. Barcelona, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3894907>. Acesso em: 03 set. 2016.

_____. *et al*. ***Derecho Penal de La Culpabilidad y Neurociencias***. Navarra: Thomson Reuters – Civitas, 2012.

_____. *Culpabilidad Jurídico-Penal y Neurosciencias*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O Papel da Vítima no Processo Penal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERNANDEZ, Ernesto; RÊGO, Anibal. **História do Direito Português.** Súmula das lições proferidas pelo Exmo. Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa, 1941.

FERNANDEZ, Atahualpa. **Os Labirintos Neuronais do Direito:** livre arbítrio, responsabilidade e racionalidade. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/237065374OS LABIRINTOS NEURONAIS DO DIREITO lIVRE-ARBITRIO RESPONSABILIDADE RACIONALI DADE>. Acesso em: 23 ago. 2019.

FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, Direito e Neurociência:** conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica. Curitiba: Juruá, 2008.

FERNÁNDEZ-ABASCAL, Enrique *et al.* ***Psicología de la Emoción***. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2010.

FERRÃO, Silva F. A. D da. ***Theoria do Direito Penal Applicada ao Codigo Penal Portuguez***. Lisboa: Typografia Universal, 1856. 1 e 7 vols.

FERRATER MORA, Jose. ***Diccionario de Filosofia***. 5ª ed. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 2009. tomos I e II.

FERREIRA, Amadeu. **Homicídio Privilegiado**. Lisboa: Almedina, 2000.

_____. **Homicídio Privilegiado**. 4ª reimpr. da edição de 1991. Coimbra: Almedina, 2004.

_____. **Homicídio Privilegiado:** reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982. Lisboa: Almedina, 2004.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. **Direito Penal Português:** parte geral. Lisboa: Verbo, 1981. 1 vol.

_____. **Direito Penal Português**. Lisboa: Verbo, 1982. 2 vol.

FERRI, Enrico. **O Delito Passional na Sociedade Contemporânea**. Campinas: LZN, 2003.

FIANDACA, Giovanni; MUSCO, Enzo. ***Diritto Penale:*** *parte generale*. 4ª ed. Bologna: Zanichelli Editore, 2005.

FIGES, Orlando. **A Tragédia de um Povo:** a revolução russa (1891-1924). Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 1999.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Os Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português do Futuro**. Lisboa: Revista da Ordem dos Advogados, 1983.

_____. **Comentário Conimbricense do Código Penal:** parte especial – arts. 131º a 201º. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. Tomo I.

_____. **Direito Penal. Parte Geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. Tomo I.

_____. **Temas básicos da doutrina penal:** sobre os fundamentos da doutrina penal; sobre a doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

FINKEL, Norman J.; PARROT, W. Gerrod. ***Emotions and Culpability:*** *how the law is at odds with psychology, jurors and itself*. New York: American Psychological Association, 2006.

FITZ-GIBBON, Kate. ***Homicide Law Reform, Gender and the Provocation Defence:*** *a comparative perspective*. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2014.

_____. *Replacing Provocation in England and Wales: examining the partial defence of loss of control*. *In* ***Journal of Law and Society***, vol. 40, nº 02. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/256063341 Replacing Provocation in Engl and and Wales Examining the Partial Defence of Loss of Control>. Acesso em: 25 set. 2017.

FLETCHER, George P. *The Nature and Function of Criminal Theory*. *In* ***California Law Review***, vol. 88, issue nº 03. 2000. Disponível em: <https://scholarship.law.berkeley.edu/

californialawreview/?utm_source=scholarship.law.berkeley.edu%2Fcalifornialawreview%2Fvol88%2Fiss3%2F2&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages>. Acesso em: 06 jun. 2019.

_____. *The Storrs Lectures: liberals and romantics at war – the problem of collective guilt*. *In* ***Yale Law Journal***, vol. 111, issue nº 07. 2002. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=4590&context=ylj>. Acesso em: 09 mai. 2019.

FONTAINE, Reid G. *Adequate (Non) Provocation and Heat of Passion as Excuse not Justification*. *In* ***Arizona Legal Studies – Discussion Paper***, nos 08-07. 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=_1087862>. Acesso em: 19 mai. 2017.

_____. *On Passion´s Potential to Undermine Rationality: a reply*. *In* ***University of Michigan Journal of Law Reform***. 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228219212_On_Passion's_Potential_to_Undermine_Rationality_A_Reply>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. *Reactive Cognition, Reative Emotion: toward a more psychologically informed understanding of reactive homicide*. *In* ***Arizona Legal Studies***. 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1220677>. Acesso em: 18 mai. 2017.

_____. *The Wrongfulness of Wrongly Interpreting Wrongfulness: provocation interpretational bias and heat of passion homicide*. *In* ***Arizona Legal Studies – Discussion Paper***, nos 08-06. 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1087820>. Acesso em: 18 mai. 2017.

FORRELL, Caroline. *Gender Equality, Social Values and Provocation Law in the United States, Canada and Australia*. *In* ***Journal of Gender, Social Policy & Law***, vol. 14, issue nº 01. New York, 2006.

FOUCAULT, Michel. ***Discipline and Punish:*** *the birth of the prision*. New York: Pantheon Books, 1977.

_____. ***Lectures on the Will to Know:*** *lectures at the College de France. 1970-1971*. England: Palgrave Macmillan, 2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal:** parte geral. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRANCO LOOR, Eduardo. ***Estudio de la Teoría de la Imputación Objetiva en Derecho Penal***. 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/estudio-de-la-teor%C3%ADa-de-la-imputaci%C3%B3n-objetiva-en-derecho-penal>. Acesso em: 05 nov. 2018.

FRANCO, Alberto; STOCO, Rui. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial:** parte geral. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 1 vol.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. Ciências Criminais e Filosofia Política: as possibilidades de diálogo interdisciplinar. *In* **Revista Brasileira de Ciências Criminais – RIBCCCRIM**, vol. 63. São Paulo, 2006.

FREUD, Sigmund. **A Psicanálise e a Determinação dos Fatos nos Processos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Imago, 1906.

_____. **O Ego e o ID e Outros Trabalhos**. 1923. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/125647806/Vol-19-O-Ego-e-o-ID-e-Outros-Trabalhos>. Acesso em: 04 jun. 2016.

_____. A Psicanálise e a Determinação dos Fatos em Processos Jurídicos. *In* **Edição *Standard* Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

_____. **Edição Eletrônica Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**. Versão 2.0. Rio de Janeiro: Imago, 2000.

FRIJDA, Nico H. *The Laws of Emotion*. *In* ***American Psychologist***. 1988. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/1bda/c26ba33a6a51907a095c002bd61e926b3866.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____. ***The Psychologist's Point of View***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008.

FRISCH, Wolfgang. ***Tipo Penal e Imputación Objetiva***. Madrid: Editoral COLEX, 1995.

_____. *La Imputación Objetiva: estado de la cuestión*. *In* ***Sobre el Estado de la Teoría del Delito***. *Seminario em la Universitat Pompeu Fabra*. Madrid: Cuadernos Civitas, 2000.

_____. *Sobre el futuro del Derecho penal de la Culpabilidad. In* ***Derecho Penal de la culpabilidad y neurociencias.*** Editor Bernardo Feijoo Sanchez. Cizur Menor (Navarra): Civitas, 2012.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **O Homicídio Passional**. 2015. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/2zzy32.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

GALVANI, Pascal. **A Autoformação:** uma perspectiva transpessoal, transdisciplinar e transcultural. 2017. Disponível em: <http://www.ufrrj.br/leptrans/arquivos/autoformacao.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

GAMA, Affonso Dionysio. **Codigo Penal Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Livraria Academica, 1929.

GARBAGE, William; HERBERT, David; GERRY, Felicity. *Loss of Control*. *In* ***Criminal Bar Quaterly***, issue nº 01. 2011. Disponível em: <https://36group.co.uk/content/files/loss-of-control.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

GARCIA MORIYÓN, Félix. *Los Sentimientos y la Vida Moral. Estado de la Cuestión*. *In* **Diálogo Filosófico**, vol. 21, nº 62. 2005. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1173011>. Acesso em: 22 nov. 2015.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. ***Criminologia, Dogmática y Política Penal***. 2015. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-facultad-derecho-mx/article/ view/28473/25739>. Acesso em: 19 fev. 2017.

GARCIA TORRES, Benjamin. ***La Emoción Violenta en el Nuevo Codigo Penal Argentino***. Buenos Aires: Valerio Abeledo Editor, 1926.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1959.

GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GARDNER, John. *The Logico of Excuses and the Racionality of Emotions*. *In* ***Legal Research Paper Series***, nº 25. Oxford: University of Oxford. 2008. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/ sol3/papers.cfm?abstract_id=1261764>. Acesso em: 15 mai. 2019.

GARLAND, Brent. *Neuroscience and the Law: brain, mind and the scales of justice*. *In* ***The American Association for the Advancement of Science***. New York: Dana Foundation, 2004.

GARRIDO MONTT, Mario. *Reflexiones sobre Derecho Penal, Política Criminal, Procedimiento y Orgánica Judicial: necesidad de integrarlos*. *In* ***Contribuiciones Críticas al Sistema Penal de la Post Modernidad, in memoriam a Eduardo Navoa Montreal***. Santiago de Chile: Universidad Central do Chile – Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, 2007.

GARVEY, Stephen P. *Passion's Puzzle*. *In* ***Iowa L. Rev***, 2005.

GAZZANIGA, Michael S. ***Facts, Fictions and the Future of Neuroethics***. 1998. Disponível em: <http://www.cogsci.ucsd.edu/~rik/courses/cogs200-w05/readings/GazzNeuroethicsJI-1.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2016.

_____. ***The New Cognitive Neurosciences***. 2ª ed. Cambridge: MIT Press, 2000.

_____. *Understanding Layers: from neuroscience to human responsibility*. *In* ***Neurosciences and the Human Person – New Perspectives on Human Activities***. 2012. Disponível em: <http://www.casinapioiv.va/content/dam/accademia/pdf/sv121/sv121-gazzaniga.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016.

_____. ***Who's in Charge?*** Robinson: Free Will and the Science of the Brain, 2012.

GAZZANIGA, M. S.; IVRY, R. B.; MANGUN, G. R. **Neurociência Cognitiva:** a biologia da mente. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

GERGEN, Kenneth J. ***Realities and Relationships:*** *soundings in social constructionism*. Cambridge: Harvard University Press, 1994.

GILAM, Gadi; HENDLER, Talma. *Deconstructing Anger in the Human Brain*. *In* ***Current Topics in Behavioral Neuroscienses***. 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/287995779 Deconstructing Anger in the Human Brain>. Acesso em: 31 mai. 2019.

GILISSEN, John. Introdução histórica do Direito. Trad. A.M. Hespanha *et all.* 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *As Vueltas con la Imputación Objetiva, la Participación Delictiva, la Omisión Impropia y el Derecho Penal de la Culpabilidad*. *In* ***Nuevo Foro Penal***, nº 82. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5235039>. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. ***¿Qué es la imputación objetiva?*** 2016. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/11/6QUEESLAIMPUTACIONOBJETIVA.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2018.

GOBERT, James J. *Victim Precipitation*. *In* ***Columbia Law Review***, vol. 77, nº 04. Washington D.C., mai. 1977.

GOLDIE, Peter. *Imagination and the Distorting Power of Emotion*. *In* ***Journal of Consciousbess Studies***, vol. 12, nºs 08-10. 2005. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/233510375 Imagination and the Distorting Power of Emotion >. Acesso em: 08 set. 2019.

GOMES, Gilberto. *Volition and the Readiness Potential*. *In* ***Journal of Conciousness Studies***, nº 06. Salamanca: UDR, 1999.

GOMES, Luiz Flavio. **Direito Penal:** teoria constitucionalista do direito – parte geral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GÓMEZ RIVERO, Maria del Carmen. *Víctimas Culpables: ¿victimodogmática, dogmática penal o intuición? In* ***Cuadernos de Política Criminal***, nº 113. Madrid: Época II, set. 2014.

_____. *Víctimas Culpables: ¿vitimodogmática, dogmática penal o intuición? In* **Revista Penal México**, nº 08. Ciudad de Mexico, mar./ago. 2015.
GONÇALVES, M. Maia. **Código Penal Português**. 17ª ed. Coimbra: Almedina, 2005.

GONZÁLES LAGIER, Daniel. ***Emociones, Responsabilidad y Derecho***. Madrid: Marcial Pons, 2009.

_____. *Los Presupuestos de la Responsabilidad por Nuestras Emociones*. *In* **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, nº 32. 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3288237>. Acesso em: 02 abr. 2016.

GONZÁLEZ REY, Fernando L. ***Epistemologia Cualitativa y Subjetividad***. Havana: Ed. Academia, 1997.

_____. *El Lugar de las Emociones en la Constitución Social de lo Psíquico: el aporte de Vigotski*. *In* **Educação & Sociedade**, ano XXI, nº 70. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v21n71/a06v2171.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2016.

GOODENOUGH, Oliver R. *Mapping Cortical Areas Associated with Legal Rasoning and Moral Intuition*. *In* ***Jurimetrics***. 2001. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/29762721?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 14 ago. 2016.

GOODENOUGH, Oliver R.; TUCKER, Micaela. *Law and Cognitive Neuroscience*. *In* ***The Annual Review of Law And Social Science***. 2010. Disponível em: <http://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.lawsocsci.093008.131523>. Acesso em: 19 jul. 2016.

GOODMAN, R. ***Wittgenstein and William James***. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

GRAY, J.; BRAVER, T.; RAICHLE, M. *Integration of Emotion and Cognition in the Lateral Prefrontal Cortex*. *In* ***PNAS***, vol. 99, nº 06. London, 2002.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A Autocolocação da Vítima em Risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO, Luís. **Um Panorama da Teoria da Imputação Objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Claus Roxin, 80 anos. *In* **Revista Liberdades**, nº 07. São Paulo, mai./ago. 2011.
GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11ª ed. Niterói: Impetus, 2017.

_____. **Direito Penal do Equilíbrio:** uma visão minimalista do direito penal. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GREEN, Thomas A. *Societal Concepts of Criminal Liability for Homicide in Medieval England*. *In* ***Speculum 47***, nº 04. Detroit: University of Michigan – Law School Scholarship Repository. 1972. Disponível em: <http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1848&context=articles>. Acesso em: 27 mai. 2017.

_____. *The Jury and the English Law of Homicide, 1200-1600*. *In* ***Michigan Law Review***, vol. 74. 1976. Disponível em: <http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1136&context=articles>. Acesso em: 27 mai. 2017.

GREENE, Joshua; COHEN, Jonathan. *For the Law: neuroscience changes nothing and everything*. *In* ZEKI, S.; GOODENOUGH, O. ***Law & the Brain***. 2004. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1693457/pdf/15590618.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2016.

GREENSPAN, Patricia S. *A Case of Mixed Feelings: ambivalence and the logic of emotion*. *In* RORTY, Amélie. ***Explaning Emotions***. Berkeley: University of California Press, 1980.

_____. ***Emotions, Rationality and Mind/Body***. 2017. Disponível em: <http://faculty.philosophy.umd.edu/PGreenspan/Res/er4.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2017.

GROSSI, Renata. *Understanding Law and Emotion*. *In* ***Emotion Review***, vol. 07. 2015. Disponível em: <http://emr.sagepub.com/content/7/1/55.abstract>. Acesso em: 18 mai. 2016.

GRUBER, Aya. *A Provocative Defense*. *In* ***California Law Review***, nº 273. 2015. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2593952>. Acesso em: 17 set. 2019.

_____. *Victim Wrongs: the case for a general criminal defense based on wrongful victim behavior in anEra of victims' rights*. *In* ***76 Temp.*** L. Rev. 645. 2003. Disponível em: <http://scholar.law.colorado.edu/articles/523>. Acesso em: 05 mai. 2019.

GUARAGNI, Fábio André. **As Teorias da Conduta em Direito Penal:** um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GULOTTA, Guglielmo. ***La Vittima***. Roma: Giuffré Editore, 1976.

HABERMAS, Jürgen. *Freedon and Determinis*. *In* ***Between Naturalism and Religion***. Cambridge: Polity, 2008.

HAGGARD, Patrick; EIMER, Martin. *On the Relation Between Brain Potentials and the Awareness of Voluntary Movements*. *In* ***Experimental Brain Research***, vol. 126, nº 01. New York, 1999.

HALE, Matthew. ***The History of the Pleas of the Crown***. 1 vol. Philadelphia. 1847. Disponível em: <https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/1/15/Matthew Hale%2C Historia Placitorum Coron%C3%A6 %281st American ed%2C 1847%2C vol 1%29.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

HALL, Calvin S.; NORDBY, Vernon J. **Introdução à Psicologia Junguiana**. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Cultrix, 2012.

HAMER, Jurriën. *Sensitive Judges: how to resolve the tangle of legal decision-making and emotion? In* ***Ultrecht Law Review***, vol. 08. 2012. Disponível em: <https://www.utrechtlawreview.org/articles/abstract/10.18352/ulr.188/>. Acesso em: 12 mai. 2016.

HANEY, Craig. *Pscychology and Legal Change: on the limits of a factual jurisprudence*. *In* ***Law and Human Behavior***, vol. 04, nº 03. 1980. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1393639?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 10 set. 2019.

HANN, Willem de; LOADER, Ian. *On the Emotions of Crime, Punishment and Social Control*. *In* ***Theoretical Criminology***, vol. nº 06. 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228461763_On_the_Emotions_of_Crime_Punishment_and_Social_Control>. Acesso em: 01 mai. 2016.

HANNA, Nathan. *The Passions of Punishment*. *In* ***Pacify Philosophical Quarterly***, nº 90. Miami, 2009.

HASSEMER, Winfried. *Consideraciones sobre la Víctima del Delito*. *In* ***Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales***, tomo 43, fasc/mes 01. Madrid. 1990. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46360>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. ***Persona, Mundo y Responsabilidad:*** *bases para una teoría de la imputación en derecho penal*. Colombia: Temis, 1999.

_____. ***Critica al Derecho Penal de Hoy:*** *norma, interpretación, procedimiento – limites de la prisión preventiva*. Tradução de Patricia S. Ziffer. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003.

_____. *Neurociencias y Culpabilidad en Derecho Penal*. *In* ***Dret – Revista para el Análisis del Derecho***, nº 02. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5067450>. Acesso em: 27 jul. 2016.

_____. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal (Einführung in die Grundlagen des Strafrechts).** Tradução da 2ª edição alemã, revisada e ampliada, de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

HAYNES, John-Dylan. *Decoding and Predicting Intentions*. *In* ***Annals of the New York Academy of Science***, vol. 1.224. Los Angeles, 2011.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HENDERSON, Lynne N. ***The Wrongs of Victmi's Rights***. Indiana: Maurer School of Law – Indiana University. 1985. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1922/>. Acesso em: 09 mai. 2019.

_____. ***Co-Opting Compassion:*** *the federal victim's rights amendment*. Nevada: UNLV – School of Law – Scholarly Commons. 2016. Disponível em: <https://scholars.law.unlv.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsre dir=1&article=1896&context=facpub>. Acesso em: 09 mai. 2019.

HENRIQUES, José Carlos. Origem as Teorias da Imputação Penal Objetiva: antecedentes históricos-filosóficos. *In* **PHRONESIS – Revista do Curso de Direito da FEAD**, nº 03. São Paulo, jun. 2007. Disponível: <http://revista.fead.br/index.php/dir/article/ view/258>. Acesso em: 19 dez. 2018.

HERNÁNDEZ HIDALGO, Patricia. ***Análisis de la Violencia de Pareja Bidireccional Desde un Punto de Vista Victimodogmático***. 2018. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/17/recpc17-05.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2018.

HERRERA MORENO, Myriam. *Historia de la Victimología*. *In* ***Manual de Victimología***. Henrique Baca Baldomero, Enrique Echeburúa Odriozola e Josep Ma. Tamarit Sumalla (coords.). Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

HERRERO ALONSO, Carmen; GARRIDO MARTÍN, Eugenio. ***La Víctima:*** *el gran olvido social*. 2017. Disponível em: <http://institutodepsicologiasocialmanuelaleman.org/wp-content/uploads/ 2017/05/revista-psicosocial-01-texto-02-herrero.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2018.

HIRSCH, Hans Joachim. *Acerca de la Actio Libera in Causa*. *In* ***Revista Penal***, nº 07. 2011. Disponível em: <http://www.uhu.es/revistapenal/index.php/penal/article/view/99/94>. Acesso em: 27 mar. 2017.

_____. *Acerca de la Actual Discusión Alemana sobre Libertad de Voluntad y Derecho Penal*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013.

_____. *Acerca de la teoría de la imputación objetiva*. Trad. Daniel Pastor. *In* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº50, set.-out/2004.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. 2011. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2019.

HOLLANDER-BLUMOFF, Rebecca. *Crime, Punishment and the Psychology Self-Control*. *In* ***Emory Law Journal***, vol. 61. New York, 2005.

HOLTON, Richard; SHUTE, Stephen. *Self-Control in Modern Provocation Defence*. *In* ***Oxford Journal Legal Studies***, vol. 27, issue nº 1. Oxford, jan. 2007.

HONK, Jack von *et al*. *Attentional Biases for Angry Faces: relationships to trait anger and anxiety***.** *In* ***Journal Cognition and Emotion***, vol. 15, issue nº 03. 2001. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02699930126112>. Acesso em: 18 mai. 2017.

HORDER, Jeremy. ***Provocation and Responsibility***. New York: Clarendon Press Oxford, 1992.

HORST, Steven. *The Computational Theory of Mind*. *In* ***The Stanford Encyclopedia of Philosophy***. 2011. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/spr2011/entries/computational-mind/>. Acesso em: 25 mar. 2016.

HORTA, Ricardo Lins. Direito e Neurociências, Neurodireito: o que é isso? *In* **Conecte**. 2001. Disponível em: <http://blog.sbnec.org.br/2010/07/direito-e-neurociencias-neurodireito-o-que-e-isso/>. Acesso em: 07 ago. 2016.

HOTHERSALL, David. ***Historia de la Psicología***. México: McGraw-Hill, 1997.

HUIGENS, Kyron. *Provocation at Face Value*. *In* ***Marquette Law Review***, vol. 95, nº 02. 2011-2012. Disponível em: <http://scholarship.law.marquette.edu/mulr/vol95/iss2/3/>. Acesso em: 19 mai. 2017.

HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. ***Sistema Penal y Seguridad Ciudadana:*** *hacia una alternativa*. Barcelona: Editorial Ariel, 1984.

HUME, David. **Tratado da Natureza Humana:** livro II. Tradução de Déborah Danowski. São Paulo: Unesp, 2000.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. 1 vol. tomo II.

_____. **Comentários ao Código Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. 5 vol. tomo I.

INAZU, John. *Model Penal Code (Selected Provisions)*. *In* ***Criminal Law***. 2017. Disponível em: <https://www.inazu-crimlaw.com/model-penal-code>. Acesso em: 17 set. 2019.

INGEBERG, Helen; GARLAND, Tammy. *Victim Blaming*. *In* ***Controversies in Victimology***. 2ª ed. Newark: Virginia Commonwealth University – Matthew Bender & Company, 2008.

ITAGIBA, Ivair Nogueira. **Homicídio, Exclusão de Crime e Isenção de Pena**. Rio de Janeiro: IBGE, 1958. tomo I.

ITO, Patricia do Carmo Pereira; GUZZO, Raquel Souza Lobo. **Diferenças Individuais:** temperamento e personalidade; importância da teoria. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2002000100008>. Acesso em: 31 mar. 2019.

IZARD, Carroll E. ***Human Emotions:*** *springer science + business media*. New York: LLC, 1978.

JAÉN VALLEJO, Manuel. ***Cuestiones Básicas del Derecho Penal***. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 1998.

JÄGER, Christian. *Libre Determinación de la Voluntad, Causalidad y Determinación, a Luz de la Moderna Investigación del Cerebro*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013.

JAKOBS, Günther. ***Sociedad, Norma y Persona en uma Teoría de un Derecho Penal Funcional***. Madrid: Cuadernos Civitas, 2000.

_____. ***Sobre la Normativización de la Dogmática Jurídico-Penal***. Tradução de Manuel Cancio Meliá e Bernardo Feijoó Sánchez. Madrid: Thomson Civitas, 2003.

_____. ***Dogmática de Derecho Penal y la Configuración Normativa de la Sociedad***. Madrid: Thomson Civitas, 2004.

_____. **A Imputação Objetiva no Direito Penal**. 4ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. ***La Imputación Jurídico-Penal y las Condiciones de Vigência de la Norma***. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3808046>. Acesso em: 11 jan. 2019.

_____. *Individuo y persona. Sobre la Imputación jurídico-penal y los resultados de la moderna investigación neurológica*. *In* ***Derecho Penal de la Culpabilidad y Neurociencias****.* Editor Bernardo Feijoo Sanchez. Cizur Menor (Navarra): Civitas, 2012.

_____. **Proteção de Bens Jurídicos?** Sobre a legitimação do Direito Penal. Tradução, apresentação e notas de Pablo Rodrigo Alflen. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

_____. JAKOBS, Günther. **Proteção de Bens Jurídicos? Sobre a legitimação do Direito Penal**. Tradução, apresentação e notas de Pablo Rodrigo Alfes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

JAKOBS, Günther; STRUENSEE, Eberhard. ***Problemas Capitales del Derecho Penal Moderno***. Buenos Aires: Hammurabi, 1998.

JAMES, Willian. ***What is an Emotion?*** Oxford: Oxford University Press. 1884. Disponível em: <http://www.jstor.org/discover/10.2307/2246769?uid=37193&uid=3738880&uid=368665151&uid=2&uid=3&uid=67&uid=37191&uid=62&sid=21103355632627>. Acesso em: 05 fev. 2016.

JÁUREGUI, José Antonio. **Cérebro e Emoções:** o computador emocional. Lisboa: Dinalivro, 2001.

JEFFEERSON, Michael. ***Criminal Law***. Essex: Pearson Education Limited, 2009.

JESCHECK, Hans-Heinrich. ***Nueva Dogmática Penal y Política Criminal en Perspectiva Comparada***. 2011. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1986-10000900032_ANUARIO_DE_DERECHO_PENAL_Y_CIENCIAS_PENALES_Nueva_dogm%E1tica_penal_y_pol%EDtica_criminal_en_perspectiva_comparada>. Acesso em: 11 fev. 2017.

_____.***Tratado de Derecho Penal:*** *parte general*. Tradução de Mir Puig e F. Muñoz Conde. Barcelona: Bosch – Casa Editorial S. A., 1981. tomo I.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984. 1 vol.

_____. **Direito Penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 1990. 1 vol.

_____. **Imputação Objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **A Doutrina Brasileira e a Imputação Objetiva:** alguns posicionamentos. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3878/a-doutrina-brasileira-e-a-teoria-da-imputacao-objetiva>. Acesso em: 03 fev. 2019.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. ***Principios de Derecho Penal:*** *la ley y el delito*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot Editorial Sudamericana, 1990.

JIMENO, Myriam. *Crimen pasional: con el corazón en tinieblas*. *In* **Série Antropología**. Brasília/DF, 2002. Disponível em: <http://vsites.unb.br/ics/dan/Serie323empdf.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2014.

JONES, Owen D. *et al*. *Brain Imaging for Judges: an introduction to law and neuroscience*. *In* ***Court Review – The Journal of the American Judges Association***, vol. 50, issue nº 02. New York, 2014.

_____. *Behavioral Genetics and Crime*. *In* ***Law and Contemporary Problems***, vol. 69. 2016. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol69/iss1/5/>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. *et al*. *Law and Neuroscience*. *In* ***The Journal of Neuroscince***. 2016. Disponível em: <http://www.jneurosci.org/content/33/45/17624.full>. Acesso em: 14 jul. 2016.

JONES, Owen D.; SHEN, Francis X. *Law and Neuroscience in the United States*. *In* ***International Neurolaw a Comparative Analysis***. Springer: Verlag, 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2001085>. Acesso em: 21 ago. 2016.

JORDÃO, Levy Maria. **Commentario ao Codigo Penal Portuguez**. Lisboa: J. B. Morando, 1864. tomo III.

JORGE, Alline Pedra. **Em Busca da Satisfação dos Interesses da Vítima Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

JOSHI JUBERT, Ujala. ***La Doctrina de la Actio Libera in Causa em Derecho Penal:*** *ausencia de acción o inimputabilidade provocadas por el sujeto*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor S. A., 1992.

JUNG, Carl G. **Tipos Psicológicos**. Tradução de Álvaro Cabral. 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

_____. **A Prática da Psicoterapia:** contribuições ao problema da psicoterapia e à psicologia da transferência. Tradução de Maria Luiza Appy. Petrópolis: Vozes, 1998.

_____. **Os Arquétipos e o Inconsciente Coletivo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

_____. Chegando ao Inconsciente. *In* **O Homem e seus Símbolos:** concepção e organização de Carl G. Jung. Edição especial brasileira. 6ª ed. Tradução de Maria Lúcia Pinho. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

KAGAN, Jerome. ***What is Emotion?:*** *history, measures and meanings*. New York: Yale University Press, 2007.

KAHAN, Dan. M. *Privatizing Criminal Law: strategies for provate norm enforcement in the inner city*. *In* **UCLA L. Ver**. **1859**. 1998-1999. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/uclalr46&div=45&id=&page=&t=1557147983>. Acesso em: 06 mai. 2019.

KAHAN, Dan M.; NUSSBAUM, Martha C. *Two Conceptions of Emotion in Criminal Law*. *In* ***Columbia Law Review***, vol. 96. Washginton D.C., 1996.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

_____. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KARSTEDT, Susanne. *Handle with Care: emotions, crime and justice*. *In* ***Emotions, Crime and Justice***. New York: Hart Publishing – Oñati International Series in Law and Society, 2011.

_____. ***Emotions and Criminal Justice***. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/136248060200600304>. Acesso em: 16 jun. 2019.

KARSTEDT, Susanne; LOADER, Ian; STRANG, Heather. ***Emotions, Crime and Justice***. Oxford: Institute for Sociology of Law, 2011.

KAUFMANN, Armin. *¿Atribuición Objetiva en el Delito Doloso? In* ***Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales***, tomo 38, nº 03. 1985. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/ articulo?codigo=46277>. Acesso em: 10 jan. 2019.

KENNY, Anthony. História Concisa da Filosofia Ocidental. *In* **Sociedade Portuguesa de Filosofia**. Disponível em: <https://politica210.files.wordpress.com/2014/11/kenny-anthony-histc3b3ria-concisa-da-filosofia-ocidental.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2016.

_____. ***Action, Emotion and Will***. 2ª ed. London: Taylor & Francis e-Library, 2004.

KHALED JR, Salah H. **A Culpabilidade Jurídico-Penal Diante do "Novo Sujeito" da Neurociência**. 2018. Disponível em: <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/129905834/a-culpabilidade-juridico-penal-diante-do-novo-sujeito-da-neurociencia>. Acesso em: 18 ago. 2019.

KHUSHF, George. ***Hanbook of Bioethics:*** *taking of the field from a philosophical perspective*. New York: Kluwer Academic Publishers, 2004.

KINDHÄUSER, Urs. *El Tipo Subjetivo en la Construcción del Delito: una crítica a la teoría de la imputación objetiva*. *In* ***InDret – Revista para el Análisis del Derecho***, nº 04. 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2784602>. Acesso em: 19 dez. 2018.

KIRCHENGAST, Tyrone. ***The Victim in Criminal Law and Justice***. New York: Palgrave Macmillan, 2006.

KLEINGINNA, Paul R. Jr.; KLEINGINNA, Anne M. ***A Categorized List of Emotion Definitions:*** *with suggestions for a consensual definition*. 2002. Disponível em: <http://www.emotional.economics.uni-mainz.de/Dateien/Kleinginna_1981.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2016.

KOERNER JÚNIOR, Rolf. **Os Estados de Perturbação Grave da Consciência:** a emoção e a paixão e a legislação penal. 2017. Disponível em: <http://www.dantaspimentel.adv.br/site/Content.aspx?sCod_IssueToLoad=%20219>. Acesso em: 28 jul. 2019.

_____. **Apontamentos sobre os Estados de Perturbação Geral da Consciência:** a emoção e a paixão. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/274166982_Apontamentos_sobre_os_Estados_de_Perturbacao_Geral_da_Consciencia_A_Emocao_e_a_Paixao>. Acesso em: 12 ago. 2019.

KOLKER, Tania. A Atuação dos Psicólogos no Sistema Penal. *In* **Psicologia Jurídica no Brasil**. Organização de Hebe Signorini Gonçalves e Eduardo Ponte Brandão. 2ª ed. 2ª reimpr. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2004.

KONSTAN, David. **A Raiva e as Emoções em Aristóteles:** as estratégias do *status*. 2016. Disponível em: <http://revistas.fflch.usp.br/delete2/article/view/643>. Acesso em: 09 abr. 2019.

KONTSEVAIA, Diana. *Judging Emotion in Reason: the effect of emotion in the Anglo-American legal system*. *In* **J *Undergrad Res.***, nº V, issue nº 01. 2014. Disponível em: <https://works. bepress.com/diana_kontsevaia/7/>. Acesso em: 10 mai. 2016.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. 12ª ed. Tradução de Paulo Fróes. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

KRAMER, Peter. ***Listening to Prozac:*** *a psychiatrist explores antidepressant drugs and the remaking of the self*. New York: Viking Penguin, 2003.

KRISHNAMURTI, Jiddu. **Fora da Violência**. São Paulo: Cultrix, s.d.

KUNZ, H. A Nova Dimensão da Imagem do Homem na Psicanálise de Sigmund Freud. *In* **Nova Antropologia**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1977.

LACAN, Jacques. **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

_____. Introdução Teórica às Funções da Psicanálise em Criminologia (1950). Tradução de Vera Ribeiro. *In* **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

LAFAVE, Wayne. ***Criminal Law 539***. 4ª ed. Minnesota: Thomson/West, 2003.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos:** um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LANDROVE DÍAZ, Gerardo. ***Las Víctimas ante el Derecho Español***. 2018. Disponível em: <https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/4106/pg_173-214_penales21.pdf?se quence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jun. 2018.

LANGLEBEN, Daniel D. *The Future of Forensic Functional Brain Imaging*. *In* ***Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online***. 2015. Disponível em: <http://www.jaapl.org/content/36/4/502.full>. Acesso em: 18 jul. 2016.

LARRAURI, Elena. ***Introducción a la Imputación Objetiva***. 2015. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/11/8_introduccion-a-la-imputacion-objetiva.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2018.

_____. ***Victimología:*** *¿quiénes son las víctimas? ¿cuales sus derechos? ¿cuales sus nececidades?* 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2520556>. Acesso em: 14 abr. 2018.

LAVELLE, Louis. ***La Consciense de Soi***. Paris: Bernard Grasset Éditeur. 1933. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/lavelle_louis/conscience_de_soi/Lavelle_conscience_de_soi.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. ***Manuel de Méthologie Dialectique***. Paris: Presses Universitaires de France, 1962. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/lavelle_louis/manuel_metho_dialectique/manuel.html>. Acesso em: 22 abr. 2019.

LAZARUS, Richard S. *The Cognitions-Emotion Debate: a bit of history*. *In* ***Handbook of Cognition ans Emotion***. England: John Wiley & Sons, 2000.

LEAHEY, Thomas H. ***Historia de la Psicología***. 6ª ed. Madrid: Pearson Educación S. A., 2005.

LEBRUN, Gérard. **O Conceito de Paixão**. Os Sentidos da Paixão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LESCH, Heiko Hartmut. ***Injusto y culpabilidad en derecho penal***. Traducción de Ramón Ragues. Colombia: Universidad Externado de Colombia. Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofia del Derecho, 2001.

LEDOUX, Joseph. *et al*. *Emotional Reaction and Action: from threat processing to goal-directed behavior*. *In* GAZZANIGA, Michael S. ***The Cognitive Neuroscience***. 4ª ed. Cambridge: MIT Press, 2009.

_____. **O Cérebro Emocional:** os misteriosos alicerces da vida emocional. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

LEE, Grace. *et al*. ***Ethical Issues in Behavioral Neuroscience***. Springer: Berlin, 2015.

LEGET, Carlo. ***Martha Nussbaum ad Tomas Aquinas on the Emotions***. 2001. Disponível em: <http://www.ts.mu.edu/readers/content/pdf/64/64.3/64.3.5.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016.

LEHTINEN, Ullaliina. ***What is an Emotion?***. 2005. Disponível em: <http://www.phil.gu.se/cong/publications/9801.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016.

LEITE, André Lamas. Notas sobre os crimes omissivos no contexto do Direito penal das Ordenações. *In* **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. Ano III.

LÉRIAS, Reinéro Antônio. Ética, Moral, Ciência e Direitos Humanos. *In* **Revista Argumenta**, nº 07. São Paulo, 2007.

LERNER, Jennifer S.; TIEDENS, Larissa Z. *Portrait of The Angry Decision Maker: how appraisal tendencies shape anger's influence on cognition*. *In* ***Journal of Behavioral Decision Making***, nº 19. 2006. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/bdm.515>. Acesso em: 07 jun. 2019.

LEWIS, Michael; HAVILAND-JONES, Jeannette M.; BARRET, Lisa Feldman. ***Handbook of Emotions***. New York: The Guilford Press, 2011.

LIBET, Benjamin. *et al*. ***Time of Conscious Intention to Act in Relation to Onset of Cerebral Activity (Readiness-Potential):*** *the unconscious initiation of a freely voluntary act)*. 1999. Disponível em: <http://www.trans-techresearch.net/wp-content/uploads/2015/05/Brain-1983-LIBET.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2016.

LINDNER, Evelin Gerda. O que são Emoções? Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. *In* **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, vol. 12, nº 36. São Paulo, dez. 2013.

LITTLE, Laura E. *Negotiating Tangle of Law and Emotion*. *In* ***Cornell Law Review***, vol. 86. 2001. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2848&context=clr>. Acesso em: 12 mai. 2016.

LOEWENSTEIN, Geoge F. *et al*. *Risk as Feelings*. *In* ***Psychological Bulletin***, vol. 127, nº 02. 2001. Disponível em: <https://vlab2.gsb.columbia.edu/decisionsciences.columbia.edu/uploads/File/Articles/Risk%20as%20Feelings.PDF>. Acesso em: 27 abr. 2019.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

LOONEY, J. W. *Neuroscience's New Techniques for Evaluating Future Dangerousness: are we returning to lombroso's biological criminality*. *In* ***UALR Law Review***, vol. 32. 2010. Disponível em: <http://lawrepository.ualr.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1093&context=lawreview>. Acesso em: 04 set. 2016.

LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *La Teoría de la Imputación Objetiva*. *In* ***Imputación Objetiva y Dogmática Penal***. Mireya Bolaños González (coord.). Universidad de Los Andes. Mérida: Producciones Karol C. A., 2005.

_____. *Acciones a Próprio Riesgo*. *In* ***Revista CENIPEC 25***. 2006. Disponível em: <http://www.saber.ula.ve/bitstream/handle/123456789/23558/articulo5.pdf?sequence=2>. Acesso em: 12 jun. 2018.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. *Libertad, Culpabilidad y Neurociencias*. *In* **Anatomia do Crime – *Journal of Law and Crime Sciences***. **Revista de Ciências Jurídico-Criminais**, nº 03. Coimbra: Almedina, jan./jun. 2016.

LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia Dialética**. Brasília/DF: Ministério da Justiça, 1997.

MACHADO RODRÍGUEZ, Camilo Iván. *La Incidencia del Comportamiento de la Víctima en la Responsabilidad Penal del Autor (hacia uma teoría unívoca)*. *In* ***Revista Derecho Penal y Criminología***, nº 90, vol. XXXI. Buenos Aires, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/451>. Acesso em: 28 mai. 2018.

MACINTYRE, Alasdaira. ***Tras Las Virtud***. Barcelona: A & M Gràfic, 2004.

MADLENER, Kurt. *El Redescubrimiento de la Víctima por las Ciencias Penales*. *In* ***Cuadernos del Instituto de Investigaciones Científicas***, nº 10. Cidade do México: Lex, 1989.

MAGIOLINO, Lavínia Lopes Salomão; SMOLKA, Ana Luiza Bustamante. Afeto e Emoção no Diálogo de Vygotsky com Freud. *In* **Apontamentos para a Discussão Contemporânea**. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/4791052/AFETO_E_EMO%C3%87%C3%83O_NO_DI%C3%81LOGO_DE_VYGOTSKY_COM_FREUD_APONTAMENTOS_PARA_A_DISCUSS%C3%83O_CONTEMPOR%C3%82NEA>. Acesso em: 27 mai. 2016.

MAIER, Norman R. F. *Frustration Theory: restatement and extension*. *In* ***Psychological Review***, vol. 63, nº 06. 1956. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1957-06837-001>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MALE, Alfred. *Autonony, Self-Control and Wekness of Will*. *In* ***Oxford Handbook of Free Will***. New York: Oxford University Press, 2002.

MANCINI *vs.* DIRECTOR OF PUBLIC PROSECUTIONS. **3 All ER 272**. 1942. Disponível em: <http://swarb.co.uk/mancini-v-director-of-public-prosecutions-hl-1942/>. Acesso em: 26 jul. 2017.

MAOZ, Uri; YAFFE, Gideon. *What Does Recent Neuroscience Tell Us About Criminal Responsibility? In* ***Journal of Law and the Biosciences***. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/288875481_What_does_recent_neuroscience_tell_us_about_criminal_responsibility>. Acesso em: 24 jul. 2016.

MARINO JR, Raul. **A Religião do Cérebro:** as novas descobertas da neurociência a respeito da fé humana. 7ª ed. São Paulo: Gente, 2005.

MARINO JÚNIOR, Marino. Neuroética: o cérebro como órgão da ética e da moral. *In* **Revista Bioética**, vol. 18, nº 01. São Paulo, 2010.

MARONEY, Terry A. *Law and Emotion: a proposed taxonomy of an emerging field*. *In* ***Law Hum Behav***, nº 30. 2006. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=726864>. Acesso em: 01 mai. 2016.

_____. *Emotional Regulation and Judicial Behavior*. *In* ***California Law Review***, vol. 99, issue nº 06. 2011. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1022&context=californialawreview>. Acesso em: 09 mai. 2016.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito:** conceito, objeto e método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARR, David. ***Vision:*** *a computational investigation into the human representantion and processing of visual information*. Cambridge: MIT Press, 2010.
MARSTON, Willian Moulton. ***Emotion of Normal People***. New York: Kegan Paul, Trench, Trubner & Co. Ltd. 1928. Disponível em: <https://archive.org/details/emotionsofnormal032195mbp>. Acesso em: 01 abr. 2019.

MARTELETO FILHO, Wagner. Recensão a Michael Pawlik, *Das Unrecht des Bürgers. Grundlinien der Allgemeinen Verbrechenslehre*. *In* **Anatomia do Crime, v. 8**. Coimbra: Almedina, 2018.

MARTÍNEZ M, Miguel. ***La Psicología Humanista:*** *fundamentación epistemológica, estrutura y método*. México: Trillas, 1993.

MASCARENHAS JÚNIOR, Walter Arnaud. **Aspectos Gerais do Risco na Imputação Objetiva**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

MASI, Carlo Velho. A Teoria da Imputação Objetiva e sua Influência na Moderna Dogmática Jurídico-Penal. *In* **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, nº 42. São Paulo, jun./jul. 2011.

_____. A Redescoberta da Vítima para o Direito Penal. *In* **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, nº 63. São Paulo, dez./jan. 2015.

MASLOW, Abraham H. **Introdução à Psicologia do Ser**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Eldorado, 1962.

_____. ***Motivacion y Personalidad***. Madrid: Ediciones Diaz de Santos S. A., 1991.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

MATSUMOTO, David. ***The Cambridge Dictionary of Psychology***. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

MAURACH, Reinhart. ***Tratado de Derecho Penal***. Barcelona: Ediciones Ariel, 1962.

MAYER, Julio B. *La Victima y el Sistema Penal*. *In* ***De los Delitos y de las Víctimas***. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1992.

MÁYNEZ GARCÍA, Eduardo. *La Doctrina Aristotélica de la Imputación*. *In* ***Dianóia***, vol. 18, nº 18. Madrid. 1972. Disponível em: <http://dianoia.filosoficas.unam.mx/files/9513/6996/8756/DIA72_Garcia_Maynez.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2018.

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos:** o processo penal sob a perspectiva da vítima. Juruá: Curitiba, 2012.

_____. **Quando Emoção e Paixão se Transformam em Crime:** uma análise interdisciplinar. Relatório. 64 p. Fase Escolar do Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

MCCARTHY, E. Doyle. *The Social Construction of Emotions: new directions from culture theory*. *In* ***Social Perspectives on Emotions***, vol. 02. 2000. Disponível em: <http://faculty.fordham.edu/mccarthy/Social%20Construction%20of%20Emotions%201994.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2016.

MCGUIRE, James. ***Understanding Psychology and Crime:*** *perspectives on theory and action*. New York: Open University Press, 2004.

MEDINA FRISANCHO, José Luis. ***La Imputación a la Víctima en los Delitos de Defraudación Patrimonial:*** *un estudio sobre el alcance e de la autorresponsabilidad de la víctima en las actividades económico-financeiras*. 2010. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20160108_02.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2019.

_____ . ***La Teoría de la Imputación Objetiva en el Sistema Funcional del Derecho Penal***. 2013. Disponível em: <https://www.unifr.ch/ ddp1/derechopenal/articulos/a_20110307_01.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. ***La Relevancia Jurídico-Penal de la Conducta de la Víctima en el Delito de Estafa:*** *especial referencia a las empresas del sistema financeiro*. 2018. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_2016_0108_02.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

MEIER, Robert F.; MIETHE, Terance D. *Understanding Theories of Criminal Victimization*. *In* ***Crime and Justice***, vol. 17. Boston, 1993.

MELLO, Lydio Manchado Bandeira de. **Da Responsabilidade Penal e da Isenção de Pena**. 2ª ed. Belo Horizonte: Bernardo Álvares S/A, 1962.

MELLO FREIRE, Paschoal José de. **Codigo Criminal Intentado pela Rainha D. Maria I**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1844.

MENDES, Paulo de Sousa. Crítica à Idéia de Diminuição do Risco de Roxin. *In* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 14. São Paulo, 1996.

_____. **Causalidade Complexa e Prova Penal**. Coimbra: Almedina, 2018.

_____. **O torto intrinsecamente culposo como condição necessária da imputação da pena.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

_____. **Sobre a Capacidade de Rendimento da Ideia de Diminuição do Risco:** contributo para uma crítica à moderna teoria da imputação objectiva em direito penal. Lisboa: AAFDL, 2007.

MENDES, Tiago de Sousa. Mente, Responsabilidade e Psicologia. *In* **Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais**, nº 03. Rio de Janeiro, 2016.

MERIKANGAS, James R. *Functional MRI Lie Detection*. *In* ***Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online***. 2015. Disponível em: <http://www.jaapl.org/content/36/4/499.full>. Acesso em: 18 jul. 2016.

MERKEL, Reinhard. *Nuevas Intervenciones en el Cerebro: mejora de la condición mental humana y limites del derecho penal*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1519437>. Acesso em: 05 jun. 2014.

MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos Críticos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MESTIERI, João. **Teoria Elementar no Direito Criminal**. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1990.

_____. **Manual de Direito Penal:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 1 vol.

MEZGER, Edmund. ***Derecho Penal:*** *libro de estudio – parte general*. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1958.

MIGUEL, Fabiano Koich. Psicologia das Emoções: uma proposta integrativa para compreender a expressão emocional. *In* **Psico-USF**, vol. 20, nº 01. São Paulo, jan./abr. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pusf/v20n1/1413-8271-pusf-20-01-00153.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2016.

MIR PUIG, Santiago. ***El Derecho Penal en el Estado Social y Democrático del Derecho***. Barcelona: Editorial Ariel S. A., 1994.

_____. ***Introducción a las Bases del Derecho Penal:*** *concepto y método*. Montevideo: Editorial IB de F, 2003.

_____. *Significado y Alcance de la Imputación Objetiva en Derecho Penal*. *In* ***Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminologia***, vol. 05, nº 03. Madrid, 2003.

MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Quatro Gigantes da Alma:** o medo – a ira – o amor – o dever. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1980.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 5ª ed. atual. por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBINI, Renato N. **Manual de Direito Penal:** parte geral. São Paulo: Atlas, 2007. 1 vol.

_____. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. 2 vol.

MITCHELL, B. J. *Years of Provocation, Followed by a Loss Control*. *In* ***Principles and Values in Criminal Law and Criminal Justice:*** *essays in honor of Andrew Ashworth*. 2015.

Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30619715.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2017.

MOLINA FERNÁNDEZ, Fernando. *Presupuestos de la Responsabilidad Jurídica*. *In* ***AFDUAM***, nº 04. 2000. Disponível em: <https://www.uam.es/otros/afduam/pdf/4/presupuestos% 20de%20la%20responsabilidad%20juridica.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2016.

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. São Paulo: Cortez, 2004.

_____. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006.

MORRIS, Clarence (org.) **Os Grandes Filósofos do Direito:** leituras escolhidas em direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MORRIS, Charles G.; MAISTO, Albert A. ***Introducción a la Psicología***. 12ª ed. México: Pearson Educación, 2005.

MORSE, Stephen J. *Rationality and Responsibility*. *In* ***University of Pennsylvania Law School – Penn Law***. 2000. Disponível em: <http://www.scholarship.law.upenn.edu/faculty scholarship/524>. Acesso em: 01 mai. 2019.

_____. *Brain Overclaim Syndrome and Criminal Responsibility: a diagnostic note*. *In* ***Ohia St. J. Crim. L***. 2006. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1116&context=faculty_scholarship>. Acesso em: 07 ago. 2016.

_____. *Avoiding Irrational NeuroLaw Exuberance: a plea for neuromodesty*. *In* ***Neuroethics Publications***. Harrisburg: University of Pennsylvania, 2011.

_____. *The Status of Neurolaw: a plea for current modesty and future, cautious optimism*. *In* ***Court Review – The Journal of the American Judges Association***, vol. 50, issue 02. New York, 2014.

MORSE, Stephen J. ***Culpability and Control***. 2016. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3620&context=penn_law_review>. Acesso em: 17 mai. 2017.

MORSE, Stephen J.; ROSKIES, Adina L. ***A Primer on Criminal Law and Neuroscience:*** *a contribution of the law and neuroscience project, supports by the MacArthur Foundation*. New York: Oxford University Press, 2013.

MOURA, Bruno de Oliveira. **A Não-Punibilidade do Excesso na Legítima Defesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MOUSOURAKIS, George. *Culpable Homicide and the Provocation Defence in English Law: an historical and contemporary analysis*. *In* ***Housei Riron***, vol. 42, nº 01. 2000. Disponível em: <http://dspace.lib.niigata-u.ac.jp/dspace/bitstream/10191/12586/1/42>. Acesso em: 27 mai. 2019.

_____. ***Reason, Passion and Self-Control:*** *understanding the moral basis of the provocation defence*. 2018. Disponível em: <https://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume 38/38-1-mousourakis.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MUCHEMBLED, Robert. ***Una Historia de la Violencia:*** *del final de la Edad Media a la actualidad*. Madrid: Paidós, 2010.

MUELLER, Fernand-Lucien. ***Historia de la Psicología:*** *de la antigüedad a nuestros días*. México: Fondo de Cultura Económica, 2003.

MUFTIC, Lisa R. *Victim Precipitation: Further Understanding the Linkage Between Victimization and Offending in Homicide*. *In* ***Homicide Studies***, 17(3. 2012. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1088767912461785?journalCode=hsxa>. Acesso em: 12 jun. 2018.

MUÑAGORRI LAGUIA, Ignacio. ***Sobre la Presencia de la Actio Libera in Causa en el Art. 8.1 del Código Penal***. 2015. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1991-20041300460_ANUARIO_DE_DERECHO_PENAL_Y_CIENCIAS_PENALES Sobre la presencia de la %22actio libera in causa%22 en el art. 8.1 del C%F3digo Penal>. Acesso em: 04 abr. 2017.

MUÑOZ CONDE, Francisco. ***Teoria General del Delito***. 2ª ed. 2ª reimpr. Colombia: Editorial Temis S. A., 1999.

MUSIC, Graham. **Afecto e Emoção**. Coimbra: Almedina, 2002.

MÜSSIG, Barns. ***Aspectos Teórico-Jurídicos y Teórico-Sociales de la Imputación Objetiva en Derecho Penal:*** *puntos de partida para una sistematización*. 2017. Disponível

em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2582621>. Acesso em: 21 jan. 2019.

NADELHOFFER, Thomas. *Neural Lie Detection, Criterial Change and Ordinary Language*. *In* ***Neuroethics***, vol. 04, nº 03. 2010. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5421d642e4b07faa7b196099/t/542dc2a3e4b03f3f6a9fd0bd/1412285091392/neural-lie-detection-criterial-change-and-ordinary-language.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2016.

NAGY, Marilyn. **Questões Filosóficas na Psicologia de C.G. Jung**. Petrópolis: Vozes, 2013.

NARVÁEZ MORA, Maribel. *El Impacto de la Neurociencia sobre el Derecho: el caso de la responsabilidad subjetiva*. *In* ***Revista Telemática de Filosofía del Derecho***, nº 15. 2012. Disponível em: <http://www.rtfd.es/numero15/07-15.pdf. Acesso em: 21 ago. 2016.

_____. *Neuroderecho: el sentido de la acción no está en el cerebro*. *In* ***Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo***, ano 01, nº 02. 2014. Disponível em: <http://www.palermo.edu/derecho/pdf/teoria-del-derecho/n2/TeoriaDerecho_Ano1_N2_06. pdf>. Acesso em: 01 ago. 2016.

NASSER, Yone Buonaparte d'Arcanchy Nobrega. A Identidade Corpo-Psique na Psicologia Analítica. *In* **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, ano 10, nº 02. Rio de Janeiro: UERJ, 2010. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/ 8957/7430>. Acesso em: 12 jun. 2016.

NEUBERN, Maurício S. As Emoções como Caminho para uma Epistemologia Complexa da Psicologia. *In* **Psicologia e Teoria de Pesquisa**, vol. 16, nº 02. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v16n2/4378.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. As Emoções como Caminho para uma Epistemologia Complexa da Psicologia. *In* **Psicologia e Teoria de Pesquisa**, vol. 16. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722000000200008&script=sci_abstract_&tlng=_pt>. Acesso em: 28 mai. 2016.

NEUFELD, Carmem Beatriz. *et al*. Epistemológicas da Psicologia Cognitiva Experimental. In ***Psicologia: Teoria e Pesquisa***, vol. 27, nº 01. São Paulo, jan./mar. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v27n1/a13v27n1.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2016.

NEUMAN, Elías. ***Victimología****: en rol de la víctima en los delictos convencionales y no convencionales*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.

NEVES, António Castanheira. **Método Jurídico**. *In* **Digesta:** escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. 2 vol.

_____. **O Actual Problema Metodológico da Intepretação Jurídica**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

_____. **Metodologia Jurídica:** problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

NEVES, João Curado. O Homicídio Privilegiado na Doutrina e na Jurisprudência do STJ. *In* **Revista Portuguesa da Ciência Criminal,** ano 11. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

_____. **A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

_____. **Comportamento Lícito Alternativo e concurso de Risco**. Edição póstuma. Lisboa: AAFDL Editora, 2019.

_____. As Emoções no Sistema Exculpatório do Código Penal Português. *In* **Emoções e Crime – Filosofia, Ciência, Arte e Direito Penal**. Lisboa: Almedina, 2013.

NEW, John G. ***If you Could Read My Mind:*** *implications of neurological evidence for twenty-first century criminal jurisprudence*. 2003. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01947640802080330?url_ver=Z39.88-2003&rfr_id=ori%3Arid%3Acrossref.org&rfr_dat=cr_pub%3Dpubmed&>. Acesso em: 07 ago. 2016.

NICOLAU, Tatiana Duarte. **O Homicídio em Desespero:** contributo para o estudo da relevância das emoções em direito penal. Lisboa: FDUL, 2013.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1987. 1 vol.

_____. **Direito Penal**. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. 2 vol.

NOURSE, Victoria. *Passion's Progress: modern law reform and the provocation defense*. *In* ***Georgetown Public Law and Legal Theory Research Paper***, nº 12. 2014. Disponível em: <http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2013&context=facpub>. Acesso em: 06 mai. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** parte geral e parte especial. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Código Penal Comentado**. 14ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **A Realidade da Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri**. 2015. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/realidade-da-soberania-dos-veredictos-tribunal-juri>. Acesso em: 13 fev. 2019.

NUSSBAUM, Martha C. ***Justiça Poetica:*** *la imaginación literária y la vida pública*. Tradução de Carlos Gardini. Barcelona: Editorial Andres Bello, 1997.

_____. ***Upheavals of Thought:*** *the intelligence of emotions*. London: Cambridge University Press, 2001. *Ebook*. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/176057626/Upheavals-of-Thought-The-Intelligence-of-Emotions>. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. El ***Ocultamiento de lo Humano:*** *repugnancia, vergüenza y ley*. Buenos Aires: Katz, 2006.

_____. *Emotion in the Language of Judging*. *In* ***St. John's Law Review***, vol. 70, issue nº 01, article nº 04. 2016. Disponível em: <http://scholarship.law.stjohns.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1593&context=lawreview>. Acesso em: 09 mai. 2016.

O'HARA, Erin Ann. *How Neuroscience Might Advance the Law*. *In* ***The Royal Society***. 2004. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1693456/pdf/15590609.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2016.

OATLEY, Keith. ***Emotions:*** *a brief history*. 2ª ed. atual. e ampl. Boston: Blackwell Publishing, 2004.

ODGERS, F. J. *Criminal Law: murder or manslaughter – provocation*. *In* ***The Cambridge Law Journal***, vol. 12, nº 02. 1954. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4504270?seq=2#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 01 jun. 2017.

_____. ***Homicide:*** *legal aspects*. 2015. Disponível em: <http://law.jrank.org/pages/1329/Homicide-Legal-Aspects-Manslaughter.html>. Acesso em: 01 jun. 2017.

OJEDA RODRÍGUEZ, Cuauhtémoc; GUERRERO AGRIPINO, Luís Felipe. ***Algunas Referencias sobre la Imputación Objetiva en Ámbito de la Teoría del Delito***, vol. 12, nº

02. Guanajuato: Acta Universitaria, mai./ago. 2003. Disponível em: <http://www.actauniversitaria.ugto.mx/index.php/acta/article/view/260>. Acesso em: 09 dez. 2018.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A Vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal:** o crime precipitado pela vítima. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **Vitimologia e Direito Penal:** o crime precipitado pela vítima. Curitiba: Juruá, 2018.

OLIVEIRA, Nythamar de. **Damásio, Neurociência e Neurofilosofia**. 2012. Disponível em: <http://www.fronteiras.com/canalfronteiras/entrevistas/?16,75>. Acesso em: 14 mai. 2014.

OLIVEIRA, Olavo. **O Delito de Matar**. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1959.

OLIVIÉRI, Maria de Fatima. Angústia Existencial sobre a Ótica Reflexiva de Sören Aabye Kierkegaard. *In* **Controvérisa**, vol. 03, nº 02, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/controversia/article/view/7043>. Acesso em: 07 abr. 2019.

OPDERBECK, David W. *The Problem with Neurolaw*. *In* ***Saint Louis University School of Law Journal***. 2000. Disponível em: <http://www.slu.edu/Documents/law/Law%20Journal/Archives/LawJournal58-2/Opderbeck_Article.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2016.

ORTEGA, Francisco; VIDAL, Fernando. **Mapeamento do Sujeito Cerebral na Cultura** Contemporânea. 2016. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/pbcib/article/view/6173>. Acesso em: 20 mai. 2017.

OST, François. ***Discusión sobre el Carácter Anti-Científico del Derecho:*** *de Kirchmann a la discusión epistemológica actual*. Lima: Ed. Grijiley, 1999.

OVEJERO BERNAL, Anastasio. ***Fundamentos de Psicología Jurídica e Investigación Criminal***. Salamanca: Rigel Digital, 2008.

OWEN D. Jones; SHEN, Francis X. ***Law and Neuroscience in the United States***. 2003. Disponível em: <http://amjudges.org/conferences/2015Annual/Materials/Shen-Rec-Reading-JonesShen_20_11_LawAndNeuroscienceInUS.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2016.

PABLOS DE MOLINA, Antonio García. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. ***Tratado de Criminología***. 3ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

_____. ***Criminología:*** *fundamentos y princípios para el estudio científico del delito, la prevención de la criminalidad y el tratamiento del delincuente*. Lima: CEC-INPECCP Fondo Editorial, 2007.

PABLOS DE MOLINA, Antonio García; GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PACHECO E SILVA, A. C. O Problema da Responsabilidade em Face da Psiquiatria. *In* **O Novo Código Penal:** conferências pronunciadas na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: 1942. 1 vol.

PAGLIUCA, Jose Carlos Gobbis. Estrutura da Imputação Objetiva: breve enfoque. *In* **Caderno Jurídico da ESMP**, ano 01, nº 01. Rio de Janeiro, abr. 2011.

PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal:** parte especial – crimes contra as pessoas. Lisboa: AFFDL, 1983.

_____. Desenvolvimento da Pessoa e Imputabilidade no Código Penal Português. *In* **Casos e Materiais de Direito Penal**. 3ª ed. Lisboa: Almedina, 2004.

_____. **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005.

_____. Questões Centrais da Teoria da Imputação e Critérios de Distinção com que Opera a Decisão Judicial sobre os Fundamentos e Limites da Responsabilidade Penal. *In* **Casos e Materiais de Direito Penal**. Maria Fernanda Palma (coord.). 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. **Direito Constitucional Penal**. Coimbra: Almedina, 2011.

_____. O Dolo e o Erro: novas leituras do elemento intelectual do dolo. *In* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (coord.). **Homenagem de Viseu a Jorge Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

_____. Modelos de Relevância das Emoções no Direito Penal e sua Relação com Diferentes Perspectivas Filosóficas e Científicas. Emoções e Culpa nas Sociedades Multiculturais. *In* **Emoções e Crime – Filosofia, Arte e Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2013.

_____. *"Guilt" and the Time of "Consciousness"*. *In* **Anatomia do Crime – *Journal of Law and Crime Sciences***. **Revista de Ciências Jurídico-Criminais**, nº 03. Coimbra: Almedina, jan./jun. 2016.

_____. **Direito Penal:** parte geral – a teoria da infração como teoria da decisão penal. 3ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017.

_____. **Direito Penal:** conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. Lisboa: AAFDL, 2019.

PANKSEPP, Jaak. ***Affective Neuroscience:*** *the foundations of human and animal emotions*. New York: Oxford University Press, 1998.

_____. *Basic Affects and the Instinctual Emotional Systems of the Brain: the primordial sources of sadness, joy and seeking in feeling and emotions*. *In* MANSTEAD, A. S. R.; FISCHER, A. H.; FRIJDA, N. H. ***The Amsterdam Symposium***. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

PAPANICOLAOU, Andrew. *Schachter y Singer y el Enfoque Cognitivo*. *In* ***Revista Espanõla de Neuropsicología***, vol. 06, nºs 01-02. 2004. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2011686>. Acesso em: 26 jun. 2016.

PAPATHANASIOU, Peter; EASTEAL, Patricia. *The 'Ordinary Person' Provocation Law: Is The 'Objetive' Standard Objetive? In* ***Current Issues in Criminal Justice***, vol. 11, nº 01. 1999. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/CICrimJust/1999/14.html>. Acesso em: 11 nov. 2017.

PARDO, Michel S.; PATTERSON, Dennis. *Fundamentos Filosóficos del Derechy la Neurociencia*. *In* ***Dret – Revista para el Análisis del Derecho***, nº 02. 2011. Disponível em: <https://dialnet. unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3637040>. Acesso em: 14 ago. 2016.

_____. ***Minds, Brains and Norms***. Montgomery: The University of Alabama School of Law. 2016. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=143_2476>. Acesso em: 07 ago. 2016.

PARENS, Erik. *Is Better Always Good?: the enhancement project*. *In* ***Parens E. (a cura di), Enchancing Human Traits – Ethical and Social Implications***. Washington D.C.: Georgetown University Press, 1998. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/51331216 Is Better Always Good The Enhancement Project>. Acesso em: 08 jul. 2016.

PATRICK, Carlton J. *A New Synthesis for Law and Emotions: insights from the behavioral sciences*. *In* **Arizona State Law Journal**, vol. 47, nº 1.239. 2014. Disponível em: <http://arizonastatelawjournal.org/a-new-synthesis-for-law-and-emotions-insights-from-the-behavioral-sciences/>. Acesso em: 19 mai. 2016.

PATRICK, Carlton J.; LIEBERMAN, Debra. *Not From a Wicked Heart: the assumptions of the provocation doctrine*. *In* ***Nevada Law Journal***, vol. 18, issue nº 01, article 3 of 01/02/2018. 2018. Disponível em: <https://scholars.law.unlv.edu/nlj/vol18/iss1/3/>. Acesso em: 16 set. 2019.

PAUEN, Michael. *Human Self-Understandig, Neuroscience and Free Will: a revolution ahead? In* RUBIA, Francisco J. ***The Brain:*** *recent advances in neuroscience*. Madrid: Editorial Complitense, 2009.

PAULA MACHADO, Fabio Guedes de. ***Actio Libera in Causa***. 2018. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/22029>. Acesso em: 11 abr. 2017.

PELBART, Peter Pál. **Da Clausura do Fora ao Fora da Clausura:** loucura e desrazão. São Paulo: Brasiliense, 1989.

PÉRES MANZANO, Mercedes. *El Tiempo de la Consciencia y la Libertad de Decisión: bases para una reflexión sobre neurociencia y responsabilidad penal*. *In* ***Cuadernos de Filosofia del Derecho***, nº 35. 2012. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/47444/1/ Doxa_35_20.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2016.

_____. *El Tiempo de la Consciencia y la Libertad de Decisión: bases para una reflexión sobre neurociencia y responsabilidad penal*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Codigo Criminal do Imperio do Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Popular de A. A. da Cruz Coutinho, 1885.

PESSOTTI, Isaías. **A Loucura e as Épocas**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.

_____. **O Século dos Manicômios**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1996.

PETHERICK, Wayne. *Victim Precipitation: why we need to expand upon the theory*. *In* ***Forensic Research & Criminology International Journal***, nº 05. 2017. Disponível em: <http://medcraveonline.com/FRCIJ/FRCIJ-05-00148.php>. Acesso em: 15 abr. 2018.

PETOFT, Arian. Neurolaw: a brief introduction. *In* ***Iranian Journal of Neurology***, vol. 14, nº 01. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/275046866_Neurolaw_A_brief_introduction>. Acesso em: 23 jul. 2016.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro:** parte geral. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1 vol.

PILLSBURY, Samuel H. *Emotional Justice: moralizing the passions of criminal punishment*. *In* ***Cornell Law Review***, vol. 74, issue nº 04, article 2. 2002. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3415&context=clr>. Acesso em: 10 mai. 2016.

_____. M*isunderstanding Provocation*. *In* ***Journal of Law Reform***, vol. 43. Detroit: University of Michigan. Loyola – LA Legal Studies Paper. 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1504214>. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. *Misunderstanding Provocation*. *In* ***Legal Studies Paper***, nº 41. Los Angeles: Loyola Law School, 2009.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **"Legítima Defesa da Honra":** ilegítima impunidade de assassinos – um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. 2017. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf>. Acesso em: 04 out. 2016.

PIÑA ROCHEFORT, Juan Ignacio. *Causalidad e Imputación: algunas consideraciones acerca de su ubicación y relevancia em el derecho penal*. *In* ***Revista Chilena de Derecho***, vol. 30, nº 03. Santiago, 2003.

PINEL, Philippe. ***Traité Médico-Philoshophique sur L'Aliénation Mentale***. 2ª ed. Paris: J. Ant. Brosson Librarie, 1809.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Crime de Homicídio Privilegiado: acórdão do TRE de 04/02/1997. *In* **RPCC**, ano 08, fascículo nº 02. Lisboa, 1998.

PLATÃO. **A República**. 9ª ed. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1989.

_____. ***Fedro ou Da Beleza***. Lisboa: Guimarães Editores, 2000.

PLUTCHIK, Robert. ***Emotions in the Practice of Psychotherapy:*** *clinicals implications of affect theories*. New York: American Psychological Association (APA), 2000.

POLAINO-ORTIS, Miguel. *¿Qué es la imputación objetiva? In* ***Derecho Penal Funcionalista – Aspectos Fundamentales***. Azcapotzalco: Flores Editor, 2009.

POLK, Kenneth. *A Reexamination of the Concept of Victim-Precipitated Homicide*. *In* ***Homicides Studies***, vol. 01, nº 02. New York, mai. 1997. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/249715323_A_Reexamination_of_the_Concept_of_Victim-Precipitated_Homicide>. Acesso em: 07 jun. 2018.

POMBO, Olga. Epistemologia da Interdisciplinaridade. *In* **Ideação – Revista do Centro de Educação e Letras**, vol. 10, nº 01. 2008. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/ideacao/article/view/4141/3187>. Acesso em: 18 ago. 2016.

PONTES, Ribeiro. **Código Penal:** comentários. 2ª ed. Curitiba: Guaíra Limitada, 1942. 1 vol.

POPOVSKI, Vesselin. ***Emotions and International Law***. 2014. Disponível em: <http://www.uni-leipzig.de/~sozio/mitarbeiter/m8/content/dokumente/616/Popovski_Vesselin_Emotions_and_International_Law.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.

PORTO, Hermínio A. Marques. **Homicídio Privilegiado:** violenta emoção. 2016. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/059w7z.pdf>. Acesso em: 08 set. 2019.

POSNER, Erick A. ***Law and the Emotions***. Chicago: The Law School – The University of Chicago. 2016. Disponível em: <http://www.law.uchicago.edu/files/files/103.EAP.LawEmotion.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2016.

POSNER, Richard A. *Emotion versus Emotionalism*. *In* BANDES, Susan. ***The Passion of Law***. New York: NYU Press, 1999.

POTEGAL, Michael; NOVACO, Raymond W. *A Brief History of Anger*. *In* ***International Handbook of Anger***. *Constituent and Consomitant Biological, Psychological, and Social Processes*. New York: Springer, 2010.

POTEGAL, Michael; STEMMLER, Gerhard. *Cross-Disciplinary Views of Anger: consensus and controversy*. *In* ***International Handbook of Anger***. *Constituent and Consomitant Biological, Psychological, and Social Processes*. New York: Springer, 2010.

POWER, Mick; DAGLEISH, Tim. ***Cognition and Emotion:*** *from order to disorder*. 2ª ed. London: Psychology Press – Taylor & Francis e-Library, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. PRADO, Luiz Regis. Prefácio. *In* WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-Penal**. Uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução, prefácio e notas de Luiz Regis Prado. Posfácio de Cerezo Mir. 3ª edição revista e ampliada da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. A Imputação Objetiva no Direito Penal Brasileiro. *In* **Revista dos Tribunais *On Line***. Ciências Penais, vol. 03. São Paulo, jul. 2005.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Teorias da Imputação Objetiva do Resultado:** uma aproximação crítica de seus fundamentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PUPPE, Ingeborg. **Estudos sobre imputação objetiva e subjetiva no Direito Penal.** Organização Beatriz Corrêa Camargo e Wagner Marteleto Filho. Trad. Luís Greco *et all*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PUSSETTI, Chiara. As Razões do Coração: entre neurociências culturais e antropologia das emoções. *In* **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, vol. 14, nº 42. 2015. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/rbse/PussettiArt.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2016.

PUSTILNIK, Amanda C. *Violence on the Brain: a critique of neuroscience in criminal law*. *In* ***Westlaw-Wake Forest Law Review Asocciation***, nº 183. 2009. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1114250>. Acesso em: 21 ago. 2016.

QUEIROZ, Narcelio de. **Theoria da *Actio Libera in Causa*:** a embriaguez e a responsabilidade penal – outros aspectos da questão. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1936.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: parte geral 1. 12ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

QUERALT, Joan. *Víctima y Garantias: algunos camos sueltos. A propósito del Proyecto alternativo de reparación*. *In* SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***Política Criminal y Nuevo Derecho Penal***. *Libro Homenaje a Claus Roxin*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997.

QUINTANO RIPOLLÉS, Antonio. ***Curso de Derecho Penal***. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1963. tomo I.

R. *vs.* DUFF. **1 All ER 932**. 1949. Disponível em: <http://www.e-lawresources.co.uk/R-v-Duffy.php>. Acesso em: 26 mai. 2017.

RABINOWICZ, Léon. **Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

RAMIREZ, Bustus. ***Imputación Objetiva (Cuestiones Metodológicas y Sistemáticas)***. 2011. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/11/5 imputacion-objetiva.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019

RAPPAPORT, John. *Criminal Justice*. *In* ***Columbia Law Review***, vol. 18, nº 08. Los Angeles, dec. 2018. Disponível em: <https://columbialawreview.org/wp-content/uploads/2018/12/ Rappaport-CRIMINAL_JUSTICE_INC.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

RASCH, Wilfried. *Die Psychologisch – Psychiatrische Beurteilung von Affektdelikten*. *In* ***NJW***, nº 12. New York, 1980.

REALE, G.; ANTISERI, D. **História da Filosofia**. São Paulo: Paulus, 2003. 4 vol.

REDDY, William M. ***The Navigation of Feeling:*** *a framework for the history of emotions*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

REGINA *vs.* WELSH. **1869 11 Cox CC 336**. 1869. Disponível em: <http://swarb.co.uk/regina-v-welsh-1869/>. Acesso em: 28 mai. 2017.

RENÉ BODERO, Edmundo. ***Orígenes y Fundamentos Principales de la Victimología***. 2014. Disponível em: <http://revistas.usfq.edu.ec/index.php/iurisdictio/article/view/543>. Acesso em: 02 abr. 2018.

RESTREPO, Jorge Emiro. *La Mente Desencarnada: consideraciones históricas y filosóficas sobre la psicología cognitiva*. *In* ***Psicología desde el Caribe***. 2009. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=21312270004>. Acesso em: 19 jun. 2016.

REX *vs.* KIRKHAM. **1837 8 Car and P 115**. 1837. Disponível em: <http://swarb.co.uk/rex-v-kirkham-1837/>. Acesso em: 28 mai. 2017.

REY NAVAS, Fabio Iván. *La Corresponsabilidad de la Víctima en la Comisión de la Conducta Punible – Desde la Victimología a la Victimodogmática*. *In* ***Revista de Derecho Principia Iuris***, nº 15. Tunja, 2011.

REYES ALVARADO, Yesid. ***Fundamentos Teórico de la Imputación Objetiva***. 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46421>. Acesso em: 10 jan. 2019.

REYNA ALFARO, Luis Miguel. *La Víctimas en el Derecho Penal Latinoamericano: presente y perspectivas a futuro*. *In* **EGUZKILORE**, nº 22. San Sebastián. 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=193146>. Acesso em: 22 abr. 2018.

RIFKIN, Jeremy. **O Século da Biotecnologia.** A Valorização dos Genes e a Reconstrução do Mundo. São Paulo: Makron Books, 1999.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. *Elementos para una Aproximación Epistológica*. *In* ***Política Criminal y Sistema Penal:*** *viejas e nuevas racionalidades punitivas*. Barcelona: Anthropos Editorial, 2005.

ROBINS, Sarah K.; CRAVER, Carl F. *No Nonsense Neuro-Law*. *In* ***Neuroethics***. 2010. Disponível em: <https://pnp.artsci.wustl.edu/files/philosophy/imce/no_nonsense_neuro-law.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2016.

ROBINSON, Jenefer. ***Deeper Than Reason:*** *emotion and its role in literature, music and art*. Oxford: Clarendon Press Oxford, 2005.

ROBINSON, Paul H. *Abnormal Mental State Mitigations of Murder: the U.S. perspective*. *In* ***Penn Law***, nº 325. Harrisburg: University of Pennsylvania Law School, 2010. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/325/>. Acesso em: 16 set. 2019.

_____. *Murder Mitigation in the Fifty-Two American Jurisdictions: a case study in doctrinal interrelation analysis*. *In* ***Texas Law Review***, vol. 47. 2014. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2419475>. Acesso em: 16 set. 2019.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Política Criminal para o Estado Brasileiro. *In* **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, vol. 01, nº 01. 2016. Disponível em: <http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/88>. Acesso em: 11 fev. 2017.

ROCHA, Ronan. **A Relação de Causalidade no Direito Penal**. Coleção Ciência Criminal Contemporânea. Vol. 8. Coord. Cláudio Brandão. Belo Horizont: Editora D'Plácido, 2017.

RODRÍGUEZ MANZANERA, Luis. *Derecho Victimal y Victimodogmática*. *In* ***EGUZKILORE – Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología***, nº 26. San Sebastián. 2002. Disponível em: <https://addi.ehu.es/handle/10810/20997>. Acesso em: 10 abr. 2018.

RODRIGUEZ, Laura Zúñiga. *Política Criminal y Prevención del Delito: el deplorable restablecimiento de la pena de prisión em España o la construcción social del delicuente/enemigo*. *In* ***Centro de Estudios de Derecho Penitenciario – Revista Electrónica***, ano 01, nº 01. 2011. Disponível em: <http://www.usmp.edu.pe/derecho/centro_derecho_penitenciario/ revista/laura_zuniga_rodriguez.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2017.

RODRÍGUEZ, Rubén Benedicto. *Martha Nussbaum: emociones, mente y cuerpo: thémata*. *In* ***Revista de Filosofía***, nº 46. 2012. Disponível em: <http://institucional.us.es/revistas/themata/46/art_56.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016.
RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Livre Arbítrio e Direito Penal:** revisão frente aos aportes da neurociência e à evolução dogmática. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

ROMEO CASABONA, Carlos María. *Presupestos Biológicos y Culpabilidad Penal*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013.

RORTY, Amélie. ***Explaning Emotions***. Berkeley: University of California Press, 1980.

ROSA, Larissa; MANDARINO, Renan Posella. O Lugar da Vítima nas Ciências Criminais: política criminal orientada para a vítima de crime. *In* **O Lugar da Vítima das Ciências Criminais**. Eduardo Saad-Diniz (org.). São Paulo: LiberArs, 2017.

ROSÁRIO, Ângela Buciano do. **Sofrimento Psíquico na Atualidade:** algumas considerações sobre o fenômeno TDA/H e o modo de subjetivação contemporâneo. 2002. Disponível em: <http://wwww.fafich.ufmg.br/coloquioenriquez/tcompletos/4/Trabalho%20completo.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2014.

ROSE, Nikolas. Becoming Neurochemical Selves. *In* STHER, Nico. ***Biotechnology, Commerce and Civil Society***. Somerset: Transaction Press, 2004. Disponível em: <http://ayp.unia.es/dmdocuments/umbrales17.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2016.

ROSE, Steve. *Risks: in the rooyal society – brain waves*. *In* ***Neuroscience, Society and Policy***, module 01. 2011. Disponível em: <https://royalsociety.org/~/media/Royal Society Content/policy/projects/brain-waves/Brain-Waves-4.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2016.

ROSEBURY, Brian. *On Punishing Emotions*. *In* ***Ratio Juris***, vol. 16. 2003. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=411184>. Acesso em: 10 mai. 2016.

ROSEN, Jeffrey. *The Brain on the Stand*. *In* ***The New York Times Magazine***, mar. 2007. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2007/03/11/magazine/11Neurolaw.t.html>. Acesso em: 07 ago. 2016.

ROTH, Gerhard. *The Relationship Between Reason and Emotion and ist Impact for the Concept of Free Will*. *In* RUBIA, Francisco J. ***The Brain:*** *recent advances in neuroscience*. Madrid: Editorial Complitense, 2009.

_____. *Delincuentes Violentos: ¿seres malvados o enfermos mentales? In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013.

ROUDINESCO, Elisabeth. **História da Psicanálise na França:** a batalha dos Cem Anos (1885-1939). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989. 1 vol.

_____. **Por que a Psicanálise?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

_____. **A Parte Obscura de Nós Mesmos:** uma história dos perversos. Tradução de André Teles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

_____. **Lacan, a Despeito de Tudo e de Todos**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2011.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

ROXIN, Claus. ***Problemas Básicos del Derecho Penal***. Tradução e notas de Diego-Manuel Luzon Peña. Madrid: Reus S. A., 1976.

_____. *Observaciones sobre la Actio Libera in Causa*. *In* **ADPCP**, vol. XLI, fascículo nº 01. 1988. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo= 46318>. Acesso em: 19 mar. 2017.

_____. ***Derecho Penal:*** *parte general. Fundamentos – la estrutura e la teoria del delito*. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña *et all*. Madrid: Civitas, 1997. tomo I.

_____. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. ***Sobre el Estado de la Teoria del Delito***. Madrid: Cuadernos Civitas, 2000.

_____. ***Política Criminal y Sistema del Derecho Penal***. Tradução e introdução de Francisco Muñoz Conde. 2ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

_____. ***A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal***. Organização e Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. *Problemas Actuales de la Política Criminal*. *In* DÍAZ ARANDA, Enrique Editor. ***Problemas Fundamentales de Política Criminal y Derecho Penal***. México: Universidad Nacional Autónoma do México, 2002.

_____. ***Derecho Penal:*** *parte general – fundamentos, la estrutura de la teoria del delicto*. Madrid: Civitas, 2003.

_____. A Culpabilidade e sua Exclusão no Direito Penal. *In* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 46. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Estudos de Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Estudos de Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. ***La Imputación Objetiva en el Derecho Penal***. 2ª ed. Lima: Grijley, 2012.

_____. A Teoria da Imputação Objetiva. *In* **Revista Brasileira de Ciências** Criminais. Trad. Luís Greco. São Paulo, Revista dos Tribunais, nº. 38, ano 9, abr.-jun/2002.

RUBIA VILA, Francisco José. ***El Cerebro nos Engana***. Madrid: Ediciones Temas de Hoy, 2000.

_____. ***El Fantasma de la Libertad:*** *datos de la revolución neurocientífica*. Madrid: Crítica, 2009.

_____. ***El Controvertido Tema de la Libertad***. 2013. Disponível em: <http://www.ortegaygasset.edu/admin/descargas/contenidos/01_Rubia.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2016.

_____. *Neurociencia y Libertad*. *In* ***Neurociencias y Derecho Penal***. *Nuevas Perspectivas en el Ámbito de la Culpabilidad y Tratamiento Jurídico-Penal de la Peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013.

RUEDA MARTÍN, Ángeles. *Consideracciones Acerca de la Relevancia Penal de las Acciones Cotidianas en la Comisión de un Hecho Doloso*. *In* ***Revista Penal***, nº 09. Huelva: Universidad de Huelva. 2002. Disponível em: <http://rabida.uhu.es/dspace/handle/ 10272/12628>. Acesso em: 09 jan. 2019.

RUMBOLD, John. *Neurolaw and the Future*. *In* ***Kaleidoscope – The Interedisciplinary Postgraduate Journal of Durham University's Institute of Advanced Study***. 2013. Disponível em: <http://community.dur.ac.uk/kaleidoscope/index.php/kaleidoscope/article/view/73>. Acesso em: 21 jul. 2016.

RUSCONI, Maximiliano Adolfo. ***La Relevancia do Comportamiento Alternativo Conforme a Derecho en la Imputación Objetiva del Delito Imprudente***. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=174675>. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____. ***Víctima e Ilicíto Penal:*** *algunas reflexiones sobre la victimodogmática*. 2017. Disponível em: <http://www.defensapublica.org.ar/JURISDICCIONAL/DOCTRINA.htm>. Acesso em: 03 jul. 2018.

RUSHING, Susan E. *The Admissibility of Brain Scans in Criminal Trials: the case of positron emission tomography*. *In* ***Court Review – The Journal of the American Judges Association***, vol. 50, issue nº 02. New York, 2014.

SAAD-DINIZ, Eduardo. O Lugar da Vítima nas Ciências Criminais como Estratégia de Pesquisa. *In* **O Lugar da Vítima das Ciências Criminais**. Eduardo Saad-Diniz (org.). São Paulo: LiberArs, 2017.

SAAD-DINIZ, Eduardo; MARIN, Gustavo de Carvalho. Imputação Moral Orientada à Vítima como Problema de Imputação Objetiva. *In* **RIL**, nº 213, Brasília/DF, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p113>. Acesso em: 19 mai. 2019.

SABADELL, Ana Lucia. ***Tormenta juris permissione****.* Tortura e Processo Penal na Península Ibérica (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

SAHAKIAN, William S. ***Historia y Sistemas de la Psicología***. 2ª ed. Madrid: Tecnos, 1982.

SAMPAIO, Jáder dos Reis. O Maslow Desconhecido: uma revisão sobre seus principais trabalhos sobre motivação. *In* **R.Adm.**, vol. 44, nº 01. São Paulo, jan./fev./mar. 2009. Disponível em: <http://docplayer.com.br/142903-O-maslow-desconhecido-uma-revisao-de-seus-principais-trabalhos-sobre-motivacao.html>. Acesso em: 14 jun. 2016.

SÁNCHEZ-OSTIZ, Pablo. ***La Libertad del Derecho Penal:*** *estudios sobre la doctrina de la imputacíon*. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2014.

SANCINETTI. Marcelo A. *Observaciones sobre la Teoría de la Imputación Objetiva*. *In* ***Estudios sobre la Teoría de la Imputación Objetiva***. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998.

SANGER, Carol. *The Role and Reality of Emotions in Law*. *In* ***William & Mary Journal of Women and the Law***, vol. 08. 2001. Disponível em: <http://scholarship.law.wm.edu/wmjowl/vol8/iss1/5/>. Acesso em: 18 mai. 2016.

SANTIAGO CORDÍN, Nicolás. *El Renascer de las Teorias de la Imputación en la Dogmática Jurídico-Penal: ¿hacia una etapa superadora o involución a concepciones pre-científicas? In* ***Revista Derecho Penal y Criminología***, vol. XXXVI, nº 100. 2015. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/4484/5127>. Acesso em: 21 out. 2018.

SANTIAGO NAGER, Horacio. *Origen de la Teoría de la Imputación Objetiva y el Problema del Aislamiento de las Normas Respecto de la Realidad*. *In* ***Contribuciones Críticas al Sistema Penal de la Post Modernidade***. *In memoriam* a Eduardo Santiago. Santiago: Universidad Central de Chile, 2007.

SANTIBÁÑEZ TORRES, María Elena. ***Algunas Consideraciones Victimodogmáticas em los Delitos Sexuales***. 2014. Disponível em: <http://arsboni.ubo.cl/index.php/arsbonietaequi/article/view/147>. Acesso em: 11 abr. 2018.

SANTO AGOSTINHO. **Confissões**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

SANTOS, José Beleza dos. **Lições de Direito Criminal:** preleccionadas e revistas pelo professor doutor Beleza dos Santos ao curso do 5º ano jurídico e redigidas por Fausto Gaitto. Coimbra: Livraria Almedina, 1949.

_____. Alguns Aspectos Jurídicos da Circunstância da Provocação no Direito Criminal Português. *In* **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. Coimbra: Coimbra Editora, 1957-1958.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Moderna Teoria do Fato Punível**. 3ª ed. rev. e ampl. Curitiba: Fórum, 2004.

_____. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Direito Penal:** parte geral. 5ª ed. rev. e ampl. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008.

_____. **Direito Penal:** parte geral. 5ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

_____. **Política Criminal:** realidades e ilusões do discurso penal. 2015. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/realidades ilusoes discurso penal.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.

SAPOLSKY, Robert M. *The Frontal Cortex and the Criminal Justice System. In* ***Philosophical Transactions of the Royal Society of London***. 2004. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1693445/>. Acesso em: 25 jul. 2016.

SARTRE, Jean-Paul. **Esboço para uma Teoria das Emoções**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

SCHACHTER, S.; SINGER, J. *Cognitive, Social and Physiological Determinants of Emotional State*. *In* ***Psychological Review***, vol. 69, nº 05. 1962. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/dadc/18cbea42880ec23c03a47b9728546b3d2bd7.pdf?_ga=2.10036469.1705996489.1556463376-305238261.1556463376>. Acesso em: 28 abr. 2019.

SCHAFFER, Stephen. **The victim and his criminal: a study in functional responsability**. 1ª ed. New York: Random House, 1968.

SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney Ellen. **História da Psicologia Moderna**. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Cultrix, 1992.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Introducción al Razonamiento Sistemático en Derecho Penal*. *In* ***El Sistema Moderno del Derecho Penal:*** *cuestiones fundamentales. Estudios en honor de Claus Roxin en su 50º aniversario*. Bernd Schünemann (coord.). Madrid: Editorial Tecnos, 1991.

_____. ***Temas Actuales y Permanentes del Derecho Penal Después del Milênio***. Madrid: Editorial Tecnos, 2002.

_____. *El Papel de la Víctima Dentro del Sistema de Justicia Criminal: un concepto de três escalas*. *In* ***La Víctima en el Sistema Penal***. Bernd Schünemann, Peter-Alexis Albrecht, Cornelius Prittwitz, George Fletcher. Lima: Lex, 2006.

_____. ***El Sistema Moderno del Derecho Penal:*** *cuestiones fundamentales*. Montevideo: Editorial IB de F, 2012.

_____. *Sistema del Derecho Penal y Vitimodogmática*. *In* ***La ciência del Derecho penal ante el nuevo siglo.*** *Libro homenaje al Profesor Doctor Don José Cerezo Mir*. Editores José Luis Díez Ripollés *et all*. Madrid: Editorial Tecnos, 2003.

_____. *La Función del Principio de Culpabilidad en el Derecho Penal Preventivo*. *In* ***El Sistema Moderno del Derecho Penal:*** *cuestiones fundamentales*. 2ª ed. Montevideo: Editorial IB de F, 2012.

_____. ***La Política Criminal y el Sistema de Derecho Penal***. 2016. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1991-30069300714_ANUARIO_DE_DERECHO_PENAL_Y_CIENCIAS_PENALES_La_Pol%EDtica_Criminal_y_el_sistema_de_Derecho_Penal>. Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. *Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciencia jurídico-penal alemana. In* ***Anuario de Derecho penal y ciencias penales****.* Fascículo I, 1996, pp. 187-218. Disponível em: < https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1996-10018700218> acesso em 18 fev. 2020.

_____. O direito penal é a *ultima* ratio da proteção de bens jurídicos! – Sobre os limites invioláveis do direito penal em um Estado de Direito liberal. In **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.** Coordenador Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SCHWEPPE, Jennifer; STANNARD, John. *What is so "Special" About Law and Emotions? In* ***Northern Ireland Legal Quarterly***, nº 64. 2013. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2265846>. Acesso em: 19 mai. 2016.

SEARLE, John. *Free Will as a Problem in Neurobiology*. *In* ***Philosophy***, nº 76. 2008. Disponível em: <http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=102127&fileId=S0031819101000535>. Acesso em: 09 ago. 2016.

_____. *Situar de Nuevo la Conciencia en el Cerebro*. *In* DENNET, Daniel; HACKER, Peter; SEARLE, John. ***La Naturaleza de la Conciencia:*** *cerebro, mente y lenguaje*. Barcelona: Paidós, 2008.

SECCHIANO, Luigi. ***Emozione:*** *storia, biologia, psicologia e loro influenza sulle scelte*. Roma: Saggio, 2015.

SECCO, Antonio Luiz de Sousa Henrique. **Codigo Penal Portuguez**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1881.

_____. Da Historia do Direito Criminal Portuguez desde os mais Remotos Tempos. *In* **Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ)**, ano 4º (1872), nº. 191.

SÊNECA. **Sobre a Ira, sobre a Tranquilidade da Alma**. Penguin: Diálogos, 2014.

SERRA, Teresa. Homicídios em Série. *In* **Jornadas de Direito Criminal**. Revisão do Código Penal, Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial. Lisboa: CEJ, 1998. 2 vol.

SERRAS, Pedro Tiago França Martins. ***Racionalidade Radical:*** *um argumento sobre interpretação*. Dissertação apresentada para o Doutoramento em Estudos de Literatura e de Cultura. Universidade de Lisboa: Faculdade de Letras, 2012.

SHAFI, Noel. *Neuroscience and Law: the evidentiary value of brain imaging*. *In* ***Graduate Student Journal of Psychology***, vol. 11. 2009. Disponível em: <http://www.antoniocasella.eu/archipsy/Shafi_2009.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SHEN, Francis X. *Neuroscience, Mental Privacy and the Law*. *In* ***Harvard Journal of Law & Public Policy***. 2013. Disponível em: <http://www.harvard-jlpp.com/wp-content/uploads/2013/04/_36_2_653_Shen.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2016.

SHERMAN, Steve J.; HOFFMANN, Joseph. *The Psychology and Law of Voluntary Manslaughter: what can psychology research teach us about the "heat of passion" defense? In* ***Journal of Behavior Decision Making***, nº 20. 2007. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/bdm.573>. Acesso em: 28 abr. 2019

SHIMIZU, Bruno. **O Mal-Estar e a Sociedade Punitiva:** ensaiando um modelo libertário em criminologia psicanalítica. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Professor Associado Alvino Augusto de Sá. Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/.../Parcial_Bruno_Shimizu.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SHWEDER, Richard A. *et al*. *The Cultural Psychology of the Emotions: ancient and renewed*. *In* ***Handbook of Emotions***. 3ª ed. New York: The Guilford Press, 2008.

SILVA FILHO, Luis de Morais Altenfelder. **Doença Mental, um Tratamento Possível:** psicoterapia de grupo e psicodrama. São Paulo: Agora, 2015.

SILVA FRANCO, Alberto; STOCCO, Rui. **O Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA JÚNIOR, Délio Lins e. **Imputação Objetiva e a Conduta da Vítima**. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA MELERO, Valentín. *Consideraciones sobre el Delito Passional*. *In* ***Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales***, nº 03. 1952. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1952-30045700476>. Acesso em: 16 fev. 2019.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. ***El Delito de Omissión***. Barcelona: Libreria Bosch, 1986.

_____. *Sobre los Movimentos Impulsivos y el Concepto Jurídico-Penal de Acción*. *In* **ADPCP**, vol. XLIV, fascículo nº 01. Madrid, jan./abr. 1991.

_____. ***Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo***. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1992.

_____. *Política Criminal en la Dogmática: algunas cuestiones sobre su contenido y limites*. *In* ROXIN, Claus. ***La Evolución de la Política Criminal, el Derecho Penal y el Proceso Penal***. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

_____. *La Consideracion del Comportamiento de la Víctima en la Teoria Jurídica del Delito*. *In* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 34. São Paulo, abr./jun. 2001.

_____. ***La Expansión del Derecho Penal:*** *aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2ª ed. rev. e atual. Madrid: Civitas, 2001.

_____. ***Innovaciones Teórico-Practicas de la Victmología en el Derecho Penal***. 2015. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2030810/07+-+Innovaciones+teorico+practicas.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2018.

_____. ***La "Victimo-Dogmatica" en el Derecho Español***. 2017. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2030810/16+-+Victimodogmatica+derecho.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. ***La Victimo-Domatica en el Derecho Extranjero***. 2018. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2030810/11+-+Victimo dogmatica.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. *Sobre los Movimientos "Impulsivos" y el Concepto Jurídico-Penal de Acción*. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-SobreLos_Movimientos ImpulsivosYElConceptoJuridicope-46388.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.

SILVA, Fernando. **Direito Penal Especial:** os crimes contra as pessoas. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2011.

SILVA, Helio Alexandre da. **As Paixões Humanas em Thomas Hobbes:** entre a ciência e a moral, o medo e a esperança. São Paulo: Cultura Acadêmica. 2009. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/72gwc/pdf/silva-9788579830242.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.

_____. **Thomas Hobbes:** política, medo e conflitos sociais. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/download/138747/134081/>. Acesso em: 07 abr. 2019.

SILVERTHORN, Dee Unglaub. **Fisiologia Humana:** uma abordagem integrada. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

SIMON, Jonathan. *How Should We Punish Murder*. *In* ***Bekerley Law Sholarship Repository – Marquette Law Review***, vol. 94, issue nº 04. 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.marquette.edu/mulr/vol94/iss4/7/>. Acesso em: 23 jun. 2019.

SIMÓN, Vicente M. *La Participación Emocional en la Toma de Decisiones*. *In* ***Psicothema***, vol. 09, nº 02. 1997. Disponível em: <http://www.psicothema.com/psicothema.asp?id=106>. Acesso em: 15 jul. 2016.

SINGER, Wolf. *Experiencia Própria y Descripción Neurobiológica Ajena: dos fuentes de conocimiento cargadas de conflito*. Tradução de Miguel Ángel Cano Paños. *In* ***Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminologia – RECPC***, vol. 12. 2010. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/12/recpc12-r5.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2016.

_____. *A Determinist View of Brain, Mind and Consciousness: the rooyal society – brain waves*. *In* ***Neuroscience, Society and Policy***, module 01. 2011. Disponível em: <https://royalsociety.org/~/media/Royal Society Content/policy/projects/brain-waves/Brain-Waves-4.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2016.

SKINNER, B. F. **Ciência e Comportamento Humano**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SLATER, James. *Capacity, Moral Responsibility and the Criminal Law*. *In* ***Denning Law Journal***, vol. 19. London, 2007.

SMITH, Michael. *Responsibility and Self-Control*. *In* ***Relating to Responsibility:*** *essays in honour of Tony Honoré on his 80th Birthday*. 2016. Disponível em: <http://www.princeton.edu/~msmith/mypapers/Smith-Responsibility&SelfControl-2001.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2017.

SNEAD, O. Carter. *Cognitive neuroscience and the future of punishment*. 2016. Disponível em: <http://www.brookings.edu/~/media/research/files/papers/2010/12/28%20neuroscience%20snead/1228_neuroscience_snead.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2016.

SOARES, Oscar de Macedo. **Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1908.

SOLER, Sebastián. ***Derecho Penal Argentino***. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1992. tomo II.

SOLOMON, Robert C. ***Not Passion's Slave:*** *emotions and choice*. New York: Oxford University Press, 2003.

_____. ***Ética Emocional:*** *uma teoría de los sentimentos*. Barcelona: Paidós, 2007.

_____. ***The Philosophy of Emotions***. 3ª ed. *Handbook of Emotions*. New York: The Guilford Press, 2008.

_____. **O Prazer da Filosofia:** entre a razão e a paixão. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SOTTOMAYOR, Arménio. A voz da vítima. *In* **Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues.** Org. Jorge de Figueiredo Dias *et all*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

SOUSA, Ronald de. ***The Rationality of Emotion***. Massachusetts: MIT Press, 1997.

SOUSA, Ronald de. *Emotion*. *In* ***The Stanford Encyclopedia of Philosophy***. 2014. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/spr2014/entries/emotion/>. Acesso em: 27 fev. 2016.

SOUSA, Susana Aires de. **A responsabilidade Criminal pelo Produto e o Topos Causal em Direito Penal.** Contributo para uma proteção penal de interesses do consumidor. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SOUSA PINTO, Basílio Alberto de. **Lições de Direito Criminal**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1845.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Bem Jurídico-Penal e engenharia Genética Humana.** Contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais. Prefácio Manuel da Costa Andrade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA BRITTO, Ilma A.; ELIAS, Paula Virgínia Oliveira. Análise Comportamental das Emoções. *In* **Psicol. Am. Lat.**, nº 16. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2009000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 05 jun. 2016.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Tradução de Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

SPRANGER, Trade Mathias. ***International Neurolaw:*** *a comparative analysis*. Berlin: Springer-Verlag, 2012.

STEFAM, André. **Direito Penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010. 1 e 2 vols.

STEPHEN, James Fitzjames. ***A History of the Criminal Law of England***. Cambridge: Cambridge Library Collection – Cambridge University Press, 2014. 3 vol.

STEPHEN, Sir James Fitzjames. ***A History of the Criminal Law of England***. 3 vol. London: MacMillan and Co. 1883. Disponível em: <https://archive.org/details/historyofcrimina03step>. Acesso em: 26 ago. 2017.

STERNBERG, Eliezer J. ***My Brain Made Me Do It:*** *the rise of neuroscience and the threat to moral responsability*. New York: Prometheus Book, 2010.

STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. 5ª ed. São Paulo: CENCAGE Learning, 2010.

STEWART, Felicity; FREIBERG, Arie. *Provocation in Sentencing: a culpability-based framework*. *In* ***Current Issues in Criminal Justice***, vol. 19, nº 03. 2008. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/CICrimJust/2008/2.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. *Provocation in Sentencing*. 2ª ed. atual. e ampl. *In* ***Setencing Advisory Council***. 2009. Disponível em: <https://www.sentencingcouncil.vic.gov.au/sites/default/files/publication-documents/Provocation%20In%20Sentencing%20Research%20Report%20Second%20Edition.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2017.

STIVANELLO, Gilbert Uzêda. Teoria da Imputação Objetiva. *In* **R. CEJ**, nº 22. São Paulo, jul./set. 2003. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/566>. Acesso em: 18 jul. 2018.

STORR, Anthony. **A Agressividade Humana**. São Paulo: Benvirá, 2012.

STRATENWERTH, Günther. ***Derecho Penal:*** *parte general I*. *El Hecho Punible*. Madrid: Thomson Civitas, 2005.

STRAWSON, Peter F. ***Freedom and Resentment***. Oxford: Westwiew Press, 1962.

STRELAU, Jan. ***Temperament:*** *a psychological perspective*. New York: Kluwer Academic Publishers, 2002.

STRONGMAN, K. T. ***The Psychology of Emotion:*** *from everyday life to theory*. 5ª ed. Boston: Wiley, 2003.

SUASSUANA, Ariano. **Auto da Compadecida**. 2000. Disponível em: <http://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/o-auto-da-compadecida-analise-da-obra-de-ariano-suassuna/>. Acesso em: 11 fev. 2017.

TANFORD, Alexader J. *The Limits of Scientific Jurisprudence: the Supreme Court and psychology*. *In* ***Indiana Law Journal***, vol. 66, issue nº 01. Artigo 3º. 1990. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1393639?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 10 set. 2019.

TAPPOLET, Christine. ***Émotions et Valeurs***. Paris: Press Universitaires de France, 2000.

_____. *L'homme Sans Émotions: monstre ou idéal? Etudes critiques*. *Buchbesprechungen – Reviews*. *In* ***Dialectica***, vol. 54. 2000. Disponível em: <http://www.lecre.umontreal.ca/wp-content/uploads/2010/08/pdf_2000_L_homme_sans_emotions_monstre_ou_ide_al_.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

_____. **Teoria do crime culposo**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TEUBNER, Gunther. Juridificação**:** noções, caraterísticas, limites, soluções. Tradução de José Engrácia Antunes. *In* **Revista de Direito e Economia**, ano 14. Coimbra, 1988.

THE LAW COMMISSION (LAW COM Nº 304). ***Murder, Manslaughter and Infanticide***. *Project 6 of Ninth Programme of Law Reform: Homicide*. Disponível em: <http://www.lawcom.gov.uk/app/uploads/2015/03/lc304_Murder_Manslaughter_and_Infanticide_Report.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

THOMAS vs. DANDO. *In* ***Divisional Court Cases:*** *when is a forecourt a roud*. 1951. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=LORD+GODDARD+CJ%2C+OLIVER+AND+CASSELS+JJ&rlz=1C1AVNE_enBR701BR701&oq=LORD+GODDARD+CJ%2C+OLIVER+AND+CASSELS+JJ&aqs=chrome..69i57.753j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 26 mai. 2017.

THOMAZ, Cassia Roberta da Cunha. Episódios Emocionais como Interações entre Operantes e Correspondentes. *In* BORGES, Nicodemos Batista. *et al.* **Clínica Analítico Comportamental:** aspectos teóricos e práticos. Porto Alegre: Artmed, 2012.

THOMSOM, Oliver. **A Assustadora História da Maldade**. Tradução de Mauro Silva. São Paulo: Edioro, 2002.

THROWER, Thomas. ***A Critical Evaluation of the Law of Provocation and Proposals for its Reform***. Durham: Durham University. 2014. Disponível em: <http://etheses.dur.ac.uk/3725/>. Acesso em: 26 ago. 2017.

TICE, Dianne M. ***How Emotions Affect Self-Regulation***. 2016. Disponível em: <http://www.sydneysymposium.unsw.edu.au/2008/Chapters/TiceSSSP08.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2017.

TICE, Dianne M.; BAUMEISTER, Roy F.; ZHANG, Liqing. *The Role of Emotion in Self-Regulation: differing roles of positive and negative emotion*. *In* ***The Regulation of Emotion***. New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates Publishers, 2004.

TICE, Dianne M.; BRATSLAVSKY, Ellen. *Giving in to Feel Good: the place of emotion regulation in the context os general self-control*. *In* ***Psychological Inquiry***, vol. 11, nº 03. New York, 2000.

TIMMER, Doug A.; NORMAN, William H. *The Ideology of Victim Precipitation*. *In* ***Criminal Justice Review***, vol. 09. 1984. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/ 073401688400900209>. Acesso em: 22 abr. 2018.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TORÍO LÓPEZ, Angel. *Fin de Protección y Ámbito de Prohibición de la Norma*. *In* ***Estudios Penales y Criminológicos***, vol. X. Buenos Aires, 1987.

_____ em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46279>. Acesso em: 04 nov. 2018.

TORTOSA, Francisco; CIVERA. Cristina. ***Historia de la Psicología***. Madrid: McGraw-Hill, 2006.

TRINDADE, Jorge. *et al.* **Psicologia Judiciária:** para a carreira da magistratura. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TYSON, Danielle. ***Sex, Culpability and the Defence of Provocation (Discourses of Law)***. Routledge: Lex, 2013.

ULVÄNG, Magnus. Rethinking. *In Affect*. *In* ***Scandinavian Studies in Law***. 2016. Disponível em: <http://www.scandinavian law.se/pdf/54-9.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2017.

ULZURRUN LLUCH, Marina Sanz Díez de. *La víctima ante el Derecho. La regulación jurídica de la vícitima en el Derecho Internacional, en el Derecho Europeo y en Derecho positivo español. In* Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*.* Vol. LVII, 2004, p.220. Disponível em: < https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-2004-10021900310> acesso em 14.02.2020.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Da Política Criminal: novas (ou velhas) tendências. Prender é fácil reeducar e reinserir é muito difícil. *In* ***Instituto de Derecho Penal Europeo e Internacional – Direito e Ciudadania***, ano VI, nº 20-21. 2014. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/07/42montero-vi-20 21.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2017.

VALLE, Bortolo. Ludwig Wittgenstein: sobre o tratamento dos conceitos psicológicos. *In* **Revista de Filosofia Aurora**, vol. 21, nº 29. Curitiba, jul./dez. 2009.

VAN KRIEKEN, Robert. ***Norbert Elias and Emotions in History***. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/258500232_Norbert_Elias_and_Emotions_in_History>. Acesso em: 09 set. 2019.

VARGAS, Tatiana. *La "Desgraciada" Conducta de le Víctima: un problema de imputación*. *In* **Polít. Crim.**, vol. 09, nº 18. 2014. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/politcrim/v9n18/art02.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2019

VASCONCELLOS, Jorge Luís Cruz de; OLIVEIRA, Ricardo Vigolo. **História da Psicologia Cognitiva:** antecedentes da psicologia cognitiva. 2015. Disponível em: <http://www.ojs.cesuca.edu.br/index.php/saudementalemfoco/article/download/20/15>. Acesso em: 19 jun. 2016.

VAUGHAN *vs.* MENLOVE. **3 Bing NC 467**. 1837. Disponível em: <http://www.e-lawresources.co.uk/Vaughan-v-Menlove.php>. Acesso em: 04 jun. 2017.

VENDRELL FERRAN, Ingrid. *Emociones Ficcionales: ¿Un desafío para la racionalidad? In* ***Revista de Filosofía***, vol. 34, nº 01. 2009. Disponível em: <http://revistas.ucm.es/index.php/RESF/article/view/RESF0909120091A>. Acesso em: 05 mar. 2016.

_____. *Teorias Analíticas de las Emociones: el debate actual y sus precedentes históricos*. *Contrastes*. *In* ***Revista Internacional de Filosofía***, vol. XIV. Madrid, 2009.

_____. *La Ética de las Emociones de Francisco Bretano*. *Anuário Filosófico*. *In* ***Revista Quatrimestral del Departamento de Filosofía***, vol. 45, nº 01. Madrid: Faculdad de Filosofia de la Universidade de Navarra, 2012.

VENTUROLI, Marco. ***La Vittima nel Sistema Penale Dall'oblio al Protagonismo?*** Napoli: Jovene Editore, 2015.

VERGARA, Pedro. **O Delito de Homicídio:** o dolo no homicídio – modalidades do dolo, suas causas excludentes e irresponsabilidades. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1943. 1 vol.

VIANA, João Matos. A Imputação Dolosa e as Emoções. *In* **Emoções e Crime – Filosofia, Ciência, Arte e Direito Penal**. Lisboa: Almedina, 2013.

_____. Comentários à Sessão de Direito Penal e Neurociências. *In* **Anatomia do Crime – *Journal of Law and Crime Sciences***. **Revista de Ciências Jurídico-Criminais**, nº 03. Coimbra: Almedina, jan./jun. 2016.

VIANA, Lourival Vilela. As "*Actiones Libarae in Causa*". *In* **Revista da Faculdade de Direito**, nº 02. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1962. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1347/1279>. Acesso em: 26 abr. 2017.

VICENTE ARREGUI, Jorge. *Descartes y Wittgenstein sobre las Emociones*. *In* ***Anuario Filosofico***, nº 24. 1991. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/files/639/25069438.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2016.

VICENTE REMESAL, Javier de. La *Consideración de la Víctima Através de la Reparación del daño en le Derecho Penal Español: possibilidades actuales y perspectivas de futuro*. *In* ***Política Criminal y Nuevo Derecho Penal***. Libro Homenaje a Claus Roxin. J. M. Silva Sánchez (ed.). Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997.

VIDAL, Fernando. *Brainhood, Anthropological Figure of Modernity*. *In* ***History of the Human Sciences***, vol. 22, nº 15. 2009. Disponível em: <http://hhs.sagepub.com/content/22/1/5.abstract>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. O Sujeito Cerebral: um esboço histórico e conceitual. *In* **Revista Polis e Psique**, vol. 01, nº 01. 2011. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/25883>. Acesso em: 20 mai. 2017.

VIGOTSKY, Lev. ***Teoría de las Emociones:*** *estudio histórico-psicológico*. Madrid: Akal Universitaria, 2004.

VILLANUEVA SARMIENTO, Ibeth. *Crimen Pasional y Género Femenino desde un Abordaje Intrapsíquico*. *In* ***Revista Psicogentea***, vol. 09, nº 15. Caracas: Universidad Simón Bolívar, jun. 2006.

VILLARREAL SOTELO, Karla. ***Principios de Victimología***. Oxford: Oxford University Press, 2011.

VIVES ANTÓN, Tomás S. ***Fundamentos del Sistema Penal***. 2ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

VON IHERING, Rudolf. **A Luta pelo Direito**. Tradução de Pietro Nasetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

VON LISZT, Franz. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Traduzido da ultima edição e commentado pelo Dr. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. Editores, 1899. tomo I.

_____. ***Strafrechtliche Aufsätze und Vorträge***. S.l.: s.e., 1905. 2 vol.

WALKER, Lenore E. A. ***The Battered Woman Syndrome***. 4ª ed. New York: Springer Publishing Company, 2017.

WATSON, Gary. *Free Agency*. *In* ***The Journal of Philosophy***, vol. 72, nº 08. London, 1975.

WATSON, John B. A Psicologia como o Behaviorista a Vê. *In* **Temas em Psicologia**, vol. 16, nº 02. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v16n2/v16n 2a11.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2016.

_____. *Psychology as the Behaviorist Views it*. *In* ***Psychological Review***, nº 20. 2011. Disponível em: <http://www.saylor.org/site/wp-content/uploads/2012/01/PSYCH305-7.1.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2016.

WELLS, Celia K. *Provocation: the case for abolition*. *In* ***Re-Thinking English Homicide Law***. Oxford: Oxford University Press, 2000.

WELP, Jürgen. ***Vorangegangenes Tun als Grundlage einer Handlungsäquivalenz der Unterlassung***. S.l.: Duncker & Humblot, 1968.

WELZEL, Hans. ***Derecho Penal:*** *parte general*. Tradução de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.

_____. ***El Nuevo Sistema del Derecho Penal:*** *una introducción a la doctrina de la acción finalista*. Montevideo: Editorial IB de F, 2004.

_____. **O Novo Sistema Jurídico-Penal**. Uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução, prefácio e notas de Luiz Regis Prado. Posfácio de Cerezo Mir. 3ª edição revista e ampliada da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WHALEN, Paul J; DAVIS, Caroline. *Context Effects and the Amygdala*. *In* GAZZANIGA, Michael S. ***The Cognitive Neuroscience***. 4ª ed. Cambridge: MIT Press, 2009.

WHITHEY, Carol. *Loss of Control*. *In* ***Criminal Law & Justice Weekly***. 2016. Disponível em: <https://www.criminallawandjustice.co.uk/features/Loss-Control>. Acesso em: 23 ago. 2017.

WIENER, Richard L. *et al*. *Emotion and the Law: a framework for inquiry*. *In* ***Faculty Publications, Department of Psychology***. 2001. Disponível em: <http://digitalcommons.

unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1180&context=psychfacpub>. Acesso em: 28 jun. 2016.

WIKSTRÖM, Per-Olof H.; TREIBER, Keyle. *The Role of Self-Contro in Crime Causation: beyond gottfredson and hirschi's general – theory of crime*. *In* ***European Journal of Criminology***, vol. 04, nº 02. 2007. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/ abs/10.1177/1477370807074858>. Acesso em: 21 mai. 2017.

WITMER-RICH, Jonathan. *The Heat of Passion and Blameworthy Reasons to be Angry*. *In* ***American Law Review***, vol. 55. 2018. Disponível em: <https://engagedscholarship.csuohio.edu/fac articles/936/>. Acesso em: 17 set. 2019.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

WOLFF, Francis. **Nossa Humanidade:** de Aristóteles às Neurociências. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Unesp, 2012.

WOLFGANG, Marvin E. *Victim Precipitated Criminal Homicide*. *In* ***The Journal of Criminal Law, Criminology, and Policie Science***, vol. 48. Maryland, mai./jun. 1957. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/8fa5/86da7b5f8caf07801a61f6e21f12fdf0c3d4.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

WOLPE, Paul Root. *et al*. ***Emerging Neurotechnologies for Lie-Detection:*** *promises and perils*. Harrisburg: University of Pennsylvania Scholary Commons, 2015. Disponível em: <http://repository.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1005&context=neuroethics_pubs>. Acesso em: 07 ago. 2016.

WOLTER, Jürgen. *Imputación Objetiva y Personal a Título de Injusto: a la vez, una contribuición al estudio de la aberratio ictus*. *In* SCHÜNEMANN, Bernd. ***El Sistema Moderno del Derecho Penal:*** *cuestiones fundamentales. Estudios em honor de Claus Roxin en su 50º aniversario*. Madrid: Tecnos, 2011.

YANG, Sunny. *Emotion, Intencionality and Appropriateness of Emotion*. *In* ***Defense of a Response Dependence Theory***, nº 01. 2006. Disponível em: <http://www.klemens.sav.sk/fiusav/doc/organon/2009/1/82-104.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016.

YEO, Stanley. ***Unrestrained Killin and the Law:*** *provocation and excessive self denfense in India, England and Australia*. Calcutá: Oxford University Press, 2003.

YOUNES, Paulo Antoine Pereira. O Tráfico Internacional de Pessoas no Direito Brasileiro e Argentino e a Questão da Autocolocação da Vítima em Risco. *In* **Revista Linhas**

Jurídicas, vol. 09, nº 08. 2014. Disponível em: <http://periodicos.unifev.edu.br/index.php/Linhas Juridicas/article/view/140>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***Tratado de Derecho Penal:*** *parte general*. Buenos Aires: Ediar- Sociedade Anônima Editora Comercial, 1999. tomo IV.

_____. ***Derecho Penal:*** *parte general*. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

_____. ***En Torno de la Questión Penal***. Montevideo: Editorial IB de F, 2005.

_____. **A Palavra dos Mortos:** conferências de criminologia cautelas. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. ***Derecho Penal:*** *parte general*. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1 vol.

ZAMORA GRANT, José. ***La Víctima en el Nuevo Proceso Penal Acusatório***. 2ª ed. atual. e ampl. Ciudad de Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico – Instituto de Formación Profesional de la Procuraduría General de Justicia del Distrito Federal, 2014.

_____. ***Derecho Victimal:*** *la víctima en el nuevo sistema penal mexicano*. Ciudad de Mexico: Inacipe – Instituto Macional de Ciencias Penales, 2016.
ZEDNER, Lucia. ***Victims***. 2ª ed. Oxford: OUP, 1997.

ZIPF, Heinz. ***Introducción a la Política Criminal***. Tradução de Izquierdo Macías-Picarea. Madrid: Edersa, 1979.